



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-30320-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
 ADVOGADO : DR. ANGELO ROBERTO PESSINI JÚNIOR
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,
 JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª RE-
 GIÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução pela ECT da correspondência referente ao ofício de citação do terceiro interessado JOSÉ FELICIANO GONÇALVES, com o aviso "desconhecido", impresso no envelope (fl. 76), conforme informação de fl. 80, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o novo endereço dele, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de revogação da liminar concedida a fls. 70/71.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-38848-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : JAIR MENEGUELLI - DEPUTADO FE-
 DERAL
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS SOBRE AS DE-
 NÚNCIAS PUBLICADAS NA REVISTA
 ISTO É

D E S P A C H O

Trata-se de **pedido de providência** formulado por JAIR MENEGUELLI, **objetivando a instauração de correção extraordinária** para a apuração das "*denúncias contidas na reportagem publicada na edição do dia 22 de maio último, na Revista Isto é, págs. 42-46*" (fl. 15), envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Fixo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que o requerente apresente uma cópia da petição inicial para viabilizar a expedição de ofício ao Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-39371-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. ANTONIO GUILHERME RODRI-
 GUES DE OLIVEIRA
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Trata-se de **pedido de providência, com pedido de liminar**, formulado pelo **Município de Fortaleza contra atos do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região**, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, **que deferiu os pedidos de seqüestro de verbas das contas do Fundo de Participação do Município - FPM para a quitação dos precatórios judiciais nºs 1383/2000 e 237/1998, no importe de R\$ 57.520,29.**

Na inicial, o requerente sustenta que os atos atacados são ilegais, porquanto o seqüestro de quantias destinadas ao pagamento de precatórios judiciais só é cabível no caso de preterição do direito de preferência dos credores, em face do que dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e que, no caso concreto, esse requisito não foi preenchido. A seu ver, o § 4º do art. 78 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional nº 30/2000, apenas disciplina o "*parcelamento anual, em dez anos, dos precatórios que menciona*" (fl. 3), não chegando a alterar o procedimento previsto naquela norma constitucional. Ademais, ainda que outro seja o entendimento, diz que "*não há falar-se em aplicação, no caso em espécie, da norma do art. 78 e seu parágrafo quarto do ADCT, até porque, a norma constitucional transitória não pode revogar, nem se conflitar, com a norma constitucional permanente*" (fl. 4). Outrossim, registra que a ordem de bloqueio já se encontra em poder do oficial de justiça, "*PODENDO*

CONCRETIZAR-SE A QUALQUER MOMENTO" (fl. 6), o que trará transtornos de ordem administrativa, "que afetarão, irremediavelmente, a execução das atividades da administração municipal, com inegáveis danos à população local, de resto já tão carente de serviços públicos" (FL. 3).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar, para que seja determinada a sustação das ordens de bloqueio e seqüestro expedidas, até o julgamento do mérito do presente feito. Por fim, pleiteia a procedência do pedido de providências, a fim de que seja confirmada a medida liminar, com a conseqüente cassação dos atos ora impugnados.

No caso sub examine, os atos atacados, de fato, implicam subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível, exclusivamente, no caso de preterição do direito de preferência do credor, situação não efetivada no caso concreto. Todavia, a despeito de ser patente o tumulto procedimental, não há como esta Corregedoria-Geral corrigi-lo por meio da presente medida.

Isso porque o pedido de providência, previsto no artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida processual de alcance restrito. Destina-se a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos a questão externa ao processo, não afetando a relação processual já instaurada ou a direito material submetido à apreciação do poder judiciário.

A medida processual própria para corrigir atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juizes, quando não existir recurso processual específico, é reclamação correicional, consoante estabelecem os arts. 5º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 709 da CLT. Nesse passo, deveria o requerente ter interposto distintas reclamações correicionais contra os atos do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que deferiu o seqüestro de verbas públicas para a quitação dos precatórios judiciais nºs 1383/2000 e 237/1998. Todavia não o fez.

Nessas condições, indefiro o pedido de providência por ser incabível na espécie.

Publique-se.

Intime-se o requerente.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-AG-RC-775.796/2001.4

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDO : TRT DA 19ª REGIÃO

DESPACHO

O presente feito foi a mim concluso, em face da posse da nova direção deste Tribunal em 10/4/2002.

Pelo despacho de fls. 321/322, o anterior Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho julgou que a reclamação correicional perdeu o objeto e, em conseqüência, que os agravos regimentais sucessivos ficaram prejudicados. Fundamentou que a ação rescisória, a que a União buscava conferir efeito suspensivo por meio de liminar requerida em ação cautelar preparatória, foi liminarmente indeferida. Abriu vista à requerente, União Federal, para que se manifestasse.

A União, às fls. 327/328, alega que "o relato da extinção da ação rescisória na qual incide o pedido suspensivo da presente Reclamação vem desacompanhado de documentação bastante que ateste a efetiva ocorrência".

Em diligência, o TRT da 19ª Região (fls. 341/350) informou que a ação rescisória nº AR-00140.2001.000.19.00.3 foi extinta sem julgamento de mérito e os autos arquivados após a intimação da autora (União Federal) e o decurso do prazo para manifestação.

Reitero, pois, o julgado de fls. 321/322, uma vez que, de fato, foi extinta sem julgamento de mérito a mencionada ação rescisória, ação principal, a que se buscou sucessivamente conferir eficácia suspensiva: inicialmente, foi interposta a ação cautelar preparatória da ação rescisória com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda; a União, contra a decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos dessa ação cautelar preparatória, ajuizou reclamação correicional, com pedido de liminar, visando suspender o pagamento do precatório requisitório expedido para quitação da condenação fixada na decisão rescindenda, até o trânsito em julgado da mencionada ação rescisória; a União interpôs agravo regimental à decisão da reclamação correicional (fls. 206/207), que deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender a liberação apenas dos valores constantes do precatório judicial relativo ao período posterior à implantação do regime jurídico estatutário. Tendo sido extinta a ação principal, não remanescem as impugnações sucessivas que nela se fundaram, que nela tiveram escopo. É evidente que a reclamação correicional está sem objeto.

Declaro extinta, sem julgamento do mérito, a reclamação correicional. Fica prejudicado o exame dos agravos regimentais. Os autos devem ser reautuados como reclamação correicional.

Intimem-se requerente, requerido e terceiros interessados.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-27669-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Em face da informação de fls. 93, em que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho certifica que o aviso de recebimento foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a comunicação de mudança de endereço do terceiro interessado, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, indique o correto endereço de Abedenigo Teixeira, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseqüente, de cassação da liminar.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-19418-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Concedo à requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, em conseqüência, de cassação da liminar concedida, para que informe o endereço dos exequentes e apresente cópias da petição inicial em número suficiente para viabilizar a citação de todos eles, na condição de terceiros interessados.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-32058-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : MARCO ANTÔNIO SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
 REQUERIDO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA BONFIM - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional** formulada por **Marco Antônio Souza e Silva** contra ato do **Juiz distribuidor do Tribunal Regional da 1ª Região, Dr. Luiz Carlos Teixeira Bonfim**, que, em virtude do incêndio que se alastrou pelo prédio do Regional, examinou e deferiu liminar pleiteada no mandado de segurança nº 145/02 para cassar a antecipação dos efeitos da tutela concedida na reclamação trabalhista nº 224/02.

A petição inicial da presente medida foi, contudo, protocolada em 20/5/2002, por meio de fac-símile, e até a presente data - 25/6/2002 - o requerente não procedeu à **entrega dos originais conforme exigência do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.**

Destarte, em face do exposto, indefiro, de plano, a petição inicial, por ser inexistente.

Intime-se o requerente.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-636.107/2000.6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PARANÁ
 ADVOGADO : DR. DIONÍZIO PAULO SILVA JÚNIOR
 REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 21ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo sem a interposição de qualquer recurso, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-649.046/2000.1

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTA DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo sem a interposição de nenhum recurso, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-749.845/2001.7

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo sem a interposição de nenhum recurso, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-788.410/2001.6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
 PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo sem a interposição de nenhum recurso, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-18880-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS CHAVES ANTERO
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Considerando que o presente pedido de providência visa a avocação do processo administrativo nº 91.430/2001, em que é recorrente o Dr. Antônio Carlos Chaves Antero; que o fundamento da presente medida está amparada na omissão do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região em proceder a imediata remessa do aludido processo a este Tribunal; e que o requerente foi, recentemente, eleito para a função de Juiz-Presidente do referido Regional, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que **intime o requerente** para que, no prazo de 10 dias, **manifeste se há interesse no prosseguimento do presente pedido de providência.**

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-27668-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Em face da informação de fls. 99, em que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho certifica que o aviso de recebimento foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a comunicação de mudança de endereço do terceiro interessado, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, indique o correto endereço de Celso Guimarães Granada, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseqüente, de cassação da liminar.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-27677-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA

15ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução pela ECT da correspondência referente ao ofício de citação do terceiro interessado DIOMAR HENRIQUE DA SILVEIRA, com o aviso "nome desconhecido", impresso no envelope (fl. 99), conforme informação de fl. 102, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o novo endereço dele, sob pena de indeferimento da inicial e, em conseqüência, de revogação da liminar concedida a fls. 88/89.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-27678-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,
 JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª RE-
 GIÃO

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a devolução pela ECT da correspondência referente aos ofícios SECG nºs 537 e 538/2002, de citação das terceiras interessadas MARIA CECÍCIA COSTA RODRIGUES DOS SANTOS e DAGMAR DO VALE GONÇALVES DA SILVA, com o aviso "mudou-se", impresso no envelope (fl. 104), conforme informação de fl. 134, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o novo endereço** delas, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de revogação da liminar concedida às fls. 83/85.

2. Considero suprida a ausência de citação das terceiras interessadas NEIDE DE ALMEIDA, ANDREIA DA SILVA BUFALO e IRENE MARIA DA SILVA (ofícios SECG nºs 539, 540 e 543/2002.), haja vista o agravo regimental de fls. 117/123 e as procurações de fls. 124/125 e 127, respectivamente.

3. **Determino que a terceira interessada SUELI APARECIDA DIAS DA SILVA** (Of. SECG nº 541/2002) **seja novamente citada** no endereço indicado à fl. 90.

4. Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. O agravo regimental das terceiras interessadas ficará retido até o julgamento final da reclamação correicional.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-32012-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PACATUBA/CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE OLIVEIRA ALBU-
 QUERQUE
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª RE-
 GIÃO

D E S P A C H O

O Município de Pacatuba/Ceará, por meio da petição de fls. 73/80, interpõe agravo regimental ao Despacho de fls. 69/70, que declarou extinto o feito sem julgamento do mérito, em razão da intempestividade da presente medida correicional.

No contexto, mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Reautue-se o feito como agravo regimental. Após o cumprimento da exigência, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-29586-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
 ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CAR-
 MO
 REQUERIDA : ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 8ª
 REGIÃO

D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação de Fernando Gonzalez Lopez e outros, terceiros interessados, observando a relação de nomes e endereços respectivos indicados pelo requerente às fls. 316/318, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 304/306.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
 JUDICIÁRIA
 DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-20582-2002-900-01-00-9

AGRAVANTE : VELOZ TRANSRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA
 CUNHA
 AGRAVADO : MOISÉS DIAS SALDANHA DA MOTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE MAUDONET

D E S P A C H O

Moisés Dias Saldanha da Mota, pela petição de fl. 152, requer a extração de Carta de Sentença, bem como "a homologação e posterior atualização dos cálculos de liquidação em apenso por estarem em absoluta consonância com a 'res judicata', após manifestações da reclamada."

Com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, defiro a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Quanto aos demais pleitos, deverão ser dirigidos ao juízo da execução.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do
 Trabalho no exercício da Presidência do TST

PROC. NºTST-MS-39.273/2002-000-00-00-4 2ª REGIÃO

IMPETRANTE : WALDOMIRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GÓIS
 IMPETRADO : JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por Waldomiro Ferreira em recurso de revista em curso nesta Corte (AIRR-752.493/2001.3). O Impetrante sustenta ter adquirido um imóvel, cercado-se, antes, de todas as garantias de que não constava, na época da aquisição, qualquer pendência ou gravame sobre o bem. Esclarece, no entanto, que, embora adotadas as cautelas de praxe e depois de concretizado o negócio, foi surpreendido pela notícia de que o imóvel estava penhorado em garantia à execução trabalhista.

Afirma ter apresentado embargos de terceiro, "ao qual foi negado provimento, tendo em vista que o M.M. Juízo da 28ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo entendeu ter ocorrido fraude à execução e determinou a penhora sobre o referido imóvel, cancelando, para tanto, a compra e venda efetuada de boa-fé pelo IMPETRANTE."

Notícia que contra aquela sentença interpôs agravo de petição, havendo o eg. TRT extinguido o processo sem julgamento do mérito, dando ensejo ao recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal. Interpôs, então, agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho, ao qual se postula seja dado efeito suspensivo.

O presente mandamus visa atribuir efeito suspensivo ao mencionado agravo, cancelando-se a praça marcada para o dia 25/6/2002.

Em regra, os recursos são dotados de efeito meramente devolutivo, não conferindo a lei, às partes, o direito de ver suspensa a execução apenas por terem recorrido. A concessão de efeito suspensivo é faculdade do julgador que recebe o apelo ou daquele que o apreciará na instância ad quem, não se podendo falar, assim, em direito líquido e certo a ser preservado.

Por outro lado, nenhum dos atos processuais apontados pelo Impetrante como ilegais foi praticado por membro do Tribunal Superior do Trabalho, não competindo a esta Corte, portanto, julgar, originariamente, o presente mandamus, conforme o disposto no art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, caput, da Lei nº 1533/51, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça
 do Trabalho no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-34156-2002-900-04-00-6

PETIÇÃO TST-P-53.557/02.8

AGRAVANTE E RECORRIDO: HOSPITAL MAIA FILHO LTDA

ADVOGADO(A): Dr.(*) José Luiz Thomé de OLIVEIRA

AGRAVADA E RECORRENTE : MARIA REOLON

ADVOGADO(A): DR.(*) CRISTIANO PERUZZO

DESPACHO

1 - Nada a deferir. É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC.

2 - Publique-se.

3 - Após, à SED para juntar.

Em 19/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no
 exercício eventual da Presidência do TST

PROC. NºTST-RR-716.020/00.8 (TRT - 3ª REGIÃO)

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
 CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ TEIXEIRA BÔA
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA E
 DR. RICARDO MUSSI

D E S P A C H O

Defiro o pedido de José Teixeira Bôa, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no
 Exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-734.140/01.1 (TRT - 3ª REGIÃO)

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PI-
 NHEIRO
 RECORRIDO : GENY DIAS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA E
 DR. RICARDO MUSSI

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Geny Dias Ribeiro, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no
 Exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-746.943/01.6 (TRT - 13ª REGIÃO)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CA-
 TÃO
 RECORRIDO : JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA
 DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de José Viana de Oliveira e Racilba Alves Barros, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo aos Reclamantes o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no
 Exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RXOFROAG-813.085/2001.0TRT da 11ª Região

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR.ª MARIA DO CARMO FIGUEIREDO
 MORAES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 PÚBLICOS EM SAÚDE E PREVIDÊN-
 CIA SOCIAL DO ESTADO DO AMAZO-
 NAS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO DA SAÚDE (HOSPITAL
 ADRIANO JORGE)

D E S P A C H O

Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde e Previdência Social do Estado do Amazonas, pela petição de fls. 52-4, requer a extração de Carta de Sentença, alegando que "os cálculos apresentados pela União representa uma diferença, a menor, em torno de 50% (cinquenta por cento), portanto, vê-se que é uma soma (R\$ 1.121.513,17) inferior ao pleiteado, tornando-se dessa forma, em parte incontroversa a qual, salvo melhor juízo, pode ser executada definitivamente, uma vez que não representa prejuízo à executada;"

Afirma, ainda, que "do ponto de vista jurídico, não existe, *data venia*, em nosso ordenamento jurídico, nenhum dispositivo capaz de impedir a execução por meio de Carta de Sentença de forma definitiva, mormente quando a parte objeto da controvérsia, é inferior ao total pleiteado, como no presente caso;"

A carta de sentença, que é formada por fotocópias de peças extraídas no processo principal, visa permitir a execução do julgado, conforme o disposto no art. 589 do CPC. Havendo precatório expedido e encontrando-se os autos da Reclamação Trabalhista na instância de origem, como no caso, não se justifica a formação daquele instrumento, uma vez que a execução já se encontra em curso; quanto aos atos executórios, poderão ser praticados nos autos do processo principal, que estão na Vara do Trabalho onde está sendo processada a execução, tornando dispensável a expedição da carta.

Indefiro o pedido.

Restituam-se as peças Requerente.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência do TST

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Retificação da distribuição extraordinária de 06/06/02, publicada em 11/06/02 no Diário da Justiça - Seção 1.

PROCESSO : AC - 33225 / 2002 - 000 - 00 - 00 - 2
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA

Observação : Redistribuído para adequação ao disposto nos despachos às fls. 52 e 53.

Brasília, 24 de junho de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/06/2002 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 38707 / 2002 - 000 - 00 - 00 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : J.C. LÍLIA LEONOR ABREU
AUTOR(A) : CLUBE DO REMO
ADVOGADO : ANTONIO SOARES DE AZEVEDO NETO
RÉU : VELBER AUGUSTO PANTOJA CONCEIÇÃO

Brasília, 26 de junho de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/06/2002 - Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

PROCESSO : AC - 39100 / 2002 - 000 - 00 - 00 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES

Brasília, 26 de junho de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/06/2002 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.

PROCESSO : MS - 39273 / 2002 - 000 - 00 - 00 - 4
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
IMPETRANTE : WALDOMIRO FERREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GÓIS
IMPETRADO(A) : JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

Brasília, 26 de junho de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 31498 / 2002 - 000 - 00 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RÉU : NILTON SANT'ANA

Brasília, 26 de junho de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 37827 / 2002 - 000 - 00 - 00 - 9
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : ÁLVARO ALBERTO ENGELHARD NORAT E OUTROS
ADVOGADO : HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
RÉU : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

Brasília, 26 de junho de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/06/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 39227 / 2002 - 000 - 00 - 00 - 5
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AUTOR(A) : DOLORES DA GLÓRIA SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Brasília, 26 de junho de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS

PROC. NºTST-AG-PP-19056-2002-000-00-00-8

AGRAVANTE : ESPN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TERCEIRO INTE-RESSADO : ISNEY SAVOY
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Ao Despacho de fls. 156/158, que indeferiu, de plano, o pedido de providência que atacava o deferimento de liminar em mandado de segurança, por ser incabível, interpôs a ESPN do Brasil Ltda. agravo regimental, com fulcro no art. 30, inciso I, alínea i, do Regimento Interno do TST, requerendo a reconsideração daquela decisão, embasada nas razões de fls. 194/205. Todavia a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho manteve o despacho agravado e determinou a autuação do processo como agravo regimental, conforme se extrai da decisão de fl. 208.

Processado o agravo regimental, a requerente apresenta nova petição aos autos (fls. 223/225), insistindo no pleito de reconsideração do despacho mencionado.

Para tanto, informa que o ex-empregado, mediante ardilosa manobra, logrou, a despeito da improcedência da pretensão obreira, "obter o arresto de R\$ 34.417,31 (trinta e quatro mil quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos), retirados de conta bancária da impetrante, que teve ainda contra si aplicada multa diária de R\$ 700,00, enquanto não reintegrado aquele ex-empregado ao plano de saúde". Assim, porque esse valor pode ser liberado para o autor da reclamação trabalhista a qualquer momento, requer "a concessão da competente liminar para suspender os efeitos da medida deferida no Mandado de Segurança 128/02-0, pela E. SDI do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por intermédio da MM. Juíza Dra. Vania Paranhos" (fl. 224), a fim de evitar irreparável prejuízo à empresa. Na seqüência, a requerente oferece caução no valor de R\$ 89.049,11, consubstanciada nos equipamentos relacionados à fl. 225, objetivando dar segurança ao juízo, e indica para depositário desses bens Paulo RAMOS DE FREITAS.

Em que pese ao esforço da requerente em demonstrar a viabilidade do pedido de providência, verifica-se que não há na petição de fls. 223/225 nenhum fato novo capaz de modificar o entendimento exarado no Despacho de fls. 156/158.

Ademais, deve ser registrado que o oferecimento de caução nos autos do pedido de providência em tela também não justifica a reconsideração do despacho impugnado, porque essa medida tem natureza administrativa e a prestação de caução só pode ser admitida no âmbito da relação processual em que se discute o mérito da questão que a medida liminar objetivou, ou seja, aquela que tiver por objeto a prestação jurisdicional definitiva e, em consequência, a solução da lide.

Destarte, indefiro o pedido, mantendo o Despacho de fls. 156/158 POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

Na oportunidade, **determino à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à reautuação do feito, fazendo constar como terceiro interessado Isney Savoy e como sua advogada Drª Maria Cristina da Costa Fonseca**, em face da petição de fls. 219/221, e, além disso, que **certifique nos autos se houve resposta do TRT da 2ª Região ao Despacho de fl. 216**, que solicitou informações sobre o julgamento do mandado de segurança nº TRT-MS-128/2002.0, em trâmite naquele Tribunal.

PUBLIQUE-SE.

Após, voltem-me conclusos os autos.

BRASÍLIA, 25 DE JUNHO DE 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-807.484/2001.6

REQUERENTE : SOCORRO ELIZABETH PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VERAS DE SOUZA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como agravo regimental e, após, remetido à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

A seguir, voltem-me conclusos.

BRASÍLIA, 18 DE JUNHO DE 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ACÓRDÃO

Processo : ED-RMA-558.278/1999.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ELSON CASTANHEIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELSON CASTANHEIRA FREITAS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher parcialmente os embargos declaratórios dos servidores apenas para os esclarecimentos constantes no voto em relação à fundamentação; II - rejeitar os embargos declaratórios da União Federal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS SERVIDORES

Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para os esclarecimentos constantes no voto, em relação à fundamentação.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO FEDERAL Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-ROMS-769.395/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO MARCELLO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.



PROCESSO : ED-ROMS-789.144/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUNOZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª COATORA : MATO GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS Embargos acolhidos PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. Nº PJ-39.092-2002-000-00-00-8 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES VELOSO
 REQUERIDA : FERROVIA NOVOESTE S.A.

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso ajuíza protesto judicial contra a Ferrovia Novoeste S.A., renovando o pedido de preservação da data-base da categoria que representa.

Sustenta que, embora tenha sido deferido o pleito por duas ocasiões anteriormente, as negociações em torno da formalização de acordo entre as partes ainda perduram, motivo pelo qual, tendo perdido a eficácia da medida em decorrência da expiração do prazo de 30 dias assinado para o ajuizamento do dissídio, renova-se o pedido de preservação da data-base.

Examinando-se o documento juntado aos autos às fls. 46/47, referente à ata de reunião realizada entre as partes em 16/5/2002, depreende-se que nessa oportunidade houve proposta concreta de acordo pela entidade patronal.

Dessa forma, verificando-se permanecerem em curso as negociações, com possibilidade de os litigantes alcançarem a normalização de seus interesses pela via autônoma, bem como já ter sido ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 616, § 3º, da CLT, **defiro** o pedido, para resguardar a data-base da categoria em 17 de março.

Custas pelo Requerente no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-39.250-2002-000-00-00-0 TST

REQUERENTE : BARTIRA GRÁFICA E EDITORA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, JORNALIS E REVISTAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES

DESPACHO

Bartira Gráfica e Editora S/A requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 36/2002.9**.

Revelam os autos que, na hipótese, o movimento paredista levado a efeito pela categoria profissional foi julgado não abusivo, determinando-se o pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação, bem como concedeu-se 60 (sessenta) dias de garantia de emprego, a contar da publicação do acórdão referente à sentença normativa, aos trabalhadores envolvidos na greve. Por outro lado, determinou-se à empresa suscitantear observância dos adicionais de horas extras costumadamente praticados, sob pena de pagamento de multa pelo descumprimento. Quanto às demais reivindicações formuladas pelos trabalhadores - Convênio Médico, Cesta Básica, Redução de Horas Extras, Redução de Jornada de Trabalho, julgou-as improcedentes.

A Requerente argumenta, inicialmente, no sentido de que a paralisação teria sido abusiva e ilegal, violadora da Lei de Greve, visto que a empresa não foi devidamente notificada. Acrescenta não serem devidos, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação, bem como a garantia de emprego concedida. Quanto às horas extras, sustenta que a redução do percentual relativo ao adicional para o horário extraordinário por meio de convenção coletiva de trabalho é perfeitamente legal, não havendo porque o Tribunal Regional do Trabalho se posicionar contrariamente a essa pretensão. Por fim, quanto ao conteúdo das demais cláusulas acima referidas, sustenta que não pode ser estabelecido pela via normativa, falecendo competência à Justiça do Trabalho para decidir sobre a matéria.

Nesse último aspecto abordado, cumpre-me desde logo registrar que a Requerente incorreu em equívoco. O Regional julgou improcedentes as reivindicações formuladas pelos trabalhadores no tocante ao Convênio Médico, Cesta Básica, Redução de Horas Extras e Redução de Jornada de Trabalho, sob o fundamento de que "*dizem respeito a condições de trabalho que devem ser amplamente debatidas com a empresa suscitante*" (FL. 29). Nesse particular, portanto, falece interesse processual à parte.

O exame da questão referente à legalidade e à abusividade do movimento grevista caberá à egrégia Subseção Especializada em Dissídios Coletivos, quando do julgamento do recurso ordinário interposto, ocasião em que será analisado todo o conjunto probatório encerrado nos autos, a fim de confirmar ou não a legalidade da greve. A medida judicial utilizada pela parte, tendo em vista sua natureza monocrática e acatulatoria, não comporta o exame pretendido.

Por outro lado, a cláusula referente às horas extras não contém disposição que contrarie diretamente nenhum dos precedentes normativos desta Corte, motivo pelo qual o interesse público recomenda, a princípio, a preservação do instrumento normativo, neste aspecto, no mínimo, por impor o dever recíproco de paz às partes até então envolvidas em um conflito que atingiu seu grau máximo com a eclosão da greve.

Contudo, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata e, considerando, ainda, que a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o empregador não está obrigado ao pagamento dos salários correspondentes aos dias de greve, independentemente da declaração de abusividade ou não do movimento paredista (RODC-709.478/2000), bem como que inexistente amparo legal para a fixação da estabilidade deferida por esta Justiça Especializada (RODC-735.254/2001.2), merece acolhida o pleito, apenas parcialmente, no tocante à determinação de pagamento dos dias de paralisação e à concessão da garantia de emprego pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **defiro** o pedido **parcialmente** para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 36/2002, apenas no tocante à determinação de pagamento dos dias de paralisação e à concessão da estabilidade.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

Processo : ED-E-RR-311.461/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NOZOR CARLOS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios dos Reclamados e acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante paradedeterminar que seja acrescido à conclusão do Acórdão embargado, que a consequência lógica do não-conhecimento do Recurso de Revista é orestabelecimento da Decisão do Regional quanto ao tema.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMADOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Acolhidos para determinar que seja acrescido à conclusão do Acórdão embargado, que a consequência lógica do não-conhecimento do Recurso de Revista é o restabelecimento da Decisão do Regional quanto ao tema.

PROCESSO : ED-E-RR-316.001/1996.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-337.800/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : DELVAIR ALVES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-350.877/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : MARIA SILVINA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado. **E-RR-123.695/94** - Min. Ronaldo Silva, DJ de 27/2/98; **EEDRR-108.873/94** - Ac. 5076/97 - Min. Rider de Brito - DJ de 14/11/97; **E-RR-123.670/94** - Ac. 5079/97 - Min. Ronaldo Leal - DJ de 28/11/97; **EDERR-137.429/94** - Ac. 2495/97 - Min. Rider de Brito - DJ de 20/6/97. Embargos não conhecidos.

AUXÍLIO FUNERAL E PECÚLIO POR MORTE

Ambas as matérias não foram dirimidas pelo Tribunal Regional e portanto carecem do indispensável prequestionamento. Correta a decisão da Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-362.163/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE FREITAS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. MARIA HIALY PEREIRA VALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negase provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-367.107/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : APARECIDA JOSSELINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES BARREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 337 DO TST - IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - De meridiana clareza que a comprovação da existência do aresto paradigma exige sobretudo e como antecedente lógico a sua identificação, que corresponde à individualização do processo pela classificação e numeração. As modalidades de comprovação da existência do julgado paradigma previstas no item I do Enunciado nº 337 do TST de modo algum dispensam a identificação do processo em que prolatada a decisão que se traz a cotejo. Se pela juntada da certidão ou cópia do acórdão paradigma aos autos revelar-se-á forçosamente a indispensável identificação do processo, a citação da fonte oficial ou repertório autorizado de jurisprudência exigirá da parte que o individualize, pois, do contrário, a comprovação da existência do julgado paradigma estará a depender de que se proceda à leitura de todo o conteúdo do órgão oficial de publicação ou do repertório de jurisprudência, importando, senão na impensável transferência dos encargos probatórios ao julgador, ao menos no compartilhamento desse ônus que apenas à parte incumbe. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-371.860/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : TURÍBIO AMORIM DE MORAES E SILVA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-374.073/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : AILMARA MENEZES REINER
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração opostos pela reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-379.355/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALFREDO DALFOVO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS GAVAZZONI
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos quando não demonstrados quaisquer dos requisitos previstos no art. 894 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-388.633/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
 EMBARGADO(A) : ADÃO ALVES MORAES
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdiccional. Embargos não conhecidos.

VÍNCULO DE EMPREGO - ART. 3º DA CLT - MATÉRIA FÁTICA - Dúvida não há de que a decisão regional está efetivamente calçada nas premissas fáticas cujas provas conduziram à convicção de existência dos elementos que configuram a relação de emprego formada diretamente com a embargante (art. 3º da CLT). Desse modo, conclusão diversa exigiria indubitavelmente o reexame do arcabouço fático-probatório emergente da instrução processual, procedimento que não se coaduna com natureza dos recursos de índole extraordinária, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST, revelando a incolumidade do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - TABELA DA ITAIPU - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADOS Nos 126 E 296 DO TST - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Entretanto, a indicação de violação do art. 896 da CLT, sem, contudo, fazer-se acompanhar de razões objetivas aptas a desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido, demonstrando insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixando de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o recurso de revista, revela a desfundamentação do apelo. Não bastasse, a argumentação articulada nas razões dos embargos diz respeito às diferenças salariais decorrentes da aplicação de índices previstos em contratos de natureza civil, ao passo que a diferenças deferidas no caso concreto decorreram de enquadramento do reclamante na tabela da reclamada, matérias absolutamente distintas uma da outra. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-390.140/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELISA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO C. MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. Para ser conhecido o recurso de revista fundamentado na alínea "c" do art. 896, é indispensável a demonstração de violação literal de dispositivo de lei, sob pena de ofensa ao próprio art. 896.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-396.318/1997.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANTONIA MARIZE DE MENEZES
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 EMBARGADO(A) : NORTELAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S.A.
 ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEITADOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC EM FASE RECURSAL

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC, não se admitindo a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando ao procedimento aparência de prequestionamento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-396.345/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOÃO LACERDA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condeno reclamado ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FATO INCONTROVERSO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO INCONTROVERSO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA. Quando a parte se utiliza de embargos declaratórios para apontar vício inexistente na decisão embargada, resta caracterizada a litigância de má-fé, justificadora da aplicação de multa do Parágrafo Único do artigo 538 do CPC, combinado com o artigo 897, "a" da CLT, por que plenamente caracterizado o intuito de protelar a solução do processo. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-400.299/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELIAS IRINEO GROSS
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - ARTIGO 62, II, DA CLT - ENQUADRAMENTO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

O que enquadra o gerente na exceção do art. 62, II, da CLT, e também o distingue do gerente de que trata o § 2º do art. 224 da Consolidação, é o absolutismo dentro da agência, isto é, a plena autonomia de que usufrui no local de trabalho, o fato de não precisar compartilhar decisões, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

Conforme esclareceu o TRT, "No período imprescrito, o reclamante ocupava o cargo de Gerente Administrativo (laudo pericial, fl. 554), detendo poderes de representação para a prática de atos atinentes às atividades bancárias de sua agência (quesitos 13 e 14, fl. 562). **sendo lá a segunda autoridade, de forma aparentemente similar àquela do 'subgerente' tratada no Enunciado 238 do TST**" (fl. 897 - destacou-se).
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-400.924/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VERA ARLENE STABEN DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: TELEPAR. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO POR COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA. ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT. Tendo o Tribunal Regional de origem, na hipótese dos autos, apreciado a controvérsia acerca da substituição da gratificação de aposentadoria antecipada por complementação de aposentadoria com base unicamente na interpretação do conteúdo das normas regulamentares da empresa e de cláusula de acordo coletivo, as quais possuem aplicação restrita ao âmbito de jurisdição daquela Corte prolatora do acórdão recorrido, não há como se ter por incorreta a decisão turmária que considerou incabível o recurso de revista. Exegese que se extrai da alínea "b" do art. 896 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-402.148/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 EMBARGADO(A) : ALINE MARIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não viola o art. 896 da CLT, a ponto de viabilizar o conhecimento de recurso de embargos, decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que recusa conhecimento a revista que traz teses não prequestionadas perante o Tribunal Regional de origem.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-405.898/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : ZELMA LUCILIA DE LIMA ALVES
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES



DECISÃO:DECIDIU, pelo voto prevalente do Exmo. Ministro-Presidente, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastada deserção, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Aberto Reis de Paula, relator, José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Juíza Glória Regina Ferreira Mello.

EMENTA:“RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que a reclamação trabalhista foi julgada improcedente pela r. sentença, e o Regional, ao prover o recurso ordinário da reclamante, não fixou valor à condenação. Nesse contexto em que o Regional é silente quanto à fixação do valor da condenação, deve ser considerado, para efeito de depósito recursal, o valor que a r. sentença considerou para fixação das custas, ou seja, o valor dado à causa no importe de R\$ 200,00. Logo, recolhido tal montante pela reclamada, não há que se falar em deserção do seu recurso de revista. **Recurso de embargos PROVIDO.**”

Processo : AG-E-RR-412.114/1997.1 - TRT da 9ª Região - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
AGRAVADO(S) : ODINILSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-414.164/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ EDI DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão recorrida moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 247, a qual prevê a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista, não há como se conhecer do recurso de embargos, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-419.237/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSIAS LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
EMBARGADO(A) : RÁPIDO PLANALTINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIEX JANE LETTIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ABRANGÊNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. BASE TERRITORIAL
Os acordos e convenções coletivas de trabalho têm previsão constitucional, em processo de valorização da negociação coletiva, como forma de solucionar os conflitos entre empregados e empregadores. Nas negociações coletivas, as partes envolvidas fazem concessões mútuas para chegar a consenso, cedendo em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, estejam satisfeitas com o resultado obtido. Ocorre que a representatividade de cada sindicato é restrita à respectiva base territorial, consoante DISPÕE O ARTIGO 611 DA CLT.

As decisões impugnadas expressamente afirmaram que a sede da Reclamada era em Planaltina de Goiás e que a prestação de serviços era realizada na mesma localidade, motivo pelo qual seria inaplicável o acordo coletivo ajustado entre os Sindicatos patronal e profissional do Distrito Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-436.445/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE BEIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento de recurso de embargos deve ser demonstrada com arestos de Turmas ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, e não com arestos de Tribunal Regional do Trabalho. Inteligência do art. 894, “b”, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-438.845/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ARTHUR OCTAVIANO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE Estando a decisão recorrida moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 250, a qual prevê a determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, não há como se conhecer do recurso de embargos tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-450.153/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EUCLIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA PELO ÓBICE DA ALÍNEA “B” DO ART. 896 DA CLT

São inadmissíveis revista ou embargos com base em dissenso interpretativo sobre norma interna de empresa, que não seja de observância obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição do Tribunal prolator, no caso, o Eg. 4º Regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-450.272/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : MOISES TADEU SOARES LOUZADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE - SALÁRIO IN NATUREZA HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 131 DA C.SBDI-1

A C. SBDI-1, pela Orientação Jurisprudencial nº 131, com a redação dada em 10.2.98, já pacificou o entendimento no sentido de que: “a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial.”

EMBARGOS - ITAIPU - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízos de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA - DESNECESSIDADE

O Egrégio Tribunal Regional revelou que as Reclamadas admitiram, em contestação, o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional. Desnecessária a realização de perícia, na espécie, porque o pedido é restrito ao pagamento integral do respectivo adicional, já pago proporcionalmente. Estão incólumes os artigos 193 e 195 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-451.527/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LEONARDO GIANNINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não se verificando nenhuma delas, é impróprio o seu manejo, mormente se constatado que o Embargante pretende apenas a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando ao procedimento aparência de prequestionamento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-454.384/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : AGENOR HENRIQUE SABINO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão recorrida moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 177, a qual prevê que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, assim, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, não há como se conhecer do recurso de embargos, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-458.811/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR MASCARENHAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGDA ESMERALDA DE B. SERRANO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:MATÉRIA ABORDADA NO RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO NECESSÁRIO - O prequestionamento da matéria abordada no recurso de revista pressupõe que a decisão regional haja se pronunciado sobre ela, expressamente, ainda que não indique o texto legal pertinente.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do RECURSO, NA FORMA DO ENUNCIADO Nº 297 DA SÚMULA DO TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-462.928/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DEOCLASILVANO BAIÃO GARCIA
ADVOGADO : DR. NELSON CENZOLLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Sem as Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) e, principalmente, sem as Relações de Empregados (REs), onde consta o salário pago ao empregado e que serve de base de cálculo do FGTS, impossível seria a comprovação da alegada inexistência dos valores depositados na conta vinculada do Reclamante. Logo, não merece censura o Acórdão embargado, ao atribuir à Reclamada o ônus de comprovar o correto recolhimento das importâncias, já que ela é quem detém os documentos capazes de propiciar a adequada solução da controvérsia, devendo, portanto, fazer prova do fato extintivo do DIREITO PERSEGUIDO.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-464.827/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
 EMBARGADO(A) : EUDOXIA MOREIRA LEMOS
 ADVOGADA : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos edar-lhes provimento para declinar da competência para a Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando, por consequência, anulados todos os atos decisórios, a partir da Sentença de 1º Grau, inclusive.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEGISLAÇÃO ESPECIAL. A SDI entende que afronta o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por ofensa ao art. 114 da Lei Maior, quando se trata de empregado contratado por legislação especial.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-475.639/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO BATISTA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)" Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-477.345/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CBO - COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MÁRIO LUIZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - Não se reconhece que a decisão da Turma perpetrou violação do art. 896 da CLT ao aplicar o Enunciado 297 do TST, visto que, efetivamente, o egrégio TRT de origem não analisou a questão atinente à configuração de julgamento *ultra petita* a ponto de constituir-se tese da qual se possa extrair eventual ofensa aos arts. 126 e 460 do CPC. Embargos não CONHECIDOS.

ADICIONAL DE SOBREVISO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37/SBDI - Esta colenda Subseção Especializada há muito estabeleceu o entendimento de que não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que, apreciando premissas concretas de especificidade dos arestos trazidos a cotejo no recurso de revista, conclui pelo conhecimento, ou não, do apelo (Orientação Jurisprudencial nº 37). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-492.125/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LÚCIO CARAZZA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental dirige-se a impugnar os fundamentos adotados no despacho denegatório de processamento de recurso.

Recurso desprovido.

PROCESSO : E-RR-495.322/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA MOTTA GONZAGA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que no recurso de embargos a parte ataque o fundamento da decisão da Turma, tentando afastar o óbice imposto ao seu apelo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-495.877/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARCELO SILVEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com Enunciado da Súmula desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-496.880/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LENOR BARCELOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos quando a decisão da Turma está em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo : E-RR-522.498/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

REDATORA DE- : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VALDIVINO MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Sucessão Trabalhista. Caracterização. Concessão de Serviço Público. Contrato de Arrendamento" e, por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tópico "Horas Extras - Turno Ininterrupto de Revejamento", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público.

FERROVIÁRIOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEJAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

Com o intuito de proteger os trabalhadores das indesejáveis e prejudiciais consequências do trabalho em turnos ininterruptos de revejamento, o legislador constituinte inseriu, no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, garantia de jornada de seis horas para o trabalho realizado nessas circunstâncias.

Na alínea final do dispositivo ressaltou a possibilidade de fixação DE JORNADA DIVERSA, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Na hipótese dos autos, não há qualquer referência, no acórdão regional, acerca dos termos do acordo coletivo de trabalho invocado pela Reclamada. O acórdão regional apenas faz menção a acordo coletivo, sem, contudo, revelar o seu teor ou transcrever a cláusula pertinente.

Desse modo, não há como vislumbrar ofensa aos dispositivos apontados como violados (arts. 7º, XIV, da CF/88 e 236, da CLT). Correto o posicionamento dos acórdãos recorridos, no sentido de que resultou configurado o turno de revejamento, porque o trabalho alcançou a totalidade da jornada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-538.756/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALBINO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-541.163/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSEFINO BET
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULA Nº 219 DO TST. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

1. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que não conhece de recurso de revista, se o entendimento adotado encontra-se em consonância com a Súmula nº 219 do TST.

2. O deferimento de honorários advocatícios supõe, além da sucumbência, o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o Reclamante encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-541.171/1999.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : RAMÃO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Encontrando-se no bojo da decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, a hipótese não seria de decisão desfundamentada, mas de contrariedade aos interesses da reclamada. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

A decisão recorrida foi proferida em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, item IV, do TST, o que afasta, de plano, a alegação de afronta a preceito de lei e de divergência jurisprudencial, de acordo com o artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-546.236/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S. A.



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JUAREZ ANTÔNIO CORREA
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-561.146/1999.5 - TRT DA 9ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CLARISMUNDO CAIRES DE AZEVE-
 DO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECO-
 NÔMICA FEDERAL - CEF.** As empresas públicas, quando da
 terceirização de mão-de-obra, estão sujeitas à responsabilidade sub-
 subsidiária, consoante a diretriz traçada pelo item IV do Enunciado nº
 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não
 conhecido.

PROCESSO : E-RR-569.109/1999.9 - TRT DA 16ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
 S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : IDA MARIA MENDONÇA PAURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA E DE EMBARGOS. MA-
 TÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA.** Não há como se conhecer de
 recurso de revista ou de embargos quando a parte recorrente procura
 debater matéria não prequestionada perante o Tribunal Regional ou a
 Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº
 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.814/1999.1 - TRT DA 3ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
 CELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MIRANDA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.
 Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que
 o recurso de embargos esteja fundamentado em violação do art. 896
 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-582.786/1999.7 - TRT DA 12ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. SAMIRA REGINA MALHEIROS
 EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ARIEL DE OLIVEIRA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO
 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO -** Configurado o acerto da
 decisão da Turma, quanto à afirmação de não-preenchimento dos pres-
 supostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não se há de falar
 em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.555/1999.7 - TRT DA 9ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
 GIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE
 OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO TRAMONTINI
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICI-
 TÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** A Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º,
 estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia
 elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remun-
 eração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Verifica-se,
 dessa forma, que esse preceito legal determina expressamente que, no
 caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional
 de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado per-
 ceber. Sendo assim, resta claro que o adicional de periculosidade, em
 se tratando de empregado eletricitário, está livre das exclusões pre-
 vistas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude
 o Enunciado nº 191/TST. Nesse contexto, correta a E. Turma ao dizer
 que não viola a literalidade dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85; 2º, I e II,
 do Decreto-Lei nº 93.412/86; 193, § 1º, da CLT e 7º, XXIII, da
 Constituição Federal o entendimento adotado pelo Regional, no sen-
 tido de que o adicional de periculosidade do empregado que exerce
 atividade no setor de energia elétrica deve ser calculado com base na
 remuneração, e não no salário básico.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-588.659/1999.7 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS
 DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : DODELINA DOS SANTOS MOREIRA E
 OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-
 DERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL
 PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS -
 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO
 DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL
 Nº 250 DA C. SBDI-1**

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento pre-
 vistas no artigo 535 do CPC, sendo vedada a eternização do debate
 acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando
 ao procedimento aparência de prequestionamento.
 Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-592.191/1999.8 - TRT DA 11ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
 RIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGU-
 RANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SE-
 JUSC
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E
 SILVA
 EMBARGADO(A) : HALEY NAZARÉ NOGUEIRA MARTI-
 NIANO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONT DA
 COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhespro-
 vimento para declinar da competência para a Justiça Comum do
 Estadodo Amazonas, para onde os autos deverão ser encaminhados,
 ficando, porconsequência, anulados todos os atos decisórios, a partir
 da Sentença de 1º Grau, inclusive.
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPETÊNCIA
 DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEGIS-
 LAÇÃO ESPECIAL.** A SDI entende que viola o art. 896 da CLT a
 decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por con-
 trariedade ao Enunciado nº 123/TST, quando se trata de empregado
 contratado por legislação especial.
 Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-644.989/2000.8 - TRT DA 9ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ARTUR YOSHIO TAKEHANA
 ADVOGADO : DR. IVAN DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos pordivergência
 jurisprudencial e negar-lhes provimento.
**EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMIS-
 SÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANS-
 AÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao programa de demissão incentivada que refere de forma
 genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o
 empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.
 A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de
 Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Ar-
 tigo 477, § 2º, da CLT eEnunciado nº 330 desta Corte.
 Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-649.957/2000.9 - TRT DA 15ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE
 CITRUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETA-
 NO
 EMBARGADO(A) : APARECIDA GONÇALVES SANTANA E
 OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMA-
 DORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FA-
 TOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST.**
 Em face da previsão contida no Enunciado nº 126/TST, não desafia
 recurso de revista acórdão regional que, com base nos elementos
 probatórios, entende que houve fraude à lei na contratação do re-
 clamante pela cooperativa e que a hipótese dos autos não diz respeito
 à situação onde restou caracterizada a existência de verdadeiro co-
 operativismo. O óbice do aludido Verbete Sumular não tem per-
 tinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva
 claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo,
 nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão
 recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório pro-
 duzido nos autos, tal como ocorre na presente situação.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-653.661/2000.4 - TRT DA 3ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁL-
 COOL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-
 SOS
 EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA MENDES
 ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRI-
 GUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos pa-
 ra à Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida
 em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para re-
 exame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista res-
 pectiva.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-668.788/2000.3 - TRT DA 6ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
 DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NIELD JOHNSON JOSÉ DE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM
 OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE
 PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO
 PELA C. TURMA -INEXISTÊNCIA**

Não acarreta nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdic-
 cional, o acórdão embargado que, examinando premissas concretas
 de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional,
 conclui pelo não-conhecimento do Recurso de Revista. Desse modo,
 constata-se que, na verdade, as alegações da Embargante retratam
 apenas mero inconformismo contra decisão que foi desfavorável aos
 seus interesses, no tocante ao não-conhecimento do Recurso de Re-
 vista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-678.017/2000.7 - TRT DA 9ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : JORGE CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS
 ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
**EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão re-
 gional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal
 Superior do Trabalho, no caso aos Enunciados nºs 331, item IV, e
 356, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de
 Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT NÃO CONFIGU-
 RADA.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-688.335/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 EMBARGADO(A) : CRISLENE GONÇALVES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos exigidos pelo art. 894, "b", da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-701.751/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : NANCY BRASILINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não se há de falar em violação do artigo 896 consolidado.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-703.239/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEI-
 DA
 EMBARGADO(A) : YEDA DE SOUZA COELHO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SILVA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEITADOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC, não se admitindo a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, em prestando ao procedimento aparência de prequestionamento.
 Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-707.045/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JAIR GONZAGA
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Massa Falida - Multa do Art. 477, §8º, da CLT, mas deles conhecer quanto ao tema Massa Falida - Dobra Salarial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. O entendimento jurisprudencial que se vem firmando no Tribunal Superior do Trabalho caminha no sentido de ser indevida a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, nos casos de rescisão contratual decorrente da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer título, até mesmo de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da falência. Exegese do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E DESPROVIDOS
Processo : AG-E-AG-AIRR-712.826/2000.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 AGRAVADO(S) : MIRIAN LAURENTINO DO CARMO SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de INSTRUMENTO.
 Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-724.332/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
 ADVOGADA : DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece do Recurso de Revista com base no Enunciado nº 297/TST quando, de fato, o Regional não se manifestou sobre a questão invocada no Apelo revisional.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-747.068/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDMILSON SILVA
 ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando todo o processado a partir da fl. 19, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja deferido o pedido do Agravante e processado o Agravo de Instrumento nos autos principais, devendo a Corte certificar se foi extraída carta de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS - PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS - DEFERIMENTO OBRIGATÓRIO - RESOLUÇÃO Nº 102/2000

Mesmo antes da Resolução nº 102/2000, que alterou a redação da IN nº 16/99, o processamento do Agravo nos autos principais era obrigatório quando requerido pela parte. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-2.

EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

Processo : E-AIRR-754.374/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : NELSON DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus EMBARGOS, POR INCABÍVEIS.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-756.399/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : MOEMA VERA DESJARDINS
 ADVOGADO : DR. GUIDO CAÇADOR NETO
 EMBARGADO(A) : VOLNEI MARTINS PACHECO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO TAJES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CITAÇÃO - VALIDADE - IMPESSOALIDADE

Não ocorre ofensa literal ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, a ensejar o conhecimento da Revista, pois não é nula a citação realizada pelo Oficial de Justiça, na pessoa do cônjuge da Embargante. Na Justiça do Trabalho, a citação prescinde de pessoalidade, mormente quando alcançada a finalidade legal. Somente a demonstração irrefutável de violação literal e direta a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-780.787/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : APARECIDA DE FÁTIMA PASTEGA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Em face da previsão contida no Enunciado nº 126/TST, não desafia recursoderevista acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, entende que houve fraude à lei na contratação da Reclamante pela cooperativa e que a hipótese dos autos não diz respeito à situação onde restou caracterizada a existência de verdadeiro cooperativismo. O óbice do aludido Verbetes Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-807.410/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA
 EMBARGADO(A) : MAGDO LUIZ DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos, fundado em divergência jurisprudencial, quando não comprovado que os parâmetros transcritos pela parte embargante efetivamente divergem do argumento utilizado no acórdão embargado para manter o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por entendê-lo deserto.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo : AG-E-RR-227.050/1995.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GOMERCINDO MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos regimentais interpostos pela Itaipu Binacional e a União Federal e condená-las ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 807,00, no importe de R\$ 40,35 (quarenta reais e trinta e cinco centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

EMENTA: MULTA - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Quando as alegações de agravo regimental baseiam-se em argumentação infundada, não logrando desconstituir os óbices erigidos pelo despacho agravado, caracterizado fica o intuito da parte de procrastinar o andamento do feito, atraindo, assim, a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso da parte no exercício do direito de recorrer. **Agravos regimentais não providos.**



PROCESSO : E-RR-248.043/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : AMADEU COSTA
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional, no item relativo à redução salarial.

EMENTA: ENGETEST - ITAIPU - CONTRATO Nº 1004/81 - SALÁRIO RETIDO - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Nos termos do art. 896, "b", da CLT, o exame de regulamento empresarial por parte do TST em sede de Recurso de Revista é possível somente mediante demonstração de que aquelas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Tal demonstração se faz com a juntada de arestos provenientes de outros Tribunais Regionais, conferindo interpretação divergente às mesmas normas APRECIADAS PELO TRT DE ORIGEM, O QUE, *in casu*, INOCORREU.

EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

PROCESSO : E-RR-253.980/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CETIMIO VIEIRA ZAGABRIA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e atrito com o Enunciado nº 297 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão do Regional quanto à forma de cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Na hipótese concreta, a e. Turma conheceu indevidamente do recurso de revista, embora não tenha havido o prequestionamento da matéria relativa à forma de cálculo da complementação de aposentadoria. **Recurso de embargos providos para restabelecer a decisão do Regional.**

PROCESSO : E-RR-331.175/1996.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 286/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a declaração de ilegitimidade ativa e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do Recurso de Revista.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AJUZAMENTO DE AÇÃO PELO SINDICATO PROFISSIONAL VISANDO A OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas do Espírito Santo tem legitimidade para ajuizar reclamação visando à observância de cláusula de norma coletiva que prevê a instalação, pela Reclamada, de posto bancário avançado, nas unidades onde não houver agências bancárias nas proximidades. A questão da legitimidade do sindicato profissional para ajuizar ação visando à observância de acordo ou convenção coletiva já se encontra sumulada com a edição do Enunciado 286/TST.

Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-366.003/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
 EMBARGADO(A) : ADEMIR GREIN DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297/TST
 O conhecimento do Recurso de Revista está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o prequestionamento da matéria recorrida. No caso, a questão da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar matéria envolvendo contratação temporária sujeita a regime especial, não foi prequestionada no acórdão da Turma e tampouco no acórdão do Tribunal Regional, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-378.844/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ÂNGELA RUFINO PORTO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA - PRINCÍPIO DA SUBSTANCIAÇÃO - PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA". O princípio da substanciação, enunciado pelo brocardo da *mihi facto, dabo tibi ius*, traduzido livremente como "dá-me os fatos que eu te darei o direito", tem aplicação restrita aos julgamentos proferidos pela instância ordinária. Não incide nos recursos trabalhistas de natureza extraordinária, de que a revista e os embargos constituem espécies. Tais recursos estão sujeitos ao requisito indispensável (salvo exceções consagradas pela Orientação Jurisprudencial nº 119 desta egrégia SBDI-I) do prequestionamento, contida no Enunciado nº 297 do TST, que exige o pronunciamento explícito da instância ordinária sobre a matéria versada, num dispositivo de lei ou enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste colendo Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-I). Embora resultante de construção jurisprudencial, cumpre ser registrado que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1946 (que não repetiu a expressão contida no artigo 101, III, "a", da Constituição de 1937, segundo o qual era cabível recurso extraordinário "quando a decisão for contra a letra de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado"), o requisito do prequestionamento emana de normas processuais infraconstitucionais disciplinadoras dos recursos de natureza extraordinária, que não se destinam a corrigir eventuais injustiças cometidas na jurisdição ordinária, mas apenas a uniformizar a interpretação do Direito Positivo. Por isso mesmo, não basta que o recorrente traga o quadro-fático descrito pela instância ordinária (prequestionamento) para que seu recurso de natureza extraordinária ultrapasse a barreira do conhecimento. Imprescindível que, concomitantemente a essa realidade fática, indique expressamente o preceito constitucional e/ou legal disciplinador da hipótese que teria sido violado pela decisão recorrida, porque, em exame de recurso de revista e/ou embargos (arts. 896 e 894, ambos da CLT), não se aplica o princípio *jura novit curia* (Precedentes do STF: AI-193.361-1 - 1ª Turma - PR AgRg - Rel. Min. Moreira Alves - DJU de 26.9.97; AI-212.251-7 - 2ª Turma - SP AgRg - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU de 26.6.98). Portanto, se não houve pronunciamento do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região acerca da possível aplicabilidade dos Enunciados nº 159 e 241 do TST ao presente caso, impossível seria a egrégia Turma analisar tais temas, por vedação expressa contida no Verbete Sumular nº 297 do TST. **Recurso de embargos não conhecido integralmente.**

PROCESSO : E-RR-386.359/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. O adicional de insalubridade constitui típica contraprestação de natureza salarial e seu pagamento está sempre subordinado à prestação de serviços em ambiente de trabalho que contenha agente insalubre à integridade física do empregado. Por isso mesmo, essa verba integra o salário para todos os efeitos legais, enquanto subsistir a prestação de serviços nas referidas condições (artigo 194 da CLT). Com efeito, a inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade é consequência

lógico-legal, e decorrente, como é óbvio, do fato de que todo e qualquer pagamento salarial deve ser objeto de documentação para fins trabalhistas, fiscais e previdenciários. Ora, o fato de o adicional tornar-se indevido no futuro, porque afastada sua causa geradora, mediante eliminação da insalubridade, por certo que será motivo para excluir o título da folha de pagamento, mas não impedir sua inclusão enquanto não ocorrer o fato extintivo do direito. Vale observar que a determinação de inclusão em folha de pagamento do adicional em exame não importa a perpetuação de seu pagamento, pois, conforme explicitado, afastada a exposição ao risco, poderá a empresa deixar de pagar o adicional. **Recurso de EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : E-RR-399.251/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : NEDISON VALDINO DE MELO
 ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS
 EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando ausente a caracterização de divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-480.922/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ MOREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - SÚMULA 457 DO STF - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E NÃO PROVIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST QUANTO AO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA NÃO EXAMINADA PELO REGIONAL. O conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, não vincula o julgador ao seu provimento, quanto ao mérito. A Súmula nº 457 do e. STF, ao sedimentar que "o Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie", não significa a entrega ao Juízo extraordinário da plena liberdade para o enfrentamento de todas as questões suscitadas, estando sua função jurisdicional limitada aos parâmetros legais e sumulares que regem a natureza extraordinária desse recurso, entre os quais se insere a observância da diretriz fixada no Enunciado nº 126 deste TST. Logo, não está o julgador, em sede extraordinária, ao aplicar o direito à espécie, autorizado a distanciar-se do quadro fático fixado pelo Regional, de modo a solucionar a controvérsia. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-550.973/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ÉLIO FÉLIX DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, aplicando o efeito modificativo, na forma do Enunciado 278/TST, conhecer dos Embargos, quanto ao tema responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reformando a decisão da Turma, reincluir a Rede Ferroviária Federal no pólo passivo da relação jurídica processual, na condição de responsável subsidiária, nos termos da mais recente jurisprudência desta Corte.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Embargos de Declaração acolhidos para, aplicando o efeito modificativo, na forma do Enunciado 278/TST, conhecer dos Embargos, quanto ao tema responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão da Turma, reincluir a Rede Ferroviária Federal no pólo passivo da relação jurídica processual, na condição de responsável subsidiária, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

PROCESSO : E-RR-557.741/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LIDENOR LIMA
 ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ASSEPLAN - ASSESSORIA SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de EMBARGOS. 8

EMENTA:ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-574.448/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGADO(A) : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGANTE : AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA:COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO - LIMITE DA LIDE FIXADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-584.792/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 EMBARGADO(A) : SARA NOGUEIRA SALDANHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS PARA A SDI - IMPRESCINDIBILIDADE DE EXPRESSA INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Quando a parte recorre de decisão de Turma desta Corte, revela-se imprescindível, sob pena de não-conhecimento de seus embargos, que demonstre de forma cabal, com expressa indicação do artigo 896 da CLT, que seu recurso de revista atendida plenamente os pressupostos de sua ADMISSIBILIDADE. **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : E-AIRR-633.825/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : CPRH - COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
 EMBARGADO(A) : CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de Deserção argüida em Contra-Razões; II) Não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DE UM DOS RECLAMANTES/AGRAVADOS - A procuração outorgada pela parte agravada é peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento de agravo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Constatando-se que a procuração outorgada por um dos Reclamantes/Agravados não foi juntada pelo Agravante, mostra-se correto o não conhecimento do agravo de instrumento por irregularidade de traslado.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
Processo : E-AIRR-656.750/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA DIAS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - TRASLADO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO E DE REVISTA

Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada das cópias das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade de seu recolhimento.

Todavia, a guia de recolhimento do depósito recursal em sede de Recurso de Revista constitui peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento e sua ausência impede o seu conhecimento. O comprovante do depósito recursal seria necessário para a verificação do regular preparo do Recurso de Revista, que teria julgamento imediato caso PRÓVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 897 DA CLT.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-659.013/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
 PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ SARDINHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPATIVOS - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Os embargos de declaração, na sistemática processual anterior à reforma havida em 1994, apenas suspendiam o prazo para interposição de recurso. Após o advento da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao art. 538 do CPC, a oposição de embargos de declaração passou a interromper o prazo para recurso, por qualquer das partes. Assim, opostos os declaratórios, "zera-se" o prazo legal de oito dias, o qual volta a correr após a publicação do acórdão pertinente. Entretanto, apenas a oposição tempestiva dos declaratórios tem força para interromper o prazo recursal.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-695.367/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : RENATO PARRELA TOSTES
 ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 712, alínea "h" c/c 720 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para exame do Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - NÃO IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES - VALIDADE

Não se atribui à Parte a responsabilidade pelo vício técnico-formal verificado na certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, mas ao Órgão Jurisdicional que providenciou a lavratura da certidão. A certidão que, mesmo não identificando o número nem o nome das partes do processo a que se refere, deve ser considerada válida à comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, se ela alude ao acórdão retro que, pela numeração das folhas, é o documento imediatamente anterior, e no qual estão todos os elementos do processo, como o seu número e o nome das partes.
EMBARGOS PROVIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-724.404/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : MARCO HERNANI CERÁVOLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MURILLO BECHARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade de formação do traslado, determinar que os autos retornem a Turma de origem para exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA
 Constatando-se que a fotocópia da petição de Recurso de Revista encontra-se devidamente protocolizada e autenticada, não subsiste a irregularidade de traslado indicada pela Turma.
Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-761.132/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : RODRIGO COELHO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de EMBARGOS. 6

EMENTA:ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-791.762/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : NORDSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
 EMBARGADO(A) : DIÓGENES MARQUES DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAVINA VOLPONI XAVIER DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - TRASLADO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO E DE REVISTA



Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada das cópias das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade de seu recolhimento.

Todavia, a guia de recolhimento do depósito recursal em sede de Recurso de Revista constitui peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento e sua falta impede o seu conhecimento. O comprovante do depósito recursal seria necessário para a verificação do regular preparo do Recurso de Revista, que teria julgamento imediato caso PROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 897 DA CLT. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo: AG-E-RR-386.319/1997.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
AGRAVANTE(S) : MARLY SCHMITT
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Não tendo a agravante trazido em seu Agravo Regimental razões de direito suficientes a infirmar o despacho agravado, não há de ser provido o Agravo Regimental.

PROCESSO : E-RR-393.462/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCIDES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GOUDOY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ESTATUTÁRIOS. RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. O Regional deixou expresso que o FGTS não se destina ao servidor público estatutário, condição dos Reclamantes.

A tese colocada na Revista e também nestes Embargos é a de que os Reclamantes são servidores públicos regidos pela CLT.

Logo, não haveria como o Regional se pronunciar sobre legislação inaplicável aos Reclamantes e, conseqüentemente, como ser conhecido o Recurso de Revista por violação dos arts. 14 e 15, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-406.667/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE PAULA VITOR
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS ALTERNADOS - CARACTERIZAÇÃO - ART. 7º INCISO XIV DA CF/88

O inciso XIV do art. 7º da CF/88 assegura jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos, mas que haja a alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracterizar o grave para a sua saúde e para a sua vida social e familiar.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-469.554/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIVALDO ALVES
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA DE SALÁRIO MÍNIMO. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 363/TST no sentido de serem devidas as diferenças salariais para o mínimo legal, quando reconhecida a nulidade do contrato.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-485.910/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S.A. BASTOS
EMBARGADO(A) : LILDE DEILES CARVALHO DA SILVA ROVERONI
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-531.797/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ARMELINDA KRUEGER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE EMBARGOS. 4

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O recurso de embargos, cujo cabimento se encontra regrado no artigo 894 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência sobre determinada matéria de caráter infraconstitucional, essa modalidade de recurso torna-se desnecessária, como decorre da singela inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea para efeito de cálculo da multa de 40% do FGTS, após reintegradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice ao conhecimento dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-541.161/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
EMBARGANTE : EDSON BURKHARDT
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Para recorrer é necessário que a parte tenha interesse, o qual decorre do prejuízo que a decisão lhe tenha causado. *In casu*, o reclamante carece de interesse em recorrer, porquanto a Turma não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, tendo sido mantida a decisão que considerara inválido o acordo tácito de compensação e a condenara ao pagamento do adicional de horas extras.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-588.476/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado 272 do TST e na Instrução Normativa 16/99, itens III e X, do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-590.738/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO(A) : CARGONAVE - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:ACÇÃO DE CUMPRIMENTO - EXECUÇÃO - SENTENÇA NORMATIVA REFORMADA - "COISA JULGADA ATÍPICA". Modificada a sentença normativa, em face do reconhecimento, pelo TST, da incompetência funcional do TRT da 2ª Região que a proferiu, com conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, resulta que a execução em andamento, com base no título exequendo que foi excluído do mundo jurídico, deve ser de imediato extinta, por já não mais existir o suporte jurídico de sua exigibilidade. Realmente, a execução estava assentada em coisa julgada atípica, na medida em que a sentença normativa subordinava-se à condição resolutiva, que, uma vez concretizada, desconstituía o título exequendo que até então representava. Logo, o v. acórdão do Regional, ao proclamar que a r. sentença proferida na fase cognitiva da ação de cumprimento não poderia ser alcançada pelo v. acórdão que julgou extinto o dissídio coletivo, com conseqüente desaparecimento da sentença normativa que embasava a execução, revela-se equivocada e, mais do que isso, agressiva ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Dessa forma, correta a decisão da Turma deste TST que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamado para declarar extinta a execução. **Recurso de embargos conhecido e não provido.**

PROCESSO : E-RR-662.940/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : ROSANGELA DA ROSA FREITAS
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO DE EMBARGOS. Se não há emissão de tese acerca do tema impugnado na decisão embargada, não se há de conhecer dos embargos, posto que não se pode cogitar de violação de dispositivo de lei federal à luz do art. 894 da CLT, em face da interpretação adotada pelo julgado que não envolveu as normas invocadas nas razões recursais. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-713.170/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MARIA DA PAZ BARBOSA POMAROLI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos, noster-mos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
ACÓRDÃOS

Processo : ROAR-436.006/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RILDO IZÍDIO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
RECORRIDO(S) : LONGMAN RESTAURANTE E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE. Interposto o recurso ordinário fora do octídio legal e inexistindo causas interruptivas ou suspensivas que impeçam a fluência do prazo, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RXOFROAC-574.393/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VILMA RIBEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE SOUZA LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto, em face de representação irregular. No que concerne à remessa oficial, manter a v. decisão regional.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO. Com o trânsito em julgado do PROCESSO PRINCIPAL, AO QUAL ESTA AÇÃO ESTÁ VINCULADA, RESULTA SEM OBJETO A PRESENTE CAUTELAR.

Processo : RXOFROAR-627.256/2000.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALVAIR RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo o v. acórdão quanto à remessa necessária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI. Não há como se inferir pelas alegadas ofensas à lei, por ser juridicamente inviável cogitar-se de violação literal de lei para efeito de desconstituição do julgado, quando a decisão rescindenda não enfrentou a questão abordada na ação rescisória, conforme o entendimento substanciado no Enunciado nº 298 da Súmula desta Corte. DOCUMENTO NOVO - CARACTERIZAÇÃO Constitui documento novo aquele que, preexistente à sentença rescindenda, não foi utilizado pela parte no processo originário por impossibilidade de que ela não deu causa, ou seja, o impedimento do seu uso não pode ter decorrido da culpa ou da incúria de quem alega. Dessa forma, no que concerne à documentação relativa ao contrato de trabalho do ora recorrido, verifica-se, de plano, a inviabilidade de enquadramento do pedido na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC, uma vez que ela já se encontrava em poder do autor, QUANDO DA INSTRUÇÃO DA RECLAMAÇÃO.

Processo : ROMS-685.063/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS DO ALTO PARANAÍBA LTDA. COOTRAR
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE PATOS DE MINAS

DECISÃO:Por unanimidade, julgare extinto o processo, sem exame de mérito com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas invertidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA PRETENDENDO A CASSAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE MÉRITO. A antecipação de tutela deferida na sentença não é passível de impugnação através do Mandado de Segurança, por ser atacável mediante RECURSO ORDINÁRIO. (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 51 DA C. SBDI-2)

Processo : ED-AR-698.677/2000.1 - (Ac. SBDI2)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CÉLIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Sob o rótulo de embargos de declaração, não tem cabimento o pedido de modificação do julgado anterior, formulado pela parte, à luz de argumentos novos, não deduzidos oportunamente. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-699.611/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EDVALDO NEVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ESTABILIDADE DE MEMBRO DE CIPA. APECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Ação rescisória contra acórdão regional que rejeita pedido de reintegração no emprego, sob o fundamento de que o empregado, membro efetivo da CIPA, foi admitido em outra empresa do mesmo grupo econômico ao qual pertence a ora Requerida. 2. A via estreita da ação rescisória, em princípio, não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido - ou que deveria ter sido produzido - no processo principal. Evidenciado o intuito do Requerente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal, a fim de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, rejeita-se o pedido. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RXOFROAR-721.811/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LYCURGO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COLÔMBIA
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. Não logrou o Embargante demonstrar a existência de obscuridade no acórdão embargado, tendo em vista o reconhecimento de que a contratação se deu à revelia da exigência inserta no art. 37, II, da Constituição Federal. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAR-731.827/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : RODOLPHO AUGUSTO DAMM
ADVOGADO : DR. LEONARDO GERALDO BAETA DAMASCENO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CITAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. 1. Ação rescisória contra sentença que julga parcialmente procedente pedido formulado em ação trabalhista, ante a revelia e confissão ficta do Autor, então Reclamado. 2. De acordo com o art. 841 da CLT, a citação no processo do trabalho é efetuada mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço da Reclamada, fornecido pelo Reclamante na petição inicial, o que afasta a necessidade de a citação ser efetuada na pessoa do Reclamado ou de quem o represente. Inaplicável, pois, o art. 223, do CPC à hipótese, apontado como violado. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-732.725/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : ADEILDE MARIA MUNIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. AUSÊNCIA. 1. Pedido de rescisão de acórdão regional que condena a Autora ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. 2. Na ação rescisória, o autor precisa indicar, na petição inicial -- seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo --, a norma que se reputa infringida, visto que se cuida da causa de pedir do pedido de desconstituição do julgado, comprometendo-se, do contrário, o direito de defesa. Da narração dos fatos há que se concluir com clareza qual o dispositivo legal tido por violado. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, por FUNDAMENTO DIVERSO.

Processo : ROAR-733.706/2001.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SIGMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER
RECORRIDO(S) : VALÉRIA LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. FUNDAMENTO DE RESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA. 1. A ausência de fundamentação expressa do pedido de rescisão em uma das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 485 do CPC caracteriza inépcia da petição INICIAL. 2. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-RXOFROAR-744.243/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALAÍDE LOURDES MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEITADOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não se verificando nenhuma delas é descabido o seu manejo, mormente se o embargante pretende apenas a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RXOFROAR-745.962/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. IRINEU CLAUDIO GEHRKE
RECORRIDO(S) : ELOÍSA SCOTTI DO CANTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de ofício e ao Recurso Ordinário da Autora, por fundamento diverso.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. 1. A decisão meramente homologatória de cálculos não ostenta natureza de sentença de mérito (CPC, art. 485, *caput*), passível, em tese, de desconstituição mediante ação rescisória, seja porque não equaciona a lide, seja porque não emite pronunciamento algum acerca da exatidão ou de virtual equívoco do cálculo, cingindo-se a endossar um valor para o débito. 2. Incabível, assim, a ação rescisória em que se impugna decisão que se cifra a homologar cálculo em liquidação, mantendo-se a extinção do



processo, sem apreciação do mérito, mormente quando, não obstante notificada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados, silêncio a Executada. 3. Recursos de ofício e ordinário não providos, por fundamento diverso.

PROCESSO : ROAR-746.026/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CÁPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARAIVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE FANTI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. 1. Para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado, indispensável a inexistência de controvérsia e de pronunciamento judicial sobre o fato. 2. Não incorre em erro de fato acórdão que conclui pela não configuração de falta grave hábil à caracterização de dispensa por justa causa, já que EXISTENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL A RESPEITO DO FATO NO PROCESSO PRINCIPAL (ART. 485, § 2º, DO CPC).

Processo : ROMS-746.958/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RODRIGO DE LACERDA CARELLI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MULTIDISCIPLINARES LTDA. - COOPPORT
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgarextinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. A informação, pela Vara do Trabalho, de que o processo principal foi julgado extinto, sem a apreciação do mérito, faz com que o mandado de segurança, impugnando decisão interlocutória, concessiva de liminar perca o seu objeto.

PROCESSO : ROAR-748.514/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE PERNAMBUCO - IMIP
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : VALDEMIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recursoordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituirparcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindonovo julgamento, excluir da condenação o pagamento como laborextraordinário das horas que não excedam a jornada prevista nocontrato de trabalho, observado o limite máximo diário de oito horas respeitado o salário-mínimo/horário da categoria, na forma da Lei3.999/61.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº83/TST. INAPLICÁVEL. DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À EDIÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Primeiramente, é cabível ressaltar que a decisão rescindenda foi prolatada em 17/04/96 e a Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST, mencionada pelo recorrente, foi editada em 29/04/94. Assim, não há que se falar na existência de matéria controvertida, uma vez que a questão já era pacífica por ocasião da prolação do acórdão regional rescindendo. Inaplicável, na hipótese, o Enunciado 83/TST. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DE QUATRO. LEI Nº 3999/61. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 53 DA SBDI-1. A Seção de Dissídios Individuais, ao examinar controvérsias idênticas a presente, firmou entendimento de que a Lei nº 3.999/61, art. 8º, não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimoda categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria. Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1. Recurso ordinário provido para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento como labor extraordinário das horas que não excedam a jornada prevista no contrato de trabalho, observado o limite máximo diário de oito horas e respeitado o salário-MÍNIMO/HORÁRIO DA CATEGORIA, NA FORMA DA LEI Nº 3.999/61.

Processo : AC-750.246/2001.8 - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente deferida, por perda do objeto, em face do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança TST-ROMS-803.209/2001.1. Custas pela Autora no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa.

EMENTA: MEDIDACAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ORDINÁRIO. Esta Seção já pacificou, há muito, o entendimento de que não há como se obter, via cautelar, efeito suspensivo em recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança. Processo extinto, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-751.945/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CÁPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA GRÁFICA E JORNALÍSTICA CULTURA DE CAMPINAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO GONDIM
RECORRIDO(S) : RAMIRO VASCONCELOS MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACÓLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 485 DO CPC. AUSÊNCIA. 1. A ausência de fundamentação expressa do pedido de rescisão em uma das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 485 do CPC caracteriza inépcia da petição inicial. 2. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

Processo : ROMS-760.971/2001.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA PEDREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA QUE ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. SUCESSÃO. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. A remansosa jurisprudência desta alta Corte considera que a discussão sobre sucessão trabalhista, em execução, é inconciliável com a ação mandamental, mas própria de ser veiculada em sede de embargos à execução ou de terceiros - cujos respectivos ajuizamentos, como se sabe, já têm o condão de provocar a suspensão da execução -, sendo ambos capazes de evitar a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente de pretensa ilegalidade ou abusividade no ato judicial impugnado, a direito do impetrante. *In casu*, foi impetrado mandado de segurança (art. 1º da Lei nº 1.533/51) a fim de se evitar possível constrição dos bens do impetrante, o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A., o qual alegou não ter participado da relação processual pertinente ao processo de conhecimento, não podendo, portanto, ser considerado sucessor da parte inicialmente demandada, o Banco Econômico S. A. Ora, o *mandamus* não tem mesmo lugar na espécie dos autos, pois o impetrante efetivamente dispunha de ação específica, dotada, inclusive, de efeito suspensivo (art. 1.052 do CPC), no caso, os embargos de terceiro, até mesmo preventivos, a fim de evitar a alienação de bem ou direito indevidamente penhorado ou ameaçado de o ser. Daí por que o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito. Nesse contexto, vide o óbice inscrito no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, bem assim na Súmula nº 267 do Excelso STF. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-763.644/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EVA GOMES FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA ROSÁLIA
ADVOGADO : DR. RUY CARLOS DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. EMENTA: PRAZO RECURSAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - Os embargos de declaração apenas suspendiam o prazo para interposição de recurso. Após o advento da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração por qualquer das partes prazo para recurso. Daí, opostos os embargos de declaração volta o prazo a correr, em sua integralidade, após a publicação do acórdão de que se trata. Apenas e tão-somente a oposição tempestiva dos embargos tem o condão de interromper o prazo recursal. Na hipótese de serem eles intempestivos e, portanto, inexistentes no mundo jurídico, o prazo recursal segue em sua contagem usual, iniciando com a publicação da decisão recorrida e findando após o ocitório legal.

PROCESSO : ROAR-764.617/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELOÍSA CORDEIRO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : IIF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. Decisão rescindenda em que se julgou improcedente o pedido de restabelecimento do direito de percepção do piso salarial de dois salários mínimos, fixado por decreto municipal. Consonância da tese esposada no julgado rescindendo com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 71 desta Subseção Especializada. Inexistência de afronta a dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-771.353/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDO(S) : AGAMENON EDMUNDO DE CASTRILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANSELMO CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por incabível na hipótese mas, entendendo cabível o agravo regimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, pelo princípio da fungibilidade, julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA: DESPACHO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CABIMENTO- FUNGIBILIDADE. Contra a decisão monocrática do relator que indefere a petição inicial da ação rescisória cabe agravo regimental e não recurso ordinário. Esta Corte, entretanto, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia e celeridade processuais, vem determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional, para que ali o recurso ordinário seja recebido e apreciado como agravo regimental, por força da aplicação analógica e subsidiária do artigo 557, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Neste sentido é o Precedente Jurisprudencial de nº 69 da SDI-2. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : ROMS-774.415/2001.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL ANANNINDEUA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: AUSÊNCIA DE MANDATO. RECURSO INEXISTENTE. ENUNCIADO 164 DO TST. Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Art. 37 do CPC. Recurso ordinário não conhecido, por inexistente, uma vez que o seu subscritor não possui procuração nos autos.

PROCESSO : ROAR-784.530/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FEITOSA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BANCOS BANORTE E BANDEIRANTES. SUCESSÃO. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10, 448 E 818 DA CLT; 267, VI, E 333, I E II, DO CPC - INOVAÇÃO RECURSAL. Hipótese em que o Autor, em sede de Apelo Ordinário, suscita vulnerações não invocadas na petição inicial. Em se tratando de inovação recursal, mostra-se descabida a análise de tais questões nesta instância superior. 2. AFRONTA AOS ARTIGOS 131, 165 E 458 DO CPC; 5º, II, LII, LIV E LIV, E 93, IX, DA CF/88 - PRETENSÃO DESFUNDAMENTADA. A genérica afirmativa de que o aresto rescindendo vulnerou determinados dispositivos de lei, sem a expressa remissão aos pontos do *decisum* nos quais teriam ocorrido tais violações, não autoriza o acolhimento do pleito de corte, porquanto desfundamentado. 3. OFENSA AO ART. 70, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A procedência de pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe tenha havido pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). Recurso ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Processo : RXOFAR-799.360/2001.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO(A) : RITA VIEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A cópia da decisão rescindenda é essencial para o julgamento da ação rescisória. Assim, considerando que o autor foi devidamente intimado para suprir a irregularidade e juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação impugnativa autônoma, conforme entendimento do Enunciado 263/TST, e deixou transcorrer o prazo legal sem nada providenciar (certidão de fl. 41), inatacável a decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, I, do CPC. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-801.678/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LEONARDO SOARES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GOIANA

DECISÃO: Por unanimidade, julgarextinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, na forma da lei.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos principais. (Orientação Jurisprudencial nº 86 DA E. SB-DI-II)

Processo : RXOFROAG-813.469/2001.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : MILENE CÂNDIDO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e negar provimento à remessa oficial.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de qualquer recurso quando não logra impugnar os fundamentos norteadores do acórdão ensejador de sua proposição. Nesta esteira, amera renovação dos argumentos constantes da petição inicial da ação rescisória, ingressando, portanto, em questão de fundo, sem dedução de quaisquer razões que procurem infirmar os motivos que orientaram o v. acórdão regional - o qual se restringiu a confirmar o despacho que indeferiu a petição inicial da rescisória -, não garante, em verdade, conhecimento ao apelo ordinário. Recurso não conhecido. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. Segundo o Enunciado nº 299/TST, "é indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda", impondo-se mesmo o indeferimento da petição inicial da ação rescisória - a teor dos arts. 267, I, 282/284 e 295 todos do CPC -, quando a parte é, de forma reiterada, intimada a juntar aludida prova e, ainda assim, não o faz, nisso obviamente não importando violação aos princípios do contraditório ou da ampla defesa, insertos no art. 5º, LV, da CF/88. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA JÁ SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DE MÉRITO. ART. 512 DO CPC. Tendo em vista que a pretensão rescindente foi disparada contra sentença em detrimento do acórdão regional de mérito que a convalidara, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição, nos termos dos arts. 267, VI, e 512 do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 48 desta 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, os quais tratam a teoria da substituição. Isto porque, como é cediço, rescindível será, tão-somente, a última decisão de mérito da causa. Remessa oficial desprovida para manter o julgado que extinguiu o presente processo sem exame meritório. Negado provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-816.469/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. EDSON TELES COSTA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos recursos.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DO CORTE RESCISÓRIO COM BASE EM VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA DE 1988. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO § 2º DO MESMO DISPOSITIVO. Em se tratando dos efeitos da nulidade da contratação realizada por entidade pública sem o indispensável concurso público, tem entendido, este Tribunal, reiteradamente, que se a decisão impugnada, como no caso presente, reconhece a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, mas condena o ente público a pagar ao trabalhador, a título de indenização, as verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, verifica-se a violação do § 2º do art. 37, da Constituição Federal, pois este é que trata dos efeitos da admissão sem concurso público, e não o inciso II deste mesmo dispositivo. Assim, não tendo a parte indicado expressamente, na petição inicial da ação rescisória, o mencionado § 2º do preceito constitucional, não há como se credenciar o pretendido corte RESCISÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

SECRETARIA DA 1ª TURMA DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-194852/1995.1 TRT -4A. REGIÃO
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADOS : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS
RECORRENTE : JOÃO PEREIRA LAINO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O
Considerado o afastamento definitivo da Exma. Ministra REGINA F. A. REZENDE EZEQUIEL, relatora, redistribuo o processo ao Exmo. Juiz GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do artigo 136 do RITST.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2002.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-360899/1997.0 TRT - 9A. REGIÃO
RECORRENTE : DEUSLENE RODRIGUES ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

D E S P A C H O
Considerada a ausência do Exmo. Ministro RONALDO LOPES LEAL, relator, redistribuo o processo ao Exmo. Juiz JOÃO AMÍLCAR PAVAN, novo relator, nos termos do artigo 136 do RITST.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2002.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-510311/1998.4 TRT - 14A. REGIÃO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : VERA LÚCIA DELLA TORRE HELFER
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

D E S P A C H O
Considerada a ausência do Exmo. Ministro RONALDO LOPES LEAL, relator, redistribuo o processo ao Exmo. Juiz JOÃO AMÍLCAR PAVAN, novo relator, nos termos do artigo 136 do RITST.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2002.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-590898/1999.9 TRT - 5A. REGIÃO
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO VILLA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DRA. SANDRA MARIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
EMBARGADA : HERING TÊXTIL S/A
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O
Considerada a suspeição declarada às fls. 895 pelo Exmo. Ministro JOÃO ORESTE DALÁZEN, relator, redistribua-se o processo ao Exmo. Ministro WAGNER PIMENTA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2002.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-611099/1999.5 TRT -7A. REGIÃO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FARIA DE SOUSA
RECORRIDO : EUGÊNIA CAMARÃO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O
Considerada a suspeição declarada às fls. 1110 pelo Exmo. Juiz JOÃO AMÍLCAR PAVAN, relator, redistribuo o processo ao Exmo. Juiz ALTINO PEDROSO DOS SANTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2002.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-704867/2000.5 TRT -1A. REGIÃO
AGRAVANTE : CARLOS OLINDO LESSA

ADVOGADO : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O
Considerado o impedimento declarado às fls. 594 pelo Exmo. Juiz JOÃO AMÍLCAR PAVAN, relator, redistribuo o processo ao Exmo. Juiz LUIZ PHILLIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2002.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da Primeira Turma



ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-8.659/2002.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JACQUES MORGULIS
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-22.874/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
 AGRAVADO(S) : LAHIRES JESUS MARTINS MOTTA
 ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. IMPRESTABILIDADE. Não se viabiliza o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos ao cotejo são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, alínea "a", com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-541.938/1999.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE CASTRO MACÊDO
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE ALMEIDA COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR. ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Impõe-se a manutenção da decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, em razão de o acórdão regional contrariar a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553.560/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : IVAIR CYPRIANO

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não prospera o recurso de revista que envolve tema carente de prequestionamento e que, além disso, não demonstra ofensa aos dispositivos legais indigitados, nem o conflito pretoriano específico. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-553.561/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : IVAIR CYPRIANO

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INDEPENDENTE. RECURSO ADESIVO. Se a parte se vale do recurso independente, para atacar a decisão naquilo que ela

lhe foi desfavorável, exaure seu direito recursal, que somente poderá ser complementado na hipótese de alguma decisão posterior de embargos de declaração alterar aquela prolação já recorrida, aumentando-lhe a sucumbência de qualquer ordem. É defeso, contudo, no prazo que lhe é assinado para oferecer contra-razões ao recurso interposto pela parte contrária, introduzir novo recurso, adesivamente, contendo a mesma matéria e idêntica irrisignação manifestada no apelo anterior. O princípio da unirreorribilidade e o efeito da preclusão consumativa constituem óbices intransponíveis a esse anômalo procedimento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-588.526/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : RUI VALDO DE ALVARENGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-645.717/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria o reexame dos fatos e da prova, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-649.575/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo a subida de recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-652.020/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CARLOS MAGNO MOREIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende a subida do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, quando não se vislumbra tal hipótese. Não se verificando violações a dispositivos legais e constitucionais, nem divergência jurisprudencial, não há como modificar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-652.021/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-659.046/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando são inespecíficos os arestos que objetivam o conhecimento do recurso de revista. Entendimento consagrado no Enunciado nº 296 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-667.388/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : GILSON HONÓRIO DE BRITO

ADVOGADO : DR. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-668.798/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE ARÁUJO ARRUDA

ADVOGADO : DR. MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO

AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ADMISSÃO APÓS O ADVENTO DO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 363 DO C.TST. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a decisão do Eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta C. corte, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-668.798/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE ARÁUJO ARRUDA

ADVOGADO : DR. MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO

AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ADMISSÃO APÓS O ADVENTO DO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 363 DO C.TST. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a decisão do Eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta C. corte, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-668.798/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE ARÁUJO ARRUDA

ADVOGADO : DR. MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO

AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

PROCESSO : AIRR-668.818/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARLI SARAIVA BASTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando este encontrar-se desfundamentado. Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-668.964/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 ADVOGADA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
 AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA NEVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada nenhuma violação das normas legais, e quando o v. acórdão regional decidiu em consonância com a jurisprudência atual desta Colenda Corte. Inteligência do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-669.130/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA MARIA FARIA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. DORIAN JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, não se vislumbrando nenhuma violação das normas legais E/OU CONSTITUCIONAIS APONTADAS.

Processo : ED-AIRR-672.267/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JADIR RIBEIRO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função JURÍDICO-PROCESSUAL DE COMPLETAR EESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Processo : AIRR-678.411/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : HELVÉCIO ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o

agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando a cópia da petição do recurso de revista não contém o carimbo de protocolo, instrumento necessário na aferição da tempestividade do recurso interposto.

PROCESSO : AIRR-678.890/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CASA DE CARNES VESPASIANO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
 AGRAVADO(S) : DULCILEI CAMPOS SANTANA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-680.369/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ EDMUNDO DA COSTA NETO
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo agravado em contraminuta. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-680.406/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NORACI SANTOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 266 DO EG. TST. AGRADO NÃO PROVIDO. Pacífico é o entendimento de não prosperar recurso de revista em que não se encontra satisfeito o requisito de especificidade elencado no En. 296 desta Corte. É mister que a divergência jurisprudencial apontada para respaldar a admissibilidade, o prosseguimento, como também, o conhecimento do recurso seja específica tornando possível vislumbrar as diversas vertentes balisadoras do mesmo dispositivo legal sobre o qual INDAGA-SE A DIVERGÊNCIA.

Processo : AIRR-684.852/2000.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAYZA-MATARO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORDZIM
 ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não se verifica ofensa direta a dispositivo legal e/ou constitucional, nem resta demonstrado dissenso jurisprudencial, requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-686.090/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : MANOEL RAMOS
 ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. NATUREZA PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO 266 DO C. TST. A penhora determinada pelo v. acórdão recorrido se deu com base em normas infraconstitucionais, no sentido de que a impenhorabilidade sobre bem gravado em cédula de crédito rural junto à instituição financeira não prevalece frente ao crédito trabalhista, de natureza superprivilegiada. Impossível de se verificar ofensa literal a dispositivo da Constituição Federal, o que impede o processamento do apelo, a teor do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, ante a fase processual em que se encontra o processo, em execução de sentença.

PROCESSO : AIRR-686.096/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA
 ADVOGADO : DR. HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO CARLOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende a subida do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, quando não se vislumbra tal hipótese. Não se verificando violação a dispositivos legais e constitucionais, nem divergência jurisprudencial, não há como modificar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-690.131/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em se tratando de recurso de revista no processo de execução, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-690.175/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR SABATINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não se verifica ofensa direta a dispositivo legal e/ou constitucional, nem resta demonstrado dissenso jurisprudencial, requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-693.322/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
 AGRAVADO(S) : MARCUS RAUL PERES CANCELA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-694.093/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BADUY NETO
 ADVOGADO : DR. EGBERTO DE FARIA MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-695.736/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VILMAR ANTÔNIO PINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-696.315/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e da reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. É de se afastar a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, quando os fundamentos constantes da decisão recorrida são suficientes para embasar o entendimento do Eg. Colegiado a quo. Orientação Jurisprudencial nº 118 da C. SBDI-I. AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão que se harmoniza com os Enunciados 219 e 329 do C. TST, impede o processamento do apelo o que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-697.821/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO FAREHERR
 ADVOGADO : DR. PEDRO NICOLAU MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo a subida de recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-699.239/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA CHAMARELLI
 ADVOGADA : DRA. MARINA ROCHA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-699.842/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : MARCOS RAIMUNDO TINOCO CABRAL
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FIDÉLIS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não se verificando nenhuma violação direta a dispositivo legal e/ou constitucional, nem colacionando a parte arestos servíveis para confronto de teses, não há como modificar o r. despacho denegatório do recurso de revista. Art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-701.138/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : GILSON RÉGIS LINS
 ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARAES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Imperiosa e necessária a demonstração, entre outros requisitos, da violação literal de disposição de lei federal, bem como, afronta direta e literal à Constituição Federal, para admitir-se o PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-701.228/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA PAIVA SOBRIÑO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTERVALO. COMISSÕES. 1.0 agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, fundamento estranho ao agitada revista fica superado pela preclusão. 2. Apreciada a lide em sua inteireza, com o enfrentamento de todas as matérias a ela inerentes, não há falar na aparente negativa de prestação jurisdicional. 3.

A concessão de horas extraordinárias e diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, fundada na prova testemunhal, não insinua potencial violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Pretensão de reexame de fatos e provas obsta o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 4. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca da matéria ventilada pela revista, recai à evidência a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 5. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.553/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLOVIS VIGNI GONÇALVES CARDONA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A edição de inúmeros Enunciados e de Orientações Jurisprudenciais pelo Tribunal Superior do Trabalho, a respeito da complementação de aposentadoria, não deixa margem a dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para julgar a matéria. Por esse prisma, o recurso de revista encontra óbice nos Enunciados n.ºs 296 e 333 desta Corte. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Tendo o acórdão recorrido reconhecido a legitimidade de entidade civil para figurar no polo passivo da demanda por complementação de aposentadoria, bem como que o regulamento empresarial autorizava a inclusão da gratificação especial de função e das diferenças salariais decorrentes de equiparação na complementação dos proventos de aposentadoria, desservem à admissibilidade do recurso de revista arestos paradigmas que não veiculam tese contrária à do Tribunal Regional. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Versando a demanda sobre pedido de complementação de diferenças de aposentadoria oriunda de norma regulamentar da empresa, a prescrição é parcial, de acordo com o Enunciado n.º 327. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.826/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : HELIMED AERO TÁXI LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CACHEADO
 ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-703.877/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GRÁFICA JB S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARCONDES FERRAZ
 AGRAVADO(S) : AFONSO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES CLARO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É correto o reconhecimento do vínculo empregatício quando a atividade realizada pelo reclamante era voltada aos objetivos finalísticos da reclamada, empresa tomadora dos serviços, e não à atividade-meio. Entendimento consagrado no Enunciado nº 331, itens I e III, desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-706.978/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : REINALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PRESSEG - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO MOTA DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, incabível o PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

Processo : AIRR-707.748/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CÂNDIDO

ADVOGADA : DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-712.430/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

AGRAVADO(S) : JÚLIA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.294/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA REIS

ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SI-MÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. BANCO DO BRASIL S.A. - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 234 DO C. TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA C. CORTE

Processo : AIRR-717.723/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : LARY CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme diretriz traçada pelo Enunciado 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-719.760/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PRADO

ADVOGADO : DR. MAURICIO SERGIO CHRISTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrado que o **decisum** recorrido deixou de entregar a prestação jurisdicional que era devida, não há como aceitar a nulidade argüida. Violações de dispositivos legais e constitucionais não demonstrados.

PROCESSO : AIRR-735.459/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADO(S) : DURVAL NICOLETE

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.629/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI

AGRAVADO(S) : FRANCISCA VIEIRA DE SOUZA LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de peça essencial à análise da tempestividade do agravo resulta na impossibilidade de sua admissão (art. 897, § 5º, da CLT). **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-740.340/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AMARILDO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.864/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

AGRAVADO(S) : NELSON VALDAIR TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE Agravo de instrumento desprovido porque, ainda que ultrapassada a questão da adoção do rito sumaríssimo nos processos em curso e sendo analisada a revista ante as alíneas do artigo 896 da CLT, não conseguiu o reclamante demonstrar o cabimento de seu recurso.

PROCESSO : AIRR-750.555/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : EDNILSON FERREIRA NEVES

ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA ARGÜÍVEL. À luz do Enunciado nº 266 Desta Corte e do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige seja demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja ofensa dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.028/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO CARDOSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO INDIRETA - O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porque, se violação do princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não SE COADUNA COM O DISPOSTO NA ALÍNEA C DO ART. 896 DA CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-755.583/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VALCIR LAUDELINO FLORES

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-755.626/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A...- CAPAF

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

AGRAVADO(S) : MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em se tratando de recurso de revista no processo de execução, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-769.352/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido agravo de instrumento, cuja finalidade é a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Entendimento consagrado no Enunciado nº 333 da SÚMULA DESTA COLETA DA CORTE.



Processo : AIRR-774.718/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Havendo o e. Regional enfrentado explicitamente as alegações da reclamada veiculadas no recurso ordinário, falar não há em que se tenha furtado a cumprir com o dever de prestar tutela jurisdicional. Agravo a que se nega provimento. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO.** "Incabível recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas". Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.889/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : DILMA ELEN DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TELMA C. ALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TELPE - TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, como dispõe o art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, obsta a admissão de agravo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-775.658/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO(S) : EDISON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de prova sobre a outorga de poderes ao signatário do recurso obsta a seu conhecimento, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.715/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MULTIPLIC S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO GUALBERTO RODRIGUES MUNIZ
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.252/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : EMANUEL DA SILVA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARMENTO CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.110/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CERÂMICA BRAUNAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELMARA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.177/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUCIENE BRANDÃO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.120/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ANDERSON GARCIA LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FURTADO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Nos moldes do Enunciado nº 126, mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.123/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GERVÁSIO BELLETTINI
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BOLZANI MASCARELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO - "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal". Enunciado nº 245. Agravo a que SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-781.756/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MILLANI
 ADVOGADO : DR. DÁCIO A. GOMES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.882/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : JONAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta da outorga de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.625/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO VIA DA UVA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ANDERSON DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI-1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.877/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO CORREA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DO AVISO-PRÉVIO. Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **DA MULTA DE 40% DO FGTS.** A Corte **a quo** não se pronunciou acerca da questão envolvendo a aposentadoria espontânea do autor e seus efeitos, nem foi instada a fazê-lo no momento oportuno, mediante a interposição de embargos declaratórios, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do contido no Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.878/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CELSO MALAVAZI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 DA CLT, DESCABE O SEU PROCESSAMENTO. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-786.299/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : EMIT ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN
 AGRAVADO(S) : JAIR NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.322/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - LEI Nº 7.238/84. Descabe a aplicabilidade do artigo 9º da Lei nº 7.238/94, que dispõe acerca de indenização nas hipóteses de dispensa de empregado sem justa causa, tendo em vista que o autor espontaneamente aderiu ao Plano Incentivado de Rescisão Contratual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.498/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ADICIONAL NOTURNO - DIFERENÇAS. Não prospera o recurso de revista que importe no reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. **DIVISOR 180.** Se a instância recorrida ao dirimir a controvérsia não emitiu tese sobre o mérito do tema, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.824/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não havendo demonstração inequívoca de violação de lei ou divergência jurisprudencial, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.676/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LUZIA BRAGA FRAZÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS
AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA LACERDA DE SOUZA MÁXIMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO . DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTE Nº 228 DA SDI. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E CALCULADO AO FINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-788.688/2001.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARINALVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa a dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.901/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COTEPRO - COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEREMIAS DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, pela parte interessada, fica inviabilizada a admissão do recurso. **5.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.384/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : TÂNIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. Tendo sido reconhecida a qualidade de grupo econômico entre as reclamadas por meio dos fatos analisados pelo Regional, não pode a instância extraordinária rever estes fatos e circunstâncias, nos termos do Enunciado 126 do TST. Agravo DESPROVIDO.

Processo : AIRR-789.708/2001.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : NICÁCIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EXCLUSÃO DO RECLAMANTE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 296 E 297 DO TST. Deve ser denegado seguimento ao recurso de revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Isso porque a divergência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese, cujo aresto não analisou a matéria pelo prisma do mesmo dispositivo constitucional aplicado pelo acórdão recorrido. Por outro lado, o prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido se a matéria tratada no dispositivo tido como violado não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.870/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ARAÚJO HOLZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. O Regional não dirimiu a controvérsia sob a ótica dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 6º, § 2º, da LICC e 74, 114, 118 e 181 do Código Civil. Dessa forma, verifica-se que a Corte a quo não se pronunciou acerca do disposto nos citados dispositivos legais, indigitados no apelo, nem foi instada a fazê-lo no momento oportuno, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297. Por outro lado, o recurso não se viabiliza pela pretendida divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos colacionados no apelo são oriundos de Varas do Trabalho, FONTE NÃO AUTORIZADA NO PERMISSIVO CONSOLIDADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-793.125/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADÃO SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de prova sobre a outorga de poderes ao signatário do recurso obsta a seu conhecimento, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.126/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO ANASTACIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.327/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. INAUTÊNTICA. EFEITOS.1. Por colidente com a literalidade do art. 830, da CLT, ineficaz o instrumento de mandato apresentado via fotocópia inautêntica, o que obsta a admissibilidade do recurso (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). **2.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.323/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CRISPIM
ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.334/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURUR - EMDURB
ADVOGADO : DR. WANI APARECIDA SILVA MENÃO
AGRAVADO(S) : CLEUFE MARA CAMARGO
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.611/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JALDO BRANDÃO CARIBÉ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** Imprestável, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, o traslado de petição de recurso que não ostenta data de protocolo legível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.459/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ELCIO JOSÉ PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.467/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : RONI SHIRTS TÊXTIL E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : MEIRE SOUZA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.502/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : NARA LÚCIA POLI BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE JESUS CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ SABINO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.465/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ
AGRAVADO(S) : CESAR DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. INAUTÊNTICA. EFEITOS.1. Por colidente com a literalidade do art. 830, da CLT, ineficaz o instrumento de mandato apresentado via fotocópia inautêntica, o que obsta a admissibilidade do recurso (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). **2.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.470/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO PINHEIRO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.836/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : LUCAS DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DIAS DUARTE
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República. Pretensão revisional com assento exclusivo em dissenso pretoriano obsta o seu regular trânsito (CLT, art. 896, § 2º). **2.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.890/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA
AGRAVADO(S) : ALDO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.891/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO UGEDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.892/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRAVADO(S) : GLACY ROCHA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CARMEN DORA FREITAS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.909/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PEDRO DONIZETTE DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ARMSTRONG DE ASSIS SIMÃO
ADVOGADA : DRA. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRATTOY LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.050/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ARCÊNIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Constituição Federal assegura em seu artigo 7º, inciso XXVI, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, que podem até mesmo prever reduções salariais. Assim, estando previsto em acordo coletivo o pagamento do adicional de periculosidade pelo período de exposição direta ao risco, descabe o pleito de pagamento integral da parcela. Agravo de Instrumento não provido. **DO ACÚMULO DE FUNÇÕES.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que as funções de reparador encontram-se inseridas na de cabista e as de motorista foram adicionalmente remuneradas, impede obter-se conclusão diversa da esposta pelo julgado a quo. Incide, pois, o Enunciado nº 126, inviabilizando, assim, a revisão pretendida. Desta forma, não há que se falar em afronta a qualquer dispositivo legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.053/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANUEL FERNANDES CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
 AGRAVADO(S) : BANCO CREFISUL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. Decisão do acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI/TST inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Em não decidindo a egrégia Corte com adoção de tese sob o enfoque trazido pela parte em suas razões, insuscetível de viabilizar-se o recurso de revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.486/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JAIRO MENDES MOTA
 ADVOGADO : DR. ADILSON PINHEIRO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.487/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : REAL ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES
 AGRAVADO(S) : JAIR BITTENCOURT MAIA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, afloram ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. **2.** "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. **3.** Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.436/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : ELI DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peça essencial que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.437/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 AGRAVADO(S) : OTONIEL SILAS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, Não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. INAUTÊNTICA. EFEITOS. 1. Por colidente com a literalidade do art. 830, da CLT, ineficaz o instrumento de mandato apresentado via fotocópia inautêntica, o que obsta a admissibilidade do recurso (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). **2.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.500/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
 AGRAVADO(S) : LÍGIA SÁ RIBAS DIAS DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.505/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : MOACIR CANABRAVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.535/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : LOMAE MÁQUINAS E EMPREENDIMIENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. 1. "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (Instrução Normativa nº 03, de 1993, do c. TST - item II, alínea b). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. **2.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.626/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 AGRAVADO(S) : MARIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se cogita de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC quando a parte impugna a prova documental apresentada e produz prova oral para comprovar suas alegações. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.364/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA SANTOS DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI determina que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional estabelecido no art. 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal a partir da mudança de regime. Incidência do Enunciado nº 362/TST. No que diz respeito à interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior da ação pelo sindicato, o apelo não prospera, porquanto os arestos ou são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão ou são inespecíficos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.388/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : VEDOS ARQUITETURA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
 AGRAVADO(S) : GERSON MAURÍCIO JACINTO RAMOS
 ADVOGADO : DR. GENIVAL MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.091/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADO(S) : OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA
 ADVOGADO : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEIREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL AMPARADA POR FUNDAMENTOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. RECURSO DE REVISTA QUE ATENDE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE EM APENAS UM DOS FUNDAMENTOS. Quando a decisão regional está alicerçada em dois fundamentos autônomos, a admissão do recurso de revista exige que a parte recorrente demonstre, em relação a ambos os fundamentos, o atendimento de algum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.581/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MARCOS VIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE BRITO
 AGRAVADO(S) : L. B. Q. ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5.º, inc. I, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-364.916/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : APARECIDO LONGO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-374.818/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : GERALDO CASSIN
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO. NULDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. JORNADA DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Pretensão revisional carente da necessária fundamentação, assentada no reexame de fatos e provas, em divergência jurisprudencial inadequada e em tema sem o necessário prequestionamento obsta a admissão do recurso de revista (CLT, art. 896; Enunciados nº 126, 296 e 297 do c. TST). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 228). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379.537/1997.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : VALDEI MANOEL RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por violação ao art. 5º, XXXVI, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a decretação de nulidade do processo de execução, a partir do início da liquidação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que proceda ao julgamento do agravo de revista dos exequientes.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que os recorrentes não indicam, especificamente, qual matéria estaria desfundamentada, reportando-se, genericamente, ao julgamento do Regional, não vislumbro violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** A inviabilidade de exame do agravo de revista interposto à decretação de nulidade da execução, argüida no agravo da União Federal, obedece aos princípios gerais de direito processual. Não há falar em ofensa ao art. 5º, *caput*, da Carta Magna. **DECRETAÇÃO DE NULDADE DA EXECUÇÃO. COISA JULGADA.** A sentença de liquidação, além de não ter sido impugnada pela União Federal, nem pelos exequientes, foi cumprida pela própria executada, em que pese ao flagrante arrepião às disposições contidas nos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal. Assim, como o pagamento correspondeu a ato espontâneo da parte executada, a execução atingiu a finalidade e a sentença liquidanda não pode ser modificada, sob pena de desrespeito aos limites da coisa julgada, consubstanciados no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. **LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RITOS DA EXECUÇÃO. CITAÇÃO REGULAR DA UNIÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 322 DO TST. PRECLUSÃO DA ARGÜIÇÃO DE NULDADE.** O recurso não merece conhecimento

no tocante aos aludidos temas, pois não serve ao cabimento da revista interposta a acórdão proferido em agravo de revista a alegação de violação de dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial, haja vista que o artigo 896, § 2º, da CLT, assim como a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada no Enunciado nº 266, impõem à admissibilidade do recurso a demonstração de violação literal, inequívoca e direta da Constituição da República. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-388.759/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO S. VENANCIO PIRES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CICERI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, na íntegra, do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. Os dispositivos da CLT e da Constituição Federal/88 citados como vulnerados tanto pela r. sentença como pelos v. acórdãos do Eg. Tribunal Regional de São Paulo, dizem respeito à negativa de prestação jurisdicional por falta de fundamentação. Situação não verificada nos autos. **REINTEGRAÇÃO - MEMBRO DA CIPA.** Incidente, **in casu**, o Enunciado nº 339 do C. TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o Eg. Tribunal de origem, o reclamante comprovou, por intermédio da declaração de fl. 31, não poder demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou do de sua família. Ao contrário do que sustenta a RECORRENTE, VERIFICA-SE QUE FORAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70.

Processo : RR-403.197/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ADEMIR HONÓRIO OLIVEIRA PINA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: EMPREGADO DE GRUPO ECONÔMICO QUE PRESTA SERVIÇOS A EMPRESAS NÃO BANCÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 239 DO C. TST. NÃO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Extraindo-se, em virtude do fato e da prova produzida, que o empregado de empresa componente do mesmo grupo econômico que o Banco-reclamado prestou serviços para várias empresas, inclusive não-bancárias, não há como se proceder ao enquadramento como bancário. A C. SDI já pacificou o entendimento de que não se aplica a tais empregados o teor do ENUNCIADO 239 DO C. TST.

Processo : RR-403.192/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE FALLER NETO
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR D'ÁVILA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa da prestação jurisdicional, à prescrição, à equiparação salarial, à limitação da condenação a pagamento do adicional de periculosidade e ao fornecimento dos equipamentos de proteção. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à base de cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário-base do reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. Os trabalhadores que prestam serviço no campo, ainda que seja a empresa agro-industrial, cuja atividade consiste no plantio e colheita da cana-de-açúcar para posterior transformação em açúcar e álcool, não são empregados urbanos, e sim rurais, sendo-lhes aplicável a prescrição inserida, à época, no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição da República. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-417.070/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
 RECORRIDO(S) : VALDINEI SEVERO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade do v. acórdão recorrido, responsabilidade subsidiária, limitação da responsabilidade subsidiária e descontos-fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-418.323/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", "correção monetária - época própria" e "contribuição previdenciária e imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT; para determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar; e para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA-HORAS "IN ITINERE". ENUNCIADO Nº 340 DO TST. O julgado recorrido não mencionou o fato alegado pelo reclamado em suas razões recursais de ser o reclamante tarefeiro, carente, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide na espécie o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A decisão recorrida adotou posicionamento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI 1, a qual sufragava: "SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o reconhecimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. IMPROPRIEDADE DE SUA INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS SOMENTE RECONHECIDAS EM JUÍZO.** O escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa nenhuma dívida. A esta multa não pode ficar sujeito, obviamente, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, sendo verdadeiro desatino aplicar-lhe multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente vai passar a existir por ocasião do trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável. Seria o mesmo que alterar a ordem natural das coisas colocando as consequências à frente das causas que as geraram. Recurso de revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1). Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI 1. Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.554/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROSO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MILTON GREGÓRIO DE LANA
 ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA
 RECORRIDO(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. É inviável o conhecimento do recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos ARESTOS PARADIGMAS. INTTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 296. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-420.183/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ASSIS MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARBOSA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos segundos embargos de declaração (fls. 269/271), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da pretensão dos reclamantes voltada às licenças remuneradas não usufruídas, ficando sobrestado o exame das demais questões suscitadas no recurso.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdiccional. Não tendo o Tribunal Regional examinado a matéria referente às licenças remuneradas não usufruídas, caracterizada está a negativa de prestação jurisdiccional a ensejar a decretação de nulidade do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.411/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SISTEMA INTEGRADO DE TERMINAIS DE CONTAINERES E AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "desconto de seguro de vida - devolução". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdência e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO. Inexistindo comprovação prévia e expressa de autorização para os descontos de seguro de vida, não há como admiti-los. Incidência, in casu, do Enunciado nº 342 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. CORTE, CONSUBSTANCIADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA C. SDI DESTA CORTE.

Processo : RR-423.564/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMBUÍ
ADVOGADO : DR. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Custas invertidas, pelo recorrido, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a com-

plexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente, quando for o caso, ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas e eventualmente não quitadas, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, com a redação dada pela Resolução n.º 111/2002. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial PROVIMENTO.

Processo : RR-426.191/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MONDARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação dos arts. e 7º, inciso XXVI da CF/43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, apenas quanto aos temas reflexos do auxílio-alimentação, descontos previdenciários e fiscais e época própria para a incidência da correção monetária. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as reverberações do auxílio-alimentação, e determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado, além de adequar os comandos do r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FGTS VERBAS RESCISÓRIAS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA 1. O reconhecimento da inverosimilhança dos registros de jornada pré-assinalados, conforme autorizado em norma coletiva, não encerra violação dos arts. arts. 5º, XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e 74, § 2º, da CLT, pois seu objeto explícito reside tão-somente no aspecto formal dos documentos. Incidência da OJSBDI 1 nº 234. 2. Pretensão revisional carente de fundamentação, e com assento no reexame de fatos e provas, obsta o conhecimento da revista (CLT, art. 896 e Enunciado nº 126/TST) 3. Pontuada a previsão expressa em normas coletivas, atribuindo natureza indenizatória ao auxílio-alimentação fornecido pelo empregador, o empréstimo de feição salarial à parcela viola o art. 7º, inciso XXVI da CF. 5. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 6. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.480/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AFRÂNIO CORREIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARLI MARQUES GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N.º 297 DO TST. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito do tema objeto de inconformismo nele veiculado. Se a Corte de origem permanece silente a respeito, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o caminho a seguir seria arguir a nulidade da decisão e não pretender o exame do tema na via extraordinária. Inteligência do ENUNCIADO N.º 297. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-437.111/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ CURTOIS FERRÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Base de cálculo das horas extras - Integração do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DO EMPREGADOR (GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA). BASE DE CÁLCULO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. CLT, ART. 896, ALÍNEA "B". Não enseja conhecimento do recurso de revista a divergência jurisprudencial sobre interpretação de norma regulamentar do empregador cuja obrigatoriedade não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão. Inteligência do artigo 896, alínea "b", CLT. Recurso de revista

não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, à luz do que prevê o Enunciado n.º 264. Recurso de revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. APURAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELO ENUNCIADO N.º 347 DO TST. Não se conhece do recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do Enunciado n.º 333. Recurso de revista não conhecido, quanto a este tema.

PROCESSO : ED-AG-RR-446.126/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : SIDNEI FERRAZ MARTINS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕESPIRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos ESCLARECIMENTOS POSTULADOS PELO LITIGANTE.

Processo : RR-451.481/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : ANTONIO MARIA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARTÕES-DE-PONTO. SERVIÇO EXTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. Não se conhece da revista por divergência jurisprudencial quando os fatos verificados pelo *decisum* não forem idênticos aos fatos dos julgados TRAZIDOS À CONFRONTO. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : RR-451.529/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DEDIADAMA
PROCURADORA : DRA. SOFIA HATSU STEFANI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : ARISTEU JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR. SIGMAR WERNER SCHULZE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por igual votação, não conhecer do recurso do reclamado.

EMENTA: SERVIDOR MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL VINCULADO AOS ÍNDICES DO DIEESE. Não viola o texto constitucional a previsão inserta em lei municipal que garante aos servidores celetistas reajustamento salarial vinculado aos índices do DIEESE. Recurso de revista do Ministério Público conhecido e não provido. Recurso do Município não conhecido.

PROCESSO : RR-452.553/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MISAEL CANUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o mérito, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - "Prescrição. Interrupção. Demanda trabalhista arquivada. A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição". Inteligência do Enunciado nº 268 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.992/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARINA SATIE OSANAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo grau, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.913/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PONCIANO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esse título, que serão suportadas pelas reclamantes e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido no particular. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** A jurisprudência iterativa do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esse título, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consoante ainda disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da c. SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-464.143/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
 RECORRIDO(S) : MALVINO HERALDO DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO SALARIAL PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CF/88. INAPLICABILIDADE. Na esteira de recente decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o limite estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal só se aplica à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, excluídas, portanto, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, sendo incabíveis os descontos realizados no salário do empregado, a pretexto de limite ao teto remuneratório, no período anterior à Emenda Constitucional n.º 19/98, que o estendeu às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Recurso do Ministério Público conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido. II. RECURSO DA RECLAMADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. NÃO-OBSERVÂNCIA ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N.º 19/98. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, INCISO XI E 17 DO ADT DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Não incorre em violação dos artigos 37, inciso XI e 17 do ADCT da CF/88 decisão regional que, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 19/98, que a ele acrescentou o parágrafo 9º, reconheceu inaplicável aos empregados da reclamada o limite remuneratório estabelecido no referido inciso. Recurso da reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-464.662/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : RODOLFO BARTZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁXIMO LOPES
 RECORRIDO(S) : RENATO LEITE RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vinculação dos honorários periciais" por violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a Vara do Trabalho de origem a fim de que seja fixado valor nominal dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - RESPOUSOS E FERIADOS TRABALHADOS- ADICIONAL NOTURNO - INVOCAÇÃO DE OFENSA AO ART. 818 DA CLT VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não se lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo grau, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso não conhecido. **VINCULAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO MÍNIMO LEGAL.** O entendimento jurisprudencial do excelso Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal/88. E isto inclui a impossibilidade de vinculação dos honorários periciais ao salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.422/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ROSAURA DE FARIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar a reclamante do pagamento dos honorários assistenciais, inclusive os periciais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A análise das matérias trazidas no recurso com a exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O BANCO CENTRAL - INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDI, uniformizou o entendimento no sentido de ser indevido aos funcionários do Banco do Brasil, o adicional de caráter pessoal dos servidores do Banco Central, o que atrai o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do pagamento de honorários assistenciais, inclusive os periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1060/50, ainda que tenham ficado sucumbentes em sua PRETENSÃO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-467.748/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : JANE MARÍLIA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. No mérito dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a consequente inversão dos ônus das sucumbências.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciados nº 331, item II e 363 do c. TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.512/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : USINA PAINEIRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DEPES
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO NICOLAU E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS IN ITINERE. CONTRARIEDADE A ENUNCIADOS DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST NÃO VISLUMBRA DA. Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando, à luz do substrato fático delineado na decisão recorrida, não é possível vislumbrar contrariedade aos Enunciados citados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.281/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARA LACERDA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GARCIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF e dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Custas pela autora, dispensado o recolhimento na forma legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Pretensão revisional versando sobre revolvimento de fatos e provas, amparada em divergência jurisprudencial inespecífica e em matéria carente de prequestionamento, obsta o conhecimento da revista (Enunciados nº 126, 296 e 297/TST). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.371/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMAR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não emitiu tese acerca do mérito do tema em comento, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do ENUNCIADO Nº 126 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-473.473/1998.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JEFERSON PIRES JARDIM
 ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO RIBEIRO FRAZÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO. É inviável o conhecimento do recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas tratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas no aresto paradigma. Inteligência do Enunciado n.º 296. Recurso de revista não conhecido. **JORNADA DE TRABALHO. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N.º 297 DO TST.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito do tema objeto de inconformismo. Inteligência do Enunciado n.º 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.351/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : SANEAR - COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : JONAS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluída condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão regional, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, o que importa improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista da SANEAR. Oficiem-se às autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitido o autor na Reclamada, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte a condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** (ENUNCIADO Nº 363 DESTA C. CORTE).

Processo : ED-RR-476.321/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
 EMBARGADO : MARCELO WILSON GUARÁ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. São infundados os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios enumerados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-477.553/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COPEL - TRANSMISSÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
 EMBARGADO : CIMÉA BARBATO BEVILAQUA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : RR-478.854/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 RECORRENTE(S) : ADOLAR FÉLIX CARSTENS
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. Ao Ministério Público incumbe a promoção e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, da ordem jurídica e do regime democrático (Constituição Federal, art. 127). Logo, a ele não é dado

interpor recurso visando tutelar mero interesse individual de empregado, ainda que sob o fundamento da ilegalidade no ato da dispensa. 2. Na dicção do c. TST, o contrato celebrado entre sociedade de economia mista e seus empregados não ostenta natureza administrativa; à falta de vedação legal, de par com a existência de permissivo aplicável (CF, art. 173, § 1º, eCLT, art. 487), nada obsta a dispensa sem justa causa daqueles, sendo irrelevante a forma de ingresso no emprego (OJSBDI 1 nº 247). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (Enunciado nº 333/TST). 3. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-478.882/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARIA BRAGA PEDROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência pretoriana, e no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processona forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Dispensar, ainda, a autora do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A transposição de empregado público para regime institucional implica a extinção do contrato de emprego, fluindo a partir do evento o prazo regulado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF (OJSBDI 1 nº 128). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-479.909/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : F. A. TEIXEIRA & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO LINS E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e no mérito dar-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido e determinar ao e. Regional que prossiga no exame do agravo de petição interposto, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO. RECURSAL. PRESCINDIBILIDADE. 1. O depósito tratado no art. 899 da CLT encerra natureza jurídica de garantia da instância, sendo inconfundível com a figura da taxa para a interposição de recurso (TST, Instrução Normativa nº 03, de 1993, item I). Logo, a sua exigência, nas hipóteses em que a execução está garantida, viola o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. Incidência da OJSBDI 1 nº 189. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.549/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA ÁLVARES PEYROTON FEIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL DE CAMPOS AMARANTE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
 PROCURADOR : DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo efeitos ex tunc à contratação da recorrida, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Custas invertidas, pela recorrida, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente, quando for o caso, ao pagamento da contraprestação pecuniária referente às horas efetivamente trabalhadas e eventualmente não quitadas, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002. Recurso de REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-480.607/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JÚLIA FRANCISCA DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MÚCIO JOSÉ RAMOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTALVANIA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON BRITO NUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial-para, declarando a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente a trinta (30) dias de novembro de 1996 e dois (2) dias de janeiro de 1997, com base no valor acordado, de forma simples; por igual votação, determinar a remessa de cópia dopresente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Custas de R\$ 4,00, pelo recorrente, calculadas sobre o valor reabilitado de R\$ 200,00.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente, quando for o caso, ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas e eventualmente não quitadas, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial PROVIMENTO.

Processo : RR-480.881/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : USINA SANTA FÉ S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO RUFINO
 ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. PROPORCIONALIDADE. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, em matéria carente de prequestionamento, ou em divergência pretoriana superada pela jurisprudência consolidada no âmbito desta c. Corte (Enunciado nº 361/TST), não rende ensejo à admissão da revista (Enunciados nº 126, 297 e 333 do c. TST; CLT, art. 896, § 5º). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.679/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH SOUZA SÁ
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por desenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a restituição dos descontos procedidos no salário do empregado, a título de seguro de vida em grupo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. LICITUDE. DEVOLUÇÃO. 1. Divergência jurisprudencial específica rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (Enunciado nº 342/TST e OJSBDI 1 nº 160). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.994/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 RECORRIDO(S) : NADYR SÃO MIGUEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. COISA JULGADA. 1. Pretensão revisional, com estofamento em tema estranho ao objeto específico do julgamento impugnado, cristaliza nítido erro de alvo, impedindo assim a admissão da revista no particular. 2. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-482.782/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 RECORRIDO(S) : NELSON MINGHIN
 ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO DO TERMO RESCISÓRIO. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADOS DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não se conhece do recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com o entendimento consubstanciado nos Enunciados n.ºs 330 e 109 desta Corte. Incidência do Enunciado n.º 333. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARESTOS INESPECÍFICOS. CONFLITO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.** É inviável o conhecimento de recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Inteligência do Enunciado n.º 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.134/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : DANIEL HENRIQUE DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SENA SALES SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto aos descontos fiscais, pelo critério da divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar incidência da parcela sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, ou ainda carente do necessário prequestionamento, não dá azo à admissão da revista (Enunciados n.ºs 126 e 297 do c. TST). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI n.º 32).

PROCESSO : RR-484.138/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENEDSON DA SILVA BELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecerdo recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei n.º 5.584/70 (Enunciados n.ºs 219 e 329 do c. TST). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.577/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : NEUSA BISPO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos n.ºs 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado n.º 331, item IV, com a redação dada pela Resolução n.º 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado n.º 333/TST) 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI n.ºs 32 e 141). 3. Pretensão revisional versando sobre revolvimento de fatos e provas obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado n.º 126/TST) Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-485.582/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI
 RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ DADALTO
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos n.ºs 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado n.º 331, item IV, com a redação dada pela Resolução n.º 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado n.º 333/TST). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI n.ºs 32 e 141). 3. Pretensão fundada em tema carente de prequestionamento obsta o conhecimento da revista (Enunciado n.º 297 do c. TST). 4. Recurso conhecido em parte e, nesta, provido.

PROCESSO : RR-485.702/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SILVA SANTANA
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "horas extras - cargo de confiança", "ajuda-alimentação" e "FGTS - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

PROCESSO : RR-486.804/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS ANTÔNIO ROCHA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os honorários advocatícios, além de adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI n.º 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. MORA. MULTA. MINUTOS RESIDUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretensão versando sobre revolvimento de fatos e provas, ou assentada em divergência jurisprudencial inespecífica, não anima o conhecimento da revista (Enunciados n.ºs 126 e 296/TST). 2. Independentemente de reconhecida, em juízo, a dispensa sem justa causa, o fato objetivo da falta de pagamento das verbas rescisórias é que atrai a multa prevista no § 8º do art. 477, da CLT. Evidenciada a quitação oportuna da parcela, ainda que de forma incompleta e ressalvado o abuso de direito, não há falar na incidência da cominação. 3. Dissenso pretoriano específico impõe

a admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui do confronto entre a tese adotada na origem e a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI n.º 23). 4. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei n.º 5.584/70. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciados n.ºs 219 e 329/TST). 5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.041/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 RECORRIDO(S) : ELI MATOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DUARTE MATOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI n.º 124). 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489.442/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
 RECORRIDO(S) : EDYNELSON GARCIA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos n.ºs 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Escudado o r. acórdão regional em dois fundamentos independentes, subsistindo cada qual por si só, o ataque a apenas um deles inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei n.º 5.584/70 (Enunciados n.ºs 219 e 329/TST). 3. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI n.º 32). 4. Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-489.857/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecerdo recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários, além de adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI n.º 124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI n.ºs 32, 124 e 141). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.343/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADENIR PEREIRA FREITAS
 ADVOGADO : DR. TELMO MARTINS PHILERENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI n.º 23 e excluir, das condenatórias, a dedução dos descontos procedidos em favor de entidade associativadas empregados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONTOS SALARIAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI n.ºs 23 e Enunciado n.º 342/TST). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-493.580/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : ZEFERINO CORREA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. FGTS - "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Res. 90/1999, DJ de 3/9/1999). Revista não conhecida.
FGTS - DIFERENÇAS. O recurso de revista tem natureza extraordinária e a apreciação de violação de dispositivo de lei federal e da Constituição, nesta fase, somente é possível com o devido prequestionamento, como determina a alínea c do artigo 896 da CLT, ao exigir para o conhecimento da revista a existência de violação expressa e literal. REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : AG-RR-496.483/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DORIVAL SEBASTIÃO PINTO DO PRADO
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, nominalmente, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVOREGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. ÓBICE NO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. O agravo regimental é instrumento processual destinado à revisão de decisões que, podendo causar gravame à parte, não estão sujeitas a recurso específico ou a outro meio de impugnação, não se prestando para suplementar razões de recurso de revista ou reformar decisão monocrática que a ele denega seguimento, por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-497.321/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERÂMICA, DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE SÃO BENTO DO SULE RIO NEGRI-NHO

ADVOGADO : DR. NEREU ANTONIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CERAMARTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergênciajurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para absolver osindicato assistente da condenação relativa aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. SINDICATO ASSISTENTE. POSSIBILIDADE. 1. A assistência judiciária prestada pelo sindicato aos membros da categoria (art. 14 da Lei nº 5.584/70) é inconfundível com aquela prevista nos arts. 50 a 55 do CPC, não havendo pois falar na incidência de seu art. 52, a justificar a condenação solidária da entidade ao pagamento de honorários periciais. Inespecificidade do art. 789, § 7º da CLT à hipótese, inclusive em virtude da concessão, aos empregados, dos benefícios da justiça gratuita. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.326/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Pretensão revisional fundada em matéria carente de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.093/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : NESTOR VANZELLI
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DELLA SERRA SALGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer àscondenatórias o pagamento do aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. 1. A inexistência da redução horária, no curso do aviso prévio, como determinado pelo art. 488 da CLT, implica a nulidade da respectiva dação, já que frustrados os objetivos do instituto, sendo devido novo pagamento da parcela (CLT, art. 9º e Enunciado nº 230 do c. TST). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.107/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : FRANCISCO ÁLVARO CUBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIACENTE
RECORRIDO(S) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.547/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELISABETE FLORIANO SEFRIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. 1. Ausentes os pressupostos estabelecidos no art. 224, § 2º, da CLT, subsiste o direito à jornada normal dos bancários, remanescente incólume o dispositivo legal em referência. 2. Pretensão fundada em no reexame de fatos e provas, ou em divergência jurisprudencial inespecífica, desautoriza a admissão da revista (Enunciados nº 126 e 296 desta c. Corte). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.573/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS

ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : FABIANO DE FRAGA LEMOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARGARETH DE OLIVEIRA ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. 1. Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 153). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-500.234/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 1. O afastamento de compensação requerida pela parte, fundada na inexistência de dívidas recíprocas, não ofende a literalidade do art. 767 da CLT. 2. Pretensão revisional com assento no reexame de fatos e provas, ou ainda em dissenso pretoriano inespecífico, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-500.235/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
RECORRIDO(S) : MAURO DE ABREU GOMES
ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.195/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)

PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por contrariedade ao Enunciado nº 315, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e seus reflexos; por igual votação, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema "URPs de abril e maio de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitara condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 do reajuste salarial de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidindo sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas inalteradas.

EMENTA: I. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IPC DE MARÇO/90. LEI N.º 8.030/1990 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315). Recurso de que se conhece e a que se dá provimento. **II. RECURSO DA RECLAMADA. IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER). IPC DE JANEIRO DE 1989. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.** Não se conhece do recurso de revista, por falta de interesse, quando a parte insurge-se contra temas em relação aos quais não fora sucumbente. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** À luz da Orientação Jurisprudencial nº 79 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, não havia direito adquirido às URPs de abril e maio de 1988 para os trabalhadores atingidos pelo Decreto-lei nº 2.425/88. Entretanto, em face da data de início de vigência da referida norma (8/4/1988), os trabalhadores fazem jus a 7/30 do percentual integral que originalmente seria devido (16,19%). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.684/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : BERNARDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARIA IFIGÊNIA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRERINHAS
ADVOGADO : DR. EVANIR OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70, além de dissenso com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). 2. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-504.827/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA XAVIERFALKENBACH
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. FGTS. PRESCRIÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. 1. Pretensão revisional colidente com Enunciado da Súmula da Jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho (Enunciados nº 95 e 362), ou versando sobre matéria carente de prequestionamento, não rende ensejo à admissão do recurso de revista. Incidência da orientação dos Enunciados 297 e 333 do TST e art. 896, § 5º, da CLT. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-506.588/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS RIBEIRO DA PAIXÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
 ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. READMISSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 8.878/94. 1. A ausência de indicação do preceito legal dito violado, de par com dissenso pretoriano inespecífico, obsta a admissão da revista (OJSBDI 1 nº 94 e Enunciado nº 296 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-507.086/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA BARROS MORAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA ADESAO. HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA SOBRE TRANSAÇÃO. A simples adesão a programa de demissão voluntária, sem que sequer haja indicação expressa de que está havendo alguma transação, não confere quitação geral de todas as verbas relativas ao contrato de emprego. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-507.263/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BONETTI DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aoEnunciado nº 64 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do pleito relativo àanotação do vínculo de emprego na CTPS da autora, julgar improcedente a reclamatória. Custasinvertidas, isenta a reclamante.

EMENTA: ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho. Enunciado nº 64 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-507.402/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO- CA-GEPE
 ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSAEEL BENJAMIN DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, incisoII, da Constituição da República, e no mérito dar-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido e determinar ao e. Regional que prossiga no julgamento do agravo de petição interposto, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO. RECURSAL. PRESCINDIBILIDADE. 1. O depósito tratado no art. 899 da CLT encerra natureza jurídica de garantia da instância, sendo inconfundível com a figura da taxa para a interposição de recurso (TST, Instrução Normativa nº 03, de 1993, item I). Logo, a sua exigência, nas hipóteses em que a execução está garantida, viola o art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Incidência da OJSBDI 1 nº 189. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.292/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO PINTO
 ADVOGADA : DRA. NAIR VIEIRA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICTIONAL. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso no particular, por falta de fundamentação. 2. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 3. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, arts. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.552/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BRASDIESEL S.A. - COMERCIAL E IMPORTADORA
 ADVOGADO : DR. NÉLSON DIRCEU FENSTERSEIFER
 RECORRIDO(S) : ARLINDO POHL
 ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. EFEITOS. MINUTOS RESIDUAIS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, carente do necessário prequestionamento ou, ainda, colidente com a jurisprudência consolidada desta c.Corte (OJSBDI nº 220 e Enunciados nº 85, 219 e 329), impede a admissão da revista (Enunciado nº 126, 297 e 333/TST). 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.554/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : ADRIANO ALMEIDA DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TEODORO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HORAS EXTRAS. SEGURO DESEMPREGO. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Não afronta o art. 818 da CLT a decisão que mantém a concessão de horas extras, em razão da inexistência de impugnação específica quanto ao tema, na contestação (art. 302 do CPC). 3. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI 1 nº 210 e 211) obsta o conhecimento da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-509.787/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO DIAS FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para fixar no salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, excluir das condenatórias os honoráriosadvocatícios edeterminar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV, da CF (Enunciado nº 228/TST e OJSBDI 1 nº 02). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre ateseadotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). 3. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados 219 e 329/TST). 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.307/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : VIOLA SCHACK ADDOR
 ADVOGADO : DR. DENI DEFREYRN
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-511.534/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : LATICÍNIOS CCGL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO GEWEHR
 RECORRIDO(S) : ATILIO BUNECKER
 ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Aresto oriundo de turma desta c. Corte é inservível para a configuração de dissenso pretoriano (CLT, art. 896, alínea a). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-512.064/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CENTRO ELETRÔNICO ORBITAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
 RECORRIDO(S) : IVO DORIVAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BLASKIEVICZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512.099/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.883/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : SANDRA SMANIOTTO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
 ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. O contrato celebrado entre sociedade de economia mista e seus empregados não ostenta natureza administrativa. À falta de vedação legal, de par com a existência de permissivo aplicável (CF, art. 173, § 1º e CLT, art. 487), nada obsta a dispensa sem justa causa daqueles. Incidência da OJSBDI 1 nº 247 e Enunciado nº 333 do c. TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.422/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. JAIRO RESENDE
 RECORRIDO(S) : CARLOS COELHO VAZ DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MOACYR NUNES DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. DILIGÊNCIA. FASE RECURSAL. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 149) não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.765/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : DAVID JOSÉ DE BARROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para cassar as decisões proferidas nas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgamento da matéria de fundo, afastada a prejudicial de prescrição nos termos em que pronunciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. 1. O prazo bienal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal é contado a partir do dia subsequente ao do efetivo término do contrato de emprego, considerada a projeção do aviso prévio, ainda que indenizado (arts. 487, § 1º da CLT; 125, caput do CCB, 1º da Lei nº 810/49 e OJSBDI 1 nº 83). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.051/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK
 RECORRIDO(S) : CONSTANTINO CORREIA
 ADVOGADO : DR. GILSON LUIZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23 e excluir das condenatórias a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. QUITAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo parcial provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** O pagamento das verbas rescisórias efetuado no primeiro dia útil após o vencimento ocorrido no sábado, quando impossibilitada a assistência pelo sindicato da categoria, não configura a mora ensejadora da cominação prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Incidência da OJSBDI 1 nº 162. Precedentes. **3.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-516.117/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARINHO ESPÍNDOLA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VAL DE LOIRE
 ADVOGADO : DR. CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, paradedferir o pedido de diferenças de adicional noturno e os reflexos pleiteados. Inverter a sucumbência e imputar à empresa o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO NOTURNA. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. ADICIONAL. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprida integralmente a jornada no período noturno, sobre a respectiva prorrogação também incide o adicional noturno (OJSBDI 1 nº 06). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.352/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
 RECORRIDO(S) : SIMONE ELISA MATTEVI DUTRA
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO VERGANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVELIA. APLICAÇÃO. DOBRA SALARIAL. 1. Pleiteado o reconhecimento de liame empregatício com a empresa tomadora de serviços, não viola os arts. 128 e 460, do CPC, decisão que impõe sua condenação de forma subsidiária, quanto aos créditos reconhecidos em favor do obreiro, pois tão concedida à parte bem jurídico de magnitude inferior ao postulado. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **3.** Pretensão versando sobre revolvimento de fatos e provas, amparada em divergência jurisprudencial inespecífica e em tema carente de prequestionamento, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296 e 297/TST). **4.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.364/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRTOM P. PAIM JUNIOR
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. BETTINA MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar adconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-517.083/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CELI LISBOA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto aos temas limite temporal da responsabilidade subsidiária e adicional de insalubridade. No mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da responsabilidade subsidiária da recorrente o pagamento do aviso prévio e das condenatórias o adicional de insalubridade e consectários (CCB, art. 59).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração

pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Limitada a responsabilidade subsidiária ao período de vigência do contrato de prestação de serviços, incabível a condenação da empresa tomadora dos serviços ao pagamento do aviso prévio, verba gerada em momento posterior à cessação daquele. **3.** Dissenso pretoriano adequado rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 04 e 170). **4.** Recurso parcialmente conhecido e, nesta fração, provido.

PROCESSO : RR-519.371/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
 RECORRIDO(S) : GENILDO JOSÉ CABRAL DE MELO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES JORDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DA VALIDADE DA QUITAÇÃO. Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas foram pleiteadas em Juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Não verifico a alegada vulneração dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do v. acórdão regional, a matéria não foi dirimida à luz dos referidos dispositivos legais. A decisão fundou-se exclusivamente no ónus objetivo de prova, daí porque a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado 126 da Súmula desta Corte. **DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta Corte, nomeadamente no item nº 32 da Orientação Jurisprudencial, já teve a oportunidade de fixar o seguinte entendimento, *in verbis*: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA É IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CG-JT 03/84. LEI Nº 8.112/91". Recurso provido para autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

PROCESSO : RR-520.726/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATA MOTA PEREIRA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ALBERTO CHOCRON
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por violação legal, apenas no que tange à multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias a parcela em referência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO AMPLITUDE. MULTA DO ART. 538 DO CPC. PERTINÊNCIA. 1. Suprida a omissão indigitada pela parte, de forma satisfatória, não há falar na violação dos arts. 832, da CLT e 458 do CPC. **2.** Decisão materialmente harmônica com o Enunciado nº 330, item II, do c. TST obsta o conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **3.** A imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando evidente a pertinência do pleito de integração da decisão embargada, traduz inequívoca violação ao princípio da ampla defesa, positivado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **4.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.753/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : TRIUNFO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL
 RECORRIDO(S) : RICARDO ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NUNES



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. EMPRESA PRIVADA.1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 167), ou ainda em divergência jurisprudencial irregular, não rende ensejo à admissão darevista (Enunciados nº 126, 333 e 337 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-522.797/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : RECRUSUL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : PAULO NEVES DE PAULA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DARÓS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente, da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. VALIDADE. 1. Pretensão versando sobre revolvimento de fatos e provas e colidente com a atual e iterativa compreensão desta c. Corte (Enunciado nº 349) obsta a admissão da revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciados nº 126 e 333). **2.** Divergência jurisprudencial inespecífica não anima o processamento da revista (Enunciado nº 296/TST). **3.** Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **4.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-524.560/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, ser-lhes conferido nenhum efeito infringente.

PROCESSO : RR-525.719/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA KLUGE
 ADVOGADO : DR. LOURIVALDO KLUGE
 RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-525.816/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : GILSON BONFIM
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
 RECORRIDO(S) : SERRANA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GONÇALVES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso derrivista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para condenar a empregadora ao pagamento, como extraordinários, de todos os minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, quando excedentes de 05 (cinco) a cada evento, e reflexos cabíveis. Custas pela empresa, no importe de R\$20,00 (vintereais), calculadas sobre R\$1.000,00 (um mil reais), valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. FGTS. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Pretensão versando sobre o revolvimento de fatos e provas, fundada em divergência jurisprudencial inadequada e em tema carente de prequestionamento obsta o conhecimento da revista (Enunciados nº 126, 296 e 297/TST). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.827/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ERNANI LUIZ WEIS
 RECORRIDO(S) : ELISEU DE SOUZA BILUCA
 ADVOGADO : DR. IVAIR JOSÉ BONAMIGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso derrivista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Pretensão versando sobre revolvimento de fatos e provas, tema carente de prequestionamento e ancorada em divergência jurisprudencial inespecífica desautoriza o conhecimento da revista (Enunciados nº 126, 297 e 296 do c. TST). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.629/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema descontos fiscais. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a sua incidência sobre o total dos créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. DESCONTOS FISCAIS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso no particular, por falta de fundamentação. **2.** Incumbe ao devedor reter a contribuição fiscal, comprovando nos autos o recolhimento da verba, que consoante previsteno art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado, no momento em que disponível o rendimento. Aplicação das OJSBDI 1 nº 32 e 228. **3.** Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-528.437/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO PIRES DA MOTTA E SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.481/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : ALICE MANDELLI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, determinando a adoção do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir de seu 5º (quinto) dia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.057/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MANOEL VICENTE LUCIDÔNIO FILHO
 ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
 RECORRIDO(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PACTUADA COM ANUÊNCIA SINDICAL. VALIDADE. É válida a pactuação de intervalo inferior a uma hora quando estabelecida com anuência do sindicato obreiro, que homologou, após aprovação em assembléia, a avença proposta pelos próprios empregados. Prepondera, em tal circunstância, a manifestação coletiva de vontade, em atenção ao disposto nos artigos 7.º, XIII e XXVI, e 8.º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não-provido.

PROCESSO : RR-530.240/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EDUARDO AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CAUSA. ALÇADA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, não havendo falar em antinomia entre as suas disposições e o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal (Enunciado nº 356 do c. TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.333/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : FRANCINETE AGUIAR DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para cassar o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando a prolação de outro, afastado o óbice da intempetividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. 1. Os embargos de declaração são espécie do gênero recurso, razão porque detêm a fazenda pública a prerrogativa do prazo em dobro para sua oposição (Decreto-Lei 779/69, art. 1º, inciso III). Aplicação da OJSBDI 1 nº 192. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.231/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ARMINDO TEIXEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENVAL BRAGA FRANCO
 RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. 1. Pretensão revisional fundada em dissenso pretoriano inespecífico obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 296 do c. TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.995/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : OSVALDO PRANGE
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO HACKBARTH
 RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ES-PONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO.
1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.996/1999.0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-TARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. PRO-GRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IM-POSTO DE RENDA.
1. Repousando o fato gerador da controvérsia - natureza jurídica das parcelas pagas como incentivo à demissão - no contrato de emprego, a competência para conciliar e julgar o dissídio é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, conclusão que se extrai da OJSBDI 1 nº 207. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.997/1999.3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-TARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MASCARELLO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. PRO-GRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IM-POSTO DE RENDA.
1. Repousando o fato gerador da controvérsia - natureza jurídica das parcelas pagas como incentivo à demissão - no contrato de emprego, a competência para conciliar e julgar o dissídio é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, conclusão que se extrai da OJSBDI 1 nº 207. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-532.590/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RICARDO OLIR PERES DA ROSA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO WINKLER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dis-senso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABA-LHO. MINUTOS RESIDUAIS.
1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-532.591/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : OPP POLIETILENOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA KLUG
 RECORRIDO(S) : CELSO JAQUES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADI-LHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABA-LHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.
1. Dis-senso pretoriano inadequado obsta a admissão da revista (CLT, art. 896, alínea a e Enunciado nº 296 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-532.592/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS PINTO VELHO
 ADVOGADO : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. DESCONTOS. LICITUDE.
1. Pretensão revisional fundada no re-exame de fatos e provas, em divergência jurisprudencial inespecífica, e colidente com os Enunciados nº 95, 342 e 362 desta c. Corte não rende ensejo à admissão da revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST; CLT, art. 896, § 5º). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533.047/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : SPRINGER CARRIER S.A.
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO VANDERLEI SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CICERO DECUSATI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar im-procedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.
1. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui do confronto entre a tese adotada na origem e a OJSBDI 1 nº 182. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.048/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MAGNANI MÁRMORES E MÓVEIS LT-DA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
 RECORRIDO(S) : ALBERTO MORAES
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SIL-VA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por di-vergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para ex-cluir da condenação o adicional de horas extras concedido na origem, bem como as correspondentes irradiações.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABA-LHO. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO.
1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada desta c. Corte (Enunciado nº 349 do c. TST). **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.049/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR-RES
 RECORRIDO(S) : VALDIR FRIGO
 ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
1. Situada a contro-vérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Pleiteada a condenação solidária da empresa tomadora de serviços, não viola os arts. 128 e 460, do CPC, decisão que impõe sua condenação de forma subsidiária, quanto aos créditos reconhecidos em favor do obreiro, pois tão concedida à parte bem jurídico de magnitude inferior ao postulado. **3.** Na dicção do c. TST, a in-adimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **4.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.053/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CITRAL-TRANSPORTE E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREI-RA
 RECORRIDO(S) : LEONEL BATISTA MECEDO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BELLES DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPARO. DIFERENÇA ÍNFIMA.
 Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa juris-prudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 140) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533.461/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO(S) : IOLANDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.584/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : AIRTON DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de re-vista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimen-to determinar a retenção das contribuições previdenciárias e FIS-CAIS, NA FORMA DOS PROVIMENTOS Nº 02/93 E 01/96, DA CORREGEDORIA- GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBU-IÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.
1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). **3.** Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-533.604/1999.8 - TRT DA 13ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. POLION CARNEIRO DE OLIVEI-RA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. EMPRESA PRIVADA.
1. Pretensão revisional versando sobre matéria carente de prequestionamento ou colidente com a iterativa, notória e atual juris-prudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 167), não rende ensejo à admissão da revista (Enunciados nº 297 e 333 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533.618/1999.7 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : ITÁ FERNANDES DANTAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEI-TOZA PEREIRA

RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JESUALDO MARQUES FERNAN-DES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por vio-lação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e dis-senso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. TERMO INICIAL.
1. A transposição de empregado público para regime institucional implica a extinção do contrato de emprego, fluindo a partir do evento o prazo regulado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF (OJSBDI 1 nº 128). **2.** Finda a relação de emprego, é de dois anos a prescrição para postular, em juízo, os recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado nº 362 do c. TST). **3.** Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-533.634/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VANZUITA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
 RECORRIDO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de ADMISSIBILIDADE (CLT, ART. 896, § 5º E ENUNCIADO Nº 333/TST). **2.** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

Processo : RR-534.898/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : GLADIS TERESINHA HORBACH ALVES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito do tema objeto de inconformismo. A ausência desse pressuposto impede a admissão do recurso, por falta de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-535.078/1999.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO MATOS BARRETO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MARTINS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade deferidas na origem e correspondentes reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV e XXIII, da CF (Enunciado nº 228 do c. TST e OJSBDI 1 nº 02). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.377/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : LUZIA GOMES FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato firmado com a reclamante, comefeito ex tunc, restringir a condenação às diferenças de todo o período trabalho, mês a mês, de forma simples, calculadas com base no valor mensal equivalente a 5/8 (cinco oitavos) do salário mínimo das respectivas épocas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pecuniária pela força de trabalho despendida, observado, quando for o caso, o valor do salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá PROVIMENTO PARCIAL.

Processo : RR-536.456/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO HILÁRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). Estando a controvérsia situada em direitos vinculados ao contrato de trabalho findo, a data da jubilação constitui o parâmetro adequado para o início da fluência do prazo regulado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF. **2.** Nos termos dos Enunciado nº 362 do TST, a prescrição bial alcança a pretensão versando sobre depósitos do FGTS. Incidência da orientação contida no Enunciado 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.854/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : BEATRIZ REGINA FERREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação ao pagamento dos minutos, como extraordinários, que não excedam de 05(cinco), tanto no início quanto no término da jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo parcial provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-537.266/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : JOVELINA SOARES PIRES
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, Conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação, como extraordinários, os minutos residuais, desde que em número igual ou inferior 05(cinco), tanto no início quanto no término da jornada, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** A fixação da época própria, para a incidência da correção monetária, não viola por si só a literalidade do art. 459 da CLT, que sequer disciplina o instituto em tela, tão-somente dispondo sobre o prazo para o pagamento dos salários devidos ao empregado, **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.297/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CURTUME VERA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE BASTOS
 ADVOGADO : DR. NESTOR GRUNVALD

DECISÃO:Unanimemente, Conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-537.299/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : ELIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-539.225/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ANTONIA MARIA DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VAN NYCK CENTER
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. EMPREGADA GESTANTE. 1. Divergência jurisprudencial inespecífica, ou fundada em arestos oriundos de Turmas desta c. Corte e, portanto, inservíveis para a configuração de dissenso pretoriano, desautoriza a admissão da revista (Enunciados nº 23 e 296 do c. TST e art. 896, alínea a, da CLT). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-540.163/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAJOLO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE MULLER ARRUDA
 RECORRIDO(S) : NELSON MORS
 ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-540.164/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA DA SILVEIRA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-540.165/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
 RECORRIDO(S) : MIGUEL DA SILVEIRA DA LUZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação, como extraordinários, os minutos que não excedam de 05(cinco), tanto no início quanto no término da jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo parcial provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-541.755/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : VAL - PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DE PROJETOS HABITACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BEIRE SIMÕES
RECORRIDO(S) : GERALDO EMÍLIO SANGLARD BALBI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. Pretensão colidente com a iterativa, notória e atua jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI 1 nº 191) impede a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-542.373/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CLÁUSIO JEFFERSON DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 46, da Lei nº 8.541/92, apenas quanto ao tema descontos fiscais. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a sua incidência sobre o total dos créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS FISCAIS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. 1. A concessão de horas extras ao empregado, com estofa na prova produzida nos autos, passa ao largo da violação direta dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Pretensão de reexame de fatos e provas, ou fundada em divergência jurisprudencial inadequada, não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). **2.** Dissenso pretoriano inadequado não rende ensejo ao processamento da revista (CLT, art. 896, alínea a). **3.** Incumbe ao devedor reter a contribuição fiscal, comprovando nos autos o recolhimento da verba, que consoante previstoso art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado, no momento em que disponível o rendimento. Aplicação das OJSBDI 1 nº 32 e 228. **4.** Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-546.479/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : LÚCIA ANDRÉIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : AFFONSO MEISTER S.A. - METALGRÁFICA
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA AO EMPREGO. CONCEPÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Fundado o r. acórdão regional em dois fundamentos distintos, cada qual por si só bastante à subsistência da decisão, o ataque a apenas um deles impede o conhecimento do recurso de revista. **2.** De toda forma, na dicção do c. TST prescindível a ciência prévia da empresa sobre o estado gravídico da empregada, para a aquisição do direito à garantia tratada no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT (OJSBDI 1 nº 88). Todavia, ocorrendo a concepção no curso do aviso prévio indenizado - o qual foi dado após a realização dos exames tratados no art. 168, inciso II da CLT -, impossível o reconhecimento da vantagem (OJSBDI 1 nº 40). Precedente. **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.562/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IVAIR CYPRIANO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
RECORRIDO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.883/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : TELEDATA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO KLINGER LOSS LEITE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO LORENZONI DO AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. Decisão regional que defere adicional de periculosidade a empregado, cujo labor é exercido sob risco permanente de choques elétricos, não viola a literalidade do art. 1º do Decreto nº 93.412/86. **2.** A invocação genérica de diploma legal, para o fim previsto no art. 896, alínea c, da CLT, desautoriza o conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação válida. **3.** Arestos oriundos de Turma desta c. Corte, ou exibidos sem fonte oficial de publicação ou repertório autorizado de jurisprudência, são inseríveis para a configuração de dissenso pretoriano (CLT, art. 896, alínea a, e Enunciado nº 337 do c. TST). **4.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.894/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RABÊLO LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DISSSENSO PRETORIANO INESPECÍFICO OU ORIUNDO DE TURMAS DO TST. A admissibilidade do recurso de revista pela alínea "a" do artigo 896 da CLT está jungida à demonstração da existência de tese jurídica contrária àquela abraçada no acórdão regional. A tanto não se prestam arestos paradigmas oriundos de Turma desta Corte ou de outros Tribunais que, conquanto reconheçam a nulidade da contratação pelo ente público ao arrepio do artigo 37, inciso II, da CF/88, não contêm manifestação expressa a respeito dos efeitos que dela originam (CF/88, art. 37, § 2º). **CONTRATO NULO. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE A NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO POR MUNICÍPIO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NEGATIVA DE VIOLÊNCIA DO ART. 37, II, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA.** Reconhecendo o Tribunal Regional a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município sem a prévia aprovação do servidor em concurso público, muito embora tenha atribuído efeitos *ex nunc* e não *ex tunc* a essa nulidade, deu ele correta interpretação ao artigo 37, II, da CF/88, pelo que não há falar em ofensa literal desse preceito constitucional. A ofensa, no caso, ficara restrita ao parágrafo 2º do referido artigo, que trata dos efeitos da contratação de servidor sem anterior aprovação em concurso público, não invocada nas razões que sustentam a pretensão revisional extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.071/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : FABIOLA ALBANESE
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS. TERMO INICIAL. 1. Na dicção desta c. Corte, os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, investidos no emprego via concurso público, são alcançados pela estabilidade prevista no art. 41, caput, da Constituição da República (OJSBDI 2 nº 22). Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST. **2.** Pretensão revisional fundada em tema carente de prequestionamento não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-559.449/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EVARISTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MARCIA ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho e, integrando o empregador a administração pública, o ato da readmissão de aposentado implica a violação do art. 37, incisos II, XVI, XVII e § 2º da Constituição da República. **3.** Incidência das orientações contidas na OJSBDI 1 nº 177 e Enunciado nº 363. **4.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.772/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES APETITE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA CLÁUDIO
ADVOGADO : DR. VALCLEIR DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal. No mérito, dar-lhe provimento para cassar o r. acórdão regional e determinar a prolação de novo, afastado o vício de representação da recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REQUISITOS. 1. "O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária." (OJSBDI 1 nº 255). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.241/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ERNESTO BÁLICO
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 128 e Enunciado nº 362/TST), não rende ensejo à admissão do recurso de revista. **2.** Incidência da orientação contida no Enunciado 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.242/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PAULO RUBENS CONSOLO
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
PROCURADOR : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 128 e Enunciado nº 362/TST), não rende ensejo à admissão do recurso de revista. **2.** Incidência da orientação contida no Enunciado 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.246/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : DÉCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 128 e Enunciado nº 362/TST), não rende ensejo à admissão do recurso de revista. **2.** Incidência da orientação contida no Enunciado 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. **3.** Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-564.299/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : FADIA AMIN ABEDO ELHMIND JACON
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 PROCURADOR : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI Inº 128 e Enunciado nº 362/TST), não rende ensejo à admissão do recurso de revista. 2. Incidência da orientação contida no Enunciado 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. 3. Recurso de revista nãoconhecido.

PROCESSO : RR-564.333/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO LAURIANO
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI Inº 128 e Enunciado nº 362/TST), não rende ensejo à admissão do recurso de revista. 2. Incidência da orientação contida no Enunciado 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. 3. Recurso de revista nãoconhecido.

PROCESSO : RR-564.334/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BIACO
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. 1. Pretensão revisional versando sobre matéria carente de questionamento, ou colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI Inº 128 e Enunciado nº 362/TST), não rende ensejo à admissão do recurso de revista. 2. Incidência da orientação contida nos Enunciados 297e 333 do TST e art. 896, § 5º, da CLT. 3. Recurso de revista nãoconhecido.

PROCESSO : RR-564.336/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ADOLFO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI Inº 128 e Enunciado nº 362/TST) não rende ensejo à admissão do recurso de revista. 2. Incidência da orientação contida no Enunciado 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. 3. Recurso de revista nãoconhecido.

PROCESSO : RR-564.337/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ALFEU BÁLICO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI Inº 128 e Enunciado nº 362/TST) não rende ensejo à admissão do recurso de revista. 2. Incidência da orientação contida no Enunciado 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. 3. Recurso de revista nãoconhecido.

PROCESSO : RR-564.340/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI Inº 128 e Enunciado nº 362/TST), não rende ensejo à admissão do recurso de revista. 2. Incidência da orientação contida no Enunciado 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. 3. Recurso de revista nãoconhecido.

PROCESSO : RR-564.407/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MALDONADO
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Pretensão contrária à orientação do Enunciado nº 362 do c. TST não anima a admissão da revista. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566.216/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DANILSON CRUZ DANTAS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso interposto pelo parquet, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial, e admitir, em parte, a revista do demandado, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 edissenso pretoriano, apenas no que tange aos honorários. No mérito, dar provimento aos recursos, para limitar a condenação ao saldo desalário referente aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1997, na forma simples, além de excluir os honorários advocatícios. Determinar, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST).

PROCESSO : RR-566.317/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : LEANDRA NICOLAU LOPES
 ADVOGADO : DR. CLÉSIA GLÓRIA MORAES ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecerdo recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para pronunciar a nulidade do contrato mantido entre as partes e, emprestando efeito ex tunc ao vício, julgar improcedentes os pedidos formulados. Custas pela autora, já solvidas oportunamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.219/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ANELLA VENEROSO PELUSO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : VANÚZIA PEREIRA DAMACENO
 ADVOGADO : DR. ENALDO DE PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. DIREITO. 1. O direito à percepção de férias fracionadas, pelo doméstico, vem amparado pelo art. 2º, do Decreto nº 71.885/73, que não colide com os parâmetros traçados pela norma regulamentada. Precedente do c. TST. 2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-572.527/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA MORAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES

DECISÃO:unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente a trabalhado. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENQUANDRAMENTO CONSTITUCIONAL INCORRETO. RECURSO ALICERÇADO EM OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CF/1988. O dever de fundamentação dos julgados encontra-se determinado no artigo 93, inciso IX, da CF/1988, de modo que não merece conhecimento a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional alicerçada em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF/1988. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTETÓRIOS. GARANTIA DE AMPLA DEFESA (CF/88, ART. 5º, LV). VIOLAÇÃO NÃO VISLUMBRADA.** A imposição de multa legalmente prevista não implica ofensa à garantia constitucional de ampla defesa (art. 5º, LV), porquanto a sanção atinge apenas aqueles que abusam do exercício desse direito. **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N.º 268 DO TST.** Conforme entendimento já sedimentado pelo Enunciado n.º 268 desta Corte, a demanda anterior arquivada interrompe a prescrição. **QUITAÇÃO RESCISÓRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.** É inviável o conhecimento de recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Aplicação do Enunciado n.º 296. **HORAS EXTRAS. VENDEADOR COMISSIONISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 340 DO TST. PRETENSÃO INOVATÓRIA.** Tendo sido rejeitada, porque inovatória, a aplicação do entendimento contido em verbete sumular, não se viabiliza o recurso de revista que, ignorando o fundamento de natureza processual, limita-se a amparar o inconformismo em contrariedade ao teor do Enunciado. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI N.º 5.584/1970.** Presentes os pressupostos relativos à assistência sindical e miserabilidade, conforme mencionado pelo acórdão regional, não se vislumbra violação da Lei n.º 5.584/70 e tampouco contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. ARESTOS DE TURMA DO TST.** Arestos de Turma desta Corte não servem para demonstração de conflito jurisprudencial ensejador do conhecimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. **JUROS. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N.º 297 DO TST.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito do tema objeto de inconformismo. A ausência desse pressuposto impede a admissão do recurso, por falta de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.511/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOECI CRUZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de ADMISSIBILIDADE (CLT, ART. 896, § 5º E ENUNCIADO Nº 333/TST). **2. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-588.232/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO SETTI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação legal e divergência pretoriana, para no mérito dar-lhes provimento e julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a demandado a administração pública indireta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República. **3.** Incidência da orientação contida no Enunciado 363 do TST. **4.** Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-588.527/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : RUI VALDO DE ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao recorrente a diferença de adicional de periculosidade, à razão de 6%, para efeito de totalizar o percentual de 30% a que alude a lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Segundo preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 desta Corte, o adicional de periculosidade é devido de forma integral, pouco importando o tempo de exposição ao risco dentro da jornada de trabalho. Recurso conhecido e provido, para deferir a diferença de adicional de periculosidade, a fim de se alcançar a integralidade do adicional.

PROCESSO : RR-588.569/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
 RECORRIDO(S) : VIVIANE MOTTA
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a autora. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-588.568/99.2, interposto pelo Município-Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.573/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO PACHECO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ACORDO COLETIVO. REINTEGRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : RR-596.230/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. SILLAS TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA COLLI
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.** Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.246/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO FARRER
 ADVOGADO : DR. PEDRO NICOLAU MUSSI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: BANCÁRIO ENQUADRAMENTO COMO GERENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA E DE DISCUSSÃO DE TEMA NÃO PREQUESTIONADO. CONHECIMENTO INADMISSÍVEL.** A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria leveiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias, bem como de que a matéria devolvida ao Tribunal deve ter sido oportunamente prequestionada. Inteligência dos Enunciados n.º 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS ETESE DIVERSA NÃO MENCIONADA NAS RAZÕES RECURSAIS.** Para o conhecimento do recurso de revista, interposto com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT é indispensável que os arestos paradigmas retratem tese diversa, resultante da aplicação de determinado dispositivo legal à mesma situação de fato, e não sejam oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST. Também não basta a mera transcrição das ementas ou de trechos dos acórdãos paradigmas, sendo imprescindível a alusão à tese que identifique o dissenso pretoriano sobre o tema devolvido, porquanto não cabe ao Tribunal buscar extrair do conteúdo da decisão recorrida e dos arestos paradigmas a ocorrência de divergência jurisprudencial. Inteligência dos Enunciados n.º 296 e 337 DO TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-599.527/1999.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.416/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO BONDADE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAIÇARA
 ADVOGADO : DR. MANOEL XAVIER DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 16, da Lei nº 7.332/85, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação ao pagamento da diferença salarial na forma simples, decorrente da inobservância do mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMISSÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS. 1. Conforme dispõe a literalidade do art. 16, da Lei nº 7.332/85, é nula de pleno direito a contratação de empregados e servidores, pela administração pública, no período eleito pela norma em referência. **2.** Produzindo o vício efeitos da modalidade *ex tunc*, nenhuma parcela é devida, excepcionada a contraprestação do trabalho realizado. **3.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-616.814/1999.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ACIR ALFREDO HACK
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA IORIS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ilegitimidade para recorrer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando interpõe recurso de revista para defender interesse patrimonial privado da reclamada, sociedade de economia mista. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI1 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-641.786/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : ROSA HELENA PADILHA BANDEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por corolário, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamante (TST-AIRR-641.785/2000.3). **EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/1988 NÃO VISLUMBRADA.** Ajuizada a ação quando o contrato de trabalho ainda estava em vigor, e dentro dos cinco anos que sucederam o enquadramento funcional tido como lesivo aos interesses da reclamante, não cabe falar em prescrição total do direito de postular as diferenças salariais daí decorrentes e, por conseguinte, em ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.127/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : PAULA FRASSINETTI CARNEIRO DOS SANTOS COELHO
 ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da competência desta Justiça Especializada para apreciar os descontos para Cassi e Previ, para, no mérito, dar provimento ao apelo, neste particular, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e determinando o retorno dos autos à Vara de Origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO POR PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INSUFICIENTE. Não se conhece da revista por negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão regional mostra de forma cristalina os fundamentos que firmaram sua convicção. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS.** Não se conhece da revista com relação a matéria não prequestionada, ou seja, não abordada pelo acórdão regional, ainda mais quando a análise dessa matéria requer o reexame de fatos e provas, e o decidido está de acordo com a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte. Ôbices da OJ nº 234/TST e dos Enunciados nºs 297, 126 e 333 do TST. Revista não conhecida. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR DESCONTOS PARA CASSI E PREVI.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar questões relacionadas aos descontos Cassi e Previ, uma vez que as referidas contribuições derivam da relação de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-654.039/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADA : DRA. ALAIR VALTRIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PERUCELI
ADVOGADO : DR. LIGIA MARY BISCHOF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo segundo. **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.040/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADA : DRA. ALAIR VALTRIN
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MAIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LIGIA MARY BISCHOF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo segundo. **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.041/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADA : DRA. ALAIR VALTRIN
RECORRIDO(S) : GILBERTO AGUSTINHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LIGIA MARY BISCHOF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo segundo. **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.192/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI
RECORRIDO(S) : SALETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.060/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SALVADOR VIEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : DR. RENE DELLAGNEZZE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VISLUMBRADA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO N.º 363 DO TST.** Uma vez constatado que a decisão regional encontra-se respaldada na diretriz do Enunciado n.º 363 do TST, não se vislumbra afronta direta e literal aos preceitos constitucionais invocados pela parte, a ensejar o conhecimento do recurso de revista com base no artigo 896, alínea "c", da CLT. **HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESSES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes encontram-se superadas pelo Enunciado n.º 236 do TST, segundo o qual a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-661.296/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) : ALBERTO OTAVIANO DINIZ ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-o no efeito meramente devolutivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação às horas extras; aos reflexos destas sobre as APIPs e sobre a licença-prêmio; e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras, assim entendidas aquelas decorrentes da não-concessão dos intervalos intrajornadas, em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NÃO CONCEDIDOS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, no sentido de ser indevida a condenação em horas extraordinárias pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, tendo em vista que até a vigência da citada lei vigorava o Enunciado nº 88 do C. TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por se tratar apenas de infração SUJEITA À PENALIDADE ADMINISTRATIVA.

Processo a RR-666.134/2000.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO(S) : JOÃO PIRES DE SÁ
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, notante às horas extras. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da justiça do trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, substanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula.

PROCESSO : RR-677.238/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELISABETE MOREIRA BRANCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho emultra sobre os depósitos do FGTS, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. **2.** Pretensão revisional fundada em tema carente de questionamento obsta a admissão da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **3.** Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-677.239/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MÁRCIO RICARDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SHIRLEY SILVA ANDRÉ DE MEZES
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER S. DE TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para afastar a incidência da prescrição quinquenal sobre os depósitos do FGTS, remanescendo a trintenária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Respeitado o limite de 02(dois) anos, entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação, é trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS (Enunciados nº 95 e 362 do c. TST). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.240/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JURACI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente à prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. A indicação genérica de diploma legal, para o fim previsto no art. 896, alínea c, da CLT, desautoriza o conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação válida. Incidência da OJSBDI 1 nº 94. **2.** A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). **3.** Recurso de revista conhecido, em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-684.854/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
RECORRIDO(S) : ELDER CÉSAR SOARES
ADVOGADA : DRA. CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras e diferenças de caixa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do C. TST).

PROCESSO : RR-685.000/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MODESTO
ADVOGADO : DR. OTONIEL JACINTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir parcialmente o recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e no mérito dar-lhe provimento, determinando a incidência dos descontos fiscais sobre o total dos rendimentos tributáveis reconhecidos em favor da empregada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema estranho ao objeto da revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, restasuperado pela preclusão. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º). 3. As contribuições tratadas no art. 46, da Lei nº 8.541/92, incidem sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado. Aplicação da OJSBDI 1 nº 228. 4. Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-699.856/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S) : ALCY CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas de férias e de décimo terceiro salário, de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão regional, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica o reclamante isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Deve ser provido agravo de instrumento, quando demonstrada aparente violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. **RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.** Admitido o autor sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** (Enunciado nº 363 desta C. CORTE).

Processo : RR-700.903/2000.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho que opina pelo conhecimento e provimento do recurso; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75 apenas quanto ao tema "ilegitimidade do Ministério Público e impossibilidade jurídica" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, de-

monstrada a ausência de legitimidade processual do Ministério Público, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com ressalvas de fundamentação dos Exmos. Ministro Milton de Moura França e Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS. HIPÓTESE DE CONCREÇÃO EM TORNO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. Em que pese tenha interesse processual, não tem o Ministério Público legitimidade para propor Ação Civil Pública que tenha por pretensão deduzida em juízo a obrigação de fazer ou não fazer relativa a impedir a empresa de manter seus empregados no pátio em que se localizam as aeronaves sem a percepção do adicional de periculosidade, uma vez que, nessas circunstâncias, a causa de pedir e o pedido não envolvem a tutela de interesses individuais homogêneos, pois inexistente a dimensão social e coletiva para assegurar o direito à tutela jurisdicional coletiva, bem como não se configuram, tais direitos, como indisponíveis coletivamente, à luz de sua imprescindibilidade no âmbito social ou categorial. A mera reunião de interesses individuais de forma plúrima não importa na legitimação processual do **parquet**, que para sua ativação depende da natureza do direito a ser protegido e do interesse socialmente relevante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.244/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : SANDOVAL CORDEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL MACEDO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação legal e divergência pretoriana, para no mérito dar-lhes provimento e julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República. 3. Incidência da orientação contida no Enunciado 363 do TST.

PROCESSO : RR-708.686/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 27, da Lei nº 7.664/88, e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, dispensando o obreiro do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMISSÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS. 1. Conforme dispõe a literalidade do art. 27, da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, é nula de pleno direito a contratação de empregados e servidores, pela administração pública, no período eleito pela norma em referência. 2. Produzindo o vício efeitos da modalidade **ex tunc**, nenhuma parcela é devida, excepcionada a contraprestação do trabalho realizado. 3. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-717.429/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CAMPITELLI
ADVOGADO : DR. REGINALDO MONTICELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a demandada a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.345/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PAULO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURICIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-740.160/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEAL DO MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante aos descontos a título de Imposto de Renda para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar o recolhimento sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se com base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

PROCESSO : AIRR E RR-711.771/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PREVIDÊNCIA PRIVADA PARAIBAN - PREVIBAN
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DIAS DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RUBENS BARBOZA GUERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do PARAIBAN. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado da Paraíba e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não é admissível recurso com fundamento em violação genérica de Lei. Há que se demonstrar a ofensa literal do dispositivo legal, especificamente, a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO APELO DO RECLAMADO, MAS EXAMINA O MÉRITO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. A decretação de deserção do recurso ordinário da reclamada não impediu o exame do mérito pela C. Turma de origem. Desta forma, desnecessária se torna a reforma pretendida. A modificação do julgado levaria tão-somente à determinação do retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame do tema, que já foi examinado. O duplo grau de jurisdição já foi assegurado à parte, que descuidou-se em recorrer em relação a todo o tema, em observância ao princípio da eventualidade. Não há interesse da parte em recorrer em relação à deserção decretada, pois esta não lhe trouxe qualquer prejuízo.



Processo : AIRR-639.324/2000.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO BEZERRA PRIMO
 AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação dos acórdãos recorridos, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-649.582/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA BION
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ZUNINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, é de se confirmar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-652.643/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EDMO SABINO RIBEIRO CHAVES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, não se vislumbrando nenhuma violação das normas legais E/OU CONSTITUCIONAIS APONTADAS.

Processo : AIRR-663.963/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : IVO FONTES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, INCABÍVEL O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

Processo : AIRR-664.398/2000.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
 AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO TEIXEIRA PALÁCIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses é aquela onde se examina, sob prisma diferente, a tese em que se embasou a decisão recorrida. Inespecíficos os arestos, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-673.991/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : CÍRIA HELENA DE OLIVEIRA CHAGAS LIMA
 ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do C. TST, COM A QUAL SE HARMONIZA A V. DECISÃO RECORRENTE.

Processo : AIRR-673.992/2000.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
 AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA DE SÁ
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Incabível o agravo de instrumento para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126).

PROCESSO : AIRR-678.894/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MAGNO MADURO FERNANDES MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR. ÔNUS DA PROVA. Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria o reexame dos fatos e da prova, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-684.974/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GRIJALDO BARRETO BOTELHO
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA BARBOSA TORRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Enfrentadas todas as matérias versadas na lide, não há falar em aparente negativa de prestação jurisdicional. **3.** Pretensão fundada em tema carente de prequestionamento inviabiliza o regular trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST) **4.** Acórdão que pronuncia estar a pretensão da parte recoberta pela preclusão não encerra, por si só, o potencial ferimento direto ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República **5.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.681/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : PHILIPPE GUEDON
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACÊDO
 AGRAVADO(S) : ROSELY FASSANO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VARANDA DUNLEY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. 1. Admitida a prestação pessoal e remunerada de serviços, mas negada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ao demandado incumbe o ônus de provar o fato impeditivo básico dos direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II), inexistindo assim potencial violação do art. 818da CLT. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas, bem como fundada em dissenso pretoriano inespecífico, obsta o regular processamento da revista (Enunciado nº 126 e 296 do c. TST). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.599/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCO ALBERTO DOS SANTOS GAVIOLI

ADVOGADO : DR. ADEMILSON GODOI SARTORETO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência sumulada nesta C. corte, aplica-se o óbice do Enunciado nº 333 do C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT, a impedir a admissibilidade do apelo.

PROCESSO : AIRR-691.040/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS.1. Decisão harmônica com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 23) não comporta recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.351/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : FORMLINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRINCIPE
 AGRAVADO(S) : CARMERINO ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HAYDÉ SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, fundamento estranho ao agitado na revista fica superado pela preclusão. **2.** A concessão de horas extraordinárias, fundada na prevalência da prova oral sobre a documental, passa ao largo da violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Pretensão de reexame de fatos e provas obsta o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **3.** Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca da matéria ventilada pela revista, ressaí à evidência a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). **4.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-693.411/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MENDES COELHO
 ADVOGADO : DR. ALDECIR COSTA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei, não invade a competência do c. TST a análise sobre a ocorrência do evento. **2.** A condenação ao pagamento de horas extraordinárias, pautada no ausência de comprovação do enquadramento do autor na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, está situada na exclusiva área dos fatos. Incidência do Enunciado nº 126, da Súmula desta c. Corte. **3.** Divergência jurisprudencial inespecífica não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (**eadem**, Enunciado nº 296). **4.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.194/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : ADERBAL FERREIRA DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ILSON CLEIR DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.843/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOZILDA LIMA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE ANDRADE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ENUNCIADOS 219 E 329 DO C. TST. Não há como se reformar decisão que se harmoniza com a jurisprudência sumulada nesta C. Corte, a teor da alínea "a" e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-701.133/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : INGRÁCIO JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, INCABÍVEL O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

Processo : ED-AIRR-704.278/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : FAZENDAS JAGUARÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ
 EMBARGADO : JOÃO BATISTA TOBIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BIZERRA

DECISÃO:Conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, aplicando ao embargante a multa máxima prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, ante à manifesta ausência dos vícios indigitados pela parte, a qual se limitou a repetir os argumentos lançados em embargos de declaração anteriormente opostos. Conduta manifestamente procrastinatória, a atrair a cominação prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

PROCESSO : AIRR-706.460/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : PEDRO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ DELGADO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. NATUREZA PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO Nº 266 DO C. TST. A penhora determinada pelo v. acórdão recorrido se deu com base em normas infraconstitucionais, no sentido de que a impenhorabilidade sobre bem gravado em cédula de crédito industrial junto à instituição financeira não prevalece ao crédito trabalhista, de natureza superprivilegiada. Impossível verificar-se ofensa literal a dispositivo da Constituição Federal, o que impede o processamento do apelo, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, ante a fase processual em que se encontra o processo, em execução de sentença.

PROCESSO : AIRR-706.975/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de Instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-707.776/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-709.021/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NÉVIO PEREIRA PAES DE BARROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Ex.mo Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-709.023/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES
 ADVOGADO : DR. NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JÚVIO MARCELO DE ALMEIDA BITENCOURT
 ADVOGADO : DR. REINALDO SILVEIRA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Ex.mo Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-709.948/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RIFAN SUETH
 ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-713.636/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 AGRAVADO(S) : FILOMENA PERPÉTTUA REPINOSKI
 ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO. Tratando-se de recolhimento a menor do valor do depósito recursal, não há como se afastar a deserção decretada.

PROCESSO : AIRR-713.639/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOPES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado NO ENUNCIADO Nº 214 DA SÚMULA DESTA COLENDIA CORTE.

Processo : AIRR-713.832/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VELOSO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILSON FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídico-processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de se violarem preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista em reclamatória ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deve ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo é inadequado dar provimento ao agravo de instrumento tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, quando a revista, caso seja determinado o processamento, não ultrapassa nem mesmo o conhecimento. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com aquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST. **Recurso desprovido.**



PROCESSO : AIRR-717.349/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : NADJA MARQUES LELIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ DELGADO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Em se tratando de recurso de revista interposto a processo em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-717.351/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : ADELSON DANTAS COSTA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em se tratando de recurso de revista em processo de execução, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-731.984/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ VAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO
 AGRAVADO(S) : GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, vem condicionada ao ferimento direto de preceito constitucional. A fixação de critérios para a incidência de correção monetária sobre créditos de natureza trabalhista encerra, por si só, potencial ofensa ao art.46, do ADCT, que de resto é impertinente à questão debatida nos autos. **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.274/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CARLOS MORAES CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Não consta dos AUTOS A CÓPIA DA DECISÃO ORIGINÁRIA RELATIVA AO PROCESSO, *in casu*, PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.060/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN
 AGRAVADO(S) : RUAN CARLOS DE MELO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. O v. acórdão recorrido nada examinou acerca da existência ou não de determinação judicial para juntada de cartões de ponto, nem foi instado a fazê-lo, pelo que incide o óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-755.679/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLEIDE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão fundamentada, abordando o cerne da questão controvertida, tem-se por resgatada satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. **CARGO DE CONFIANÇA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.**

Vinculado o deslinde dessas questões ao contexto fático-probatório dos autos, a pretensão revisional, no âmbito do recurso de revista, esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. A FIP - Folha Individual de Presença - adotada pelo Banco do Brasil para o registro de presença e cumprimento de jornada de seus empregados, ainda que desfrute do prestígio legal, ministerial e normativo, perde eficácia como meio de prova, se os registros nela contidos não exprimem a realidade fática acerca da efetiva jornada laborada pelo empregado. Entendimento consagrado na OJ nº 234/SDI/TST. Agravo de INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-756.021/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO REIS VICENT PAYÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: NÃO-DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO. Nos precisos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma constitucional, hipótese que não se configurou no presente caso. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-756.066/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO GUEDES SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da CF. **2.** O cabimento do recurso de revista, interposto a decisão proferida no processo de execução, está condicionado à violação de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). **3.** Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto. **4.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.133/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : PAULA REGINA DE MELLO ALVES
 ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.785/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : NESTOR CÂNDIDO BERNARDO FILHO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de afronta de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST).

PROCESSO : AIRR-757.024/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ARMANDO PIRES GALVÃO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-757.066/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA DOMICHILLI LERIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO". Nenhuma agressão ao artigo 5º incisos XXXV e LV da CF pratica a decisão de admissibilidade a quo, denegatória de seguimento do recurso de revista, já sob o comando do procedimento sumaríssimo, que se apoia no artigo 896, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, afirmando que o apelo não se enquadra nas exceções neles previstas: contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do trabalho e violação direta da Constituição da República, se, realmente, nas razões do recurso nenhum desses pressupostos se encontra consignado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.054/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ ALVES TÍNEL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, na conformidade do En. 272 do TST, art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/TST.

PROCESSO : AG-AIRR-758.065/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 AGRAVADO(S) : ISRAEL EDUARDO CONSTÂNCIO
 ADVOGADA : DRA. BERENICE MAIA BUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Demonstrado o equívocoda decisão agravada, que reputou intempestivo o agravo de instrumento interposto, porquanto garantiria a tempestividade via **fac-símile**, sua reconsideração, com finsas no artigo 339 do RI/TST se impõe. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Indemonstrada a ofensa direta e literal da Constituição da República, o recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não prospera, a teor do artigo 896 § 2º da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.412/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : NELSON BATISTA DE MOURA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista quando o tema não foi oportunamente prequestionado ou quando a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência dos Enunciados n.ºs 266, 297 E 333.

Processo : AIRR-758.542/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : GILVAN DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA GAMA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** A teor do art. 899, parágrafo 1º, da CLT, bem como do Enunciado 245/TST, o depósito recursal deve ser efetuado e demonstrado dentro do prazo alusivo ao recurso. Deixando o recorrente de efetuar o preparo devido à época da interposição do recurso de revista, a consequência inarredável é a deserção do seu apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.612/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MOSTEIRO DE AROUCA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ALEXANDRINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** - "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". Art. 843, § 1º, da CLT. Óbice no Enunciado 214 da Súmula do TST.

PROCESSO : AIRR-758.646/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : JEAN SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** O não-atendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa. **PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista quando o tema não foi oportunamente prequestionado ou quando a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Inteligência do Enunciado n.º 297. **EXECUÇÃO. AFRONTA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDISPENSABILIDADE.** À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.649/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : LAURO ZELINDO TOJANELLI
ADVOGADO : DR. ADEMAR SANTANA FRANCO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** O não-atendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa. **PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista quando o tema não foi oportunamente prequestionado ou quando a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Inteligência do Enunciado n.º 297. **EXECUÇÃO. AFRONTA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDISPENSABILIDADE.** À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.379/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GIORDANO COLODETTI
ADVOGADO : DR. EMÍLIO MARCIANO COLODETTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.652/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Resolvida a controvérsia à luz do contexto fático-probatório, o recurso de revista se inviabiliza a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.653/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA GAZOLI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA.** O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo

muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submetteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão fundamentada, enfrentando o tema controvertido, não padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. **PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO INCENTIVADA - PIDC. ALCANCE DO DOCUMENTO DE QUITAÇÃO. PRESSUPOSTOS.** Recurso de Revista que, acerca da eficácia liberatória do documento firmado pelo empregado, no ato da rescisão contratual, não demonstra a violação e a divergência denunciadas, como dispõe o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não colhe êxito em sua trajetória. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.658/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Carência de prequestionamento. Recurso de Revista inviável. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.617/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ANTONIO LÁZARO FRANÇA
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO. TEMA PROCESSUAL.** A admissibilidade do recurso de revista no processo de execução trabalhista está condicionada à demonstração de inequívoca e direta violação de norma da Constituição Federal. Se na espécie se discute o preenchimento de pressuposto processual de admissibilidade de agravo de petição, qual seja, a garantia integral do juízo, com a consequente penhora ou depósito do valor total da condenação, a questão restringe-se a tema meramente processual e, portanto, pertencente à esfera da normatização infraconstitucional, inviabilizando a possibilidade de caracterização de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.633/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ABÍLIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Decisão regional proferida em sede de agravo de petição somente autoriza a veiculação da revista, quando houver demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a texto da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.356/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO EDUARDO CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-761.452/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IVAN PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Indemonstrada a ofensa direta e literal à Constituição Federal, o recurso de revista contra decisão regional proferida em sede de agravo de petição esbarra nos óbices do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : ED-AIRR-761.553/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO PIRES
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
 EMBARGADO : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-761.571/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ENGEWATT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON ERSE
 AGRAVADO(S) : MÁRIO DE PAULA INEZ
 ADVOGADA : DRA. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-761.582/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA DO PRADO
 ADVOGADO : DR. GERALDO CASSETTARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Inviável a trajetória do recurso de revista para analisar questão carente do devido e oportuno prequestionamento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.750/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : LUIS FABIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDA MARIA BRAGA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Só a ofensa direta e literal da Constituição Federal dá suporte ao recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de petição. É reflexa ou indireta a que implica na remissão à exegese de preceitos infraconstitucionais. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.898/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SÔNIA NASCIMENTO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSÃO - Recurso que pretende o reexame de fatos e provas esbarra no óbice erigido pelo Enunciado nº 126/TST. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-762.964/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 AGRAVADO(S) : ARCÍRIO FARIAS
 ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do requisito em comento 2. Enfrentadas todas as matérias versadas na lide, não há falar na aparente ofensa ao art. 93, inciso IX, da CF. 3. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 203) OBSTA O REGULAR TRÂNSITO DA REVISTA (ENUNCIADO Nº 333/TST). 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-763.112/2001.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TURISMO SERRA DA CAPIVARA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO E. P. DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : ELIETE DA SILVA FRANÇA
 ADVOGADO : DR. VALDIVINO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Em alçada recursal não há como rever os fatos e a prova controversa em que se baseou a decisão do Eg. Colegiado a quo. Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-764.060/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDECY PERROUT
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão sintonizada com o Enunciado 360/TST. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SOBRELABOR HABITUAL.** Decisão em harmonia com a OJ nº 220/SDI/TST. **MINUTOS EXCEDENTES. PREQUESTIONAMENTO.** Decisão que não define o lapso temporal de tolerância. Carência de prequestionamento. Enunciado 297/TST. **JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO.** Decisão afinada com a OJ nº 06/SDI/TST. Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.103/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
 AGRAVADO(S) : MARILDO PORCELLI
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190/SDI/TST. Havendo condenação solidária de duas empresas, que, no recurso ordinário, perseguem a exclusão da lide, por

ilegitimidade passiva **ad causam**, devem, nesse caso, a despeito do litisconsórcio, efetuar, cada uma, o depósito recursal prévio, para garantir o conhecimento dos apelos. Se o depósito é efetuado apenas por uma das condenadas, há deserção quanto ao recurso da outra, que não atendeu ao pressuposto objetivo da garantia recursal. Entendimento e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.105/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : MARCELO GLAUCO MORETTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Decisão escudada no contexto fático probatório dos autos barra a trajetória do recurso de revista ante o óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. **PREQUESTIONAMENTO.** A falta de pronunciamento judicial sobre determinada questão atrai a regência do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.136/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AURÉLIO DUTRA
 ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento.

PROCESSO : AIRR-764.137/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RAFAEL SIMAS
 ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento.

PROCESSO : AIRR-764.138/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALBINO BARBOZA
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o recurso de revista não merece processamento.

PROCESSO : AIRR-764.139/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o recurso de revista não merece processamento.

PROCESSO : AIRR-764.154/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOZO
AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, escorreita sob o aspecto formal, está imune do decreto de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. **PREQUESTIONAMENTO.** Não tendo a decisão impugnada emitido juízo acerca do dispositivo constitucional dito violado, inviável a aferição de sua ofensa direta e literal, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.882/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ROSENILSON GONÇALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA- ENUNCIADO. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, tal decisão não pode ser reapreciada por meio de recurso de revista, conforme o disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-764.947/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA DOS REIS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão atada à prova dos autos repele o recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-766.679/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No presente caso, a embargante nem sequer aponta quais os dispositivos de lei e da Constituição Federal sobre os quais não teria havido manifestação pelo acórdão embargado. É de se ressaltar que, se a conclusão do Regional está totalmente assente na análise do conjunto fático-probatório dos autos, não há como se aferir as violações apontadas sem o seu reexame, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-767.120/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, julgando o agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - Deve ser provido quando evidenciada a tempestividade do agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao agravo quando evidenciado o acerto do despacho denegatório do recurso de revista, fundamentado na INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA EM VIRTUDE DA EXTEMPORANEIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

Processo : AG-AIRR-767.180/2001.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EURISNALDO SPÍNDOLA E SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL DORNELLES BARRETO VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. **PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1.** Acórdão regional que, verificando a ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos em lei, não conhece de agravo de petição e deixa, por consequência, de analisar a matéria de fundo agitada no recurso, não encerra potencial violação dos art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República. **2.** O reconhecimento da falta de delimitação justificada dos valores impugnados decorre da interpretação do art. 897, § 1º, da CLT, não alcançando a matéria o **status** de constitucional. **3.** Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.497/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S) : SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABUD
AGRAVADO(S) : IRINEU ANTUNES
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei super-

veniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Vínculo de emprego e fraude descortinados à luz do contexto fático-probatório dos autos inibe o trânsito do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão afinada ao entendimento inserido no Enunciado 331, item IV/TST afasta a revista à luz do artigo 896, § 5º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-767.558/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
AGRAVADO(S) : NELSON IRINEU SIMIANCO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Procedida a liquidação de sentença em estrita sintonia com o comando da decisão exequenda, não se depara com a denunciada ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.743/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA CHIRICO
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BANCO DO BRASIL S/A. Decisão que afeta responsabilidade subsidiária ao Banco do Brasil S/A, como tomador dos serviços, em face de condenação dirigida à empresa locadora, está sintonizada com o Enunciado nº 331, inciso IV/TST, em sua nova redação dada pela Resolução TST/STP nº 96/2000, o que obsta o trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST (Resolução TST/STP nº 99/2000).

PROCESSO : AIRR-768.995/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELAINE MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MOACYR GERÔNIMO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. **1.** Decisão regional que estabelece critérios para a incidência das contribuições de natureza fiscal e previdenciária não encerra aparente violação literal do art. 5º, inciso II da CF. **2.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.163/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ANTONIO AZEVEDO BAHIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, inafastabilidade da jurisdição, contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 DO TST. 2.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-770.087/2001.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : MANOEL MAURÍCIO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - COMPROVAÇÃO FÁTICA. Torna-se inviável, nesta instância superior, novo questionamento sobre os fatos e a prova produzida, nos termos do que preceitua o Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-770.564/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES DE JESUS SAVINE
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 13/CPC. Estando o recurso de revista firmado por advogado que não detém poderes para representar processualmente a empresa recorrente, conferidos por seu representante legal, seu trânsito se inviabiliza, porquanto, na esfera recursal extraordinária, é inaplicável a regra do artigo 13 do CPC, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.796/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA SANTAREM GONSALES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAUN MONICI
AGRAVADO(S) : FACTAGE COSMÉTICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Não demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT), o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.647/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : EVA APARECIDA MAMEDÍ
ADVOGADO : DR. DALCIRES MACEDO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes

para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** A decisão arremada em fatos e provas inviabiliza o trânsito do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.665/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : DORLI ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. Pretensão carente de prequestionamento não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.666/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : CLODOALDO MARTINELLI
ADVOGADO : DR. ADEMAR SANTANA FRANCO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. Pretensão carente de prequestionamento não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.667/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : NILTON ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de intimação obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1º 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756/98. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-771.669/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ERICA LOPES RASCHER
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO DE SOUZA MORAES
AGRAVADO(S) : PAULO MÁXIMO GONÇALVES SOBRI-NHO
ADVOGADA : DRA. VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE
AGRAVADO(S) : ECOS - CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIODORO SANTOS NERY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, vem condicionada ao ferimento direto de preceito constitucional. Acórdão regional que, a partir dos elementos integrantes do processo, entende configurada a hipótese prevista no art. 593, II, do CPC em virtude da alienação de bem de sócio da executada a seu descendente, quando já em curso a presente demanda e inexistentes outros bens para garantir a execução, não encerra, por si só, a potencial violação do art. 5º, incisos II e XXII da CF. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.110/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILDEMAR LESSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI PERES SOLER
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIZ BRISOLLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. PREENHIMENTO. Inaptos arestos do mesmo Regional para propiciar a aferição do conflito de teses (artigo 896, alínea "a", da CLT). Ausente o pronunciamento judicial sobre determinado aspecto da matéria controversa, há carência de prequestionamento (Enunciado 297/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.552/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. 1. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República, ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte (CLT, art. 896, § 6º). 2. A responsabilização subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do c. TST não colide com a previsão de seu item III. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.194/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA GERBI S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO(S) : SILVIO D'ALESSANDRO FILHO
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Decisão fundamentada, externando razões de decidir acerca da matéria controversa, não padece de nulidade, vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdicional. **RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.** O reconhecimento da relação de emprego, que se esteia na prova dos autos, reveladora dos pressupostos elencados no artigo 3º da CLT, não desafia a interposição de recurso de revista, ante o óbice erigido pelo Enunciado 126/TST. **SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO.** Não desponta ofensiva ao artigo 7º, inciso IV, da CF a decisão que toma o valor do salário mínimo como ponto de referência, sem estabelecer, com ele, qualquer vinculação objetiva. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.396/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA BARROMEU BORGES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. Pretensão carente de prequestionamento não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.397/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : VALDECIR JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. Pretensão carente de prequestionamento não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.399/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : LÁZARO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. Pretensão carente de prequestionamento não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.780/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA FORATO YACOBIAN
ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não vinga o agravo de instrumento que não ataca a decisão de admissibilidade na questão exponencial ligada aos pressupostos de recepção do recurso de revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.475/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BAR E LANCHES DISPARADA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANDREIA CLEMENTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA - Não constitui cerceamento de defesa a aplicação de pena de confissão e reconhecimento como verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.574/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARILICE BRETZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO M. SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFUNDAMENTAÇÃO. Carece de fundamentação o apelo revisional que, em relação ao tema examinado na decisão recorrida, não indica qual dispositivo legal (constitucional e/ou ordinário) restou ofendido, nem oferece, oportuna e validamente, qualquer aresto paradigma ao confronto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.680/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SOARES BUENO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, na ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como na dos embargos declaratórios, esgotou a prestação jurisdicional solicitada, emitindo farta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. **DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A conclusão da Corte a quo foi no sentido de que a demandada não se desincumbiu efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor no que tange à existência de horas extraordinárias quitadas ou compensadas. Assim, não há que se falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, os quais foram devidamente observados pela decisão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O decisor recorrido está de acordo com a atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 05: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-774.710/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO : RONALDO CASTRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-774.851/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IBRAIM DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SEU TRATAMENTO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei super-

veniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS. MULTA 40%. DECISÃO CONVERGENTE.** Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Orientação Jurisprudencial emanada da SDI/TST (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.866/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE LOURDES SCOPIN PIERAMI

ADVOGADO : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SEU TRATAMENTO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA.** Inviável o recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST, que afronta decisão regional escudada em fatos e provas. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.882/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ONDUNORTE - COMPANHIA DE PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE
ADVOGADO : DR. ALBERES DA CUNHA PACHECO
AGRAVADO(S) : LUAZER MUNIZ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA S. DE ARANDAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do conhecimento da revista. 2. A pretensão de reexame de fatos e provas encontra óbice na orientação do Enunciado nº 126/TST. 3. Acórdão regional que, analisando os elementos integrantes do processo, afasta a prática pelo empregado de falta capitulada como ato de indisciplina ou insubordinação, não encerra potencial ofensa aos arts. 5º, inciso LV, da CF e 482, h, da CLT. 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.883/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : EVERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO REINALDO PROTA FILHO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PREPARO. DIFERENÇA MÍNIMA. 1. “Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.” (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). **2.** Na dicção do c. TST, “ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.” (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 140). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. **3.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.888/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE
ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDECI SEVERINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADMISSIBILIDADE. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, afloram ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. **2.** No processo de execução, o cabimento da revista fica restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). **3.** Acórdão regional que rejeita as impugnações à conta homologada, gizando a correta observância do período imprescrito e atualização das custas processuais, não insinua potencial ofensa ao art. 5º, inciso XXII, da CF. **4.** Ausência de indicação expressa do dispositivo constitucional dito violado impede o trânsito da revista (OJSBDI 1 nº 94). **5.** Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-775.312/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ FURTADO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de DECLARAÇÃO, TÃO-SOMENTE, PARA SEREM PRESTADOS OS ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DO VOTO.

Processo : AIRR-775.394/2001.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELOFILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO ZACARIAS ALVES
ADVOGADO : DR. NILSON ROCHA LINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.398/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : RC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES QUINTAS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SEVERINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÉDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta c. Corte (CLT, art. 896, § 6º). **2.** A dispensa de oitiva das partes, embasada no art. 765 da CLT, por já formado o convencimento do juízo a partir dos demais elementos integrantes do processo, não encerra potencial violação do art. 5º, inciso LV, da CF. **3.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.660/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GÓIS DE OLIVEIRA RA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado do acórdão regional e respectiva certidão de intimação, por impedir a adequada compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso não processado, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.661/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES RÁPIDO TSL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIA BARONI MARTINS
AGRAVADO(S) : ELENITO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VIEIRA DE LIMA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PREPARO. 1. “Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.” (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.000/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : NELMA CRISTINA MENDES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, nem, tampouco, do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.073/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S) : JOÃO LAUREANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca de matéria ventilada na revista, ainda que se trate de arguição de incompetência absoluta, recai à evidência a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST e OJSBDI nº 62). **2.** Pacificado, no âmbito do c. TST, alcançar a responsabilidade subsidiária todo e qualquer tomador dos serviços - inclusive os integrantes da administração pública-, resta inviabilizado o regular processamento de recurso de revista. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.106/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. **2.** Respeitado o limite de 02 (dois) anos, entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação, é trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS (Enunciados nº 95 e 362 do c. TST). **3.** Encerrando a decisão recorrida consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, inviável o processamento do recurso de revista. **4.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.184/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.053/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO SPOLON
AGRAVADO(S) : CASSIA REGINA BARBOSA JANUÁRIA VIZETTI
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Pacificado, no âmbito do c. TST, alcançar a responsabilidade subsidiária todo e qualquer tomador dos serviços - inclusive os integrantes da administração pública-, resta inviabilizado o regular processamento de recurso de revista. **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.090/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS
AGRAVADO(S) : ORLANDA LAURENTINO MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de prova sobre a outorga de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.860/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DOUGLAS TESSITORE
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE. Empresa estranha à lide, que não promoveu sua habilitação nos autos como alegado substituto processual, observando a regência legal (artigos 41 a 43 do CPC), não desfruta de legitimidade para interpor recurso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.903/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDSON NEVES SEPULCRO
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, portando razões de decidir acerca dos temas controvertidos, não padece de nulidade, porquanto resgata satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. VIOLAÇÃO. Se a questão se insere no plano executório e o entendimento gravado no acórdão hostilizado mostra compatibilidade entre as normas invocadas e a situação examinada nos autos, não há indício de vulneração dos dispositivos legais indigitados na sua literalidade. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.436/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PAES MARREIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Deferimento de horas extraordinárias apoiado na prova dos autos barra o trânsito do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Além de estar a decisão afinada ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI/TST, o que faz robustecer o óbice recursal. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Desserve ao cotejo jurisprudencial arestos inespecíficos e inservíveis, na linha dos Enunciados 296 e 337/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.031/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : EMILSON MACIEL BUENO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO SUMÁRIO. Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, em se tratando de procedimento sumário, o recurso extraordinário somente será admitido quando a decisão Regional violar a Constituição Federal ou contrariar Súmula deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.116/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SENAC - SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FARIA LAUS

AGRAVADO(S) : MÁRIO ALDO BERTOLDI
ADVOGADO : DR. OSMAR DE MARCO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CABIMENTO - FGTS - MULTA -SAQUES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. Se o dispositivo apontado pelo recorrente como violado não é pertinente à matéria em debate, o recurso de revista não é cabível pela alínea c do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Quando o recorrente não cuida de fundamentar o seu recurso em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT, o seu recurso de revista não se viabiliza, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780.125/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
AGRAVADO(S) : NEREU BITENCOURT MARQUES
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A MENOR. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para o recurso de revista, este encontra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, TST são específicos para cada tipo de recurso, não aproveitando aquela quantia recolhida quando da interposição do recurso ordinário para o atendimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, qual seja, o preparo, exceção feita ao alcance do valor total da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780.242/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DENDÊ DO TAUÁ S.A. - DENTAUÁ
ADVOGADO : DR. NELSON PINTO
AGRAVADO(S) : OSVALDINO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR HENRIQUES PEIREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Descumprido o pressuposto objetivo alusivo à garantia do juízo recursal, porquanto insuficiente o depósito prévio efetuado para dar suporte ao recurso de revista, sua trajetória resta irremissivelmente obstada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.243/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO VAZ DE MEIRA
ADVOGADO : DR. SERGIO DINIZ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA. Não detectada as violações denunciadas, nem o conflito pretoriano afirmado, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.244/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada fle-

xibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de prova desnecessária não traduz cerceamento de defesa, pois tem respaldo legal. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Decisão que, escudada no contexto fático-probatório dos autos, define a relação de emprego, refutando a intermediação de cooperativa de trabalho, como resultado de fraude, não desafia o recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.246/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COPER CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO MARADEI FREIXEDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Recurso que pretende reexame de fatos e provas esbarra no óbice erigido pelo Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.251/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HENRIQUE NETO
ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Orientação Jurisprudencial emanada da SDI/TST (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-780.252/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES LEITE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 13/CPC. Estando o recurso de revista firmado por advogado substabelecido, que recebeu a outorga de advogado não detentor, à época do ato, de instrumento de mandato, seu trânsito se inviabiliza, porquanto, na esfera recursal extraordinária, é inaplicável a regra do artigo 13, do CPC, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.253/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WILSON DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submetem a aquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO CONVERGENTE.** Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado/TST (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.261/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO RIJOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
 AGRAVADO(S) : DORIVAL SEMENTINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu, o que não ocorreu **in casu**. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.270/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : IONE SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.293/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S. A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NÉLSON ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LEILA LUCI KERTESZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submetem a aquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE.** Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.300/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADAILTON CARDOSO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a con-

clusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submetem a aquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão convergente com entendimento inserido em enunciado desta Corte obsta o trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.301/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : SORAYA MARIA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA RAJCZUK FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Apoiada a decisão impugnada no contexto fático-probatório dos autos no tocante ao labor suplementar, o recurso de revista esbarra no óbice erigido pelo Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.303/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HAROLDO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 13/CPC. Estando o recurso ordinário firmado por advogado substabelecido, que recebeu a outorga de advogado não detentor de instrumento de mandato, seu conhecimento se inviabiliza, porquanto, na esfera recursal, é inaplicável a regra do artigo 13 do CPC, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.445/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : SIMONE RODRIGUES CAVALCANTE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. 1. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República, ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte (CLT, art. 896, § 6º). 2. A inadmissão de recurso ordinário, decorrente da irregularidade de apresentação da parte, por si só não encerra potencial violação do art. 5º, inciso LV, da CF. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.778/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ESMERALDO PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES - A decisão regional encontra-se de acordo com o Enunciado nº 93 desta Corte, que encerra tese no sentido de que a vantagem pecuniária auferida na colocação ou venda de papéis ou valores mobiliários integra a remuneração do bancário. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO** - A prescrição a ser incidida na presente espécie é

aparcial, isto porque o direito ao adicional de transferência está expressamente previsto em dispositivo de lei federal, qual seja o art. 469, § 3º, da CLT, sendo aplicável a parte final do Enunciado nº 294 do egrégio TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** - A divergência pretoriana para justificar o recurso de revista, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT, tem que ser específica. Não tendo as decisões paradigmas apresentadas enfrentado idêntica hipótese fática apreciada no acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CEFIANÇA** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas vedados nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXOS AOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA** - Havendo cláusula normativa dispondo que as horas extraordinárias, pela sua habitualidade, geram reflexos nos repouso semanais remunerados, inclusive em sábados, impossível a desconsideração do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrentes de determinação constitucional, conforme exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.056/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
AGRAVADO(S) : TIBÚRCIO RAMOS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO - ART. 93, IX, DA CF/88 - A decisão regional, atendeu ao comando constitucional, registrando o motivo revelador do seu convencimento, qual seja, de que diante da não-caracterização do autor na função de gerente nos moldes do art. 62 da CLT, o reclamante fazia jus ao pagamento das horas extraordinárias com base na prova testemunhal segura, sendo certo que a reclamada não comprovou fato impeditivo do direito do autor à percepção do labor sobrejornada. Agravo desprovido. **ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS** Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu, o que não ocorreu **in casu**. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.068/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMÁQUINAS
ADVOGADO : DR. PAULO GALHARDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo JUDICIAL (ART. 71, DA LEI Nº 8.666/93). **AGRAVO DESPROVIDO.**

Processo : AIRR-781.104/2001.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NOGUEIRA VIANA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deixando a recorrente de efetuar o depósito recursal no valor integral vigente à época da interposição do recurso de revista, a consequência inarredável é a deserção do seu apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.107/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deixando a recorrente de efetuar o depósito recursal no valor integral vigente à época da interposição do recurso de revista, a consequência inarredável é a deserção do seu apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.560/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDISON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRTES PIMENTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. **DIFERENÇA DA MULTA FUNDIÁRIA DE 40%.** Não prospera o recurso de revista que importe no reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. **DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Tendo a Corte de origem explicitado, nos embargos declaratórios, que não havia nenhuma omissão, obscuridade ou omissão no julgado que justificasse a interposição daquele recurso, não necessitando o **decisum** de nenhum esclarecimento, não há como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.561/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO GOBBO
ADVOGADO : DR. DONIZETE PEREIRA CARRIJO
AGRAVADO(S) : BRASPALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI bem como o Enunciado nº 228 do TST dispõem que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Ademais, a colenda SDI tem mantido o entendimento de que, mesmo na vigência da atual Carta Magna, a base de cálculo é o salário mínimo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.562/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. É inaplicável o Enunciado nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a bancos e empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Orientação Jurisprudencial nº 160. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.598/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA SOUZA DOS REIS
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. **AGRAVO DESPROVIDO.**

Processo : AIRR-781.599/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FRANCIS RAITZIK
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALONSO DE SÁ GUTIÉRREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO - ART. 93, IX, DA CF/88 - Observa-se que a decisão regional atendeu ao comando constitucional, registrando o motivo revelador do seu convencimento, qual seja, que não ficou demonstrado o vínculo empregatício, pois, de acordo com as provas dos autos, o autor trabalhava como prestador de serviços autônomos, sem o elemento da subordinação jurídica em sua atividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.603/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS DAVID LISBOA PINTO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos NO ARTIGO 896 DA CLT PARA AUTORIZAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-781.724/2001.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ROSILEIDE MOREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EXCLUSÃO DA RECLAMANTE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 296 E 297 DO TST. Deve ser denegado seguimento ao recurso de revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Isso porque a divergência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese, cujo aresto não analisou a matéria pelo prisma do mesmo dispositivo constitucional aplicado pelo acórdão recorrido. Por outro lado, o prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido quando a matéria tratada no dispositivo tido como violado não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.887/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MASTROPAOLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de peça revelando a outorga de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.891/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELINA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HONÓRIO MALAFAIA
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA FARIA GIL



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.913/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : SANDRA VASCONCELOS MARQUETO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. LEI Nº 8.177/91. Matéria restrita à aplicação de dispositivo de lei infraconstitucional, não se amoldando o recurso à exigência prevista no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.033/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : DJALMA COSTA MARQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE DE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. Pretensão carente de prequestionamento não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **2.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. **3.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.035/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VÁRZEA GRANDENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.279/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO CRESTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS REIS ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão sintonizada com o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI/TST obsta o trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. **VIGIA. VIGILANTE.** Recurso desfundamentado, que não aponta violação, nem denuncia conflito de tese. Agravo de Instrumento DESPROVIDO.

Processo : AIRR-783.305/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA MORAIS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão convergente com entendimento inserido em enunciado desta Corte obsta o trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.835/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : CARLINDA RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO : DR. ITAMAR PINHEIRO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso DE REVISTA. CONSOANTE ENUNCIADO 214/TST.

Processo : AIRR-783.876/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO(S) : LIANA ESPERANÇA GILBERTONE
ADVOGADO : DR. RENATO R. TIMONER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulnerabilidade aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que a demandada não se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor no que tange à equiparação salarial. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.947/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, TST. Estando o acórdão regional em sintonia com o Enunciado 331, item IV, do TST, ao atribuir a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, ainda que sendo uma sociedade de economia mista, o recurso de revista esbarra no óbice em que SE ERIGEM O ARTIGO 896, § 5º, DA CLT E NO ENUNCIADO 333/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-783.975/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FERNANDO MARCELLO MONIZ RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Matérias que não foram examinadas pela decisão impugnada carecem de suporte para viabilizar o recurso de revista, por ausência do devido e oportuno prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. **VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA.** A falta de demonstração dos pressupostos recursais da ofensa à literalidade de preceitos legais e do conflito específico de teses ACARRETA O INSUCESSO NA TRAJETÓRIA DO APELO REVISIONAL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO DESPROVIDOS.

Processo : AIRR-783.980/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CARMEN SILVIA LIMA LUCCAS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulnerabilidade aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que a demandada não se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor no que tange à equiparação salarial. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.025/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES CHESTER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA

AGRAVADO(S) : CIRLENE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN nº 16/99, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788.807/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MONICA SZASZ GAIA
AGRAVADO(S) : JOANA DARCI VEIIRA SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Embora contrária aos interesses da parte postulante, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade. **Julgamento extra petita. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, fundada na interposição de embargos declaratórios com fim protelatório.** A imposição de multa em face da interposição de embargos declaratórios com fim protelatório é penalidade que deve ser imputada pelo juiz ou tribunal. Encontra-se expressamente prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária na Justiça do Trabalho, em face do que dispõe o artigo 769 da CLT. Não há falar, portanto, em julgamento *extra petita* e, conseqüentemente, em nulidade, estando incólumes os artigos 128 e 460 do CPC, 794 e 795 da CLT. **Rescisão contratual.** Por qualquer ângulo que se examine a questão, chega-se à conclusão de que os princípios insculpidos nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC (Decreto lei 4.657/42) foram preservados. **Reintegração. Estabilidade acidentária.** Inaplicabilidade do Precedente nº 40 da SDI do TST. Inexistência de violação dos artigos 489 da CLT, 118 da Lei nº 8.213/91, 1.090 do Código Civil e 487, § 1º, da CLT. Decisão consoante com os Precedentes nºs 82 e 135 da SDI do TST e com os Enunciados nºs 5 e 182 do TST. Arestos inservíveis, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. **Conversão da reintegração em indenização de forma simples.** Inaplicabilidade do artigo 496 da CLT. **Devolução das verbas rescisórias depositadas na ação de consignação em pagamento.** Insurgência desprovida de fundamentos, nos termos do artigo 896 da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-789.710/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIVALDO VENCESLAU SOUZA FURTADO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EXCLUSÃO DO RECLAMANTE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 296 E 297 DO TST. Deve ser denegado seguimento ao recurso de revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Isso porque a divergência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese, cujo aresto não analisou a matéria pelo prisma do mesmo dispositivo constitucional aplicado pelo acórdão recorrido. Por outro lado, o prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido quando a matéria tratada no dispositivo tido como violado não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.855/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : CLÊNIO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.617/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : LUCIANA GARBIN TRINK
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : ZANON & SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DO COUTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** Imprestável, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, o traslado de certidão de intimação do acórdão regional ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.702/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JAILTON APARECIDO BATISTA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.898/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVADO(S) : CELIM CARNEIRO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÕES PARALELAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA. COISA JULGADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. 1. Para caracterizar-se vulneração ao art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, mister que a afronta à coisa julgada material seja manifesta, estridente e insofismável. 2. A discutível coisa julgada proveniente de transação judicial homologada em outro processo também em execução entre as mesmas partes, mediante quitação do contrato de trabalho, somente por isso não se sobrepõe necessariamente à coisa julgada material decorrente de processo paralelo, também em execução, entre as mesmas partes, salvo se houver uma referência expressa de quitação da dívida dos dois processos. O alcance amplo de transação não se presume, máxime quando importa retirar eficácia à coisa julgada MATERIAL. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-796.338/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CLOVIS ROSA DA CRUZ FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : PEDRO STEVANATTO
ADVOGADA : DRA. CLARICE GIAMARINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, bem como da decisão impugnada, por impedir a aferição da tempestividade da revista e do próprio agravo, respectivamente, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.349/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PENA BRANCA FAST FOOD S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : SIMONE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA C. T. DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.353/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARROSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUY WALTER D'ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN nº 16/99, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.503/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : POSTO JENNER LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEIDE SANCHES AGUERA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de prova sobre a outorga de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.531/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : GARBO S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AMARAL MACEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, Não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.454/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-798.459/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S. A.
AGRAVADO(S) : COPEBRAS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.466/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JUDAS TADEU DE LIMA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN nº 16/99, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.468/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EDSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.835/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSIAS ABRANCHES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.839/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIÁIUCU S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANA ALVES
AGRAVADO(S) : WILLIAM CEZAR DA FONSECA
ADVOGADO : DR. STAEL LORENA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência

de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.906/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : GISLENE FERREIRA DOS SANTOS CURY
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : AQUARIUS CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA PARA EMPRESAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.766/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FACTOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação da decisão denegatória, bem como do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade do agravo e da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.767/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE SOLETO BORBA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.383/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : LIQUID QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA HADDAD

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.179/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA C.F.L. CARVALHO
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **DEPÓSITO RECURSAL EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO-PROVIDO.** A complementação insuficiente do depósito recursal implica deserção, nos termos da alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3, e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), ambas desta Corte, não podendo ser considerada ínfima a diferença superior a 50% do salário mínimo legal vigente na época da interposição do recurso. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.633/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JESIEL DE OLIVEIRA BROCANELLI
ADVOGADO : DR. WALTER NOVAIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-804.639/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA LENITA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADO(S) : FAUSTO NILO ARQUITETURA S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, prolatado em sede de embargos de declaração, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805.838/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.047/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : GILMAR PILATTI (RESTAURANTE TROPICAL)
 ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE C. BEZERRA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, negar conhecimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, e da petição de revista obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que ENCERRA COMO PREMISSA A SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. 4. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-807.232/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MANOEL QUEZADA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ADJAR FARIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.357/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CAMURUJIPE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ BATISTA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, prolatado em sede de embargos de declaração, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.538/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA GOMES FREIRE
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ENILO LOPES DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN nº 16/99, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.147/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÃO ESTRUTURAS DE AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : EDWARD DA SILVA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.585/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM MADUREIRA
 ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MARTINS DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : OSÉIAS CÂNDIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir CELERIDADE NO JULGAMENTO DA QUELE RECURSO TRABALHISTA DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-811.945/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADO(S) : ROSALINA MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-296.740/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : APARECIDA MARTINS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA INTERPOSTA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. A reclamante foi admitida em 14.11.86, na vigência da Constituição Federal anterior, que nada dispunha a respeito da investidora no serviço público. Não havia, portanto, vedação para contratação, sem concurso público, de servidores para fazer parte do quadro de pessoal de órgãos da administração pública direta e indireta. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA INTERPOSTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A análise desta matéria, no modo pleiteado pela parte recorrente, não se faz possível, ante a falta do contrato de prestação de serviço, requisito indispensável para afastar suposta responsabilidade da Administração Pública quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais inadimplidos pela contratada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-357.638/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : MARCELLINO GONÇALVES MODICA
 ADVOGADA : DRA. MONICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: DECLARAÇÃO IMPLÍCITA DE REJEIÇÃO DE PARTE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPLETUDE DO DISPOSITIVO DA DECISÃO. Se o Regional, na parte dispositiva da decisão proferida em embargos declaratórios, acolheu os tão-somente quanto a alguns dos pedidos analisados na fundamentação, evidentemente, rejeitou os embargos quanto aos demais pedidos analisados remanescentes. Os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição não exigem que essa rejeição conste de forma expressa da parte dispositiva, quando de seus próprios termos extrai-se tal rejeição. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-361.947/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ANILZA LEIVAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
 ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie e julgue o pedido principal formulado na inicial como entender de direito.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 55 DO TST. FINAME. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPREGADO BANCÁRIO. ART. 224 DA CLT. Esta corte tem decidido que, uma vez considerada a FINAME instituição financeira, equiparada a uma instituição bancária, tal como referido no Enunciado nº 55 do TST, aplicam-se aos seus empregados as disposições do art. 224 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-364.971/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LIGIA ALVES MIRANDA
 RECORRENTE(S) : PEDRO LUIZ BRESSAN
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que também conste como Recorrente PEDRO LUIZ BRESSAN e, conseqüentemente, Recorridos OS MESMOS; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco Noroeste por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "Imposto de Renda - critério de recolhimento" e "descontos previdenciários - responsabilidade" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos relativos ao Imposto de Renda sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante, nos moldes do § 1º, incisos I, II e III, do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e para restabelecer a sentença que determinou ao reclamado, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduzir do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição como segurado, na forma da lei e de acordo com os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Quanto ao Recurso de Revista adesivo do reclamante, conhecer por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O imposto de renda incide sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigido monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da eg. SBDI-1 desta Corte. Revista conhecida e provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para si o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe o art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista CONHECIDO E PROVIDO.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O enquadramento do bancário no regime especial de jornada de oito horas a que alude o art. 224, § 2º, da CLT condiciona-se à satisfação concomitante de dois pressupostos, sendo um de natureza objetiva e o outro de natureza subjetiva. Embora preenchido o primeiro deles, o segundo foi incisivamente afastado após o exame do contexto probatório levado a cabo pelo Tribunal Regional, hipótese em que somente a quebra do comando contido no Enunciado nº 126, por ocasião do julgamento do recurso de revista, poderia proporcionar conclusão em sentido diverso, o que não se concebe. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. Deduz-se do cômputo da jornada trabalhada pelo empregado o período correspondente ao intervalo para refeição e descanso efetivamente usufruído, para efeito do cálculo do trabalho extraordinário, ainda que o empregado estivesse enquadrado na jornada de seis horas, mas habitualmente a tivesse prorrogada para além de oito horas. Incabível excluir-se os quinze minutos a que alude o art. 71, § 2º da CLT, COM VISTAS A MAJORAR O SOBRELAVOR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PROCESSO DO TRABALHO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita mandar em prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-366.752/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA PINTO SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que a Turma, na ocasião do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios, emitiu fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter o reclamado alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido. **DA MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA, APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Restando inexistente, de forma clara, qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão de recurso ordinário, prolatórios são os embargos declaratórios, devendo ser mantida a multa aplicada. **TELEFONISTA. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR BANCÁRIO.** Quando não demonstrada violação de lei indicada nem configurado dissenso pretoriano, tem-se que o recurso de revista não alcança o conhecimento em face do disposto no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-368.884/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
RECORRIDO(S) : CARLEON LEANDRO
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: HABITAÇÃO. SALÁRIO *in natura*. Não logra a parte comprovar violação da literalidade do art. 458 da CLT nem serem os arestos colacionados divergentes. **ELETRICITÁRIO. PERIGO INTERMITENTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAL.** O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado eletricitário a receber o adicional de periculosidade de forma integral, uma vez que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade para o pagamento. Isso implica dizer que o art. 2º, II, do Decreto nº 93.412/86 extrapola o conteúdo da Lei nº 7.369/85. Ao poder regulamentar apenas cabe disciplinar a fiel execução da lei; não pode restringir os direitos nela contidos nem inovar no mundo jurídico (Enunciado nº 361). **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA SUPLEMENTAR. VALIDADE.** O recurso sustenta-se em arestos que defendem tese não discutida na decisão recorrida, qual seja, a validade do acordo de compensação em face da prestação de jornada suplementar. O Regional condenou a reclamada a pagar adicionais de horas extras eventualmente não pagos sem discutir a validade do acordo de compensação. Tal questão esbarra, pois, no óbice do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-369.237/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRALIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSILIO
RECORRIDO(S) : SÍLVIA FERNANDA CORREA CASTELANI
ADVOGADA : DRA. MARCIZE GARCIA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto ao tema "incompetência 'rationae materiae' da Justiça do Trabalho", vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga; por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos" para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Custas invertidas, recolhidas pela Autora, isenta.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.877/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO(S) : HENRIQUE JOSÉ PRETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "competência da Justiça do Trabalho para realizar descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, provido para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O vale-refeição fornecido por força do contrato como salário *in natura* integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para pagamento do aviso prévio indenizado. **TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Enunciado nº 357 do TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para realizar descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda nas parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI. **Revista conhecida e provida neste ponto.**

PROCESSO : RR-378.561/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : GIOVALDO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. NÉLSON GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada quanto aos temas "Pagamento em dobro dos dias de feriadostrabalhados" e "Juros e Correção Monetária". Por unanimidade, conhecer relativamente ao tema "Momento da exigibilidade do Imposto de Renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte a decisão de fls. 105/106, declarar que a exigibilidade do recolhimento dos descontos de imposto de renda se dará na fase de liquidação das sentenças condenatórias, momento em que se tornam disponíveis, aoreclamante, os créditos trabalhistas.

EMENTA: PAGAMENTO EM DOBRO DOS DIAS DE FÉRIAS TRABALHADOS. Ausentes as violações dos preceitos de lei federal e da Carta Magna de 1988 relativos aos requisitos da entrega da prestação jurisdicional. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** A fundamentação do acórdão dos embargos declaratórios, no sentido de que a incidência de juros e correção monetária se dará na forma da lei, não está duvidosa, incompreensível, dúbida, confusa, ininteligível, ao ponto de caracterizar a obscuridade alegada. **MOMENTO DA EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA.** O recolhimento do imposto de renda se dará na fase de liquidação da sentença condenatória, momento em que se tornam disponíveis ao reclamante os créditos trabalhistas.

PROCESSO : RR-378.762/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS
RECORRIDO(S) : NERI CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, bem como o interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho, na sua integralidade, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos referentes ao aviso prévio, multa sobre os depósitos do FGTS e indenização fundada nas disposições da Lei nº 8.713/93.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CEEE. SERVIDOR AUTÁRQUICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, no particular, por falta de fundamentação. 2. O desenvolvimento de tese voltada a expungir, das condenatórias, parcela que sequer integrou os limites objetivos da lide e, conseqüentemente, da condenação, revela a ausência do pressuposto da prejudicialidade. 3. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública direta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 4. Recurso de revista conhecido em parte, e nestaprovido.

PROCESSO : RR-380.758/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA SERAFIM PALAZZO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que também conste como Recorrida PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST apenas quanto ao tema "nulidade do vínculo de emprego" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego direto com a tomadora de serviços, Caixa Econômica Federal, condenar a empresa prestadora de serviço, Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal LTDA. a suportar os créditos trabalhistas deferidos a reclamante nesta demanda e, de forma subsidiária, a Caixa Econômica Federal. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM II E IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). IV - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-381.447/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO BIERNASKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, pelo critério do dissenso pretoriano, apenas quanto aos temas licitude dos descontos, correção monetária e contribuições previdenciárias e fiscais. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a restituição dos descontos procedidos a título de seguro de vida; fixar a aplicação da correção monetária de acordo com o índice vigente no mês seguinte ao da prestação dos serviços e, finalmente, determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. DESCONTOS. LICITUDE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Pretensões assentadas no reexame de fatos e provas, em divergência jurisprudencial inadequada, em temas carentes do necessário prequestionamento ou ainda, contrárias à iterativa compreensão desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 113) não viabilizam o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296 e 333 do c. TST). 2. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre as teses adotadas na origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (Enunciado nº 342/TST; OJSBDI 1 nº 32, 124 e 141). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381.658/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : EMÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM II E IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). IV - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.089/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : MARIA SÔNIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOURENÇO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas nos temas "competência da Justiça do Trabalho para realizar descontos previdenciários e fiscais" e "FGTS sobre férias indenizadas" e, nomérito, dar-lhe provimento para: a) serem realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e b) excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias integrais e proporcionais indenizadas.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para realizar os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda nas parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI. RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O Regional limitou-se a afirmar que a reclamante era rural, pois a prova dos autos constatou a prestação de trabalho na lavoura, e, portanto, que a prescrição que se lhe aplica é a quinquenal; não sustentou tese sobre a relevância da atividade preponderante desempenhada pela empregadora para determinar a natureza dos serviços prestados pela reclamante. Sendo inovadora a questão suscitada pela reclamada, esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. HORAS EXTRAS *in itinere*. O Regional nada afirmou sobre a reclamante receber por produção/tarefa, pressuposto da tese da reclamada, de que o trabalhador comissionista tarefeiro não tem direito a horas extras, mas somente ao adicional. Constatar a forma como a trabalhadora era remunerada, demanda o exame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. No caso de férias pagas no momento da rescisão contratual, o período correspondente só integra o tempo de vigência do contrato, sendo inviável a incidência de contribuição do FGTS por ausência de tempo de serviço a ser garantido. Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, o FGTS tem por base de cálculo apenas verbas de índole salarial, não se podendo cogitar, pois, de sua incidência sobre as férias indenizadas. Essa é, inclusive, a orientação do Ministério do Trabalho, que, na alínea "o", 2, II, da Instrução Normativa nº 3/96, assinala expressamente que as férias indenizadas não integram a remuneração para efeito de depósito do FGTS. Saliente, ademais, que o FGTS, como o próprio nome indica, é "fundo de garantia do tempo de serviço", o qual somente atrai contribuição em razão de férias gozadas, que se inserem no tempo de serviço. SALÁRIO *in natura* HABITAÇÃO. O Regional fundou a tese na gratuidade da habitação fornecida à reclamante; nada manifesta sobre a tese segundo a qual a utilidade da moradia para a prestação do trabalho descaracteriza-a como salário *in natura*. Sendo inovadora a questão suscitada pela reclamada, esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso conhecido apenas nos temas "competência da Justiça do Trabalho para realizar descontos previdenciários e fiscais" e "FGTS sobre férias indenizadas" e provido para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias integrais e proporcionais indenizadas.

PROCESSO : RR-392.518/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ESTIL MÓVEIS E DECORAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA SIQUEIRA LORENA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para realizar os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda nas parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI. Recurso conhecido e provido para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. RECURSO DA RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS EVENTUAIS. INVALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI do TST). "PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato de trabalho." (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI do TST). DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. VALIDADE. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Revista provida neste ponto para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). Recurso da reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-411.285/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DOPARANÁS.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELENICE NANCY WESTPHAL
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar descontos previdenciários e fiscais, autorizando-os nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido.

EMENTA: 1. REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. O Regional não reconheceu nenhuma estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, mas apenas entendeu que os empregados de empresa de economia mista não podem ser demitidos arbitrariamente, tendo em vista que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (*caput* do art. 37 da Lei Maior). Assim, uma vez não tendo sido reconhecida a estabilidade, não há ofensa aos arts. 41 e 173, §1º, da Constituição Federal. Revista não conhecida em face de inexistência de violação da Constituição, inespecificidade dos arestos (Enunciados nºs 23 e 296 do TST) e imprestabilidade dos julgados remanescentes (ausência de previsão na alínea a do art. 896 da CLT). 2. DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A orientação jurisprudencial da SBDI-I confere à Justiça do Trabalho competência para determinar descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Entretanto tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social. Recurso de revista conhecido e provido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.444/1997.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : MERI LOURDES KREIN
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE G. DO AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. Horas extras - Acordo de compensação de jornada. Não se conhece de revista em que o recorrente pretende a reforma da decisão recorrida que afirmou inexistir qualquer compensação de horários. O reexame dos cartões de ponto, mediante recurso de revista, encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST. 2. Fica afastada a possibilidade de contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, visto que o Regional afirmou que não existiu nenhuma compensação de jornada, ainda que na forma tácita.

PROCESSO : RR-414.174/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO MILAN DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas em itinere.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - PREFIXAÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. Existindo acordo coletivo no qual se fixou número certo de horas *in itinere*, no caso, uma por dia, há que ser respeitado, em atenção ao contido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Na interpretação de acordos e convenções coletivas, prevalece o princípio do conglobamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto e não de forma isolada. Isso porque, no processo de negociação coletiva, a empresa ou o respectivo sindicato patronal e o sindicato profissional fazem concessões mútuas, visando ao consenso, de forma que cada parte envolvida ceda em determinado ponto para auferir vantagens em outro, de modo que, ao final, estejam ambas satisfeitas com o resultado obtido.

PROCESSO : RR-414.232/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
 RECORRIDO(S) : AGLAY BORGES MANTA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os depósitos do FGTS decorrentes da opção retroativa manifestada pela obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. 1. Decisão harmônica com enunciado da Súmula da Jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho (Enunciados nº 95 e 362) não comporta recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). 2. Sem embargo do art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90, facultar ao trabalhador, a qualquer momento, a opção pelo regime do FGTS no período anterior à promulgação da Constituição Federal, a prática do ato não prescinde da concordância do empregador (OJSBDI 1 nº 146). 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.677/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : 3 M DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO VINHAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CARMINO BORDOLINI
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Trabalhador Externo - Artigo 62, inciso I, da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no item "Prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O ajuizamento da reclamação trabalhista acarreta a interrupção do fluxo do prazo prescricional, tendo em vista que, no processo do trabalho, não incumbe ao autor diligenciar a citação do réu, cabendo ao Poder Judiciário fazê-lo (artigo 841 da CLT). Assim, os efeitos previstos no artigo 219, caput, do Código de Processo Civil são alcançados a partir da data da propositura da ação trabalhista, e não da citação do reclamado.

PROCESSO : RR-435.253/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA SILVA
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. O contrato celebrado entre sociedade de economia mista e seus empregados não ostenta natureza administrativa. À falta de vedação legal, de par com a existência de permissivo aplicável (CF, art. 173, § 1º e CLT, art. 487), nada obsta a dispensa sem justa causa daqueles. Incidência da OJSBDI 1 nº 247 e Enunciado nº 333 do c. TST. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-438.055/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDO(S) : JOALITA BERNARDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, ficando o Município-reclamado absolvido da condenação e invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI). Instituído, pelo Município, o regime jurídico único em 13/2/93, e tendo a ação sido ajuizada somente em 24/2/97, está irremediavelmente prescrito o direito de reclamar contra eventuais direitos oriundos do extinto contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-438.056/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, ficando o Município-reclamado absolvido da condenação e invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI). Instituído, pelo Município, o regime jurídico único em 13/2/93, e tendo a ação sido ajuizada somente em 6/1/97, está irremediavelmente prescrito o direito de reclamar contra eventuais direitos oriundos do extinto contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-438.058/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDO(S) : JOSEFA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, ficando o Município-reclamado absolvido da condenação e invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI). Instituído, pelo Município, o regime jurídico único em 13/2/93 e tendo a ação sido ajuizada somente em 14/1/97, está irremediavelmente prescrito o direito de reclamar contra eventuais direitos oriundos do extinto contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-438.059/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDO(S) : MARLI DE FARIAS HENRIQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, ficando o Município-reclamado absolvido da condenação e invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI). Instituído, pelo Município, o regime jurídico único em 13/2/93, e tendo a ação sido ajuizada somente em 6/1/97, está irremediavelmente prescrito o direito de reclamar contra eventuais direitos oriundos do extinto contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-454.342/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PACHECO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, inciso XXXVI da CF, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e consecutórias, daí resultando a improcedência dos pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Custas pelos autores, já solvidas oportunamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 59. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.490/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MÉRCIA MARIA DE QUEIROZ GERMANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais Decorrentes de Convenções Coletivas de Trabalho - Empresa em Liquidação Extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Regional e restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais e incorporações de reajustes salariais decorrentes das convenções coletivas de trabalho celebradas no período de 1992 a 1994, após o processo de liquidação extrajudicial.

EMENTA:PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N°S 297 E 296 DO TST. Por violação dos artigos 10 e 448 da CLT o recurso não prospera, visto que as matérias neles tratadas não foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Por divergência tampouco o recurso merece ser conhecido, em face da inespecificidade dos arestos transcritos. Recurso de revista não conhecido. **EMPRESA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Não se exige do banco estatal em liquidação extrajudicial o cumprimento de convenção coletiva de trabalho celebrada após o início do processo de liquidação, tendo em vista a paralisação da atividade econômica do empregador e, portanto, a correspondente da categoria profissional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-457.762/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ANÉZIO ROBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALLES - AEJA
ADVOGADO : DR. HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROFESSOR. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-460.287/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO
RECORRIDO(S) : ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da 8ª (oitava) diária até o limite da 44ª (quadragesima quarta) semanal, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte, e determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da obreira.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. REGIME DE COMPENSAÇÃO E DE PRORROGAÇÃO HORÁRIA. NORMA COLETIVA. EFICÁCIA CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Pretensão revisional desfundamentada, e com assento em tema corrente de prequestionamento, impede a admissão do recurso de revista (CLT, art. 896 e Enunciado nº 297 do c. TST). 2. A eficácia de acordo coletivo de trabalho, dispondo sobre a validade plena do regime de compensação horária, ainda que haja extrapolação de jornada - esta, também expressamente autorizada pela norma -, encontra estofno no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição da República, não havendo falar na inadequada disponibilidade de direitos irrenunciáveis, ou ainda na violação direta do art. 5º, § 2º da CLT. 3. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre ateadotadana instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.681/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO HONORATO
 ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta C. Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extraordinárias.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-463.284/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COBRASMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ADEMAR ALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece do recurso de revista quando a discussão acerca do preenchimento ou não dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 encontra-se adstrita à análise de prova, o que é vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-463.647/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : AMÉLIA SOARES SOLLERO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que a "própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta E. Corte, SUFRAGADO NOS ENUNCIADOS 51 E 288/TST."

Processo : RR-466.760/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : GEORGIA SUGUITA BALDI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JANNETTA
 RECORRIDO(S) : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. ELEMENTOS. CAUSA DE PEDIR. LIDE. LIMITES OBJETIVOS. EXTRAPOLAÇÃO EX OFFICIO. EFEITOS. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Segundo abalizada doutrina, o enquadramento legal dado pelo autor, em ordem a emprestar suporte jurídico ao pedido, não integra a **causa petendi**. 2. Hipótese concreta na qual a lide orbitou exclusivamente sobre o enquadramento sindical da obreira, que postulava a aplicação de cláusula de sentença normativa assecuratória de garantia de emprego ao acidentado. Emissão de tese pelo e. Regional, **ex officio**, sobre a amplitude do art. 118, da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade da respectiva consideração, para o efeito do conhecimento do recurso de revista, ao menos sem fraturar a principiologia básica inerente à relação processual, que assegura aos litigantes o contraditório, o direito à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição. 3. A ausência de enquadramento, pelo recorrente, da pretensão revisional no permissivo do art. 896 da CLT impede a admissão da revista. 4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.275/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA GISELDA DA CONCEIÇÃO FEILPE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Fixada a premissa fática no sentido de que a contratação da autora efetuar-se em data anterior à edição da atual Carta Magna, não se poderia ter como havido, naquele ato, a violação de um dispositivo que ainda não vigorava (artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988). **RE-VISTAS NÃO CONHECIDAS.**

Processo : RR-467.767/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCIA
 RECORRIDO(S) : LUCIANO CATALANI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a indenização correspondente ao benefício do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VALE-TRANSPORTE. CONCESSÃO. REQUISITOS. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma das hipóteses, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. 2. O direito ao benefício do vale está condicionado ao requerimento do empregado, na forma prevista pelo art. 7º, incisos I e II do Decreto 95.247/87. A ausência do requisito impede o deferimento da indenização postulada. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.267/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : NATOR RIBEIRO ISABEL
 ADVOGADA : DRA. MONICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "FGTS - opção retroativa" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o recolhimento do FGTS quanto ao período anterior a 05/10/88.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 147/SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.268/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE
 RECORRIDO(S) : SONILDA TEREZINHA LOPES DA ROSA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Inteleção extraída do Enunciado nº 95/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.901/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRENTE(S) : AGUIMAR PEREIRA DE MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS EXCETO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo a condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau emanadas pelo v. acórdão regional, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência notocante às custas processuais. Restando prejudicado o exame dos recursos de revista interpostos pelo Município de Osasco e pelo Reclamante.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte a condição **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao SALÁRIO

STRICTO SENSU (ENUNCIADO Nº 363 DESTA C. CORTE).
Processo : RR-473.506/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA ROCHA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os minutos que não excedam de 05 (cinco), como extraordinários, tanto no início quanto no término da jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo parcial provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-473.853/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : AUTO POSTO LUFT LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal. No mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTINÊNCIA. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329/TST). Ausência de antinomia com as disposições da Lei nº 1.060/50. **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.986/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDIMILSON LOPES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação do recorrido, atribuir-lhe efeitos ex tunc e restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de dezembro de 1994, janeiro de 1995 e de 9 dias do mês de fevereiro de 1995, de forma simples. Custas de R\$ 8,00, calculadas sobre o valor reabilitado de R\$ 400,00, pelo reclamado.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado n.º 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução n.º 111/2002, o servidor contratado nessas circunstâncias faz jus apenas ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e eventualmente não quitadas, respeitado o salário mínimo/hora. Recurso de revista de que se CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-474.973/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOCELI SALVADOR GOSS
ADVOGADO : DR. AYRTON SANTOS LIMA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os minutos que não excedam de 05 (cinco), como extraordinários, tanto no início quanto no término da jornada e determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23, 32 e 141). **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-475.006/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : ELIANA MARTINS DOURADO
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão detectada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de declarar a regularidade da representação processual do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil e, em consequência, passar à análise das referidas razões. Por unanimidade, conhecer da revista apenas no que tange ao tema descontos em favor da PREVI e CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a efetuação dos descontos relativos à PREVI e CASSI sobre a parcela judicial objeto da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO. Verificando-se no acórdão embargado manifesta omissão no exame de pressuposto extrínseco relativo à representação processual do recurso de revista, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo, na forma preconizada no art. 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, e no Enunciado nº 278 do TST. **Embargos declaratórios acolhidos. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Estando a decisão recorrida em conformidade com os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. **HORAS EXTRAS. PERÍODO DE FEVEREIRO/94 A JULHO/95 - PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL - ÔNUS DA PROVA.** O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 deste Tribunal. **Recurso não conhecido nesses temas. DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI.** São ilícitos os descontos efetuados para a caixa de previdência e caixa de assistência dos funcionários do Banco do Brasil (PREVI e CASSI) sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo quando cessada a relação contratual, porquanto, apesar de terem personalidade jurídica própria, distinta do reclamado, são com ele solidárias, por força de regulamento patronal, que se integra ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Observe-se que as caixas de previdência e assistência social prestam serviços e benefícios diretamente aos empregados do Banco do Brasil, razão pela qual os descontos em tela não se confundem com os destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador. Destarte, se as parcelas concedidas são oriundas de pacto laborista, no qual foram estipulados os descontos em favor da PREVI e CASSI, outro não pode ser o entendimento senão o de que é incogitável a retenção pela empregada dos respectivos valores. **Recurso conhecido e provido nesta matéria.**

PROCESSO : RR-476.488/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA COSTA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PIS. CADASTRAMENTO. AUSÊNCIA. EFEITOS. MULTA . 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão impugnada consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) **3.** Escudado o r. acórdão regional em dois fundamentos independentes, subsistindo cada qual por si só, o ataque a apenas um deles não viabiliza o regular trânsito do recurso de revista. **4.** Pretensão revisional fundada em matéria carente de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **5.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.329/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : EVANDRO ROQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extraordinárias e correspondentes reflexos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. 1. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão do recurso de revista, cujo provimento defluiu do confronto entre a tese adotada na origem e a OJSBDI 1 nº 182. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.336/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : VASQUEZ POSTOS DE SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES E SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. 1.** Determinada a emenda da petição inicial, da inércia do autor defluiu a necessária extinção do processo sem exame do mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único e 295, inciso II). Ausência de violação do art. 8º, inciso III, da Constituição da República, ou ainda confronto com o Enunciado nº 310 do c. TST. **2.** Divergência jurisprudencial inespecífica impede a admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.337/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DE MOTORISTAS AUTOMOTIVOS DE TÁXI ESPECIAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação literal do art. 1º, da Lei 8.984/95, para dar-lhe provimento, determinando o retorno do processo ao primeiro grau de jurisdição, para o enfrentamento das demais questões, afastada a incompetência em razão da matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. 1. Compete aos órgãos da Justiça do Trabalho o julgamento de dissídios fundados no descumprimento de convenções ou acordos coletivos, ainda que figurem como partes o sindicato dos trabalhadores e a empresa. **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.822/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ARRUDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DANIEL
ADVOGADO : DR. ALANDEILON ANSELMO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente o pedido formulado, decretar extinto o processo com julgamento do mérito, ateor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas.

EMENTA:MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTIÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bial a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. da SDI e Enunciado nº 362 desta C. Corte SUPERIOR.

Processo : RR-478.990/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ITAIPU POSTO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: CUSTAS. COMPROVAÇÃO. PRAZO. O prazo para comprovação das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (Enunciado nº 352/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-479.809/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ZILTON BATISTA
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão atacada não adota tese explícita sobre o tema veiculado pela parte em suas razões recursais. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : RR-480.757/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : NORMANDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para condenar a segunda litisconsorte passiva - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-481.141/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOSIAS MARIN
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
EMBARGADO : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não enquadrados nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-482.785/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JAMEISON DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e de seus reflexos, julgar integralmente improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas invertidas, pelos reclamantes, dispensadas.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 212 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, é lícita ao empregador a obediência ao instrumento normativo (DC 8.949/90), que alterou as diferenças interviáveis previstas no regulamento de recursos humanos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.323/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA MATEUS
RECORRIDO(S) : MARIA ABADIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe, provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente à prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Decisão cónsona com o Enunciado nº 219 do c. TST não dá azo ao conhecimento do recurso de revista. **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui da antinomia entre atese adotada na origem e a atual, pacífica e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 124). **3.** Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-483.364/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : UNICOS CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO. É inviável a admissibilidade do recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas no aresto paradigmático. Inteligência do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 133 DA CF/88. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELO ENUNCIADO Nº 329 DESTA CORTE. Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.856/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : OSMAR ROBERTO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 236 DA C. SBDI-1 DO TST. Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por Orientação Jurisprudencial da colenda SBDI-1 desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.991/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LOURDES MARIA ZANCHET
RECORRIDO(S) : LÚCIO LEITE RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88. Não há que se cogitar de violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 se a contratação da reclamante, ainda que sem submissão a concurso público, ocorreu antes da vigência desse preceito constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.045/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LUIS MONTEIRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. PRAZO. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas ou, ainda, em matéria carente de prequestionamento, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 297 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-484.206/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ZILDA SOARES CARDOSO
ADVOGADO : DR. SILVIO IRAN DA COSTA MELO
AGRAVADO(S) : UNIBRILHO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DIRETA. 1. A existência ou não de subordinação direta do empregado ao tomador dos serviços é irrelevante para efeito de incidência do entendimento previsto no item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. **2.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador é suficiente para implicar a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, à luz do entendimento sumular em foco. A discussão sobre subordinação somente é pertinente na hipótese de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador. 3.

Verificada a divergência entre a decisão regional e o entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, revela-se correta a decisão que dá provimento ao recurso da parte, monocraticamente, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-485.552/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento o agravo regimental que busca a reforma da decisão que deu provimento parcial ao recurso de revista com SUPEDÂNEO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL EMANADA DA SBDI-1 DO TST.

Processo : RR-485.581/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JACKSON FIDÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23 e determinar a incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. LICITUDE. MINUTOS RESIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. 1. Pretensão com assento em divergência jurisprudencial inespecífica, ou ainda colidente com o Enunciado nº 342, do c. TST, obsta o conhecimento da revista (Enunciados nº 296 e 333/TST). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 23, 32 e 141). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486.748/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : MAPLA S.A. - INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

RECORRIDO(S) : NARA MARIA GOMES PINTO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência pretoriana, e apenas quanto ao tema minutos residuais. No mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. MINUTOS RESIDUAIS. 1. A adoção do regime de compensação horária em atividade insalubre, sem os requisitos do art. 7º, inciso XIII, da CF, resulta no direito do empregado ao recebimento do adicional incidente sobre as horas laboradas além da 8ª (oitava) diária. Pretensão colidente com os Enunciados nº 85 e 349 do c. TST não anima o conhecimento da revista. **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-486.806/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : EVA ELSA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. MILTON A. BACKES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. No mérito dar-lhe provimento, para excluir da jornada de trabalho o cômputo dos minutos residuais, nos exatos termos fixados pelas normas coletivas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. NORMA COLETIVA. PREVISÃO. 1. Pretensão revisional colidente com a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 153) obsta a admissão da revista. **2.** A eficácia de acordo coletivo de trabalho, dispendo sobre a desconsideração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, encontra estofa no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, não havendo falar na inadequada disponibilidade de direitos irrenunciáveis, ou ainda na violação direta do art. 4º da CLT. **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486.809/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EMÍLIO JUNG
RECORRIDO(S) : JOÃO DA ROSA LUCIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BRAZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciadonº 331, item IV). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329/TST). **3.** Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-487.396/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : RUTE DE SÁ BARRETO CALLOU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS NETO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer integralmente a decisão de primeiro grau.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA C. SBDI-I DO TST. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 88 da C. SBDI-I desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-487.818/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DRA MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : ERNESTO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e seus reflexos. Custas inalteradas.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO DIREITO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.. É lícita a pactuação coletiva fixando o número de horas *in itinere* a serem remuneradas, bem como a forma de apuração de seu valor. Com efeito, a Constituição Federal, ao enaltecer a negociação coletiva (art. 8º, VI), expandiu o campo de transação, sob a tutela sindical, de direitos trabalhistas. Nesse passo, permite a alteração do salário (art. 7º, VI) e da jornada (7º, XIII e XIV) através de instrumentos normativos. Portanto, há respaldo constitucional para que sejam prestigiadas as manifestações de vontade coletiva emanadas dos trabalhadores por meio de sua entidade sindical (art. 7º, XXVI, da CF/88). Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-489.473/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAOCARA
ADVOGADO : DR. CARLOS MOACYR FERREIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO VINICIUS LIMA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SOARES E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, confirmando a nulidade da contratação do recorrido, atribuir-lhe efeitos *ex tunc* e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas pelos recorridos, dispensadas.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, o servidor público contratado nessas circunstâncias faz jus apenas ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e eventualmente não quitadas, respeitado o salário mínimo/hora. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos.

Processo : RR-489.781/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
ADVOGADO : DR. PAULO MOURA JARDIM
RECORRIDO(S) : VICENTE MAZARO
ADVOGADA : DRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO. NATUREZA. CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, INCISÓ II, DA CF/88.** Afasta-se a possibilidade de ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, se o **decisum** concluiu pela natureza privada da Fundação-recorrente e não houve impugnação desse suposto jurídico pela parte, que se traduz em antecedente lógico para a VERIFICAÇÃO DO CORRETO ENQUADRAMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-490.969/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS RAPHAEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO
RECORRIDO(S) : SIRLEI DE MELLO JAEGER
ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. CONFLITO PRETORIANO. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS.** É inviável o conhecimento do recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas no aresto paradigmático. Inteligência do Enunciado nº 296 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO. **Processo : RR-491.001/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o adicional incidente sobre as horas destinadas à compensação de jornada, bem como os correspondentes reflexos, e adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (Enunciado nº 349 do c. TST e OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491.003/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JAIR FERNANDES DA ROSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.** Esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de que o direito do empregado reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos deve ser reconhecido em consonância com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ou seja, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Incidência dos Enunciados nº 95 e 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491.021/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MORATELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do valor correspondente ao veículo fornecido pela empregadora. Custas inalteradas.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 246 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-492.553/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO BRACARENSE FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ROSA
ADVOGADO : DR. WALDIR DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CLÁUSULA CONVENCIONAL CUJA APLICAÇÃO SE RESTRINGE AO ÂMBITO TERRITORIAL DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.** Recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial não comporta conhecimento quando a controvérsia gira em torno da interpretação de cláusula convencional, cuja aplicação se restringe ao âmbito territorial de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, alínea "b", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.342/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE DA SILVA
ADVOGADO : DR. QUIRINO RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST/OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-493.374/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : UNIÃO MESBLA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARGARETH ANDRADE DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedam de 05 (cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-493.376/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o vínculo empregatício com a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, com a natural inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com a tomadora de serviços, quando se trata de sociedade de economia mista, porquanto integrante da administração pública indireta, conforme exegese do Enunciado nº 331, II, do TST. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República e Enunciado nº 331, II, do c. TST. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.377/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : CATARINADAS GRAÇAS SILVEIRA LINGENDORF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema adicional de insalubridade. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte. Impor ainda, às autoras, o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Dissenso pretoriano adequado rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 4 e 170). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta fração, provido.

PROCESSO : RR-494.226/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ CORDEIRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Pretensão fundada em dissenso pretoriano inespecífico, ouem matéria carente de prequestionamento, não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 296 e 297 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495.191/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUY MANOEL DE SANTANA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UNA
ADVOGADO : DR. MENANDRO CREAZOLA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Tese fundada em fato estranho ao conteúdo do r. acórdão regional obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126 e 297/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-495.309/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL FERREIRA MOUTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS EM JUNHO E JULHO SUBSEQÜENTES. Não comporta reparo a decisão monocrática que, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-I do TST, limita a condenação relativa à URP de abril e maio de 1988 ao pagamento do valor correspondente a 7/30 do reajuste de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidindo sobre os salários dos meses de abril e maio daquele ano, com reflexos em junho e julho subseqüentes. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-495.901/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : PEDRO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUEZ

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. 1. À míngua de previsão legal, a excluir a fazenda pública da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a inobservância dos prazos fixados em seu § 6º atrai a incidência da cominação em tela. Ausência de violação do art. 169 da Constituição Federal. Incidência, à espécie, da OJSBDI 1 nº 238 e Enunciado nº 333 do c. TST. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495.905/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA FREIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

DECISÃO:Unanimemente, Conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, apenas quanto aos minutos residuais, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, daqueles registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. DESCONTOS SALARIAIS. MINUTOS RESIDUAIS. 1. A concessão de horas extraordinárias, fundada na prevalência da prova oral sobre a documental, passa ao largo da violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Pretensão de reexame de fatos e provas, ou fundada em divergência jurisprudencial inadequada, obsta o regular trânsito do recurso de revista. Incidência dos Enunciados nº 126 e 296 do c. TST. 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.906/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : VIEZZER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ DA CRUZ FARIAS
ADVOGADO : DR. MIRIAM MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, ou em tese superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 211), obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126 e 333 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495.907/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCÉLIO DA SILVEIRA GIBON
ADVOGADA : DRA. INÁRA ROSCHILDT PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar adesconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-495.987/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER
RECORRIDO(S) : PEDRO GAFFORELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFETOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo segundo. 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-496.053/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GERSON ANTÔNIO KLAUS
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento o agravo regimental que busca a reforma da decisão que não conheceu do recurso de revista com esteio no ARTIGO 896, § 5º DA CLT, PORQUANTO A DECISÃO REGIONAL ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST.

Processo : ED-RR-496.485/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COLETIVOS E DE CARGAS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ BORGHETTI
ADVOGADO : DR. JAIME ROBERTO ORLANDI



DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos integrantes da fundamentação, relativos à legitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Configurada possível obscuridade quanto ao posicionamento adotado pelo acórdão embargado, cumpre prestar os esclarecimentos necessários à sua sanação. Embargos de declaração ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Processo : RR-496.891/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA ANDRADINA DOS SANTOS SANTANA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.893/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VIEIRA DA COSTA CERQUEIRA
 RECORRIDO(S) : LEDA DA SILVA BATISTA
 ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.895/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : GILCA DUTRA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DE FARIAS PLOTÉCIA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.995/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
 RECORRIDO(S) : DIRCE DOS SANTOS ABRAHÃO
 ADVOGADO : DR. NILSON S. DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA ESTADUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. 1. A minguada de previsão legal, a excluir a fazenda pública da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a inobservância dos prazos fixados em seu § 6º atrai a incidência da cominação em tela. Ausência de violação do art. 169 da Constituição Federal. Incidência, à espécie, da OJSBDI 1 nº 238 e Enunciado nº 333 do c. TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.318/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : GILBERTO MATHIAS PAULO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.319/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ANTONIO BACK
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.320/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS FARIAS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.322/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ANGELO JOSÉ FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
 RECORRIDO(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.INTERVALO INTRAJORNADA. 1. Decisão harmônica com o Enunciado nº 88 do c. TST, fundada no cenário jurídico anterior à publicação da Lei nº 8.923/94, não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 333/TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-498.072/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : JUREMA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498.880/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO
 RECORRIDO(S) : ARLINDO HODECKER
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do empregado no período anterior à concessão da aposentadoria.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADOR. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço (OJ-177 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.004/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CRISTI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
 ADVOGADO : DR. MAURI CARLOS MAZUTTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE JÁ ATENDERIA A PRETENSÃO REVISIONAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Não tem o Ministério Público do Trabalho interesse em recorrer de decisão regional que, negando provimento à remessa de ofício, manteve a condenação do Município reclamado no pagamento da contraprestação pecuniária devida pelos dias efetivamente trabalhados, e não quitada, nos estritos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, ao qual busca adequação do julgado pela via revisional extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.007/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
 ADVOGADO : DR. HELENO DE FARIAS DA FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para atribuir efeito *ex tunc* à nulidade resultante da contratação da reclamante e restringir a condenação ao pagamento da contraprestação referente ao mês de dezembro de 1996.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, o servidor contratado nessas circunstâncias faz jus tão-somente ao recebimento da contraprestação pactuada, respeitado salário mínimo, quando for o caso, por força do disposto no artigo 7º, inciso IV, da CF/88. Recurso de revista de QUE SE CONHECE E A QUE SE DA PROVIMENTO.

Processo : RR-503.981/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ALDO CEOLA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
 RECORRIDO(S) : GOETTEN INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-505.113/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANA
 RECORRIDO(S) : GILDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado Banco-reclamado no tema "Reintegração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco-reclamado quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA C. SDI DESTA CORTE.

Processo : RR-507.375/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : JOSEFA XAVIER NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGAMENTO. A existência de prejuízo é condição essencial para a declaração da nulidade, em face do que determinam os artigos 794 da CLT e 249, § 1º, do CPC. Inexistindo, na espécie vertente o alegado prejuízo, não há como acolher denunciada nulidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508.316/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 RECORRIDO(S) : MARCUS VINICIUS GUARNIER GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições fiscais, na forma do Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS 1. Divergência jurisprudencial inadequada não rende ensejo à admissão do recurso de revista. 2. As contribuições de natureza fiscal devem incidir sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado (OJSBDI 1 nº 32). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.482/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
 RECORRIDO(S) : MARTA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-508.566/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA MARIA SILVA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23 e excluir, das condenatórias, adevolução dos descontos procedidos em favor de entidade associativados empregados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONTOS SALARIAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte (OJSBDI nº 23 e Enunciado nº 342/TST). 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.072/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ARTINO CARESIA
 ADVOGADO : DR. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se conhece do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LITERAL À LEI.** Não tratando os preceitos legais tidos por violados e as ementas trazidas para comprovar o dissenso pretoriano especificamente sobre a competência material da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais, não se admite o recurso de revista. Aplicação do artigo 896, letra "a" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.155/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO VIANNA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in casu*, a Orientação Jurisprudencial nº 125, não comporta o seu reexame por via de recurso de Revista, diante do óbice encontrado no En. 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-514.156/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
 EMBARGADO : BERGAN MELO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
 EMBARGADO : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS - EMATER/AL
 ADVOGADO : DR. VOLNEY CAVALCANTI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-514.900/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : REINALDO FAUSTINO COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Ofensa aos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT não configurada. Registrou o Regional que a subordinação, único traço característico da existência da relação de emprego não reconhecido pela primeira instância, não deveria ser provada pelo reclamante porque, ao atribuir natureza de contrato de prestação de serviços autônomos ao labor prestado pelo obreiro, negando, conseqüentemente, a relação de emprego, a reclamada atraiu para si o ônus de provar sua alegação, mister de que não se desincumbiu a contento, visto que citou prova documental inexistente. Aresto inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-515.328/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
 RECORRIDO(S) : LOURDES VAZ MILLS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 122/124), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da questão referente à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88. O artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/1969 determina o reexame de ofício das decisões que sejam total ou parcialmente contrárias às pessoas jurídicas de direito público. Logo, cumpre ao órgão jurisdicional emitir pronunciamento sobre todas as matérias em que o ente público seja sucumbente, mormente quando instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido, por afronta direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da CF/88, e provido.

PROCESSO : RR-515.368/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato firmado com a reclamante, comefeito ex tunc, restringir a condenação à diferença até o limite de 5/8 (cinco oitavos) do salário mínimo, mês a mês, de todo o período trabalhado.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pecuniária pela força de trabalho despendida, observado, quando for o caso, o valor do salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá PROVIMENTO PARCIAL.

Processo : RR-516.013/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PAULO GILBERTO SANTOS GALLEAZI
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGA-



DO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, **in fine**, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido em FACE DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333/TST.

Processo : RR-516.416/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : MARILENE DE JESUS GALHARDO
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CONIGERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação do recorrido, com efeitos extunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas pelos recorridos, dispensadas.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado n.º 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução n.º 111/2002, o servidor público contratado nessas circunstâncias faz jus apenas ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e eventualmente não quitadas, respeitado o salário mínimo/hora. Recurso de revista de que se CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Processo : RR-516.504/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BROLIO
 RECORRIDO(S) : EDILSON DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. NOBUIUQUI KATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do Recorrente no período anterior à concessão da aposentadoria.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, **in fine**, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço (OJ. 177 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.379/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OZENEIDE QUEIROZ NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO LIMA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, em relação aos reclamantes Antônio Gomes Neto, Joaquim Carolino da Silva Neto, Daniel Nogueira Laurentino, Francisco Nilton de Araujo e Fernando Antônio de Souza; conhecer do recurso de revista, quanto aos reclamantes Marcos Vinícius de Souza Lima, José Amadeu Sales Júnior e Walter Queiroz Cavalcante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial e determinar a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO DE FORMA E FALTA DE ASSINATURA E INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. Não se conhece do recurso de revista quando não se vislumbra ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pela parte. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CF/1988. INAPLICABILIDADE DA NORMA POSTERIOR.** Não há que se cogitar de violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 quanto aos reclamantes contratados sem prévia aprovação em concurso público antes da vigência desse preceito constitucional. Recurso de revista não conhecido. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO POSTERIOR À CF/1988. NULIDADE. EFEITOS.** Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente, quando for o caso, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado n.º 363, com a redação dada pela Resolução n.º 111/2002. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.620/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDROSO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação os depósitos do FGTS relativos ao período anterior a 05/10/88.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. 1. Decisão harmônica com enunciado da Súmula da Jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho (Enunciados nº 95 e 362) não comporta recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). **2.** Sem embargo do art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90, facultar ao trabalhador, a qualquer momento, a opção pelo regime do FGTS no período anterior à promulgação da Constituição Federal, a prática do ato não prescinde da concordância do empregador (OJSBDI 1 nº 146). **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.622/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLAVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ PETIZ COIMBRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MONICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública direta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. **3.** Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-518.769/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : TELASA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a indenização de 40% sobre o FGTS do período anterior a aposentadoria.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, **in fine**, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço (OJ-177 da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.627/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ANDRADE CAMERANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-521.502/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CÉLIA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
 RECORRIDO(S) : VILLA DO CONDE FM LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVERALDO T. TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A declaração de nulidade deve-se restringir às hipóteses em que a parte, tendo invocado a tutela jurisdicional, não obtém esclarecimentos acerca de elementos indispensáveis ao deslinde da controvérsia e cuja ausência acarreta restrição ao direito de recorrer. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.457/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JAYME ESTEVES MATHIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST JÁ EXAMINADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONHECIMENTO VEDADO.** É vedado a esta Corte Superior da Justiça do Trabalho conhecer de recurso de revista fundado em contrariedade ao Enunciado n.º 294, quando a questão já fora decidida, com trânsito em julgado, em anterior agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela recorrente. Inteligência do art. 836 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE APERFEIÇOAMENTO. VANTAGEM INSTITUÍDA POR NORMA INTERNA DA EMPRESA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE SPOSTA ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO DA PARCELA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS.** Não há como admitir o recurso de revista pelas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, se o acórdão recorrido não contém tese sobre a alegada ofensa a preceitos de lei federal e da Constituição da República, e os arestos paradigmas partem de premissas fáticas não admitidas pela Corte Regional. Inteligência dos Enunciados n.ºs 296 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.055/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 RECORRIDO(S) : GILSON DE BORBA
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-530.000/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA - Decisão regional em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI I no sentido de que, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças intermíveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Recurso não conhecido. **PRÊMIO-PRODUTIVIDADE - ENUNCIADO Nº 296 DO TST** -Os arestos paradigmas não impulsionam o recurso, porquanto, para concluírem pelo direito ao prêmio-produtividade, partem de premissas fáticas que não foram reveladas na decisão recorrida, quais sejam, a presunção de auferimento de lucro (primeiro e segundo arestos) e a alegação, não comprovada, de prejuízo da empresa (segundo aresto), atreindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.818/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : NESTOR ANTÔNIO MENDONÇA SANTOS
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.
RECORRIDO(S) : SERMAT LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços - Administração Pública Indireta", por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Petróbras subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante. Custas de R\$ 100,00, pela reclamada, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO FUNDAMENTADO. Não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o recurso de revista no qual a parte sequer aponta de forma específica o alicerce da insurgência, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** Conforme entendimento pacificado pelo Enunciado nº 331 desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública indireta. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331, e provido.

PROCESSO : RR-533.116/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : RAUL VITORINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333 do c. TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-534.962/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARIA ELINEIDE DA SILVA BETIM
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "reintegração - despedida - motivação - sociedade de economia mista" e "seguro de vida - descontos - devolução", ambos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, indeferir o pedido de reintegração e excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados no salário da Reclamante a título de seguro de vida.

EMENTA:DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A jurisprudência majoritária do TST fixou entendimento de que sociedade de economia mista detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descaendo cogitar-se de qualquer vedação constitucional a respeito desse direito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos trabalhistas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-535.045/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO BOHMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de ambos sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RETENÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. Pretensão colidente com a jurisprudência uniforme do c. Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI 1 nº 05), fundada no reexame de fatos e provas ou amparada em divergência jurisprudencial inadequada obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296 e 333 do c. TST). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.481/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : JOÃO ORESTES DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MONICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do c. TST (Enunciados nº 95 e 362) inviabiliza a admissão do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, § 5º, da CLT). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.382/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA EULÁLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para atribuir efeito ex tunc à nulidade resultante da contratação da reclamante e restringir a condenação às diferenças a partir de 26 de agosto de 1990 a 31 de janeiro de 1997 e a contraprestação pecuniária dos meses de fevereiro e abril de 1997 e de 15 (quinze) dias de maio de 1997, calculadas com base em 2/3 (dois terços) do salário mínimodas épocas próprias Custas pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, o servidor contratado nessas circunstâncias faz jus, quando for o caso, apenas ao recebimento da contraprestação pactuada, calculada com base no salário mínimo e observada a jornada de trabalho realizada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-536.530/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VENICIOS DE SIQUEIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece de recurso de revista que impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, em consonância com a nova redação da Súmula 331, item IV, do TST (Resolução nº 96/2000), reconhece a responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços terceirizados (art. 896, § 5º, da CLT, e Súmula nº 333 do TST).

PROCESSO : RR-536.649/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : GABRIEL DIONÍSIO DA PONTE
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. DERNIVALDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE OFICIAL OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO EM QUE FORAM PUBLICADOS OS ARESTOS PARADIGMAS. Não se conhece de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando não citada a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados os arestos paradigmas. Incidência do item I do Enunciado nº 337 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.420/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
RECORRIDO(S) : LEONI TEREZINHA PREZNISKA
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergênciajurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-537.920/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSÉ NILTON DE FREITAS FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.



PROCESSO : RR-541.204/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : FRANCILDA DOS SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial-para, declarando a nulidade do contrato firmado com a reclamante, comefeito ex tunc, restringir a condenação à diferença de todo o período, mês a mês, de forma simples, calculadas com base no valor mensalequivalente a 5/8 (cinco oitavos) do salário mínimo.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pecuniária pela força de trabalho despendida, observado, quando foro caso, o valor do salário mínimo/horas, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá PROVIMENTO PARCIAL.

Processo : RR-541.206/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : VITÓRIA RÉGIA ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial-para, declarando a nulidade do contrato firmado com a reclamante, comefeito ex tunc, restringir a condenação à diferença até o limite de50% do salário mínimo, mês a mês, de todo o período trabalhado.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pecuniária pela força de trabalho despendida, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

Processo : RR-542.272/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANY
 RECORRIDO(S) : GERSON PREVOT
 ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO AOS FATOS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DE 1988. “A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para cinco anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bial, quando da promulgação da Constituição de 1988.” (Enunciado n.º 308 do TST.) **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** “Bancário. Cargo de confiança. Caracterização. As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea b, consolidado.” (Enunciado n.º 204 do TST.) **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Sendo do reclamado a alegação de fato impeditivo do direito do autor, era daquele o ônus de provar tal alegação, conforme dispõem os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-543.832/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MOACIR ANTÔNIO CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS A. CERDEIRA
 RECORRIDO(S) : MONTE CARLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CARTÕES-DE-PONTO. EXIBIÇÃO. O fato consignado pela Corte de origem acerca dea demandada não ter apresentado os cartões-de-ponto no período a partir de agosto de 1994, dada a sua inexistência, segundo afirmado pelo próprio reclamante, impede o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado n.º 338 do TST. A omissão não foi injustificada, diante da impossibilidade material de se fazer a exibição, a qual foi comprovada, inclusive, pelo depoimento do autor. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-546.470/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRAS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA
 EMBARGADO : ALOIR PASCHOAL
 ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva-Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-558.107/1999.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MOACIR NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 n.º 177) obsta a admissão da revista (Enunciado n.º 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-561.194/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : EVERALDO CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal, mas não das contra-razões, por intempestivas. No mérito dar-lhe provimento, paraexcluir das condenatórias a multa incidente sobre os depósitos do FGTSanteriores à aposentadoria do empregado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso no particular, por falta de fundamentação. **2.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 n.º 177). A condenação ao pagamento da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.751/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA BRAGA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial e ofensa literal de preceito da Constituição Federal, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.754/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : VANJA MARIA VIANA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas-quanto ao tema “Honorários advocatícios. Princípio da sucumbência”, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação no pagamento da referida verba.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial e ofensa literal de preceito da Constituição Federal, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS EXIGIDOS. ENUNCIADOS N.ºS 219 E 329.** Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirme que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados n.ºs 219 e 329). Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado n. 219 desta Corte, e provido.

PROCESSO : RR-568.803/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARLOS MIRANDA PRATTES
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEDRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TANIA OLIVEIRA DE SOUZA SALGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 13 do CPC, e dar-lhe provimento, para cassar o r. acórdão regional e determinar a prolação de novo, afastado o vício de representação da recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REQUISITOS. 1. Na dicção do c. TST, “O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.” (OJSBDI 1 n.º 255). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.194/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ADÉLIA BRASIL DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DISSENSO PRETORIANO INESPECÍFICO OU ORIUNDO DE TURMAS DO TST. A admissibilidade do recurso de revista pela alínea "a" do artigo 896 da CLT está jungida à demonstração da existência de tese jurídica contrária àquela abraçada no acórdão regional. A tanto não se prestam arestos paradigmas oriundos de Turma desta Corte ou de outros Tribunais que, conquanto reconheçam a nulidade da contratação pelo ente público ao arripio do artigo 37, inciso II, da CF/88, não contêm manifestação expressa a respeito dos efeitos que dela originam (CF/88, art. 37, § 2º). **CONTRATO NULO. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE A NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO POR MUNICÍPIO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 37, II, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA.** Reconhecendo o Tribunal Regional a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município sem a prévia aprovação do servidor em concurso público, muito embora tenha atribuído efeitos *ex nunc* e não *ex tunc* a essa nulidade, deu ele correta interpretação ao artigo 37, II, da CF/88, pelo que não há falar em ofensa literal desse preceito constitucional. A ofensa, no caso, ficara restrita ao parágrafo 2º do referido artigo, que trata dos efeitos da contratação de servidor sem anterior aprovação em concurso público, não invocada nas razões que sustentam a pretensão revisional extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.065/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA CHAGAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Inexistindo o recolhimento das custas processuais ante a dispensa em primeiro grau, a reversão da sucumbência no segundo grau de jurisdição impõe a satisfação da despesa pelo vencido, independentemente de intimação (Enunciado nº 25 do c. TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.007/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SORIANO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus de sucumbência.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH). CONFRONTO COM AUMENTO NOMINAL CONCEDIDO ATRAVÉS DA SENTENÇA NORMATIVA, REFERENTE AO DISSÍDIO COLETIVO TST Nº 8.948/90.1. O dissídio coletivo abrange interesse de toda categoria profissional ou coletividade, razão pela qual prevalece sobre a pretensão individual originária de regimento interno. No presente caso, o disposto na sentença normativa tornou inaplicável a regra contida no Item 3, Título I, Capítulo VI do RARH, considerando-se que a adoção de tal norma resultaria em cumulação de reajustes e afronta à res judicata. Matéria que já se encontra sedimentada com a atual edição da Orientação Jurisprudencial 212 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.056/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM SALVADOR COELHO PINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial e violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento apenas para declarar extinto o contrato de trabalho a partir da aposentadoria do obreiro, bem como a nulidade da contratação havida após a jubilação, observada, quanto aos efeitos desta, a orientação do Enunciado nº363/TST. Determinar, ainda a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, comunicando as irregularidades verificadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE.

EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública direta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo segundo, assegurada, todavia, a contraprestação pelos serviços EFETIVAMENTE PRESTADOS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 363/TST. **3.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

Processo : RR-592.093/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : NILTON DE JESUS FURTADO ANDREIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA CRISTINA SCAQUETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. INSUBSISTÊNCIA. 1. A extinção do estabelecimento encerra incompatibilidade com a subsistência da CIPA. Perda superveniente do substrato fático justificador da comissão, fazendo assim cessar a garantia ao emprego até então gozada por seus membros. Precedentes do c. TST. **2.** Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-592.261/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para atribuir efeito *ex tunc* à nulidade resultante da contratação da reclamante e restringir a condenação à diferença entre o ganho efetivo e 6/8 (seis oitavos) do salário mínimo, apurada a partir de dezembro 1994.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, o servidor público contratado nessas circunstâncias faz jus, quando for o caso, apenas ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e eventualmente não quitadas, respeitado o salário mínimo/hora, por força do disposto no artigo 7º, inciso IV, da CF/88. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-592.403/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : JOSEFA ELONEIDE FEITOSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Princípio da sucumbência", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação no pagamento da referida verba.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO, DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial e ofensa literal de preceito da Constituição Federal, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS EXIGIDOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329.** Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirmar que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados nºs 219 e 329). Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, e provido.

PROCESSO : RR-597.043/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALBANO AMARAL GUEDES COIMBRA
ADVOGADO : DR. JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : WORTHINGTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à MMª Vara do Trabalho de Origem a fim de que proceda a reabertura da instrução, à partir da produção da prova técnica, afastando-se a exigibilidade de antecipação dos referidos honorários, e, conseqüentemente instruído o feito no que tange ao adicional, profira-se nova decisão como entender de direito.

EMENTA:DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A exigência de depósito prévio de honorários periciais na Justiça do Trabalho é ilegal, bem como afronta as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o disposto nos artigos 19, § 2º, e 33 do Código de Processo Civil não é compatível com o Processo do Trabalho, considerando-se a condição hipossuficiente do empregado, e em face da aplicabilidade do princípio do ônus da sucumbência, bem como o fato de que as despesas decorrentes dos atos procedimentais são pagas somente ao final, pelo vencido e, especialmente, na medida em que obstaculiza a produção de prova técnica imprescindível ao acolhimento ou desacolhimento da pretensão relativa a insalubridade ou periculosidade, cuja prova técnica é requisito de lei, tornando impossível economicamente a discussão acerca do direito material controvertido, que tem como fundamento a proteção à saúde e segurança do trabalhador, bens jurídicos de relevância fundamental em sua essência constitucional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.050/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRIDO(S) : OTÁVIO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA APOSENTADO NA VIGÊNCIA DA CF/1967. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM SALÁRIOS. A questão da acumulação de proventos com vencimentos por servidores integrantes da Administração Pública Direta e Indireta passou a ser disciplinada pelo § 10º do art. 37 da CF/88, dispositivo inserido na norma constitucional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98. A vedação constitucional de acumulação de proventos com vencimentos não atinge empregados aposentados pelo regime geral de caráter contributivo da Previdência Social previsto na Seção III - Da Previdência Social, do Título VIII - Da Ordem Social, da Constituição Federal de 1988, situação em que se enquadra o reclamante. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA APOSENTADO NA VIGÊNCIA DA CF/1967. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A concessão de aposentadoria voluntária do reclamante se deu em 14.09.1981, na vigência, portanto, da Constituição do Brasil de 1967, a qual não exigia como condição *sine qua non* para o exercício de trabalho público a aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

PROCESSO : RR-607.208/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : WILSON RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Tendo havido manifestação específica e fundamentada sobre o tema ventilado nos embargos declaratórios, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. **REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório, encontra obstáculo na jurisprudência sufragada no Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-613.802/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT
 RECORRIDO(S) : JARDELI BERENHAUZER FERRAZ
 ADVOGADO : DR. DAVID S GOLDSTEIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, consistente na aferição da existência de controle e fiscalização do horário de trabalho do empregado, realizado externamente. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece em sua integralidade.

PROCESSO : RR-614.761/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : GIANI GUISEPPE SOLAGNA
 ADVOGADO : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pretensão relativa aos descontos previdenciários e do Imposto de Renda decorrentes das sentenças trabalhistas e, desde já, autorizá-los nos termos dos Provimentos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pretensão relativa aos descontos previdenciários e do Imposto de Renda decorrentes de suas decisões e, para desde já, autorizá-los nos termos dos Provimentos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença, entendimento aliás sedimentado pela eg. SBDI-1 desta Corte, através das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228. Recurso de revista conhecido e provido neste ponto.

PROCESSO : RR-627.224/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CARLOS DE MELO XAVIER
 ADVOGADO : DR. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é salário, ainda que condicional, destinado a fazer face a condições de trabalho sob risco acentuado (CLT, art. 457, § 1º). Assim, compõe a base de cálculo das horas extras, até porque subsistem as condições de risco do empregado na sobrejornada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628.528/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ROSENI TOMAZ BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CIÊNCIA PELO EMPREGADOR. RESCISÃO DO CONTRATO. Com a dicção do art. 49, inciso i, alínea "b" da Lei 8.213/91, facultou-se ao empregado requerer a aposentadoria sem o desligamento do emprego, retroagindo a concessão do benefício à data do respectivo requerimento. Todavia, o período que medeia o requerimento e a correspondente concessão da aposentadoria, ocasião em que toma ciência o empregador da nova condição do empregado, não implica em novo contrato, mas tempo residual ainda relativo àquela relação, já que para a continuidade da prestação de serviços após a jubilação é imprescindível a anuência expressa ou tácita do empregador, o que não ocorre quando promove a rescisão contratual assim que toma ciência da jubilação do empregado. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. HIPÓTESE DE NOVO CONTRATO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. IMPRESCINDIBILIDADE.** Admitindo o aresto recorrido a tese no sentido de que haveria a formação de novo contrato de trabalho após a jubilação, haver-se-ia de admitir, outrossim, a admissão sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, hipótese em que não geraria para o reclamante qualquer direito trabalhista, salvo o equivalente aos salários dos dias trabalhados, o que não foi pleiteado pela Autora. **VERBA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.** Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca do tema veiculado no Recurso de Revista, torna-se impossível o necessário cotejo de teses, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado pelo Enunciado 297 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

Processo : RR-628.690/2000.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRENTE(S) : ALTAIR MOREIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento de seu recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade - Exposição intermitente", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da C. SBDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada nupagamento do adicional de periculosidade; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Minutos residuais" e "Diferenças do FGTS - Ônus da prova", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-I DO TST. Demonstrada contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da C. SBDI-I desta Corte (convertido no Enunciado nº 361), determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento do reclamante de que se conhece e a que se dá provimento. **I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR NÃO APECIADA. ART. 249, § 2º, DO CPC.** Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não apreciada, em face das perspectivas favoráveis ao recorrente, no tocante ao mérito. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMIENTE. PAGAMENTO INTEGRAL.** À luz da Orientação Jurisprudencial nº 5 da C. SBDI-I (convertido no Enunciado nº 361), é devido o pagamento integral do adicional de periculosidade, ainda que a exposição ao risco ocorra de modo intermitente. Recurso de revista conhecido, e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO.** É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido. **DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** De acordo com as reiteradas e atuais decisões proferidas pela C. SBDI-I, cabe ao empregador o ônus de comprovar o correto recolhimento dos valores de FGTS devidos ao empregado durante o período contratual, por se tratar de fato extintivo do direito, a teor dos artigos 818 da CLT c/c 333, inciso II, do CPC. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, a não provido, quanto a este tema.

PROCESSO : RR-629.655/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 RECORRIDO(S) : ÊNIO KRUMMENAUER
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DAS DECISÕES POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido. **COISA JULGADA.** Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos de lei ou Constituição Federal. **SEGURO-DESEMPREGO.** Não prospera o recurso de revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. E ainda no que diz respeito à incompetência da Justiça Trabalhista para apreciar a matéria referente ao seguro desemprego, ressalte-se que tal insurgência não prospera, não tendo o acórdão regional emitido tese a respeito da matéria, porquanto não foi instado a se manifestar sobre o tema, tendo em vista que não suscitou a discussão acerca da incompetência na contestação ou em contrarrazões ao recurso ordinário. A falta do indispensável prequestionamento atrai a incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.111/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BALBINA DA COSTA E SILVA
 ADVOGADO : DR. MARINA ANGELA PREVITI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - COMPANHIEIRA.** Diante da Constituição Federal, no artigo 226, que reconhece e protege à união estável, igualando-a, em efeitos, ao casamento e da legislação que regulamenta o dispositivo constitucional em destaque, disciplinando o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, não há como negar o direito à complementação de pensão à companheira do **de cujus**, a qual preencheu as condições para a percepção do benefício previdenciário pelo INSS.

PROCESSO : RR-632.431/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.** 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ser considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-632.432/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior. 3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-632.433/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : TARCISO MENDES
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-643.034/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ALBERTO ROCHA THUNM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-645.558/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AQUILES JACKSON CAMARGOS
ADVOGADO : DR. NÚBIA SONALLY A. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para autorizar a incidência da correção monetária somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-647.263/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior. 3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988, prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-647.656/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EDUARDO AUGUSTO ALVES GUIMARAES
ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora contrária aos interesses da parte postulante, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos no artigo 93, IX, da Constituição Federal, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade. Tema não conhecido. **MÉTODO DE LIQUIDAÇÃO.** Julgamento *extra petita* não configurado. A modificação na forma de liquidação das horas extras foi uma conseqüência lógica da conclusão a que chegou o Regional, de que a prova testemunhal existente não poderia esclarecer a contento a extensão da jornada do obreiro, em face do caráter quase itinerante que marcava o exercício de suas respectivas funções. Violação dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, 467 e 468 do CPC não caracterizada. Óbice do Enunciado nº 297 do TST à análise da ofensa ao parágrafo único do artigo 459 do CPC. Tema não conhecido. **APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO.** Diante das afirmações do Regional, não é possível concluir pelo atendimento dos termos dos artigos 355 e 356 do CPC, pois não pairam dúvidas quanto ao fato de que, em nenhum momento, o juiz ordenou a exibição de documentos que se achavam em poder da reclamada. Tema não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO FUNCIONAL.** A análise do disposto nos artigos 840 da CLT e 282 e 284 do CPC, bem como no Enunciado nº 263 do TST é despicenda, pois o Regional, embora tenha acolhido a preliminar de inépcia suscitada pela reclamada quanto a este pedido, prosseguiu no exame da matéria, deixando claro que, sob qualquer ângulo que fosse examinado, o pleito de diferenças salariais seria indeferido. Óbice do Enunciado nº 126 do TST ao exame da jurisprudência trazida. Tema não conhecido. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-649.824/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ RESENDE
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-659.186/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RECORRIDO(S) : MAGALI APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO : DR. LÉO PASTORI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Recurso adesivo - Não-conhecimento", por divergência jurisprudencial, "Natureza jurídica da reclamada - Impossibilidade jurídica do pedido - Normas coletivas", por ofensa direta e literal ao artigo 169, parágrafo único, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas invertidas, pelos reclamantes, na forma dalei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. A negativa de pronunciamento do Tribunal Regional sobre a preliminar de carência da ação ao argumento de preclusão, caracteriza, em princípio, violação literal do artigo 267, § 3º, da CLT, o que autoriza o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz traçada no art. 896, alínea "c", da CLT. Agravo de instrumento da reclamada de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO DO ART. 249, § 2º, DO CPC.** Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não apreciada, em face das perspectivas favoráveis ao recorrente, no tocante ao mérito. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não caracteriza a sucumbência, a dar suporte à admissibilidade do recurso ordinário adesivo, o ter a parte ficado vencida nas questões preliminares, sendo, porém, vencedora quanto ao mérito da pretensão deduzida em Juízo. O eventual provimento do recurso ordinário adesivo não a colocaria em situação mais vantajosa, uma vez que o acolhimento de qualquer das questões preliminares suscitadas culminaria com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido. **FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS.** As fundações instituídas pelo Estado, ainda que regidas pelas normas de direito privado, são pessoas jurídicas de direito público e sujeitam-se aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, a vedação de assunção, por meio de normas coletivas, de obrigações que resultem em benefícios ou vantagens para os seus servidores. Essa impossibilidade se acentua ainda mais quando se constata que a reclamada não participou das negociações e um dos signatários das normas coletivas é o sindicato representativo dos trabalhadores em estabelecimentos particulares de ensino. Recurso de revista conhecido, por ofensa direta e literal ao artigo 169, parágrafo único, inciso I, da CF/1988, e provido.

PROCESSO : ED-RR-659.989/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO : MÁRCIA ADRIANA SOKOLOWSKI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER



DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-663.112/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GILBERTO EDVAR GUIMARÃES GERALDI
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-663.115/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-673.592/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior. 3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-691.232/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior. 3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-693.785/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ELIAS SALES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT amolda-se à jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDII, que consagra a extinção do contrato de emprego pela aposentadoria espontânea. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-693.800/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : EDUARDO VIANA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-699.792/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LIVALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ÁTILA GARIBALDI ELOY DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer o direito do recorrente à expedição de precatório suplementar, para quitação do crédito remanescente decorrente da atualização monetária do valor do principal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. O débito judicial trabalhista da Fazenda Pública sujeita-se à atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Entendimento diverso levaria a tratamento discriminatório, com privilégio não contemplado em lei alguma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.841/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : DILMA MACIEL DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, julgando improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL CONDICIONADO À OBTENÇÃO DE LUCROS PELA EMPRESA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Art. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O dispositivo constitucional que prevê o reconhecimento da negociação coletiva deve ser prestigiado. O objetivo é estimular o entendimento direto entre as categorias, longe da intervenção estatal. A empresa firmou com a categoria Acordo Coletivo em que se verifica mera expectativa de direito aos reajustes salariais, já que condicionado o pagamento à obtenção de lucros. A vinculação objeto de negociação coletiva é válida e obrigatória o cumprimento da cláusula.

PROCESSO : RR-701.341/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : NESTOR SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-704.111/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : APOLÔNIA RAINERT GROTH
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no mencionado artigo; conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - dobra salarial - artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhistas - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-704.980/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento" e "FGTS e multa de 40% - diferenças", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças relativas aos depósitos do FGTS.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-704.982/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior. 3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-705.927/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AÍLSON MENDES CALDEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-705.931/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RONALDO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-705.932/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MOISÉS AUGUSTO HACKBART
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-710.736/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : JAIRO EUSTÁQUIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CARMEM SÍLVIA ARRUDA LACERDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-710.738/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-713.366/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE RESENDE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", "hora noturna reduzida" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para autorizar incidência da correção monetária somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior. 3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-713.370/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar incidência da correção monetária somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do quinto dia útil domês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente de que se conhece e a que se dá provimento neste aspecto.

PROCESSO : RR-719.175/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLÉBER HUDSON ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior. 3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-719.629/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-722.341/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MOZART EMERENCIANO VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "bancário - caixa - cargo de confiança - configuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu as 7ª e 8ª horas laboradas como extras e reflexos postulados.

EMENTA: BANCÁRIO. CAIXA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. O bancário, exercente da função de caixa, faz jus ao pagamento da sétima e da oitava horas laboradas como extras, porquanto, de acordo com a Súmula nº 102 do TST, não exerce o cargo de confiança previsto no § 2º do artigo 224 da CLT. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-723.028/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OSMAR MACIEL
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT amolda-se à jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDI1, que consagra a extinção do contrato de emprego pela aposentadoria espontânea. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-725.280/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior. 3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-727.266/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON GERMANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. A teor do artigo 557, § 1º, a, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDI1, que consagra a extinção do contrato de emprego pela aposentadoria espontânea. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-729.702/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : PAULO MARIANO DA SILVA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO IAPAS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravoregimental para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta literal ao artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para promover a execução das parcelas referentes ao período posterior ao advento da Lei nº 8.112/90, que converteu o regime jurídico dos reclamantes de celetista para estatutário.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Configurada possível ofensa direta e literal ao preceito constitucional invocado pelo recorrente, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo conhecido e provido. **NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR NÃO APRECIADA. ART. 249, § 2º, DO CPC.** Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não apreciada, em face das perspectivas favoráveis à recorrente, no tocante ao mérito. **LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO ART. 471 DO CPC.** Tratando-se de relação continuativa, com condenação no pagamento de verbas vincendas, aplica-se o disposto no artigo 471, inciso I, do CPC. Dessa forma, havendo alteração do regime celetista para estatutário, deve ser limitada a execução até a data de conversão, diante da incompetência desta Justiça especializada para o período posterior. Inteligência do artigo 114 da CF/88. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.926/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ADICIONAL. TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA SUMULADA. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 horas, previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República (Súmula 360 do TST). A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, inadmissível o recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece em sua integralidade.

PROCESSO : RR-737.629/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI-1 do TST; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incidirá somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). 2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-738.873/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EMBRACON ELETRÔNICA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AGENÁRIO LUIZ DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, §8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT; conhecer do recurso de revista que tange ao tópico "Massa Falida - dobra salarial (artigo 467 da CLT), por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista de que se conhece e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-739.152/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FIRMINA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravoregimental; unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à participação nos lucros.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Não é discriminatória cláusula de acordo coletivo de trabalho na qual se ajusta o pagamento de participação nos lucros condicionado ao implemento de três condições: lucro da Reclamada, que o Empregado tenha laborado no ano de 1999 e que esteja em efetivo exercício em 31/12/99. 2. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-740.716/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : ODIVALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimentalinfringente ao princípio do direito adquirido e da garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa, prevista na Constituição Federal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Determinar, ainda, o sobrestamento do exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista do Reclamado, bem como do exame do recurso de revista do Reclamante, que deverão ser submetidos ao TST, com ou sem interposição de novos recursos de revista.

EMENTA:RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). 2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). 3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. 4. Recurso de revista de que se conhece, por violação aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-740.927/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOACIR JOSÉ BOSELLI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por divergência-jurisprudencial, quanto ao tema bancário - gerente - aplicabilidade do artigo 62, inciso II, da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE. BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. 1. O gerente bancário, desde que desfrute, efetivamente, de poderes que o habilitem a substituir o empregador na prática de atos de gestão empresarial, não tem direito a horas extras, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 62, inciso II, da CLT. 2. A existência de dispositivos específicos dentro da Consolidação das Leis do Trabalho disciplinando o trabalho do bancário não exclui a aplicação de regras gerais, desde que não colidentes com aquelas. 3. Agravo a que se dá provimento e recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-743.953/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HIRON GUIMARÃES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", "hora noturna reduzida" e FGTS - Índice de correção", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-746.121/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : MARGARETH BARÇANTE LISBÔA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, conhecer apenas do item reenquadramento - desvio de função, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimentoparcial para excluir da condenação a correção do enquadramento e a notação na CTPS, mantendo a decisão regional quanto às diferenças salariais e reflexos.

EMENTA: REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. 1. Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, juridicamente inviável o reenquadramento em cargo para o qual a empregada de autarquia federal não logrou aprovação em concurso público. Constatado, porém, o desvio de função, são devidas as diferenças salariais. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nº 125 e 252 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais-1 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. **Agravo** de instrumento da Reclamada conhecido e **provido**. Recurso de revista da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.335/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
RECORRIDO(S) : JOSÉ GLEISTONE IZIDRO JACÓ
ADVOGADO : DR. LUIZ BENJAMIN DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão atacado por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de apresentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. De conformidade com o artigo 13, do Código de Processo Civil, virtual irregularidade de representação da Reclamada, somente pode ser sanada perante o Juízo de Primeiro Grau, mediante suspensão do processo e a concessão de prazo à parte. 2. Ilegal e arbitrário, assim, o Regional não conhecer de recurso ordinário, surpreendendo a parte, a pretexto de irregularidade de representação, quando nem sequer se rendeu ensejo para sanar o defeito. 3. Agravo a que se dá provimento e recurso de revista de que se conhece; a que se dá provimento para anular o acórdão atacado.

PROCESSO : RR-752.802/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SR VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : DR. HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESPECIFICIDADE. Não se amolda à exigência da Súmula nº 296 do TST aresto que não discute a mesma premissa fática analisada na decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-754.918/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : RICARDO BIANCHINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo das horas extraordinárias o valor da gratificação semestral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. COISA JULGADA. A decisão que manda repercutir o valor da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias, sem que tal determinação conste expressamente do comando do título executivo judicial, agride a coisa julgada. O fato de a gratificação ser desdobrada em sextos, com pagamento mensal, não altera sua natureza jurídica, permanecendo íntegro o entendimento inserido no ENUNCIADO 253/TST. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : ED-RR-760.524/2001.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EMBARGADO : VALDIRA ADELAIDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : RR-760.929/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
RECORRIDO(S) : IVANILDA DA SILVA AGNELO
ADVOGADO : DR. JONAS AMADO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer da revista apenas quanto ao tema "horas extras - compensação horária" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação apenas ao adicional sobre as horas decorrentes do regime compensatório inválido.

EMENTA:QUITAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO À RESSALVA NÃO EXPRESSA NO VERSO DO RECIBO DE RESCISÃO. Insere-se no reexame probatório, vedado a este Tribunal, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. **COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** O não-atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o adicional respectivo (Enunciado nº 85/TST). **A contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST enseja o conhecimento da revista e, por conseguinte, o provimento do agravo de instrumento neste ponto.**

PROCESSO : ED-RR-768.374/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : GONÇALO BOLÍVAR SOBREIRA PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-781.729/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE Bessa
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRASILINO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, determinar que, durante o período de vigência do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a reclamada e o sindicato da categoria profissional, o adicional de periculosidade seja pago no percentual de 4,5%.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. A jurisprudência deste Tribunal dispõe que condições de trabalho e de salário livremente ajustadas com o objetivo de fixar o alcance de determinada norma devem ser prestigiadas, o que torna válida a norma coletiva em questão e afasta a decisão do Regional, que conflita com o art. 7º, XXVI da Constituição Federal. **Revista conhecida por divergência jurisprudencial - que ensejou o provimento do agravo de instrumento - e provida.**

PROCESSO : RR-810.380/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVISIC
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : RODOLFO SÉRGIO D'AQUINO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DELECORRENTE. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, e dela decorrente na natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a **causa petendi** repousa na relação de emprego e esta é a razão pela qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador, ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-694.765/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando a parte pretende unicamente rediscutir questões já amplamente examinadas no acórdão objurgado. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.050/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ELAINE FILOMENA GOMES DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos pelos Reclamantes para sanar erro material em relação à numeração da folha do aresto que ensejou o conhecimento do recurso de revista da Reclamada. Quanto aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada dar-lhes provimento apenas para esclarecer que inadmissível o conhecimento do tópico autotutela, porque não atendidos os pressupostos do artigo 896 e alíneas da CLT. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. 1. Devem ser providos os embargos declaratórios quando constatada a existência de erro material na decisão embargada. Inteligência do artigo 897-A, parágrafo único, da CLT. 2. Da mesma forma merecem provimento embargos declaratórios que visem tão-somente ao exame de matéria veiculada no recurso de revista e não especificamente examinada no v. acórdão embargado, embora não ensejasse o conhecimento DO APELO NESTE ASPECTO.

Processo : AIRR e RR-799.147/2001.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) E : JOÃO MENDES PEREIRA FILHO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
 RECORRENTE(S) - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer da revista da reclamada por contrariedade com o Precedente nº 125 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reenquadramento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE
 Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado 297 do TST). Agravo desprovido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REENQUADRAMENTO.** "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". Precedente nº 125 da SDI do TST. Revista conhecida e PROVIDA.

Processo : AIRR-8.659/2002.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JACQUES MORGULIS
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-22.874/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
 AGRAVADO(S) : LAHIREZ JESUS MARTINS MOTTA
 ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. IMPRESTABILIDADE. Não se viabiliza o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos ao cotejo são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, alínea "a", com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-541.938/1999.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE CASTRO MACÊDO
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE ALMEIDA COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR. ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Impõe-se a manutenção da decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, em razão de o acórdão regional contrariar a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553.560/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : IVAIR CYPRIANO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não prospera o recurso de revista que envolve tema carente de prequestionamento e que, além disso, não demonstra ofensa aos dispositivos legais indigitados, nem o conflito pretoriano específico. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-553.561/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : IVAIR CYPRIANO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INDEPENDENTE. RECURSO ADESIVO. Se a parte se vale do recurso independente, para atacar a decisão naquilo que ela lhe foi desfavorável, exaure seu direito recursal, que somente poderá ser complementado na hipótese de alguma decisão posterior de embargos de declaração alterar aquela prolação já recorrida, aumentando-lhe a sucumbência de qualquer ordem. É defeso, contudo, no prazo que lhe é assinado para oferecer contra-razões ao recurso interposto pela parte contrária, introduzir novo recurso, adesivamente, contendo a mesma matéria e idêntica irrisignação manifestada no apelo anterior. O princípio da unirecorribilidade e o efeito da preclusão consumativa constituem óbices intransponíveis a esse anômalo procedimento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-588.526/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : RUI VALDO DE ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-645.717/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria o reexame dos fatos e da prova, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-649.575/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo a subida de recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-652.020/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS MAGNO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende a subida do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, quando não se vislumbra tal hipótese. Não se verificando violações a dispositivos legais e constitucionais, nem divergência jurisprudencial, não há como modificar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-652.021/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-659.046/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando são inespecíficos os arestos que objetivam o conhecimento do recurso de revista. Entendimento consagrado no Enunciado nº 296 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-667.388/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : GILSON HONÓRIO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-668.798/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE ARÁUJO ARRUDA
 ADVOGADO : DR. MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO
 AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ADMISSÃO APÓS O ADVENTO DO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 363 DO C.TST. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a decisão do Eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta C. corte, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-668.818/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARLI SARAIVA BASTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando este encontrar-se desfundamentado. Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-668.964/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 ADVOGADA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
 AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA NEVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE AD PRO-CESSUM. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbra nenhuma violação das normas legais, e quando o v. acórdão regional decidiu em consonância com a jurisprudência atual desta Colenda Corte. Inteligência do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-669.130/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA MARIA FARIA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. DORIAN JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNONega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, não se vislumbrando nenhuma violação das normas legais E/OU CONSTITUCIONAIS APONTADAS.

Processo : ED-AIRR-672.267/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JADIR RIBEIRO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função JURÍDICO-PROCESSUAL DE-COMPLETAR EESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Processo : AIRR-678.411/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : HELVÉCIO ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando a cópia da petição do recurso de revista não contém o carimbo de protocolo, instrumento necessário na aferição da tempestividade do recurso interposto.

PROCESSO : AIRR-678.890/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CASA DE CARNES VESPASIANO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
 AGRAVADO(S) : DULCILEI CAMPOS SANTANA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-680.369/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ EDMUNDO DA COSTA NETO
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo agravado em contraminuta. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONEHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-680.406/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NORACI SANTOS CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO nº 296 DO EG. TST. AGRAVO NÃO PROVIDO. Pacífico é o entendimento de não prosperar recurso de revista em que não se encontra satisfeito o requisito de especificidade elencado no En. 296 desta Corte. É mister que a divergência jurisprudencial apontada para respaldar a admissibilidade, o prosseguimento, como também, o conhecimento do recurso seja específica tornando possível vislumbrar as diversas vertentes balisadoras do mesmo dispositivo legal sobre o qual INDAGA-SE A DIVERGÊNCIA.

Processo : AIRR-684.852/2000.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)



RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAYZA-MATARO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORDZIM
 ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não se verifica ofensa direta a dispositivo legal e/ou constitucional, nem resta demonstrado dissenso jurisprudencial, requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-686.090/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : MANOEL RAMOS
 ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. NATUREZA PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO 266 DO C. TST. A penhora determinada pelo v. acórdão recorrido se deu com base em normas infraconstitucionais, no sentido de que a impenhorabilidade sobre bem gravado em cédula de crédito rural junto à instituição financeira não prevalece frente ao crédito trabalhista, de natureza superprivilegiada. Impossível de se verificar ofensa literal a dispositivo da Constituição Federal, o que impede o processamento do apelo, a teor do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, ante a fase processual em que se encontra o processo, em execução de sentença.

PROCESSO : AIRR-686.096/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA
 ADVOGADO : DR. HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO CARLOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende a subida do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, quando não se vislumbra tal hipótese. Não se verificando violação a dispositivos legais e constitucionais, nem divergência jurisprudencial, não há como modificar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-690.131/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em se tratando de recurso de revista no processo de execução, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-690.175/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR SABATINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não se verifica ofensa direta a dispositivo legal e/ou constitucional, nem resta demonstrado dissenso jurisprudencial, requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-693.322/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
 AGRAVADO(S) : MARCUS RAUL PERES CANCELA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do instrumento quando ausente o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-694.093/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BADUY NETO
 ADVOGADO : DR. EGBERTO DE FARIA MELO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-695.736/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VILMAR ANTÔNIO PINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-696.315/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e da reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. É de se afastar a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, quando os fundamentos constantes da decisão recorrida são suficientes para embasar o entendimento do Eg. Colegiado a quo. Orientação Jurisprudencial nº 118 da C. SBDI-I. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.** Tratando-se de decisão que se harmoniza com os Enunciados 219 e 329 do C. TST, impede o processamento do apelo o que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-697.821/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO FARRHERR
 ADVOGADO : DR. PEDRO NICOLAU MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo a subida de recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-699.239/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA CHAMARELLI
 ADVOGADA : DRA. MARINA ROCHA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-699.842/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : MARCOS RAIMUNDO TINOCO CABRAL
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FIDÉLIS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não se verificando nenhuma violação direta a dispositivo legal e/ou constitucional, nem colacionando a parte arestos servíveis para confronto de teses, não há como modificar o r. despacho denegatório do recurso de revista. Art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-701.138/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : GILSON RÉGIS LINS
 ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Imperiosa e necessária a demonstração, entre outros requisitos, da violação literal de disposição de lei federal, bem como, afronta direta e literal à Constituição Federal, para admitir-se o PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-701.228/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA PAIVA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTERVALO. COMISSÕES. 1.O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, fundamento estranho ao agitado na revista fica superado pela preclusão. 2. Apiciada a lide em sua inteireza, com o enfrentamento de todas as matérias a ela inerentes, não há falar na aparente negativa de prestação jurisdicional. 3. A concessão de horas extraordinárias e diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, fundada na prova testemunhal, não insinua potencial violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Pretensão de reexame de fatos e provas obsta o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 4. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca da matéria ventilada pela revista, ressaí à evidência a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 5. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.553/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLOVIS VIGNI GONÇALVES CARDONA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A edição de inúmeros Enunciados e de Orientações Jurisprudenciais pelo Tribunal Superior do Trabalho, a respeito da complementação de aposentadoria, não deixa margem a dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para julgar a matéria. Por esse prisma, o recurso de revista encontra óbice nos Enunciados n.ºs 296 e 333 desta Corte. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Tendo o acórdão recorrido reconhecido a legitimidade de entidade civil para figurar no polo passivo da demanda por complementação de aposentadoria, bem como que o regulamento empresarial autorizava a inclusão da gratificação especial de função e das diferenças salariais decorrentes de equiparação na complementação dos proventos de aposentadoria, desservem à admissibilidade do recurso de revista arestos paradigmáticos que não veiculam tese contrária à do Tribunal Regional. **PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Versando a demanda sobre pedido de complementação de diferenças de aposentadoria oriunda de norma regulamentar da empresa, a prescrição é parcial, de acordo com o Enunciado n.º 327. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.826/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : HELIMED AERO TÁXI LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CACHEADO
 ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-703.877/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GRÁFICA JB S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARCONDES FERRAZ

AGRAVADO(S) : AFONSO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ARISTIDES CLARO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É correto o reconhecimento do vínculo empregatício quando a atividade realizada pelo reclamante era voltada aos objetivos finalísticos da reclamada, empresa tomadora dos serviços, e não à atividade-meio. Entendimento consagrado no Enunciado nº 331, itens I e III, desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-706.978/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : REINALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : PRESSEG - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO MOTA DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, incabível o PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

Processo : AIRR-707.748/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CÂNDIDO

ADVOGADA : DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-712.430/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

AGRAVADO(S) : JÚLIA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.294/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA REIS

ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. BANCO DO BRASIL S.A. - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 234 DO C. TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA C. CORTE

Processo : AIRR-717.723/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : LARY CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO Não ensejam recursos de revista ou de embargos de decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme diretriz traçada pelo Enunciado 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-719.760/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PRADO

ADVOGADO : DR. MAURICIO SERGIO CHRISTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrado que o **decisum** recorrido deixou de entregar a prestação jurisdicional que era devida, não há como aceitar a nulidade argüida. Violações de dispositivos legais e constitucionais não demonstrados.

PROCESSO : AIRR-735.459/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADO(S) : DURVAL NICOLETE

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.629/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI

AGRAVADO(S) : FRANCISCA VIEIRA DE SOUZA LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de peça essencial à análise da tempestividade do agravo resulta na impossibilidade de sua admissão (art. 897, § 5º, da CLT). **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-740.340/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AMARILDO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.864/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)



RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
 AGRAVADO(S) : NELSON VALDAIR TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE Agravo de instrumento desprovido porque, ainda que ultrapassada a questão da adoção do rito sumaríssimo nos processos em curso e sendo analisada a revista ante as alíneas do artigo 896 da CLT, não conseguiu o reclamante demonstrar o cabimento de seu recurso.

PROCESSO : AIRR-750.555/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : EDNILSON FERREIRA NEVES
 ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA ARGÜÍVEL. À luz do Enunciado n.º 266 Desta Corte e do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige seja demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja ofensa dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.028/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO INDIRETA - O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porque, se violação do princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não SE COADUNA COM O DISPOSTO NA ALÍNEA C DO ART. 896 DA CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-755.583/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VALCIR LAUDELINO FLORES
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-755.626/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIAE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
 AGRAVADO(S) : MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em se tratando de recurso de revista no processo de execução, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-769.352/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido agravo de instrumento, cuja finalidade é subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Entendimento consagrado no Enunciado nº 333 da SÚMULA DESTA COLETA CORTE.

Processo : AIRR-774.718/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

AGRAVADO(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Havendo o e. Regional enfrentado explicitamente as alegações da reclamada veiculadas no recurso ordinário, falar não há em que se tenha furtado a cumprir com o dever de prestar tutela jurisdicional. Agravo a que se nega provimento. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO.** "Incabível recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas". Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.889/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : DILMA ELEN DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TELMA C. ALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TELPE - TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, como dispõe o art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, obsta a admissão de agravo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-775.658/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO(S) : EDISON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de prova sobre a outorga de poderes ao signatário do recurso obsta a seu conhecimento, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.715/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MULTIPLIC S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO GUALBERTO RODRIGUES MUNIZ

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.252/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : EMANUEL DA SILVA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARMENTO CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.110/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : CERÂMICA BRAÚNAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELMARA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.177/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : LUCIENE BRANDÃO MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.120/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ANDERSON GARCIA LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FURTADO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Nos moldes do Enunciado nº 126, mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.123/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : GERVÁSIO BELLETTINI

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BOLZANI MASCARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO - "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal". Enunciado nº 245. Agravo a que SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-781.756/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : JOÃO MILLANI

ADVOGADO : DR. DÁCIO A. GOMES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.882/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

AGRAVADO(S) : JONAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta da outorga de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.625/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO VIA DA UVA LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ANDERSON DE JESUS

ADVOGADO : DR. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI-1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.877/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO CORREA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DO AVISO-PRÉVIO. Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **DA MULTA DE 40% DO FGTS.** A Corte a quo não se pronunciou acerca da questão envolvendo a aposentadoria espontânea do autor e seus efeitos, nem foi instada a fazê-lo no momento oportuno, mediante a interposição de embargos declaratórios, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do contido no Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.878/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : CELSO MALVAZI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 DA CLT, DESCABE O SEU PROCESSAMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-786.299/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : EMIT ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN

AGRAVADO(S) : JAIR NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.322/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS DUARTE

ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - LEI Nº 7.238/84. Descabe a aplicabilidade do artigo 9º da Lei nº 7.238/94, que dispõe acerca de indenização nas hipóteses de dispensa de empregado sem justa causa, tendo em vista que o autor espontaneamente aderiu ao Plano Incentivado de Rescisão Contratual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.498/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - DIFERENÇAS. Não prospera o recurso de revista que importe no reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. **DIVISOR 180.** Se a instância recorrida ao dirimir a controvérsia não emitiu tese sobre o mérito do tema, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.824/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : LUIZ RENATO DA SILVA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo demonstração inequívoca de violação de lei ou divergência jurisprudencial, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.676/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : LUZIA BRAGA FRAZÃO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA LACERDA DE SOUZA MÁXIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTE Nº 228 DA SDI. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E CALCULADO AO FINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-788.688/2001.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : MARINALVA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa a dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.901/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : COTEPRO - COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JEREMIAS DE ARAÚJO SOUZA

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, pela parte interessada, fica inviabilizada a admissão do recurso. 5. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.384/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : TÂNIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. Tendo sido reconhecida a qualidade de grupo econômico entre as reclamadas por meio dos fatos analisados pelo Regional, não pode a instância extraordinária rever estes fatos e circunstâncias, nos termos do Enunciado 126 do TST. Agravo DESPROVIDO.

Processo : AIRR-789.708/2001.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : NICÁCIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EXCLUSÃO DO RECLAMANTE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 296 E 297 DO TST. Deve ser denegado seguimento ao recurso de revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Isso porque a divergência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese, cujo aresto não analisou a matéria pelo prisma do mesmo dispositivo constitucional aplicado pelo acórdão recorrido. Por outro lado, o prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido se a matéria tratada no dispositivo tido como violado não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.870/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ARAÚJO HOLZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. O Regional não dirimiu a controvérsia sob a ótica dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 6º, § 2º, da LICC e 74, 114, 118 e 181 do Código Civil. Dessa forma, verifica-se que a Corte a quo não se pronunciou acerca do disposto nos citados dispositivos legais, indigitados no apelo, nem foi instada a fazê-lo no momento oportuno, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297. Por outro lado, o recurso não se viabiliza pela pretendida divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos colacionados no apelo são oriundos de Varas do Trabalho. FONTE NÃO AUTORIZADA NO PERMISSIVO CONSOLIDADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-793.125/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADÃO SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de prova sobre a outorga de poderes ao signatário do recurso obsta a seu conhecimento, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.126/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO ANASTACIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.327/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. INAUTÊNTICA. EFEITOS.1. Por colidente com a literalidade do art. 830, da CLT, ineficaz o instrumento de mandato apresentado via fotocópia inautêntica, o que obsta a admissibilidade do recurso (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.323/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CRISPIM
ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.334/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB
ADVOGADO : DR. WANI APARECIDA SILVA MENÃO
AGRAVADO(S) : CLEUFE MARA CAMARGO
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.611/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JALDO BRANDÃO CARIBÉ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. Imprestável, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, o traslado de petição de recurso que não ostenta data de protocolo legível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.459/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ELCIO JOSÉ PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. Omitidos tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.467/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : RONI SHIRTS TÊXTIL E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : MEIRE SOUZA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.502/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : NARA LÚCIA POLI BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE JESUS CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ SABINO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.465/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ
AGRAVADO(S) : CESAR DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. INAUTÊNTICA. EFEITOS.1. Por colidente com a literalidade do art. 830, da CLT, ineficaz o instrumento de mandato apresentado via fotocópia inautêntica, o que obsta a admissibilidade do recurso (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.470/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO PINHEIRO JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.836/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : LUCAS DOS SANTOS BRAGA
 ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DIAS DUARTE
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República. Pretensão revisional com assento exclusivo em dissenso pretoriano obsta o seu regular trânsito (CLT, art. 896, § 2º). 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.890/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA
 AGRAVADO(S) : ALDO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.891/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO UGEDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.892/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
 AGRAVADO(S) : GLACY ROCHA DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. CARMEN DORA FREITAS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.909/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : PEDRO DONIZETTE DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PETRÔNIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ARMSTRONG DE ASSIS SIMÃO
 ADVOGADA : DRA. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TRATOY LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.050/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ARCÊNIO PEREIRA BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Constituição Federal assegura em seu artigo 7º, inciso XXVI, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, que podem até mesmo prever reduções salariais. Assim, estando previsto em acordo coletivo o pagamento do adicional de periculosidade pelo período de exposição direta ao risco, descabe o pleito de pagamento integral da parcela. Agravo de Instrumento não provido. **DO ACÚMULO DE FUNÇÕES.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que as funções de reparador encontram-se inseridas na de cabista e as de motorista foram adicionalmente remuneradas, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incide, pois, o Enunciado nº 126, inviabilizando, assim, a revisão pretendida. Desta forma, não há que se falar em afronta a qualquer dispositivo legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.053/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANUEL FERNANDES CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
 AGRAVADO(S) : BANCO CREFISUL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. Decisão do acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI/TST inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Em não decidindo a egrégia Corte com adoção de tese sob o enfoque trazido pela parte em suas razões, insuscetível de viabilizar-se o recurso de revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.486/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JAIRO MENDES MOTA
 ADVOGADO : DR. ADILSON PINHEIRO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.487/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : REAL ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES
 AGRAVADO(S) : JAIR BITTENCOURT MAIA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, afloram ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. 2. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.436/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : ELI DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peça essencial que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.437/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 AGRAVADO(S) : OTONIEL SILAS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, Não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. INAUTÊNTICA. EFEITOS. 1. Por colidente com a literalidade do art. 830, da CLT, ineficaz o instrumento de mandato apresentado via fotocópia inautêntica, o que obsta a admissibilidade do recurso (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.500/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
 AGRAVADO(S) : LÍGIA SÁ RIBAS DIAS DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-801.505/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : MOACIR CANABRAVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.535/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : LOMAE MÁQUINAS E EMPREENDIMIENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. 1. "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (Instrução Normativa nº 03, de 1993, do c. TST - item II, alínea b). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. **2.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.626/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 AGRAVADO(S) : MARIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se cogita de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC quando a parte impugna a prova documental apresentada e produz prova oral para comprovar suas alegações. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.364/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA SANTOS DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI determina que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional estabelecido no art. 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal a partir da mudança de regime. Incidência do Enunciado nº 362/TST. No que diz respeito à interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior da ação pelo sindicato, o apelo não prospera, porquanto os arestos ou são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão ou são inespecíficos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.388/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : VEDOS ARQUITETURA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
 AGRAVADO(S) : GERSON MAURÍCIO JACINTO RAMOS
 ADVOGADO : DR. GENIVAL MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.091/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADO(S) : OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA
 ADVOGADO : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEIREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL AMPARADA POR FUNDAMENTOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. RECURSO DE REVISTA QUE ATENDE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE EM APENAS UM DOS FUNDAMENTOS. Quando a decisão regional está alicerçada em dois fundamentos autônomos, a admissão do recurso de revista exige que a parte recorrente demonstre, em relação a ambos os fundamentos, o atendimento de algum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.581/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MARCOS VIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE BRITO
 AGRAVADO(S) : L. B. Q. ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-364.916/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : APARECIDO LONGO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-374.818/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : GERALDO CASSIN
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO. NULIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. JORNADA DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Pretensão revisional carente da necessária fundamentação, assentada no reexame de fatos e provas, em divergência jurisprudencial inadequada e em tema sem o necessário prequestionamento obsta a admissão do recurso de revista (CLT, art. 896; Enunciados nº 126, 296 e 297 do c. TST). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 228). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379.537/1997.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : VALDEI MANOEL RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por violação ao art. 5º, XXXVI, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a decretação de nulidade do processo de execução, a partir do início da liquidação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que proceda ao julgamento do agravo de petição dos exequentes.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que os recorrentes não indicam, especificamente, qual matéria estaria desfundamentada, reportando-se, genericamente, ao julgamento do Regional, não vislumbro violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** A inviabilidade de exame do agravo de petição interposto à decretação de nulidade da execução, argüida no agravo da União Federal, obedece aos princípios gerais de direito processual. Não há falar em ofensa ao art. 5º, *caput*, da Carta Magna. **DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. COISA JULGADA.** A sentença de liquidação, além de não ter sido impugnada pela União Federal, nem pelos exequentes, foi cumprida pela própria executada, em que pese ao flagrante arripio às disposições contidas nos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal. Assim, como o pagamento correspondeu a ato espontâneo da parte executada, a execução atingiu a finalidade e a sentença liquidanda não pode ser modificada, sob pena de desrespeito aos limites da coisa julgada, constitucionados no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. **LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RITOS DA EXECUÇÃO. CITAÇÃO REGULAR DA UNIÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 322 DO TST. PRECLUSÃO DA ARGÜIÇÃO DE NULIDADE.** O recurso não merece conhecimento no tocante aos aludidos temas, pois não serve ao cabimento da revista interposta a acórdão proferido em agravo de petição a alegação de violação de dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial, haja vista que o artigo 896, § 2º, da CLT, assim como a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada no Enunciado nº 266, impõem à admissibilidade do recurso a demonstração de violação literal, inequívoca e direta da Constituição da República. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-388.759/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO S. VENANCIO PIRES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CICERI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, na íntegra, do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. Os dispositivos da CLT e da Constituição Federal/88 citados como vulnerados tanto pela r. sentença como pelos v. acórdãos do Eg. Tribunal Regional de São Paulo, dizem respeito à negativa de prestação jurisdicional por falta de fundamentação. Situação não verificada nos autos. **REINTEGRAÇÃO - MEMBRO DA CIPA.** Incidente, *in casu*, o Enunciado nº 339 do c. TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o Eg. Tribunal de origem, o reclamante comprovou, por intermédio da declaração de fl. 31, não poder demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou do de sua família. Ao contrário do que sustenta a RECORRENTE, VERIFICA-SE QUE FORAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70.

Processo : RR-403.176/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ADEMIR HONÓRIO OLIVEIRA PINA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S./A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: EMPREGADO DE GRUPO ECONÔMICO QUE PRESTA SERVIÇOS A EMPRESAS NÃO BANCÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 239 DO C. TST. NÃO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Extraído-se, em virtude do fato e da prova produzida, que o empregado de empresa componente do mesmo grupo econômico que o Banco-reclamado prestou serviços para várias empresas, inclusive não-bancárias, não há como se proceder ao enquadramento como bancário. A C. SDI já pacificou o entendimento de que não se aplica a tais empregados o teor do ENUNCIADO 239 DO C. TST.

Processo : RR-403.192/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE FALLER NETO
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR D'ÁVILA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa da prestação jurisdicional, à prescrição, à equiparação salarial, à limitação da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e ao fornecimento dos equipamentos de proteção. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à base de cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário-base do reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. Os trabalhadores que prestam serviço no campo, ainda que seja a empresa agro-industrial, cuja atividade consiste no plantio e colheita da cana-de-açúcar para posterior transformação em açúcar e álcool, não são empregados urbanos, e sim rurais, sendo-lhes aplicável a prescrição inserida, à época, no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição da República. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-417.070/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
 RECORRIDO(S) : VALDINEI SEVERO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade do v. acórdão recorrido, responsabilidade subsidiária, limitação da responsabilidade subsidiária e descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-418.323/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", "correção monetária - época própria" e "contribuição previdenciária e imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT; para determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar; e para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". ENUNCIADO Nº 340 DO TST. O julgado recorrido não mencionou o fato alegado pelo reclamado em suas razões recursais de ser o reclamante tarefeiro, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide na espécie o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A decisão recorrida adotou posicionamento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI 1, a qual sufragava: "SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o reconhecimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. IMPROPRIEDADE DE SUA INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS SOMENTE RECONHECIDAS EM JUÍZO.** O escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa nenhuma dúvida. A esta multa não pode ficar sujeito, obviamente, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, sendo verdadeiro desatino aplicar-lhe multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente vai passar a existir por ocasião do trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável. Seria o mesmo que alterar a ordem natural das coisas colocando as conseqüências à frente das causas que as geraram. Recurso de revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1). Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI 1. Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.554/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MILTON GREGÓRIO DE LANA
 ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA
 RECORRIDO(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.** É inviável o conhecimento do recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos ARESTOS PARADIGMAS. **INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-420.183/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ASSIS MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARBOSA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos segundos embargos de declaração (fls. 269/271), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da pretensão dos reclamantes voltada às licenças remuneradas não usufruídas, ficando sobrestado o exame das demais questões suscitadas no recurso.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional. Não tendo o Tribunal Regional examinado a matéria referente às licenças remuneradas não usufruídas, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional a ensejar a decretação de nulidade do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.411/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SISTEMA INTEGRADO DE TERMINAIS DE CONTEINERES E AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "desconto de seguro de vida - devolução". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdência e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO. Inexistindo comprovação prévia e expressa de autorização para os descontos de seguro de vida, não há como admiti-los. Incidência, in casu, do Enunciado nº 342 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. CORTE, CONSUBSTANCIADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA C. SDI DESTA CORTE.

Processo : RR-423.564/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMBUÍ
 ADVOGADO : DR. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Custas invertidas, pelo recorrido, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente, quando for o caso, ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas e eventualmente não quitadas, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, com a redação dada pela Resolução n.º 111/2002. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial PROVIMENTO.

Processo : RR-426.191/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MONDARDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação dos arts. e 7º, inciso XXVI da CF ;43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, apenas quanto aos temas reflexos do auxílio-alimentação, descontos previdenciários e fiscais e época própria para a incidência da correção monetária. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as reverberações do auxílio-alimentação, e determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado, além de adequar os comandos do r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FGTS VERBAS RESCISÓRIAS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA 1. O reconhecimento da inverossimilhança dos registros de jornada pré-assinalados, conforme autorizado em norma coletiva, não encerra violação dos arts. arts. 5º, XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e 74, § 2º, da CLT, pois seu objeto explícito reside tão-somente no aspecto formal dos documentos. Incidência da OJSBDI 1 nº 234. 2. Pretensão revisional carente de fundamentação, e com assento no reexame de fatos e provas, obsta o conhecimento da revista (CLT, art. 896 e Enunciado nº 126/TST) 3. Pontuada a previsão expressa em normas coletivas, atribuindo natureza indenizatória ao auxílio-alimentação fornecido pelo empregador, o empréstimo de feição salarial à parcela viola o art. 7º, inciso XXVI da CF. 5. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 6. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.480/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AFRÂNIO CORREIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARLI MARQUES GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N.º 297 DO TST. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito do tema objeto de inconformismo nele veiculado. Se a Corte de origem permanece silente a respeito, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o caminho a seguir seria arguir a nulidade da decisão e não pretender o exame do tema na via extraordinária. Inteligência do ENUNCIADO N.º 297. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-437.111/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ CURTOIS FERRÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Base de cálculo das horas extras - Integração do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DO EMPREGADOR (GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA). BASE DE CÁLCULO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. CLT, ART. 896, ALÍNEA "B". Não enseja conhecimento do recurso de revista a divergência jurisprudencial sobre interpretação de norma regulamentar do empregador cuja obrigatoriedade não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão. Inteligência do artigo 896, alínea "b". CLT. Recurso de revista não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, à luz do que prevê o Enunciado nº 264. Recurso de revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. APURAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELO ENUNCIADO N.º 347 DO TST.** Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do Enunciado nº 333. Recurso de revista não conhecido, quanto a este tema.

PROCESSO : ED-AG-RR-446.126/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : SIDNEI FERRAZ MARTINS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕESPIRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos ESCLARECIMENTOS POSTULADOS PELO LITIGANTE.

Processo : RR-451.481/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : ANTONIO MARIA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARTÕES-DE-PONTO. SERVIÇO EXTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. Não se conhece da revista por divergência jurisprudencial quando os fatos verificados pelo **decisum** não forem idênticos aos fatos dos julgados TRAZIDOS À CONFRONTO. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : RR-451.529/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DEDIADAMA
PROCURADORA : DRA. SOFIA HATSU STEFANI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : ARISTEU JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR. SIGMAR WERNER SCHULZE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por igual votação, não conhecer do recurso do reclamado.

EMENTA: SERVIDOR MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL VINCULADO AOS ÍNDICES DO DIEESE. Não viola o texto constitucional a previsão inserida em lei municipal que garante aos servidores celetistas reajustamento salarial vinculado aos índices do DIEESE. Recurso de revista do Ministério Público conhecido e não provido. Recurso do Município não conhecido.

PROCESSO : RR-452.553/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MISAEL CANUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o mérito, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - "Prescrição. Interrupção. Demanda trabalhista arquivada. A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição". Inteligência do Enunciado nº 268 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.992/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARINA SATIE OSANAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.913/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PONCIANO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esse título, que serão suportadas pelas reclamantes e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido, no particular. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** A jurisprudência iterativa do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esse título, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consoante ainda disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da c. SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-464.143/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RECORRIDO(S) : MALVINO HERALDO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO SALARIAL PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CF/88. INAPLICABILIDADE. Na esteira de recente decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o limite estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal só se aplica à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, excluídas, portanto, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, sendo inabarcáveis os descontos realizados no salário do empregado, a pretexto de limite ao teto remuneratório, no período anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, que o estendeu às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Recurso do Ministério Público conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido. **II. RECURSO DA RECLAMADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. NÃO-OBSERVÂNCIA ANTES DA VIGÊNCIA DA EC Nº 19/98. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, INCISO XI E 17 DO ADT DA CF/88 NÃO CONFIGURADA.** Não incorre em violação dos artigos 37, inciso XI e 17 do ADT da CF/88 decisão regional que, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, que a ele acrescentou o parágrafo 9º, reconheceu inaplicável aos empregados da reclamada o limite remuneratório estabelecido no referido inciso. Recurso da reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-464.662/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : RODOLFO BARTZ
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁXIMO LOPES
RECORRIDO(S) : RENATO LEITE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LEDA CAVERDE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vinculação dos honorários periciais" por violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a Vara do Trabalho de origem a fim de que seja fixado valor nominal dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - RESPOSTOS E FERIADOS TRABALHADOS. ADICIONAL NOTURNO - INVOCAÇÃO DE OFENSA AO ART. 818 DA CLT VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não se lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso não conhecido. **VINCULAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO MÍNIMO LEGAL.** O entendimento jurisprudencial do excelso Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal/88. E isto inclui a impossibilidade de vinculação dos honorários periciais ao salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.422/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ROSAURA DE FARIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar a reclamante do pagamento dos honorários assistenciais, inclusive os periciais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise das matérias trazidas no recurso com a exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O BANCO CENTRAL - INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDI, uniformizou o entendimento no sentido de ser indevido aos funcionários do Banco do Brasil, o adicional de caráter pessoal dos servidores do Banco Central, o que atrai o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**

Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do pagamento de honorários assistenciais, inclusive os periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1060/50, ainda que tenham ficado sucumbentes em sua PRETENSÃO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-467.748/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : JANE MARÍLIA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. No mérito dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a consequente inversão dos ônus das sucumbências.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciados nº 331, item II e 363 do c. TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.512/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : USINA PAINEIRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DEPES
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO NICOLAU E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS IN ITINERE. CONTRARIEDADE A ENUNCIADOS DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST NÃO VISLUMBRA DA. Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando, à luz do substrato fático delineado na decisão recorrida, não é possível vislumbrar contrariedade aos Enunciados citados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.281/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARA LACERDA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GARCIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF e dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Custas pela autora, dispensado o recolhimento na forma legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Pretensão revisional versando sobre revolvimento de fatos e provas, amparada em divergência jurisprudencial inespecífica e em matéria carente de prequestionamento, obsta o conhecimento da revista (Enunciados nº 126, 296 e 297/TST). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.371/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMAR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não emitiu tese acerca do mérito do tema em comento, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbetes Sumular nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do ENUNCIADO Nº 126 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-473.473/1998.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JEFERSON PIRES JARDIM
 ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO RIBEIRO FRAZÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO. É inviável o conhecimento do recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas no aresto paradigma. Inteligência do Enunciado n.º 296. Recurso de revista não conhecido. **JORNADA DE TRABALHO. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N.º 297 DO TST.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito do tema objeto de inconformismo. Inteligência do Enunciado n.º 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.351/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : SANEAR - COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : JONAS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir a condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão regional, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, o que importa improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista da SANEAR. Oficiem-se às autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitido o autor na Reclamada, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte de condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** (ENUNCIADO Nº 363 DESTA C. CORTE).

Processo : ED-RR-476.321/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO : MARCELO WILSON GUARÁ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. São infundados os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios enumerados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-477.553/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COPEL - TRANSMISSÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
 EMBARGADO : CIMÉA BARBATO BEVILAQUA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : RR-478.854/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 RECORRENTE(S) : ADOLAR FÉLIX CARSTENS
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. Ao Ministério Público incumbe a promoção e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, da ordem jurídica e do regime democrático (Constituição Federal, art. 127). Logo, a ele não é dado interpor recurso visando tutelar mero interesse individual de empregado, ainda que sob o fundamento da ilegalidade no ato da dispensa. 2. Na dicção do c. TST, o contrato celebrado entre sociedade de economia mista e seus empregados não ostenta natureza administrativa; à falta de vedação legal, de par com a existência de permissivo aplicável (CF, art. 173, § 1º, eCLT, art. 487), nada obsta a dispensa sem justa causa daqueles, sendo irrelevante a forma de ingresso no emprego (OJSBDI 1 nº 247). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (Enunciado nº 333/TST). 3. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-478.882/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUINHINO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARIA BRAGA PEDROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência pretoriana, e no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processamento da forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Dispensar, ainda, a autora do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A transposição de empregado público para regime institucional implica a extinção do contrato de emprego, fluindo a partir do evento o prazo regulado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF (OJSBDI 1 nº 128). 2. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-479.909/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : F. A. TEIXEIRA & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO LINS E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e no méritar-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido e determinar ao e. Regional que prossiga no exame do agravo de petição interposto, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO. RECURSAL. PRESCINDIBILIDADE. 1. O depósito tratado no art. 899 da CLT encerra natureza jurídica de garantia da instância, sendo inconfundível com a figura da taxa para a interposição de recurso (TST, Instrução Normativa nº 03, de 1993, item I). Logo, a sua exigência, nas hipóteses em que a execução está garantida, viola o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. Incidência da OJSBDI 1 nº 189. **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.549/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA ÁLVARES PEYROTON FEIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL DE CAMPOS AMARANTE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
 PROCURADOR : DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo efeitos ex tunc à contratação da recorrida, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Custas invertidas, pela recorrida, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente, quando for o caso, ao pagamento da contraprestação pecuniária referente às horas efetivamente trabalhadas e eventualmente não quitadas, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002. Recurso de REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-480.607/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JÚLIA FRANCISCA DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MÚCIO JOSÉ RAMOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTALVANIA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON BRITO NUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial-para, declarando a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente a trinta (30) dias de novembro de 1996 e dois (2) dias de janeiro de 1997, com base no valor acordado, de forma simples; por igual votação, determinar a remessa de cópia dopresente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Custas de R\$ 4,00, pelo recorrente, calculadas sobre valor reabilitado de R\$ 200,00.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente, quando for o caso, ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas e eventualmente não quitadas, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme

desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial PROVIMENTO.

Processo : RR-480.881/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : USINA SANTA FÉ S.A.
 ADVOGADA : DR. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO RUFINO
 ADVOGADA : DR. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. PROPORCIONALIDADE. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, em matéria carente de prequestionamento, ou em divergência pretoriana superada pela jurisprudência consolidada no âmbito desta c. Corte (Enunciado nº 361/TST), não rende ensejo à admissão da revista (Enunciados nº 126, 297 e 333 do c. TST; CLT, art. 896, § 5º). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.679/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH SOUZA SÁ
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMAMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a restituição dos descontos procedidos no salário do empregado, a título de seguro de vida em grupo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. LICITUDE. DEVOLUÇÃO. 1. Divergência jurisprudencial específica rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (Enunciado nº 342/TST e OJSBDI 1 nº 160). **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.994/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADA : DR. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 RECORRIDO(S) : NADYR SÃO MIGUEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. COISA JULGADA. 1. Pretensão revisional, com estofamento em tema estranho ao objeto específico do julgamento impugnado, cristaliza nítido erro de alvo, impedindo assim a admissão da revista no particular. **2.** As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-482.782/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 RECORRIDO(S) : NELSON MINGHIN
 ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO DO TERMO RESCISÓRIO. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADOS DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não se conhece do recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com o entendimento consubstanciado nos Enunciados n.ºs 330 e 109 desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARESTOS INESPECÍFICOS. CONFLITO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.** É inviável o conhecimento de recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmas. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.134/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DR. MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : DANIEL HENRIQUE DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SENA SALES SOBRI-NHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto aos descontos fiscais, pelo critério da divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência da parcela sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. 1. Pretensão fundada no reexame fatos e provas, ou ainda carente do necessário prequestionamento, não dá azo à admissão da revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32).

PROCESSO : RR-484.138/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DR. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENEDSON DA SILVA BELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.577/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : NEUSA BISPO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). **3.** Pretensão revisional versando sobre revolvimento de fatos e provas obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 126/TST) Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-485.582/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI
 RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ DADALTO
 ADVOGADA : DR. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). **3.** Pretensão fundada em tema carente de prequestionamento obsta o conhecimento da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **4.** Recurso conhecido em parte e, nesta, provido.

PROCESSO : RR-485.702/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SILVA SANTANA
ADVOGADA : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "horas extras - cargo de confiança", "ajuda-alimentação" e "FGTS - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

PROCESSO : RR-486.804/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ANTÔNIO ROCHA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os honorários advocatícios, além de adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. MORA. MULTA. MINUTOS RESIDUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretensão versando sobre revolvimento de fatos e provas, ou assentada em divergência jurisprudencial inespecífica, não anima o conhecimento da revista (Enunciados nº 126 e 296/TST). **2.** Independentemente de reconhecida, em juízo, a dispensa sem justa causa, o fato objetivo da falta de pagamento das verbas rescisórias é que atrai a multa prevista no § 8º do art. 477, da CLT. Evidenciada a quitação oportuna da parcela, ainda que de forma incompleta e ressalvado o abuso de direito, não há falar na incidência da cominação. **3.** Dissenso pretoriano específico impõe a admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui do confronto entre a tese adotada na origem e a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **4.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). **5.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.041/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S) : ELI MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DUARTE MATOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489.442/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
RECORRIDO(S) : EDYNELSON GARCIA MARTINS
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Escudado o r. acórdão regional em dois fundamentos independentes, subsistindo cada qual por si só, o ataque a apenas um deles inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. **2.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329/TST). **3.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32). **4.** Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-489.857/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MÁRCIA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecerdo recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários, além de adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32, 124 e 141). **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.343/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADENIR PEREIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. TELMO MARTINS PHILERENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23 e excluir, das condenatórias, adevolução dos descontos procedidos em favor de entidade associativados empregados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONTOS SALARIAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI nº 23 e Enunciado nº 342/TST). **3.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-493.580/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : ZEFERINO CORREA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS - "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Res. 90/1999, DJ de 3/9/1999). Revista não conhecida. FGTS - DIFERENÇAS. O recurso de revista tem natureza extraordinária e a apreciação de violação de dispositivo de lei federal e da Constituição, nesta fase, somente é possível com o devido prequestionamento, como determina a alínea c do artigo 896 da CLT, ao exigir para o conhecimento da revista a existência de violação expressa e literal. REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : AG-RR-496.483/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DORIVAL SEBASTIÃO PINTO DO PRADO
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, nomérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVOREGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. ÓBICE NO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. O agravo regimental é instrumento processual destinado à revisão de decisões que, podendo causar gravame à parte, não estão sujeitas a recurso específico ou a outro meio de impugnação, não se prestando para suplementar razões de recurso de revista ou reformar decisão monocrática que a ele denega seguimento, por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-497.321/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERÂMICA, DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE SÃO BENTO DO SULE RIO NEGRI-NHO
ADVOGADO : DR. NEREU ANTONIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CERAMARTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para absolver osindicato assistente da condenação relativa aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENÇÃO SOLIDÁRIA. SINDICATO ASSISTENTE. POSSIBILIDADE. 1. A assistência judiciária prestada pelo sindicato aos membros da categoria (art. 14 da Lei nº 5.584/70) é inconfundível com aquela prevista nos arts. 50 a 55 do CPC, não havendo pois falar na incidência de seu art. 52, a justificar a condenação solidária da entidade ao pagamento de honorários periciais. Inespecificidade do art. 789, § 7º da CLT à hipótese, inclusive em virtude da concessão, aos empregados, dos benefícios da justiça gratuita. **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.326/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Pretensão revisional fundada em matéria carente de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.093/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : NESTOR VANZELLI
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PIRÉS SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DELLA SERRA SALGADO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para acrescer às condenatórias o pagamento do aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. 1. A inexistência da redução horária, no curso do aviso prévio, como determinado pelo art. 488 da CLT, implica a nulidade da respectiva dação, já que frustrados os objetivos do instituto, sendo devido novo pagamento da parcela (CLT, art. 9º e Enunciado nº 230 do c. TST). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.107/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ÁLVARO CUBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIACENTE
RECORRIDO(S) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária ensina a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.547/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELISABETE FLORIANO SEFRIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. 1. Ausentes os pressupostos estabelecidos no art. 224, § 2º, da CLT, subsiste o direito à jornada normal dos bancários, remanescendo incólume o dispositivo legal em referência. **2.** Pretensão fundada em no reexame de fatos e provas, ou em divergência jurisprudencial inespecífica, desautoriza a admissão da revista (Enunciados nº 126 e 296 desta c. Corte). **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.573/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : FABIANO DE FRAGA LEMOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARGARETH DE OLIVEIRA ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. 1. Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 153). **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-500.234/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 1. O afastamento de compensação requerida pela parte, fundada na inexistência de dívidas recíprocas, não ofende a literalidade do art. 767 da CLT. **2.** Pretensão revisional com assento no reexame de fatos e provas, ou ainda em dissenso pretoriano inespecífico, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-500.235/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
RECORRIDO(S) : MAURO DE ABREU GOMES
ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.195/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)

PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por contrariedade ao Enunciado nº 315, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e seus reflexos; por igual votação, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema "URPs de abril e maio de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 do reajuste salarial de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidindo sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas inalteradas.

EMENTA: I. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IPC DE MARÇO/90. LEI N.º 8.030/1990 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5.º da Constituição da República." (Enunciado nº 315). Recurso de que se conhece e a que se dá provimento. **II. RECURSO DA RECLAMADA. IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER). IPC DE JANEIRO DE 1989. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.** Não se conhece do recurso de revista, por falta de interesse, quando a parte insurge-se contra temas em relação aos quais não fora sucumbente. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** À luz da Orientação Jurisprudencial nº 79 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, não havia direito adquirido às URPs de abril e maio de 1988 para os trabalhadores atingidos pelo Decreto-lei nº 2.425/88. Entretanto, em face da data de início de vigência da referida norma (8/4/1988), os trabalhadores fazem jus a 7/30 do percentual integral que originalmente seria devido (16,19%). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.684/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : BERNARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA IFIGÊNIA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : DR. EVANIR OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70, além de dissenso com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504.827/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA XAVIERFALKENBACH
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. FGTS. PRESCRIÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. 1. Pretensão revisional colidente com Enunciado da Súmula da Jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho (Enunciados nº 95 e 362), ou versando sobre matéria carente de prequestionamento, não rende ensejo à admissão do recurso de revista. Incidência da orientação dos Enunciados 297 e 333 do TST e art. 896, § 5º, da CLT. **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-506.588/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS RIBEIRO DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. READMISSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 8.878/94. 1. A ausência de indicação do preceito legal dito violado, de par com dissenso pretoriano inespecífico, obsta a admissão da revista (OJSBDI 1 nº 94 e Enunciado nº 296 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-507.086/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA BARROS MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA ADESAO. HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA SOBRE TRANSAÇÃO. A simples adesão a programa de demissão voluntária, sem que sequer haja indicação expressa de que está havendo alguma transação, não confere quitação geral de todas as verbas relativas ao contrato de emprego. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-507.263/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BONETTI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 64 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do pleito relativo à anotação do vínculo de emprego na CTPS da autora, julgar improcedente a reclamatória. Custas invertidas, isenta a reclamante.

EMENTA: ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho. Enunciado nº 64 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-507.402/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO- CA-GEPE
ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSIAEL BENJAMIN DE BARROS
ADVOGADO : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e no mérito dar-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido e determinar ao e. Regional que prossiga no julgamento do agravo de petição interposto, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO. RECURSAL. PRESCINDIBILIDADE. 1. O depósito tratado no art. 899 da CLT encerra natureza jurídica de garantia da instância, sendo inconfundível com a figura da taxa para a interposição de recurso (TST, Instrução Normativa nº 03, de 1993, item I). Logo, a sua exigência, nas hipóteses em que a execução está garantida, viola o art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Incidência da OJSBDI 1 nº 189. **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.292/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO PINTO
ADVOGADA : DRA. NAIR VIEIRA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso no particular, por falta de fundamentação. **2.** Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **3.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, arts. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **4.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.552/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BRASDIESEL S.A. - COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : DR. NÉLSON DIRCEU FENSTERSEIFER
RECORRIDO(S) : ARLINDO POHL
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. EFEITOS. MINUTOS RESIDUAIS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, carente do necessário prequestionamento ou, ainda, colidente com a jurisprudência consolidada desta c.Corte (OJSBDI nº 220 e Enunciados nº 85, 219 e 329), impede a admissão da revista (Enunciado nº 126, 297 e 333/TST). **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.554/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : ADRIANO ALMEIDA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEODORO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HORAS EXTRAS. SEGURO DESEMPREGO. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) **2.** Não afronta o art. 818 da CLT a decisão que mantém a concessão de horas extras, em razão da inexistência de impugnação específica quanto ao tema, na contestação (art. 302 do CPC). **3.** Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI 1 nº 210 e 211) obsta o conhecimento da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **4.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-509.787/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para fixar no salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, excluir das condenatórias os honoráriosadvocatícios edeterminar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV, da CF (Enunciado nº 228/TST e OJSBDI 1 nº 02). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre ateadotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). **3.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados 219 e 329/TST). **4.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.307/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : VIOLA SCHACK ADDOR
ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-511.534/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : LATICÍNIOS CCGL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO GEWEHR
RECORRIDO(S) : ATTILO BUNECKER
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Aresto oriundo de turma desta c. Corte é inservível para a configuração de dissenso pretoriano (CLT, art. 896, alínea a). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-512.064/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CENTRO ELETRÔNICO ORBITAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO(S) : IVO DORIVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BLASKIEVICZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512.099/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.883/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SANDRA SMANIOTTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. O contrato celebrado entre sociedade de economia mista e seus empregados não ostenta natureza administrativa. À falta de vedação legal, de par com a existência de permissivo aplicável (CF, art. 173, § 1º e CLT, art. 487), nada obsta a dispensa sem justa causa daqueles. Incidência da OJSBDI 1 nº 247 e Enunciado nº 333 do c. TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.422/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JAIRO RESENDE
RECORRIDO(S) : CARLOS COELHO VAZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. MOACYR NUNES DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. DILIGÊNCIA. FASE RECURSAL. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 149) não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.765/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : DAVID JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SER-NAN LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para cassar as decisões proferidas nas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgamento da matéria de fundo, afastada a prejudicial de prescrição nos termos emque pronunciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. 1. O prazo bienal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal é contado a partir do dia subsequente ao do efetivo término do contrato de emprego, considerada a projeção do aviso prévio, ainda que indenizado (arts. 487, § 1º da CLT; 125, caput do CCB, 1º da Lei nº 810/49 e OJSBDI 1 nº 83). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-516.051/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK
 RECORRIDO(S) : CONSTANTINO CORREIA
 ADVOGADO : DR. GILSON LUIZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23 e excluir das condenatórias a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. QUITAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSB-DI 1 nº 23). **2.** O pagamento das verbas rescisórias efetuado no primeiro dia útil após o vencimento ocorrido no sábado, quando impossibilitada a assistência pelo sindicato da categoria, não configura a mora ensejadora da cominação prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Incidência da OJSB-DI 1 nº 162. Precedentes. **3.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-516.117/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARINHO ESPÍNDOLA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VAL DE LOIRE
 ADVOGADO : DR. CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para deferir o pedido de diferenças de adicional noturno e os reflexos pleiteados. Inverter a sucumbência e imputar à empresa o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO NOTURNA. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. ADICIONAL. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprida integralmente a jornada no período noturno, sobre a respectiva prorrogção também incide o adicional noturno (OJSB-DI 1 nº 06). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.352/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
 RECORRIDO(S) : SIMONE ELISA MATTEVI DUTRA
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO VERGANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVELIA. APLICAÇÃO. DOBRA SALARIAL. 1. Pleiteado o reconhecimento de liame empregatício com a empresa tomadora de serviços, não viola os arts. 128 e 460, do CPC, decisão que impõe sua condenação de forma subsidiária, quanto aos créditos reconhecidos em favor do obreiro, pois tão concedida à parte bem jurídico de magnitude inferior ao postulado. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **3.** Pretensão versando sobre revolvimento de fatos e provas, amparada em divergência jurisprudencial inespecífica e em tema carente de prequestionamento, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296 e 297/TST). **4.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.364/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRTOM P. PAIM JUNIOR
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. BETTINA MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSB-DI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-517.083/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CELI LISBOA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto aos temas limite temporal da responsabilidade subsidiária e adicional de insalubridade. No mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da responsabilidade subsidiária da recorrente o pagamento do aviso prévio e das condenatórias o adicional de insalubridade e consectários (CCB, art. 59).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Limitada a responsabilidade subsidiária ao período de vigência do contrato de prestação de serviços, incabível a condenação da empresa tomadora dos serviços ao pagamento do aviso prévio, verba gerada em momento posterior à cessação daquele. **3.** Dissenso pretoriano adequado rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSB-DI 1 nº 04 e 170). **4.** Recurso parcialmente conhecido e, nesta fração, provido.

PROCESSO : RR-519.371/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : GENILDO JOSÉ CABRAL DE MELO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES JORDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DA VALIDADE DA QUITAÇÃO. Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas foram pleiteadas em Juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Não verifico a alegada vulneração dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do v. acórdão regional, a matéria não foi dirimida à luz dos referidos dispositivos legais. A decisão fundou-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí porque a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado 126 da Súmula desta Corte. **DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta Corte, nomeadamente no item nº 32 da Orientação Jurisprudencial, já teve a oportunidade de fixar o seguinte entendimento, *in verbis*: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.112/91". Recurso provido para autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

PROCESSO : RR-520.726/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATA MOTA PEREIRA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ALBERTO CHOCRON
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por violação legal, apenas no que tange à multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias a parcela em referência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO AMPLITUDE. MULTA DO ART. 538 DO CPC. PERTINÊNCIA. 1. Suprida a omissão indigitada pela parte, de forma satisfatória, não há falar na violação dos arts. 832, da CLT e 458 do CPC. **2.** Decisão materialmente harmônica com o Enunciado nº 330, item II, do c. TST obsta o conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **3.** A imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando evidente a pertinência do pleito de integração da decisão embargada, traduz inequívoca violação ao princípio da ampla defesa, positivado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **4.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.753/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : TRIUNFO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL
 RECORRIDO(S) : RICARDO ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NUNES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. EMPRESA PRIVADA. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte (OJSB-DI 1 nº 167), ou ainda em divergência jurisprudencial irregular, não rende ensejo à admissão davevista (Enunciados nº 126, 333 e 337 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-522.797/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : RECRUSUL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : PAULO NEVES DE PAULA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DARÓS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente, da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. VALIDADE. 1. Pretensão versando sobre revolvimento de fatos e provas e colidente com a atual e iterativa compreensão desta c. Corte (Enunciado nº 349) obsta a admissão da revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciados nº 126 e 333). **2.** Divergência jurisprudencial inespecífica não anima o processamento da revista (Enunciado nº 296/TST). **3.** Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSB-DI 1 nº 23). **4.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-524.560/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, ser-lhes conferido nenhum efeito infringente.

PROCESSO : RR-525.719/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA KLUGE
 ADVOGADO : DR. LOURIVALDO KLUGE
 RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-525.816/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : GILSON BONFIM
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
 RECORRIDO(S) : SERRANA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GONÇALVES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para condenar a empregadora ao pagamento, como extraordinários, de todos os minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, quando excedentes de 05 (cinco) a cada evento, e reflexos cabíveis. Custas pela empresa, no importe de R\$20,00(vintereais), calculadas sobre R\$1.000,00(um mil reais), valor arbitrado à condenação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. FGTS. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Pretensão versando sobre o revolvimento de fatos e provas, fundada em divergência jurisprudencial inadequada e em tema carente de prequestionamento obsta o conhecimento da revista (Enunciados nº 126, 296 e 297/TST).**3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.827/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ERNANI LUIZ WEIS
 RECORRIDO(S) : ELISEU DE SOUZA BILUCA
 ADVOGADO : DR. IVAIR JOSÉ BONAMIGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO . MINUTOS RESIDUAIS. 1. Pretensão versando sobre revolvimento de fatos e provas, tema carente de prequestionamento e ancorada em divergência jurisprudencial in específica desautoriza o conhecimento da revista (Enunciados nº 126, 297e 296 do c. TST). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.629/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema descontos fiscais. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a sua incidência sobre o total dos créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. DESCONTOS FISCAIS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso no particular, por falta de fundamentação.**2.** Incumbe ao devedor reter a contribuição fiscal, comprovando nos autos o recolhimento da verba, que consoante previsto no art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado, no momento em que disponível o rendimento. Aplicação das OJSBDI 1 nº 32 e 228. **3.** Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-528.437/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO PIRES DA MOTTA E SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.481/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : ALICE MANDELLI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, determinando a adoção do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir de seu 5º(quinto) dia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.057/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MANOEL VICENTE LUCIDÔNIO FILHO
 ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
 RECORRIDO(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PACTUADA COM ANUÊNCIA SINDICAL. VALIDADE. É válida a pactuação de intervalo inferior a uma hora quando estabelecida com anuência do sindicato obreiro, que homologou, após aprovação em assembleia, a avença proposta pelos próprios empregados. Prepondera, em tal circunstância, a manifestação coletiva de vontade, em atenção ao disposto nos artigos 7.º, XIII e XXVI, e 8.º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não-provido.

PROCESSO : RR-530.240/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EDUARDO AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CAUSA. ALÇADA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, não havendo falar em antinomia entre as suas disposições e o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal (Enunciado nº 356 do c. TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.333/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : FRANCINETE AGUIAR DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para cassar o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando a prolação de outro, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. 1. Os embargos de declaração são espécie do gênero recurso, razão porque detém a fazenda pública a prerrogativa do prazo em dobro para sua oposição (Decreto-Lei 779/69, art. 1º, inciso III). Aplicação da OJSBDI 1 nº 192. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.231/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ARMINDO TEIXEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENVAL BRAGA FRANCO
 RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. 1. Pretensão revisional fundada em dissenso pretoriano in específico obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 296 do c. TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.995/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : OSVALDO PRANGE
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO HACKBARTH
 RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.996/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. 1. Repousando o fato gerador da controvérsia - natureza jurídica das parcelas pagas como incentivo à demissão - no contrato de emprego, a competência para conciliar e julgar o dissídio é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, conclusão que se extrai da OJSBDI 1 nº 207. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.997/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MASCARELLO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. 1. Repousando o fato gerador da controvérsia- natureza jurídica das parcelas pagas como incentivo à demissão - no contrato de emprego, a competência para conciliar e julgar o dissídio é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, conclusão que se extrai da OJSBDI 1 nº 207.2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-532.590/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RICARDO OLIR PERES DA ROSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO WINKLER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-532.591/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : OPP POLIETILENOS S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA KLUG
RECORRIDO(S) : CELSO JAQUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Dissenso pretoriano inadequado obsta a admissão da revista (CLT, art. 896, alínea a e Enunciado nº 296 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-532.592/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS PINTO VELHO
ADVOGADO : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. DESCONTOS. LICITUDE. 1. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas, em divergência jurisprudencial inespecífica, e colidente com os Enunciados nº 95, 342 e 362 desta c. Corte não rende ensejo à admissão da revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST; CLT, art. 896, § 5º). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533.047/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SPRINGER CARRIER S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO VANDERLEI SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CICERO DECUSATI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. 1. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão do recurso de revista, cujo provimento defluiu do confronto entre a tese adotada na origem e a OJSBDI 1 nº 182. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.048/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MAGNANI MÁRMORES E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : ALBERTO MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras concedido na origem, bem como as correspondentes irradiações.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada desta c. Corte (Enunciado nº 349 do c. TST) 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.049/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : VALDIR FRIGO
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Pleiteada a condenação solidária da empresa tomadora de serviços, não viola os arts. 128 e 460, do CPC, decisão que impõe sua condenação de forma subsidiária, quanto aos créditos reconhecidos em favor do obreiro, pois tão concedida à parte bem jurídico de magnitude inferior ao postulado. 3. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.053/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CITRAL-TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
RECORRIDO(S) : LEONEL BATISTA MECEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BELLES DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPARO. DIFERENÇA ÍNFIMA. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 140) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533.461/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : IOLANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.584/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AIRTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento determinar a retenção das contribuições previdenciárias e FISCAIS, NA FORMA DOS PROVIMENTOS Nº 02/93 E 01/96, DA CORREGEDORIA- GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 3. Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-533.604/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. POLION CARNEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. EMPRESA PRIVADA. 1. Pretensão revisional versando sobre matéria carente de prequestionamento ou colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 167), não rende ensejo à admissão da revista (Enunciados nº 297 e 333 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533.618/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : ITÁ FERNANDES DANTAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOSA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JESUALDO MARQUES FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. TERMO INICIAL. 1. A transposição de empregado público para regime institucional implica a extinção do contrato de emprego, fluindo a partir do evento o prazo regulado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF (OJSBDI 1 nº 128). 2. Finda a relação de emprego, é de dois anos a prescrição para postular, em juízo, os recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado nº 362 do c. TST). 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.634/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JOSÉ VANZUITA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de ADMISSIBILIDADE (CLT, ART. 896, § 5º E ENUNCIADO Nº 333/TST). **2. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO**

Processo : RR-534.898/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : GLADIS TERESINHA HORBACH ALVES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N.º 297 DO TST. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito do tema objeto de inconformismo. A ausência desse pressuposto impede a admissão do recurso, por falta de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 desta Corte. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-535.078/1999.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO MATOS BARRETO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MARTINS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade deferidas na origem e correspondentes reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV e XXIII, da CF (Enunciado nº 228 do c. TST e OJSBDI 1 nº 02). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.377/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : LUZIA GOMES FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato firmado com a reclamante, comefeito ex tunc, restringir a condenação às diferenças de todo o período trabalho, mês a mês, de forma simples, calculadas com base novalor mensal equivalente a 5/8 (cinco oitavos) do salário mínimo dasrespectivas épocas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pecuniária pela força de trabalho despendida, observado, quando for o caso, o valor do salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá PROVIMENTO PARCIAL.

Processo : RR-536.456/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO HILÁRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADO-VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). Estando a controvérsia situada em direitos vinculados ao contrato de trabalho findo, a data da jubilação constitui o parâmetro adequado para o início da fluência do prazo regulado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF. **2.** Nos termos do Enunciado nº 362 do TST, a prescrição bienal alcança a pretensão versando sobre depósitos do FGTS. Incidência da orientação contida no Enunciado 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. **3.** Recurso de revista nãoconhecido.

PROCESSO : RR-536.854/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : BEATRIZ REGINA FERREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergênciajurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluda condenação ao pagamento dos minutos, como extraordinários, que nãoexcedam de 05(cinco), tanto no início quanto no término da jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo parcial provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23).**2.** Recurso de revista conhecido e parcialmenteprovido.

PROCESSO : RR-537.266/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : JOVELINA SOARES PIRES
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, Conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação, como extraordinários, os minutos residuais, desde que em número igual ou inferior 05(cinco), tanto no início quanto no término da jornada, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** A fixação da época própria, para a incidência da correção monetária, não viola por si só a literalidade do art. 459 da CLT, que sequer disciplina o instituto em tela, tão-somente dispondo sobre o prazo para o pagamento dos salários devidos ao empregado. **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.297/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CURTUME VERA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE BASTOS
 ADVOGADO : DR. NESTOR GRUNEVALLD

DECISÃO:Unanimemente, Conhecer da revista, por divergênciajurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-537.299/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : ELIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-539.225/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ANTONIA MARIA DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VAN NY-CK CENTER
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. EMPREGADA GESTANTE. 1. Divergência jurisprudencial inespecífica, ou fundada em arestos oriundos de Turmas desta c. Corte e, portanto, inservíveis para a configuração de dissenso pretoriano, desautoriza a admissão da revista (Enunciados nº 23 e 296 do c. TST e art. 896, alínea a, da CLT). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-540.163/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAJOLO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE MULLER ARRUDA
 RECORRIDO(S) : NELSON MORS
 ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-540.164/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA DA SILVEIRA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornadacontratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-540.165/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
 RECORRIDO(S) : MIGUEL DA SILVEIRA DA LUZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergênciajurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluda condenação, como extraordinários, os minutos que não excedam de05(cinco), tanto no início quanto no término da jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo parcial provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23).**2.** Recurso de revista conhecido e parcialmenteprovido.



PROCESSO : RR-541.755/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : VAL - PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DE PROJETOS HABITACIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BEIRE SIMÕES
 RECORRIDO(S) : GERALDO EMÍLIO SANGLARD BALBI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. Pretensão colidente com a iterativa, notória e atua jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI 1 nº 191) impede a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-542.373/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : CLÁUSIO JEFFERSON DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 46, da Lei nº 8.541/92, apenas quanto ao tema descontos fiscais. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a sua incidência sobre o total dos créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS FISCAIS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. 1. A concessão de horas extras ao empregado, com estofa na prova produzida nos autos, passa ao largo da violação direta dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Pretensão de reexame de fatos e provas, ou fundada em divergência jurisprudencial inadequada, não rende ensejo à admissão do recurso de revista(Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). **2.** Dissenso pretoriano inadequado não rende ensejo ao processamento da revista (CLT, art. 896, alínea a). **3.** Incumbe ao devedor reter a contribuição fiscal, comprovando nos autos o recolhimento da verba, que consoante previsto no art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado, no momento em que disponível o rendimento. Aplicação das OJSBDI 1 nº 32 e 228. **4.** Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-546.479/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : LÚCIA ANDRÉIA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
 RECORRIDO(S) : AFFONSO MEISTER S.A. - METALGRÁFICA
 ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA AO EMPREGO. CONCEPÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Fundado o r. acórdão regional em dois fundamentos distintos, cada qual por si só bastante à subsistência da decisão, o ataque a apenas um deles impede o conhecimento do recurso de revista. **2.** De toda forma, na dicção do c. TST prescindível a ciência prévia da empresa sobre o estado gravídico da empregada, para a aquisição do direito à garantia tratada no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT (OJSBDI 1 nº 88). Todavia, ocorrendo a concepção no curso do aviso prévio indenizado - o qual foi dado após a realização dos exames tratados no art. 168, inciso II da CLT -, impossível o reconhecimento da vantagem (OJSBDI 1 nº 40). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.562/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : IVAIR CYPRIANO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
 RECORRIDO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.883/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : TELEDATA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO KLINGER LOSS LEITE
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO LORENZONI DO AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. Decisão regional que defere adicional de periculosidade a empregado, cujo labor é exercido sob risco permanente de choques elétricos, não viola a literalidade do art. 1º do Decreto nº 93.412/86. **2.** A invocação genérica de diploma legal, para o fim previsto no art. 896, alínea c, da CLT, desautoriza o conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação válida. **3.** Arestos oriundos de Turma desta c. Corte, ou exibidos sem fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência, são inservíveis para a configuração de dissenso pretoriano (CLT, art. 896, alínea a, e Enunciado nº 337 do c. TST). **4.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.894/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RABÊLO LIMA
 ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DISSENSO PRETORIANO INESPECÍFICO OU ORIUNDO DE TURMAS DO TST. A admissibilidade do recurso de revista pela alínea "a" do artigo 896 da CLT está jungida à demonstração da existência de tese jurídica contrária àquela abraçada no acórdão regional. A tanto não se prestam arestos paradigmas oriundos de Turma desta Corte ou de outros Tribunais que, conquanto reconheçam a nulidade da contratação pelo ente público ao arrepio do artigo 37, inciso II, da CF/88, não contêm manifestação expressa a respeito dos efeitos que dela originam (CF/88, art. 37, § 2º). **CONTRATO NULO. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE A NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO POR MUNICÍPIO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 37, II, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA.** Reconhecendo o Tribunal Regional a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município sem a prévia aprovação do servidor em concurso público, muito embora tenha atribuído efeitos *ex nunc* e não *ex tunc* a essa nulidade, deu ele correta interpretação ao artigo 37, II, da CF/88, pelo que não há falar em ofensa literal desse preceito constitucional. A ofensa, no caso, ficara restrita ao parágrafo 2º do referido artigo, que trata dos efeitos da contratação de servidor sem anterior aprovação em concurso público, não invocada nas razões que sustentam a pretensão revisional extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.071/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : FABIÓLA ALBANESE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS. TERMO INICIAL. 1. Na dicção desta c. Corte, os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, investidos no emprego via concurso público, são alcançados pela estabilidade prevista no art. 41, caput, da Constituição da República (OJSBDI 2 nº 22). Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST. **2.** Pretensão revisional fundada em tema carente de prequestionamento não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-559.449/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EVARISTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADOR : DR. MARCIA ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8. 213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho e, integrando o empregador a administração pública, o ato da readmissão de aposentado implica a violação do art. 37, incisos II, XVI, XVII e § 2º da Constituição da República. **3.** Incidência das orientações contidas na OJSBDI 1 nº 177 e Enunciado nº 363. **4.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.772/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES APETITE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA CLÁUDIO
 ADVOGADO : DR. VALCLEIR DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal. No mérito, dar-lhe provimento para cassar o r. acórdão regional e determinar a prolação de novo, afastado o vício de representação da recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REQUISITOS. 1. "O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária." (OJSBDI 1 nº 255). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.241/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ERNESTO BÁLICO
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 128 e Enunciado nº 362/TST), não rende ensejo à admissão do recurso de revista. **2.** Incidência da orientação contida no Enunciado 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.242/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PAULO RUBENS CONSOLO
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 PROCURADOR : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 128 e Enunciado nº 362/TST), não rende ensejo à admissão do recurso de revista. **2.** Incidência da orientação contida no Enunciado 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.246/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : DÉCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1nº 128 e Enunciado nº 362/TST), não rende ensejo à admissão do recurso de revista. **2.** Incidência da orientação contida no Enunciado 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. **3.** Recurso de revista nãoconhecido.

PROCESSO : RR-564.299/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FADIA AMIN ABEDO ELHMIND JACON
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
PROCURADOR : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1nº 128 e Enunciado nº 362/TST), não rende ensejo à admissão do recurso de revista. **2.** Incidência da orientação contida no Enunciado 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. **3.** Recurso de revista nãoconhecido.

PROCESSO : RR-564.333/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO LAURIANO
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1nº 128 e Enunciado nº 362/TST), não rende ensejo à admissão do recurso de revista. **2.** Incidência da orientação contida no Enunciado 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. **3.** Recurso de revista nãoconhecido.

PROCESSO : RR-564.334/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BIACO
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS.1.Pretensão revisional versando sobre matéria carente de prequestionamento, ou colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1nº 128 e Enunciado nº 362/TST), não rende ensejo à admissão do recurso de revista. **2.** Incidência da orientação contida nos Enunciados 297e 333 do TST e art. 896, § 5º, da CLT. **3.** Recurso de revista nãoconhecido.

PROCESSO : RR-564.336/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ADOLFO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1nº 128 e Enunciado nº 362/TST) não rende ensejo à admissão do recurso de revista. **2.** Incidência da orientação contida no Enunciado 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. **3.** Recurso de revista nãoconhecido.

PROCESSO : RR-564.337/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ALFEU BÁLICO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1nº 128 e Enunciado nº 362/TST) não rende ensejo à admissão do recurso de revista. **2.** Incidência da orientação contida no Enunciado 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. **3.** Recurso de revista nãoconhecido.

PROCESSO : RR-564.340/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1nº 128 e Enunciado nº 362/TST), não rende ensejo à admissão do recurso de revista. **2.** Incidência da orientação contida no Enunciado 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. **3.** Recurso de revista nãoconhecido.

PROCESSO : RR-564.407/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MALDONADO
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Pretensão contrária à orientação do Enunciado nº 362 do c. TST não anima a admissão da revista. **2.** Recurso de revista nãoconhecido.

PROCESSO : RR-566.216/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DANILSON CRUZ DANTAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso interposto peloparquet, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial, e admitir, em parte, arevista do demandado, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 edissenso pretoriano, apenas no que tange aos honorários. No mérito, dar provimento aos recursos, para limitar a condenação ao saldo desalário referente aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1997, na forma simples, além de excluir os honorários advocatícios. Determinar, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **2.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST).

PROCESSO : RR-566.317/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : LEANDRA NICOLAU LOPES
ADVOGADO : DR. CLÉSIA GLÓRIA MORAES ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para pronunciar a nulidade do contrato mantido entre as partes e, emprestando efeito ex tunc ao vício, julgar improcedentes os pedidos formulados. Custas pela autora, já solvidas oportunamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.219/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ANELLA VENEROSO PELUSO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : VANÚZIA PEREIRA DAMACENO
ADVOGADO : DR. ENALDO DE PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. DIREITO. 1. O direito à percepção de férias fracionadas, pelo doméstico, vem amparado pelo art. 2º, do Decreto nº 71.885/73, que não colide com os parâmetros traçados pela norma regulamentada. Precedente do c. TST. **2.** Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-572.527/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES

DECISÃO:unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUANDRAMENTO CONSTITUCIONAL INCORRETO. RECURSO ALICERÇADO EM OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CF/1988. O dever de fundamentação dos julgados encontra-se determinado no artigo 93, inciso IX, da CF/1988, de modo que não merece conhecimento a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional alicerçada em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF/1988. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTETÓRIOS. GARANTIA DE AMPLA DEFESA (CF/88, ART. 5º, LV). VIOLAÇÃO NÃO VISLUMBRADA.** A imposição de multa legalmente prevista não implica ofensa à garantia constitucional de ampla defesa (art. 5º, LV), porquanto a sanção atinge apenas aqueles que abusam do exercício desse direito. **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N.º 268 DO TST.** Conforme entendimento já sedimentado pelo Enunciado n.º 268 desta Corte, a demanda anterior arquivada interrompe a prescrição. **QUITADA RESCISÓRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.** É inviável o conhecimento de recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmas. Aplicação do Enunciado n.º 296. **HORAS EXTRAS. VENDEDO COMISSONISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 340 DO TST. PRETENSÃO INOVATÓRIA.** Tendo sido rejeitada, porque inovatória, a aplicação do entendimento contido em verbete sumular, não se viabiliza o recurso de revista que, ignorando o fundamento de natureza processual, limita-se a amparar o inconformismo em contrariedade ao teor do Enunciado. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ATENDI-**



MENTO DOS REQUISITOS DA LEI N.º 5.584/1970. Presentes os pressupostos relativos à assistência sindical e miserabilidade, conforme mencionado pelo acórdão regional, não se vislumbra violação da Lei n.º 5.584/70 e tampouco contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. ARESTOS DE TURMA DO TST.** Arestos de Turma desta Corte não servem para demonstração de conflito jurisprudencial ensejador do conhecimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. **JUROS. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N.º 297 DO TST.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito do tema objeto de inconformismo. A ausência desse pressuposto impede a admissão do recurso, por falta de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.511/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA JOECI CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado n.º 331, item IV, com a redação dada pela Resolução n.º 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de ADMISSIBILIDADE (CLT, ART. 896, § 5º E ENUNCIADO Nº 333/TST). **2. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-588.232/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO SETTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação legal e divergência pretoriana, para no mérito dar-lhes provimento e julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei n.º 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a demandada a administração pública indireta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República. **3.** Incidência da orientação contida no Enunciado 363 do TST. **4.** Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-588.527/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RUI VALDO DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao recorrente a diferença de adicional de periculosidade, à razão de 6%, para efeito de totalizar o percentual de 30% a que alude a lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Segundo preconiza a Orientação Jurisprudencial n.º 05 da SBDI-1 desta Corte, o adicional de periculosidade é devido de forma integral, pouco importando o tempo de exposição ao risco dentro da jornada de trabalho. Recurso conhecido e provido, para deferir a diferença de adicional de periculosidade, a fim de se alcançar a integralidade do adicional.

PROCESSO : RR-588.569/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : VIVIANE MOTTA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a autora. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do Agravo de Instrumento n.º TST-AIRR-588.568/99.2, interposto pelo Município-Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.573/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO PACHECO SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. REINTEGRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : RR-596.230/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. SILLAS TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA COLLI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado n.º 331, item IV, com a redação dada pela Resolução n.º 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado n.º 333/TST) **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.246/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FARRHERR
ADVOGADO : DR. PEDRO NICOLAU MUSSI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCÁRIO ENQUADRAMENTO COMO GERENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA E DE DISCUSSÃO DE TEMA NÃO PREQUESTIONADO. CONHECIMENTO INADMISSÍVEL. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias, bem como de que a matéria devolvida ao Tribunal deve ter sido oportunamente prequestionada. Inteligência dos Enunciados n.º 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS E Tese DIVERSA NÃO MENCIONADA NAS RAZÕES RECURSAIS.** Para o conhecimento do recurso de revista, interposto com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT é indispensável que os arestos paradigmas retratem tese diversa, resultante da aplicação de determinado dispositivo legal à mesma situação de fato, e não sejam oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST. Também não basta a mera transcrição das ementas ou de trechos dos acórdãos paradigmas, sendo imprescindível a alusão à tese que identifique o dissenso pretoriano sobre o tema devolvido, porquanto não cabe ao Tribunal buscar extrair do conteúdo da decisão recorrida e dos arestos paradigmas a ocorrência de divergência jurisprudencial. Inteligência dos Enunciados n.º 296 e 337 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-599.527/1999.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado n.º 331, item IV, com a redação dada pela Resolução n.º 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado n.º 333/TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.416/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO BONDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAIÇARA
ADVOGADO : DR. MANOEL XAVIER DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 16, da Lei n.º 7.332/85, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação ao pagamento da diferença salarial na forma simples, decorrente da inobservância do mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMISSÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS. 1. Conforme dispõe a literalidade do art. 16, da Lei n.º 7.332/85, é nula de pleno direito a contratação de empregados e servidores, pela administração pública, no período eleito pela norma em referência. **2.** Produzindo o vício efeitos da modalidade *ex tunc*, nenhuma parcela é devida, excepcionada a contraprestação do trabalho realizado. **3.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-616.814/1999.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ACIR ALFREDO HACK
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA IORIS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ilegitimidade para recorrer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando interpõe recurso de revista para defender interesse patrimonial privado da reclamada, sociedade de economia mista. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI1 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-641.786/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : ROSA HELENA PADILHA BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por corolário, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamante (TST-AIRR-641.785/2000.3).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/1988 NÃO VISLUMBRADA. Ajuizada a ação quando o contrato de trabalho ainda estava em vigor, e dentro dos cinco anos que sucederam o enquadramento funcional tido como lesivo aos interesses da reclamante, não cabe falar em prescrição total do direito de postular as diferenças salariais daí decorrentes e, por conseguinte, em ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.127/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : PAULA FRASSINETTI CARNEIRO DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da competência desta Justiça Especializada para apreciar os descontos para Cassi e Previ, para, no mérito, dar provimento ao apelo, neste particular, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria edeterminando o retorno dos autos à Vara de Origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INSUFICIENTE. Não se conhece da revista por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão regional mostra de forma cristalina os fundamentos que firmaram sua convicção. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS.** Não se conhece da revista com relação a matéria não prequestionada, ou seja, não abordada pelo acórdão regional, ainda mais quando a análise dessa matéria requer o reexame de fatos e provas, e o decidido está de acordo com a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte. Óbices da OJ nº 234/TST e dos Enunciados nºs 297, 126 e 333 do TST. Revista não conhecida. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR DESCONTOS PARA CASSI E PREVI.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar questões relacionadas aos descontos Cassi e Previ, uma vez que as referidas contribuições derivam da relação de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-654.039/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADA : DRA. ALAIR VALTRIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PERUCELI
ADVOGADO : DR. LIGIA MARY BISCHOF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo segundo. **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.040/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADA : DRA. ALAIR VALTRIN
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MAIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LIGIA MARY BISCHOF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo segundo. **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.041/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADA : DRA. ALAIR VALTRIN
RECORRIDO(S) : GILBERTO AGUSTINHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LIGIA MARY BISCHOF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo segundo. **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.192/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI
RECORRIDO(S) : SALETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária ensina a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.060/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SALVADOR VIEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : DR. RENE DELLAGNEZZE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VISLUMBRADA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Uma vez constatado que a decisão regional encontra-se respaldada na diretriz do Enunciado nº 363 do TST, não se vislumbra afronta direta e literal aos preceitos constitucionais invocados pela parte, a ensejar o conhecimento do recurso de revista com base no artigo 896, alínea "c", da CLT. **HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO Nº 236 DO TST, segundo o qual a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-661.296/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) : ALBERTO OTAVIANO DINIZ ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-o no efeito meramente devolutivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação às horas extras; aos reflexos destas sobre as APIP's e sobre a licença-prêmio; e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras, assim entendidas aquelas decorrentes de não-concessão dos intervalos intrajornadas, em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NÃO CONCEDIDOS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, no sentido de ser indevida a condenação em horas extraordinárias pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, tendo em vista que até a vigência da citada lei vigorava o Enunciado nº 88 do C. TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por se tratar apenas de infração sujeita à penalidade administrativa.

Processo : RR-666.134/2000.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO(S) : JOÃO PIRES DE SÁ
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, notocante às horas extras. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da justiça do trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula.

PROCESSO : RR-677.238/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELISABETE MOREIRA BRANCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho em multa sobre os depósitos do FGTS, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. 2. Pretensão revisional fundada em tema carente de questionamento obsta a admissão da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-677.239/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MÁRCIO RICARDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SHIRLEY SILVA ANDRÉ DE ME-NEZES
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER S. DE TORRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para afastar a incidência da prescrição quinquenal sobre os depósitos do FGTS, remanescendo a trintenária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Respeitado o limite de 02(dois) anos, entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação, é trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS (Enunciados nº 95 e 362 do c. TST). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.240/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JURACI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente à prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. A indicação genérica de diploma legal, para o fim previsto no art. 896, alínea c, da CLT, desautoriza o conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação válida. Incidência da OJSBDI 1 nº 94. 2. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 3. Recurso de revista conhecido, em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-684.854/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : ELDER CÉSAR SOARES
ADVOGADA : DRA. CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras e diferenças de caixa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do C. TST).

PROCESSO : RR-685.000/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MODESTO
ADVOGADO : DR. OTONIEL JACINTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir parcialmente o recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e no mérito dar-lhe provimento, determinando a incidência dos descontos fiscais sobre o total dos rendimentos tributáveis reconhecidos em favor da empregada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema estranho ao objeto da revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, restasuperado pela preclusão. 2. Na dicção do c. TST, a inatendimento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º). 3. As contribuições tratadas no art. 46, da Lei nº 8.541/92, incidem sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado. Aplicação da OJSBDI 1 nº 228. 4. Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-699.856/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S) : ALCY CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão regional, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica o reclamante isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Deve ser provido agravo de instrumento, quando demonstrada aparente violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. **RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.** Admitido o autor sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** (Enunciado nº 363 desta C. CORTE).

Processo : RR-700.903/2000.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho que opina pelo conhecimento e provimento do recurso; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75 apenas quanto ao tema "ilegitimidade do Ministério Público e impossibilidade jurídica" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, demonstrada a ausência de legitimidade processual do Ministério Público, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com ressalvas de fundamentação dos Exmos. Ministro Milton de Moura França e Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HIPÓTESE DE CONCREÇÃO EM TORNO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. Em que pese tenha interesse processual, não tem o Ministério Público legitimidade para propor Ação Civil Pública que tenha por pretensão deduzida em juízo a obrigação de fazer ou não fazer relativa a impedir a empresa de manter seus empregados no pátio em que se localizam as aeronaves sem a percepção do adicional de periculosidade, uma vez que, nessas circunstâncias, a causa de pedir e o pedido não envolvem a tutela de interesses individuais homogêneos, pois inexistente a dimensão social e coletiva para assegurar o direito à tutela jurisdicional coletiva, bem como não se configuram, tais direitos, como indisponíveis coletivamente, à luz de sua imprescindibilidade no âmbito social ou categorial. A mera reunião de interesses individuais de forma plúrima não importa na legitimação processual do **parquet**,

que para sua ativação depende da natureza do direito a ser protegido e do interesse socialmente relevante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.244/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : SANDOVAL CORDEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL MACEDO JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação legal e divergência pretoriana, para no mérito dar-lhe provimento e julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República. 3. Incidência da orientação contida no Enunciado 363 do TST.

PROCESSO : RR-708.686/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 27, da Lei nº 7.664/88, e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, dispensando o obreiro dopagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMISSÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS. 1. Conforme dispõe a literalidade do art. 27, da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, é nula de pleno direito a contratação de empregados e servidores, pela administração pública, no período eleito pela norma em referência. 2. Produzindo o vício efeitos da modalidade *ex tunc*, nenhuma parcela é devida, excepcionada a contraprestação do trabalho realizado. 3. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-717.429/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CAMPITELLI
ADVOGADO : DR. REGINALDO MONTICELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a demandada a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.345/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PAULO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. MAURICIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-740.160/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEAL DO MONTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante aos descontos a título de Imposto de Renda para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar o recolhimento sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

PROCESSO : AIRR E RR-711.771/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PREVIDÊNCIA PRIVADA PARAIBAN - PREVIBAN
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DIAS DA SILVA ALVES
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RUBENS BARBOZA GUERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do PARAIBAN. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado da Paraíba e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não é admissível recurso com fundamento em violação genérica de Lei. Há que se demonstrar a ofensa literal do dispositivo legal, especificamente, a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT.
RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO APELO DO RECLAMADO, MAS EXAMINA O MÉRITO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. A decretação de deserção do recurso ordinário da reclamada não impediu o exame do mérito pela C. Turma de origem. Desta forma, desnecessária se torna a reforma pretendida. A modificação do julgado levaria tão-somente à determinação do retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame do tema, que já foi examinado. O duplo grau de jurisdição já foi assegurado à parte, que descuidou-se em recorrer em relação a todo o tema, em observância ao princípio da eventualidade. Não há interesse da parte em recorrer em relação à deserção decretada, pois esta não lhe trouxe qualquer prejuízo.

Processo : AIRR-483.522/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE GOMES DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ARACINDO RODRIGUES PETRUSANIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstradas as violações denunciadas, nem evidenciado o dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-489.780/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VICENTE MAZARO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
 PROCURADOR : DR. EVANDRO PAULO BRIZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento impede o seu conhecimento, nos termos da orientação contida no enunciado 272/TST. Agravo não CONHECIDO.

Processo : AIRR-507.374/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 AGRAVADO(S) : JOSEFA XAVIER NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se comprovar dissenso pretoriano válido é necessário que se cumpra a ORIENTAÇÃO CONTIDA NO ENUNCIADO 337/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-514.154/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO VIANNA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDII, desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no En. 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-531.129/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROMAURO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe O ARTIGO 896, PARÁGRAFO 4º, DA CLT.

Processo : AIRR-540.223/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NELSON ZANTUT FILHO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELLO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ofensa a preceitos de lei não revelada, porquanto a matéria não foi solucionada pela Corte recorrida à luz das normas citadas no recurso de revista. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-540.247/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
 AGRAVADO(S) : EURIDES LÍDIA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opina pelo não-conhecimento do apelo; por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando ausente o TRASLADO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, IMPEDINDO A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Processo : AIRR-560.846/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA EUGÊNIA DE MACEDO XAVIER
 ADVOGADO : DR. HOPERACY SEVERIANO DE MACEDO FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças não autenticadas, na conformidade do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa TST nº 06/TST, inciso X, vigente à época da interposição do agravo.

PROCESSO : AIRR-576.506/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : EDJANE ALVES MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA CASTELLON FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opina pelo não-conhecimento do apelo; por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando ausente o TRASLADO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, IMPEDINDO A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Processo : AIRR-582.743/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI
 PROCURADOR : DR. NILSA POSSATO ALENCAR
 AGRAVADO(S) : ROSA EMÍLIA NUNES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opina pelo não-conhecimento do apelo; por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando ausente o TRASLADO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, IMPEDINDO A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Processo : AIRR-588.540/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
 ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
 AGRAVADO(S) : DULCE QUERINO DE CARVALHO MUNIZ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI



DECISÃO: Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo; por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. CIPA. Não comporta modificação a decisão que não admite o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-591.572/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MÁRCIO PACHECO SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Não alcança admissibilidade recurso de revista adesivo, quando a revista principal não tenha sido conhecida, nos termos do art. 500, III, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-614.712/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA FERRO
ADVOGADO : DR. APARECIDA DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco, do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618.544/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : ROSA LIA MATOS TUNES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Havendo o acórdão atacado observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido.

PROCESSO : AIRR-652.482/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ
ADVOGADO : DR. SALOMÃO PIRES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NATÁLIA AIRES NOLÊTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO COELHO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SBDI-1 DO C. TST. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância com a orientação pacífica desta C. Corte, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-673.148/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu em consonância com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV do C. TST, não se vislumbrando nenhuma violação das NORMAS LEGAIS APONTADAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 333 DO C. TST. **Processo : AIRR-673.152/2000.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. VITAL NOGUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA REGO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-680.086/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS GETIRANA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.693/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : RAÇA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO PAULO THEODORO
AGRAVADO(S) : DAVID TOLEDO COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas obsta o processamento da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.981/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : HELIANA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 1. A aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (CLT, art. 453). **2.** Acórdão regional cõsonocom atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 177) não rende ensejo ao regular processamento de recurso de revista (art. 896, §4º, da CLT, e Enunciado nº 333 do c. TST). **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-688.887/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. OSWALDO HORTA AGUIRE FILHO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : DENAYR MACHADO
ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AG-AIRR-692.366/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : GERALDO NOGUEIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NSK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO YAMADA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. 1. Enfrentadas todas as questões de relevo versadas na lide, inexistente a potencial violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX da CF. **2.** Pretensão revisional assentada no reexame de fatos e provas, em dissenso pretoriano inespecífico ou, ainda, em aspecto carente do necessário prequestionamento, atrai o óbice dos Enunciados nº 126, 296 e 297/TST. **3.** Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.343/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : REGINA TAVARES VITÓRIO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SOARES MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-694.352/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : FABIÓLA KÁDJA SEABRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Pretensão ancorada em tema carente de prequestionamento e colidente com a iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 128 e Enunciados nº 95 e 362/TST) não animam processamento do recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-696.303/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE FARIA
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aosembargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.376/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : MANOELINA DO CALVÁRIO DURÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LIA MARCIA RAGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Decisão contendo fundamentação satisfatória, com abordagem da matéria debatida, faz a correta entrega da prestação jurisdicional. **PREQUESTIONAMENTO.** A falta de emissão de juízo sobre preceito legal alusivo à coisa julgada configura ausência de prequestionamento, com atração do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento DESPROVIDO.

Processo : AIRR-699.844/2000.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SÍLVIO VIANA DA SILVA TAVARES
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Não há presunção absoluta de veracidade dos registros feitos na Folha de Presença Individual dos empregados do Banco do Brasil quando, em confronto com a realidade fática, ficar demonstrado que não espelham a real jornada de trabalho realizada pelo empregado. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SBDI.

PROCESSO : AIRR-703.172/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : VALDIR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - § 4º DO ART. 896 DA CLT. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu,** aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.887/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO IÁ DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição Federal na forma do § 2º do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-703.901/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LEONARDO FERREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. REGINALDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-705.309/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO POLICARPO DAS NEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR M ENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : COOTRAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE MATÃO E REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARIONE MARCO STELLIN
 AGRAVADO(S) : EVANGELISTA CHAGAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei n. 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.455/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : AMÉLIA LAI FON
 ADVOGADO : DR. CID FRANCIS GUEBERT HUGEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Incabível a interposição de recurso de revista, quando pretender a reforma do v. acórdão por ofensa, violação ou contrariedade ou dissenso pretoriano a Provimento desta C. Corte, em razão de não se configurar nas hipóteses previstas no artigo 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-706.463/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ALENCAR SAMPAIO
 ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, INCABÍVEL O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

Processo : AIRR-711.178/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA FRESIATO MARTINS DE MELO
 AGRAVADO(S) : JUSSARA APARECIDA BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA - O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, pois a procuração do agravado não foi trasladada, sendo ela peça essencial, segundo odisposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : ED-AIRR-711.785/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 EMBARGADO : MARIA LÚCIA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno o Embargante a pagar à Reclamada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. A contradição de que tratam os artigos 535, inciso I, do CPC e 897-A da CLT consiste naquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva ou entre essas e a ementa da decisão embargada. Assim, não encerra contradição a alegação de que esse vício teria ocorrido quando da manutenção da deserção do recurso de revista pelo acórdão embargado. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.829/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES CONCEIÇÃO NETO
 ADVOGADO : DR. ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-714.166/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : KÁTIA MARIA GALÁCIO DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
 EMBARGADO : SAINT JOSEPH ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO TUFI SALIM



DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-714.675/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando nas razões do recurso de revista não se vislumbra ofensa direta a nenhum dispositivo legal, nem resta demonstrada divergência jurisprudencial apta a cotejo, não preenchendo, assim, os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-723.968/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : RAMIRO NUNES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em se tratando de recurso de revista no processo de execução, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-724.717/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PRÓ-ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS NETTO
ADVOGADO : DR. ANDREIA LUIZA LEAL GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT). 2. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-725.082/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S) : MIGUEL AUGUSTO GIRARDI
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por fim a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-725.914/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : VIRGÍNIA ALENCAR NARDY
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-727.819/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAMILO GUERIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTOS.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.329/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA CRUZ OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ARLETE VIEIRA GAGNIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730.584/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA FEITOSA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT). 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-732.114/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUÍS ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LOUSADA CÂMARA
AGRAVADO(S) : BANCO DE LA NACION ARGENTINA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, nos moldes da exigência legal, não padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. **VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA.** Não evidenciadas as violações legais apontadas, nem patenteada a divergência jurisprudencial específica, O RECURSO DE REVISTA NÃO SE VIABILIZA. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-733.622/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ FAVARETO DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.609/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ELISBÃO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA VITORIANO MARTINES PENNA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JACAREÍ
ADVOGADO : DR. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128/SDII.

PROCESSO : AIRR-734.748/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : EDIVALDO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA ARGÚVEL. Em se tratando de decisão proferida na fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista está restrita a ocorrência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República, daí exurgindo inviável o seu conhecimento por contrariedade a Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por divergência jurisprudencial. Inteligência do art. 896, parágrafo 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.749/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : VALDEMIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA ARGÜÍVEL. Em se tratando de decisão proferida na fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista está restrita a ocorrência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República, daí exsurgindo inviável o seu conhecimento por contrariedade a Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por divergência jurisprudencial. Inteligência do art. 896, parágrafo 2.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.750/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : LIDIO ALVES DE MESQUITA FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA ARGÜÍVEL. Em se tratando de decisão proferida na fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista está restrita a ocorrência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República, daí exsurgindo inviável o seu conhecimento por contrariedade a Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por divergência jurisprudencial. Inteligência do art. 896, parágrafo 2.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.752/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : MARCOS MENEZES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA ARGÜÍVEL. Em se tratando de decisão proferida na fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista está restrita a ocorrência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República, daí exsurgindo inviável o seu conhecimento por contrariedade a Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por divergência jurisprudencial. Inteligência do art. 896, parágrafo 2.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.124/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : FERNANDA ROSSETO
ADVOGADO : DR. THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação INFRACONSTITUCIONAL. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-735.314/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LYRIO MOLULO
ADVOGADA : DRA. THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Matéria não resolvida, porque não ventilada na fase de conhecimento, não comporta ser examinada na fase executória, porquanto carente do devido e oportuno prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.462/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDITORA MIRAGE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : HELOISA HELENA PEREIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. JAIR CALSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado n.º 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.268/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE APARECIDA MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.425/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ASA BRANCA MINERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES
AGRAVADO(S) : ROZOLINO IMANUEL INÁCIO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.734/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RAPOSO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.979/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA COIMBRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do recurso trancado NO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Processo : AIRR-737.084/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH GOULART PINTO
AGRAVADO(S) : EDSON CELESTINO MAIA
ADVOGADO : DR. APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.578/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : MARIA CREUSA SOARES LOPES
ADVOGADO : DR. MÁRIO GOMES DE SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPOSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL. A parte está obrigada a efetuar o depósito recursal no limite legalmente estabelecido, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, salvo se, pela somatória dos valores depositados, já houver sido atingido o montante arbitrado à condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 139 da C. SBDI-I. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.591/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS CÉSAR DE SOUZA CORREA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.592/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Recurso interposto após o prazo fixado em lei carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. **Agravo de Instrumento NÃO CONHECIDO.**

Processo : AIRR-737.631/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : LINERGIA COMERCIAL E ARTIGOS DE TOUCADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Inadmissível recurso de revista que pretende a decretação da nulidade do acórdão regional quando não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, mas apenas decisão CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-739.159/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES
AGRAVADO(S) : TALLES QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER PALMEIRA
AGRAVADO(S) : FRIGONETO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, in censurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula n.º 266 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-739.169/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : RONALDO MOURA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA VALLE DA ROCHA MÜLLER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula 333 do TST. 2. Agravo de instrumento de que não se conhece E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AG-AIRR-740.563/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AGNOLETTI
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para, superado o óbice de não conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. 1. Revela-se apto ao conhecimento agravo de instrumento cujo traslado observou o comando inserto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. 2. Agravo Regimental a que se dá provimento para, superado o óbice de não conhecimento do agravo de instrumento, por insuficiência de instrumentação, DELE CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo : AIRR-740.907/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : ARLINE VICENTE DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT). 2. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-740.929/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS BASILIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. 1. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República (Súmula nº 360 do TST). 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-743.001/2001.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELINO DUARTE
 AGRAVADO(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista do qual o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-743.462/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EDSON REIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES
 AGRAVADO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT). 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-745.411/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : VALENTIM BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SALMO DELPHINO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218 DO C. TST. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-745.928/2001.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LIMA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CYNTHIA DE FATIMA SOUZA VIANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação à decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação INFRACONSTITUCIONAL. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-748.101/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PITELLI
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional. 2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas, ainda que o próprio mês de prestação dos serviços, não implica, de modo algum, violação direta e frontal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, parágrafo único, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não AUTORIZA O MANEJO DO RECURSO DE REVISTA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-748.560/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GILSON DA SILVA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista do qual o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.597/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON GONÇALVES DE BARROS
 ADVOGADO : DR. SANDRO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, por se tratar de peças obrigatórias.

PROCESSO : AIRR-750.512/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RAVAGNOLO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista do qual o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.692/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
 ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CORREA SOUSA
 ADVOGADO : DR. MILTON DIAS ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Eg. Tribunal Regional já se pronunciou no sentido de que o reclamado não cuidou de juntar aos autos a Lei Orgânica do Município, "supostamente de índole estatutária". Matéria cuja apreciação encontra óbice no Enunciado 126 do TST, por ser defeso a esta Corte Superior o reexame de questões que envolvem comprovação fática.

PROCESSO : AIRR-751.022/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : AILTON RODRIGUES GOMES
 ADVOGADO : DR. LUIZ S. NOYA DE ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. 1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, a ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.057/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUCILENE MOREIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não cabe a esta instância superior nova apreciação de matéria fática, já que, conforme esclareceu o v. acórdão regional, o Município-reclamado não cuidou de comprovar suas alegações sobre a existência de lei municipal. Óbice intransponível do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-751.243/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RENATO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação à decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. 2. Não demonstrada violação direta e literal aos artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX da Constituição Federal, merece ser mantida a decisão denegatória do recurso de revista. 3. Agravo de INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-751.358/2001.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA
PROCURADOR : DR. MARCELO SILVEIRA VIDAL BALDANZA
AGRAVADO(S) : MANOEL FALCÃO
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em sintonia com o Enunciado 331, IV, do TST (redação dada pela Resolução 96/2000) obsta o manejo do recurso de revista, a teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, DA CLT E DO ENUNCIADO 333/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-751.541/2001.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CRISTOVAM SILVA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, e os arestos colacionados não enfrentam os mesmos fundamentos da decisão recorrida. 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.285/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AFONSO HENRIQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAS VEROLME-ISHIBRAS S.A. - IVI
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento. 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.286/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO LOPES NADER
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.287/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FONSECA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT). 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.298/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALEDIR MYRTHES AYRES NEVES
ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CESÁRIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIA MARIA PICANÇO DAMIAN
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO AYRES NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista, interposto em processo de execução, em que a Embargante não aponta ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. 2. Incensurável, pois, a decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.139/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ LUCAS DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação à decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional. 2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação do serviço, não implicando, de modo algum, violação direta e frontal ao artigo 5º, incisos II, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, § 1º, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo DO RECURSO DE REVISTA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-753.989/2001.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : KÁTIA GONDIM SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões temas não discutidos no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento. 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-753.990/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZAVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ELIAS SANCHES HERNANDEZ
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões temas não discutidos no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento. 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-753.996/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE PESCADOS FUNELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON FARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEMERVAL DA SILVA RABELO
ADVOGADA : DRA. ZULEIDE C. JACOB MESQUITA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.000/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRISTINA LÚCIO VILLAÇA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE CARDIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, e os arestos colacionados pela Recorrente não atendem às exigências da alínea a do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-754.126/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR SIMONI MORGADO
 AGRAVADO(S) : RAMIRO VERGÍLIO
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.175/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MARCONDES ALCANTARA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, e o aresto colacionado pelos Recorrentes não atende às exigências da alínea *a* do artigo 896 da CLT, quanto à sua origem. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.176/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ADAMIR HIPÓLITO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
 AGRAVADO(S) : FRANCIS SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : CLUBE DE CAMPO PRÓ-VIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON F. BERETA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Em não se apontando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.177/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ANATALINA DA SILVA MOURA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CLÁUDIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.178/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REINALDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Inadmissível recurso de revista quando não demonstrada violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, tampouco divergência jurisprudencial válida, como exigido pelo artigo 896 e alíneas da CLT. 2. AGRAVOS DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDOS.

Processo : AIRR-754.179/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CLEUSA DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
 AGRAVADO(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação aos artigos 895 e 899 da CLT e 515, § 1º, do CPC, em relação aos efeitos e extensão do princípio da voluntividade do recurso ordinário. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.201/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.222/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALMIR ANTÔNIO SFALSIN
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT). 2. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-755.832/2001.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BEBERIBE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JUAREZ GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Inteligência do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.446/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : KERSTIN BREIER CARDOZO
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA ARGÜÍVEL. À luz do Enunciado n.º 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja ofensa dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.448/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO VITORINO VISCARDI
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA ARGÜÍVEL. À luz do Enunciado n.º 266 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja ofensa dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-758.112/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 EMBARGADO : ORLANDO RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. TADEU AGUIAR NETO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão na análise da alegada violação do artigo 62, inciso II, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. Configurada omissão na análise de tema veiculado pela parte no agravo, ACO-LHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO.

Processo : AIRR-758.611/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : FORMLINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 AGRAVADO(S) : GUIMÁRIO BISPO DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.364/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINT-TEL/GO/TO

ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA ARGÜÍVEL.** À luz do Enunciado n.º 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja ofensa dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.226/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ADEMAR PIRES
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 326/TST. Decisão regional, que mantém a proferida na origem, ratificando a prescrição total incidente em pleito alusivo a complementação de aposentadoria nunca paga ao vindicante, tem respaldo no entendimento sedimentado no Enunciado 326/TST e, por isso, o recurso de revista contra ela assestado esbarra nos óbices em que se ERIGEM O ARTIGO 896, § 4º, DA CLT E O ENUNCIADO 333/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-760.606/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADOVADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HAMILTON DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado n.º 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal a norma da Constituição da República, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.451/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RAMOS DE BARROS
 ADOVADO : DR. EDGAR FRANCISCO NORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se à conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Decisão fundamentada nos moldes da exigência legal não padece de nulidade, porquanto resgatada regular e satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA.** Decisão escudada no contexto fático probatório dos autos barra a trajetória do recurso de revista ante o óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Recurso que não aponta ofensa a dispositivo legal, nem colaciona arestos paradigmáticos carece de fundamentação. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-761.805/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : ELIETE LOPES MEYRELLES
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdiccional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, ser-lhes conferido nenhum efeito infringente.

PROCESSO : AIRR-762.601/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VILMO NOCOLAU SANTOS
 ADOVADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN ME-
 GALE
 AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO
 E IMPORTAÇÃO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO A. DE CAMARGO R.
 DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nãoconhecimento do agravo, por intempestivo, e conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a indicação de arestos objetivando caracterizar divergência JURISPRUDENCIAL. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-767.498/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA MARTINS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão os fundamentos concludentes à conclusão, abrangendo o cerne da questão controvertida, tem-se por resgatada satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. **PRESCRIÇÃO.** A quinquenal conta-se a partir do ajuizamento da ação. Entendimento sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 204/SDI/TST. **MATÉRIA FÁTICA.** Não abre ensejo ao recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO.** Novos embargos de declaração só cabem para questionar suposto defeito existente na decisão dos anteriores, restando preclusa a matéria nestes não ventilada, que se pretende ver exumada com a interposição daqueles. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.993/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADOVADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 AGRAVADO(S) : ZEIDAN MOURAD
 ADOVADO : DR. SAMANTHA AVAD MOURAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão arrimada no levantamento pericial acerca de cumprimento de acordo judicial, que pendia ser esclarecido, o qual atesta o correto procedimento executório, na linha do comando da decisão exequenda, não patenteia ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI (ato jurídico perfeito e coisa julgada), da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.205/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. -NUCLÉP
 ADOVADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CABO DA SILVA
 ADOVADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - Não prospera o recurso de revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.507/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA PIERONI EBERLIN
 ADOVADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada a ofensa direta e literal a preceito constitucional, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.520/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA MARGARET BRIGHETTI DORIA
 ADOVADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada a ofensa direta e literal a preceito constitucional, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.521/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALMIRO ROBERTO GALUSNI
 ADOVADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada a ofensa direta e literal a preceito constitucional, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.602/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NAIDA CARRARA
 ADOVADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada a ofensa direta e literal a preceito constitucional, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.668/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA E SILVA
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentalização.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se admite agravo se o instrumento, por cuja regularidade na formação incumbe à parte zelar, não contém peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/1998.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-776.722/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LENILDA CABRAL DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.176/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR DA COSTA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. RENATO DE MORAES ANDERSON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.772/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GIRALDELLI
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Para que o recurso alcance conhecimento, deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.988/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : THEREZINHA CAROLINA DE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEB)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 896 DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O cabimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT porque o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI, cujo entendimento é o de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, portanto não integra o salário do empregado. Por outro lado, para se aferir a assertiva da recorrente, de que o fornecimento do tiquete-refeição nunca esteve atrelado ao PAT, ao contrário do afirmado pelo Regional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta Corte, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782.028/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUCI MARA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.559/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADO(S) : NEY NÉLSON TESSEROLI RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO

Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-782.570/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : CANTIDIO DRUMOND NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O simples indeferimento de produção de prova testemunhal não leva à configuração do suscitado cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que ao Juiz incumbe a direção do processo E, PRINCIPALMENTE, DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS PELAS PARTES.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.870/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JADIR PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Ex.mo Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC

Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.855/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado do instrumento de procuração do agravado, por impedir a aferição da regularidade da representação processual da parte, obsta o conhecimento do agravo. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.312/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RODRIGO ALEXANDRE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.976/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 PROCURADOR : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CATARINA DE SENA GONZAGA DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANGÉLICA BERQUÓ CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem efetuado o depósito do valor previsto para a interposição de recurso de revista, este encontra-se deserto. Os valores fixados na tabela referentes aos depósitos recursais são específicos para cada tipo de recurso. (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.271/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : AGENOR DE OLIVEIRA MUNIZ
 ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Não há que se falar em violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, tendo em vista que as instâncias ordinárias adotaram tal dispositivo como fundamento para sua decisão. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.653/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DANIEL MACHADO
 ADVOGADO : DR. AÉCIO FLÁVIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - Decisão em consonância com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado nº 333 do TST. Tema nº 23 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.706/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SILVINO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Ex.mo Juiz convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EXCLUSÃO DO RECLAMANTE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Ns 296 E 297 DO TST. Deve ser denegado seguimento ao recurso de revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Isso porque a divergência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese, cujo aresto não analisou a matéria pelo prisma do mesmo dispositivo constitucional aplicado pelo acórdão recorrido. Por outro lado, o prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido se a matéria tratada no dispositivo tido como violado não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.647/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO MARCOS PINHEIRO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. INTERESSES CONFLITANTES. Não se revela juridicamente acertado que o agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) possa beneficiar-se do depósito feito pelo Banco Banerj S/A, considerando que ambos têm interesses conflitantes na presente ação, uma vez que o primeiro pretende ver-se excluído da lide. O mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário, não sendo este o caso dos autos. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada lide. Desta forma, não há que se falar em afronta ao artigo 509 do CPC, indigitado no apelo, o qual permaneceu imaculado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.867/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO MATOS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Ex.mo Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - LEI Nº 7.238/84. Descabe a aplicabilidade do artigo 9º da Lei nº 7.238/94, que dispõe acerca de indenização nas hipóteses de dispensa de empregado sem justa causa, tendo em vista que o autor espontaneamente aderiu ao Plano Incentivado de Rescisão Contratual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.880/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : WAGNER RAIMUNDO DE ANDRADE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DO INTERVALO INTRAJORNADA. No tocante ao ônus da prova, não se constata a alegada vulnerabilidade aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que a demandada não se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor no que tange à equiparação salarial. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o QUE É VEDADO À LUZ DO ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA DESTA CORTE.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.886/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ENGET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ROBERTO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo demonstração inequívoca de violação de lei ou divergência jurisprudencial, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.696/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SORIANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.698/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.842/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CERÂMICA EVELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : CRISTOVAM MARANGONI FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-796.331/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO LONGHI
 ADVOGADO : DR. NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
 AGRAVADO(S) : ADEMIR GARCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELINALDO MODESTO CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. Ademais, a ausência de cópia integral das razões de revista obsta a análise de sua tempestividade e da pertinência dos argumentos recursais. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.347/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : ISRAEL DE PAULA SALDANHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.477/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SERCEL LTDA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ARAÚJO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO AUGUSTO DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-805.678/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS ALAGOAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY PAGANOTTI
 AGRAVADO(S) : ALDEMIR CARLOS FINARDI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-808.847/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ACÁCIO VITORIANO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GIOIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.946/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADO(S) : TEREZA VICENTE FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.957/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADO(S) : DIRCE GERALDI DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.958/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADO(S) : NELSON CARLOS ANICETO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.961/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
 AGRAVADO(S) : CLEMAIR FERREIRA COSTA QUINOR
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, e a relativa à decisão impugnada - por impedirem a aferição da tempestividade da revista e do próprio agravo, respectivamente -, obstam o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.964/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
 AGRAVADO(S) : NIDOVAL HAMILTON MARQUES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA CASAUARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.292/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ADERALDO FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.294/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL TIMÓTEO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-192.656/1995.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : RONALDO SILVA GOMES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. DANIELLA BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, prestar os esclarecimentos solicitados. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.**

1. Os embargos de declaração, porque constituem um remédio processual apto a obter um juízo INTEGRATIVO-RETIFICADOR DA DECISÃO, SERVEM, TAMBÉM, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-237.562/1995.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GARCIA ROSSI
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
 RECORRIDO(S) : JURANDIR TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Itaipu Binacional quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer relativamente aos temas "IPC de junho de 1987 - Plano Bresser" e "URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão" e, nomérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte a decisão de fls. 249/260 e 373/380, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada União Federal (Sucessora da CAEEB - Liquidação) quanto à preliminar denulidade e relativamente à multa do § 8º do art. 497 da CLT. Por unanimidade, conhecer relativamente aos temas "IPC de junho de 1987 - Plano Bresser" e "URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte a decisão de fls. 249/260 e 373/380, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89.

EMENTA: PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. Esta Corte, mediante o pronunciamento da sua Colenda SBDI1, em composição plena, vem entendendo reiteradamente inexistir DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 26,06%, REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987.

PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Em razão do entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. No mesmo sentido vem a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

PROCESSO : RR-297.685/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : VALDETE RODRIGUES SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas no tema competência da Justiça do Trabalho para realizar descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, provido para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ENGETEST.

Exame impossível. Esse recurso já foi julgado (acórdão de fls. 704/706) e, posteriormente, reformado pelo acórdão de fls. 739/744, que restabeleceu a decisão do Regional de não conhecer do recurso por deserção.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ITAIPU BINACIONAL.

PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO. A contagem do prazo prescricional começa a fluir do término do aviso prévio (Orientação Jurisprudencial nº 83 DA SDI DO TST).

SALÁRIOS RETIDOS. Dissensojurisprudencial não comprovado pela parte.

AJUDA DE CUSTO PARA HABITAÇÃO. DIFERENÇAS E REFLEXOS. O Regional constatou que o pagamento da ajuda de custo para habitação não era requisito para a prestação do trabalho, mas benefício destituído de qualquer ônus. Constatação diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo **Enunciado nº 126** do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para realizar os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda nas parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI.

Recurso conhecido apenas no tema competência da Justiça do Trabalho para realizar descontos previdenciários e fiscais e provido para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-317.816/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 RECORRIDO(S) : LEONOR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : EMPAL EMPREITEIRA AUXILIAR DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA. E OUTRAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista e dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos relacionados ao vínculo empregatício da autora com o Banco Central do Brasil, mantendo a responsabilidade do Banco apenas de forma subsidiária.

EMENTA: I - Vínculo empregatício com o Banco Central do Brasil. Impossibilidade. Lei 4.595/64. Contratação por empresa interposta antes da Constituição Federal de 1988. Diante dos termos do art. 52, I, da Lei 4.595/64, segundo a qual a contratação do pessoal do Banco Central deve ser precedida de concurso público, sob pena de nulidade, não se aplica o princípio da primazia da realidade, por ser incabível o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o banco. O referido dispositivo, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contraria o art. 19 do ADCT, que garante a estabilidade ao servidor público civil da autarquia que estava, na data da promulgação da Constituição de 1988, em exercício há pelo menos cinco anos continuados. No caso do Banco Central do Brasil, não se aplica o art. 19 do ADCT porque faltou condição *sine qua non* para que a autora fosse considerada servidora pública civil da referida autarquia federal: passar pelo crivo do concurso público. **II - Responsabilidade subsidiária.** O item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirma a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-319.258/1996.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA
 RECORRIDO(S) : EDISON FERREIRA TAKEMURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ANISTIA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.878/94 ÀS EMPRESAS EXPLORADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES - READMISSÃO. A criação da TELEPARÁ decorreu de autorização legislativa prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 5.792/72, que permitia à TELEBRÁS a constituição de subsidiárias, bem como a participação no capital de empresas do setor de telecomunicações. Assim, sendo a TELEPARÁ uma sociedade de economia mista, exploradora de serviços públicos de telecomunicações e controlada indiretamente pela União Federal, por meio da TELEBRÁS (concessionária de serviço público vinculada ao Ministério das Comunicações), é aplicável a Lei nº 8.878/94, que concedeu anistia aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União (art. 1º). A regência pela Lei das Sociedades por Ações não desqualifica a reclamada como sociedade de economia mista. **Revista conhecida e não provida.**

PROCESSO : RR-330.001/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GIL DE AZEREDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto à complementação de aposentadoria - prescrição e complementação de aposentadoria - Fundação Clemente de Faria -direito adquirido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento quanto à complementação de aposentadoria - prescrição e dar-lhe provimento quanto à complementação de aposentadoria -Fundação Clemente de Faria - direito adquirido, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, noimporde R\$20,00, arbitradas sobre R\$1.000,00, valor arbitrado àcausa, pelo Reclamante, na forma da lei. Em decorrência, julgar prejudicado o exame do tema remanescente no segundo recurso de revista (integração da gratificação semestral na complementação de aposentadoria).

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. BANCO ABN AMRO REAL S/A. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

A complementação de aposentadoria prevista nos Estatutos da Fundação Clemente de Faria, de forma precária e condicional, gera apenas expectativa de direito, e, não, direito adquirido, uma vez que se revela fruto de liberalidade introduzida no contrato de trabalho, de forma unilateral. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-350.073/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : MÁRIO GONÇALVES CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO.**

1. Embargos declaratórios interpostos em face de acórdão de Turma do TST, que após reconhecer a condição de empregado rural do Reclamante para todos os efeitos legais, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, sob tal premissa, fosse reexaminado o tema "prescrição".
2. Tratando-se de mera decisão interlocutória, na qual inexistente qualquer tese jurídica a respeito do instituto da prescrição, inócua a determinação emanada pela SBDI1 do TST no sentido de que a Turma reexaminasse a prescrição à luz da Emenda Constitucional nº 28/2000, que introduziu nova redação ao ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
3. Inviável reconhecer-se omissão em acórdão que sequer examina a matéria objeto da preliminar de nulidade argüida nos embargos interpostos para a SBDI1 do TST.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-357.142/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SHEILA CRISTINA OLIVEIRA CARDOSO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA DA SILVA CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso do reclamado apenas no tema "contratação de servidor sem concurso público. Violação do art. 37, II e IX, da Constituição" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes. Fica prejudicado o recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não prospera a prova da alegada divergência jurisprudencial. Os arestos que tratam do tema ora são inservíveis, por não provirem de órgão jurisdicional mencionado no art. 896, a, ora são inespecíficos. O Enunciado nº 123 do TST, que interpretava a Constituição de 1967, não é aplicável à espécie, pois a contratação dos reclamantes ocorreu na vigência da atual Constituição. **Não conheço. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A impossibilidade jurídica do pedido implica a incompatibilidade do pedido, considerado em si mesmo, abstraindo-se a causa de pedir, com o ordenamento jurídico. Pedido juridicamente impossível é o inequivocamente vedado pela ordem jurídica, sendo inócua a análise dos fundamentos suscitados. Não há falar em impossibilidade jurídica de pedido que envolva questão interpretativa, cuja solução não se satisfaz com um juízo abstrato - apartado das peculiaridades do caso concreto - sobre o pedido, ou seja, que demande a análise de mérito. **Não conheço. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 4.753/93.** Em verdade, não houve declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.753/93. O Regional tão-somente não a aplicou por entender não ter ocorrido em concreto hipótese de incidência de tal lei, qual seja, necessidade temporária de excepcional interesse público. Posto isso, cinge-se a controvérsia à aplicação de lei estadual com vigência restrita a território do Regional, o que inviabiliza o exame dos arestos colacionados, que não atendem aos ditames do **art. 896, b, da CLT.** Acresça-se a isso que não há no ponto indicação expressa de dispositivo constitucional supostamente violado, ensejador de exame de constitucionalidade por esta corte. **Não conheço. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO.** Os contratos de trabalho "por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público", previstos no art. 37, IX, da Constituição, não se submetem à exigência de prévia aprovação em concurso público prevista no inciso II do mesmo artigo. Ausentes a temporariedade e a excepcionalidade que caracterizam esses contratos, recai-se no campo de incidência do inciso II do art. 37 da Constituição. *In casu*, o Regional expressamente afastou os requisitos do contrato previsto no inciso IX; deveriam, pois, os reclamantes ter-se submetido ao procedimento público obrigatório do inciso II, sem o qual o contrato é nulo, consoante o Enunciado nº 363 do TST. **Recurso provido neste ponto** para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicado.

PROCESSO : RR-368.909/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BONEZZI
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado reclamante.

EMENTA:MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIE-NAL

A transformação da relação jurídica empregado do regime da CLT para o estatutário, por meio da edição d Regime Jurídico Único (Lei nº 10.219/92), implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.



PROCESSO : RR-370.895/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI
 RECORRIDO(S) : NEROCI NERI MARTINS
 ADVOGADO : DR. HAROLDO BEZ BATTI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "diferenças salariais - URP de fevereiro/89 - quitação por acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e violação aos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 43 e 44 da Lei 8.620/93, para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento quanto ao primeiro ponto, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, e, por unanimidade, dar-lhe provimento relativamente aos descontos previdenciários e fiscais para determinar a dedução dos descontos previdenciários e do Imposto de Renda decorrentes das sentenças trabalhistas e, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, autorizá-los nos termos dos Provimentos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. "Descontos legais. sentenças Trabalhistas. Lei nº 8.541/92, art. 46. provimento da CGJT nº 03/84 alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado a final". Incidência da Orientação jurisprudencial nº 228 da eg. SBDI-1. Revista provida neste aspecto.

PROCESSO : AG-RR-371.775/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO GLÊNIO LEMOS DE BRITO
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA.

Não merece provimento o agravo regimental que busca a reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-373.053/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : AURINO VENÂNCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho argüida em contra-razões pelos reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada CEF no item "Ilegitimidade ad causam". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada CEF quanto ao tema "Vínculo Empregatício - Prestação de Serviços - Empresa Tomadora Integrante da Administração Pública Indireta - Responsabilidade-Subsidiária", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação da reclamada CEF, de forma subsidiária.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

O tema debatido em recurso pelo membro do Douto Ministério Público do Trabalho não se confunde com matéria de interesse público. Trata-se de questão inerente ao interesse da CEF, empresa pública, de natureza jurídica de direito privado, que pretende desobrigar-se do pagamento de créditos trabalhistas a ela imposto, em face do reconhecimento de responsabilidade subsidiária. Nesse sentido, não está o Douto Ministério Público legitimado a recorrer em seu nome, por escapar das hipóteses dos artigos 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93; 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal.

Preliminar, argüida em contra-razões, acolhida.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-374.221/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
 ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL XAVIER REIS
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tópico "cartão-de-ponto - registro - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na contagem das horas extraordinárias, sejam desconsiderados os cinco minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. Ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, e, no tocante ao tema "acordo de compensação de horário 12X36", conhecer do recurso por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, declarando válido o acordo de compensação de horário, excluir da condenação as horas extraordinárias.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI/TST. Ensina a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI/TST não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. A decisão Regional que contraria tal posicionamento merece reforma, a teor do art. 896, a, da CLT, a fim de se ajustar o **decisum** ao entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA. Após o advento do art. 7º, inciso XIII, da Carta Constitucional de 1988, a condição de validade do regime compensatório de jornada atém-se a sua previsão em Acordo Coletivo, Convenção Coletiva de Trabalho ou cláusula expressa de contrato individual de trabalho. A inobservância de acordo coletivo firmado entre as partes viola os termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380.874/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
 RECORRIDO(S) : JORGE MARINHO VIEIRA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. 1. A emissão de juízo explícito sobre o tema articulado pela parte, ainda que de forma a eladesfavorável, impede a caracterização da figura da negativa da prestação jurisdiccional, afastando, por conseguinte, a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da CF. 2. Pretensão revisional, com estofo em tema estranho ao objeto específico do julgamento impugnado, cristaliza nítido erro de alvo, impedindo assim a admissão da revista. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-381.336/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : GILBERTO PINTO FONTOURA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhes provimento. Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Ministro João-Oreste Dalazen, que conhecia do recurso de revista do empregado quanto ao tema cargo de confiança.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO. PRÊMIO DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. ADVOGADO EMPREGADO. CARGO DE CONFIANÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso no particular, por falta de fundamentação. 2. Inexistindo adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca de tema ventilado na revista, rescai à evidência a falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. O denominado prêmio desempenho - parcela formalmente atrelada à existência lucro -, dada a habitualidade de sua concessão, ostenta natureza salarial. Conseqüentemente, devida sua consideração na base de cálculo da gratificação natalina. Precedentes. 4. Dissenso pretoriano inespecífico não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 5. O advogado empregado, na vigência da Lei nº 4.215/63, não tem como corolário direto do exercício profissional o direito aos honorários de sucumbência, à míngua de previsão legal ou ajuste nesse sentido. 6. Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-384.075/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO
 RECORRIDO(S) : DAVID RODRIGUES DOS SANTOS NETO
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA BOUSADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DE DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA. Sendo a União Federal sucessora dos débitos trabalhistas da reclamada, tinha evidente interesse na solução do presente litígio. Portanto, por imposição dos arts. 35 e 38 da Lei Complementar nº 73/93, deveria o Regional intimar pessoalmente a União sobre a necessidade de a empresa liquidanda regularizar sua representação no processo. Entretanto devem ser observadas as peculiaridades do caso: a declaração de nulidade do acórdão do Regional não ter autilidade, pois é impossível atender a pretensão da União de que seja examinado o recurso ordinário da Interbrás, uma vez que não houve no recurso de revista impugnação específica do motivo pelo qual o Regional não conheceu do mencionado recurso ordinário, qual seja, irregularidade de representação. Ressalte-se que a União não pleiteou na revista que lhe fosse aberto prazo para interpor recurso ordinário próprio.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional não lançou juízo sobre esse tema, nem a recorrente o instigou a pronunciar-se expressamente. Não merece admissibilidade o recurso neste ponto por ausência de prequestionamento - Enunciado nº 297 do TST.
DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Regional não lançou juízo sobre esse tema, nem a recorrente o instigou a pronunciar-se expressamente. Não merece admissibilidade o recurso neste ponto por ausência de prequestionamento - Enunciado nº 297 do TST.

REINTEGRAÇÃO. O recurso não pode ser conhecido neste ponto por estar desfundamentado, uma vez que não traz violação de lei nem divergência jurisprudencial, hipóteses ensejadoras da admissibilidade do recurso de revista, conforme prevê o art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-390.257/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ALFREDO RIBEIRO NOGUEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido anterior a 23 de dezembro de 1991, determinando o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional não apreciada, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: 1. Preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional. A prefacial está relacionada com decisão de mérito favorável à parte. Com base no § 2º do art. 249 do CPC deixa de ser apreciada.

2. Competência residual da Justiça do Trabalho. Lei Municipal nº 6.880/91, que instituiu o regime jurídico único municipal. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido relativo a direitos e vantagens conquistadas antes de entrar em vigor a Lei Municipal nº 6.880, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o regime jurídico único do Município de Campinas, conforme o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-391.927/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : ALCINÉIA MARIA CAVALCANTE COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

São infundados os embargos de declaração quando a decisão homologada não se encontra maculada por nenhum dos vícios enumerados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-400.231/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA PINTO
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. GRACE VIRGINIA R. M. TANAJURA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ ORNELLAS DA NOVA

DECISÃO:Unanimemente, chamar o feito à ordem, para substituir o voto que foi incluído equivocadamente na planilha do dia 13/03/02, por não corresponder ao processo que foi julgado; unanimemente, retificar a certidão de fl. 204, passando a constar o seguinte: unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE JURÍDICO.

1. Consiste em pressuposto genérico de admissibilidade de qualquer recurso o interesse jurídico, que repousa essencialmente na utilidade para a parte, do ponto de vista prático, de uma outra decisão do juízo *ad quem*. Vale dizer: é indispensável que se divise, em tese, a possibilidade de uma solução da lide mais vantajosa para o Recorrente, o que supõe sucumbência do litigante na decisão recorrida.

2. Sobrevindo, todavia, em virtude de efeito modificativo emprestado a embargos declaratórios, decisão totalmente favorável ao Recorrente, cessa o interesse jurídico para o recurso, ainda que por motivo superveniente. Não mais se justifica, inclusive, se for o caso, o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, determinado em decisão anulatória da primitiva decisão do Regional, pois houve reversão do quadro de sucumbência para a parte.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-400.311/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : HUMBERTO EULER RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "litispêndência" e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de Origem, a fim de que, afastada a litispêndência, seja apreciado o pedido de equiparação de vencimentos, da forma como entender de direito, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. Requereu juntada de votovencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Aloysio SilvaCorrêa da Veiga.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. LITISPÊNDÊNCIA

Em razão da norma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, há litispêndência quando se repete ação anteriormente ajuizada que está em curso, com identidade de partes, pedido e causa de pedir. Logo, se na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato da categoria dos bancários não houve a juntada do rol dos substituídos, torna-se inviável concluir pela existência de litispêndência, *in casu*, ante a impossibilidade de ser verificado o requisito relativo à identidade de partes.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não se conhece do recurso quando o recorrente se limita a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar afronta a dispositivo legal ou apresentar aresto tido por divergente, conforme determina o art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-401.059/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
 ADVOGADA : DRA. LEONILDA VALENTI
 RECORRIDO(S) : JORGE GERHARDT NETO
 ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. 1. Decisão regional que deixa de admitir recurso ordinário de fundação pública, com espeque na irregularidade de representação da parte, não ofende por si só a literalidade dos arts. 5º, inciso LV da CF; 36, 37 e 38 do CPC. **2.** Pretensão revisional fundada em dissenso pretoriano in específico obsta o conhecimento da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). **3.** Reexaminada a sentença de primeiro grau, na sua inteireza, por força do cumprimento do duplo grau de jurisdição obrigatório, emerge a ausência de prejuízo capaz de resultar em nulidade processual. Incidência do art. 794 da CLT. **4.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-402.465/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : LUAR MOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI
 RECORRIDO(S) : ERNANI PINTO DE OLIVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em violação da coisa julgada quando a conta de liquidação homologada foi elaborada nos estritos limites da sentença transitada em julgado. Ademais, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a alegação de extrapolamento dos limites da coisa julgada pode configurar, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal, sendo insuficiente, portanto, para alavancar recurso de natureza extraordinária.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-403.434/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : FOCUS MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 EMBARGADO : VALÉRIA CIRILO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes PROVIMENTO. **2**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-410.226/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ELIANE AZEVEDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 RECORRIDO(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BENSÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TELEMIG. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA.

I - Princípio da isonomia: Deferir à empregado de empresa prestadora de serviços vantagens conquistadas por empregados submetidos a concurso público, como os da Telemig, viola o princípio da igualdade ou isonomia, que alcança quem ocupa cargo ou emprego na administração pública porque passou pelo crivo do concurso público. Portanto a administração pública, em obediência ao princípio da igualdade ou isonomia, deve realizar o certame público para preencher cargos e empregos públicos, sem discriminar ninguém.

II - Aplicação do art. 12 da Lei 6.019/74: Aplicação incabível em face das diferenças existentes entre o contrato temporário e a terceirização.

III - Responsabilidade subsidiária da TELEMIG: Embora o Enunciado 331, IV, do TST consagre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, incluindo a sociedade de economia mista, a condenação subsidiária da Telemig não tem nenhum efeito prático, uma vez que foi mantida a decisão que julgou improcedentes os pedidos da reclamação, não remanescendo nenhuma condenação.

Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-410.538/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 ADVOGADA : DRA. NOEME FRANCISCO SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : CLEMENTE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, julgar extinto o processo com julgamento do mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC), ficando prejudicado o exame do restante do recurso e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento está isento o Autor.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.096/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BULADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas nos temas Planos Bresser-IPC de junho de 1987, Plano Verão-URP de fevereiro de 1989 e URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de reajustes relativos aos Planos Bresser (IPC de junho de 1987) e Verão (URP de fevereiro de 1989) e provimento parcial para limitar a condenação com base nas URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a datado efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE).

A revista embasa-se neste ponto em súmula do Supremo Tribunal Federal, hipótese não prevista na alínea a do art. 896 da CLT. Ressalte-se que o art. 144, I e II, da Constituição, suscitado a título ilustrativo, é inidôneo à prova de violação direta e literal de dispositivo da Constituição (art. 896, c, da CLT), pois apenas prevê que órgãos distintos são encarregados pela segurança pública, como a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, SEM INDICAR EXPRESSAMENTE NENHUMA VEDAÇÃO À ISONOMIA SALARIAL, COMO ENTENDE A PARTE.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não há manifestação na decisão atacada sobre a condenação em adicional por tempo de serviço. Esbarra a revista no óbice do Enunciado nº 297 do TST.

PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O TST acompanha o entendimento do STF, segundo o qual o Decreto-Lei nº 2.335/87 elidiu aumento salarial que estava sujeito a termo e constituía, portanto, mera expectativa de direito, conforme teor do art. 6º da LICC, ete-ve aplicabilidade imediata e ampla anteriormente à época estipulada PARA O MENCIONADO REAJUSTE.

PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O presente tema alcançou nível constitucional, pois mereceu do STF definição de que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido.

URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Existe direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. (Orientação Jurisprudencial nº 79 DA SDI DO TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A revista discute questão não examinada pelo Regional: necessidade de comprovação da miserabilidade dos reclamantes. Limita-se o Regional a afirmar que "o sindicato, como substituto ou assistente, faz jus a honorários advocatícios", sem fazer menção expressa à condição econômica dos reclamantes ou à relevância de tal condição para o deferimento das verbas honorárias. Esbarra a revista no óbice do **Enunciado nº 297** do TST. Recurso conhecido apenas nos temas Planos Bresser-IPC de junho de 1987, Plano Verão-URP de fevereiro de 1989 e URPs de abril e maio de 1988 e provido para excluir da condenação o pagamento de reajustes relativos aos Planos Bresser (IPC de junho de 1987) e Verão (URP de fevereiro de 1989) e provido parcialmente para limitar a condenação com base nas URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.



PROCESSO : AG-RR-411.153/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BAYER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 AGRAVADO(S) : CÉSAR BESERRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL H. BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. 1.** Enfrentada, de forma integral, a questão submetida a julgamento, não há falar na ofensa direta do art. 832 consolidado. **2.** Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-411.335/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADVOGADA : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:**PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO.** Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-416.308/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO ANTONIO RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-417.022/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : MARCOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do recurso de revista por intempestividade argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, excluindo da condenação pagamento de diferenças a tal título.

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna.

PROCESSO : RR-421.734/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as partes.

EMENTA:**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.**

1. A norma insculpida no artigo 468, parágrafo único, da CLT prevê apenas a possibilidade de reversão do empregado ao cargo efetivo. Todavia, em momento algum autoriza a supressão da gratificação percebida durante longo período.

2. Deve, pois, ser mantido o pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos quando acontecer o afastamento do cargo de confiança sem justo motivo (Orientação Jurisprudencial nº 45 DA SBDI-1).

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-422.989/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : JOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o r. acórdão aos termos das Orientações Jurisprudenciais da SBDI 1 nº 23 e 220.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. VALIDADE. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23 e 220). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-RR-424.952/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
 ADVOGADO : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA.**

Não merece provimento o agravo regimental que busca a reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-425.456/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : VALDIR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS LEITE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ATIBAIA
 ADVOGADO : DR. RAUL PEREIRA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 41 da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a reintegração do obreiro no emprego, como pagamento de salários e consectários legais relativos ao período de afastamento, como se em exercício estivesse.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. 1.** Na dicção do c. TST, os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, investidos no emprego via concurso público, são alcançados pela estabilidade prevista no art. 41, **caput**, da Constituição da República (OJSBDI 2 nº 22). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-426.190/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 EMBARGADO : JOSÉ IZAQUIEL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.** A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-426.214/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : JERÔNIMO VERÍSSIMO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. CONHECIMENTO INCABÍVEL.**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-426.379/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA - PB
 ADVOGADO : DR. LEIDSON FARIAS
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA BARROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENUNCIADO N.º 363 DO TST.**

Não dá ensejo a recurso de revista acórdão que confirma a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público e mantém a condenação do Município no pagamento da contraprestação pecuniária devida pelos dias efetivamente laborados, e eventualmente não quitados, com observância do salário mínimo legal, nos termos do art. 7º, IV, da CF/1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.173/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ALTANI BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: **RECURSO DO RECLAMADO. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA.** Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 146/SDI). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434.831/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : SANTO RODRIGUES FRANÇA
 ADVOGADO : DR. MARLI HAIDUCK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para fixar salário mínimo vigente como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV, da CF (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 02 do c. TST). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.956/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : NAIR MARIA DAS GRAÇAS ALVES SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIE-NAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bial a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. da SDI.

PROCESSO : RR-435.022/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. RENATO DE ALMEIDA PEREIRA

DECISÃO:unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. LEI N.º 7.369/1985. ENUNCIADO N.º 191/TST.

Mesmo no caso dos eletricitários, que têm o pagamento do adicional de periculosidade disciplinado pela Lei n.º 7.369/85, esta Corte vem decidindo que a base de cálculo da referida verba segue o princípio geral previsto no parágrafo 1.º do artigo 193 da CLT e no Enunciado n.º 191.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.258/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CRISTIANE PONTES MARTINS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : BE A BA ADMINISTRAÇÃO REPRESENTAÇÃO E SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para condenar a empregadora ao pagamento de indenização, equivalente ao valor dos salários, desde o afastamento da obreira até adata dotérmino da garantia constitucional, com as legais repercussões sobre férias, gratificação de natal e depósitos do FGTS intercorrentes, inclusive multa do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 1990, além da obrigatoriedade de proceder às anotações pertinentes na CTPS obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA AO EMPREGO. 1. Na dicção do c. TST, prescindível a ciência prévia da empresa sobre o estado gravídico da empregada, para a aquisição do direito à garantia tratada no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT (OJSBDI 1 nº 88). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.735/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : DARCI GARCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO SABINO BONFADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças do adicional de insalubridade e correspondentes reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV, da CF (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 02 do c. TST). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-438.199/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HÉLIO COUTINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. 1. Pretensão revisional asentada em dissenso pretoriano inespecífico, ou ainda, em tema carente do necessário prequestionamento, obsta a admissão do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). **2.** Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-438.428/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : AVS - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALDINO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MILTON SOARES DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N.º 8.177/1991.

A TR tem natureza de fator de correção monetária na execução trabalhista. Logo, não viola norma constitucional a determinação de que tal fator seja aplicado de forma cumulada com os juros de mora.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.443/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : IDA PAVANELLO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Aplicação do entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial nº 177 da eg. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido em FACE DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333/TST.

Processo : RR-439.240/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ GHETTI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDNE DA FONSECA PINTO MARGALHÃES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
 PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INAMPS - ODONTÓLOGOS CREDENCIADOS
 Não havendo tese explícita pelo Tribunal de origem, e não sendo o caso de violação nascida na própria decisão recorrida, o exame da suposta existência de ato doloso da Administração Pública, nos termos do artigo 97 do Código Civil, bem como a análise do direito à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, inviabilizam-se nesta instância recursal, nos termos do Enunciado nº 297 deste C. TST.

PROCESSO : RR-443.366/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CLEONICE PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a transposição de empregado público, para o regime institucional, revela o condão de extinguir o contrato de emprego até então mantido. Proposta a ação após o fluxo de 02 (dois) anos, contados do evento, a prescrição soterra, no todo, o direito em lide (CF, art. 7º, inciso XXIX, alínea a - redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000). Incidência da OJSBDI 1 nº 128 e Enunciado nº 333 do c. TST. **2.** Pretensão ancorada em tema não enfrentado na origem, e contrária ao entendimento sumulado do c. TST (Enunciado nº 362) não anima a admissão da revista.**3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.419/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : SINÉSIA JOSEFA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público, e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação aos salários retidos e diferença salarial em relação ao mínimo legal, pago de forma simples, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará com cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista, e o presente acórdão desta Turma do TST.

EMENTA:NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIEN-TE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem COMO SER RESTITUÍDO.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.441/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : HELENA PAZ DE LIMA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "contratação sem concurso público", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas à diferença salarial, relativa ao período de 02.03.93 a janeiro/97, tendo em vista o valor do salário-mínimo, nas épocas próprias. Restou prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Município-Reclamado.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-446.085/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "contribuições previdenciárias" e "imposto de renda" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar nos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da CGJT sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ENTE PÚBLICO. A pessoa jurídica de direito público, ao celebrar um contrato de trabalho, sujeita-se as mesmas regras que regem o empregador privado. Portanto, aplica-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT ao ente público por descumprir o prazo para pagamento das parcelas rescisórias, na forma do precedente nº 238 da Orientação Jurisprudencial DA SBDI-1. REVISTA NÃO CONHECIDA.

FGTS. Recurso não conhecido por não caracterizada a violação do artigo 29 da CF/88. Incidência do Enunciado nº 297/TST. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA.** Pacífico o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar o desconto da contribuição previdenciária e Imposto de Renda sobre o valor apurado em liquidação de sentença (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI). Recurso de Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.625/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CELSON JORGE BRONSTRUP E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças Salariais Decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/91 - Fundação de Direito Privado Transformada em Autarquia Estadual" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - IPC DE MARÇO/90 - LEI ESTADUAL Nº 9.194/90. Os reclamantes ajuizaram reclamação trabalhistas contra o Instituto de Saúde do Paraná, pleiteando, dentre outros, os reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990. O Estado do Paraná, ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao particular devendo submeter-se às disposições da legislação federal acerca da política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1990/91 - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO TRANSFORMADA EM AUTARQUIA ESTADUAL

É irrelevante o fato de a Fundação Caetano Munhoz da Rocha ter sido transformada em autarquia posteriormente à assinatura do acordo, visto que a sua natureza jurídica não lhe permitia disciplinar suas relações de trabalho mediante acordos coletivos. Como órgão da administração pública, deve observar a prévia dotação orçamentária para a concessão de qualquer vantagem prevista na Constituição, o que o impede de arcar com o ônus de aplicar normas coletivas porventura firmadas por expressa vedação constitucional. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-449.410/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO CAMARGO DE ALELUIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas apenas quanto aos temas "horas in itinere - limitação - validade acordo coletivo" e "contribuição previdenciária e imposto de renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias correspondentes a 90 minutos diários a título de horas in itinere e a fim de determinar, nos precisos termos dos Provimentos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; conhecer do recurso de revista do reclamante somente no tocante ao "enquadramento sindical - empresas que exercem atividades rurais e industriais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. HORAS "IN ITINERE". ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porquanto a afirmação efetuada pelas demandadas na defesa alusiva à existência de cláusula prevista em acordo coletivo dispoendo acerca da não-obrigatoriedade de pagamento das horas de trajeto inferiores ao limite de 90 minutos diários e, ainda, de já ter sido efetuado o pagamento do período restante, importa o reconhecimento de que foi apresentado fato impeditivo do direito pleiteado, o que, de acordo com os dispositivos citados, acarreta a inversão do ônus da prova. Recurso não conhecido. **HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. VALIDADE ACORDO COLETIVO.** Reveste-se de validade o acordo coletivo que estabelece o pagamento apenas do período que ultrapassar 90 minutos no trajeto a título de horas in itinere, conforme preceitua o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTO A TÍTULO DE REFEIÇÃO.** Não se conhece do recurso quando o único aresto transcrito não trata da matéria sob o prisma veiculado pela decisão recorrida. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADES INDUSTRIAIS E RURAIS.** O fato de empresa de reflorestamento destinar a sua produção à sua indústria em nada interfere na atividade desenvolvida pelo reclamante. O empregado que labora no campo em atividade eminentemente rural deve ser enquadrado como ruralista para todos os efeitos legais. Recurso conhecido e não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O recorrente apontando fato em desconformidade com o apurado pelo Regional, no sentido do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, demandaria o revolvimento dos fatos e provas para se adotar conclusão diversa. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-449.858/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO IEMINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: REAJUSTE DO ADIANTAMENTO DO PCCS. LEI Nº 7.686/88**

A iterativa, atual e notória jurisprudência deste C. Tribunal Superior, de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 57 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, entende ser devido o reajuste do adiantamento do PCCS, com fundamento em exegese da Lei nº 7.686/88.

PROCESSO : RR-450.127/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, envolvendo a matéria controvertida, se encontra dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

FÓLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA (FIP) PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. FIDEDIGNIDADE EXPRESSAMENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL. Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho da reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do con-

trole de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.216/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JOÃO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : H GUEDES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS FERRAZ FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. 1. Pretensão versando sobre tema carente de prequestionamento, e colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 182) obsta a admissão da REVISTA (ENUNCIADOSNº 297 E 333/TST).

2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-452.708/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : EDSON ITIO NISHI
ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, declarando a nulidade do acórdão regional que não conheceu dos embargos de declaração, para determinar que o egrégio Regional, diante da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor os embargos de declaração, profira decisão sobre estes, como entender de direito. Fica sobrestada, a análise das demais matérias do presenterecurso e do recurso de revista da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho é legítimo para interpor recurso, mesmo quando atua somente como fiscal da lei, de acordo com o previsto pelos arts. 127 da CF/88 e 83, inciso VI da LC 75/93, pois o que fundamenta a atuação do **Parquet** é a indisponibilidade do interesse público, do qual o Órgão Ministerial é guardião. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-454.782/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ROBERTO DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função JURÍDICO-PROCESSUALDECOMPLETAR E ESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO. Embargos desprovidos.

PROCESSO : RR-454.926/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA:I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego, em virtude do desvirtuamento da contratação especial efetivada sob a égide do artigo 106 da Constituição anterior, determina a competência material da Justiça do Trabalho.

II - CONTRATO NULO. EFEITOS

Não se conhece do Recurso de Revista quando o recorrente não logra demonstrar a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria, nos moldes exigidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-454.927/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : FRANCINETE DAS NEVES NOVO
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Fica prejudicado o exame do outro tema veiculado nas razões recursais.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL - A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar demanda que envolva servidor contratado sob regime especial amparado na Lei Estadual nº 1.674/84. Decisão em consonância com o atual entendimento da egrégia SBDI 1 proferido na sessão de 21/5/2002. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.607/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARINÊS MAREGA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que a Turma, na ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, esgotou a prestação jurisdicional solicitada, emitindo farta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter o reclamado alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

DO CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Recurso de Revista não CONHECIDO.

Processo : RR-458.063/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MANOEL MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MANOEL GILVAN CALOU DE ARAÚJO E SÁ
 RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Caixa Econômica Federal seja mantida na presente relação processual, reconhecendo-se a sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458.972/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : ANNA DE OLIVEIRA MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que proceda ao exame da questão relativa à necessidade ou não da concordância do empregador para convalidar a opção retroativa pelo FGTS, trazida nos embargos de declaração de fls. 80-1, como entender de direito. Sobrestar o exame da matéria referente à dispensa das entidades filantrópicas do recolhimento do FGTS e julgar prejudicada a apreciação da questão concernente à opção retroativa pelo FGTS. Também, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo da Reclamante.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, razão pela qual cabe ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes ao desfecho da lide formuladas pelas partes. Mais relevante se afigura esse aspecto na instância extraordinária, uma vez que o prequestionamento é indispensável para o cotejo das teses opostas com para a aferição da violação de lei, sendo imprescindível, conseqüentemente, a emissão de tese explícita pelo julgado impugnado, quanto à matéria trazida no recurso. Nessas circunstâncias, se, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a decisão deixa de analisar questão relevante ao desfecho da lide, para efeito da procedência ou improcedência de determinada pretensão deduzida em juízo, deve ser acolhida a nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a divergência apresentada não se revela específica, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-459.181/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE BARROS ALVES
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso com o Enunciado nº 95 do c. TST e violação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. No mérito dar-lhe provimento, para afastar a incidência da prescrição quinquenal sobre os depósitos do FGTS, remanescendo a trintenária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Respeitado o limite de 02 (dois) anos, entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação, é trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS (Enunciados nº 95 e 362 do c. TST). **2.** Pretensão colidente com Enunciado nº 219 e 329, da Súmula do c. TST, não anima o processamento da revista. **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.587/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : ISABEL MARIA BARROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e quanto à 'verba honorária', conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela em razão de a autora não ter comprovado os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. São devidos se a parte comprova que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, nos termos da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação se encontra pacificada nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso provido para excluir da condenação a verba honorária.

PROCESSO : ED-RR-460.636/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
 EMBARGADO : LAURO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos constantes do voto do Ex.mo Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-460.637/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 RECORRIDO(S) : HELIETE MARIA TORQUATO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-460.639/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDORI DE MORAES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-460.640/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 RECORRIDO(S) : VALDETE GOMES NUNES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-460.748/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO(S) : ADEMIR BALBINO BARBOSA
 ADOVADO : DR. LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.758/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADOVADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRIDO(S) : AÉCIO JOSÉ GUIMARÃES DOS REIS
 ADOVADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente à prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. A concessão de horas extras ao empregado, com estofa na prova produzida nos autos, passa ao largo da violação direta dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Pretensão de reexame de fatos e provas, ou fundada em divergência jurisprudencial inadequada, não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão do recurso de revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre asteses adotadas na origem e a atual, pacífica e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 124). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.789/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.
 ADOVADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : NOEL VIEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. PAULO AFONSO CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. MANUSEIO. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI nº 171) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.029/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
 ADOVADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
 RECORRIDO(S) : JARISLENA DE FARIA
 ADOVADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista por divergência apenas em relação aos descontos a título de imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto a título de imposto de renda deva incidir sobre o valor total da condenação e calculado no final.

EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O aresto colacionado na revista, no sentido de que todas as parcelas de ajuda-alimentação tem natureza indenizatória, está superado pela jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado 241 do TST e Precedente 123 da SDI-1. Revista não conhecida.

DESCONTO. IMPOSTO DE RENDA. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado no final. Precedente nº 228 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-461.139/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ PAIXÃO
 ADOVADA : DRA. MARLENE APARECIDA VIEIRA VICTORIANO
 RECORRIDO(S) : MOLDMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, paraacrescer à condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. PRAZO. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 14). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.185/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADOVADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES
 ADOVADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada e o mérito da remessa de ofício, como entender de direito.

EMENTA: FEBEM/SP. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO E DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL.

A Febem/SP, por sua condição de fundação pública estadual, é beneficiária das prerrogativas estabelecidas no Decreto-lei nº 779/69, quanto ao reexame necessário e à dispensa do depósito recursal. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-461.445/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDO MACEDO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. IZARI CARLOS DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bial a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta C. Corte.

PROCESSO : RR-462.609/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAKEN ELIAS DA SILVA
 ADOVADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência quanto ao tema "empregado público - sociedade de economia mista - dispensa imotivada - possibilidade" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a reclamatória. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado, em consequência, o exame da pretensão recursal relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, o servidor público celetista de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que concursado, pode ser dispensado imotivadamente, não havendo restrição ao poder potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.769/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDGAR LUIZ MARIANO
 ADOVADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO Na Justiça do Trabalho, até o advento da Lei nº 10.288/2001, que acrescentou o § 10 ao artigo 789 da CLT, os honorários advocatícios eram devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO : RR-462.807/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
 ADOVADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ARMANDO LEMES DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lheprovimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais eprevidenciários, além de adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI 1nº 124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Pretensão versando sobre revolvimento de fatos e provas e amparada em divergência jurisprudencial inespecífica não anima o processamento da revista (Enunciados nº 126 e 296/TST).**2.**Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32, 124 e 141). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.849/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : FLAMARION RICARDO SCHREINER
 ADOVADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Inexistindo a sucumbência da parte, quanto a determinada fração do inconformismo, emerge serena a falta de interesse para recorrer. **2.** A ausência de prequestionamento impede a admissão da revista, mesmo que a insurreição do recorrente verse sobre o tema da competência em razão da matéria (OJSBDI nº 62). **3.** Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **4.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **5.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). **6.** Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : AG-RR-463.438/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : OSMAR HABITZREUTER
 ADOVADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVIS- TA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-464.581/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADOVADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : GERSON PYCZ
 ADOVADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada do trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extraordinárias os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à marcação da jornada de trabalho, nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar esse limite, como se apurar.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo gasto para o registro de ponto, antes e após a jornada normal, que não ultrapassar cinco minutos, não deve ser considerado como extra. Isso porque, considerando-se o número de empregados sujeitos à marcação de ponto, é razoável que se conceda cinco minutos de tolerância, tanto na entrada quanto na saída, em razão da impossibilidade de todos marcarem ponto simultaneamente. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal (OJ nº 23/SDI). Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-465.580/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA RUFO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 4. Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-465.989/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S) : DORIVAL SANCHES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJELLE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja excluída da condenação o pagamento de horas extras, mantendo tão-somente a condenação o pedido relativo ao adicional de horas extraordinárias.

EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. O fato de o empregado auferir salário por produção não o exclui do direito constitucionalmente assegurado de perceber o adicional sobre as horas excedentes da jornada normal, incidente sobre o salário produção.

Incontestável, na hipótese, a extrapolação da jornada de trabalho máxima permitida, tem direito o empregado tão-somente ao adicional de horas extras. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 235 da C. SBDI-I desta Corte.

Recurso de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-466.054/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MERLIN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
RECORRIDO(S) : ALBERTO LÍDIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento, para reduzir a indenização do aviso prévio ao período correspondente a 30 (trinta) dias; determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento, e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de regulamentação, posto não ser o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, autoável (OJSBDI 1 nº 84). 2. Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 3. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329/TST). Ausência de antinomia com as disposições da Lei nº 1.060/50. 4. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.363/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANA
RECORRIDO(S) : UESLEI JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulnerabilidade aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o banco efetivamente não se desincumbira do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ao recebimento de horas extraordinárias. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o QUE É VEDADO À LUZ DO ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-466.366/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MANOELREINALDO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : SADIA FRIGOBRRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extraordinárias, pela contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme registros apresentados. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23, firmou-se no sentido de que devem ser desconsiderados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho para efeito de apuração de sobrejornada. Porém, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerado como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista parcialmente provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista não deve ser conhecido quando os arestos transcritos carecem da necessária especificidade de que trata o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-466.709/1998.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
PROCURADORA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÉCIO MORAES ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas a título de avisoprévio, décimo-terceiro salário, férias, FGTS e respectiva multa, bem como multa rescisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.173/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FONSECA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Ficam sobrestados os exames do recurso de revista do Ministério Público e dos outros temas veiculados no recurso de revista da empresa, os quais deverão ser submetidos ao TST, posteriormente, com ou sem recurso voluntário da decisão que julgar o recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA SEDE DO JUÍZO. A partir da edição da Lei 8.036/90, o depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, o que ensejou o cancelamento do Enunciado 165/TST e a edição da IN nº 18/2000, que considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo banco receptor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.341/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : AMBRÓZIO PATRÍCIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARKLES PEREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAL
ADVOGADA : DRA. JACIRA CAETANO ULYSSÉA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS.

Não se admite recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a premissa fática retratada na decisão regional não coincide com aquela estampada nos arestos paradigmas. Inteligência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARGUMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM PARECER EXARADO EM REMESSA EX OFFICIO.

Não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 37, inciso II, da CF/88, quando o Tribunal Regional deixa de declarar a nulidade da contratação argüida pelo Ministério Público, sob o fundamento de que a matéria é estranha à lide. Com efeito, o referido preceito constitucional não disciplina a questão processual referente à possibilidade de o *Parquet*, em parecer exarado em remessa *ex officio*, suscitar fatos impeditivos ao direito não invocados pelo ente público na contestação.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-468.245/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : IRENE NUNES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETROLINA
 ADVOGADO : DR. LEDA V. CAVALCANTI ANDRADE FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a prescrição extintiva pronunciada no segundo acórdão regional e determinar o retorno dos autos àquela Corte para enfrentar o mérito da demanda, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A transformação do regime jurídico dos servidores de celetistas para estatutários implica a extinção do contrato de trabalho. Prescreve, portanto, em 2 (dois) anos, contados da mudança do regime jurídico, o prazo para postular quaisquer pretensões inerentes ao contrato de trabalho regido pela CLT. Na hipótese, tal mudança foi invalidada, razão pela qual não há que se falar em prescrição extintiva. Recurso provido.

PROCESSO : RR-468.258/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : JUSSARA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "FGTS - opção retroativa" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o recolhimento do FGTS quanto ao período anterior a 05/10/88.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 147/SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.378/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO AIRES SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARGARETH DE OLIVEIRA ABREU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras concedido na origem, bem como as correspondentes irradiações.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (Enunciado nº 349 TST) 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.416/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : RONALDO FERREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.945/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : IVONE DA SILVA TOLEDO
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, pelo critério da divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento direto das verbas rescisórias ao salário do mês de novembro/96, na forma simples; determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, além de determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente à prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32, 124, 141e Enunciado nº 363) 3. Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-472.018/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ODETE MOREIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S.A.
 ADVOGADO : DR. CEZAR ALBERTO MARTINI TOLEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. FGTS. 1. Pretensão colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 204), fundada no reexame de fatos e provas ou em divergência inespecífica desautoriza a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 333 desta c. Corte) 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.763/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH DA SILVA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARGARETH DE OLIVEIRA ABREU

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA À LITERALIDADE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VISLUMBRADA.

Não se admite recurso de revista amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra afronta à literalidade dos preceitos constitucionais invocados pela parte.

Recurso de revista não conhecido.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.

Teses conflitantes superadas pelo entendimento retratado no item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte não são aptas para viabilizar o processamento de recurso DE REVISTA CALCADO EM DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS PERICIAIS. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não adotando o Tribunal Regional tese específica sobre o tema, nem tendo a parte interposto embargos de declaração para forçar o prequestionamento do tema, não há como viabilizar o trânsito do RECURSO DE REVISTA, ANTE O DISPOSTO NO ENUNCIADO N.º 297 DESTA CORTE.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-473.810/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : ROSÂNGELA RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se configura omissão a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, quando o acórdão hostilizado examina a matéria sob o enfoque do preceito constitucional tido pela embargante como violado.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-473.819/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VERA MARIA KORCHENER
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade solidária pronunciada na instância de origem, remanescendo, entretanto, a de natureza subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. EMPRESA INTERPOSTA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Inexistindo previsão legal ou contratual, o estabelecimento de responsabilidade solidária, entre as empresas prestadora e tomadora de serviços, contraria a inteligência do Enunciado nº 331, item IV, desta c. Corte. 3. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. 3. Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-473.821/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DAYSE CHISTINA WATTIMO BRUCK
 RECORRIDO(S) : FLÁBIO FLORENTINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. 1. Dissenso pretoriano inadequado não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 296/TST) 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.941/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : AEB - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
 RECORRIDO(S) : CARLOS DEONI ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23) 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-474.183/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : JULIETA PINTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à opção retroativa pelo FGTS por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar sem efeito a opção retroativa, limitando a condenação ao recolhimento do FGTS ao período posterior a 5/10/88.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Item nº 146 da Orientação Jurisprudencial desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-474.313/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
 RECORRIDO(S) : VICENTE GONÇALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES DIAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. CITAÇÃO. MUNICÍPIO. NULIDADE. 1. A citação no processo do trabalho - *in rectius*, notificação - é aperfeiçoada com sua entrega no endereço do réu. A disciplina da matéria pela CLT, que não excepciona os entes de direito público (art. 841, § 1º), afasta a aplicação do direito processual comum (*eadem*, art. 769). Precedentes. **2.** Recurso conhecido, por dissenso pretoriano, e desprovido.

PROCESSO : RR-474.969/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PREVIDI MOTTA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO OLINIKI
 ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação adicional incidida sobre as horas laboradas entre a 8ª(oitava) diária e o término da jornada praticada no acordo compensatório, mantendo a relativa aopagamento, como suplementares, das excedentes a este limite, e paradedeterminar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA 1. Pretensão colidente com a iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 223) não dá azo ao conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). **2.** O trabalho em regime de compensação horária, cumulado com a prestação de horas extraordinárias de forma habitual, atrai a orientação do Enunciado nº 85 do c. TST, já que todas as horas destinadas à compensação mereceram regular pagamento (OJSBDI 1 nº 223). **3.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). **4.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-474.972/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LÍDIA DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). **3.** Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-475.186/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 RECORRIDO(S) : MARIO SERGIO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido, à luz do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-475.188/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 RECORRIDO(S) : GUIOMAR EREDICE CARDOSO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-475.195/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE ESPINDOLA
 ADVOGADO : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-475.667/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO CORREIA LIMA
 RECORRIDO(S) : NÓIA FERREIRA RODRIGUES NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME DA SILVA BAS-TOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, vigente à época da interposição do apelo, atual § 2º, e no Enunciado nº 266 do C. TST, cinge-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República. Violação indireta a texto da Carta Magna e dissenso jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista no processo de execução.

PROCESSO : RR-479.062/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARISA APARECIDA FUZATI SOLÉ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL A concessão de ajuda-alimentação não indispensável para o trabalho e sem qualquer condicionamento, senão a prestação do serviço, configura salário *in natura*, à luz do artigo 458 da CLT e Enunciado nº 241 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : RR-480.547/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE
 ADVOGADO : DR. BETTINA L. CALDAS
 RECORRIDO(S) : PEDRO OLÍMPIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.594/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EURIPEDES RODRIGUES ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. CONHECIMENTO INCABÍVEL.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-480.780/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CLEMENTINO DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARISTEU CESAR PINTO NETO
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-480.880/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
 RECORRIDO(S) : MOACIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. 1. Pretensão contrária à atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 50 e 236) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST).
2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.280/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ALÍCIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do caput do art. 59 da CLT e dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a empregadora ao pagamento adicional a incidir sobre as horas excedentes da 8ª (oitava) diária e correspondentes reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. 1. A prestação de serviços em regime de compensação horária, sem a adoção das formalidades legais, atrai a orientação do Enunciado nº 85 do c. TST e OJSBDI 1 nº 223. Subsistência do direito à percepção do adicional previsto em lei, a incidir sobre as horas destinadas à compensação de jornada.
2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-481.701/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLEMENTINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A apreciação integral de todos os temas versados na lide afasta a violação dos arts. 93, inciso IX da CF e 832 da CLT, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional.
2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, arts. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST).
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.848/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : DIVAIR MARGARIDA RAMOS PALHANO
 ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o cálculo, a dedução e a fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, à luz do disposto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Ex vi** do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, a fiscalização, quanto à obrigação de a fonte pagadora em sede de execução do título judicial trabalhista, do dever do empregador-executado de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo RECLAMANTE AO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-482.493/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
 RECORRIDO(S) : WANDELINO DE AQUINO E SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.495/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : VALDEIR CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV, da CF (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 02 do c. TST).
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.526/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO FERNANDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A apreciação integral de todos os temas versados na lide afasta a violação dos arts. 93, inciso IX da CF e 832 da CLT, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional.
2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, arts. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST).
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.177/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal. No mérito, dar-lhe provimento e determinar o retorno dos autos à origem, para o julgamento da prescrição suscitada, afastado o instituto da preclusão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. OPORTUNIDADE. 1. Segundo a jurisprudência consolidada deste c. Tribunal Superior do Trabalho a prescrição poderá ser argüida, ainda que pela primeira vez, nas razões do recurso ordinário (Enunciado nº 153, **a contrario sensu**).
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.855/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PATRICIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e seus reflexos.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO DIREITO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

É lícita a pactuação coletiva fixando o número de horas *in itinere* a serem remuneradas, bem como a forma de apuração de seu valor. Com efeito, a Constituição Federal, ao enaltecer a negociação coletiva (art. 8º, VI), expandiu o campo de transação, sob a tutela sindical, de direitos trabalhistas. Nesse passo, permite a alteração do salário (art. 7º, VI) e da jornada (7º, XIII e XIV) através de instrumentos normativos. Portanto, há respaldo constitucional para que sejam prestigiadas as manifestações de vontade coletiva emanada dos trabalhadores por meio de sua entidade sindical (art. 7º, XXVI, da CF/1988).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.107/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : VALMOR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ STEFANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST).
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.576/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA COELHO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os minutos que não excedam de 05 (cinco), como extraordinários, tanto no início quanto no término da jornada, e determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23, 32 e 141).
2. Recurso conhecido e PROVIDO.

Processo : RR-485.578/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. MARISSOL J. FILLA
 RECORRIDO(S) : MARIA CATARINA DE SOUZA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema base de cálculo dos descontos fiscais. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a sua incidência sobre o total dos créditos tributáveis reconhecidos em favor das empregadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST).
2. As contribuições tratadas no art. 46, da Lei nº 8.541/92, incidem sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado. Aplicação da OJSBDI 1 nº 228.
3. Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-486.690/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILLIAM BRAGA ROCHA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos. Inverter, ainda, os ônus das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. QUITAÇÃO. 1. Pretensão fundada em matéria carente de questionamento ou em divergência jurisprudencial irregular não autoriza o processamento da revista (Enunciado nº 297 e 337 do c. TST). **2.** Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-lei nº 2.335/87, Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, assim como a Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. Incidência das Orientações Jurisprudenciais da SBDI 1 nº 58 e 59 e Enunciado nº 315 do c. TST. **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486.747/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
 RECORRIDO(S) : IEDA INÊS BRAMBILLA
 ADVOGADA : DRA. JOZÉLIA GODOY SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou em matéria carente de questionamento, desautoriza a admissão da revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.559/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : VANDA CALDAS MACHADO
 ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto em que reconhecera ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS; por igual votação, conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada quanto ao tema "FGTS - Opção retroativa sem a anuência do empregador - Nulidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar nula a opção retroativa pelo FGTS realizada pela reclamante e, por conseguinte, restringir a condenação à obrigação de realizar os depósitos a esse título sobre as verbas de natureza remuneratória pagas a partir de 5 de outubro de 1988, até a extinção do contrato de trabalho, mantidos os demais parâmetros estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Custas inalteradas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO N.º 95 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Conforme decidiu o Tribunal Pleno desta Corte (IUJRR-272181/1996), o entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 95 do TST, segundo o qual é trintenária a prescrição de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, permanece válido mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR NÃO APRECIADA. ART. 249, § 2.º, DO CPC.

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não apreciada, em face das perspectivas favoráveis à recorrente, no tocante ao mérito.

OPÇÃO RETROATIVA DO EMPREGADO PELO REGIME DO FGTS. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.

Mesmo após o advento da Lei n.º 8.036/1990, a opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS depende da anuência do empregador, sob pena de violar o direito de propriedade deste último, assegurado pelo artigo 5.º, inciso XXII, da CF/1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 146 da c. SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista adesivo da reclamada conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-488.853/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ADAURI BORDANAL
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
 RECORRIDO(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento e cassar as decisões proferidas nas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgamento da matéria de fundo, afastada a prejudicial de prescrição nos termos em que pronunciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. 1. O prazo bienal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal é contado a partir do dia subsequente ao do efetivo término do contrato de emprego, considerada a projeção do aviso prévio, ainda que indenizado (arts. 487, § 1º da CLT; 125, caput do CCB, 1º da Lei nº 810/49 e OJSBDI 1 nº 83). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491.063/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : VIVALDINO OSÓRIO PRESTES
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria espontânea do reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não enfrentou o eg. Regional a matéria alusiva à continuidade da relação empregatícia com o ente público à luz do disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, carecendo, portanto, do devido questionamento na forma da orientação que inspira o Enunciado nº 297 do TST. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - EFEITOS - A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, não lhe sendo devido portanto o adicional de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDD). Recurso de revista conhecido e PROVIDO PARCIALMENTE.**

Processo : RR-492.044/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : CAPAL COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DA SILVA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das referidas diferenças salariais e seus reflexos. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Não prospera a alegada negativa de jurisdição se o que a parte defende, em verdade, é que o fundamento adotado pela Corte Regional não é suficiente para deferimento das verbas postuladas, uma vez que a adoção de posicionamento diverso daquele defendido pela parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/1988, art. 5.º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-493.397/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ARI DARCI HAUSCHILD
 ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.398/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO BARBOZA BRIGONI
 ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARISA WINK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras concedido na origem, bem como as correspondentes irradiações, eadequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (Enunciado nº 349/TST e OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.399/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : LOTÁRIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.400/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ERNESTO BRUNO HOLZ
 ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-493.581/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : ARIIVALDO SANHUDO DE FRAGA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, para sanar erro material constante do v. acórdão de fls. 313-3, a fim de que a alteração da parte dispositiva da decisão seja a de fls. 195-7..

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-494.175/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CBV - INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : EDSON LIMA COUTO
 ADVOGADO : DR. A. L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 83) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495.888/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : MARIA ELCI AGNE SOARES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARILON RIZZETTO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista dareclamada apenas quanto ao tema "Atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os honorários periciais sejam atualizados conforme a sistemática prevista na Lei nº 6.899/1981. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

É inviável a admissibilidade de recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Inteligência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Esta Corte firmou o entendimento de que a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1.º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referida verba ostenta a natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 198 da colenda SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-496.049/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRIDO(S) : MARIA VANHONI VERNISSI
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos a Autora, seja feita após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.547/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA ALDENORA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Pacífico o entendimento neste Tribunal de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-496.894/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : SINÉCIO BROENSTRUP
 ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Dissenso pretoriano inespecífico obsta a admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). **2.** Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **3.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, arts. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **4.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.956/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL BATISTA
 ADVOGADO : DR. JULIANA KURASAWA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPARO. DIFERENÇA MÍNIMA. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 140) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-496.957/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : VALDIR FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. EFEITOS. AMPLITUDE. HORAS EXTRAS. ÔNUS. PROVA. 1. Decisão harmônica com a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciado nº 330/TST) não comporta recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º), idêntico desfecho apanhando pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica (Enunciado nº 296 do c. TST). **2.** A concessão de horas extras em favor do obreiro, com amparo na prova produzida nos autos, passa ao largo da violação direta do art. 818, da CLT. **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.888/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRIDO(S) : EDNO DOS SANTOS RICARDO
 ADVOGADA : DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
 PROCURADORA : DRA. JUREMA MENDES BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST apenas quanto ao tema "responsabilidade solidária" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado ao pagamento das parcelas deferidas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.340/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : PEDRO NOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, Plano Verão. Prejudicada a análise do recurso da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PLANO ECONÔMICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Recurso a que se dá provimento. Fica prejudicado o recurso da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA.

PROCESSO : RR-511.777/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
 RECORRIDO(S) : ALAIDE DE SOUZA LIRA
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos processuais praticados após a v. decisão de fls. 73/75.

EMENTA: NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA - ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.028/95
 O artigo 6º da Lei nº 9.028/95 assegura à União o direito de ser intimada pessoalmente por intermédio de seu representante legal. Já o artigo 247 do CPC, aplicado subsidiariamente, dispõe que serão nulas as citações e intimações feitas sem observância das prescrições legais. O cumprimento de tal regra reveste-se de maior relevância EM SE TRATANDO DE INTERESSE PÚBLICO QUE A UNIÃO VISA A PROTEGER.

Inexistindo intimação válida da União da decisão condenatória, devem ser declarados nulos todos os atos processuais praticados a partir de então, haja vista a caracterização de cerceamento do direito de defesa da reclamada.

PROCESSO : RR-512.830/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVARENGA JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 468/469), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da alegada validade das FIPs, em face do dispostos acordos coletivos de trabalho acostados aos autos, bem como sobre os requerimentos formulados às fls. 75/77, ficando sobrestado o exame das demais questões suscitadas no recurso.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT.

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.

Não tendo o Tribunal Regional examinado o tema referente à validade das folhas individuais de presença à luz do disposto nos acordos coletivos do trabalho, tampouco se pronunciado sobre os requerimentos formulados na contestação, que o reclamado pretendia fossem apreciados caso lhe fosse imposta alguma condenação, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional a ensejar a decretação de nulidade do julgado.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-517.357/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA NÚBIA DE LIMA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do cliente, no acórdão, do Ministério Público, e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença salarial para o mínimo legal, efetuado de forma simples, e dos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996 determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará com o envio de cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o presente acórdão desta Turma do TST; e, com relação ao recurso de revista do Município de Ibaratama, conhecê-lo por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 239 da Súmula desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo decurso de segundo grau, e, no que diz respeito à nulidade contratual, fica prejudicada a análise do tema, pois a tese já foi examinada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si. Recurso de revista não conhecido. **CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Inteleção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida. **NULIDADE CONTRATUAL.** A análise do tema encontra-se prejudicada, porque a tese inerente à nulidade contratual já foi analisada no recurso de revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-517.358/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES CAMURÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO LIMA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. E, após o trânsito em julgado do presente, oficie-se ao Ministério Público do Estado do Ceará, bem como ao Tribunal de Contas respectivo, remetendo-se-lhes cópia do decidido para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518.780/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI
RECORRIDO(S) : SILMA HAUBERT OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido, com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AG-RR-524.922/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GILSON BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE
AGRAVADO(S) : SHB - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental. **EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Súmula do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-526.073/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO EDUARDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE MATTOS LEAL
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-527.461/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : NORMA ALVES FRONTELMO MACHADO
ADVOGADO : DR. ERNANI DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
ADVOGADO : DR. EDNA FALCÃO PAIM

DECISÃO:Unanimemente, consignar o Parecer Oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo não-conhecimento do recurso; unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS NOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. FLUÊNCIA A PARTIR DA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Extinto o contrato de trabalho em virtude da conversão do regime jurídico celetista para estatutário, começa a fluir o prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento de ação trabalhista em que se reclame o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDI-IE do Enunciado nº 362 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.174/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO CAPIXABA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINTERTES - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL DE CUNHO INTERLOCUTORIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST.

Decisão regional que, afastando ilegitimidade ativa declarada em primeiro grau, determina a baixa DOS AUTOS À ORIGEM PARA O EXAME DO MÉRITO, NÃO ADMITE ATAQUE IMEDIATO POR MEIO DE RECURSO DE REVISTA.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.130/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROMAULO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o pagamento como extraordinárias das horas excedentes à sexta diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Impõe-se afastar a determinação do pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias sobre aquelas excedentes da 6ª laborada, nos turnos ininterruptos de revezamento, no caso de trabalhador horista, uma vez que o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, quando reduziu o número máximo de horas normais daqueles trabalhadores de 240 para 180 mensais. Ao contrário, objetivou ele não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica, estabelecendo, na prática (art. 7º, XIV, da CF), que a hora trabalhada em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada em valor superior ao da hora laborada em turnos fixos. Assim, tanto no caso de trabalhador mensalista quanto no de horista, hipótese destes autos, o entendimento de que sua remuneração normal e mensal já estaria remunerando as horas excedentes da 6ª diária, sendo pois devidos apenas os adicionais de horas extraordinárias correspondentes, implica em esvaziar substancialmente a conquista constitucional e em ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e não de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de Revista provido.



PROCESSO : RR-531.201/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO KORSHNER
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - Opção retroativa - Concordância do empregador", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do reclamado à obrigação de realizar os depósitos do FGTS sobre as verbas de natureza remuneratória pagas a partir de 5 de outubro de 1988, enquanto vigente contrato de trabalho, mantidos os demais parâmetros estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Custas inalteradas.

EMENTA: FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. É inadmissível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado n.º 95 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, segundo o qual é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos valores alusivos ao FGTS. Incidência do Enunciado n.º 333. Recurso de revista não conhecido. **OPÇÃO RETROATIVA DO EMPREGADO PELO REGIME DO FGTS. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.** Mesmo após o advento da Lei n.º 8.036/1990, a opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS depende da anuência do empregador, sob pena de violar o direito de propriedade deste último, assegurado pelo artigo 5.º, inciso XXII, da CF/1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 146 da C. SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO VISLUMBRADA.** Não se conhece do recurso de revista amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra afronta direta e literal ao preceito constitucional invocado pela parte. Recurso de revista não conhecido neste tema.

PROCESSO : RR-531.203/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
 RECORRIDO(S) : ADÃO FEIJÓ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - Opção retroativa - Concordância do empregador", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do reclamado à obrigação de realizar os depósitos do FGTS sobre as verbas de natureza remuneratória pagas a partir de 5 de outubro de 1988, enquanto vigente o contrato de trabalho, mantidos os demais parâmetros estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Custas inalteradas.

EMENTA: FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. É inadmissível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado n.º 95 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, segundo o qual é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos valores alusivos ao FGTS. Incidência do Enunciado n.º 333. Recurso de revista não conhecido. **OPÇÃO RETROATIVA DO EMPREGADO PELO REGIME DO FGTS. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.** Mesmo após o advento da Lei n.º 8.036/1990, a opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS depende da anuência do empregador, sob pena de violar o direito de propriedade deste último, assegurado pelo artigo 5.º, inciso XXII, da CF/1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 146 da C. SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. **CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO FGTS. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PRESQUENONAMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando o tema sobre o qual a parte pretende demonstrar a existência de conflito jurisprudencial não se encontra prequestionado. Inteligência do Enunciado n.º 297. Recurso de revista não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE DO ARESTO PARADIGMA.** Não se viabiliza o recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial, quando a premissa fática retratada no aresto paradigma não coincide com aquela delimitada no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado n.º 296. Recurso de revista não conhecido neste tema.

PROCESSO : RR-534.862/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DUPLO FUNDAMENTO DE MÉRITO NÃO IMPUGNADO.** Adotando a decisão regional duplo fundamento de mérito para indeferir a pretensão: o acolhimento da transação (art. 269, II, do CPC) e a improcedência da pretensão relativa às horas extraordinárias, por falta de prova, a revista, nessas circunstâncias, que pretende fundamento apenas em discepção pretoriana não encontra guarida, haja vista que a jurisprudência não espelha todos os supostos jurídicos adotados pelo v. acórdão regional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-534.905/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : EVA GESSI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - Opção retroativa - Concordância do empregador", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado n.º 95 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, segundo o qual é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos valores alusivos ao FGTS. Incidência do Enunciado n.º 333. Recurso de revista não conhecido. **OPÇÃO RETROATIVA DO EMPREGADO PELO REGIME DO FGTS. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.** Mesmo após o advento da Lei n.º 8.036/1990, a opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS depende da anuência do empregador, sob pena de violar o direito de propriedade deste último, assegurado pelo artigo 5.º, inciso XXII, da CF/1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 146 da c. SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-536.670/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
 RECORRIDO(S) : CLEUBER DE JESUS SOARES
 ADVOGADO : DR. ANNA PAULA PESSO SALES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por ausência de interesse em recorrer.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. LEI N.º 8.923/1994. CONHECIMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. Não se admite recurso de revista por ausência de interesse, quando a sentença não determina a remuneração do tempo de intervalo intrajornada suprimido como hora extra, a despeito de o acórdão regional explicitar na fundamentação a tese de que é devido o pagamento, uma vez que os fundamentos da decisão não transitam em julgado, a teor do disposto no artigo 469, inciso I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.386/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista interpostos.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Não é atribuição funcional do Ministério Público do Trabalho argüir na fase recursal matéria de defesa como se fora procurador da Fazenda Pública, suplementando-lhe as omissões. Cabe-lhe, sim, PUGNAR PELA OBEDIÊNCIA À LEI NOS LIMITES EM QUE A PETIÇÃO INICIAL E A CONTESTAÇÃO BALIZAM A LIDE.
 2. Assim, se a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o empregado não foi objeto de contestação, carece de legitimidade o *Parquet* para suscitar, de ofício, a declaração de nulidade à luz do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, pois é desdobração de atividade de típica defesa vedada ao Ministério Público.
 3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-537.415/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA BUNDCHEN
 ADVOGADO : DR. DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da recorrente nopagamento dos honorários advocatícios. Custas de R\$ 20,00, pelo reclamado, sobre o valor de R\$ 1.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 5.584/1970. CONDENAÇÃO INCABÍVEL. Os honorários advocatícios, na seara trabalhista, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/1970, mesmo após o advento da CF/1988. Recurso de revista conhecido, por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 322, E PROVIDO.

Processo : AG-RR-538.604/1999.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : RITA FERREIRA DE ANDRADE CAMARÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental da União.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não logra a União infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que deu provimento parcial ao seu recurso de revista para, aplicando a Orientação Jurisprudencial n.º 79 da ilustrada SBDI I, determinar a limitação do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, com incidência sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-540.224/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : NELSON ZANTUT FILHO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, pena de ser trancado o recurso em face do contido nos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-540.248/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EURIDES LÍDIA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opina pelo conhecimento e provimento do recurso quanto aos temas "juros" e "correção monetária"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "juros", por violação ao art. 39, § 1º, da Lei n.º 8.177/91, e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que a incidência dos juros se proceda de forma simples, 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação, na forma do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e que a incidência da correção monetária se dê a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, na linha da OJ n.º 124/SDI/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional. **JUROS. LIQUIDAÇÃO.** Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, sendo regidos pela legislação em vigor nas épocas de incidência próprias. Logo, não há que se cogitar em aplicação do Decreto-lei 2322/87, se a ação foi proposta em 1995, quando já em vigor a lei n.º 8.177/91, que estabelece, em seu artigo 39, § 1º, juros simples de 1% ao mês. **ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EPOCA PRÓPRIA.** Faculto ao empregador, a teor do artigo 459, parágrafo único da CLT pagar o salário mensal até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, só a partir desse momento é que se sujeita à correção monetária do débito salarial não adimplido oportunamente. Inteligência e aplicação da orientação Jurisprudencial n.º 124, da SDI/TST. Recurso de REVISTA PROVIDO, EM PARTE.

Processo : RR-540.473/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : TRENDAP FOMENTO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ EPSTEIN
 ADVOGADO : DR. DAVID BRENER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS OU ORIUNDOS DE TURMAS DO TST. Não se configura o conflito pretoriano apto a ensejar o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas partem de premissas fáticas não coincidentes com aquelas estampadas na decisão regional ou são oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado n.º 296 desta Corte e do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-560.847/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
 RECORRIDO(S) : MARIA EUGÊNIA DE MACEDO XAVIER
 ADVOGADO : DR. HOPERACY SEVERIANO DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 496, IV, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a tempestividade dos embargos de declaração opostos pelo Município-Reclamado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados e julgados, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA RECURSAL. PRAZO EM DOBRO PARA A MUNICIPALIDADE EMBARGAR. DL-779/69. Segundo preconiza o art. 496, IV, do CPC, os embargos de declaração constituem uma das modalidades de recurso. Logo, também para a sua interposição, o Município detém a prerrogativa da contagem do prazo em dobro, nos moldes do DL-779/69. Revista conhecida e provida para declarar tempestivos os embargos de declaração interpostos pelo Município do Rio de Janeiro, com apreciação do mérito dos embargos, pelo Tribunal de origem.

PROCESSO : RR-568.163/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
 RECORRIDO(S) : IRINEU VEGINI
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.755/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : JOSEFA FIALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO, DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial e ofensa literal de preceito da Constituição Federal, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-571.106/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO SOARES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.
- Não ensejam provimento embargos declaratórios se, além de existir na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, a parte embargante intenta rediscutir o mérito da demanda.
- Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-576.399/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ROSA ALÍPIO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O **decisum** que condena a pessoa jurídica de direito público a responder subsidiariamente, como tomador dos serviços, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas por parte do empregador, não desafia a interposição do recurso de revista, porquanto converge para o entendimento traçado pelo Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, atraindo a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.507/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : EDJANE ALVES MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARCIZE GARCIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, valores relativos ao FGTS de todo o período trabalhado acrescidos da multa de 40% e multa do artigo 477 da CLT. Deve prevalecer apenas a condenação relativa ao saldo de salário de 22 dias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.744/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : ROSA EMÍLIA NUNES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI
 PROCURADOR : DR. IGIANI DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ERRO IN JUDICANDO. ERRO IN PROCEDENDO. O posicionamento da Corte julgadora concernente à legitimidade do Ministério Público para opor embargos de declaração, embora possa vir a colidir com o disposto no artigo 127 da Constituição Federal e com o artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, haja vista que a **legitimatio recursal** se verifica tanto nos processos em que o **parquet** atua como parte, como naqueles em que oficia como fiscal da lei, tendo em vista o interesse público ou a qualidade da parte em juízo, reflete, porém, o entendimento do órgão jurisdicional a **quo** sob o plano do enquadramento jurídico dado à questão da legitimação do Ministério Público do Trabalho para lide de tal jaez, porém não se há falar em nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, uma vez que esta há de revelar-se quando se cogita de erro de atividade ou **error in procedendo**, hipótese jurídica diversa daquela que se caracteriza com julgamento em detrimento dos INTERESSES DA PARTE, O QUE SE PODERIA DEFINIR COMO **ERRO IN JUDICANDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : ED-RR-588.230/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 EMBARGANTE : WANDERLEY SOUZA DOMINGUES
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-588.541/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : DULCE QUERINO DE CARVALHO MUNIZ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
 ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO:Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opina pelo conhecimento e provimento do recurso; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a indenização pelo período de 15.jan.1993 até 27.nov.1996, além dos salários e demais vantagens do período, como postulado. Acresço à condenação, ainda, o valor de R\$10.000,00, com acréscimo de custas de R\$ 200,00, pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO RELATIVA AOS SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS DESDE A DATA DA DESPEDIÇÃO ATÉ O FINAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO EM QUE SE INCLUI, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, NOVA ELEIÇÃO. Declarada nula a dispensa da reclamante, por decisão transitada em julgado neste aspecto, posto que não impugnada, por certo que, como efeito da invalidação do ato, o que se opera **ex tunc** quanto à obrigação de fazer, no caso a reintegração, o contrato de trabalho firmado entre as partes há de ser considerado hígido para os efeitos legais na data da nova eleição da CIPA. E, reconduzida a novo mandato, especificamente na relevante função de Presidente dessa mesma Comissão, decorre daí logicamente o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "a" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já que na esfera jurídica a nova eleição operou-se sem solução de continuidade, uma vez inválida a dispensa da reclamante, devendo ser acrescida a indenização também correspondente ao segundo período. Esgotado este para o efeito de decretar-se a reintegração da autora, assegura-se-lhe a indenização por todo o período em que acobertada pela estabilidade. Incidência do entendimento jurisprudencial consolidado na Orientação nº 116 da SBDI-1 desta Corte e aplicação do art. 9º da CLT e 120 do CCB. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-599.719/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
 EMBARGADO(A) : ISMAR JOSÉ DE OLIVEIRAE SILVA PRIMO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
 EMBARGADO(A) : REFRIGERANTES IMPERIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSVALDINO SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região para, no mérito, negar-



lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-599.728/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO : KATIE MARIA CARLOTTO TRINDADE
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-601.011/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NEVES MARQUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANANIAS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, importa satisfatória prestação de tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** É necessário fixar que o fato consignado pela Corte de origem acerca de o reclamante permanecer na área de perigo para efetuar o abastecimento de aeronave de forma habitual e intermitente por mais de trinta minutos a cada voo atendido impede o reconhecimento de afronta ao artigo 193 da CLT e da existência de divergência pretoriana válida, tendo em vista que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI 1, a exposição permanente e intermitente a inflamáveis ou explosivos gera direito ao adicional de periculosidade de forma integral. Mostra-se, portanto, despicenda a circunstância de que em alguns períodos da jornada ficava o autor distante aproximadamente dois metros da zona de perigo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-612.525/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional por erro procedimental, e determinar o retornados autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos. A situação da sociedade cooperativa, em que se configura a fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não-formação do vínculo empregatício, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-612.577/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INOCÊNCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Aplicação do Enunciado nº 294 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.713/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA FERRO
ADVOGADO : DR. APARECIDA DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em harmonia com Enunciado 331, inciso IV, desta Corte. O recurso de revista encontra óbice no disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.962/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDEVAL LEANDRO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. O caput do art. 19 da Lei nº 8.880/94 estabelece o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em geral em URV, não dispondo que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento e, realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em Cruzeiros Reais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.545/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROSA LIA MATOS TUNES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EXCEÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, pena de ser trancado o recurso à luz dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-619.507/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pecha de irregularidade de representação processual declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pelo Sindicato-autor, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DO ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. VALIDADE. De conformidade com o artigo 13 do Código de Processo Civil, virtual irregularidade de representação da pessoa jurídica demandada somente pode ser sanada perante o Juízo de primeiro grau, mediante suspensão do processo a concessão de prazo à parte para tanto. Ilegal e arbitrário, assim, o Tribunal Regional não conhecer de recurso ordinário, surpreendendo a parte, a pretexto de irregularidade de representação,

quando nem sequer se rendeu ensejo para sanar o defeito. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-620.456/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGIANE APARECIDA GARCIA TARETTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓ-PRIA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Ainda que se admitisse que a correção monetária decorre de lei, a apreciação do tema sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-621.932/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : ABEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO RIBEIRO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, paradedeterminar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FERIADOS TRABALHADOS. FORMA DE PAGAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Pretensão colidente com a iterativa, notória e atua jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 93) impede o conhecimento da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.124/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CALDAS DE RUBIM COSTA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de negativa de jurisdição se a Corte Regional apreciou de forma clara e específica a tese defendida pela parte. Violação ao artigo 832 da CLT não vislumbrada. Recurso de revista não conhecido. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO ILÍCITA. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 45 DA C. SBDI-I DESTA CORTE.** Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I desta Corte. Aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO E DEFINITIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N.º 297 DO TST.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional recorrido, de tese explícita a respeito do tema objeto de inconformismo. A ausência desse pressuposto impede a admissão do recurso, por absoluta falta de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.660/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. As premissas lançadas pela Corte Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas foram pleiteadas em juízo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de discriminação das parcelas supostamente abarcadas pela quitação e, conseqüentemente, de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP) PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. FIDELIGNIDADE EXPRESSAMENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL.** Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidelidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa daquela que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.426/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ARY TAUNAY SILVEIRA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 510/512), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que: a) aprecie o tema referente ao restabelecimento do pagamento da comissão de cargo sob o enfoque do artigo 468, parágrafo único, da CLT; b) explicita, com base nos elementos de convicção existentes nos autos, os fundamentos que conduziram à conclusão de que os controles de jornada não refletem os horários de trabalho praticados ao longo do período contratual, assim como a razão pela qual se entendeu que o reclamante faria jus a três horas extras por dia; fica sobrestado, conseqüentemente, o exame das demais questões suscitadas no recurso.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/1988. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdiccional. Não tendo o Tribunal Regional apreciado questão relevante e pertinente ligada ao restabelecimento do pagamento da comissão de cargo, tampouco indicado os elementos de convicção que levaram ao provimento do recurso do reclamante no tocante às horas extras, caracterizada está a negativa de prestação jurisdiccional a ensejar a decretação de nulidade do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.862/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : SUELY KOELHER
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reintegração - despedida - motivação - sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para julgartotalmente improcedente o pedido do Reclamante. Prejudicada análise dos temas "tutela antecipada" e "honoráriosadvocáticos".

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento no sentido de que a sociedade de economia mista detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos trabalhistas (OJ nº 247 da SBDI). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-641.740/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : PEDRO VIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO INFERIOR A DOIS

ANOS. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal aplica-se ao servidor celetista da Administração Pública direta, conforme entendimento já pacificado nesta Corte. Entretanto, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista calcado em violação deste preceito constitucional quando a hipótese é de servidor despedido antes de cumprimento do período de estágio probatório. Independentemente da discussão relativa ao regime de contratação, a garantia prevista no artigo 41 da CF/1988 somente se aplica ao servidor que tenha completado dois anos de efetivo exercício. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-675.092/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO DOS REIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ser considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-702.081/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA CORREIA SILVA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêia da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CABIMENTO. Embargos de declaração não constituem recurso em sentido próprio, ou seja, desservem como meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Representam, isto sim, instrumento para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-711.141/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDO(S) : GETÚLIO CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. MAGNA JOELMA VACARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, considerar prejudicado o pedido de desentranhamento de petição formulado às fls. 767/768 e dar provimento ao agravo apenas quanto ao tema horas extras - gerente geral - para conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras prestadas além da oitavadiária e reflexos legais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. A vulneração do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal só se concretiza por meio de legislação infraconstitucional. Preliminar rejeitada. **PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM DO PRAZO.** O recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido na alínea c do art. 896, da CLT e encontra, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 desta corte. **"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL.** O gerente geral, cargo com características peculiares, enquadra-se, para efeito de determinação da jornada de trabalho, tanto no art. 62, inciso II, como no art. 224, § 2º, ambos da CLT, pois o artigo 57 da CLT exclui a categoria dos bancários, demaneira geral, sem distinção desse ou daquele cargo. Desse modo, sendo incontroverso que o reclamante exercia a função de gerente geral de agência bancária, possuía poderes de mando e representação, não estava sujeito a fiscalização imediata, tinha autonomia para entrar e sair da agência quando quisesse e recebia salário superior ao dos demais empregados, não faz jus ao recebimento de horas extras excedentes da oitava diária, em face do que dispõe o art. 62, inciso II, da CLT. **REVISTA conhecida neste tópico por divergência jurisprudencial - que ensejou o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - E PROVIDA."**

Processo : ED-RR-712.451/2000.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO ANUNCIACÃO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante a fim de, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para preparar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdiccional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : RR-715.885/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO HAAG
 ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses, no que tange ao tópico "jurosmratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. De conformidade com a Orientação Jurisdiccional nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-722.241/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRENTE(S) : IESBEM - INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPO-NEZ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 310, VIII, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e, conhecer do recurso de revista do Sindicato por violação do art. 468 da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 51/TST, dando-lhe provimento no mérito, para determinar o pagamento do adicional por tempo de serviço aos salários dos substituídos, tal como instituído pelo Decreto nº 1.560-N/81, com os reflexos daí decorrentes, em parcelas vencidas e vincendas.



EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 468 DA CLT. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 468, expressamente, determina que toda e qualquer alteração contratual somente será lícita se existir mútuo consentimento das partes contratantes, e ainda, que desta alteração não acarrete prejuízo ao trabalhador. Na hipótese ficou caracterizada a alteração contratual em detrimento dos empregados. Dessa forma, o pagamento da referida vantagem nos limites impostos pela Lei Complementar Estadual que reduziu os percentuais até então estabelecidos só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua edição, sob pena de violação dos artigos 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna, pois o benefício foi pago, habitualmente, por mais de 10 anos e o direito a ele, conseqüentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados com ânimo definitivo. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-726.957/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILES FELÍCIO SOARES
ADVOGADA : DRA. MAYSA MÉRIAM FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para negar-lhe provimento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1.** Pretensão colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI 1 nº 225) não rende ensejo a recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** O período correspondente ao aviso prévio indenizado, ainda que dilatado por força de norma coletiva do trabalho, integra o tempo de serviço do empregado, na sua integralidade, para todos os efeitos legais (CLT, art. 487, § 1º). Precedente. **3.** Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-729.980/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COTTON BRAZIL COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal aos incisos II e LV do artigo 5º da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À LITERALIDADE DO PRECEITO LEGAL INVOCADO PELA PARTE. Demonstrada a possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela recorrente, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do art. 896, "c" e parágrafo 2º da CLT. Agravo de que se conhece e a que se dá provimento. **AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA POR MEIO DE PENHORA. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.** Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da alínea "c" do item IV da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-735.938/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : NOELI ODISI SCHMITT
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses, no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhistas - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-735.939/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : SELIA DIETRICH RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-735.940/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRENTE(S) : BARTOLOMEU ADELMO SCHMITT
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - artigo 467 da CLT", mas negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista do Reclamante, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhistas - Massa Falida" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-737.879/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : DALTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento da revista, bem como conhecer do recurso de revista quanto à integração dos anuênios na base de cálculo das horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo das horas extraordinárias seja o valor da hora normal, sem a integração dos anuênios; conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "da integração da gratificação de dirigir na base de cálculo das horas extraordinárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gratificação de dirigir da base de cálculo das horas extraordinárias; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "da aplicação do divisor 200 para o cálculo de horas extraordinárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 220. Declarou-se impedido o Ex.mo Juiz convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O terceiro aresto transcrito no recurso a fl. 209, ao dispor que o salário-hora do empregado sujeito à jornada de oito horas deve ser calculado com base no divisor 220, revela o dissenso de teses, circunstância que autoriza o processamento do recurso de revista, nos moldes da alínea a do artigo 896 consolidado. Agravo a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. DA INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIO E DA GRATIFICAÇÃO DE DIRIGIR NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Ficou estabelecido, por meio de norma coletiva, que o adicional de horas extraordinárias incidiria sobre a hora normal, ou seja, sem nenhum acréscimo. A Constituição Federal assegura em seu artigo 7º, inciso XXVI, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, que podem até mesmo prever reduções salariais. Assim, foi assegurado às partes o direito da livre negociação, não podendo, portanto, ser desconsiderado o ajuste celebrado, sob pena de afronta ao citado dispositivo constitucional. Recurso conhecido e provido. **DA APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Conforme se infere dos autos, a questão acerca da fixação do divisor 220 para cálculo de horas extraordinárias foi objeto de transação entre as partes, razão pela qual a aplicação do divisor 200 resulta em afronta ao art. 7º, XXVI, CF/88, que assegura às partes o direito da livre negociação. Assim, ajustado o divisor de horas extraordinárias, por acordo coletivo, este, em obediência à previsão constitucional, não pode ser desconsiderado pelo Juízo, fazendo lei entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido. **DA INCIDÊNCIA DO RSR SOBRE O ANUÊNIO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** As matérias não foram objeto de análise pela Corte a quo, carecendo, portanto, do indispensável PREQUESTIONAMENTO, A TEOR DO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 297 DESTA CORTE.

Processo : RR-740.717/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
RECORRIDO(S) : EIKO SUZUKI YAMASHIRO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, nestes aspectos.

PROCESSO : RR-747.505/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : WILSON RICARDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADERSON BUSSINGER CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação afrontada direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumário, anular o acórdão de fl. 101 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que processe e julgue o recurso ordinário da autora com observância do rito ordinário, ficando prejudicado o exame das demais questões recursais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Configurada possível ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo provido. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei n.º 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Recurso de revista conhecido, por afronta direta e literal ao artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/1988, e provido.

PROCESSO : RR-751.780/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO JOÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida - dobrasalariar (artigo 467 da CLT, por dissenso de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista de que se conhece e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-751.781/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : TÂNIA RAQUEL CARESIA ROSKOWSKI

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "Massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros-moratórios - débitos trabalhistas - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-757.720/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : TARCÍSIO DEZENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular osacórdãos de fls. 334/336 e 354/355 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário doreclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dosdemais tópicos recursais.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei n.º 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Recurso de revista conhecido, por afronta direta e literal ao artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/1988, e provido.

PROCESSO : RR-757.728/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : CARBEL S.A.
 ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDO(S) : CHARLESTON TOMÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DARCY DA SILVA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à suspeição da testemunha por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da instrução processual ante o cerceamento do direito de defesa da reclamada consubstanciado no indeferimento de oitiva de sua testemunha, devendo ser reaberta a instrução a fim de que se tome o depoimento do Sr. Carlos Roberto de Freitas. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - TESTEMUNHA DO EMPREGADOR - SUSPEIÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA - O comparecimento perante a justiça para depor como testemunha caracteriza **munus publicus** fundamental para a busca e esclarecimento da verdade, extrapolando os interesses das partes litigantes, atendendo primordialmente ao desiderato da pacificação social. Nesse contexto insere-se a regra segundo a qual ninguém se exime do dever de colaborar com o poder judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC), razão pela qual as restrições subjetivas à prova testemunhal estão taxativamente arroladas no art. 405 do CPC, atinentes à capacidade, impedimento e suspeição das testemunhas. A circunstância de a testemunha arrolada pelo empregador exercer cargo de confiança não a torna, **ipso facto**, suspeita para depor como se interesse tivesse no litígio. A existência de animus de tal jaez, porque hipótese subjetiva de suspeição, deverá ser objeto de avaliação fundamentada pelo juiz instrutor, submetida a contradita a seu prudente critério, levando em consideração notadamente o direito de índole constitucional à defesa ampla e bem assim a que a testemunha compromissada se sujeita às penas da lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.521/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE O ALQUIMISTA COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GENIVAL REZENDE DE JESUS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenasno que tange ao tema "Massa Falida - dobra salarial - artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT). A decretação de falência da empresa não afasta o direito à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois o artigo 449 do mesmo diploma legal dispõe expressamente no sentido de inexistirem privilégios para a Massa Falida. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-780.265/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ MOURA SIMÕES
 ADVOGADO : DR. GERALDO DI STASIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer da revista por divergência jurisprudencial no tocante às horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes do enquadramento do reclamante no art. 227 da CLT; conhecer da revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria" por contrariedade à OrientaçãoJurisprudencial nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária a ser utilizado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TELEFONISTA. O julgado transcrito no apelo, a fls. 83-4, ao dispor que o artigo 227 da CLT refere-se exclusivamente aos empregados que trabalham em mesa telefônica, recebendo e efetuando ligações, revela o dissenso de teses, circunstância que autoriza o processamento do recurso de revista, nos moldes da alínea a do artigo 896 consolidado. Agravo a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A ora recorrente foi por demais genérica ao alegar a nulidade da decisão regional, não tendo o cuidado de apontar quais pontos deixaram de ser analisados pela Corte a **quo**, de modo a possibilitar a aferição de uma possível negativa de prestação jurisdiccional. Não o fazendo, a arguição fica desfundamentada, não havendo que se falar em afronta aos artigos 458, inciso II, do CPC e 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA. O artigo 227 da CLT refere-se ao serviço de telefonista de mesa, qual seja, aquela que dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e à transmissão de mensagens por telefone, e a jornada reduzida tem seu escopo no desgaste físico causado pela concentração mental exigida. Deixou consignado o Regional que, no caso em tela, a reclamante não trabalhava em mesa telefônica. A atividade de cobrança da autora, utilizando o aparelho "head-set" não pode ser equiparada à hipótese prevista no artigo 227 da CLT, porquanto a analogia requer situações paralelas, inexistindo ordenamento legal que a regule. Vale salientar, ainda, que ficou demonstrada a diversidade de funções, ainda que preponderantemente exercida por meio de aparelhos telefônicos, não cabendo portanto a exceção preconizada no mencionado artigo consolidado. Recurso conhecido e provido. **DO FGTS.** O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, uma vez que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois o reclamado não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido, assim como não apresentou arestos a fim de se aferir possível divergência de teses. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** A jurisprudência desta Corte já se posicionou a respeito da matéria, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, que assim estabelece: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.282/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
 RECORRIDO(S) : MÁRIO IGNÁCIO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento da revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Corte a **quo** entendeu que o cálculo do referido adicional deveria ser feito sobre dois salários mínimos. Verifica-se, assim, que a decisão regional contraria o disposto no Enunciado nº 228, circunstância que autoriza o processamento do recurso de revista, nos moldes da alínea a do artigo 896 consolidado. Agravo a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o valor do salário mínimo vigente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.186/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MACHADO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer dorecurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros-moratórios - débitos trabalhistas - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-788.187/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : OSNI MOLVERSTET
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhistas - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-790.401/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR DESCHAMPS
 ADOVADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhistas - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-813.477/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SANDRO ALVES QUEIROZ
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADOVADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção; conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "Massa Falida - dobra salarial - artigo 467, da CLT", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL (ART. 467, DA CLT). A decretação de falência da empresa não afasta o direito à dobra salarial prevista no art. 467, da CLT, pois o artigo 449 do mesmo diploma legal dispõe expressamente no sentido de inexistirem privilégios para a Massa Falida. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-683.889/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : PEDRO PAULO BRANDÃO BARRETO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, não procedendo quando a parte, sob a pecha de omissão, pretende discutir aspecto da controvérsia já examinado pela Turma julgadora. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR e RR-719.348/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ADEMIR ADILSON VAZ
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

1. A contradição de que tratam os artigos 535, inciso I, do CPC e 897-A da CLT consiste naquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva ou entre essas e a ementa da decisão embargada. Assim, não encerra contradição a alegação de que esse vício teria ocorrido quando da análise do tema horas extras - divisor 180, por quanto coerentes a fundamentação e a conclusão do julgado.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR e RR-719.427/2000.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JÚLIO LUIZ RAMOS
 ADOVADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; não conhecer do recurso de revista do Reclamado em sua integralidade.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA.

1. Consoante entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho firmado mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

2. Recurso de revista do Reclamado de que não se conhece, nos termos da orientação consagrada no ARTIGO 896, § 4º, DA CLT E NA SÚMULA Nº 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Processo : AC-754.447/2001.8 (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AUTOR(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RÉU : JAIR FRAGA QUEIROGA
 ADOVADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 ADOVADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
 ADOVADO : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência funcional do TST para processar e julgar o feito; relegar ao mérito a análise da prefacial de inadequação da via eleita escolhida pela requerente para a suspensão da execução provisória, ambas suscitadas na contestação, e, no mérito, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - O processo cautelar tem regência normativa própria, e a concessão da medida de urgência depende da demonstração de que efetivamente existem os pressupostos processuais ao respectivo cabimento. *In casu*, não há como concluir pela presença do *periculum in mora*, já que a autora noticiou, na instrução da ação cautelar incidental ao recurso de revista, estágio de execução que não evidencia situação de risco, ocasionando, portanto, o afastamento da iminência de dano irreparável. **Ação cautelar QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.**

Processo : AIRR-639.324/2000.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO BEZERRA PRIMO
 AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação dos acórdãos recorridos, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-649.582/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADOVADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA BION
 ADOVADO : DR. MÁRIO ZUNINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, é de se confirmar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-652.643/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EDMO SABINO RIBEIRO CHAVES
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, não se vislumbrando nenhuma violação das normas legais E/OU CONSTITUCIONAIS APONTADAS.

Processo : AIRR-663.963/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : IVO FONTES
 ADOVADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, INCABÍVEL O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

Processo : AIRR-664.398/2000.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
 AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO TEIXEIRA PALÁCIO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses é aquela onde se examina, sob prisma diferente, a tese em que se embasou a decisão recorrida. Inespecíficos os arestos, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-673.991/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : CÍRIA HELENA DE OLIVEIRA CHAGAS LIMA
 ADOVADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do C. TST, COM A QUAL SE HARMONIZA A V. DECISÃO RECORRENTE.

Processo : AIRR-673.992/2000.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
 AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA DE SÁ
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Incabível o agravo de instrumento para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126).

PROCESSO : AIRR-678.894/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MAGNO MADURO FERNANDES MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR. ÔNUS DA PROVA. Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria o reexame dos fatos e da prova, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-684.974/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GRIJALDO BARRETO BOTELHO
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA BARBOSA TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1.** Enfrentadas todas as matérias versadas na lide, não há falar em aparente negativa de prestação jurisdiccional. **3.** Pretensão fundada em tema carente de prequestionamento inviabiliza o regular trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST) **4.** Acórdão que pronuncia estar a pretensão da parte recoberta pela preclusão não encerra, por si só, o potencial ferimento direto ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República **5.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.681/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : PHILIPPE GUEDON
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACÉDO
 AGRAVADO(S) : ROSELY FASSANO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VARANDA DUNLEY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. 1. Admitida a prestação pessoal e remunerada de serviços, mas negada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ao demandado incumbe o ônus de provar o fato impeditivo básico dos direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II), inexistindo assim potencial violação do art. 818da CLT. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas, bem como fundada em dissenso pretoriano inespecífico, obsta o regular processamento da revista (Enunciado nº 126 e 296 do c. TST). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.599/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCO ALBERTO DOS SANTOS GAVIOLI
 ADVOGADO : DR. ADEMILSON GODOI SARTORETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência sumulada nesta C. corte, aplica-se o óbice do Enunciado nº 333 do C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT, a impedir a admissibilidade do apelo.

PROCESSO : AIRR-691.040/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS.1. Decisão harmônica com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 23) não comporta recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.351/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRINCIPE
 AGRAVADO(S) : CARMERINO ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HAYDÉ SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, fundamento estranho ao agitada revista fica superado pela preclusão. **2.** A concessão de horas extraordinárias, fundada na prevalência da prova oral sobre a documental, passa ao largo da violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Pretensão de reexame de fatos e provas obsta o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **3.** Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca da matéria ventilada pela revista, rescai à evidência a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). **4.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-693.411/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MENDES COELHO
 ADVOGADO : DR. ALDECIR COSTA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei, não invade a competência do c. TST a análise sobre a ocorrência do evento. **2.** A condenação ao pagamento de horas extraordinárias, pautada no ausência de comprovação do enquadramento do autor na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, está situada na exclusiva área dos fatos. Incidência do Enunciado nº 126, da Súmula desta c. Corte. **3.** Divergência jurisprudencial inespecífica não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (**eadem**, Enunciado nº 296). **4.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.194/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : ADERBAL FERREIRA DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ILSON CLEIR DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.843/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOZILDA LIMA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE ANDRADE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ENUNCIADOS 219 E 329 DO C. TST. Não há como se reformar decisão que se harmoniza com a jurisprudência sumulada nesta C. Corte, a teor da alínea "a" e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-701.133/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : INGRÁCIO JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, INCABÍVEL O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

Processo : ED-AIRR-704.278/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : FAZENDAS JAGUARÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ
 EMBARGADO : JOÃO BATISTA TOBIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BIZERRA

DECISÃO: Conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, aplicando ao embargante a multa máxima prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, ante a manifesta ausência dos vícios indigitados pela parte, a qual se limitou a repetir os argumentos lançados em embargos de declaração anteriormente opostos. Conduta manifestamente procrastinatória, a atrair a cominação prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.



PROCESSO : AIRR-706.460/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : PEDRO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ DELGADO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. NATUREZA PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO Nº 266 DO C. TST. A penhora determinada pelo v. acórdão recorrido se deu com base em normas infraconstitucionais, no sentido de que a impenhorabilidade sobre bem gravado em cédula de crédito industrial junto à instituição financeira não prevalece ao crédito trabalhista, de natureza superprivilegiada. Impossível verificar-se ofensa literal a dispositivo da Constituição Federal, o que impede o processamento do apelo, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, ante a fase processual em que se encontra o processo, em execução de sentença.

PROCESSO : AIRR-706.975/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-707.776/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-709.021/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NÉVIO PEREIRA PAES DE BARROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Ex.mo Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-709.023/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES
 ADVOGADO : DR. NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JÚVIO MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. REINALDO SILVEIRA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Ex.mo Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-709.948/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RIFAN SUETH
 ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-713.636/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 AGRAVADO(S) : FILOMENA PERPÉTUA REPINOSKI
 ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO. Tratando-se de recolhimento a menor do valor do depósito recursal, não há como se afastar a deserção decretada.

PROCESSO : AIRR-713.639/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOPES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado NO ENUNCIADO Nº 214 DA SÚMULA DESTA COLENDIA CORTE.

Processo : AIRR-713.832/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VELOSO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILSON FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídico-processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de se violarem preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista em reclamatória ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deve ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo é inadequado dar provimento ao agravo de instrumento tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, quando a revista, caso seja determinado o processamento, não ultrapassa nem mesmo o conhecimento. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com aquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Obice do Enunciado nº 331, IV, do TST. **Recurso desprovido.**

PROCESSO : AIRR-717.349/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : NADJA MARQUES LELIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ DELGADO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Em se tratando de recurso de revista interposto a processo em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-717.351/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : ADELSON DANTAS COSTA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em se tratando de recurso de revista em processo de execução, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-731.984/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ VAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO
 AGRAVADO(S) : GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, vem condicionada ao ferimento direto de preceito constitucional. A fixação de critérios para a incidência de correção monetária sobre créditos de natureza trabalhista encerra, por si só, potencial ofensa ao art. 46, do ADCT, que de resto é impertinente à questão debatida nos autos. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.274/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CARLOS MORAES CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Não consta dos AUTOS A CÓPIA DA DECISÃO ORIGINÁRIA RELATIVA AO PROCESSO, *in casu*, PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.060/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN
 AGRAVADO(S) : RUAN CARLOS DE MELO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

O v. acórdão recorrido nada examinou acerca da existência ou não de determinação judicial para juntada de cartões de ponto, nem foi instado a fazê-lo, pelo que incide o óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-755.679/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLEIDE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão fundamentada, abordando o cerne da questão controvertida, tem-se por resgatada satisfatoriamente a prestação jurisdicional. CARGO DE CONFIANÇA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

Vinculado o deslinde dessas questões ao contexto fático-probatório dos autos, a pretensão revisional, no âmbito do recurso de revista, esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. A FIP - Folha Individual de Presença - adotada pelo Banco do Brasil para o registro de presença e cumprimento de jornada de seus empregados, ainda que desfrute do prestígio legal, ministerial e normativo, perde eficácia como meio de prova, se os registros nela contidos não exprimem a realidade fática acerca da efetiva jornada laborada pelo empregado. Entendimento consagrado na OJ nº 234/SDI/TST. Agravo de INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-756.021/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO REIS VICENT PAYÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: NÃO-DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS. AGRADO DE PETIÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO. Nos precisos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma constitucional, hipótese que não se configurou no presente caso. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-756.066/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO GUEDES SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da CF. 2. O cabimento do recurso de revista, interposto a decisão proferida no processo de execução, está condicionado à violação de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). 3. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.133/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : PAULA REGINA DE MELLO ALVES
 ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado n.º 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.785/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : NESTOR CÂNDIDO BERNARDO FILHO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de afronta de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST).

PROCESSO : AIRR-757.024/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ARMANDO PIRES GALVÃO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-757.066/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA DOMICHILLI LERIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO". Nenhuma agressão ao artigo 5º incisos XXXV e LV da CF pratica a decisão de admissibilidade a quo, denegatória de seguimento do recurso de revista, já sob o comando do procedimento sumaríssimo, que se apoia no artigo 896, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, afirmando que o apelo não se enquadra nas exceções neles previstas: contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do trabalho e violação direta da Constituição da República, se, realmente, nas razões do recurso nenhum desses pressupostos se encontra consignado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.054/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ ALVES TÍNEL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, na conformidade do En. 272 do TST, art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/TST.

PROCESSO : AG-AIRR-758.065/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 AGRAVADO(S) : ISRAEL EDUARDO CONSTÂNCIO
 ADVOGADA : DRA. BERENICE MAIA BUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Demonstrado o equívoca decisão agravada, que reputou intempestivo o agravo de instrumento interposto, porquanto garantira a tempestividade via **fac-simile**, sua reconsideração, com fincas no artigo 339 do RI/TST se impõe. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Indemonstrada a ofensa direta e literal da Constituição da República, o recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não prospera, a teor do artigo 896 § 2º da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.412/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
 AGRAVADO(S) : NELSON BATISTA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista quando o tema não foi oportunamente prequestionado ou quando a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência dos Enunciados n.ºs 266, 297 e 333.

Processo : AIRR-758.542/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : GILVAN DA CONCEIÇÃO SILVA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA GAMA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A teor do art. 899, parágrafo 1º, da CLT, bem como do Enunciado 245/TST, o depósito recursal deve ser efetuado e demonstrado dentro do prazo alusivo ao recurso. Deixando o recorrente de efetuar o preparo devido à época da interposição do recurso de revista, a consequência inarredável é a deserção do seu apelo. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-758.612/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MOSTEIRO DE AROUCA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PAULO ALEXANDRINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". Art. 843, § 1º, da CLT. Óbice no Enunciado 214 da Súmula do TST.

PROCESSO : AIRR-758.646/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
 AGRAVADO(S) : JEAN SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O não-atendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa. **PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista quando o tema não foi oportunamente prequestionado ou quando a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Inteligência do Enunciado n.º 297. **EXECUÇÃO. AFRONTA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDISPENSABILIDADE.** À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.649/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
 AGRAVADO(S) : LAURO ZELINDO TOJANELLI
 ADVOGADO : DR. ADEMAR SANTANA FRANCO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O não-atendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa. **PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista quando o tema não foi oportunamente prequestionado ou quando a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Inteligência do Enunciado n.º 297. **EXECUÇÃO. AFRONTA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDISPENSABILIDADE.** À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.379/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GIORDANO COLODETTI
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO MARCIANO COLODETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.652/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Resolvida a controvérsia à luz do contexto fático-probatório, o recurso de revista se inviabiliza a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.653/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA GAZOLI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilidade se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submetem a aquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão fundamentada, enfrentando o tema controvertido, não padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. **PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO INCENTIVADA - PIDC. ALCANCE DO DOCUMENTO DE QUITAÇÃO. PRESSUPOSTOS.** Recurso de Revista que, acerca da eficácia liberatória do documento firmado pelo empregado, no ato da rescisão contratual, não demonstra a violação e a divergência denunciadas, como dispõe o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não colhe êxito em sua trajetória. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.658/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO DOS SANTOS CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Carência de prequestionamento. Recurso de Revista inviável. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.617/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LÁZARO FRANÇA
 ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO. TEMA PROCESSUAL. A admissibilidade do recurso de revista no processo de execução trabalhista está condicionada à demonstração de inequívoca e direta violação de norma da Constituição Federal. Se na espécie se discute o preenchimento de pressuposto processual de admissibilidade de agravo de petição, qual seja, a garantia integral do juízo, com a conseqüente penhora ou depósito do valor total da condenação, a questão restringe-se a tema meramente processual e, portanto, pertencente à esfera da normatização infraconstitucional, inviabilizando a possibilidade de caracterização de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.633/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ABÍLIO DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão regional proferida em sede de agravo de petição somente autoriza a veiculação da revista, quando houver demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a texto da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.356/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GERALDO EDUARDO CALDAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-761.452/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IVAN PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Indemonstrada a ofensa direta e literal à Constituição Federal, o recurso de revista contra decisão regional proferida em sede de agravo de petição esbarra nos óbices do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

Processo : ED-AIRR-761.553/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO PIRES
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
 EMBARGADO : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-761.571/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ENGEWATT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON ERSE
 AGRAVADO(S) : MÁRIO DE PAULA INEZ
 ADVOGADA : DRA. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO AGRAVO.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-761.582/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA DO PRADO
 ADVOGADO : DR. GERALDO CASSETTARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Inviável a trajetória do recurso de revista para analisar questão carente do devido e oportuno prequestionamento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.750/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : LUIS FABIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDA MARIA BRAGA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Só a ofensa direta e literal da Constituição Federal dá suporte ao recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de petição. É reflexa ou indireta a que implica na remissão à exegese de preceitos infraconstitucionais. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.898/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SÔNIA NASCIMENTO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSÃO - Recurso que pretende o reexame de fatos e provas esbarra no óbice erigido pelo Enunciado nº 126/TST. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-762.964/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 AGRAVADO(S) : ARCÍRIO FARIAS
 ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do requisito em comento 2. Enfrentadas todas as matérias versadas na lide, não há falar na aparente ofensa ao art. 93, inciso IX, da CF. 3. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 203) OBSTA O REGULAR TRÂNSITO DA REVISTA (ENUNCIADO Nº 333/TST). 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-763.112/2001.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TURISMO SERRA DA CAPIVARA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO E. P. DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : ELIETE DA SILVA FRANÇA
 ADVOGADO : DR. VALDIVINO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Em alçada recursal não há como rever os fatos e a prova controvertida em que se baseou a decisão do Eg. Colegiado a quo. Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-764.060/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDECY PERROUT
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão sintonizada com o Enunciado 360/TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SOBRELAVOR HABITUAL. Decisão em harmonia com a OJ nº 220/SDI/TST. MINUTOS EXCEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. Decisão que não define o lapso temporal de tolerância. Carência de prequestionamento. Enunciado 297/TST. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. Decisão afinada com a OJ nº 06/SDI/TST. Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.103/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
 AGRAVADO(S) : MARILDO PORCELLI
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190/SDI/TST. Havendo condenação solidária de duas empresas, que, no recurso ordinário, perseguem a exclusão da lide, por ilegitimidade passiva *ad causam*, devem, nesse caso, a despeito do litisconsórcio, efetuar, cada uma, o depósito recursal prévio, para garantir o conhecimento dos apelos. Se o depósito é efetuado apenas por uma das condenadas, há deserção quanto ao recurso da outra, que não atendeu ao pressuposto objetivo da garantia recursal. Entendimento e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.105/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : MARCELO GLAUCO MORETTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de ca-

bimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Decisão escudada no contexto fático probatório dos autos barra a trajetória do recurso de revista ante o óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. **PREQUESTIONAMENTO.** A falta de pronunciamento judicial sobre determinada questão atrai a regência do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.136/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AURÉLIO DUTRA
 ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento.

PROCESSO : AIRR-764.137/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RAFAEL SIMAS
 ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento.

PROCESSO : AIRR-764.138/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALBINO BARBOZA
 ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o recurso de revista não merece processamento.

PROCESSO : AIRR-764.139/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o recurso de revista não merece processamento.

PROCESSO : AIRR-764.154/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, escorreita sob o aspecto formal, está imune do decreto de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. **PREQUESTIONAMENTO.** Não tendo a decisão impugnada emitido juízo acerca do dispositivo constitucional dito violado, inviável a aferição de sua ofensa direta e literal, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.882/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ROSENILSON GONÇALVES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, tal decisão não pode ser reapreciada por meio de recurso de revista, conforme o disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-764.947/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS REIS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão atada à prova dos autos repele o recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-766.679/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 EMBARGADO : JOSÉ LUIZ ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No presente caso, a embargante nem sequer aponta quais os dispositivos de lei e da Constituição Federal sobre os quais não teria havido manifestação pelo acórdão embargado. É de se ressaltar que, se a conclusão do Regional está totalmente assente na análise do conjunto fático-probatório dos autos, não há como se aferir as violações apontadas sem o seu reexame, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-767.120/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, julgando o agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Deve ser provido quando evidenciada a tempestividade do agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao agravo quando evidenciado o acerto do despacho denegatório do recurso de revista, fundamentado na INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA EM VIRTUDE DA EXTEMPORANEIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

Processo : AG-AIRR-767.180/2001.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : EURISNALDO SPÍNOLA E SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL DORNELLES BARRETO VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Acórdão regional que, verificando a ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos em lei, não conhece de agravo de petição e deixa, por consequência, de analisar a matéria de fundo agitada no recurso, não encerra potencial violação dos art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República. 2. O reconhecimento da falta de delimitação justificada dos valores impugnados decorre da interpretação do art. 897, § 1º, da CLT, não alcançando a matéria o **status** de constitucional. 3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.497/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVANTE(S) : SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABUD
 AGRAVADO(S) : IRINEU ANTUNES
 ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Vínculo de emprego e fraude descortinados à luz do contexto fático-probatório dos autos inibe o trânsito do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão afinada ao entendimento inserido no Enunciado 331, item IV/TST afasta a revista à luz do artigo 896, § 5º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-767.558/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
 AGRAVADO(S) : NELSON IRINEU SIMIANCO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Procedida a liquidação de sentença em estrita sintonia com o comando da decisão exequenda, não se depara com a denunciada ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.743/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA CHIRICO
 ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BANCO DO BRASIL S/A. Decisão que afeta responsabilidade subsidiária ao Banco do Brasil S/A, como

tomador dos serviços, em face de condenação dirigida à empresa locadora, está sintonizada com o Enunciado nº 331, inciso IV/TST, em sua nova redação dada pela Resolução TST/STP nº 96/2000, o que obsta o trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST (Resolução TST/STP nº 99/2000).

PROCESSO : AIRR-768.995/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ELAINE MOREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MOACYR GERÔNIMO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1. Decisão regional que estabelece critérios para a incidência das contribuições de natureza fiscal e previdenciária não encerra aparente violação literal do art. 5º, inciso II da CF. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.163/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO AZEVEDO BAHIA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, inafastabilidade da jurisdição, contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 DO TST. 2. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-770.087/2001.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 AGRAVADO(S) : MANOEL MAURÍCIO DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - COMPROVAÇÃO FÁTICA. Torna-se inviável, nesta instância superior, novo questionamento sobre os fatos e a prova produzida, nos termos do que preceitua o Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-770.564/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EURÍPEDES DE JESUS SAVINE
 ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 13/CPC. Estando o recurso de revista firmado por advogado que não detém poderes para representar processualmente a empresa recorrente, conferidos por seu representante legal, seu trânsito se inviabiliza, porquanto, na esfera recursal extraordinária, é inaplicável a regra do artigo 13 do CPC, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.796/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA SANTAREM GONSALES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DAUN MONICI
 AGRAVADO(S) : FACTAGE COSMÉTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Não demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT), o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.647/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : EVA APARECIDA MAMEDÍ
 ADVOGADO : DR. DALCIRES MACEDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigerantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** A decisão arriada em fatos e provas inviabiliza o trânsito do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.665/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
 AGRAVADO(S) : DORLI ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. Pretensão carente de prequestionamento não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.666/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO MARTINELLI
 ADVOGADO : DR. ADEMAR SANTANA FRANCO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. Pretensão carente de prequestionamento não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.667/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
 AGRAVADO(S) : NILTON ALVES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de intimação obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756/98. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-771.669/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : ERICA LOPES RASCHER
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO DE SOUZA MORAES
 AGRAVADO(S) : PAULO MÁXIMO GONÇALVES SOBRIÑO
 ADVOGADA : DRA. VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE
 AGRAVADO(S) : ECOS - CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HELIODORO SANTOS NERY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, vem condicionada ao ferimento direto de preceito constitucional. Acórdão regional que, a partir dos elementos integrantes do processo, entende configurada a hipótese prevista no art. 593, II, do CPC em virtude da alienação de bem de sócio da executada a seu descendente, quando já em curso a presente demanda e inexistentes outros bens para garantir a execução, não encerra, por si só, a potencial violação do art. 5º, incisos II e XXII da CF. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.110/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GILDEMAR LESSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI PERES SOLER
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
 ADVOGADO : DR. SERGIO LUIZ BRISOLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Inaptos arestos do mesmo Regional para propiciar a aferição do conflito de teses (artigo 896, alínea "a", da CLT). Ausente o pronunciamento judicial sobre determinado aspecto da matéria controvertida, há carência de prequestionamento (Enunciado 297/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.552/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S/A
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. 1. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República, ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte (CLT, art. 896, § 6º). 2. A responsabilização subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do c. TST não colide com a previsão de seu item III. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.194/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CERÂMICA GERBI S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
 AGRAVADO(S) : SILVIO D'ALESSANDRO FILHO
 ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, externando razões de decidir acerca da matéria controvertida, não padece de nulidade, vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdicional. **RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.** O reconhecimento da relação de emprego, que se esteia na prova dos autos, reveladora dos pressupostos elencados no artigo 3º da CLT, não desafia a interposição de recurso de revista, ante o óbice erigido pelo Enunciado 126/TST. **SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO.** Não desponta ofensiva ao artigo 7º, inciso IV, da CF a decisão que toma o valor do salário mínimo como ponto de referência, sem estabelecer, com ele, qualquer vinculação objetiva. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.396/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
 AGRAVADO(S) : SEBASTIANA BARROMEU BORGES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. Pretensão carente de prequestionamento não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.397/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
 AGRAVADO(S) : VALDECIR JOSÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. Pretensão carente de prequestionamento não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-773.399/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
 AGRAVADO(S) : LÁZARO LUIZ DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhepro-
 vimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. Pretensão carente de prequestionamento não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **2.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. **3.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.780/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA FORATO YACOBIAN
 ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não vinga o agravo de instrumento que não ataca a decisão de admissibilidade na questão exponencial ligada aos pressupostos de recepção do recurso de revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.475/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BAR E LANCHES DISPARADA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANDREIA CLEMENTE DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA - Não constitui cerceamento de defesa a aplicação de pena de confissão e reconhecimento como verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.574/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARILICE BRETZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO M. SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFUNDAMENTAÇÃO. Carece de fundamentação o apelo revisional que, em relação ao tema examinado na decisão recorrida, não indica qual dispositivo legal (constitucional e/ou ordinário) restou ofendido, nem oferece, oportuna e validamente, qualquer aresto paradigma ao confronto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.680/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SOARES BUENO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, na ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como na dos embargos declaratórios, esgotou a prestação jurisdicional solicitada, emitindo farta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. **DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A conclusão da Corte a quo foi no sentido de que a demandada não se desincumbiu efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor no que tange à existência de horas extraordinárias quitadas ou compensadas. Assim, não há que se falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, os quais foram devidamente observados pela decisão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O *decisum* recorrido está de acordo com a atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 05: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-774.710/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 EMBARGADO : RONALDO CASTRO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-774.851/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : IBRAIM DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submetem a aquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS. MULTA 40%. DECISÃO CONVERGENTE.** Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Orientação Jurisprudencial emanada da SDI/TST (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.866/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE LOURDES SCOPIN PIERAMI
 ADVOGADO : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submetem a aquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA.** Inviável o recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST, que afronta decisão regional escudada em fatos e provas. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.882/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : ONDUNORTE - COMPANHIA DE PAPEIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE
 ADVOGADO : DR. ALBERES DA CUNHA PACHECO
 AGRAVADO(S) : LUAZER MUNIZ
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA S. DE ARANDAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhepro-
 vimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do conhecimento da revista. **2.** A pretensão de reexame de fatos e provas encontra óbice na orientação do Enunciado nº 126/TST. **3.** Acórdão regional que, analisando os elementos integrantes do processo, afasta a prática pelo empregado de falta capitulada como ato de indisciplina ou insubordinação, não encerra potencial ofensa aos arts. 5º, inciso LV, da CF e 482, h, da CLT. **4.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.883/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : EVERALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO REINALDO PROTA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhepro-
 vimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. DIFERENÇA MÍNIMA. 1. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). **2.** Na dicção do c. TST, "ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 140). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. **3.**

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.888/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE
ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDECI SEVERINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, afloram ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. **2.** No processo de execução, o cabimento da revista fica restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). **3.** Acórdão regional que rejeita as impugnações à conta homologada, gizando a correta observância do período imprescrito e atualização das custas processuais, não insinua potencial ofensa ao art. 5º, inciso XXII, da CF. **4.** Ausência de indicação expressa do dispositivo constitucional dito violado impede o trânsito da revista (OJSBDI 1 nº 94). **5.** Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-775.312/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ FURTADO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de DECLARAÇÃO, TÃO-SOMENTE, PARA SEREM PRESTADOS OS ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DO VOTO.

Processo : AIRR-775.394/2001.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELOFILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO ZACARIAS ALVES
ADVOGADO : DR. NILSON ROCHA LINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.398/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : RC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES QUINTAS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SEVERINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta c. Corte (CLT, art. 896, § 6º). **2.** A dispensa de oitiva das partes, embasada no art. 765 da CLT, por já formado o convencimento do juízo a partir dos demais elementos integrantes do processo, não encerra potencial violação do art. 5º, inciso LV, da CF. **3.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.660/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GÓIS DE OLIVEIRA RA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado do acórdão regional e respectiva certidão de intimação, por impedir a adequada compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso não processado, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.661/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES RÁPIDO TSL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIA BARONI MARTINS
AGRAVADO(S) : ELENITO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VIEIRA DE LIMA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. 1. “Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.” (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.000/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : NELMA CRISTINA MENDES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, nem, tampouco, do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.073/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S) : JOÃO LAUREANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca de matéria ventilada na revista, ainda que se trate de arguição de incompetência absoluta, rescai à evidência a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST e OJSBDI nº 62) **2.** Pacificado, no âmbito do c. TST, alcançar a responsabilidade subsidiária todo e qualquer tomador dos serviços - inclusive os integrantes da administração pública-, resta inviabilizado o regular processamento de recurso de revista. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.106/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. **2.** Respeitado o limite de 02 (dois) anos, entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação, é trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS (Enunciados nº 95 e 362 do c. TST). **3.** Encerrando a decisão recorrida consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, inviável o processamento do recurso de revista. **4.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.184/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.053/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO SPOLON
AGRAVADO(S) : CASSIA REGINA BARBOSA JANUÁRIA VIZETTI
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Pacificado, no âmbito do c. TST, alcançar a responsabilidade subsidiária todo e qualquer tomador dos serviços - inclusive os integrantes da administração pública-, resta inviabilizado o regular processamento de recurso de revista. **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.090/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS
AGRAVADO(S) : ORLANDA LAURENTINO MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de prova sobre a outorga de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-778.860/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS TESSITORE
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE. Empresa estranha à lide, que não promoveu sua habilitação nos autos como alegado substituto processual, observando a regência legal (artigos 41 a 43 do CPC), não desfruta de legitimidade para interpor recurso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.903/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDSON NEVES SEPULCRO
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, portando razões de decidir acerca dos temas controvertidos, não padece de nulidade, porquanto resgata satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. **VIOLAÇÃO.** Se a questão se insere no plano exegético e o entendimento gravado no acórdão hostilizado mostra compatibilidade entre as normas invocadas e a situação examinada nos autos, não há indício de vulneração dos dispositivos legais indigitados na sua literalidade. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.436/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PAES MARREIRO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Deferimento de horas extraordinárias apoiado na prova dos autos barra o trânsito do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Além de estar a decisão afinada ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI/TST, o que faz robustecer o óbice recursal. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Desseserve ao cotejo jurisprudencial arestos inespecíficos e inservíveis, na linha dos Enunciados 296 e 337/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.031/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : EMILSON MACIEL BUENO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AÇÃO PROCESSADO SOB O RITO SUMÁRIO. Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, em se tratando de procedimento sumário, o recurso extraordinário somente será admitido quando a decisão Regional violar a Constituição Federal ou contrariar Súmula deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.116/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : SENAC - SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FARIA LAUS
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ALDO BERTOLDI
 ADVOGADO : DR. OSMAR DE MARCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CABIMENTO - FGTS - MULTA - SAQUES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. Se o dispositivo apontado pelo recorrente como violado não é pertinente à matéria em debate, o recurso de revista não é cabível pela alínea c do artigo 896 da CLT. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Quando o recorrente não cuida de fundamentar o seu recurso em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT, o seu recurso de revista não se viabiliza, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780.125/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
 ADVOGADO : DR PAULO ROBERTO SOUTO
 AGRAVADO(S) : NEREU BITENCOURT MARQUES
 ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A MENOR. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para o recurso de revista, este encontra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, TST são específicos para cada tipo de recurso, não aproveitando aquela quantia recolhida quando da interposição do recurso ordinário para o atendimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, qual seja, o preparo, exceção feita ao alcance do valor total da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780.242/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DENDÊ DO TAUÁ S.A. - DENTAUÁ
 ADVOGADO : DR. NELSON PINTO
 AGRAVADO(S) : OSVALDINO SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Descumprido o pressuposto objetivo alusivo à garantia do juízo recursal, porquanto insuficiente o depósito prévio efetuado para dar suporte ao recurso de revista, sua trajetória resta irremissivelmente obstada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.243/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO VAZ DE MEIRA
 ADVOGADO : DR. SERGIO DINIZ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA. Não detectada as violações denunciadas, nem o conflito pretoriano afirmado, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.244/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIANA CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O indeferimento de prova desnecessária não traduz cerceamento de defesa, pois tem respaldo legal. **RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE.** Decisão que, escudada no contexto fático-probatório dos autos, define a relação de emprego, refutando a intermediação de cooperativa de trabalho, como resultado de fraude, não desafia o recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.246/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COPER CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO MARADEI FREIXEDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Recurso que pretende reexame de fatos e provas esbarra no óbice erigido pelo Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.251/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HENRIQUE NETO
 ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se

ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLLETIVA. DECISÃO CONVERGENTE.** Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Orientação Jurisprudencial emanada da SDI/TST (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.252/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 13/CPC. Estando o recurso de revista firmado por advogado substabelecido, que recebeu a outorga de advogado não detentor, à época do ato, de instrumento de mandato, seu trânsito se inviabiliza, porquanto, na esfera recursal extraordinária, é inaplicável a regra do artigo 13, do CPC, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.253/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO CONVERGENTE.** Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado/TST (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.261/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO RIJOR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : DORIVAL SEMENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu, o que não ocorreu *in casu*. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.270/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : IONE SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.293/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S. A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NÉLSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEILA LUCI KERTESZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE.** Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.300/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADAILTON CARDOSO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão convergente com entendimento inserido em enunciado desta Corte obsta o trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.301/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : SORAYA MARIA MACHADO
ADVOGADA : DRA. FABIANA RAJCZUK FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Apoiada a decisão impugnada no contexto fático-probatório dos autos no tocante ao labor suplementar, o recurso de revista esbarra no óbice erigido pelo Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.303/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HAROLDO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARIA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 13/CPC. Estando o recurso ordinário firmado por advogado substabelecido, que recebeu a outorga de advogado não detentor de instrumento de mandato, seu conhecimento se inviabiliza, porquanto, na esfera recursal, é inaplicável a regra do artigo 13 do CPC, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-780.445/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : SIMONE RODRIGUES CAVALCANTE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. 1. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República, ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte (CLT, art. 896, § 6º). **2.** A inadmissão de recurso ordinário, decorrente da irregularidade de representação da parte, por si só não encerra potencial violação do art. 5º, inciso LV, da CF. **3.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.778/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ESMERALDO PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES - A decisão regional encontra-se de acordo com o Enunciado nº 93 desta Corte, que encerra tese no sentido de que a vantagem pecuniária auferida na colocação ou venda de papéis ou valores mobiliários integra a remuneração do bancário. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO** - A prescrição a ser incidida na presente espécie é aparcial, isto porque o direito ao adicional de transferência está expressamente previsto em dispositivo de lei federal, qual seja o art. 469, § 3º, da CLT, sendo aplicável a parte final do Enunciado nº 294 do egrégio TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** - A divergência pretoriana para justificar o recurso de revista, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT, tem que ser específica. Não tendo as decisões paradigmas apresentadas enfrentado idêntica hipótese fática apreciada no acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas vedados nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXOS AOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA** - Havendo cláusula normativa dispondo que as horas extraordinárias, pela sua habitualidade, geram reflexos nos repousos semanais remunerados, inclusive em sábados, impossível a desconsideração do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrentes de determinação constitucional, conforme exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.056/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
 ADVOGADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
 AGRAVADO(S) : TIBÚRCIO RAMOS DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO - ART. 93, IX, DA CF/88 - A decisão regional, atendeu ao comando constitucional, registrando o motivo revelador do seu convencimento, qual seja, de que diante da não-caracterização do autor na função de gerente nos moldes do art. 62 da CLT, o reclamante fazia jus ao pagamento das horas extraordinárias com base na prova testemunhal segura, sendo certo que a reclamada não comprovou fato impeditivo do direito do autor à percepção do labor sobrejornada. Agravo desprovido. **ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS** Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu, o que não ocorreu **in casu**. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.068/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIAÍRIOS
 ADVOGADO : DR. PAULO GALHARDO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo JUDICIAL (ART. 71, DA LEI Nº 8.666/93). AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-781.104/2001.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NOGUEIRA VIANA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Deixando a recorrente de efetuar o depósito recursal no valor integral vigente à época da interposição do recurso de revista, a consequência inarredável é a deserção do seu apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.107/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Deixando a recorrente de efetuar o depósito recursal no valor integral vigente à época da interposição do recurso de revista, a consequência inarredável é a deserção do seu apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.560/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : EDISON DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MIRTES PIMENTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. **DIFERENÇA DA MULTA FUNDIÁRIA DE 40%.** Não prospera o recurso de revista que importe no reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. **DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Tendo a Corte de origem explicitado, nos embargos declaratórios, que não havia nenhuma omissão, obscuridade ou omissão no julgado que justificasse a interposição daquele recurso, não necessitando o **decisum** de nenhum esclarecimento, não há como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.561/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO GOBBO
 ADVOGADO : DR. DONIZETE PEREIRA CARRIJO
 AGRAVADO(S) : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI bem como o Enunciado nº 228 do TST dispõem que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Ademais, a colenda SDI tem mantido o entendimento de que, mesmo na vigência da atual Carta Magna, a base de cálculo é o salário mínimo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.562/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO HENRIQUE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. É inaplicável o Enunciado nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a bancos e empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Orientação Jurisprudencial nº 160. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.598/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA SOUZA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-781.599/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : FRANCIS RAITZIK
 ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALONSO DE SÁ GUTIÉRREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO - ART. 93, IX, DA CF/88 - Observa-se que a decisão regional atendeu ao comando constitucional, registrando o motivo revelador do seu convencimento, qual seja, que não ficou demonstrado o vínculo empregatício, pois, de acordo com as provas dos autos, o autor trabalhava como prestador de serviços autônomos, sem o elemento da subordinação jurídica em sua atividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.603/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DAVID LISBOA PINTO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos NO ARTIGO 896 DA CLT PARA AUTORIZAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-781.724/2001.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : ROSILEIDE MOREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EXCLUSÃO DA RECLAMANTE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 296 E 297 DO TST. Deve ser denegado seguimento ao recurso de revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Isso porque a divergência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese, cujo aresto não analisou a matéria pelo prisma do mesmo dispositivo constitucional aplicado pelo acórdão recorrido. Por outro lado, o prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido quando a matéria tratada no dispositivo tido como violado não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.887/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MASTROPAOLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de peça revelando a outorga de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.891/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELINA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HONÓRIO MALAFAIA
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA FARIA GIL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.913/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : SANDRA VASCONCELOS MARQUETO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. LEI Nº 8.177/91. Matéria restrita à aplicação de dispositivo de lei infraconstitucional, não se amoldando o recurso à exigência prevista no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.033/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : DJALMA COSTA MARQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE DE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. Pretensão carente de prequestionamento não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **2.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. **3.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.035/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VÁRZEA GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.279/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO CRESTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS REIS ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão sintonizada com o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI/TST obsta o trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. **VIGIA. VIGILANTE.** Recurso desfundamentado, que não aponta violação, nem denuncia conflito de tese. Agravo de Instrumento DESPROVIDO.

Processo : AIRR-783.305/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA MORAIS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão convergente com entendimento inserido em enunciado desta Corte obsta o trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.835/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : CARLINDA RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO : DR. ITAMAR PINHEIRO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso DE REVISTA, CONSOANTE ENUNCIADO 214/TST.

Processo : AIRR-783.876/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : LIANA ESPERANÇA GILBERTONE
ADVOGADO : DR. RENATO R. TIMONER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulnerabilidade aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que a demandada não se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor no que tange à equiparação salarial. Adesão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.947/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, TST. Estando o acórdão regional em sintonia com o Enunciado 331, item IV, do TST, ao atribuir a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, ainda que sendo uma sociedade de economia mista, o recurso de revista esbarra no óbice em que SE ERIGEM O ARTIGO 896, § 5º, DA CLT E NO ENUNCIADO 333/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.



Processo : AIRR-783.975/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MARCELLO MONIZ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Matérias que não foram examinadas pela decisão impugnada carecem de suporte para viabilizar o recurso de revista, por ausência do devido e oportuno prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. **VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA.** A falta de demonstração dos pressupostos recursais da ofensa à literalidade de preceitos legais e do conflito específico de teses ACARRETA O INSUCESSO NA TRAJETÓRIA DO APELO REVISIONAL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO DESPROVIDOS.

Processo : AIRR-783.980/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CARMEN SILVIA LIMA LUCAS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulnerabilidade aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que a demandada não se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor no que tange à equiparação salarial. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.025/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES CHESTER S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
 AGRAVADO(S) : CIRLENE MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN nº 16/99, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788.807/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MONICA SZASZ GAIA
 AGRAVADO(S) : JOANA DARCI VIEIRA SANTOS ROSA
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Embora contrária aos interesses da parte postulante, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade. **Julgamento extra petita. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, fundada na interposição de embargos declaratórios com fim protelatório.** A imposição de multa em face da interposição de embargos declaratórios com fim protelatório é penalidade que deve ser imputada pelo juiz ou tribunal. Encontra-se expressamente prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária na Justiça do Trabalho, em face do que dispõe o artigo 769 da CLT. Não há falar, portanto, em julgamento *extra petita* e, conseqüentemente, em nulidade, estando incólumes os artigos 128 e 460 do CPC, 794 e 795 da CLT. **Rescisão contratual.** Por qualquer ângulo que se examine a questão, chega-se à conclusão de que os princípios insculpidos nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC (Decreto lei 4.657/42) foram preservados. **Reintegração. Estabilidade acidentária.** Inaplicabilidade do Precedente nº 40 da SDI do TST. Inexistência de violação dos artigos 489 da CLT, 118 da Lei nº 8.213/91, 1.090 do Código Civil e 487, § 1º, da CLT. Decisão consoante com os Precedentes nºs 82 e 135 da SDI do TST e com os Enunciados nºs 5 e 182 do TST. Arestos inservíveis, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. **Conversão da reintegração em indenização de forma simples.** Inaplicabilidade do artigo 496 da CLT. **Devolução das verbas rescisórias depositadas na ação de consignação em pagamento.** Insurgência desprovida de fundamentos, nos termos do artigo 896 da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-789.710/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MARIVALDO VENCESLAU SOUZA FURTADO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EXCLUSÃO DO RECLAMANTE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 296 E 297 DO TST. Deve ser denegado seguimento ao recurso de revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Isso porque a divergência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese, cujo aresto não analisou a matéria pelo prisma do mesmo dispositivo constitucional aplicado pelo acórdão recorrido. Por outro lado, o prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido quando a matéria tratada no dispositivo tido como violado não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.855/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : CLÊNIO BARROS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.617/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : LUCIANA GARBIN TRINK
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : ZANON & SILVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DO COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. Imprestável, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, o traslado de certidão de intimação do acórdão regional ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.702/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : JAILTON APARECIDO BATISTA
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.898/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
 AGRAVADO(S) : CELIM CARNEIRO DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÕES PARALELAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA. COISA JULGADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. 1. Para caracterizar-se vulneração ao art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, mister que a afronta à coisa julgada material seja manifesta, estridente e insofismável. 2. A discutível coisa julgada proveniente de transação judicial homologada em outro processo também em execução entre as mesmas partes, mediante quitação do contrato de trabalho, somente por isso não se sobrepõe necessariamente à coisa julgada material decorrente de processo paralelo, também em execução, entre as mesmas partes, salvo se houver uma referência expressa de quitação da dívida dos dois processos. O alcance amplo de transação não se presume, máxime quando importa retirar eficácia à coisa julgada MATERIAL. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-796.338/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CLOVIS ROSA DA CRUZ FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : PEDRO STEVANATTO
 ADVOGADA : DRA. CLARICE GIAMARINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, bem como da decisão impugnada, por impedir a aferição da tempestividade da revista e do próprio agravo, respectivamente, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.349/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : PENA BRANCA FAST FOOD S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO(S) : SIMONE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA C. T. DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.353/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARROSO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RUY WALTER D'ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN nº 16/99, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.503/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : POSTO JENNER LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE SANCHES AGUERA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de prova sobre a outorga de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.531/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : GARBO S.A.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AMARAL MACEDO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, Não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.454/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.459/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ SILVA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S. A.
 AGRAVADO(S) : COPEBRAS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.466/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : JUDAS TADEU DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BRL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN nº 16/99, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.468/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : EDSON FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.835/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSIAS ABRANCHES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.839/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIUIÇU S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSANA ALVES
 AGRAVADO(S) : WILLIAM CEZAR DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. STAEL LORENA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.906/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : GISELENE FERREIRA DOS SANTOS CURRY
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : AQUARIUS CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA PARA EMPRESAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.766/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : EDMUNDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FACTOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação da decisão denegatória, bem como do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade do agravo e da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.767/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE SOLETO BORBA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MORAES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.383/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : LIQUID QUÍMICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA HADDAD



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.179/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA C.F.L. CARVALHO
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO-PROVIDO. A complementação insuficiente do depósito recursal implica deserção, nos termos da alínea "b" do item II da Instrução Normativa n.º 3, e da Orientação Jurisprudencial n.º 139 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), ambas desta Corte, não podendo ser considerada ínfima a diferença superior a 50% do salário mínimo legal vigente na época da interposição do recurso. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.633/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JESIEL DE OLIVEIRA BROCANELLI
ADVOGADO : DR. WALTER NOVAIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1º n.º 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-804.639/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA LENITA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADO(S) : FAUSTO NILO ARQUITETURA S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, prolatado em sede de embargos de declaração, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1º n.º 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805.838/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.047/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : GILMAR PILATTI (RESTAURANTE TROPICAL)
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE C. BEZERRA
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, negar conhecimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, e da petição de revista obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que ENCERRA COMO PREMISSA A SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. **4.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-807.232/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MANOEL QUEZADA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO ADJAR FARIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.357/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CAMURUJIPE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, prolatado em sede de embargos de declaração, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1º n.º 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.538/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA GOMES FREIRE
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ENILO LOPES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN nº 16/99, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.147/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÃO ESTRUTURAS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : EDWARD DA SILVA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.585/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM MADUREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MARTINS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : OSÉIAS CÂNDIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir CELERIDADE NO JULGAMENTO DAQUELE RECURSO TRABALHISTA DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-811.945/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : ROSALINA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1º n.º 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-296.740/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : APARECIDA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA INTERPOSTA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. A reclamante foi admitida em 14.11.86, na vigência da Constituição Federal anterior, que nada dispunha a respeito da investidura no serviço público. Não havia, portanto, vedação para contratação, sem concurso público, de servidores para fazer parte do quadro de pessoal de órgãos da administração pública direta e indireta. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA INTERPOSTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A análise desta matéria, no modo pleiteado pela parte recorrente, não se faz possível, ante a falta do contrato de prestação de serviço, requisito indispensável para afastar suposta responsabilidade da Administração Pública quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais inadimplidos pela contratada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-357.638/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO(S) : MARCELLINO GONÇALVES MODICA
ADVOGADA : DRA. MONICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: DECLARAÇÃO IMPLÍCITA DE REJEIÇÃO DE PARTE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPLETU-DE DO DISPOSITIVO DA DECISÃO. Se o Regional, na parte dispositiva da decisão proferida em embargos declaratórios, acolheu-os tão-somente quanto a alguns dos pedidos analisados na fundamentação, evidentemente, rejeitou os embargos quanto aos demais pedidos analisados remanescentes. Os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição não exigem que essa rejeição conste de forma expressa da parte dispositiva, quando de seus próprios termos extrai-se tal rejeição. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-361.947/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ANILZA LEIVAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES
DAS NEVES
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie e julgue o pedido principal formulado na inicial como entender de direito.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 55 DO TST. FINAME. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPREGADO BANCÁRIO. ART. 224 DA CLT. Esta corte tem decidido que, uma vez considerada a FINAME instituição financeira, equiparada a uma instituição bancária, tal como referido no Enunciado nº 55 do TST, aplicam-se aos seus empregados as disposições do art. 224 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-364.971/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LIGIA ALVES MIRANDA
RECORRENTE(S) : PEDRO LUIZ BRESSAN
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que também conste como Recorrente PEDRO LUIZ BRESSAN e, conseqüentemente, Recorridos OS MESMOS; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco Noroeste por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "Imposto de Renda - critério de recolhimento" e "descontos previdenciários - responsabilidade" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos relativos ao Imposto de Renda sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante, nos moldes do § 1º, incisos I, II e III, do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e para restabelecer a sentença que determinou ao reclamado, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduzir do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição como segurador, na forma da lei e de acordo com os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Quanto ao Recurso de Revista adesivo do reclamante, conhecer por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O imposto de renda incide sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigido monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da eg. SBDI-1 desta Corte. Revista conhecida e provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para si o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe o art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista CONHECIDO E PROVIDO.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O enquadramento do bancário no regime especial de jornada de oito horas a que alude o art. 224, § 2º, da CLT condiciona-se à satisfação concomitante de dois pressupostos, sendo um de natureza objetiva e o outro de natureza subjetiva. Embora preenchido o primeiro deles, o segundo foi incisivamente afastado após o exame do contexto probatório levado a cabo pelo Tribunal Regional, hipótese em que somente a quebra do comando contido no Enunciado nº 126, por ocasião do julgamento do recurso de revista, poderia proporcionar conclusão em sentido diverso, o que não se concebe. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. Deduz-se do cômputo da jornada

da trabalhada pelo empregado o período correspondente ao intervalo para refeição e descanso efetivamente usufruído, para efeito do cálculo do trabalho extraordinário, ainda que o empregado estivesse enquadrado na jornada de seis horas, mas habitualmente a tivesse prorrogada para além de oito horas. Incabível excluir-se os quinze minutos a que alude o art. 71, § 2º DA CLT, COM VISTAS A MAJORAR O SOBRELABOR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PROCESSO DO TRABALHO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.752/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA PINTO SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que a Turma, na ocasião do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios, emitiu fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter o reclamado alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido. **DA MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA, APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Restando inexistente, de forma clara, qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão de recurso ordinário, protelatórios são os embargos declaratórios, devendo ser mantida a multa aplicada. **TELEFONISTA. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR BANCÁRIO.** Quando não demonstrada violação de lei indicada nem configurado dissenso pretoriano, tem-se que o recurso de revista não alcança o conhecimento em face do disposto no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-368.884/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
RECORRIDO(S) : CARLEON LEANDRO
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: HABITAÇÃO. SALÁRIO *in natura*. Não logra a parte comprovar violação da literalidade do art. 458 da CLT nem serem os arestos colacionados divergentes. **ELETRICITÁRIO. PERIGO INTERMITENTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAL.** O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado eletricitário a receber o adicional de periculosidade de forma integral, uma vez que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade para o pagamento. Isso implica dizer que o art. 2º, II, do Decreto nº 93.412/86 extrapola o conteúdo da Lei nº 7.369/85. Ao poder regulamentar apenas cabe disciplinar a fiel execução da lei; não pode restringir os direitos nela contidos nem inovar no mundo jurídico (Enunciado nº 361). **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA SUPLEMENTAR. VALIDADE.** O recurso sustenta-se em arestos que defendem tese não discutida na decisão recorrida, qual seja, a validade do acordo de compensação em face da prestação de jornada suplementar. O Regional condenou a reclamada a pagar adicionais de horas extras eventualmente não pagos sem discutir a validade do acordo de compensação. Tal questão esbarra, pois, no óbice do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-369.237/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRALIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSÍLIO
RECORRIDO(S) : SÍLVIA FERNANDA CORREA CASTELANI
ADVOGADA : DRA. MARCIZE GARCIA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto ao tema "incompetência 'rationae materiae' da Justiça do Trabalho", vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga; por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos" para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Custas invertidas, recolhidas pela Autora, isenta.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.877/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO(S) : HENRIQUE JOSÉ PRETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "competência da Justiça do Trabalho para realizar descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, provido para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O vale-refeição fornecido por força do contrato como salário *in natura* integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para pagamento do aviso prévio indenizado. **TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Enunciado nº 357 do TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para realizar descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda nas parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI. **Revista conhecida e provida neste ponto.**

PROCESSO : RR-378.561/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HORTÉIS - SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. DENISE VIANA NONAKA ALIEN-DE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : GIOVALDO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. NÉLSON GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada quanto aos temas "Pagamento em dobro dos dias de feriados trabalhados" e "Juros e Correção Monetária". Por unanimidade, conhecer relativamente ao tema "Momento da exigibilidade do Imposto de Renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte a decisão de fls. 105/106, declarar que a exigibilidade do recolhimento dos descontos de imposto de renda se dará na fase de liquidação das sentenças condenatórias, momento em que se tornam disponíveis, aoreclamante, os créditos trabalhistas.

EMENTA: PAGAMENTO EM DOBRO DOS DIAS DE FERIIDOS TRABALHADOS. Ausentes as violações dos preceitos de lei federal e da Carta Magna de 1988 relativos aos requisitos da entrega da prestação jurisdicional. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** A fundamentação do acórdão dos embargos declaratórios, no sentido de que a incidência de juros e correção monetária se dará na forma da lei, não está duvidosa, incompreensível, dúbia, confusa, ininteligível, ao ponto de caracterizar a obscuridade alegada. **MOMENTO DA EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA.** O recolhimento do imposto de renda se dará na fase de liquidação da sentença condenatória, momento em que se tornam disponíveis ao reclamante os créditos trabalhistas.



PROCESSO : RR-378.762/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS
 RECORRIDO(S) : NERI CARVALHO
 ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, bem como o interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho, na sua integralidade, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos referentes ao aviso prévio, multa sobre os depósitos do FGTS e indenização fundada nas disposições da Lei nº 8.713/93.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CEEE. SERVIDOR AUTÁRQUICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, no particular, por falta de fundamentação. **2.** O desenvolvimento de tese voltada a expungir, das condenatórias, parcela que sequer integrou os limites objetivos da lide e, conseqüentemente, da condenação, revela a ausência do pressuposto da prejudicialidade. **3.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública direta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. **4.** Recurso de revista conhecido em parte, e nestaprovido.

PROCESSO : RR-380.758/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA SERAFIM PALAZZO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que também conste como Recorrida PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST apenas quanto ao tema "nulidade do vínculo de emprego" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego direto com a tomadora de serviços, Caixa Econômica Federal, condenar a empresa prestadora de serviço, Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal LTDA, a suportar os créditos trabalhistas deferidos a reclamante nesta demanda e, de forma subsidiária, a Caixa Econômica Federal. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM II E IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). IV - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-381.447/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BIERNASKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, pelo critério do dissenso pretoriano, apenas quanto aos temas licitude dos descontos, correção monetária e contribuições previdenciárias e fiscais. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a restituição dos descontos procedidos a título de seguro de vida; fixar a aplicação da correção monetária de acordo com o índice vigente no mês seguinte ao da prestação dos serviços e, finalmente, determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. DESCONTOS. LICITUDE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Pretensões assentadas no reexame de fatos e provas, em divergência jurisprudencial inadequada, em temas carentes do necessário prequestionamento ou ainda, contrárias à iterativa compreensão desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 113) não viabilizam o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296 e 333 do c. TST). **2.** Dissenso pretoriano específico impõe a admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre as teses adotadas na origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (Enunciado nº 342/TST; OJSBDI 1 nº 32, 124 e 141). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381.658/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : EMÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM II E IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). IV - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.089/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : MARIA SÔNIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOURENÇO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas nostemas "competência da Justiça do Trabalho para realizar descontosprevidenciários e fiscais" e "FGTS sobre férias indenizadas" e, nomérito, dar-lhe provimento para: a) serem realizados os descontosprevidenciários e fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dosProvimientos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça doTrabalho; e b) excluir da condenação a incidência do FGTS sobre asférias integrais e proporcionais indenizadas.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para realizar os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda nas parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI. **RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** O Regional limitou-se a afirmar que a reclamante era rural, pois a prova dos autos constatou a prestação de trabalho na lavoura, e, portanto, que a prescrição que se lhe aplica é a quinquenal; não sustentou tese sobre a relevância da atividade preponderante desempenhada pela empregadora para determinar a natureza dos serviços prestados pela reclamante. Sendo inovadora a questão suscitada pela reclamada, esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. **HORAS EXTRAS IN ITINERE.** O Regional nada afirmou sobre a reclamante receber por produção/tarefa, pressuposto da tese da reclamada, de que o trabalhador comissionista tarefeiro não tem direito a horas extras, mas somente ao adicional. Constatar a forma como a trabalhadora era remunerada, demanda o exame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.** No caso de férias pagas no momento da rescisão contratual, o período correspondente só integra o tempo de vigência do contrato, sendo inviável a incidência de contribuição do FGTS por ausência de tempo de serviço a ser garantido. Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, o FGTS tem por base de cálculo apenas verbas de índole salarial, não se podendo cogitar, pois, de sua incidência sobre as férias indenizadas. Essa é, inclusive, a orientação do

Ministério do Trabalho, que, na alínea "o", 2, II, da Instrução Normativa nº 3/96, assinala expressamente que as férias indenizadas não integram a remuneração para efeito de depósito do FGTS. Saliente, ademais, que o FGTS, como o próprio nome indica, é "fundo de garantia do tempo de serviço", o qual somente atrai contribuição em razão de férias gozadas, que se inserem no tempo de serviço. **SALÁRIO IN NATURA HABITAÇÃO.** O Regional fundou a tese na gratuidade da habitação fornecida à reclamante; nada manifesta sobre a tese segundo a qual a utilidade da moradia para a prestação do trabalho descaracteriza-a como salário *in natura*. Sendo inovadora a questão suscitada pela reclamada, esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso conhecido apenas nos temas "competência da Justiça do Trabalho para realizar descontos previdenciários e fiscais" e "FGTS sobre férias indenizadas" e provido para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimientos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias integrais e proporcionais indenizadas.**

PROCESSO : RR-392.518/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ESTIL MÓVEIS E DECORAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA SIQUEIRA LORENA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada paraderterminar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscaissobre o valor da condenação, nos termos dos Provimientos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para realizar os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda nas parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI. **Recurso conhecido e provido para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimientos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. RECURSO DA RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS EVENTUAIS. INVALIDADE.** "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI do TST). **PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF.** A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato de trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI do TST). **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. VALIDADE.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Revista provida neste ponto para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). **Recurso da reclamante não conhecido.**

PROCESSO : RR-411.285/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DOPARANÁS.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELENICE NANCY WESTPHAL
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar descontos previdenciários e fiscais, autorizando-os nos termos dos Provimientos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido.

EMENTA: 1. REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. O Regional não reconheceu nenhuma estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, mas apenas entendeu que os empregados de empresa de economia mista não podem ser demitidos arbitrariamente, tendo em vista que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (*caput* do art. 37 da Lei Maior). Assim, uma vez não tendo sido reconhecida a estabilidade, não há ofensa aos arts. 41 e 173, §1º, da Constituição Federal. **Revista não conhecida** em face de inexistência de violação da Constituição, inespecificidade dos arestos (Enunciados nºs 23 e 296 do TST) e imprestabilidade dos julgados remanescentes (ausência de previsão na alínea a do art. 896 da CLT). **2. DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A orientação jurisprudencial da SBDI-I confere à Justiça do Trabalho competência para determinar descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Entretanto tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social. **Recurso de revista conhecido e provido.** **3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-411.444/1997.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MERI LOURDES KREIN
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE G. DO AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. Horas extras - Acordo de compensação de jornada. Não se conhece de revista em que o recorrente pretende a reforma da decisão recorrida que afirmou inexistir qualquer compensação de horários. O reexame dos cartões de ponto, mediante recurso de revista, encontra o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**. **2.** Fica afastada a possibilidade de **contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST**, visto que o Regional afirmou que não existiu nenhuma compensação de jornada, ainda que na forma tácita.

PROCESSO : RR-414.174/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO MILAN DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas em itinere.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - PREFIXAÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. Existindo acordo coletivo no qual se fixou número certo de horas **in itinere**, no caso, uma por dia, há que ser respeitado, em atenção ao contido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Na interpretação de acordos e convenções coletivas, prevalece o princípio do conglobamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto e não de forma isolada. Isso porque, no processo de negociação coletiva, a empresa ou o respectivo sindicato patronal e o sindicato profissional fazem concessões mútuas, visando ao consenso, de forma que cada parte envolvida ceda em determinado ponto para auferir vantagens em outro, de modo que, ao final, estejam ambas satisfeitas com o resultado obtido.

PROCESSO : RR-414.232/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : AGLAY BORGES MANTA
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os depósitos do FGTS decorrentes da opção retroativa manifestada pela obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. 1. Decisão harmônica com enunciado da Súmula da Jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho (Enunciados nº 95 e 362) não comporta recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). **2.** Sem embargo do art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90, facultar ao trabalhador, a qualquer momento, a opção pelo regime do FGTS no período anterior à promulgação da Constituição Federal, a prática do ato não prescinde da concordância do empregador (OJSBDI 1 nº 146). **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.677/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : 3 M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO VINHAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO CARMINO BORDOLINI
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Trabalhador Externo - Artigo 62, inciso I, da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no item "Prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AJUZAMENTO DA AÇÃO. O ajuizamento da reclamação trabalhista acarreta a interrupção do fluxo do prazo prescricional, tendo em vista que, no processo do trabalho, não incumbe ao autor diligenciar a citação do réu, cabendo ao Poder Judiciário fazê-lo (artigo 841 da CLT). Assim, os efeitos previstos no artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil são alcançados a partir da data da propositura da ação trabalhista, e não da citação do reclamado.

PROCESSO : RR-435.253/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA SILVA
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. O contrato celebrado entre sociedade de economia mista e seus empregados não ostenta natureza administrativa. À falta de vedação legal, de par com a existência de permissivo aplicável (CF, art. 173, § 1º e CLT, art. 487), nada obsta a dispensa sem justa causa daqueles. Incidência da OJSBDI 1 nº 247 e Enunciado nº 333 do c. TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-438.055/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDO(S) : JOALITA BERNARDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, ficando o Município-reclamado absolvido da condenação e invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI). Instituído, pelo Município, o regime jurídico único em 13/2/93, e tendo a ação sido ajuizada somente em 24/2/97, está irremediavelmente prescrito o direito de reclamar contra eventuais direitos oriundos do extinto contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-438.056/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, ficando o Município-reclamado absolvido da condenação e invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI). Instituído, pelo Município, o regime jurídico único em 13/2/93, e tendo a ação sido ajuizada somente em 6/1/97, está irremediavelmente prescrito o direito de reclamar contra eventuais direitos oriundos do extinto contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-438.058/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDO(S) : JOSEFA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, ficando o Município-reclamado absolvido da condenação e invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI). Instituído, pelo Município, o regime jurídico único em 13/2/93 e tendo a ação sido ajuizada somente em 14/1/97, está irremediavelmente prescrito o direito de reclamar contra eventuais direitos oriundos do extinto contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-438.059/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDO(S) : MARLI DE FARIAS HENRIQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, ficando o Município-reclamado absolvido da condenação e invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI). Instituído, pelo Município, o regime jurídico único em 13/2/93, e tendo a ação sido ajuizada somente em 6/1/97, está irremediavelmente prescrito o direito de reclamar contra eventuais direitos oriundos do extinto contrato de trabalho.



PROCESSO : RR-454.342/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PACHECO JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, inciso XXXVI da CF, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e consectárias, daí resultando a improcedência dos pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Custas pelos autores, já solvidas oportunamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória nº032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 59. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.490/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.- BANDERN(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : MÉRICA MARIA DE QUEIROZ GERMANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais Decorrentes de Convenções Coletivas de Trabalho - Empresa em Liquidação Extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Regional e restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais e incorporações de reajustes salariais decorrentes das convenções coletivas de trabalho celebradas no período de 1992 a 1994, após o processo de liquidação extrajudicial.

EMENTA:PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 297 E 296 DO TST. Por violação dos artigos 10 e 448 da CLT o recurso não prospera, visto que as matérias neles tratadas não foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Por divergência tampouco o recurso merece ser conhecido, em face da inespecificidade dos autos transcritos. Recurso de revista não conhecido. **EMPRESA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Não se exige do banco estatal em liquidação extrajudicial o cumprimento de convenção coletiva de trabalho celebrada após o início do processo de liquidação, tendo em vista a paralisação da atividade econômica do empregador e, portanto, a correspondente da categoria profissional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-457.762/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. ANÉZIO ROBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALLES - AEJA
 ADVOGADO : DR. HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROFESSOR. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-460.287/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO
 RECORRIDO(S) : ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES
 ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para

excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da 8ª(oitava) diária até o limite da 44ª (quadragesima quarta) semanal, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte, e determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da obreira.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. REGIME DE COMPENSAÇÃO E DE PRORROGAÇÃO HORÁRIA. NORMA COLETIVA. EFICÁCIA CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Pretensão revisional desfundamentada, e com assento em tema carente de questionamento, impede a admissão do recurso de revista (CLT, art. 896 e Enunciado nº 297 do c. TST). **2.** A eficácia de acordo coletivo de trabalho, dispondo sobre a validade plena do regime de compensação horária, ainda que haja extrapolação de jornada - esta, também expressamente autorizada pela norma -, encontra estofamento no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição da República, não havendo falar na inadequada disponibilidade de direitos irrenunciáveis, ou ainda na violação direta do art. 59, § 2º da CLT. **3.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre ateseadotadana instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). **4.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.681/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO HONORATO
 ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta C. Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, nãoconhecer do recurso de revista quanto às horas extraordinárias.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-463.284/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COBRASMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ADEMAR ALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece do recurso de revista quando a discussão acerca do preenchimento ou não dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 encontra-se adstrita à análise de prova, o que é vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-463.647/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : AMÉLIA SOARES SOLLERO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que a "própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta E. Corte, SUFRAGADO NOS ENUNCIADOS 51 E 288/TST."

Processo : RR-466.760/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : GEORGIA SUGUITA BALDI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JANNETTA
 RECORRIDO(S) : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. ELEMENTOS. CAUSA DE PEDIR. LIDE. LIMITES OBJETIVOS. EXTRAPOLAÇÃO EX OFFICIO. EFEITOS. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Segundo abalizada doutrina, o enquadramento legal dado pelo autor, em ordem a emprestar suporte jurídico ao pedido, não integra a **causa petendi**. **2.** Hipótese concreta na qual a lide orbitou exclusivamente sobre o enquadramento sindical da obreira, que postulava a aplicação de cláusula de sentença normativa assecuratória de garantia de emprego ao acidentado. Emissão de tese pelo e. Regional, **ex officio**, sobre a amplitude do art. 118, da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade da respectiva consideração, para o efeito do conhecimento do recurso de revista, ao menos sem fraturar a principiologia básica inerente à relação processual, que assegura aos litigantes o contraditório, o direito à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição. **3.** A ausência de enquadramento, pelo recorrente, da pretensão revisional no permissivo do art. 896 da CLT impede a admissão da revista. **4.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.275/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA GISELDA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Fixada a premissa fática no sentido de que a contratação da autora efetuar-se em data anterior à edição da atual Carta Magna, não se poderia ter como havido, naquele ato, a violação de um dispositivo que ainda não vigorava (artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988). RE-VISTAS NÃO CONHECIDAS.

Processo : RR-467.767/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA
 RECORRIDO(S) : LUCIANO CATALANI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a indenização correspondente ao benefício do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VALE-TRANSPORTE. CONCESSÃO. REQUISITOS. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma das hipóteses, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. **2.** O direito ao benefício do vale está condicionado ao requerimento do empregado, na forma prevista pelo art. 7º, incisos I e II do Decreto 95.247/87. A ausência do requisito impede o deferimento da indenização postulada. **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.267/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : NATOR RIBEIRO ISABEL
 ADVOGADA : DRA. MONICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "FGTS - opção retroativa" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o recolhimento do FGTS quanto ao período anterior a 05/10/88.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 147/SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.268/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE
 RECORRIDO(S) : SONILDA TEREZINHA LOPES DA ROSSA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIO-LA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Intelecção extraída do Enunciado n.º 95/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.901/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRENTE(S) : AGUIMAR PEREIRA DE MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS EXCETO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo a condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau emanadas pelo v. acórdão regional, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência notocante às custas processuais. Restando prejudicado o exame dos recursos de revista interpostos pelo Município de Osasco e pelo Reclamante.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte condição *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao SALÁRIO

STRICTO SENSU (ENUNCIADO Nº 363 DESTA C. CORTE).
Processo : RR-473.506/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA ROCHA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os minutos que não excedam de 05 (cinco), como extraordinários, tanto no início quanto no término da jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo parcial provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-473.853/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : AUTO POSTO LUFT LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal. No mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTINÊNCIA. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329/TST). Ausência de antinomia com as disposições da Lei nº 1.060/50. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.986/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EDIMILSON LOPES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação do recorrido, atribuir-lhe efeitos *ex tunc* e restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de dezembro de 1994, janeiro de 1995 e de 9 dias do mês de fevereiro de 1995, de forma simples. Custas de 8,00, calculadas sobre o valor reabilitado de R\$ 400,00, pelo reclamado.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado n.º 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução n.º 111/2002, o servidor contratado nessas circunstâncias faz jus apenas ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e eventualmente não quitadas, respeitado o salário mínimo/hora. Recurso de revista de que se CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-474.973/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : JOCELI SALVADOR GOSS
 ADVOGADO : DR. AYRTON SANTOS LIMA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os minutos que não excedam de 05 (cinco), como extraordinários, tanto no início quanto no término da jornada e determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23, 32 e 141). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-475.006/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO : ELIANA MARTINS DOURADO
 ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão detectada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de declarar a regularidade da representação processual do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil e, em consequência, passar à análise das referidas razões. Por unanimidade, conhecer da revista apenas no que tange ao tema descontos em favor da PREVI e CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a efetuação dos descontos relativos à PREVI e CASSI sobre a parcela judicial objeto da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO. Verificando-se no acórdão embargado manifesta omissão no exame de pressuposto extrínseco relativo à representação processual do recurso de revista, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo, na forma preconizada no art. 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, e no Enunciado nº 278 do TST. **Embargos declaratórios acolhidos. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Estando a decisão recorrida em conformidade com os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. **HORAS EXTRAS. PERÍODO DE FEVEREIRO/94 A JULHO/95 - PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL - ÔNUS DA PROVA.** O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 deste Tribunal. **Recurso não conhecido nesses temas. DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI.** São lícitos os descontos efetuados para a caixa de previdência e caixa de assistência dos funcionários do Banco do Brasil (PREVI e CASSI) sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo quando cessada a relação contratual, porquanto, apesar de terem personalidade jurídica própria, distinta do reclamado, são com ele solidárias, por força de regulamento patronal, que se integra ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Observe-se que as caixas de previdência e assistência social prestam serviços e benefícios diretamente aos empregados do Banco do Brasil, razão pela qual os descontos em tela não se confundem com os destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador. Destarte, se as parcelas concedidas são oriundas de pacto laborista, no qual foram estipulados os descontos em favor da PREVI e CASSI, outro não pode ser o entendimento senão o de que é incogitável a retenção pela empregada dos respectivos valores. **Recurso conhecido e provido nesta matéria.**

PROCESSO : RR-476.488/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA COSTA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PIS. CADASTRAMENTO. AUSÊNCIA. EFEITOS. MULTA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão impugnada consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 3. Escudado o r. acórdão regional em dois fundamentos independentes, subsistindo cada qual por si só, o ataque a apenas um deles não viabiliza o regular trânsito do recurso de revista. 4. Pretensão revisional fundada em matéria carente de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.329/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 RECORRIDO(S) : EVANDRO ROQUE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extraordinárias e correspondentes reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. 1. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão do recurso de revista, cujo provimento defluiu do confronto entre a tese adotada na origem e a OJSBDI 1 nº 182. 2. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-477.336/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : VASQUEZ POSTOS DE SERVIÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES E SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. 1. Determinada a emenda da petição inicial, da inércia do autor deflui a necessária extinção do processo sem exame do mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único e 295, inciso II). Ausência de violação do art. 8º, inciso III, da Constituição da República, ou ainda confronto com o Enunciado nº 310 do c. TST. **2.** Divergência jurisprudencial inespecífica impede a admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.337/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DE MOTORISTAS AUTOMOTIVOS DE TAXI ESPECIAL DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação literal do art. 1º, da Lei 8.984/95, para dar-lhe provimento, determinando o retorno do processo ao primeiro grau de jurisdição, para o enfrentamento das demais questões, afastada a incompetência emrazão da matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. 1. Compete aos órgãos da Justiça do Trabalho o julgamento de dissídios fundados no descumprimento de convenções ou acordos coletivos, ainda que figurem como partes o sindicato dos trabalhadores e a empresa. **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.822/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO DE LACERDA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ARRUDA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DANIEL
 ADVOGADO : DR. ALANDEILON ANSELMO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente o pedido formulado, decretar extinto o processo com julgamento do mérito, ateor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dosônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas.

EMENTA:MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bial a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. da SDI e Enunciado nº 362 desta C. Corte SUPERIOR.

Processo : RR-478.990/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : ITAIPU POSTO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: CUSTAS. COMPROVAÇÃO. PRAZO. O prazo para comprovação das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (Enunciado nº 352/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-479.809/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ZILTON BATISTA
 ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão atacada não adota tese explícita sobre o tema veiculado pela parte em suas razões recursais. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : RR-480.757/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : NORMANDO MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para condenar a segunda litisconsorte passiva - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-481.141/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : JOSIAS MARIN
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
 EMBARGADO : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não enquadrados nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-482.785/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : JAMEISON DA SILVA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e de seus reflexos, julgar integralmente improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas invertidas, pelos reclamantes, dispensadas.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 212 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, é lícita ao empregador a obediência ao instrumento normativo (DC 8.949/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no regulamento de recursos humanos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.323/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA MATEUS
 RECORRIDO(S) : MARIA ABADIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe, provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente à prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Decisão cônsona com o Enunciado nº 219 do c. TST não dá azo ao conhecimento do recurso de revista. **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui da antinomia entre atese adotada na origem e a atual, pacífica e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 124). **3.** Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-483.364/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : UNICOS CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO.

É inviável a admissibilidade do recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas no aresto paradigma. Inteligência do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 133 DA CF/88. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELO ENUNCIADO Nº 329 DESTA CORTE. Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.856/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : OSMAR ROBERTO DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 236 DA C. SBDI-I DO TST. Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por Orientação Jurisprudencial da colenda SBDI-I desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.991/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. LOURDES MARIA ZANCHET
 RECORRIDO(S) : LÚCIO LEITE RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88. Não há que se cogitar de violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 se a contratação da reclamante, ainda que sem submissão a concurso público, ocorreu antes da vigência desse preceito constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.045/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. LUIS MONTEIRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. PRAZO. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas ou, ainda, em matéria carente de prequestionamento, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 297 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-484.206/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ZILDA SOARES CARDOSO

ADVOGADO : DR. SILVIO IRAN DA COSTA MELO

AGRAVADO(S) : UNIBRILHO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, nomeadamente, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO N.º 331, ITEM IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DIRETA. 1. A existência ou não de subordinação direta do empregado ao tomador dos serviços é irrelevante para efeito de incidência do entendimento previsto no item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. 2. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador é suficiente para implicar a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, à luz do entendimento sumular em foco. A discussão sobre subordinação somente é pertinente na hipótese de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador. 3. Verificada a divergência entre a decisão regional e o entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, revela-se correta a decisão que dá provimento ao recurso da parte, monocraticamente, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-485.552/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA

AGRAVADO(S) : EUGÊNIO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISÃO. Não merece provimento o agravo regimental que busca a reforma da decisão que deu provimento parcial a recurso de revista com SUPEDÂNEO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL EMANADA DA SBDI-1 DO TST.

Processo : RR-485.581/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : JACKSON FIDÊNCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 n.º 23 e determinar a incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. LICITUDE, MINUTOS RESIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. 1. Pretensão com assento em divergência jurisprudencial inespecífica, ou ainda colidente com o Enunciado n.º 342, do c. TST, obsta o conhecimento da revista (Enunciados n.º 296 e 333/TST). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI n.º 23, 32 e 141). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486.748/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : MAPLA S.A. - INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS

ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

RECORRIDO(S) : NARA MARIA GOMES PINTO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência pretoriana, e apenas quanto ao tema minutos residuais. No mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 n.º 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. MINUTOS RESIDUAIS. 1. A adoção do regime de compensação horária em atividade insalubre, sem os requisitos do art. 7º, inciso XIII, da CF, resulta no direito do empregado ao recebimento do adicional incidente sobre as horas laboradas além da 8ª (oitava) diária. Pretensão colidente com os Enunciados n.º 85 e 349 do c. TST não anima o conhecimento da revista. 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 n.º 23). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-486.806/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : EVA ELSA FAGUNDES

ADVOGADO : DR. MILTON A. BACKES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. No mérito dar-lhe provimento, para excluir da jornada de trabalho o cômputo dos minutos residuais, nos exatos termos fixados pelas normas coletivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. NORMA COLETIVA. PREVISÃO. 1. Pretensão revisional colidente com a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 n.º 153) obsta a admissão da revista. 2. A eficácia de acordo coletivo de trabalho, disposto sobre a desconsideração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, encontra estorço no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, não havendo falar na inadequada disponibilidade de direitos irrenunciáveis, ou ainda na violação direta do art. 4º da CLT. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486.809/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EMÍLIO JUNG

RECORRIDO(S) : JOÃO DA ROSA LUCIANO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BRAZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 14, da Lei n.º 5.584/70, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado n.º 331, item IV). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado n.º 333/TST). 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei n.º 5.584/70 (Enunciados n.º 219 e 329/TST). 3. Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-487.396/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : RUTE DE SÁ BARRETO CALLOU

ADVOGADO : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.

ADVOGADO : DR. MOISÉS NETO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer integralmente a decisão de primeiro grau.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 88 DA C. SBDI-I DO TST. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 88 da C. SBDI-I desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-487.818/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

RECORRIDO(S) : ERNESTO ALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e seus reflexos. Custas inalteradas.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO DIREITO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. É lícita a pactuação coletiva fixando o número de horas *in itinere* a serem remuneradas, bem como a forma de apuração de seu valor. Com efeito, a Constituição Federal, ao enaltecer a negociação coletiva (art. 8º, VI), expandiu o campo de transação, sob a tutela sindical, de direitos trabalhistas. Nesse passo, permite a alteração do salário (art. 7º, VI) e da jornada (7º, XIII e XIV) através de instrumentos normativos. Portanto, há respaldo constitucional para que sejam prestigiadas as manifestações de vontade coletiva emanadas dos trabalhadores por meio de sua entidade sindical (art. 7º, XXVI, da CF/88). Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-489.473/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAOCARA

ADVOGADO : DR. CARLOS MOACYR FERREIRA

RECORRIDO(S) : SÉRGIO VINÍCIUS LIMA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SOARES E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, confirmando a nulidade da contratação do recorrido, atribuir-lhe efeitos *ex tunc* e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas pelos recorridos, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado n.º 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução n.º 111/2002, o servidor público contratado nessas circunstâncias faz jus apenas ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e eventualmente não quitadas, respeitado o salário mínimo/hora. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Processo : RR-489.781/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC

ADVOGADO : DR. PAULO MOURA JARDIM

RECORRIDO(S) : VICENTE MAZARO

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO. NATUREZA. CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, INCISO II, DA CF/88. Afasta-se a possibilidade de ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, se o *decisum* concluiu pela natureza privada da Fundação-recorrente e não houve impugnação desse suposto jurídico pela parte, que se traduz em antecedente lógico para a VERIFICAÇÃO DO CORRETO ENQUADRAMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-490.969/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS RAPHAEL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO

RECORRIDO(S) : SIRLEI DE MELLO JAEGER

ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. CONFLITO PRETORIANO. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS. É inviável o conhecimento do recurso de revista calçado em con-



flito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas no aresto paradigmático. Inteligência do Enunciado n.º 296 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Recurso de REVISITA NÃO CONHECIDO. **Processo : RR-491.001/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LUIZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o adicional incidente sobre as horas destinadas à compensação de jornada, bem como os correspondentes reflexos, e adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 n.º 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (Enunciado n.º 349 do c. TST e OJSBDI 1 n.º 23). **2.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491.003/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JAIRO FERNANDES DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.** Esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de que o direito do empregado reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos deve ser reconhecido em consonância com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ou seja, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Incidência dos Enunciados n.ºs 95 e 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491.021/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MORATELLI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do valor correspondente ao veículo fornecido pela empregadora. Custas inalteradas.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 246 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-492.553/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAURO BRACARENSE FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ROSA
 ADVOGADO : DR. WALDIR DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CLÁUSULA CONVENCIONAL CUJA APLICAÇÃO SE RESTRINGE AO ÂMBITO TERRITORIAL DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.** Recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial não comporta conhecimento quando a controvérsia gira em torno da interpretação de cláusula convencional, cuja aplicação se restringe ao âmbito territorial de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, alínea "b", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.342/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
 ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. QUIRINO RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 n.º 23). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-493.374/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO MESBLA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARGARETH ANDRADE DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedam de 05 (cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 n.º 23). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-493.376/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIPE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o vínculo empregatício com a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, com a natural inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com a tomadora de serviços, quando se trata de sociedade de economia mista, porquanto integrante da administração pública indireta, conforme exegese do Enunciado n.º 331, II, do TST. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República e Enunciado n.º 331, II, do c. TST. **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.377/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
 RECORRIDO(S) : CATARINADAS GRAÇAS SILVEIRA LINGENDOLF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema adicional de insalubridade. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte. Impor ainda, às autoras, o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado n.º 331, item IV, com a redação dada pela Resolução n.º 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado n.º 333/TST). **2.** Dissenso pretoriano adequado rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 n.º 4 e 170). **3.** Recurso parcialmente conhecido e, nesta fração, provido.

PROCESSO : RR-494.226/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ CORDEIRO
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE.** Pretensão fundada em dissenso pretoriano inespecífico, ou em matéria carente de prequestionamento, não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (Enunciado n.ºs 296 e 297 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495.191/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RUY MANOEL DE SANTANA FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UNA
 ADVOGADO : DR. MENANDRO CREAZOLA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Tese fundada em fato estranho ao conteúdo do r. acórdão regional obsta a admissão da revista (Enunciados n.ºs 126 e 297/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-495.309/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FERREIRA MOUTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, nominalmente, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS EM JUNHO E JULHO SUBSEQÜENTES. Não comporta reparo a decisão monocrática que, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial n.º 79 da SBDI-I do TST, limita a condenação relativa à URP de abril e maio de 1988 ao pagamento do valor correspondente a 7/30 do reajuste de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidindo sobre os salários dos meses de abril e maio daquele ano, com reflexos em junho e julho subseqüentes. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-495.901/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : PEDRO MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUEZ

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. 1. À míngua de previsão legal, a excluir a fazenda pública da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a inobservância dos prazos fixados em seu § 6º atrai a incidência da cominação em tela. Ausência de violação do art. 169 da Constituição Federal. Incidência, à espécie, da OJSBDI 1 n.º 238 e Enunciado n.º 333 do c. TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495.905/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA FREIRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

DECISÃO:Unanimemente, Conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, apenas quanto aos minutos residuais, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, daqueles registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. DESCONTOS SALARIAIS . MINUTOS RESIDUAIS. 1. A concessão de horas extraordinárias, fundada na prevalência da prova oral sobre a documental, passa ao largo da violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Pretensão de reexame de fatos e provas, ou fundada em divergência jurisprudencial inadequada, obsta o regular trânsito do recurso de revista. Incidência dos Enunciados nº 126 e 296 do c. TST. **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.906/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : VIEZZER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ DA CRUZ FARIAS
 ADVOGADO : DR. MIRIAM MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, ou em tese superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 211), obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126 e 333 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495.907/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : FRANCELIO DA SILVEIRA GIBON
 ADVOGADA : DRA. INÁRIA ROSCHILDT PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-495.987/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER
 RECORRIDO(S) : PEDRO GAFFORELLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus dasucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo segundo. **3.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-496.053/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GERSON ANTÔNIO KLAUS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA. 1. Não merece provimento o agravo regimental que busca a reforma da decisão que não conheceu do recurso de revista com esteio no ARTIGO 896, § 5º DA CLT, PORQUANTO A DECISÃO REGIONAL ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST.

Processo : ED-RR-496.485/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COLETIVOS E DE CARGAS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ
 EMBARGADO : JOSÉ LUIZ BORGHETTI
 ADVOGADO : DR. JAIME ROBERTO ORLANDI

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos integrantes da fundamentação, relativos à legitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Configurada possível obscuridade quanto ao posicionamento adotado pelo acórdão embargado, cumpre prestar os esclarecimentos necessários à sua sanção. Embargos de declaração ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.
Processo : RR-496.891/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENURB
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA ANDRADINA DOS SANTOS SANTANA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.893/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENURB
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VIEIRA DA COSTA CERQUEIRA
 RECORRIDO(S) : LEDA DA SILVA BATISTA
 ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.895/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENURB
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : GILCA DUTRA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DE FARIAS PLOTÉCIA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.995/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
 RECORRIDO(S) : DIRCE DOS SANTOS ABRAHÃO
 ADVOGADO : DR. NILSON S. DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA ESTADUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. 1. À míngua de previsão legal, a excluir a fazenda pública da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a inobservância dos prazos fixados em seu § 6º atrai a incidência da cominação em tela. Ausência de violação do art. 169 da Constituição Federal. Incidência, à espécie, da OJSBDI 1 nº 238 e Enunciado nº 333 do c. TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.318/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : GILBERTO MATHIAS PAULO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.319/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ANTONIO BACK
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-497.320/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.322/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ANGELO JOSÉ FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.INTERVALO INTRAJORNADA. 1. Decisão harmônica com o Enunciado nº 88 do c. TST, fundada no cenário jurídico anterior à publicação da Lei nº 8.923/94, não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-498.072/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : JUREMA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498.880/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO
RECORRIDO(S) : ARLINDO HODECKER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do empregado no período anterior à concessão da aposentadoria.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço (OJ-177 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.004/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CRISTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ADVOGADO : DR. MAURI CARLOS MAZUTTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE JÁ ATENDERIA A PRETENSÃO REVISIONAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Não tem o Ministério Público do Trabalho interesse em recorrer de decisão regional que, negando provimento à remessa de ofício, manteve a condenação do Município-reclamado no pagamento da contraprestação pecuniária devida pelos dias efetivamente trabalhados, e não quitada, nos estritos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, ao qual busca adequação do julgado pela via revisional extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.007/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA DE ASSIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : DR. HELENO DE FARIAS DA FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para atribuir efeito *ex tunc* à nulidade resultante da contratação da reclamante e restringir a condenação ao pagamento da contraprestação referente ao mês de dezembro de 1996.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, o servidor contratado nessas circunstâncias faz jus tão-somente ao recebimento da contraprestação pactuada, respeitando salário mínimo, quando for o caso, por força do disposto no artigo 7º, inciso IV, da CF/88. Recurso de revista de QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-503.981/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ALDO CEOLA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
RECORRIDO(S) : GOETTEN INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-505.113/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANA
RECORRIDO(S) : GILDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado Banco-reclamado no tema "Reintegração". Por unanimidade, conhecer recurso de revista do Banco-reclamado quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais-provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA C. SDI DESTA CORTE.

Processo : RR-507.375/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : JOSEFA XAVIER NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. A existência de prejuízo é condição essencial para a declaração da nulidade, em face do que determinam os artigos 794 da CLT e 249, § 1º, do CPC. Inexistindo, na espécie vertente o alegado prejuízo, não há como acolher denunciada nulidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508.316/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : MARCUS VINICIUS GUARNIER GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições fiscais, na forma do Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS 1. Divergência jurisprudencial inadequada não rende ensejo à admissão do recurso de revista. 2. As contribuições de natureza fiscal devem incidir sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado (OJSBDI 1 nº 32). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.482/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : MARTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-508.566/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
RECORRIDO(S) : VALÉRIA MARIA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da OrientaçãoJurisprudencial da SBDI 1 nº 23 e excluir, das condenatórias, adevolução dos descontos procedidos em favor de entidade associativados empregados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONTOS SALARIAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI nº23 e Enunciado nº 342/TST). 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.072/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARTINO CARESIA
ADVOGADO : DR. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se conhece do recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LITERAL À LEI.** Não tratando os preceitos legais tidos por violados e as ementas trazidas para comprovar o dissenso pretoriano especificamente sobre a competência material da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais, não se admite o recurso de revista. Aplicação do artigo 896, letra "a" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.155/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO VIANNA AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇASSALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in casu*, a Orientação Jurisprudencial n.º 125, não comporta o seu reexame por via de recurso de Revista, diante do óbice encontrado no En. 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-514.156/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
ADVOGADO : BERGAN MELO MENDONÇA
EMBARGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
EMBARGADO : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS - EMATER/AL
ADVOGADO : DR. VOLNEY CAVALCANTI LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897- A DA CLT. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-514.900/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : REINALDO FAUSTINO COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Ofensa aos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT não configurada. Registrou o Regional que a subordinação, único traço característico da existência da relação de emprego não reconhecido pela primeira instância, não deveria ser provada pelo reclamante porque, ao atribuir natureza de contrato de prestação de serviços autônomos ao labor prestado pelo obreiro, negando, conseqüentemente, a relação de emprego, a reclamada atraiu para si o ônus de provar sua alegação, mister de que não se desincumbiu a contento, visto que citou prova documental inexistente. Aresto inespecífico, nos termos do Enunciado n.º 296 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-515.328/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : LOURDES VAZ MILLS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da CF/88 e, nomérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 122/124), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da questão referente à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88. O artigo 1.º, inciso V, do Decreto-lei n.º 779/1969 determina o reexame de ofício das decisões que sejam total ou parcialmente contrárias às pessoas jurídicas de direito público. Logo, cumpre ao órgão jurisdicional emitir pronunciamento sobre todas as matérias em que o ente público seja sucumbente, mormente quando instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido, por afronta direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da CF/88, e provido.

PROCESSO : RR-515.368/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato firmado com a reclamante, comefeito ex tunc, restringir a condenação à diferença até o limite de 5/8 (cinco oitavos) do salário mínimo, mês a mês, de todo o período trabalhado.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pecuniária pela força de trabalho despendida, observado, quando for o caso, o valor do salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá PROVIMENTO PARCIAL.

Processo : RR-516.013/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO GILBERTO SANTOS GALLEAZZI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido em FACE DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333/TST.

Processo : RR-516.416/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MARILENE DE JESUS GALHARDO
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CONIGERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação do recorrido, com efeitos extunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas pelos recorridos, dispensadas.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, §

2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado n.º 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução n.º 111/2002, o servidor público contratado nessas circunstâncias faz jus apenas ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e eventualmente não quitadas, respeitado o salário mínimo/hora. Recurso de revista de que se CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Processo : RR-516.504/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ERGMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BROLIO
RECORRIDO(S) : EDILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NOBUIQUI KATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do Recorrente no período anterior à concessão da aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço (OJ. 177 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.379/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OZENEIDE QUEIROZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO LIMA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, em relação aos reclamantes Antônio Gomes Neto, Joaquim Carolino da Silva Neto, Daniel Nogueira Laurentino, Francisco Nilton de Araujo e Fernando Antônio de Souza; conhecer do recurso de revista, quanto aos reclamantes Marcos Vinícius de Souza Lima, José Amadeu Sales Júnior e Walter Queiroz Cavalcante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial e determinar a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO DE FORMA E FALTA DE ASSINATURA E INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. Não se conhece do recurso de revista quando não se vislumbra ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pela parte. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CF/1988. INAPLICABILIDADE DA NORMA POSTERIOR.** Não há que se cogitar de violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 quanto aos reclamantes contratados sem prévia aprovação em concurso público antes da vigência desse preceito constitucional. Recurso de revista não conhecido. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO POSTERIOR À CF/1988. NULIDADE. EFEITOS.** Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente, quando for o caso, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado n.º 363, com a redação dada pela Resolução n.º 111/2002. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-518.620/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDROSO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação os depósitos do FGTS relativos ao período anterior a 05/10/88.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. 1. Decisão harmônica com enunciado da Súmula da Jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho (Enunciados nº 95 e 362) não comporta recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). **2.** Sem embargo do art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90, facultar ao trabalhador, a qualquer momento, a opção pelo regime do FGTS no período anterior à promulgação da Constituição Federal, a prática do ato não prescinde da concordância do empregador (OJSBDI 1 nº 146). **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.622/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEZ
 ADVOGADO : DR. FLAVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ PETIZ COIMBRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MONICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública direta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. **3.** Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-518.769/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : TELASA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO(S) : LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a indenização de 40 % sobre o FGTS do período anterior a aposentadoria.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, demodo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço (OJ-177 da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.627/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ANDRADE CAMERANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-521.502/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CÉLIA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
 RECORRIDO(S) : VILLA DO CONDE FM LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVERALDO T. TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A declaração de nulidade deve-se restringir às hipóteses em que a parte, tendo invocado a tutela jurisdiccional, não obtém esclarecimentos acerca de elementos indispensáveis ao deslinde da controvérsia e cuja ausência acarreta restrição ao direito de recorrer. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.457/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. LUÍZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JAYME ESTEVES MATHIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST JÁ EXAMINADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONHECIMENTO VEDADO. É vedado a esta Corte Superior da Justiça do Trabalho conhecer de recurso de revista fundado em contrariedade ao Enunciado n.º 294, quando a questão já fora decidida, com trânsito em julgado, em anterior agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela recorrente. Inteligência do art. 836 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE APERFEIÇOAMENTO. VANTAGEM INSTITUÍDA POR NORMA INTERNA DA EMPRESA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE SUPOSTA ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO DA PARCELA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS.** Não há como admitir o recurso de revista pelas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, se o acórdão recorrido não contém tese sobre a alegada ofensa a preceitos de lei federal e da Constituição da República, e os arestos paradigmas partem de premissas fáticas não admitidas pela Corte Regional. Inteligência dos Enunciados n.ºs 296 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.055/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 RECORRIDO(S) : GILSON DE BORBA
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-530.000/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA NUNES
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA - Decisão regional em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI I no sentido de que, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Recurso não conhecido. **PRÊMIO-PRODUTIVIDADE - ENUNCIADO Nº 296 DO TST** -Os arestos paradigmas não impulsionam o recurso, porquanto, para concluir pelo direito ao prêmio-produtividade, partem de premissas fáticas que não foram reveladas na decisão recorrida, quais sejam, a presunção de auferimento de lucro (primeiro e segundo arestos) e a alegação, não comprovada, de prejuízo da empresa (segundo aresto), atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.818/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : NESTOR ANTÔNIO MENDONÇA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.
 RECORRIDO(S) : SERMAT LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços - Administração Pública Indireta", por contrariedade ao item IV do Enunciado n.º 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Petrobrás subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante. Custas de R\$ 100,00, pela reclamada, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO FUNDAMENTADO. Não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o recurso de revista no qual a parte sequer aponta de forma específica o alicerce da insurgência, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** Conforme entendimento pacificado pelo Enunciado n.º 331 desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública indireta. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao item IV do Enunciado n.º 331, e provido.

PROCESSO : RR-533.116/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO(S) : RAUL VITORINO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333 do c. TST) **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-534.962/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : MARIA ELINEIDE DA SILVA BETIM
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "reintegração - despedida - motivação - sociedade de economia mista" e "seguro de vida - descontos - devolução", ambos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, indeferir o pedido de reintegração e excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados no salário da Reclamante a título de seguro de vida.

EMENTA:DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A jurisprudência majoritária do TST fixou entendimento de que sociedade de economia mista detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, desca- bendo cogitar-se de qualquer vedação constitucional a respeito desse direito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos trabalhistas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-535.045/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓ- LEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : CHARLES DE ALBUQUERQUE AU- TRAN
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO BOHMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de re- vista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de ambos sobre os créditos tributá- veis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. ADI- CIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMI- TENTE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. DI- FERENÇAS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ- RIAS E FISCAIS. RETENÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. Pretensão colidente com a jurisprudência uniforme do c. Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI 1 nº 05), fundada no reexame de fatos e provas ou amparada em divergência jurisprudencial inadequada obsta o conhe- cimento do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296 e 333 do c. TST). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI1 nº 32 e 141). **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.481/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : JOÃO ORESTES DOS SANTOS PEIXO- TO
ADVOGADA : DRA. MONICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do c. TST (Enunciados nº 95 e 362) inviabiliza a admissão do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, § 5º, da CLT). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.382/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN- CAR
RECORRIDO(S) : MARIA EULÁLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por di- vergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial- para atribuir efeito ex tunc à nulidade resultante da contratação da reclamante e restringir a condenação às diferenças a partir de 26 de agosto de 1990 a 31 de janeiro de 1997 e a contraprestação pecuniária dos meses de fevereiro e abril de 1997 e de 15 (quinze) dias de maio de 1997, calculadas com base em 2/3 (dois terços) do salário mínimodas épocas próprias Custas pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia apro- vação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando consti- tucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado n.º 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução n.º 111/2002, o servidorcontratado nessas circunstâncias faz jus, quando for o caso, apenas ao recebimento da contraprestação pactuada, calculada com base no salário mínimo e observada a jornada de trabalho realizada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-536.530/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO- BRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VENICIOS DE SIQUEIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RES- PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece de recurso de revista que impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, em consonância com a nova redação da Súmula 331, item IV, do TST (Resolução nº 96/2000), reconhece a responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços terceirizados (art. 896, § 5º, da CLT, e Súmula nº 333 do TST).

PROCESSO : RR-536.649/1999.3 - TRT DA 10ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR- MA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : GABRIEL DIONÍSIO DA PONTE
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLE- TIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. DERNIVALDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DI- VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICA- ÇÃO DA FONTE OFICIAL OU REPOSITÓRIO AUTORIZA- DO EM QUE FORAM PUBLICADOS OS ARESTOS PARA- DIGMAS. Não se conhece de recurso de revista calçado em di- vergência jurisprudencial, quando não citada a fonte oficial ou re- positório autorizado em que foram publicados os arestos paradigmas. Incidência do item I do Enunciado n.º 337 da Súmula de Juris- prudência Uniforme desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.420/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
RECORRIDO(S) : LEONI TEREZINHA PREZNISKA
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecerda revista, por divergênciajuris- prudencial , e no mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABA- LHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-537.920/1999.4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR- MA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSÉ NILTON DE FREITAS FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXIS- TENTES. REJEIÇÃO. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-541.204/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : FRANCILDA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordi- vergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial- para, declarando a nulidade do contrato firmado com a reclamante, comefeito ex tunc, restringir a condenação à diferença de todo o período, mês a mês, de forma simples, calculadas com base no valor mensalequivalente a 5/8 (cinco oitavos) do salário mínimo.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluí- das as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a com- plexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o tra- balhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pecuniária pela força de trabalho despendida, observado, quando foro caso, o valor do salário mínimo/horas, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá PROVIMEN- TO PARCIAL.

Processo : RR-541.206/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Se- cretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : VITÓRIA RÉGIA ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordi- vergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial- para, declarando a nulidade do contrato firmado com a reclamante, comefeito ex tunc, restringir a condenação à diferença até o limite de50% do salário mínimo, mês a mês, de todo o período traba- lhado.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluí- das as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a com- plexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o tra- balhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pecuniária pela força de trabalho despendida, nos termos do Enun- ciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

Processo : RR-542.272/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Se- cretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE INVESTIMEN- TOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
RECORRIDO(S) : GERSON PREVOT
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO AOS FATOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988. “A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para cinco anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988.” (Enunciado nº 308 do TST.) **HORAS EXTRAS E REFLE- XOS.** “Bancário. Cargo de confiança. Caracterização. As circuns- tâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empre- gador, de que cogita o art. 62, alínea b, consolidado.” (Enunciado nº 204 do TST.) **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Sendo do reclamado a alegação de fato impeditivo do direito do autor, era daquele o ônus de provar tal alegação, conforme dispõem os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-543.832/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MOACIR ANTÔNIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS A. CERDEIRA
RECORRIDO(S) : MONTE CARLO COMÉRCIO DE VEÍ- CULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **CARTÕES-DE-PONTO. EXIBIÇÃO.** O fato consignado pela Corte de origem acerca dea demandada não ter apresentado os cartões-de-ponto no período a partir de agosto de 1994, dada a sua inexistência, segundo afirmado pelo próprio reclamante, impede o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST. A omissão não foi injustificada, diante da impossibilidade material de se fazer a exibição, a qual foi comprovada, inclusive, pelo depoimento do autor. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-546.470/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA
 EMBARGADO : ALOIR PASCHOAL
 ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva-Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-558.107/1999.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MOACIR NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-561.194/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO(S) : EVERALDO CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal, mas não das contra-razões, por intempísticas. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a multa incidente sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria do empregado.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO.** 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso no particular, por falta de fundamentação. 2. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.751/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA BRAGA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST.** Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial e ofensa literal de preceito da Constituição Federal, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º., da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.754/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : VANJA MARIA VIANA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Princípio da sucumbência", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação no pagamento da referida verba.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST.** Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial e ofensa literal de preceito da Constituição Federal, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º., da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS EXIGIDOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329.** Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirme que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados nºs 219 e 329). Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado n. 219 desta Corte, e provido.

PROCESSO : RR-568.803/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARLOS MIRANDA PRATTES
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEDRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TANIA OLIVEIRA DE SOUZA SALGADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 13 do CPC, e dar-lhe provimento, para cassar o r. acórdão regional e determinar a prolação de novo, afastado o vício de representação da recorrente.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REQUISITOS.** 1. Na dicção do c. TST, "O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária." (OJSBDI 1 nº 255). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.194/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ADÉLIA BRASIL DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DISENHO PRETORIANO INESPECÍFICO OU ORIUNDO DE TURMAS DO TST.** A admissibilidade do recurso de revista pela alínea "a" do artigo 896 da CLT está jungida à demonstração da existência de tese jurídica contrária àquela abraçada no acórdão regional. A tanto não se prestam arestos paradigmas oriundos de Turma desta Corte ou de outros Tribunais que, conquanto reconheçam a nulidade da contratação pelo ente público ao arrepio do artigo 37, inciso II, da CF/88, não contêm manifestação expressa a respeito dos efeitos que dela originam (CF/88, art. 37, § 2º). **CONTRATO NULO. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE A NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO POR MUNICÍPIO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NEGATIVA DE VIOLÊNCIA DO ART. 37, II, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA.** Reconhecendo o Tribunal Regional a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município sem a prévia aprovação do servidor em concurso público, muito embora tenha atribuído efeitos *ex nunc* e não *ex tunc* a essa nulidade, deu ele correta interpretação ao artigo 37, II, da CF/88, pelo que não há falar em ofensa literal desse preceito constitucional. A ofensa, no caso, ficara restrita ao parágrafo 2º do referido artigo, que trata dos efeitos da contratação de servidor sem anterior aprovação em concurso público, não invocada nas razões que sustentam a pretensão revisional extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.065/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA CHAGAS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.** 1. Inexistindo o recolhimento das custas processuais ante a dispensa em primeiro grau, a reversão da sucumbência no segundo grau de jurisdição impõe a satisfação da despesa pelo vencido, independentemente de intimação (Enunciado nº 25 do c. TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.007/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SORIANO DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus de sucumbência.

EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH). CONFRONTO COM AUMENTO NOMINAL CONCEDIDO ATRAVÉS DA SENTENÇA NORMATIVA, REFERENTE AO DISSÍDIO COLETIVO TST Nº 8.948/90.1.** O dissídio coletivo abrange interesse de toda categoria profissional ou coletividade, razão pela qual prevalece sobre a pretensão individual originária de regimento interno. No presente caso, o disposto na sentença normativa tornou inaplicável a regra contida no Item 3, Título I, Capítulo VI do RARH, considerando-se que a adoção de tal norma resultaria em cumulação de reajustes e afronta à res judicata. Matéria que já se encontra sedimentada com a atual edição da Orientação Jurisprudencial 212 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.056/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM SALVADOR COELHO PINHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento apenas para declarar extinto o contrato de trabalho a partir da aposentadoria do obreiro, bem como a nulidade da contratação havida após a jubilação, observada, quanto aos efeitos desta, a orientação do Enunciado nº 363/TST. Determinar, ainda a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, comunicando as irregularidades verificadas.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS.** 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública direta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo segundo, assegurada, todavia, a contraprestação pelos serviços EFETIVAMENTE PRESTADOS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 363/TST. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

Processo : RR-592.093/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : NILTON DE JESUS FURTADO ANDREIS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 RECORRIDO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SONIA CRISTINA SCAQUETTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. INSUBSISTÊNCIA.** 1. A extinção do estabelecimento encerra incompatibilidade com a subsistência da CIPA. Perda superveniente do substrato fático justificador da comissão, fazendo assim cessar a garantia ao emprego até então gozada por seus membros. Precedentes do c. TST. 2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-592.261/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para atribuir efeito ex tunc à nulidade resultante da contratação da reclamante e restringir a condenação à diferença entre o ganho efetivo e 6/8 (seis oitavos) do salário mínimo, apurada a partir de dezembro de 1994.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado n.º 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução n.º 111/2002, o servidor público contratado nessas circunstâncias faz jus, quando for o caso, apenas ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e eventualmente não quitadas, respeitado o salário mínimo/hora, por força do disposto no artigo 7º, inciso IV, da CF/88. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-592.403/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : JOSEFA ELONEIDE FEITOSA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Princípio da sucumbência", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação no pagamento da referida verba.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial e ofensa literal de preceito da Constituição Federal, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS EXIGIDOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329.** Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirmar que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados nºs 219 e 329). Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado n. 219 desta Corte, e provido.

PROCESSO : RR-597.043/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ALBANO AMARAL GUEDES COIMBRA
 ADVOGADO : DR. JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA
 RECORRIDO(S) : WORTHINGTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à MMª Vara do Trabalho de Origem a fim de que proceda a reabertura da instrução, à partir da produção da prova técnica, afastando-se a exigibilidade de antecipação dos referidos honorários, e, consequentemente instruído o feito no que tange ao adicional, profira-se nova decisão como entender de direito.

EMENTA:DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A exigência de depósito prévio de honorários periciais na Justiça do Trabalho é ilegal, bem como afronta as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o disposto nos artigos 19, § 2º, e 33 do Código de Processo Civil não é compatível com o Processo do Trabalho, considerando-se a condição hipossuficiente do empregado, e em face da aplicabilidade do princípio do ônus da sucumbência, bem como o fato de que as despesas decorrentes dos atos procedimentais são pagas somente ao final, pelo vencido e, especialmente, na medida em que obstaculiza a produção de prova técnica imprescindível ao acolhimento ou desacolhimento da pretensão relativa a insalubridade ou periculosidade, cuja prova técnica é requisito de lei, tornando impossível economicamente a discussão acerca do direito material controvertido, que tem como fundamento a proteção à saúde e segurança do trabalhador, bens jurídicos de relevância fundamental em sua essência constitucional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.050/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
 ADVOGADA : DR. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO JORGE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA APOSENTADO NA VIGÊNCIA DA CF/1967. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM SALÁRIOS. A questão da acumulação de proventos com vencimentos por servidores integrantes da Administração Pública Direta e Indireta passou a ser disciplinada pelo § 10º do art. 37 da CF/88, dispositivo inserido na norma constitucional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98. A vedação constitucional de acumulação de proventos com vencimentos não atinge empregados aposentados pelo regime geral de caráter contributivo da Previdência Social previsto na Seção III - Da Previdência Social, do Título VIII - Da Ordem Social, da Constituição Federal de 1988, situação em que se enquadra o reclamante. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA APOSENTADO NA VIGÊNCIA DA CF/1967. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A concessão de aposentadoria voluntária do reclamante se deu em 14.09.1981, na vigência, portanto, da Constituição do Brasil de 1967, a qual não exigia como condição *sine qua non* para o exercício de trabalho público a aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

PROCESSO : RR-607.208/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : WILSON RIBEIRO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo havido manifestação específica e fundamentada sobre o tema ventilado nos embargos declaratórios, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. **REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório, encontra obstáculo na jurisprudência sufragada no Enunciado n.º 126 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.802/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT
 RECORRIDO(S) : JARDELI BERENHAUZER FERRAZ
 ADVOGADO : DR. DAVID S GOLDSTEIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, consistente na aferição da existência de controle e fiscalização do horário de trabalho do empregado, realizado externamente. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece em sua integralidade.

PROCESSO : RR-614.761/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : GIANI GUISEPPE SOLAGNA
 ADVOGADO : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pretensão relativa aos descontos previdenciários e do Imposto de Renda decorrentes das sentenças trabalhistas e, desde já, autorizá-los nos termos dos Provimentos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pretensão relativa aos descontos previdenciários e do Imposto de Renda decorrentes de suas decisões e, para desde já, autorizá-los nos termos dos Provimentos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença, entendimento aliás sedimentado pela eg. SBDI-1 desta Corte, através das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228. Recurso de revista conhecido e provido neste ponto.

PROCESSO : RR-627.224/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CARLOS DE MELO XAVIER
 ADVOGADO : DR. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é salário, ainda que condicional, destinado a fazer face a condições de trabalho sob risco acentuado (CLT, art. 457, § 1º). Assim, compõe a base de cálculo das horas extras, até porque subsistem as condições de risco do empregado na sobrejornada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628.528/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ROSENI TOMAZ BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CIÊNCIA PELO EMPREGADOR. RESCISÃO DO CONTRATO.** Com a dicção do art. 49, inciso i, alínea "b" da Lei 8.213/91, facultou-se ao empregado requerer a aposentadoria sem o desligamento do emprego, retroagindo a concessão do benefício à data do respectivo requerimento. Todavia, o período que medeia o requerimento e a correspondente concessão da aposentadoria, ocasião em que toma ciência o empregador da nova condição do empregado, não implica em novo contrato, mas tempo residual ainda relativo àquela relação, já que para a continuidade da prestação de serviços após a jubilação é imprescindível a anuência expressa ou tácita do empregador, o que não ocorre quando promove a rescisão contratual assim que toma ciência da jubilação do empregado. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. HIPÓTESE DE NOVO CONTRATO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. IMPRESCINDIBILIDADE.** Admitindo o aresto recorrido a tese no sentido de que haveria a formação de novo contrato de trabalho após a jubilação, haver-se-ia de admitir, outrossim, a admissão sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, hipótese em que não geraria para a reclamante qualquer direito trabalhista, salvo equivalente aos salários dos dias trabalhados, o que não foi pleiteado pela Autora. **VERBA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.** Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca do tema veiculado no Recurso de Revista, torna-se impossível o necessário cotejo de teses, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado pelo Enunciado 297 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

Processo : RR-628.690/2000.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)



RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BARRACA
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRENTE(S) : ALTAIR MOREIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento de seu recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade - Exposição intermitente", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 5 da C. SBDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada a pagamento do adicional de periculosidade; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Minutos residuais" e "Diferenças do FGTS - Ônus da prova", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-I DO TST. Demonstrada contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 5 da C. SBDI-I desta Corte (convertido no Enunciado n.º 361), determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento do reclamante de que se conhece e a que se dá provimento. **I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR NÃO APRECIADA. ART. 249, § 2.º, DO CPC.** Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não apreciada, em face das perspectivas favoráveis ao recorrente, no tocante ao mérito. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMIENTE. PAGAMENTO INTEGRAL.** À luz da Orientação Jurisprudencial n.º 5 da C. SBDI-I (convertido no Enunciado n.º 361), é devido o pagamento integral do adicional de periculosidade, ainda que a exposição ao risco ocorra de modo intermitente. Recurso de revista conhecido, e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO.** É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 23 da C. SBDI-I. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido. **DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** De acordo com as reiteradas e atuais decisões proferidas pela C. SBDI-I, cabe ao empregador o ônus de comprovar o correto recolhimento dos valores de FGTS devidos ao empregado durante o período contratual, por se tratar de fato extintivo do direito, a teor dos artigos 818 da CLT c/c 333, inciso II, do CPC. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, a não provido, quanto a este tema.

PROCESSO : RR-629.655/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FROTEIRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 RECORRIDO(S) : ÊNIO KRUMMENAUER
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DAS DECISÕES POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido. **COISA JULGADA.** Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos de lei ou Constituição Federal. **SEGURO-DESEMPREGO.** Não prospera o recurso de revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado n.º 126 do TST. E ainda no que diz respeito à incompetência da Justiça Trabalhista para apreciar a matéria referente ao seguro desemprego, ressalte-se que tal insurgência não prospera, não tendo o acórdão regional emitido tese a respeito da matéria, porquanto não foi instado a se manifestar sobre o tema, tendo em vista que não suscitou a discussão acerca da incompetência na contestação ou em contrarrazões ao recurso ordinário. A falta do indispensável prequestionamento atrai a incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.111/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BALBINA DA COSTA E SILVA
 ADVOGADO : DR. MARINA ANGELA PREVITI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - COMPANHIA NHEIRA. Diante da Constituição Federal, no artigo 226, que reconhece e protege à união estável, igualando-a, em efeitos, ao casamento e da legislação que regulamenta o dispositivo constitucional em destaque, disciplinando o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, não há como negar o direito à complementação de pensão à companheira do **de cujus**, a qual preencheu as condições para a percepção do benefício previdenciário pelo INSS.

PROCESSO : RR-632.431/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.** 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-632.432/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.** 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior. 3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-632.433/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : TARCISO MENDES
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-643.034/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 EMBARGANTE : ALBERTO ROCHA THUNM E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-645.558/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : AQUILES JACKSON CAMARGOS
 ADVOGADO : DR. NÚBIA SONALLY A. DE OLIVEIRA RA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para autorizar a incidência da correção monetária somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-647.263/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior. 3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988, prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-647.656/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EDUARDO AUGUSTO ALVES GUIMARAES
ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora contrária aos interesses da parte postulante, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos no artigo 93, IX, da Constituição Federal, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade. Tema não conhecido. **MÉTODO DE LIQUIDAÇÃO.** Julgamento *extra petita* não configurado. A modificação na forma de liquidação das horas extras foi uma consequência lógica da conclusão a que chegou o Regional, de que a prova testemunhal existente não poderia esclarecer a contento a extensão da jornada do obreiro, em face do caráter quase itinerante que marcava o exercício de suas respectivas funções. Violação dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, 467 e 468 do CPC não caracterizada. Óbice do Enunciado nº 297 do TST à análise da ofensa ao parágrafo único do artigo 459 do CPC. Tema não conhecido. **APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO.** Diante das afirmações do Regional, não é possível concluir pelo atendimento dos termos dos artigos 355 e 356 do CPC, pois não pairam dúvidas quanto ao fato de que, em nenhum momento, o juiz ordenou a exibição de documentos que se achavam em poder da reclamada. Tema não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO FUNCIONAL.** A análise do disposto nos artigos 840 da CLT e 282 e 284 do CPC, bem como no Enunciado nº 263 do TST é despicenda, pois o Regional, embora tenha acolhido a preliminar de inépcia suscitada pela reclamada quanto a este pedido, prosseguiu no exame da matéria, deixando claro que, sob qualquer ângulo que fosse examinado, o pleito de diferenças salariais seria indeferido. Óbice do Enunciado nº 126 do TST ao exame da jurisprudência trazida. Tema não conhecido. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-649.824/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ RESENDE
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-659.186/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RECORRIDO(S) : MAGALI APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO : DR. LÉO PASTORI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aostemas "Recurso adesivo - Não-conhecimento", por divergência jurisprudencial, "Natureza jurídica da reclamada - Impossibilidadejurídica do pedido - Normas coletivas", por ofensa direta e literal aoartigo 169, parágrafoúnico, da CF/1988, e, no mérito, dar-lheprovimento parcial para julgar improcedentes os pedidos deduzidos napeça inicial. Custas invertidas, pelos reclamantes, na forma dalei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. A negativa de pronunciamento do Tribunal Regional sobre a preliminar de carência da ação ao argumento de preclusão, caracteriza, em princípio, violação literal do artigo 267, § 3º, da CLT, o que autoriza o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz traçada no art. 896, alínea "c", da CLT. Agravo de instrumento da reclamada de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO DO ART. 249, § 2º, DO CPC.** Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não apreciada, em face das perspectivas favoráveis ao recorrente, no tocante ao mérito. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não caracteriza a sucumbência, a dar suporte à admissibilidade do recurso ordinário adesivo, o ter a parte ficado vencida nas questões preliminares, sendo, porém, vencedora quanto ao mérito da pretensão deduzida em Juízo. Oeventual provimento do recurso ordinário adesivo não a colocaria em situação mais vantajosa, uma vez que o acolhimento de qualquer das questões preliminares suscitadas culminaria com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido. **FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS.** As fundações instituídas pelo Estado, ainda que regidas pelas normas de direito privado, são pessoas jurídicas de direito público e sujeitam-se aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, a vedação de assunção, por meio de normas coletivas, de obrigações que resultem em benefícios ou vantagens para os seus servidores. Essa impossibilidade se acentua ainda mais quando se constata que a reclamada não participou das negociações e um dos signatários das normas coletivas é o sindicato representativo dos trabalhadores em estabelecimentos particulares de ensino. Recurso de revista conhecido, por ofensa direta e literal ao artigo 169, parágrafo único, inciso I, da CF/1988, e provido.

PROCESSO : ED-RR-659.989/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR. ROSELAINA ROCKENBACH
EMBARGADO : MÁRCIA ADRIANA SOKOLOWSKI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-663.112/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GILBERTO EDVAR GUIMARÃES GERALDI
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lheprovimento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-663.115/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-673.592/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior. 3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-691.232/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior. 3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-693.785/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ELIAS SALES

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT amolda-se à jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDII, que consagra a extinção do contrato de emprego pela aposentadoria espontânea. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-693.800/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

RECORRIDO(S) : EDUARDO VIANA ROCHA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-699.792/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ LIVALDO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ÁTILA GARIBALDI ELOY DE SOUZA

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer o direito do recorrente à expedição de precatório suplementar, para quitação do crédito remanescente decorrente da atualização monetária do valor do principal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. O débito judicial trabalhista da Fazenda Pública sujeita-se à atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Entendimento diverso levaria a tratamento discriminatório, com privilégio não contemplado em lei alguma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.841/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES

RECORRIDO(S) : DILMA MACIEL DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, julgando improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL CONDICIONADO À OBTENÇÃO DE LUCROS PELA EMPRESA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Art. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O dispositivo constitucional que prevê o reconhecimento da negociação coletiva deve ser prestigiado. O objetivo é estimular o entendimento direto entre as categorias, longe da intervenção estatal. A empresa firmou com a categoria Acordo Coletivo em que se verifica mera expectativa de direito aos reajustes salariais, já que condicionado o pagamento à obtenção de lucros. A vinculação objeto de negociação coletiva é válida e obrigatória o cumprimento da cláusula.

PROCESSO : RR-701.341/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

RECORRIDO(S) : NESTOR SOARES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-704.111/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN

RECORRIDO(S) : APOLÔNIA RAINERT GROTH

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no mencionado artigo; conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - dobra salarial - artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhistas - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-704.980/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento" e "FGTS e multa de 40% - diferenças", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças relativas aos depósitos do FGTS.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-704.982/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior. 3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-705.927/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : AÍLSON MENDES CALDEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ser considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-705.931/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RONALDO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ser considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-705.932/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MOISÉS AUGUSTO HACKBART
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ser considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-710.736/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : JAIRO EUSTÁQUIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CARMEM SÍLVIA ARRUDA LACERDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ser considerado o salário

ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-710.738/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ser considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-713.366/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE RESENDE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", "hora noturna reduzida" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para autorizar incidência da correção monetária somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior. 3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-713.370/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar incidência da correção monetária somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do quinto dia útil domês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente de que se conhece e a que se dá provimento neste aspecto.

PROCESSO : RR-719.175/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLÉBER HUDSON ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior. 3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-719.629/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-722.341/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MOZART EMERENCIANO VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "bancário - caixa - cargo de confiança - configuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu as 7ª e 8ª horas laboradas como extras e reflexos postulados.

EMENTA: BANCÁRIO. CAIXA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. O bancário, exercente da função de caixa, faz jus ao pagamento da sétima e da oitava horas laboradas como extras, porquanto, de acordo com a Súmula nº 102 do TST, não exerce o cargo de confiança previsto no § 2º do artigo 224 da CLT. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-723.028/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OSMAR MACIEL
ADVOGADO : DRDAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT amolda-se à jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDI1, que consagra a extinção do contrato de emprego pela aposentadoria espontânea. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-725.280/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS MARQUES
 ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior. 3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista de que se conhece ea que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-727.266/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ LEITE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON GERMANO
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. A teor do artigo 557, § 1º, a, do CPC, impõe-se a manutenção da decisãoomocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDI1, que consagra a extinção do contrato de emprego pela aposentadoria espontânea. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-729.702/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRIDO(S) : PAULO MARIANO DA SILVA GOMES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO IAPAS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta literal ao artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para promover a execução das parcelas referentes ao período posterior ao advento da Lei nº 8.112/90, que converteu o regime jurídico dosreclamantes de celetista para estatutário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DEPRECEITO CONSTITUCIONAL. Configurada possível ofensa direta e literal ao preceito constitucional invocado pelo recorrente, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo conhecido e provido. **NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR NÃO APLICADA. ART. 249, § 2.º, DO CPC.** Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não apreciada, em face das perspectivas favoráveis à recorrente, no tocante ao mérito. **LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO ART. 471 DO CPC.** Tratando-se de relação continuativa, com condenação no pagamento de verbas vincendas, aplica-se o disposto no artigo 471, inciso I, do CPC. Dessa forma, havendo alteração do regime celetista para estatutário, deve ser limitada a execução até a data de conversão, diante da incompetência desta Justiça especializada para o período posterior. Inteligência do artigo 114 da CF/88. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.926/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA SUMULADA. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 horas, previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República (Súmula 360 do TST). A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, inadmissível o recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece em sua integralidade.

PROCESSO : RR-737.629/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCELO FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OrientaçãoJurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI-1 do TST; no mérito do recurso derevista, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetáriaincida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Em conformidade com a OrientaçãoJurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). 2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-738.873/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EMBRACON ELETRÔNICA TECNOLOGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AGENÁRIO LUIZ DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso derevista quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, §8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multaprevista no artigo 477 da CLT; conhecer do recurso de revistano que tange ao tópico "Massa Falida - dobra salarial (artigo467 da CLT), por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. De conformidade com a OrientaçãoJurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista de que se conhece e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-739.152/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FIRMINA SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravode instrumento; unanimemente, conhecer do recurso de revista porvio- lação ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal e, nomérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante àparticipação nos lucros.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Não é discriminatória cláusula de acordo coletivo de trabalho na qual se ajusta o pagamento de participação nos lucros condicionado ao implemento de três condições: lucro da Reclamada, que o Empregado tenha laborado no ano de 1999 e que esteja em efetivo exercício em 31/12/99. 2. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-740.716/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 RECORRIDO(S) : ODIVALDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisosXXXVI e LV, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimentalinfringente ao princípio do direito adquirido e da garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa, prevista na Constituição Federal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Determinar, ainda, o sobrestamento do exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista do Reclamado, bem como do exame do recurso de revista do Reclamante, que deverão ser submetidos ao TST, com ou sem interposição de novos recursos de revista.

EMENTA-RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). 2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). 3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. 4. Recurso de revista de que se conhece, por violação aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-740.927/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JOACIR JOSÉ BOSELLI
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por divergência-jurisprudencial, quanto ao tema bancário - gerente - aplicabilidade doartigo 62, inciso II, da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido.
EMENTA-RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE. BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. 1. O gerente bancário, desde que desfrute, efetivamente, de poderes que o habilitem a substituir o empregador na prática de atos de gestão empresarial, não tem direito a horas extras, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 62, inciso II, da CLT. 2. A existência de dispositivos específicos dentro da Consolidação das Leis do Trabalho disciplinando o trabalho do bancário não exclui a aplicação de regras gerais, desde que não colidentes com aquelas. 3. Agravo a que se dá provimento e recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-743.953/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : HIRON GUIMARÃES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", "hora noturna reduzida" e FGTS - Índice de correção", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-746.121/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : MARGARETH BARÇANTE LISBÔA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo instrumento da Reclamante. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, conhecer apenas do item reenquadramento - desvio de função, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a correção do enquadramento e a anotação na CTPS, mantendo a decisão regional quanto às diferenças salariais e reflexos.

EMENTA: REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. 1. Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, juridicamente inviável o reenquadramento em cargo para o qual a empregada de autarquia federal não logrou aprovação em concurso público. Constatado, porém, o desvio de função, são devidas as diferenças salariais. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nº 125 e 252 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais-1 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. **Agravo** de instrumento da Reclamada conhecido e **provido**. Recurso de revista da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.335/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
RECORRIDO(S) : JOSÉ GLEISTONE IZIDRO JACÓ
ADVOGADO : DR. LUIZ BENJAMIN DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão atacado por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de apresentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. De conformidade com o artigo 13, do Código de Processo Civil, virtual irregularidade de representação da Reclamada, somente pode ser sanada perante o Juízo de Primeiro Grau, mediante suspensão do processo e a concessão de prazo à parte. 2. Ilegal e arbitrário, assim, o Regional não conhecer de recurso ordinário, surpreendendo a parte, a pretexto de irregularidade de representação, quando nem sequer se rendeu ensejo para sanar o defeito. 3. Agravo a que se dá provimento e recurso de revista de que se conhece; a que se dá provimento para anular o acórdão atacado.

PROCESSO : RR-752.802/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SR VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : DR. HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESPECIFICIDADE. Não se amolda à exigência da Súmula nº 296 do TST aresto que não discute a mesma premissa fática analisada na decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-754.918/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : RICARDO BIANCHINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo das horas extraordinárias o valor da gratificação semestral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. COISA JULGADA. A decisão que manda repercutir o valor da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias, sem que tal determinação conste expressamente do comando do título executivo judicial, agride a coisa julgada. O fato de a gratificação ser desdobrada em sextos, com pagamento mensal, não altera sua natureza jurídica, permanecendo íntegro o entendimento inserido no ENUNCIADO 253/TST. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : ED-RR-760.524/2001.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EMBARGADO : VALDIRA ADELAIDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : RR-760.929/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
RECORRIDO(S) : IVANILDA DA SILVA AGNELO
ADVOGADO : DR. JONAS AMADO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer da revista apenas quanto ao tema "horas extras - compensação de horário" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação apenas ao adicional sobre as horas decorrentes do regime compensatório inválido.

EMENTA: QUITAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO À RESSALVA NÃO EXPRESSA NO VERSO DO RECIBO DE RESCISÃO. Insere-se no reexame probatório, vedado a este Tribunal, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. **COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** O não-atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o adicional respectivo (Enunciado nº 85/TST). **A contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST enseja o conhecimento da revista e, por conseguinte, o provimento do agravo de instrumento neste ponto.**

PROCESSO : ED-RR-768.374/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : GONÇALO BOLÍVAR SOBREIRA PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-781.729/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRASILINO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, determinar que, durante o período de vigência do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a reclamada e o sindicato da categoria profissional, o adicional de periculosidade seja pago no percentual de 4,5%.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. A jurisprudência deste Tribunal dispõe que condições de trabalho e de salário livremente ajustadas com o objetivo de fixar o alcance de determinada norma devem ser prestigiadas, o que torna válida a norma coletiva em questão e afasta a decisão do Regional, que conflita com o art. 7º, XXVI da Constituição Federal. **Revista conhecida por divergência jurisprudencial - que ensejou o provimento do agravo de instrumento - e provida.**

PROCESSO : RR-810.380/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVIC
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : RODOLFO SÉRGIO D'AQUINO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DELE CORRENTE.** A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, e dela decorrente na natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a **causa petendi** repousa na relação de emprego e esta é a razão pela qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador, ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-694.765/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando a parte pretende unicamente rediscutir questões já amplamente examinadas no acórdão objurgado. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.050/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELAINE FILOMENA GOMES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos pelos Reclamantes para sanar erro material em relação à numeração da folha do aresto que ensejou o conhecimento do recurso de revista da Reclamada. Quanto aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada dar-lhes provimento apenas para esclarecer que inadmissível o conhecimento do tópico autotutela, porque não atendidos os pressupostos do artigo 896 e alíneas da CLT. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. 1. Devem ser providos os embargos declaratórios quando constatada a existência de erro material na decisão embargada. Inteligência do artigo 897-A, parágrafo único, da CLT. 2. Da mesma forma merecem provimento embargos declaratórios que visem tão-somente ao exame de matéria veiculada no recurso de revista e não especificamente examinada no v. acórdão embargado, embora não se esjasse o conhecimento DO APELO NESTE ASPECTO.

**Processo : AIRR e RR-799.147/2001.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) E : JOÃO MENDES PEREIRA FILHO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
 RECORRENTE(S) - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer da revista da reclamada por contrariedade com o Precedente nº 125 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reenquadramento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado 297 do TST). Agravo desprovido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REENQUADRAMENTO.** "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". Precedente nº 125 da SDI do TST. Revista conhecida e PROVIDA.

SECRETARIA DA 2ª TURMA
ACÓRDÃOS**Processo : AIRR-1.038/2002.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ARINO GHISELLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Inaplicabilidade do rito sumaríssimo ao processo que foi ajuizado anteriormente à vigência da Lei nº 9957/2000 e que não preenche as condições para a mudança referida. Há que se considerar, entretanto, a ausência de prejuízo. Arts. 794 e seguintes. O v. acórdão revisando está fundamentado, nos moldes preconizados na legislação vigente para o rito ordinário. II - O v. acórdão fez consignar que os elementos dos autos não comprovam a extinção do estabelecimento, sustentado pela empresa. Nesses termos, a revista encontra óbice no ENUNCIADO 126.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/2002.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PEDRO GERSON FAZENARO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Inaplicabilidade do rito sumaríssimo ao processo, que foi ajuizado anteriormente à vigência da Lei nº 9957/2000 e que não preenche as condições para a mudança referida. Há que se considerar, entretanto, a ausência de prejuízo. Arts. 794 e seguintes. O v. acórdão revisando está fundamentado, nos moldes preconizados na legislação vigente para o rito ordinário. II - Equiparação salarial e honorários advocatícios. Violação de dispositivos infraconstitucionais ou constitucionais que não está caracterizada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.043/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GALHARDO
 ADVOGADO : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126.

Inviabilidade da pretensão em recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.167/2002.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
 AGRAVADO(S) : PEDRO RUFINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266. Na hipótese, não resta caracterizada a pretendida ofensa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.170/2002.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
 ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELOFILHO
 AGRAVADO(S) : SILVER RAMOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LOURICE ASSEKER SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.171/2002.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SOARES NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A viabilidade do processamento do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, está limitada à configuração de contrariedade a estímulo de jurisprudência UNIFORME DESTA CORTE, E VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 896, § 6º DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.172/2002.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : H. L. HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : LUCIVAL ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Depósito recursal efetivado sem observância do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT. O não-conhecimento do recurso ordinário não infringe o princípio do devido processo. (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.173/2002.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA EM ÁLCOOL (COMBUSTÍVEL). Ofensa direta e literal ao art. 238 da Carta da República NÃO CONFIGURADA. ART. 896, § 2º, PARTE FINAL, DA CLT. ENUNCIADO 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.184/2002.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
 AGRAVADO(S) : DAVI MARQUES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda o reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Confronto com Enunciados e violação literal de disposição de lei FEDERAL OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADAS.

Processo : AIRR-1.187/2002.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON VIANA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. LIEGE COSTA DE MELO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL (SOB INTERVENÇÃO)
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO G. ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As alegadas divergência jurisprudencial, contrariedade aos Enunciados e, ainda, violação de literal disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não estão configuradas. No capítulo participação nos lucros, não há indicação de fundamento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.244/2002.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : CARLOS GUTEMBERG FARIAS DE CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o RECURSO DE REVISTA PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.477/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO ALVES BACELAR
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Justa causa configurada. Desídia. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda o reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, A E C, DA CLT.

Processo : AIRR-1.480/2002.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO AVELLAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Divergência com a OJ 191 da SDI-1/TST não configurada. O preenchimento dos requisitos do artigo 3º consolidado diz respeito aos fatos e às provas constantes dos autos. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.496/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : RONALDO NEY MACEDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PRADO PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. O v. acórdão revisando considerou que o ora agravante não cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido diploma legal. Para tanto, não bastava pronunciamento da Comissão. Assim, não está caracterizada a alegada violação do art. 5º/LV/CF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO REIS AMORIM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Infastabilidade do prequestionamento. Enunciados 266 e 297.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.627/2002.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR. ALDAHIR FONSECA FILHO
AGRAVADO(S) : COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON LOUZADA TELXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.628/2002.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI
AGRAVADO(S) : NILMA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.629/2002.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA IVETE DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.980/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S. A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JANE SPERLING
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os alegados dissenso pretoriano e violência a dispositivo constitucional não se encontram caracterizados, em face da carência de prequestionamento. ENUNCIADO 297.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.032/2002.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO SZYMANSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda o reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal OU AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, A E C, DA CLT.

Processo : AIRR-2.049/2002.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVANTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : ILSO BERTUOLL
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SASSE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114/CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O prequestionamento é pressuposto necessário de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Essa interpretação, consagrada pelos Enunciados 297/333 e orientação jurisprudencial nº 62, aplica-se à espécie. O v. acórdão não traz a tese. Tampouco foi instado ao pronunciamento, por embargos de declaração. Preclusão. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.075/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : DINORÁ MOREIRA SENNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciados 23/296/337 e art. 896, a, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.312/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ CAZALLI
ADVOGADO : DR. VANDER QUINCOZES OLSON
AGRAVADO(S) : NEVOEIRO S. A. COMÉRCIO DE PNEUS
AGRAVADO(S) : CONSTRUNEV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Contrato de locação firmado em fraude à execução. Ofensa direta e literal à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.373/2002.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ÁUREA SOARES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COLHEDORA DE FRUTOS. COOPERATIVA. As alegadas divergência jurisprudencial; contrariedade aos Enunciados e, ainda, violação de literal disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não estão configuradas. Trata-se, na hipótese, de reexame de FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.380/2002.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DA CUNHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.383/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA AUGUSTA VAJGEL
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmada. Inviabilidade de processamento dos recursos de revista. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.491/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ELIEZER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO OCEANO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JENNINGS CANEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, sendo indispensável, para a aferição do confronto com ENUNCIADO, O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. ENUNCIADOS 126 E 297.



Processo : AIRR-2.544/2002.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPACTA RIO REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CHAVES NUNES
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO MAGALHÃES ABREU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VAZ JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Divergência jurisprudencial e afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.738/2002.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE PERCURSO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (CONCLUSÃO DO LAUDO). VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA. As alegadas divergência jurisprudencial; contrarie aos Enunciados e, ainda, violação de literal disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não estão configuradas. A decisão está em consonância com Enunciados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.932/2002.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MANOEL ROBÉRIO FILGUEIRAS SOARES
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.080/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OSWALDO LUIZ DE PAIVA SABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MEDIDA LIMINAR (REINTEGRAÇÃO). A alegada afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 5º/XXXVI/CF) não está configurada. O aviso prévio indenizado, na hipótese, foi considerado como integrante do tempo de serviço para todos os efeitos legais (E. 5). O contrato de trabalho não havia cessado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.224/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BRASILVA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : DIVINO APARECIDO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.312/2002.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE PERCURSO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 98. ENUNCIADO 333. APLICAÇÃO do art. 896/§ 4º/CLT. O v. acórdão revisando concluiu que o tempo gasto pelo reclamante entre a portaria da empresa e o local do serviço deve ser remunerado. Portanto, a alegação de infringência do art. 4º/CLT não encontra amparo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.410/2002.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : EUVALDO PINHEIRO CIRQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda o revolvimento de fatos e provas. Enunciado 126. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.412/2002.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S) : EDMILSON MORAES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. As alegadas divergência jurisprudencial; contrariedade aos Enunciados e, ainda, violação de literal disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não estão configuradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.542/2002.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : VIVALDECIR DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.543/2002.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : DJALMA ROSADO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.559/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LUIZ TEIXEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO PARA RECURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº. 190. Há pedido de exclusão da lide, pelo que o depósito efetuado por um dos litisconsortes não aproveita aos demais. Assim, a pretensão do agravante não encontra amparo na jurisprudência já assentada. Art. 896/§ 4º/CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.560/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. GILSON MOREIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. A alegada divergência jurisprudencial não está configurada. Art. 896, a e c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.561/2002.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ZOLA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inquérito para apuração de falta grave de empregado estável, quando o contrato de trabalho já não mais se encontrava em vigor. Art. 853/CLT. Impossibilidade. Inexistência de violência ao art. 5º, LIV e LV da Constituição FEDERAL. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. ART. 896, A E C, DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.562/2002.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : LUCAS DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DIAS DUARTE
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.563/2002.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIÇÃO
ADVOGADO : DR. SANYO ALVES AUGUSTO
AGRAVADO(S) : REJANE ROCHA SOUTO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DOMINGOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda revolver fatos e provas. Enunciado nº 126. Dissenso pretoriano não demonstrado. Art. 896, a, da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.565/2002.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : CARLOS BRANJÃO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.774/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI

AGRAVADO(S) : DJALMAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO VELLOSO COSTA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.859/2002.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HONÓRIO ALVES DA SILVA NETTO
 ADVOGADA : DRA. KARLA MARINA SILVA BESSA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento tendo em vista o óbice dos Enunciados nºs 333, 363 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-3.881/2002.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : MARTINIANO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. Ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal, única hipótese de trânsito do recurso de revista em processo de execução, não demonstrada. Art. 896, § 2º, da CLT. Ausência de delimitação justificada de matérias e valores impugnados (art. 897, § 1º, da CLT), requisito objetivo, que resultou em não conhecimento do agravo de petição. Inexistência de ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.100/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126. Inviabilidade da pretensão em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.138/2002.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : AROLDO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

AGRAVADO(S) : RS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As alegadas divergência jurisprudencial; contrariedade aos Enunciados e, ainda, violação de literal disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não estão configuradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.142/2002.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO HEMERLY
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO EM FACE DE NORMA COLETIVA. Inexistência de adoção de tese, de forma expressa e de embargos declaratórios com esse objetivo. Carência de prequestionamento. Enunciado 297. Orientação jurisprudencial nº 256. O voto vencedor não traz qualquer manifestação a respeito do tema. E, para fins de prequestionamento de que trata o Enunciado 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a enunciado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.241/2002.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VLADEMIR OLIVEIRA SANDES
 ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmada. Horas extras. Compensação. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 220. Inviabilidade de processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.326/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : SILVA NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LUZIA DE SOUZA SANTOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento por ser inviável o processamento de Recurso de Revista que pretenda o reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, A E C, DA CLT.

Processo : AIRR-4.328/2002.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT.

Agravo do Banco Banerj S.A. a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.329/2002.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO AFONSO CARRAPITO FILHO
 ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Questões relativas ao laudo pericial. Matéria de fato. Enunciado 126. As alegadas divergência jurisprudencial; contrariedade aos Enunciados e, ainda, violação de literal disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não estão configuradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.354/2002.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : ORACÍLIA ARAÚJO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dissenso pretoriano não configurado. Enunciado 296. Carência de especificidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.355/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : SUZANA SEIBEL DE FREITAS LIMA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.357/2002.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BINS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 AGRAVADO(S) : ELIO ROCHA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126/TST.

Inviabilidade da pretensão em recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.358/2002.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO J. DE AZEVEDO SILVEIRA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MUENZER FLORES
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. A alegada divergência jurisprudencial não está configurada, na forma pretendida. Os paradigmas têm origem no mesmo Eg. Tribunal Regional. Logo, nos termos do art. 896, "a", da CLT, não são hábeis para confirmar o objetivado dissenso. A uniformização de jurisprudência do mesmo Eg. Tribunal Regional é elaborada na forma do art. 896, § 4º, da CLT. O Recurso de Revista é destinado à uniformização da jurisprudência de Tribunais Regionais diversos ou da Seção de Dissídios Individuais deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.360/2002.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S) : JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Contrariedade a Enunciado e violação literal de disposição de lei federal não confirmadas. Inviabilidade de processamento do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.361/2002.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MLFC - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Equiparação salarial e correção monetária do FGTS. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.394/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : TUBES SPORT BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSIAS SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NUNES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126.

PROCESSO : AIRR-4.395/2002.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDILSON DA SILVA SOBRAL
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Justa causa não caracterizada. Dispensa efetivada por abandono de emprego, motivo diverso do alegado na defesa - desídia. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda o reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Dissenso pretoriano não demonstrado. Art. 896, A, DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.421/2002.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO(S) : GUARACÍ VERÍSSIMO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE NÃO ESTÁ CARACTERIZADA. ART. 896, A, DA CLT. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126.

PROCESSO : AIRR-4.422/2002.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : DELMA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRÍGIDA S. A.
ADVOGADA : DRA. LUCY GRECA DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmadas. Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.461/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : LIVRARIA TAMBORÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Confissão ficta. A r. decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 184 (Enunciado 333). Somente a prova preconstituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.464/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmadas. Quanto à violação do texto infraconstitucional, não foi observada a orientação jurisprudencial 115. Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.465/2002.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : NELIZETE DOLZANY PESSOA ALVARADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Como é inequívoca a pretensão do co-reclamado em ser excluído da lide, incide a parte final da OJ 190 da SDI-I desta Corte. Subsiste a conclusão do r. despacho agravado que negou seguimento à revista por deserção.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.466/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR FERREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. OJ 256.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.582/2002.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON MESSIAS BISI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : MONTEC - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.901/2002.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
AGRAVADO(S) : OSWALDO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A alegada ofensa direta e literal do art. 5º/LV/Constituição Federal não está configurada. O ato processual inquinado (intimação por telefone) não foi impugnado quanto ao mérito, mas apenas quanto à forma. E os documentos referidos na intimação por telefone foram considerados, pelo v. acórdão revisando, favoravelmente à tese do agravante. Eram inservíveis à demonstração pretendida. Aplicação dos arts. 794 e seguintes/CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.275/2002.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
AGRAVADO(S) : JOARES CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. VAYNE VALERA RIALTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RFFSA. JUROS DE MORA. ART. 46 DO ADCT. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. ART. 896, § 2º, PARTE FINAL, CLT. ENUNCIADO 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.322/2002.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LEAL
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do recurso de revista que pretenda o reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Decisão fundamentada em confissão do preposto. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, A E C, DA CLT.

Processo : AIRR-5.332/2002.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS CAMPOS MARIANO
 ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS
 AGRAVADO(S) : WLADMIR GARCEZ HENRIQUE
 ADVOGADA : DRA. LILIANE DE FÁTIMA DEMARCKI OLIVEIRA E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República sequer alegadas. R. Despacho proferido em conformidade com Orientação Jurisprudencial 94 da SDI-I desta Corte. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.487/2002.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADO(S) : PAULO COSTA
 ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.490/2002.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ANTENAS COMUNITÁRIAS BRASILEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
 AGRAVADO(S) : ELIANE MAGDA COSTA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II DA CLT. O prequestionamento é pressuposto necessário de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Essa interpretação, consagrada pelos Enunciados 297 e 333 e Orientação Jurisprudencial nº 62 aplica-se à espécie. O v. acórdão não traz a tese. Tampouco foi instado ao PRONUNCIAMENTO, POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.527/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ILSON ROCHA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O pretendido dissídio jurisprudencial não está confirmado. O primeiro e o segundo paradigmas transcritos são originários do mesmo C. Tribunal Regional, enquanto que os demais nada consignam acerca da adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária, como na hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.705/2002.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : SIRLEY SANTOS SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
 AGRAVADO(S) : MALHARIA IRACEMA S.A.
 ADVOGADO : DR. AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dissenso pretoriano não configurado. Enunciados 23 e 296. Carência de especificidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.725/2002.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR DE PONTA GROSSA - SINTESPO

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADOR : DR. CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EXECUÇÃO - DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO - COISA JULGADA. A execução com base no título exequendo que foi excluído do mundo jurídico pela extinção do dissídio coletivo, deve ser de imediato extinta. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, da CLT. Enunciado 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.774/2002.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

AGRAVADO(S) : CLARICE PORTUGAL DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA DO ART. 477, § 8º/CLT. MASSA FALIDA. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República não DEMONSTRADAS. ART. 896, § 6º DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.958/2002.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda o reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, A E C, DA CLT.

Processo : AIRR-5.959/2002.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA COSTA SILVA
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Turnos ininterruptos de revezamento. Ineficácia de Resolução unilateral da empresa para ampliar a jornada. Inexistência de afronta ao art. 7º, XIV da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.061/2002.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : TELERON BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DUAVAL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária. A empresa tomadora do serviço responde de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas. O v. acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, A E C, DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.062/2002.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDNA MARIA SEABRA FLORES E OUTRA

ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, § 6º, DA CLT.

Agravos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.063/2002.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, § 6º, DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.064/2002.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : GRAMEG - GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA GLÓRIA LTDA

ADVOGADO : DR. ADMAURO BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : JANDIRA PEREIRA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. As alegadas contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ESTÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, § 6º, DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.082/2002.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARRETO
 AGRAVADO(S) : SELMA GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Preclusão. A indicação de aresto para confirmar divergência, feita somente em razões de agravo, significa inovação.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-6.085/2002.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ARAUCÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S) : ELVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDGAR JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Inexistência de ofensa ao art. 832 da CLT e da hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST. O conhecimento do recurso, quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional é admitido por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.086/2002.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARINALDA CAMILO FRANÇA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A alegada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal não está configurada. O julgador regional afastou a possibilidade do reconhecimento da relação de emprego com o tomador de serviços, exatamente em função do quanto dispõe o referido dispositivo constitucional. Relativamente à responsabilidade solidária, a consideração, na hipótese, daco-participação dos reclamados na prática de ato ilícito, resultando em prejuízo aos direitos do trabalhador, consoante art. 1.518 do CCB, afasta a sustentada contrariedade ao Enunciado 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.101/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PERSON SEBASTIÃO DORNELLES TUPINAMBÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL
AGRAVADO(S) : WANDERLEY ALVES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA ROSENBAUM COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de manifestação do v. acórdão revisando sobre alegado cerceamento de prova. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.117/2002.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO GADELHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A alegada contrariedade ao Enunciado 329 não é passível de exame. O v. acórdão revisando não traz manifestação a respeito. Tampouco foi instado, através de embargos declaratórios. Logo, não houve prequestionamento. Incidência do Enunciado 297.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.140/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ SIMÕES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões do agravo estão dissociadas dos motivos que levaram à negativa de processamento do recurso de revista.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.141/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O pretendido disídio jurisprudencial não está confirmado. O primeiro e o segundo paradigmas transcritos são originários do mesmo C. Tribunal Regional, enquanto que os demais nada consignam acerca da adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária, como na hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.169/2002.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE-THGEN
AGRAVADO(S) : VALTER DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do recurso de revista que pretenda o reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-6.170/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE-THGEN
AGRAVADO(S) : ADÃO ELOIR QUADROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO OU AGENTE AGRESSIVO. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do recurso de revista que pretenda o reexame de matéria eminentemente fática. Como ocorre, na espécie. Enunciado 126. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-6.176/2002.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE-THGEN
AGRAVADO(S) : AUTO ARANDA MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. REUS IVAN PEREIRA GENRRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL POSITIVO. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do recurso de revista que pretenda o reexame de matéria eminentemente fática, como ocorre na espécie. Enunciado 126. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-6.177/2002.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE-THGEN
AGRAVADO(S) : EDY NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do recurso de revista que pretenda o reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Dissenso pretoriano não configurado. Modelos inespecíficos ou proferidos por C. Turmas do mesmo Regional prolator da v. decisão recorrida. Art. 896, a e c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-6.224/2002.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. MARISE SOARES CORREA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MAZZINI FONTOURA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRUNETTO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Precatório pago com atraso. Multa aplicada com fundamento no art. 600, III do Código de Processo Civil. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.507/2002.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CIRILO DA COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ALTAMIR GONCALVES PETTERSEN
AGRAVADO(S) : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O v. acórdão revisando não resulta em violação direta da Constituição da República, ao afirmar que o art. 522 da CLT foi recepcionado pelo art. 8º, I e VIII, da Constituição Federal, conferindo limites à garantia de emprego destinada ao dirigente sindical, sem obstar a liberdade sindical. Matéria interpretativa. Precedentes do E. STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.584/2002.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : CREUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Servidor público admitido anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988. Violação do art. 97, § 1º, da Constituição Federal/1967/69 não caracterizada.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.585/2002.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARINALVA MARTINS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é INDISPENSÁVEL PARA SE AFERIR A EXISTÊNCIA DA AFRONTA ALEGADA. ENUNCIADO 297.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.770/2002.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
 AGRAVADO(S) : DENISE PINHEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO OLINTO O. GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Art. 896/§ 6º CLT. A viabilidade do processamento do recurso de revista está limitada à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, e violação direta da Constituição da República, em face da conversão do rito pelo eg. Tribunal Regional, sem qualquer insurgência da ora agravante. Art. 896, § 6º da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.786/2002.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
 AGRAVADO(S) : JURACI CAMARGO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE ANDRÉA GIEHL TRI-LHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do recurso de revista que pretenda o reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Dissenso pretoriano não configurado. Arestos de Turmas desta Corte ou do Regional prolator da decisão recorrida. Art. 896, a, da CLT.

PROCESSO : AIRR-6.921/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NELSON LUIS DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-6.989/2002.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVADO(S) : EDERSON DIAS AIRES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, § 6º da CLT. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação da Carta da República é indispensável para se AFERIR A EXISTÊNCIA DA AFRONTA ALEGADA. ENUNCIADO 297.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.990/2002.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO GILBERTO HUGENTOBLE
 ADVOGADO : DR. CELITO CRISTÓFOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da FUNCEF e, ainda, por unanimidade, negar provimento ao agravo Caixa Econômica Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. RECURSO DE REVISTA. Ausência de assinatura da advogada, tanto na petição de apresentação como nas razões recursais. Recurso APÓCRIFO.

Agravo de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, § 6º, DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.179/2002.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO CARMOS LEMOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY PAGANOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do recurso de revista que pretenda o reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-8.014/2002.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAUDICÉA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES
 AGRAVADO(S) : JORGE DE JESUS CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. TANIA MARIA SILVA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. Decisão que rejeita a pretensão de aplicação do princípio da fungibilidade e confirmação não conhecimento de embargos à adjudicação porque apresentados por "terceiro", não ofende o art. 5º, XXXVI da CF. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. ENUNCIADO 266 E 297. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-8.036/2002.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE MASCHIETTO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR THOMAZINE
 AGRAVADO(S) : ARVELINO REIS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Inaplicabilidade do rito sumaríssimo ao processo, que foi ajuizado anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000 e que não preenche as condições para a mudança referida. Há que se considerar, entretanto, a ausência de prejuízo. Arts. 794 e seguintes. O v. acórdão revisando está fundamentado, nos moldes preconizados na legislação vigente para o rito ordinário. II. Horas de percurso e responsabilidade subsidiária. Enunciados 90 E 331, IV. ARTIGO 896, § 4º DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.037/2002.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
 AGRAVADO(S) : PEDRO MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inaplicabilidade do rito sumaríssimo ao processo, que foi ajuizado anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000 e que não preenche as condições para a mudança referida. Há que se considerar, entretanto, a ausência de prejuízo. Arts. 794 e seguintes. O v. acórdão revisando está fundamentado, nos moldes preconizados na legislação VIGENTE PARA O RITO ORDINÁRIO.

PARCELAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A alegada divergência jurisprudencial não está confirmada. O único paradigma trazido para confrontarem origem no mesmo Tribunal prolator do acórdão hostilizado. Art. 896, "a", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.038/2002.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCELO BRUNO RUGGIERO
 ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não se destina a complementar as razões do recurso de revista. Art. 897, b, da CLT. Assim, a ir-resignação quanto à adoção do rito sumaríssimo para o julgamento do recurso ordinário afigura-se extemporânea. Há preclusão. Nesses termos, a viabilidade do processamento do recurso de revista está limitada à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, e violação direta da Constituição da República. Todavia o agravante não indicou tais fundamentos. Art. 896, § 6º da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.257/2002.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES
 AGRAVADO(S) : DÉLCIO SOARES PEDROSO
 ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Decisão em conformidade com Enunciados 219 e 329. **II. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO.** Dissenso pretoriano não configurado. Modelos proferidos por este Tribunal ou pelo mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Art. 896, "a" da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.259/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : DIMON EXPORTADORA DE FUMOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO CACIO BEHN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GHISLENY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O v. acórdão fez consignar, que o laudo pericial comprovou o enquadramento das atividades do reclamante, na hipótese do Anexo 14 da NR 15, da Portaria 3214/78, por emprego de defensivos agrícolas do tipo organofosforado, SEM A PROTEÇÃO ADEQUADA. ASSIM, NÃO ESTÁ CARACTERIZADA A ALEGADA CONTRARIEDADE À OJ 04, DA SDI-1/TS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.303/2002.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO AUGUSTO ALVES BORGES
 ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O Agravo de instrumento não se destina a complementar as razões da revista. Art. 897, "b", CLT. Portanto, a irresignação quanto à adoção do rito sumaríssimo para o julgamento do recurso ordinário, afigura-se desfundamentada. Nesses termos, a viabilidade do processamento do recurso de revista está limitada à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, e VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 896, § 6º DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.324/2002.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : ALCINDO JORGE DOS SANTOS SIMONI
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A contrariedade ao Enunciado 338 não está confirmada. E os arestos transcritos à guisa de dissenso pretoriano, carecem de especificidade. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.331/2002.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARQUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. HIRAN SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELEZEÁRIO DE DEUS
ADVOGADO : DR. DANILLO NOGUEIRA BAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação literal e direta à Constituição Federal não confirmada. Cooperativa. Trabalho rural. O julgador revisando considerou, à luz dos fatos e provas constantes dos autos, que estavam presentes os requisitos do art. 3º/CLT. Reexame de fatos e provas. Enunciado 126.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Processo : AIRR-8.332/2002.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ABDIAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MOZART GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As alegadas divergência jurisprudencial, contrariedade aos Enunciados e, ainda, violação de literal disposição de lei FEDERAL OU AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ESTÃO CONFIGURADAS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.333/2002.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADES DE FUNÇÕES. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126. As alegadas divergência jurisprudencial, contrariedade aos Enunciados e, ainda, violação de literal DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO ESTÃO CONFIGURADAS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.335/2002.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARGARETE ROZANE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Violação literal de DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL. INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.336/2002.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : VÂNIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento do recurso de revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, "A" E "C", DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.339/2002.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MARA ADRIANE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDI-1/TST, não se conhece de recurso de revista por violação legal ou constitucional, quando a parte não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. E o agravo de instrumento tem como finalidade desconstituir o motivo ensejador do indeferimento do apelo extraordinário, e não complementar as razões do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.340/2002.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : INTEGRAL MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR MAPA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Negativa de prestação jurisdicional alegada sem que tenha sido oportunamente suscitada manifestação. Enunciado 297. Ofensa direta e literal à Constituição Federal não demonstrada. Inafastabilidade do PREQUESTIONAMENTO. ART. 896, § 2º, PARTE FINAL, CLT. ENUNCIADO 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.477/2002.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : VIRMOR CAVALLARO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. I- Inaplicabilidade do rito sumaríssimo ao processo, que foi ajuizado anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000 e que não preenche as condições para a mudança referida. Há que se considerar, entretanto, a ausência de prejuízo. Arts. 794 e seguintes da CLT. O v. acórdão revisando está fundamentado, nos moldes preconizados na legislação vigente para o rito ordinário. II - responsabilidade subsidiária. Decisão em consonância com o ENUNCIADO 331, IV. ART. 896, § 4º, DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.519/2002.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
AGRAVADO(S) : JOÃO ONÁCIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS S.E. MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dissenso pretoriano não configurado. Modelo que trata da interpretação de Lei Estadual que estabelece previsão de controle pelo executivo dos atos das sociedades de economia mista, de forma genérica e não abrange todos os fundamentos utilizados pelo v. acórdão. Enunciados 23 e 296. Lei Estadual de observância obrigatória na área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Art. 896, "A" E "B", DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.531/2002.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : NELSON LOPES FRANCO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmada. Inviabilidade de processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.881/2002.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOANITO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI
AGRAVADO(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmada. Inviabilidade de PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.882/2002.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MÔNICA FAUTZ LOURENÇO
ADVOGADO : DR. MÁRNI RODRIGO RUBICK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Folhas de presença. Valor probante. Normas coletivas. O v. acórdão está em consonância com a OJ 234 (E. 333). Aplica-se o art. 896/§ 4º/CLT. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, "A" E "C", DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.883/2002.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS GUSTAVO ADRIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 337. A ausência de fonte de publicação dos acórdãos paradigmáticos não autoriza o processamento do recurso DE REVISTA FUNDAMENTADO EM DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.108/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : IRMA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial não enseja processamento do recurso de revista quando é adotado o rito sumaríssimo. Art. 896/§6º/CLT. Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Trata-se de projeção no tempo dos efeitos do contrato de trabalho pelo que, nos TERMOS DO ART. 114/CF, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.123/2002.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : JAIRO FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TOMASI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. RECURSOS DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CEF E PREVHAB. A divergência jurisprudencial não enseja processamento do recurso de revista quando é adotado o rito sumaríssimo. Art. 896/§6º/CLT. Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Trata-se de projeção no tempo dos efeitos do contrato DE TRABALHO PELO QUE, NOS TERMOS DO ART. 114/CF, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.127/2002.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : DAVELINO CUSTÓDIO NUNES
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial não enseja processamento do recurso de revista quando é adotado o rito sumaríssimo. Art. 896/§6º/CLT. Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Trata-se de projeção no tempo dos efeitos do contrato de trabalho pelo que, nos TERMOS DO ART. 114/CF, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.132/2002.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : NORMA FRONZA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial não enseja processamento do recurso de revista quando é adotado o rito sumaríssimo. Art. 896/§6º/CLT. Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Trata-se de projeção no tempo dos efeitos do contrato de trabalho pelo que, nos TERMOS DO ART. 114/CF, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.147/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SIDNEY SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial não enseja processamento do recurso de revista quando é adotado o rito sumaríssimo. Art. 896, §6º da CLT. E a alegada afronta ao artigo 5º, inciso LV, não está caracterizada. O direito de recorrer não é irrestrito, amplo e geral. Está limitado ao preenchimento dos requisitos fixados pela legislação infraconstitucional que confere operacionalidade ao princípio da amplitude de defesa e do devido processo. A defesa é exercida "com os meios e modos" a ela inerentes, como estabelece o legislador constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.375/2002.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : EUSTAQUIO DA SILVA TRONCHA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não incide em nulidade, decisão que não conhece de matéria tornada preclusa, em face da inércia da parte. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Ofensa direta e literal à Carta da República não CONFIGURADA. ART. 896, § 2º, PARTE FINAL, CLT. ENUNCIADO 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.421/2002.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dissenso pretoriano e violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Trabalhador em empresa de reflorestamento. Rurícola. Modelos que têm origem no MESMO C. TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO AGRAVADA.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.428/2002.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-BACE
ADVOGADO : DR. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Violação literal de DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL. INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.431/2002.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALONSO DIAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADA : DRA. MARIA SONARIA PEREIRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. I. Testemunha suspeita. Indeferimento de substituição pela testemunha da parte contrária. Ofensa direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, não configurada. **II.** Decisão proferida em face das provas constantes dos autos, notadamente das declarações da testemunha cujo depoimento foi providenciado pelo próprio agravante. Enunciado 126. **III.** Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.862/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : OTHELO BOHRER
ADVOGADO : DR. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO 243. A teor do art. 896/CLT, não cabe argumentar com violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, se esta decorre da INTERPRETAÇÃO IMPRIMIDA PELO V. ACÓRDÃO A TEXTO DE LEI ESTADUAL.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.065/2002.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ALDILENO LIMA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. ENUNCIADO 330. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. TRCT. É inexistente menção, na decisão, ao dispositivo legal tido como violado, mas é imprescindível que haja tese explícita quanto ao tema. Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1/TST. Enunciado 297.

II. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É inviável o processamento de recurso de revista que pretenda discutir matéria fática. Enunciado 126. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, "A" e "C", DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.208/2002.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : NILTON OLINTO CÂNDIDO CÂMARA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. HORAS EXTRAS. Decisão proferida à vista da prova testemunhal e do disposto no art. 359 do CPC, considerando que controles de jornada inidôneos não satisfazem o comando judicial que determinou a juntada. **II. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE TRABALHO DA TESTEMUNHA.** Decisão em conformidade com Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1/TST. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, "A" e "C", DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-10.255/2002.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : WILTON SÁVIO LIMA COSTA
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. I. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O agravante não submeteu ao Regional, o fato de não haver sido notificada para manifestar-se sobre os embargos declaratórios do exequente, não obstante determinação do MM. Juiz Relator. Enunciado 297. **II. SUCESSÃO.** Decisão proferida com amparo nos artigos 10 e 448/CLT. **III. JUROS.** O agravante, sucessor, não se encontra em liquidação extrajudicial, não se beneficiando da não fluência dos juros de mora. Ofensa direta e literal à Carta da República não CONFIGURADA. ART. 896, § 2º, PARTE FINAL, CLT. ENUNCIADO 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.281/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : MANOEL BARBOSA DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. HEDIS LIBERATO SILVA
 AGRAVADO(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Apelo amparado em dissenso pretoriano. ART. 896, § 2º, PARTE FINAL, CLT. ENUNCIADO 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.333/2002.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : IPUTINGA ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA. (EROS HOTEL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MANOEL SOARES BATISTA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. I. NULIDADE DA CITAÇÃO. A agravante fundamenta seu inconformismo nos artigos 611 do CPC e 880, § 1º da CLT. **II. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Caracterização que decorre do exame das circunstâncias dos autos. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, PARTE FINAL, CLT. ENUNCIADO 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.032/2002.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ACCACIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Decisão que nega seguimento ao apelo com fundamento no Enunciado 245. Depósito recursal efetuado em 31.07.2001, tendo o recurso ordinário sido protocolizado em 1º de agosto, quando já em vigor novo teto. Não configurada a afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.083/2002.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : SUND EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : ABÍLIO DOMINGOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ILDE HELENA GURKEWICZ EIGLEMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista. O agravante pretende reexame de matéria eminentemente

fática. Enunciado 126. O alegado dissenso pretoriano não está demonstrado. Enunciado 296. Carência de especificidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.087/2002.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : HOTEEL DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
 AGRAVADO(S) : DÉCIO ANTÔNIO MADALOZZO
 ADVOGADO : DR. IRINEU NORBERTO DE M. GOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. Decisão proferida à luz das provas produzidas. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.093/2002.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : VITOR OLAVO NAWCKI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONFIANÇA BANCÁRIA. Decisão que conclui, com amparo nas provas dos autos, pela não caracterização do efetivo exercício de cargo de confiança não afronta o art. 224, § 2º da CLT. Dissenso pretoriano e violação literal DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, "A" E "C", DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.100/2002.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADO(S) : NEIL EMÍDIO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não DEMONSTRADAS. ART. 896, "A", "B" E "C", DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.109/2002.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BONO & OLIVEIRA LTDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : OLÍMPIO RUZYCKI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. MARA ELIS CODATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.112/2002.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO XAVIER
 ADVOGADO : DR. ÉDISON JOSÉ CAZARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONFIANÇA BANCÁRIA. Decisão que conclui, com amparo nas provas dos autos, pela não caracterização do efetivo exercício de cargo de confiança, não afronta o art. 224, § 2º da CLT. Dissenso pretoriano e violação literal DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, "A" E "C", DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.370/2002.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA DA SILVA LEITE E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. Limitação da multa normativa aos termos do art. 920 do CCB. Ofensa direta e literal à Carta da República NÃO CONFIGURADA. ART. 896, § 2º, PARTE FINAL, CLT. ENUNCIADO 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.409/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR DE BARROS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ F. RAMOS
 AGRAVADO(S) : PHON TELEFONIA E ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICTOR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Conclusão do v. acórdão fundamentada na prova dos autos. Dissenso pretoriano não configurado. Modelos que não consideram todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida. Enunciados 23 e 296. Art. 896, "a", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.465/2002.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARLISE SOUZA FONTOURA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE AUTÔNOMOS EM LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA - COOEZA
 ADVOGADA : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. O v. aresto revisando não reconheceu relação de emprego com a cooperativa, diante da inexistência de fraude. Art. 90 da Lei 7.764/71 e art. 442 da CLT. Consignou que não houve fraude. Trata-se de matéria de fato. Enunciado 126. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, "A" E "C", DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.489/2002.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE MASCHIETTO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR THOMAZINE
 AGRAVADO(S) : ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Ausência de indicação pelo agravante do dispositivo violado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94, da E. SBDI-1. O agravo de instrumento não é o meio processual hábil à complementação das razões do recurso de revista. Art. 897, "b", da CLT. Portanto, a alegada afronta a dispositivo Constitucional e contrariedade a Súmula de Jurisprudência, apenas neste momento, afigura-se extemporânea. Dissenso pretoriano não configurado. Enunciado 296. Carência de especificidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.494/2002.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : NEUSA ROBERTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COLHEDORA DE FRUTOS. COOPERATIVA. As alegadas divergência jurisprudencial; contrarie aos Enunciados e, ainda, violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não estão configuradas. Trata-se, na hipótese, de reexame de fatos e PROVAS. ENUNCIADO 126.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.506/2002.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO JARDIM SALVADOR III
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : FERNANDO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.626/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) : APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Aresto que confirma condenação em face da prova testemunhal que invalida controles de frequência que apresentam registros inflexíveis. Dissenso pretoriano não demonstrado. Art. 896, "a", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.627/2002.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO JACINTO
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do recurso de revista que pretenda reexaminar matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Dissenso pretoriano não demonstrado. Enunciado 296. Carência de especificidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.630/2002.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RUBENS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. O v. acórdão revisando é omissivo a respeito da alegação de infringência dos preceitos indicados pela ora agravante.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.632/2002.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, § 6º DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.634/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO BOTO GÓIS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREVHAB. REAJUSTE PELO IGP-M. Reajuste da complementação de aposentadoria indeferido. Art. 35 e §§, do Regulamento. Inexistência de violação da literalidade de preceito legal ou da Constituição. Art. 896, "c", DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.636/2002.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ELMAR TOBIAS TALAMINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. As alegadas divergência jurisprudencial e a pretendida violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não estão caracterizadas, na forma alvitrada. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal/88. Orientação Jurisprudencial Nº 115 DA SDI. TAL NÃO OCORREU, NA HIPÓTESE.

Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.645/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : DIONETE SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IOMAR VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmadas. A prova foi considerada à luz do art. 131 do CPC. Assim, a alegada infringência do art. 818 da CLT não está caracterizada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.647/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOSELINO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. A alegada infringência dos artigos 611, § 2º, e 620 da CLT não está configurada em face da interpretação imprimida aos referidos preceitos pelo v. aresto revisando. Carência de prequestionamento. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.650/2002.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOANA SALGADO LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : ADRIANA GUIDA GASPAR CERON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
AGRAVADO(S) : PKM COMÉRCIO E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DO R. F. PASSAFARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Decisão que declara subsistente a penhora, considerando que a alienação foi efetivada em fraude à execução. Ofensa direta e literal à Carta da REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ART. 896, § 2º, PARTE FINAL, CLT. ENUNCIADO 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-387.991/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : WANDERLEI SOARES
ADVOGADO : DR. ARTUR FRANCISCO NETO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-424.554/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JANSSEN FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO BRONZO MARTINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO FRAGUAS ESTEVES



DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, por não restar infirmado o fundamento do r. despacho decisório.

PROCESSO : AIRR-475.035/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 475036/1998.2
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : DAVID CORREIA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo quando a r. decisão agravada encontra-se em consonância com jurisprudência dominante desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-614.270/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GENTIL ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos EmbargosDeclaratórios para, conferindo-lhes o efeito modificativo de que tratao Enunciado 278/TST, alterar a parte dispositiva do acórdão de fls. 103/112, que passará a ter a seguinte redação: "Dou provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, manter a determinação de não processamento do recurso de revista sob OUTROS FUNDAMENTOS". 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão ensejadora de efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278/TST, dá-se provimento aos Embargos para retificar a parte dispositiva do julgado embargado.

PROCESSO : AIRR-622.468/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : LUCIMAR TEREZINHA GELENSKI AUGUSTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
AGRAVADO(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Incidência, também, do ENUNCIADO 333 DO TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Processo : AIRR-641.116/2000.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GILMAR FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644.147/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : MILTON BERNARDI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE FREITAS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal, conforme alegado no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-644.152/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MARIA RITA DO PRADO MAZZEU
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MAZZEU

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos desprovidos por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-AIRR-647.113/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIAE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA MIRANDA MARGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O art. 535 do CPC dá os limites do pedido declaratório, não abrangendo mera insatisfação com o decidido.

PEDIDO REJEITADO.

Processo : AIRR-648.919/2000.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO DE A. LINS JUNIOR

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-649.242/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
AGRAVADO(S) : NORIVALDO SANTOS AGUERA GARCIA
ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. Consoante entendimento consubstanciado no Enunciado/TST n. 245, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a sua comprovação no momento da interposição do agravo de instrumento não autoriza o seguimento do recurso cujo seguimento fora denegado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-651.555/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : WALTER BAIRROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-653.749/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO VIDAL
ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-655.663/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANEZITA SOARES FONTES
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MIGUEL JOSINO NETO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não demonstrada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-655.731/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FRANCISCO UBIRAJARA CORPES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657.946/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LANGER COMÉRCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MASSANEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTOPARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-658.036/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : IVONE LAPA PORTELA
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226. O v. acórdão está em consonância com a referida interpretação, o que elide alegação de ofensa direta e literal do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658.368/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : DENILZA OLIVEIRA ROSA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : TRIELL CRIAÇÕES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658.884/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SOARES DE MORAES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar, preliminarmente, arretificação da autuação dos autos, para que passe a constar a novadenominação da Empresa agravada, nos termos da petição de fls. 234/246. **TAMBÉM POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Consoante a orientação traçada no Enunciado 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-661.437/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA DE MENDONÇA KATAYAMA PASSINI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.751/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EDSON SOUSA BRANCH
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-661.980/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : LIVINO GERMINO DA SILVA E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a Agravo quando o Recurso de Revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Some-se a incidência obstativa do Verbete Sumular nº 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-663.682/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
 AGRAVADO(S) : SILVANA CHERUBINA SCOFANO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664.208/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : ABRAHÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Não há que se falar em violação de lei federal se o acórdão regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nas normas que disciplinam a inépcia da inicial. Agravo desprovido.

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O art. 114 da Constituição Federal fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, não importando que a determinação da competência da Justiça do Trabalho dependa a solução da lide de questão de direito civil, mas sim que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho. Agravo desprovido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Ademais, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento da revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Agravo desprovido.

FGTS. RECOLHIMENTO. VIOLAÇÃO DE TEXTO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SDI. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-667.351/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ MACHADO
 ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-668.769/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SANDRA CRISTINA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece reforma o despacho denegatório, tendo em vista que o Recurso de Revista não logra conhecimento, uma vez que não restou caracterizada a existência dos pressupostos válidos exigidos no art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.124/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 670125/2000.9
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO DE SOUZA MARTORANO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo a que se nega provimento, porque o Agravante carece de interesse processual de recorrer.

PROCESSO : AIRR-670.125/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 670124/2000.5
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GERALDO DE SOUZA MARTORANO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo a que se nega provimento, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-670.766/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TARCÍLIO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PESCA DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS



DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e doagravado, da decisão regional, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde de controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671.465/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA FERREIRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece reforma o despacho denegatório, tendo em vista que o Recurso de Revista não logra conhecimento, uma vez que não restou caracterizada a existência dos pressupostos válidos exigidos no art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.620/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA SOCORRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-678.283/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO COLETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASAMI NAKAJO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo a que se nega provimento, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-678.541/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S) : AILTON PEDRO QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. LUZIA PIACENTI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-678.959/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESMERALDINA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. EDUARDO DANGREMON

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, quando devidos.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.268/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MOURA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-681.359/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALLAN QUEIROZ DE SENA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos EmbargosDeclaratórios, atribuindo-lhes o efeito modificativo previsto noEnunciado 278 do TST, para conhecer do Agravo de Instrumento e, NOMÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Reconhecido o equívoco na aferição da tempestividade do agravo de instrumento, necessário atribuir-se efeito modificativo ao julgado embargado, prosseguindo-se na análise do mérito do apelo.

EMBARGOS PROVIDOS.

Processo : AIRR-682.091/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-682.096/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ MOREIRA

ADVOGADO : DR. RUBENSLANDI FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.361/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARTINS & ANDRADE LTDA. PROPAGANDA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE GUBERT LUDVIG
ADVOGADO : DR. APARICIO SARAIVA DE AZAMBUJA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Correto o r. despacho agravado que negou processamento ao Recurso de Revista porque não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.859/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELEUTÉRIO SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA REVISTA. Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.995/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RAYMOND SALIM KHALILI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento com fundamento nos Enunciados 126 e 221 desta colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-684.303/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
AGRAVADO(S) : LUIZ VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO AFONSO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-684.305/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA VALÉRIA ABDO LEITE DO AMARAL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o provimento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-684.958/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LAERTE RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão, e acrescerá fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas NOVOTO. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado, a apreciação da questão relativa à validade do plano de cargos e salários.

PROCESSO : AIRR-685.249/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : REGINALDO BOMFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE OS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-685.252/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PRO-MATRE DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : CÉSAR MACIEL MARTINS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-685.260/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA PAIXÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-685.996/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTONIO ARAÚJO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. Encontrando-se a atividade constatada no laudo pericial como insalubre enquadrada como tal na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, resta afastada a possibilidade de afronta ao art. 190 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 04 da c. SDI/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.500/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARNALDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo a que se nega provimento, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-688.065/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : MARCOS SCIPIÃO MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-688.074/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : HORÁCIO MANOEL FARIA PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A equiparação salarial não implica investidura em novo emprego público. O entendimento do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI, que ora transcrevo: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças respectivas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.102/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-690.572/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SIBRA FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

AGRAVADO(S) : ARGEMIRO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se

o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-691.790/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : ANDREIA COSTA CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEFDF

ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte." Inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.909/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ROMILDO PINHEIRO DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LITERAIS E DIRETAS NÃO DEMONSTRADAS - Não merece ser reformado o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar as propaladas violações literais e diretas de dispositivos da Constituição da República. **Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-692.211/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

AGRAVADO(S) : ELIZABETE LIMA DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional - há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação das alíneas *a e c* do ARTIGO 896 DA CLT. **AGRAVO DA RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AG-AIRR-692.450/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ WANDERMUREM

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO BASTOS WENCESLAO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ENTENDIMENTO SUMU-LADO. JURISPRUDÊNCIA DIVERGENTE. Nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.581/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ RODRIGUES PAZ

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA FAGUNDES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PRO-



VIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-692.710/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TUGUIO SETOGUTTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-693.318/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BRASILEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUCIO DAVID MARIN
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-693.544/2000.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-693.556/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDISON GALHEGO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-694.019/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ADRIANA LAMAS VIEIRA ZANATTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - MISERABILIDADE DECLARADA NA INICIAL - VALIDADE - MATÉRIA INSUSCEPTÍVEL DE REEXAME.

Tendo a E. Corte Regional aceito a declaração de miserabilidade feita na inicial, inclusive destacando que a mesma não foi desconstituída pelo Banco, não há como revolver essa matéria fática,

sequer prequestionada, e, tampouco, invocar o § 2º do art. 14 da Lei 5584/70, eis que adversidade econômica pode ser feita na forma do art. 1º da Lei 7115/83.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.099/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO : DR. CHARLES WESTON FIDÉLIS FERREIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-694.683/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ENIR CÉSAR AVELINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1. **IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO À PARTE PARA O SANEAMENTO DO VÍCIO NA FASE RECURSAL.** A parte não goza dos benefícios do artigo 13, *caput*, do CPC, no que se refere à regularização da representação processual, na fase recursal, já que aquele preceito somente tem aplicação na fase de conhecimento. Por outro lado, a interposição de recurso não pode ser tida como ato urgente, na acepção do artigo 37 do CPC, não se justificando, igualmente, a concessão de oportunidade para a juntada *a posteriori* da procuração do subscritor do apelo. O Acórdão regional proferido nesse sentido harmoniza-se com a orientação jurisprudencial (nº 149) da SDI do TST, de modo que o Recurso de Revista tendente a reexaminar a questão encontra óbice no Verbete Sumular nº 333, também do TST.

2. **DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A ATUAL, NOTÓRIA E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Ainda que a Revista interposta preenchesse, no caso vertente, o pressuposto extrínseco de regularidade da representação processual, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim ela não poderia ser admitida, pois a decisão do Egrégio Regional, acerca da intermitência na exposição a situações perigosas, foi proferida em conformidade com a atual, notória e iterativa desta Corte Superior, sedimentada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SDI. **APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DESTA CORTE.**

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.684/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : YVANI HERRERA ESPOSTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS". **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-695.612/2000.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO
AGRAVADO(S) : CLIDENOR ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito constitucional, em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-698.167/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : HILMAR SOARES BITENCOURT
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PRA COMPROVAÇÃO. Não prospera conhecimento do Recurso de Revista, mediante o entendimento consagrado no Enunciado 245 da Súmula do TST: "Depósito recursal. Prazo. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal". Daí, constata-se a deserção do Recurso de Revista, uma vez que comprovado a destempeo o depósito recursal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-698.358/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA PIMENTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Estando a decisão regional de conformidade com Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, aplica-se o disposto no Enunciado-TST nº 333, não devendo ser admitida a Revista.

Agravo da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.443/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.658/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLENO MACHADO BARÃO
ADVOGADO : DR. DÉCIO RAUL FLORIANO LAHOR-GUE

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGE 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo a que se nega provimento, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-700.687/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SP ESPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA MADEIRA
AGRAVADO(S) : VICENTE CAPANO
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se conhece do Agravo Regimental por incabível à espécie.

PROCESSO : A-700.727/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GONÇALVES DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Confirmada a incidência do Enunciado 218 do TST, mantém-se o despacho agravado.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-701.173/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUCIMAR GABRIEL DAMACENO
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA MONTES

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Inteligência do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701.619/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO YEE RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701.620/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Háde se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.622/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : AILTON ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALDINÉ ANTUNES ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega PROVIMENTO

Processo : AIRR-702.197/2000.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

AGRAVADO(S) : ADÃO BELLOLI
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO IVANI PEDROTTI
DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processo ao recurso de revista, que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702.200/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HIRALY ARAÚJO CHIANCA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : UNIFOR - UNIDADE DE FISIOTERAPIA E ORTOPEDIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MANUEL MOREIRA SOUZA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702.202/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE LUCINDO SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS N. SANTANA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processo ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702.811/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 702810/2000.4
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CILA MARQUES PONTES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não se conhece do Agravo quando o seu subscritor não possui instrumento de procuração juntado aos autos. Aplicação dos arts. 36 e 37 do CPC e do Enunciado 164 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-702.875/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE
AGRAVADO(S) : IVANA LEONARDELLI LOVATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ 139 da Eg. SDI do c. TST).

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.969/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JUREMA RAMOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DA ROSA LOPES
ADVOGADO : DR. CÉSAR ANTONIO SASSI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válido a viabilizar o conhecimento da revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.972/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VAGNO FERREIRA SOBRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-703.517/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : DOMINGOS RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO
DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válido a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.903/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COELHO
AGRAVADO(S) : SUZANA BARCELLOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não consta dos presentes autos a PROCURAÇÃO EM FAVOR DA ADVOGADA QUE SUBSCREVE O APELO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-703.942/2000.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI
AGRAVADO(S) : GIOVANA CRISTINA MARQUES
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-704.619/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Agravos. EMENTA: BANCO BANERJ S/A



AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 297, 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. " Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada inerporg embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sob pena de preclusão." Inteligência do Enunciado 297

PROCESSO : AIRR-704.810/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : NORMA CARLOS DA SILVA ANNIBAL
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista não restarem atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-706.364/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFFERSON LUIZ LOURENÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo deInstrumento, por deficiência de TRASLADO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da contro- vésia.

Agravo não conhecido, por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-706.875/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMGÁS -COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : LAERTE MASINI FILHO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade de sanar a irregularidade de representação, prevista no art. 13 do CPC, só é válida na instância ordinária, sendo inaplicável relativamente ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-707.325/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANSELMO MASCHIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - NORMA COLETIVA - INTERPRETAÇÃO - HORAS EXTRAS - PROVA.

Correto o trancamento do apelo revisional, pois as circunstâncias envolvendo a unicidade contratual a prestação de horas extras e descumprimento de intervalo abrangem análise de fatos e provas, insusceptíveis de reexame. A discussão em torno de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho encontra ÓBICE NA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-707.753/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TANAGRO S.A.
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : JERCEI DE JESUS SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovadas as alegadas violações legalis. Inteligência dos Enunciados 126 e 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-708.104/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JUVENAL RODRIGUES DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DA ROCHA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processoamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-708.105/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUXOR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SODRÉ LEITE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válido a viabilizar o conhecimento da revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.109/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALVES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS DE LEMOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-708.137/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARGARETH PONGELUPE MADUREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - COMURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA REGINA LIMA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST n. 333). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.173/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBERTO ELOI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento apócrifo. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708.448/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JAIRO AIRES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-709.697/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ILDA HELENA BORGES AMISTÁ
ADVOGADO : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-709.930/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JANDIR PEDRO DAL CIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretendida omissão não está configurada. Art. 897-A da CLT.

Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-710.094/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADAIR JOÃO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-710.989/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AIDIL FREITAS MATOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº. 234 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.960/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
 AGRAVADO(S) : ADOLFO FARIAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE BALEEIRO MARTINS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista, como bem apontado no r. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-713.156/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : HELDER DE BARROS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-713.238/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 AGRAVADO(S) : ERNESTO BERNARDO
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo deInstrumento, por deficiência de TRASLADO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da contro-versia.

Agravo não conhecido, por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-713.544/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAVARES PESSOA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-715.401/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DEJANILDO MANOEL FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-716.088/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que encontra óbice no § 4º, do art. 896 da CLT. Some-se a incidência obstativa do Enunciado nº 297/TST, a vedar a pretensão da parte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-718.522/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : FLORIPEDES ALVES DA MATA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não consta dos presentes autos a PROCURAÇÃO EM FAVOR DA ADVOGADA QUE SUBSCREVE O APELO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-AIRR-719.805/2000.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : IVALDO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SONIA VIEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só, para se prestarem esclarecimentos, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVA DE JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - ELEMENTOS INDICIÁRIOS - DIVERGÊNCIA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

De serem afastadas, de plano, as arguições de obscuridades e contradições, pois as razões recursais só tratam de omissão em torno de divergência sobre a prova da improbidade.

Prestam-se esclarecimentos para afastar a divergência co-tejada, que permitiria prova indireta e indiciária dessa justa causa, pois, na forma da Súmula 23 desta C. Corte, o dissenso não cogitava da fragilidade ou da ineficácia das testemunhas ouvidas, que desconheciam os fatos imputados ao embargado, o que, por si só, é fundamento autônomo a validar a conclusão a que chegou o Regional.

Embargos de declaração aos quais se dá provimento parcial, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do aresto embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-720.180/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : COCALQUI - COOPERATIVA DE CALÇADOS QUIXERAMOBIM LTDA.
 ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração oopostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-720.521/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : FERNANDO CESAR PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NOEL ROSA MARIANO LOPES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de termo de revisão de numeração e rubrica de folhas não serve para atender os requisitos do artigo 896 da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.318/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 AGRAVADO(S) : VALMES COLOMBO
 ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aoagravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL -CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS FISCAIS - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.

Não alcança nível constitucional a discussão sobre regime de descontos fiscais, tampouco correção monetária. Tais questões estão restritas à legislação ordinária e têm ensejado divergência interpretativa, a afastar, por isso, a violação direta e literal da Carta Política, tal como exige o § 2º do art. 896 da CLT, que limita o uso do recurso de revista em processo de execução.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-721.340/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DINIZ
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL.

A Súmula 337 desta C. Corte exige que a parte identifique e transcreva no aresto paradigma a tese a ser confrontada. Tal não ocorrendo, o dissenso não pode ser contraposto.

Quanto à caracterização dos turnos ininterruptos, a pretensão da empresa exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, sendo certo que o exame da norma coletiva é, também, obstado fora das hipóteses da letra "b" do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-721.602/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA ANALISADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

Correto o despacho denegatório do apelo revisional, pois, analisada a prova, a Corte paulistana desconsiderou, porque fictícios, os cartões de ponto, que, sequer, apontavam as horas extras reconhecidas pagas pela empresa. E, não tendo sido objeto do recurso ordinário, a questão da correção é matéria preclusa.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-723.293/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCAR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARÍLIA FERNANDES MACHADO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: A decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença, sem os enumerar, não satisfaz a exigência do Enunciado nº 297 do TST. Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-723.535/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - DESCANSOS - MATÉRIA PROBATÓRIA.

Inexistindo discussão em torno do ônus da prova e tendo esta sido feita e nela se baseado o Colegiado de origem para deferir horas extras, adicional noturno e repousos dobrados, não há como revolver a referida prova para se chegar a outra conclusão (Súmula 126).

Inviabiliza-se, também, a revista por divergência jurisprudencial pois esta só é possível em torno de interpretação de lei federal e, não, de prova.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-723.550/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : CELSO DOS SANTOS SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

O restrito figurino imposto aos embargos de declaração, como se sabe, não viabiliza a revisão do julgado.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.000/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA SERRAVALLE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOLHAS DE PRESENÇA. EFICÁCIA DA PROVA. A r. decisão revisanda está em consonância com a orientação jurisprudencial nº 23 (Enunciado 333). Trata-se de aplicação do art. 896/§ 4º/CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-724.054/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MARIA GONÇALVES DA MOTA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CETERA - CENTRO TÉCNICO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, tão-só, prestar esclarecimentos esuplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - NORMA COLETIVA - ART. 896, "B", DA CLT.

As alegadas omissões no acórdão embargado nada mais são do que o inconformismo da Embargante com o trancamento da revista, o que a afasta dos permissivos do art. 897-A da CLT.

Referentemente à invocação da Orientação Jurisprudencial nº 244 da E. SBDI-1, foi a mesma feita a título argumentativo, pois espelha situação semelhante à dos autos. Nestes, de fato, verifica-se que o Regional partiu de norma coletiva que autorizaria a diminuição de horas-aulas e, como tal, também faz atrair o óbice da letra "b" do art. 896 da CLT.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial, tão-só, para prestar esclarecimentos e suplementar a fundamentação.

PROCESSO : AIRR-724.725/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GRIMALDO RODRIGUES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As alegadas divergência jurisprudencial e violação de literal disposição de lei federal não estão configuradas. Trata-se de v. acórdão que adotou as conclusões contidas no laudo pericial, o que afasta alegação de infringência do art. 193/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.496/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DOZOREC
ADVOGADA : DRA. LUIZ CABRAL FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS - OJ 23 - HORAS EXTRAS - PROVA - REEXAME VEDADO - COMPENSAÇÃO DESVIRTUADA - OJ 220.

Proferida a decisão Regional em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 23 da E. SBDI-1, não há como viabilizar o apelo revisional, ainda mais quando também pretende rediscutir prova e reconhecimento de horas extras, adicional noturno e compensação de jornada extrapolada.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-725.612/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CÉLIA LAGE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.928/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PLASMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANILDE ALMEIDA COSTA BASÍLIO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ 139 da eg. SDI do c. TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.839/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE DE LINS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. A alegada violação do art. 5º, V, XXXV, LIV da Constituição Federal não está caracterizada.

Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-728.273/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ANSELMO PARADA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração e, reputando-os protelatários, condenar a recorrente nopagamento da multa de um por cento, calculada sobre o valor da causacorrigido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- MISERABILIDADE DECLARADA -REJULGAMENTO - IMPOSIBILIDADE.

Sob o argumento de que o aresto embargado possui obscuridades, omissões e contradições, não pode a parte emendar o recurso de revista e pretender rejulgamento da condenação em honorários advocatícios.

De fato, a revista trancada limitou-se a sustentar que as entidades sindicais não mais prestariam assistência ao trabalhador, nada tratando da miserabilidade declarada pelo empregado, circunstância ora ventilada e que, além de inovatória, está em completo divórcio com o acórdão Regional e com o embargado, que identificaram, tanto a assistência sindical, como a insuficiência econômica, na forma das Leis 1060/50, 5584/70 e 7115/83.

Sendo manifesto o intuito protelatário, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de Declaração a que se nega provimento, aplicada multa.

PROCESSO : AIRR-729.620/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT - a certidão de publicação do acórdão regional é peça obrigatória à formação do Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.715/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOLKAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE C. R. DO PRADO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ADRIANA ALBERTINI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ 139 da Eg. SDI do c. TST).

PROCESSO : ED-AIRR-729.835/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : CIBIÉ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A pretendida omissão não se faz presente. Houve pronunciamento a respeito da inexistência de violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-729.874/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SUELY VASCONCELOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aosembargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE AFASTADA.

Não se pode cogitar de omissão na análise da especificidade de aresto transcrito pelo recorrente, na hipótese de a admissibilidade do recurso de revista haver encontrado óbice na Súmula nº 126 do TST, revelando-se nítido o caráter infringente dos embargos de declaração interpostos, o que desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-729.914/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DINO CATTALINI
ADVOGADO : DR. DENIS NORTON RABY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : ORTOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLYLE POPP

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não merece reparo, uma vez que não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-730.080/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : INOCÊNCIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos dedeclaração porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO - IMTEMPESTIVIDADE -NÃO CONHECIMENTO.

Inviabiliza-se o conhecimento dos embargos de declaração quando os mesmos são oferecidos depois de ultrapassado o quinqüidário legal.

Embargos de declaração não conhecidos porque intempestivos.

PROCESSO : AIRR-730.088/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ ÁVILA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. INEZ MARIA TANOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO PREQUESTIONADAS - REGULAMENTO - NORMA QUE NÃO EXTRAVASA A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

Não tendo a E. Corte Gaúcha analisado os dispositivos legais, agora tidos como violados, a falta de prequestionamento impede o processamento do apelo, com base na letra "c" do art. 876 da CLT. E, por outro lado, a alínea "b" também obsta a averiguação da divergência interpretativa de norma regulamentar da reclamada, que não extravasava os limites da jurisdição do Tribunal Prolator do acórdão recorrido.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-730.321/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
EMBARGADO(A) : AURINEU JOSÉ AIROLA
ADVOGADO : DR. EDERSON VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. A cópia apresentada é ilegível e não há elemento para confirmar a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Embargos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-731.285/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VIVIANN DE MATTOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : AURIMAR REIS CORATTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. A alegada omissão não se faz presente. Art. 897-A da CLT. EMBARGOS QUE SÃO REJEITADOS.

Processo : AIRR-731.395/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA B. DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - OPERADOR DE CAIXA ELETRÔNICO - MATÉRIA FÁTICA.

Além de completa a prestação jurisdicional, está ela baseada na análise de depoimentos testemunhais, que demonstraram a equiparação salarial e o não exercício de cargo de confiança, nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT. Toda a construção recursal dependeria de outra valorização da prova, o que é vedado nesta instância (Súmula 126).

AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-731.547/2001.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO EVANGELISTA FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA E OUTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 296, do TST. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

PROCESSO : AIRR-731.665/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : WILSON ASCÊNCIO MICCI
ADVOGADO : DR. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - PROVA - REEXAME VEDADO.

Dentro do princípio inscrito no art. 131 do CPC, compete, exclusivamente, às instâncias ordinárias o exame e valorização das provas em torno da existência de trabalho subordinado, o que é insusceptível de reexame nesta esfera extraordinária.

Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-731.670/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JOICE RAMOS COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Impossível a verificação de infringências legais por parte do acórdão regional, quando nele não há tese explícita sobre as mesmas.

E, na forma do § 4º do art. 896 da CLT, não pode merecer trânsito o apelo que se investe contra Súmula desta C. Corte, como, no caso, a 331, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na terceirização válida.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-732.309/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA PROBATÓRIA - DISSENSO INSERVÍVEL.

O conteúdo da Súmula 293 não pode ser transposto para as hipóteses em que se discute adicional de periculosidade.

Se a perícia não encontrou a periculosidade exposta na inicial (eletricidade), não há como alterar a causa de pedir no curso da lide. E inservível o dissenso que não traz fonte de publicação, que é de Turma desta C. Corte ou que é inespecífico.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-732.327/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ABU-ANTUNIS AMATE PERES
 AGRAVADO(S) : SIMONETE BONFIM CORRÊA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO - HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não respeitado o intervalo intrajornada, correta a incidência do § 4º do art. 71 da CLT, que não foi violado. As horas extras resultaram da prova, que não pode ser revolvida, inclusive quanto ao aspecto da respectiva abrangência temporal, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 233 da E. SBDI-1. E, finalmente, demonstradas a miserabilidade e a assistência sindical, a concessão de honorários advocatícios perfilha a Súmula 219 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-732.477/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
 AGRAVADO(S) : SINÉSIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.885/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE
 AGRAVANTE(S) : RONALDO COSTA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FORMA DE DEDUÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta C. Corte, inviabiliza-se o apelo que pretenda investir-se contra jurisprudência sedimentada desta C. Corte, no caso as OJs 124 e 228 da E. SBDI-1, sem contar, também, a inadequada invocação de dissenso jurisprudencial, que omite o órgão prolator e a fonte de publicação.

Agravo improvido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO - INOVAÇÕES RECURSAIS - PRECLUSÃO.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da E. SBDI-1, revela-se inadequada a pretensão de ver reconhecida nulidade da prestação jurisdiccional que não seja por violação da regra do inciso IX da Constituição ou dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Julgamento contrário às pretensões da defesa não é, por si só, vicioso. Tampouco a avaliação da prova. E nisso não há violação direta dos princípios CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA.

Circunscreve-se às instâncias ordinárias a análise do conjunto probatório em torno da não caracterização do cargo de confiança bancária. Nem a denominação do cargo ou o pagamento da gratificação de 1/3, pura e simplesmente, atraem a incidência do § 2º do art. 224 da CLT. Preclusa e, portanto, não prequestionada, a discussão do reflexo das horas extras nos sábados.

Processo : AIRR-733.997/2001.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S. A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : NAZIR MIRANDA ZAIRE
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE ECONÔMICA.

Na forma do § 4º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o apelo, corretamente trancado, pois a Orientação Jurisprudencial nº 45 da E. SBDI-1 desta C. Corte já assentou que o recebimento de gratificação por mais de dez anos não pode ser retirado, embora tenha ocorrido a destituição do cargo de confiança.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-734.563/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BARRA TESSAROLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da segunda reclamada e conhecer dos Agravos de Instrumento da reclamante e primeira reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BRASPETRO - CONHECIMENTO.

Não enseja, sequer, conhecimento o agravo que, repetindo ipsis verbis o apelo trancado, não ataca a decisão agravada como se ela não tivesse existido. Exegese do art. 524 do CPC, subsidiariamente aplicado, por força do art. 769 da CLT.

Agravo não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - REINTEGRAÇÃO VERSUS READMISSÃO.

O § 5º do art. 896 da CLT obsta o processamento do apelo revisional, em face da incidência da Súmula 278 desta C. Corte.

Agravo improvido.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não há como prosperar o apelo trancado quando não demonstrada violação legal ou dissenso jurisprudencial.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-734.565/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO PAIXÃO DE MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - VIOLAÇÕES LEGAIS INOCORRENTES - DISSENSO INSERVÍVEL.

Correto o trancamento da revista pois, além de não terem sido prequestionadas determinadas violações, a questão prescricional nada tem a ver com a hipótese da Súmula 294. A discussão dos autos envolve diferenças de complementação de proventos de aposentadoria por extensão de acordo celebrado com o Sindicato profissional, o que demandou análise de fatos e provas das diferenças e época de exigibilidade, a atrair a Súmula 126 e o óbice da letra "b" do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-734.567/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ALICE DE PAULA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - INCORPORAÇÃO - FATOS E PROVAS - REEXAME VEDADO.

Não está o Órgão Julgador obrigado a esgrimir todos os argumentos da parte, exigindo-lhe o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal que apresente fundamentação lógica e legal. No caso, constatando as instâncias ordinárias que as horas extras pagas foram incorporadas, por ocasião da implantação do Plano de Cargos e Salários, sem demonstração de prejuízo, não há como se rever a prova para daí extrair outra conclusão (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-734.840/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NILO ANTÔNIO SILVEIRA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aoAgravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NORMA REGULAMENTAR MAIS BENÉFICA - INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

Em se tratando de análise de aplicação de norma regulamentar empresarial, o dissenso jurisprudencial há de observar a regra da letra "b" do art. 896 da CLT, de modo a alavancar a revista, o que não ocorreu.

Não prequestionados os arts. 64 e 65 da CLT, não há como se aferir possível violação dos mesmos. E, deferidos os honorários, na forma das Súmulas 219 e 319 desta C. Corte, inviável o apelo nesse aspecto.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-735.052/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
 AGRAVADO(S) : DEVALDO ALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMAÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSCÊNCIA DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumário, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.218/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO
 AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARTÕES DE PONTO.

Matéria de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.297/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO PEREIRA PONTES
 ADVOGADO : DR. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - CARTÕES DE PONTO - VALIDADE - DISSENSO INESPECÍFICO.

Consignando o E. Tribunal Carioca que o reclamante não era motorista ou cobrador, fazendo serviços externos e, por isso, sendo obrigatório o intervalo legal, não existe omissão alguma ou falta de fundamentação que possam acarretar a nulidade do acórdão regional.

A condenação imposta decorre do exame da prova, cuja revisão é vedada nesta instância. Inespecífico, por outro lado, o dissenso em torno da validade dos cartões de ponto não assinados pelo trabalhador, eis que o Regional valeu-se de outros fundamentos (Súmula 23).

AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-735.298/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 AGRAVADO(S) : DÉRCI FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA PROBATÓRIA - REEXAME VEDADO.

Consignando o Regional que foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, não se poderá aceitar a arguição de violação do mesmo, eis que para se chegar a essa conclusão o Regional avaliou a prova feita, inclusive o laudo pericial, que não apontou diferença de produtividade e perfeição técnica. Outro reexame da prova e nova valorização da mesma são vedados nesta esfera extraordinária.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-735.321/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : ILZA GOMES BERNARDO
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Completa a prestação jurisdicional, que fundamentou sua decisão na forma da Constituição, não estando obrigado a esgrimir todos os argumentos da parte, mormente quando a matéria discutida, responsabilidade subsidiária, é objeto da Súmula 331 desta C. Corte, a atrair os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

AGRAVO PROVIDO.

Processo : ED-AIRR-735.509/2001.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 EMBARGADO(A) : ADEMIR DE MOURA E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS.

Embargos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-736.099/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
 EMBARGADO(A) : BENEDITO ATÍLIO
 ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : MAQUEDANO & MAQUEDANO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatadas omissão ou contrariedade no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-736.196/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
 AGRAVADO(S) : ROSANA APARECIDA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1, AMBOS DO C. TST. DESPROVIMENTO. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 294 e com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da REVISTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 4º., DA CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-736.266/2001.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : VOINEMAR SOARES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DO PAT.

Insusceptíveis de reexame e revalorização as questões referentes às diferenças salariais por desvio de função e descaracterização da ajuda-alimentação com parte do PAT, haja vista o que dispõe a Súmula 126.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-736.270/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
 AGRAVADO(S) : NOÉ ISABEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Se, para se chegar à regra do inciso II do art. 5º da CF, o julgador interpreta a legislação ordinária, não poderá, jamais, existir violação direta e literal da legalidade; quando muito, será reflexa.

Inviabiliza-se o apelo revisional, daí o correto trancamento feito, pois a responsabilidade subsidiária é objeto da Súmula 331, IV, desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-736.277/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADA : DRA. HELOISA MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : PEDRO NICÉSIO DE RESENDE VAZ
 ADVOGADO : DR. LINDOURO ALFREDO DORNELAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO - DESPESAS DE TRANSFERÊNCIA.

Reconhecendo a E. Corte Mineira que não havia vícios de omissão, contradição e obscuridade, correta a condenação na multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Por outro lado, não tendo sido demonstrado o exercício de cargo de confiança, impossível, agora, rever esse enquadramento para se fugir da sobrejornada reconhecida (Súmula 126). Igualmente não violado o art. 128 do CPC, se o Regional demonstrou ter havido pedido de pagamento de despesas de transferência.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-736.427/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SCHMITT
 ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de TRaslado. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRaslado.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da contro- vésia.

Agravo não conhecido, por deficiência de traslado.



PROCESSO : AIRR-736.535/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MARACAJÚ VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 AGRAVADO(S) : OSMANY JURANDIR VICENTE
 ADVOGADO : DR. RENATO CASTELLAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - DEFICIÊNCIA INSANÁVEL.

Na forma do art. 897 da CLT é ônus da parte trazer cópia integral do recurso de revista trancado. Tal não ocorrendo, fica impossibilitado o julgamento do mesmo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737.658/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : MARLENE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSALDO D'ASSUNÇÃO BOTEELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - JUSTA CAUSA - FALTAS - DOCUMENTOS - MATÉRIA PROBATÓRIA.

Além de inadequada a arguição de nulidade da prestação jurisdicional com base em divergência jurisprudencial (OJ 115), não há como se aceitar vícios de omissão no julgado de origem, pois todas as questões foram enfrentadas e fundamentadas as conclusões extraídas. O Regional afastou a justa causa, analisando prova oral e documental, particularmente os controles de frequência e atestados médicos, o que, por óbvio, não pode ser revalorizado nesta esfera extraordinária.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-737.674/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : PAULO MULLI
 ADVOGADO : DR. NILO COOKE

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO.

Tendo o E. Tribunal Paulistano se baseado na prova para afastar a incidência do § 2º do art. 224 da CLT, não há como nesta esfera revalorizar aquela prova para daí extrair outra conclusão (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-737.803/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPEDIMENTO INVÁLIDO - DOENÇA PROFISSIONAL - CONSTATAÇÃO ANTES DA RESCISÃO - MATÉRIA PROBATÓRIA.

Além de não terem sido prequestionados vários artigos de lei, tidos como violados, o que atrai a Súmula 297 desta C. Corte, o apelo não pode ser destrancado porque exigiria revolvimento de fatos e provas (documentos, laudo pericial e depoimentos), que levaram o E. Regional mineiro a concluir que a constatação da doença profissional, equiparada a acidente de trabalho, ocorreu em plena vigência do contrato e, não, após a rescisão/demissão. Incidência da Súmula 126.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-738.353/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : FAZENDA DA GERIZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO
 EMBARGADO(A) : JUVENTINO ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, porquesão intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos que não são conhecidos porque foram protocolados no dia posterior ao do vencimento do prazo. Conta-se o prazo da data em que o recurso foi protocolizado. E não do dia em que foi postado no correio. Art. 172, § 3º do CPC.

PROCESSO : AIRR-739.249/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE MELO
 ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ETABILIDADE PRÉ-ELEITORAL - APLICAÇÃO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

Inviabiliza-se o recurso de revista, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, quando a matéria trazida a debate está consolidada pela Orientação Jurisprudencial nº 51 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-739.280/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA OLIANI
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
 AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EEMPLASA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ANÁLISE FÁTICA - REEXAME VEDADO - DISSENSO INSERVÍVEL.

Tendo a E. Corte Paulistana partido dos depoimentos pessoais e testemunhais para afastar a equiparação salarial pretendida, resta impossível revalorizar a prova para se extrair outra conclusão. E o dissenso jurisprudencial é admissível, apenas, em se tratando de interpretação de norma federal e, não, de provas.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-739.289/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NEWTON DINIZ
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : VALMIRO BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVA - ÔNUS - INVERSÃO QUANDO ALEGADO FATO IMPEDITIVO - VIOLAÇÃO LEGAL INOCORRENTE.

Alegado fato impeditivo ou modificativo, há inversão do ônus da prova, que se transfere para o réu, na forma do inciso II do art. 333 do CPC. A alegação substitutiva de que o início do contrato não foi na data indicada na inicial e, sim, aquela da defesa, é de incumbência probatória do reclamado. Inespecífico o dissenso que trata de ônus de prova de fato constitutivo quando, como visto, o regional considerou a inversão.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-739.394/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improspéravel a revista que atrai a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-739.452/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : ZILDA PAES DA SILVA HERINGER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao embargos para incluir os esclarecimentos que constam da fundamentação, porém, semefeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Os embargos são acolhidos para incluir esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo. Trata-se de redação correta do Enunciado 331.IV.

Embargos de declaração que são providos.

PROCESSO : AIRR-739.981/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
 ADVOGADO : DR. VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O MUNICÍPIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-740.065/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : VANJA LÚCIA BORMANN DE SOUZA LIRA
 ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRSTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA - QUESTÕES FÁTICAS - REEXAME VEDADO - AVISO PRÉVIOE MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Não há como se sustentar a arguição de nulidade da prestação jurisdicional fora das hipóteses da Orientação Jurisprudencial nº 115 da E. SBDI-1, mormente quando o Tribunal de origem proferiu decisão fundamentada e abarcando todas as questões postas.

Vedado o reexame de fatos e provas nesta instância, há de se afastar qualquer violação aos art. 477 da CLT, na medida em que o Regional deixou claro que a ação de consignação só veio a ser proposta quando expirado o prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-740.071/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DELMIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
 AGRAVADO(S) : TNB - TRANSPORTADORA NACIONAL DE BENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MATILDE BORGES MARTINS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Se a Revista não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT, porquanto não acosta arestos a confronto e nem aponta violação de lei, não se dá provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-740.254/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : GILBERTO BENÍCIO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - FALTA DE ENFRENTAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

Na forma do art. 524 do CPC, é dever da parte investir-se contra a decisão agravada, destruindo, no caso, o caráter factual das questões suscitadas, o que, não sendo feito, preferindo a parte repetir, SIMPLEMENTE, O TEOR DA REVISTA JÁ TRANCADA, IMPLICA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.289/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO - REEXAME DE PROVA VEDADO.

Fundamentada a decisão regional, não se poderá a ela atribuir a pecha de nulidade porque não considerada planilha oferecida com o recurso, aliás corretamente desconsiderada, na forma da Súmula 8 desta C. Corte, prestigiado, também, o elementar princípio da manifestação prévia do juízo inferior e da parte contrária. Impossível, por outro lado, na forma da Súmula 126, o reexame da prova e pagamento de horas extras.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-740.290/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELCIO NUNES DOURADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO INSUFICIENTE - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.

Fundamentada a deserção vislumbrada pelo E. Tribunal Baiano, não há como se vislumbrar ofensa direta aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

E a deserção é patente na medida em que só ocorreu o depósito de metade do valor arbitrado. Se a outra parte, condenada solidariamente, tivesse recorrido (e não o fez), talvez o depósito que faria seria aproveitável, desde que uma e outra não buscassem exclusão da lide (OJ 190 da E. SBDI-1).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-740.468/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MOACIR ALMEIDA CÉSAR
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, as procurações do Agravante e das Agravadas são peças obrigatórias à formação do Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.657/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : UMBERTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADOS DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º., da CLT.

PROCESSO : AIRR-740.667/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : AMAURY DE BARROS WANDERLEY
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. É inviável o processamento do Recurso de Revista, porque não está demonstrada a existência da alegada ofensa direta e literal ao texto da Carta, única hipótese admitida pelo legislador. Art. 896, § 2º, CLT. Enunciado 266.

PROCESSO : ED-AIRR-740.693/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILMAR IGNÁCIO CORREA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RONCALLI P. ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao embargos. Aembargante deverá pagar ao embargado a multa de um por cento do valorda causa em face da apresentação de embargos manifestamenteprotelatórios, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Os embargos são manifestamente protelatórios porque restou evidenciado que houve manifestação clara e expressa a respeito do encargo da prova. Aplicação da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-740.736/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVEZAMENTO. O r. despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento foi proferido na forma do art. 896, § 5º, da CLT e em face do Enunciado 360. A interrupção de trabalho para o repouso hebdomadário não descaracteriza o turno de REVEZAMENTO.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.798/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
AGRAVANTE(S) : REGINA HELENA ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aosAgravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-741.148/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ RUIZ
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.288/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aoAgravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSALUBRIDADE - EXISTÊNCIA - REEXAME VEDADO.

Consignando o Regional que existia a insalubridade e que a mesma não foi eliminada pelo fornecimento de EPI, inaplicável a Súmula 80 e, sim, a 289 desta C. Corte, sendo insusceptível de reexame os fatos ensejadores o reconhecimento da condição insalubre de trabalho. Dissenso, ademais, inespecífico e inservível.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-741.289/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE DAGLES MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JESUS A. MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT - MATÉRIA INOVATÓRIA - SUPLENTE DE CIPA - ESTABILIDADE.

Matéria inovatória, não abordada pelo Tribunal de origem, carece do necessário prequestionamento, impres-cindível para a averiguação de violação de lei ou de dissenso jurisprudencial. O suplente de CIPA goza de estabilidade, na forma da Súmula 339 desta C. Corte, o que impede o trânsito da Revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-741.290/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : KILLING S.A. TINTAS SOLVENTES
ADVOGADO : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EUCLIDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA KARINA RIGON



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA.

Nesta esfera extraordinária não há como ser reavaliada a prova de sobrejornada e da equiparação salarial, questões fáticas restritas às instâncias ordinárias.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-741.372/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : IVENS OLIVEIRA BRANCO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - FIPs - QUESTÕES PROBATÓRIAS.

A prova oral e documental examinada pela E. Corte Paranaense esclareceu que, malgrado o pagamento de comissão, o reclamante não estava enquadrado na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, inexistindo fidejussão diferenciada. Quanto às folhas individuais de presença, cedem elas à prova de horas extras (OJ 234). Toda a discussão da revista, portanto, envolve provas e sua valoração, o que é impossível fazer nesta instância.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-741.814/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : DUCLÉA CELLENA DE MEDEIROS ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.815/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LIANA DO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.816/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ANTÔNIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.817/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CARLA SUELY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.818/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : NÚBIA DE MACEDO SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.819/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : KLEUDSON BARROS JULIÃO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.820/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DALVAULTON PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.822/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.067/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERREIRIAS LOPES
AGRAVADO(S) : MARIA SANTINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - INTERVALOS PARA CAFÉ - REEXAME DA PROVA VEDADO.

Todas as questões trazidas a debate pressupõem revalorização da prova, o que é vedado nesta esfera extraordinária (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-742.068/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
AGRAVADO(S) : WALDECIR DE JESUS PELIZER
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - GERENTE - ENQUADRAMENTO NO § 2º DO ART. 224 DA CLT - TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE - ADICIONAL DEVIDO.

Tendo a E. Corte Paranaense afastado a caracterização de "gerente geral de agência", este, de fato, enquadrável no art. 62 da CLT, da direito às horas extras posteriores à oitava (Súmula 232). Quanto ao adicional de transferência, aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 113 da E. SBDI-1, uma vez não tendo demonstrado o Banco o caráter definitivo da referida transferência.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-742.645/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARCELO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas.

Embargos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.038/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARRIA
AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - LIMITAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONSTITUCIONALIDADE PRESERVADA.

Não viola a literalidade do inciso XXIII da Constituição Federal o entendimento esposado pelo E. Tribunal Mineiro, que, apoiando-se, também, nos incisos XXVI e VI do mesmo art. 7º, reputa válida cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento de adicional de periculosidade a quatro horas por jornada normal de trabalho de efetiva exposição ao risco, no percentual da lei.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-743.047/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA DE MELO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NULIDADE - QUESTÕES FÁTICAS - REEXAME VEDADO.

Consignando o Regional Mineiro que o SESI dispensará a reclamante e, todavia, esta continuou trabalhando, nas mesmas condições, mas através de cooperativa, toda essa discussão em torno da fraude constatada envolve reexame fático-probatório, impossível nesta esfera (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-743.055/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ILTON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - INCIDÊNCIA DO ART. 62 DA CLT - MATÉRIA FÁTICA - SUBSTITUIÇÃO - SÚMULA 112.

Esbarra no óbice da Súmula 126 a pretensão do reclamante de ver reexaminada a prova do exercício das funções de confiança, sendo certo que não restaram provadas as horas extras pretendidas. E não se tratando de substituição, mas de assunção definitiva de cargo vago, incide a Súmula 112, o que, por si só, obsta o processamento da revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-743.066/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : IGREJA REINO DOS CÉUS
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MARLY DA SILVA ZULLE
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIÁ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - REJULGAMENTO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Tendo o acórdão embargado tratado, especificamente, seja da negativa de prestação jurisdicional, seja da questão da multa por embargos de declaração, reputados protelatórios pelo Regional, não há como se vislumbrar omissão de apreciação desses temas, daí por que o inconformismo da parte com o resultado do julgamento não a autoriza a manejar este remédio específico, de uso restrito às hipóteses do art. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.605/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INADEQUAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO NÃO RECONHECIDA PELO REGIONAL - REEXAME FÁTICO NEGADO.

Inadequada a arguição de negativa da prestação jurisdicional, com base no princípio constitucional de acesso ao Judiciário, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da E. SBDI-1. Por óbvio que reconhecer a ocorrência de prescrição não violenta aquele princípio. Inocorreu, também, violação direta ao art. 172 do Código Civil, eis que a ação anterior só limitou-se a duas parcelas de comissões e, na ação principal nova, pleiteiam-se as restantes, àquela época não mencionadas e, portanto, sobre as quais incidiu a prescrição.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-743.606/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA MOTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - TREINAMENTO - ETAPA DO CONCURSO.

Consignando o E. Regional Brasiliense que, na forma do edital de concurso, este compreendia período de treinamento, não pode o mesmo ser considerado tempo de contratação. A discussão, portanto, envolve reapreciação e valoração da prova, o que é vedado nesta instância.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-743.608/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO CARRUSCA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TATIANE RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. BERNADETE SANTOS MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - FALTA DE ADESÃO DOS RECLAMANTES - PRESCRIÇÃO DECRETADA.

Consignando o E. Regional Brasiliense que os reclamantes deixaram de aderir a acordo proposto pela Reclamada, em torno de diferenças remuneratórias, correta a decretação da prescrição, uma vez proposta a ação além dos prazos constitucional e legal.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-743.668/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO SILVA MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Bancário. Cargo de confiança. Inexistência das omissões e contradições apontadas. O v. acórdão revisando põe de manifesto que o reclamante exercia funções consoante o art. 224/§2º/CLT, não OCORRENDO CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 204.

Embargos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.305/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo que não demonstra a ocorrência das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-744.313/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : DANIEL ORESTES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HEITOR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE - ADICIONAL - BASE DE CÁLCULO - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - HONORÁRIOS.

Correto o trancamento do recurso de revista no qual se pretende investir contra matérias já assentes na jurisprudência atual desta C. Corte, como, no caso, as Súmulas 132 e 219, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 5 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-744.321/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELI FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA.

A soberana análise e valoração da prova em torno do vínculo de trabalho subordinado não reconhecido esgota-se nas instâncias ordinárias, sendo vedado o respectivo reexame pelo C. TST (Súmula 126).

Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-744.636/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA DE CARVALHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DISSENSO INEFICAZ E SUPERADO.

Não viola o art. 114 da Constituição Federal a decisão regional que consagra a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídio relativo a complementação de aposentadoria, eis que se trata de controvérsia oriunda da relação de emprego, na esteira de vários precedentes de Turmas e da E. SBDI-1 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-744.638/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JAIR APARECIDO BONIFÁCIO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL.

É ônus da parte fornecer xerocópia legível das peças trasladadas, particularmente daquela que contém a chancela do protocolo, de modo a que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.639/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO GONÇALVES MACIEL
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - EXEGESE DO ART. 524 DO CPC.

Considerando que no processo não há previsões legais inúteis, que sua trajetória não comporta retornos, há de se reconhecer falta de fundamentação no agravo de instrumento que não se dirige contra a decisão agravada, mas contra o aresto regional, como se não tivesse ocorrido o trancamento pela instância de origem.

Desfundamentado o agravo, mera repetição daquele, não pode ser conhecido.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-745.488/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES INOCORRENTES - DEMISSÃO - QUESTÕES FÁTICAS - RESPONSABILIDADE POR DEVOLUÇÃO DE CHEQUES.

Não pode ser aceita a arguição de negativa da prestação jurisdicional só porque o E. Tribunal Baiano não aceitou as argumentações da parte e julgou contra as pretensões da mesma, seja no que diz respeito à dispensa, seja no que se refere aos descontos de cheques de clientes. Aliás, o acórdão recorrido não violou o art. 462 da CLT ao condenar a empresa na restituição de cheques sem fundos descontados do empregado, pois, nesse particular, decidiu conforme a mesma diretriz da OJ 251 da E. SBDI-1, que só considera lícito o desconto se houver previsão em norma coletiva, o que foi destacado não ter aqui existido.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-745.489/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RICARDO GUILHERME DA SILVA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPRADOR - PODERES DE MANDO E GESTÃO INEXISTENTES - 14º SALÁRIO.

Tendo o E. Regional Baiano asseverado que o exercício das funções de comprador não implicavam poderes especiais de mando e gestão, não há como se aplicar as regras do art. 62 da CLT, sendo impossível revolver provas e fatos para se chegar a outra conclusão, inclusive sobre o 14º salário, tacitamente ajustado.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-745.493/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. NEY CACIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - COMPENSAÇÃO - PRECLUSÃO - QUITAÇÃO COM RESSALVAS.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da E. SBDI-1, revela-se inadequada a pretensão de ver reconhecida nulidade da prestação jurisdicional que não seja por violação do inciso IX do art. 93 da CF, 832 da CLT ou 458 do CPC. Fundamentadas todas as questões postas na defesa, em especial quanto à compensação, prevista em acordo coletivo, matéria considerada inovatória e insusceptível de revisão. O mesmo se diga quanto ao reconhecimento da periculosidade (Súmula 126), de nada valendo o dissenso ofertado, pois este só há de ser considerado na hipótese de interpretação de norma jurídica e, não, de prova. E, finalmente, não contrariada a Súmula 330 porque, além da ressalva, destacada pelo Tribunal, a QUITAÇÃO NÃO ATINGE PARCELAS NÃO CONSIGNADAS NO RECIBO.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-745.496/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR MARQUES SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA - HORAS EXTRAS - PROVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REPERCUSSÃO NA SOBREVIVÊNCIA.

Devidamente fundamentada e preenchidos os demais requisitos legais, não há como ser reconhecida nulidade da prestação jurisdicional, mormente fora das diretrizes da OJ 115 da E. SBDI-1. As horas extras foram reconhecidas em face do exame da prova, que não pode ser refeito. E a repercussão do adicional veio a ser admitida, só cabendo as diferenças tal como apontado.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-745.926/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MIRANDA BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo a que se nega provimento, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-745.927/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BELDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
 AGRAVADO(S) : LUCIO EMILIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.132/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WALDIR FELIX CECAGNO
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INOCORRENTES - TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal. Discussão em torno de legitimidade passiva ou, não, da parte é infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.138/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JORGE ÍNDIO DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. ALDO CEZAR MAKIOLKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES - TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal. Discussão em torno de legitimidade passiva ou, não, da parte é infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.157/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MARILU DE FÁTIMA SANTOS PICCINI
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO KUCINSKI & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXTINÇÃO DA EMPRESA - FECHAMENTO DE FILIAL - ESTABILIDADE SINDICAL INEXISTENTE.

Correto o trancamento do apelo revisional pois, ineludivelmente, o aresto recorrido está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 86 da E. SBDI-1, o que atrai a regra dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-746.158/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : HELENA DE CASTRO RUFINO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DISSENSO SUPERADO.

A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT é de se manter o trancamento da revista que se investe contra matéria sumulada por esta C. Corte, no caso o item IV da Súmula 331, que consagra a responsabilidade subsidiária das pessoas de direito público ou as sociedades de economia mista, tomadoras de serviço, cujo contratado se revelou inadimplente com as obrigações trabalhistas.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-746.267/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : MARCELO ALVES BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 EMBARGADO(A) : SINTRABLOPAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões e contradições apontadas. Embargos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-747.982/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : EDNA ROCHA SANTOS
 ADVOGADO : DR. WYLLEN JOSÉ FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, porquanto ausentes as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-748.603/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARIA PATRÍCIA DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de TRaslado. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo não conhecido, por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-748.613/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO DESTERRO COUTINHO CALIRI
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GUIDO VALÉRIO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.665/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SOARES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE AFASTADA - QUITAÇÃO - ABRANGÊNCIA RESTRITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPI.

Concordando a empresa com o encerramento da instrução, tal como ressaltou o Regional, restam preclusas ou presume-se a desistência das arguições de nulidades anteriores (art. 795 da CLT). E, a teor do § 5º do art. 896 da CLT, resta inviabilizada a revista que se investe contra Súmulas desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-748.668/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : GILMAR CORREA LEITE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS.

Correto o trancamento da revista, eis que o acórdão regional está em consonância com jurisprudência desta C. Corte em torno da sucessão de empregadores, mesmo em se tratando de concessão e arrendamento de transporte. E não viola o art. 193 da CLT o deferimento de adicional de periculosidade se a jornada prorrogou-se extraordinariamente. É ilógica e contrária ao bom senso a interpretação pretendida, pois, se a jornada normal é sob risco, maior será este ou, no mínimo, idêntico, na sobrejornada subsequente.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-748.672/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALBERTO SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU AGRADO DE INSTRUMENTO - EXAME QUE SE ESGOTA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

A teor do que dispõe o caput do art. 896 da CLT, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 218 da E. SBDI-1, o aresto regional, proferido em julgamento de agravo de instrumento contra despacho, que trancou recurso ordinário, não é susceptível de apelo revisional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AG-AIRR-748.673/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAX ARGENTIN
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO JOAQUIM
 ADVOGADO : DR. BRAZ CAVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

O agravo regimental, a teor do artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico, não cabedemonstrarinconformismo contra acórdão proferido por Turma do TST em agravo de instrumento, prevendo a lei-recurso próprio.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.677/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR BERNARDINO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA PROBATÓRIA - REEXAME VEDADO.

Além de o recurso não apontar a violação legal ou constitucional, que teria sido perpetrada pelo E. Regional Paulistano, a questão das horas extras e seu pagamento regular está ligada à prova dessas circunstâncias, o que não pode ser reexaminado (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-748.794/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES RAMOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - ABRANGÊNCIA RESTRITA.

Declaração inserida em transação de incentivo à aposentadoria, não se equiparando ao termo de rescisão contratual do art. 477 da CLT, sequer homologada, não pode ter os efeitos de quitação irrestrita, impedindo o acesso ao Judiciário. Inocorrentes as pretendidas violações literais. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-748.802/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - ILEGALIDADE - BASE DE CÁLCULO - NORMA REGULAMENTAR MAIS FAVORÁVEL.

Improvisável o pretendido destrançamento da revista, eis que incide na hipótese a Súmula 363 desta C. Corte, atraindo os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Quanto à base de cálculo, de se afastar a invocação da Súmula 191, se o E. Regional Cearense consignou que a empresa utilizava-se de base de cálculo mais benéfica.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-748.990/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MINGONE GORDO
EMBARGADO(A) : NÉLIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA ART. 897-A/CLT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE SÃO REJEITADOS.

Processo : AIRR-749.605/2001.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÃO SENA FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.896 DA CLT. Resultando desatendidos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-749.622/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : VERA REGINA SABINO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA FORSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É irrecorrível de imediato nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST, a decisão interlocutória. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-749.687/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORA : DRA. FERNANDA DOS SANTOS RICCARELLI
AGRAVADO(S) : HEDUVIRGES DOLLA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a Agravo quando o Recurso de Revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.281/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA DE SÃO PAULO - CTMSP)
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADEILDE TORRES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.896 DA CLT. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que encontra óbice no § 4º, do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.346/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE (TELEMAR - EMPRESA DE "HOLDING" TELE NORTE LES-TE PARTICIPAÇÕES S.A.)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍCIA REALIZADA PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA - ART. 765/CLT - FATOS E PROVAS - ENUNCIADO 126.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.354/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : INÁCIO AUGUSTO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. O v. acórdão concluiu, pelo exame da prova, que havia excesso de jornada. Assim, não há infringência do art. 62, I, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.498/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LEIZE RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de TRASLADO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo não conhecido, por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-750.503/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CINIRA BUENO MASCARETTI ORTIZ
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-750.562/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PENEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - BANCO NACIONAL - HORAS EXTRAS - QUESTÕES FÁTICAS.

Além de desfundamentada a questão da responsabilidade solidária, decorrente da sucessão do Banco Nacional pelo Unibanco, à luz das exigências do art. 896 da CLT, o recurso não pode ser destrancado na medida em que as horas extras e a ajuda alimentação decorrem de exame de fatos e provas e não houve o questionamento do art. 1090 do Código Civil, em torno da participação nos lucros.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-750.567/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : THEREZINHA CAPPELI DA COSTA
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - MATÉRIA PROBATÓRIA.

Consignando o Regional que houve prova do acúmulo de funções, não pode ser vislumbrada violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, eis que observados, além do que a presunção de veracidade das anotações da CTPS, feitas pela própria empresa, só por ela poderiam ser elididas, o que, repita-se, não constatou a E. Corte Fluminense (Súmula 12).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-750.568/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : NILO BOTELHO ALVES
ADVOGADO : DR. ARCHIMEDES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME DA PROVA VEDADO.

Sucumbe a pretensão de destrancamento da revista no óbice da Súmula 126 desta C. Corte, pois não há como rever a prova, reputando-a frágil e inconsistente. E a diferença de dois anos na função e a diversidade de funções não encontra guarita nos fatos delineados pelo Regional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-750.978/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÂRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALEIXO FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TURNOS ININTERRUPTOS - HORAS EXTRAS.

Correto o trancamento da revista, pois, à luz da Súmula 68 desta C. Corte, a reclamada não fez prova da diversidade de funções, sendo que o reclamante se desincumbiu do ônus da identidade de atribuições, o que não pode ser reexaminado. O mesmo óbice da Súmula 126 recai sobre a questão das horas extras e do turno de revezamento reconhecido.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-751.186/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 751187/2001.0
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÂRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BELCHIOR DINIZ NETO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149/SDI. Consoante a interpretação, em recurso não se aplica o art. 13 do CPC, pelo que a pretensão da agravante, de regularizar a representação processual nesta fase, não é viável.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.187/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 751186/2001.7
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BELCHIOR DINIZ NETO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÂRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O v. acórdão regional adotou como fundamento os entendimentos consagrados nas Orientações Jurisprudenciais nºs 5e 225 da SDI do C. TST, em relação ao adicional de periculosidade e à sucessão trabalhista. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.188/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÂRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA TELLES
ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RFFSA. JUROS DE MORA. A alegada divergência jurisprudencial e a pretendida violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não estão caracterizadas, na FORMA ALVITRADA.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.331/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO MARTINS PASTOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano que não se verifica ante a inespecificidade dos arestos paradigmáticos, nos termos do Enunciado nº. 296/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-751.382/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO MORAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo o E. Regional Fluminense concedido diferenças de aviso prévio proporcional e de indenização adicional com supedâneo em convenções coletivas, impossível averiguar-se violação direta de norma federal. O recurso de revista somente seria viável na forma da letra "b" do art. 896 da CLT, caso demonstrada interpretação divergente dessas normas coletivas e desde que demonstrado que estas últimas eram de aplicação territorial que excedia o Tribunal recorrido. E isso não foi feito. Quanto aos honorários, consignou o Regional a assistência e a declaração de miserabilidade, vale dizer, não contrariada a Súmula 219 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-751.384/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA DE ANDRADE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES
AGRAVADO(S) : H. DANTAS COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PERIANDRO DAS MERCÊS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA - CARTÕES DE PONTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUESTÕES PROBATÓRIAS.

A teor da Súmula 126 desta C. Corte, resta inviabilizado o recurso de revista porque o E. Regional Carioca consignou que os cartões de ponto não foram infirmados pela prova testemunhal, o mesmo se dando com relação à equiparação salarial, pois não foi demonstrada pela reclamante (Súmula 68) a identidade de funções.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-751.491/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao embargos dedeclaração para incluir no v. acórdão embargado os esclarecimentos contidos na fundamentação deste, porém, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Os embargos de declaração são acolhidos para incluir no v. acórdão embargado os esclarecimentos contidos na fundamentação deste, porém, sem efeito modificativo. E não se declara nulidade do r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista porque foi exarado pelo d. relator do r. aresto proferido em recurso ordinário. Trata-se de devolutividade ampla já que eventual nulidade foi suprida pela decisão constante do agravo de instrumento. Art. 897, § 4º da CLT.

PROCESSO : AIRR-752.046/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARLOS PITANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - ÉPOCA PRÓPRIA - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no inciso IX do art. 93 da Carta Política, não obriga o órgão judicial a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes. O que a Magna Carta exige é fundamentação. Não há erro conspícuo da coisa julgada, compreendendo-se no pedido de diferenças de verbas resilitórias as do PDI.

Discussão em torno de época própria de correção monetária não tem o nível constitucional exigido PELO § 2º DO ART. 896 DA CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-752.086/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DIAS MELO
ADVOGADA : DRA. ROSE MARI COLOGNESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - MATÉRIA PROBATÓRIA - REEXAME VEDADO.

Tendo a E. Corte Paranaense examinado a prova e demonstrado a inoocorrência de julgamento e condenação além do pedido e, também, que as horas extras foram demonstradas, não é possível reexame de documentos e da prova para excluir a sobrejornada e consequentes.

E, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 234 da E. SBDI-1, as "famosas FIPs" podem ser infirmadas.

Agravo improvido.



PROCESSO : ED-AIRR-752.407/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RICARDO LEAL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. O v. acórdão embargado estabelece, com clareza, que o julgado de origem considerou, de forma expressa, que a função do reclamante está incluída entre aquelas do art. 224/CLT. Embargos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.210/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : ROBSON NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDIR PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - COM-PENSAÇÃO INEFICAZ.

Correto o trancamento da Revista, pois a matéria envolve reexame de fatos e provas, além do que a ineficácia de compensação, em decorrência de sobrejornada que a desnatara está prevista na Orientação Jurisprudencial nº 220 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-753.215/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA GEORGINO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA JÚNIOR R. C. CERAGIO-LI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ERRO DE CÁLCULOS DA EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - VIOLAÇÕES INEXISTENTES

Não se alçam a nível constitucional questões sobre possível erro nos cálculos da execução. A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, o que não é o caso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.291/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 753290/2001.8
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ALFREDO DELCEU DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-753291/01.1, em que é Agravante RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE e Agravado ALFREDO DELCEU DA SILVA.

PROCESSO : AIRR-753.293/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 753290/2001.8
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEÉE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ALFREDO DELCEU DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante ausências dos pressupostos de cabimento da Revista.

PROCESSO : AIRR-753.383/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : WLADIMIR GALLARDO
 ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE NÃO COMPROVADA - REEXAME DE FATOS VEDADO.

Consignando o E. Regional Paulistano que não houve prova da improbidade assacada contra o reclamante, impossível nesta esfera reexaminar a prova, sendo certo que o dissenso jurisprudencial só diz respeito a interpretação de lei e, não, da referida prova.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-753.386/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : ALICE MARIA BERNARDES VIANA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NORMA REGULAMENTAR - REEXAME VEDADO.

Interpretação de norma regulamentar, que trata de participação nos lucros, não equivale à norma federal da letra "c" do art. 896 da CLT, cuja violação pode dar ensejo ao processamento da revista. A errônea aplicação dessa regra empresarial, mesmo que em cumprimento à Medida Provisória, promulgada para viabilizar o comando do art. 7º, XI, da Constituição, só permitiria o processamento da revista se aviada na forma da alínea "b". Por outro lado, não tendo sido apontada a norma da Medida Provisória nº 1878-61/99 que teria sido violada, incide a OJ 94 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-753.387/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : NESIAG PEREIRA DE PÁDUA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NORMA REGULAMENTAR - REEXAME VEDADO.

Interpretação de norma regulamentar, que trata de participação nos lucros, não equivale à norma federal da letra "c" do art. 896 da CLT, cuja violação pode dar ensejo ao processamento da revista. A errônea aplicação dessa regra empresarial, mesmo que em cumprimento à Medida Provisória, promulgada para viabilizar o comando do art. 7º, XI, da Constituição, só permitiria o processamento da revista se aviada na forma da alínea "b". Por outro lado, não tendo sido apontada a norma da Medida Provisória nº 1878-61/99 que teria sido violada, incide a OJ 94 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-753.946/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
 AGRAVADO(S) : PEDRO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Inadmissível recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.013/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA FARIA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS
 ADVOGADO : DR. VALDIR DE LIMA MOULIN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA DIRETA E LITERAL INEXISTENTE. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.227/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMERSON ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. VALDIR GONÇALVES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e dar-lhe provimento para determinar a retenção do descontofiscal sobre o valor do débito judicial, observados os limites fixados em lei.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria regra processual nova, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

REVISTA DO RECLAMADO CONHECIDA E PROVIDA. E AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE DESPROVIDO.

Processo : AIRR-755.250/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CORSINO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da petição inicial, contestação e sentença. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.297/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : TÂNIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável o recurso de revista que atraí a incidência dos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 297 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.300/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improspéravel o presente recurso por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.444/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : AURY OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, desde que tempestivos, os embargos de declaração produzem sempre o efeito de interromper o prazo recursal, ainda que não conhecidos ou declarados manifestamente protelatórios. Quanto à irregularidade do preparo, vale ressaltar que, consoante o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 245/TST, "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso...". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.447/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-755.724/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : JACKSON VIEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-755.868/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES NEVES
AGRAVADO(S) : SOARES NIPPON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INOCORRENTES

A exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no inciso IX do art. 93 da Carta Política, não vai ao exagero de se obrigar o órgão judicial a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes. O que a Carta Magna exige é fundamentação! Tendo sido afastada a condição de terceiro da embargante, pela E. Turma Regional, confirmando ser a locatária e, por isso, devedora civil da reclamada, não há que se falar em violação à ampla defesa e contraditório por essa exclusiva razão.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-755.969/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDIMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cabe ao Pleno do Tribunal Regional julgar, em última instância, os recursos das multas impostas por suas Turmas - art. 678, I, "c", item 1, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.973/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : GENIL DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.975/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : VALDINEY PEREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.977/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : LAVÍNIO ALEX DA PAZ
ADVOGADO : DR. BENÍCIO FERREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.962/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESPEDITO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES - TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal. Discussão em torno de legitimidade passiva ou, não, da parte é infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-757.035/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS.

Embargos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.076/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SELMA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRA

ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO

ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA SANCHES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GARANTIA DE EMPREGO - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO PELA CLT. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22 DA SBDI-2. A r. decisão está em consonância com a interpretação referida. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, não cabe recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-757.433/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINT-TEL GO/TO

ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CONDENAÇÃO EM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EFEITOS FUTUROS - COISA JULGADA PRESERVADA - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Tendo o acórdão embargado confirmado o entendimento do E. Regional Goiano, segundo o qual haveriam de ser compreendidos no título judicial os efeitos futuros da condenação que reconheceu a existência de periculosidade no ambiente de trabalho, sendo devido o respectivo adicional enquanto perdurar o risco detectado sem a necessidade de nova ação, claro está que não houve omissão alguma em torno da análise de ofensa à coisa julgada, sendo manifesto o caráter infringente dos declaratórios.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.465/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

AGRAVADO(S) : ADEMIR ROSA SELAU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.217/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BORGES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

AGRAVADO(S) : AMADEU VIRGÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK
AGRAVADO(S) : MARINGÁ AGRO PASTORIL MERCANTIL E INDUSTRIAL S.A.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - VIOLAÇÕES INOCORRENTES - BEM DE SÓCIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução quando restar demonstrada violação direta e literal da Magna Carta. Discussão em torno da penhorabilidade ou não de bem de sócio é infraconstitucional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-758.286/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : SUELI DUARTE SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON NEDE QUEVEDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.314/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARCO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO ANTÔNIO BERNARDI
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO DAL SASSO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.320/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SIMONE ANGELINA KOPROWSKI
ADVOGADO : DR. OSMAR BORGES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO QUE TRAMITA PELO RITO SUMARÍSSIMO. Consoante dicitão do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, hipóteses não configuradas nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.517/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GILMAR NUNES
ADVOGADO : DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.

Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-758.647/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : DOUGLAS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA - CERCEIO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista em processo de execução quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, o que não é o caso. Houve fraude à execução caracterizada, devendo-se manter a penhora.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.081/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL LINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I - CONDOMÍNIO XVI
ADVOGADA : DRA. CELIA REGINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto não caracterizada violação direta do Texto Constitucional, nem divergência jurisprudencial, ante o óbice IMPOSTO PELO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Processo : AIRR-759.095/2001.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante os termos dos Enunciados nºs 126, 221 e 337 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-759.213/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CARDOSO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JEFERSON LUIZ RIBEIRO BERNINI
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecimento, pois o substabelecimento não tem vida própria.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as procurações dos agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do PARÁGRAFO 5º DO ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.232/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DAYSE RABELLO DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. LEDA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MELO
AGRAVADO(S) : SERAMA FERRAMENTARIA E FILTROS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecimento, pois o substabelecimento não tem vida própria.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as procurações dos agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do PARÁGRAFO 5º DO ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.246/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : SUZANA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUCESSÃO.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no inciso IX do art. 93 da Carta Política, não vai ao exagero de se obrigar o órgão judicial a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes. O que a Magna Carta exige é fundamentação! Discussão em torno de ilegitimidade da parte não tem o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-759.473/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANA FIM WICKERT
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.506/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ARLINDO GOMES MORENO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Também revela-se necessário que os arestos tenham sido prolatados por Regionais di-

versos daquele que proferiu a decisão recorrida, não podendo ser apreciados aqueles publicados por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado nº 296 e do art. 896, 'a' da CLT. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

PROCESSO : AIRR-759.545/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TAPIOCA BASTOS
AGRAVADO(S) : ELIENE SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravada e a comprovação do depósito para a garantia do juízo ou penhora, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a petição dos embargos à execução e a respectiva decisão, o acórdão regional, a cópia do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão regional, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98 E PELO ENUNCIADO 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-759.662/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : ANTONIO DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.740/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS DE MATTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARIBA
ADVOGADO : DR. MANOLO SUAREZ RODRIGUEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.799/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : DEZELI PEREIRA SERAPHIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável o recurso de re quando "o decism a quo" está em perfeita harmonia com Enunciado de Sú desta Corte, que, aplicado a hipó supera o dissenso pretoriano pre e as violações de lei indica - art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.248/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WANEIA LÚCIA BEDRAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o Regional adota razoável posicionamento na interpretação de preceito legal (Enunciado 221 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.395/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VILMAR GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO(S) : SEG- SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES - TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal. Discussão em torno de legitimidade passiva ou, não, da parte é infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.481/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
AGRAVADO(S) : PERGENTINA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMERSON MAIA DAMASCENO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado a cópia da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, bem como a certidão de publicação da mencionada decisão, peças essenciais à análise das questões levantadas pelo Recorrente em suas razões de Revista. Aplicação do art. 897, § 5º, I e II da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.489/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
PROCURADOR : DR. JOAQUIM R. A. CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO SILVA ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.559/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. JANAYDE GRICE F. ELIAS
AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE ELGARTEN ROCHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.596/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.597/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : MARLY SOARES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSEMIRO COELHO MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.599/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.602/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA
PROCURADOR : DR. CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO PORTUGAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. ISMAR JOSÉ DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO - ESTADO- Não se conhece do Recurso de Agravo de Instrumento quando não é observado o prazo legal. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO.

Processo : AIRR-760.863/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARA SÍLVIA DE NADAI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.909/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JADIR GANDRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330/TST. MULTAS CONVENCIONAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-761.440/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO(A) : GILSONMAR DA COSTA MARTINS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS.

Embargos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.608/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : SALVADOR PEDRO ISIDORO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é DEFINIDORA DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.778/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 AGRAVADO(S) : NATAL DE JESUS GAVIOLI
 ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.** Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.796/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ARNALDO CARDOSO DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA DIRETA E LITERAL INEXISTENTE.** A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.939/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA MICHAILOFF ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT
 AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM - HOSPITAL PARQUE BELÉM
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ADMISSIBILIDADE.**

Improspéravel o recurso que não preen os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-761.943/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ADISTON CORREA
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-762.038/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EXECUÇÃO.** Agravo aquesenegaprovementopois não demonstrada violação inequívoca artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-762.789/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SANDRA FRANCESCHI ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ENÉRIA THOMAZINI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BUTIÁ
 PROCURADOR : DR. CARLOS MARION G. SCHÄDEL-BACH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 296, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.842/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CELSO GENÉSIO MARCHISSOLO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.843/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LUÍZA MINARELO TANNER
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.849/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SALVINA CÂNDIDA PEREIRA BIONDO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.850/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ALÍRIO RODRIGUES DA MATA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.851/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.862/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARLENE CONCEIÇÃO ZAQUE
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.863/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LOURDES GIRALDELLI MARCELLO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.025/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VARGAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-763.182/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.922/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
AGRAVADO(S) : ARINETTE AUGUSTA DALLEPRANI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a AGRAVO QUANDO O RECURSO DE REVISTA NÃO DEMONSTRA VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E/OU LEGAL.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.710/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando não caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.956/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL MENDES PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-764.971/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. EMEDI CAMILO VIZZOTTO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DA FRÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 214 DA SÚMULA DO TST. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-765.632/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVONE LÚCIA HOFFMANN
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896 DA CLT. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-765.685/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : CENTRO EMPRESARIAL ENCOL
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a procuração dos agravados, o acórdão regional e a sua respectiva certidão de publicação. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado nº 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.709/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. NORMA CYRENO ROLIM
AGRAVADO(S) : JANE SANDRA BARRETO LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Por outro lado, mostra-se necessário o devido prequestionamento aludido no Enunciado 297 do TST, o que no presente caso não foi observado pela parte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-765.713/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.737/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RAIMUNDO MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desa-tendidosospressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-765.752/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RITA MOREIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado as peças elencadas no art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado nº 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.753/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA GABRIELA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896 DA CLT. Resultando desatendidosospressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-765.759/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : APARECIDA MORAES CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.776/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO GARCIA PINTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ROGERIO SCOTTI DO CANTO
 AGRAVADO(S) : LYB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Peças de traslado indispensável para a formação do instrumento devem estar autenticadas. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT. Some-se a deficiência de traslado existente, porque ausente as razões de revista do Agravante. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado nº 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.930/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : NILSON SOARES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a transcrever "ipsis LITTERIS" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.413/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CÍCERO PAULO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.420/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
 ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
 AGRAVADO(S) : ADAILTON DE JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-767.515/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELO SONEGO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.520/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
 AGRAVADO(S) : ANISIO DIMAS VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINDOSO SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, §4º, da CLT, e também dos Enunciados nºs 126 e 333, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.526/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ALBINA CARLINI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.527/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARIA ISaura MANTUANELI FRANZINI
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.528/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARIA CHELI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.529/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : NEREIDE BASAN NOVELETO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.530/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES F. ROSOLEN
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.540/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VANDA AMARILIS TOGNETTA AVANÇO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.541/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ELPÍDIO BAZAN JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.543/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.688/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AÇOFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. **DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.** Está a parte recorrente obrigada a efe o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso inter sob pena de deserção. Se o depó não é efetuado de maneira integral, ou se a soma dos depósitos não atinge o valor arbitrado provisoriamente para a condenação, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto.
 Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.701/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI DUARTE
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos adotados no r. despacho agravado.
 Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.948/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ALMIR SANTANA LEITE
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 3
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. GARANTIA DE ACESSO JUDICIÁRIO.** Embora o direito de pedir a prestação jurisdicional seja incondicionado e genérico, o mesmo não ocorre com o direito subjetivo de ação, o qual nasce somente quando a pessoa reúne certas condições previstas na legislação processual e material. Assim, não implica afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal a decisão que extingue o processo sem julgamento do mérito. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.670/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : NELSON ABDALA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI E OUTRO
 AGRAVADO(S) : EVOMIR DELFINO GOMES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. **VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-768.833/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE MENDONÇA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ VIEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I. ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 264.** Ofensa direta e literal à Constituição Federal não demonstrada. II. FGTS. ATUALIZAÇÃO. **PREQUESTIONAMENTO INAFASTÁVEL.** Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciados 266 e 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.001/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ELIDAMARIS COELHO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769.222/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ADILSON LOUREDO PÓS
 ADVOGADO : DR. LÍVIA LUCILENE MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que busca o revólvi de matéria fática.
 Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-769.225/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILTON DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.284/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM
 ADVOGADA : DRA. HELENA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-769.343/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento tendo em vista que a Decisão regional se encontra em consonância com enunciado desta Corte, o que inviabiliza a análise do Recurso DE REVISTA.

Processo : AIRR-769.860/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IZAIAS NETO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO LETIÈRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO - MOMENTO PROCESSUAL DA PROVA DESSE PRESSUPOSTO.

O ato de interposição de qualquer recurso é o momento processual oportuno para a comprovação da observância dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos a ele pertinentes. Assim, ausente nos autos o aviso de recebimento, que atestaria a real data de notificação da decisão recorrida, cabia à parte, ao interpor o recurso ordinário, trazer a prova da tempestividade do mesmo, afastando, com isso, a presunção a que alude a Súmula nº 16 do TST. A comprovação tardia, apenas quando oferecidos embargos de declaração contra a decisão que reconheceu a intempestividade, em desacordo, inclusive, com a orientação emanada PELA SÚMULA Nº 8 DO TST, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 16 DO TST.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS - DESFUNDAMENTAÇÃO - ARGUMENTAÇÃO ESTRANHA À REALIDADE DOS AUTOS.

Não tendo sido impugnados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, não pode a parte pretender, simplesmente, o destrancamento da revista, expendendo argumentação estranha à realidade dos autos, cuidando de tema não abordado, sequer, no aresto regional.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.442/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ASSIS AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.448/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GERALDO PARADA DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo que visa ao processamento de revista que não preenche OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.473/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA SILVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.489/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CURSO PREPARATÓRIO ATLAS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-770.550/2001.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Tendo o Recurso de Revista sido apresentado após o término do prazo legal, impõe-se seu não-conhecimento, na medida em que caracterizada sua intempestividade.

PROCESSO : AIRR-770.636/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
 AGRAVADO(S) : ADÃO SEVECEM BATISTA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-771.057/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA ROQUES
 ADVOGADO : DR. DRUIER DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. NEGA-SE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ENCONTRA ÓBICE NO § 4º, DO ART. 896 DA CLT.

Processo : AIRR-771.068/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
 AGRAVADO(S) : GERALDO AFONSO FARIA
 ADVOGADA : DRA. ISABEL MARIA DE CAMPOS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improsperável a revista que atrai a incidência do Veto Sumular nº 126 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.078/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
 AGRAVADO(S) : TÂNIA QUEIROZ DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.093/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CLEIR PORTILHO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVANTE(S) : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Agravos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista fundamentado em divergência jurisprudencial venha a ser aceito, mostra-se necessário que a decisão recorrida não esteja em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado-TST nº 333. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. Mostra-se impossível o reexame de fatos e provas por meio do Recurso de Revista, conforme o entendimento constante do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-771.609/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MADEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-772.022/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE SOUSA MENDES
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-772.207/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma) Corre Junto: 772208/2001.4

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES
AGRAVADO(S) : VALDEMAR ULIAN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. As matérias versadas no Recurso de Revista têm que ter sido, obrigatoriamente analisadas na instância ordinária, sob pena de seu não-CO-NHECI

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.208/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 772207/2001.0
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR ULIAN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES
AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98.

As peças de traslado obrigatório estão listadas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.612/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EXPEDITO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não preenchidos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista elencados no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-772.773/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NORDISK TIMBER LTDA.
ADVOGADO : DR. NESTOR TEODORO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LOURENÇO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RENATO CORDEIRO DA SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista não restar configurada a violação legal apontada nas divergências jurisprudenciais indicadas.

PROCESSO : AIRR-773.233/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773.640/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 773641/2001.5
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MANUEL JOSÉ VALÉRIO
ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - MATÉRIA PROBATÓRIA - REEXAME VEDADO.

Sob a aparente arguição de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pretende a empregadora, nada mais, nada menos, que seja reexaminada e revalorizada a prova das horas extras, cuja constatação foi confirmada pelo E. Tribunal Mineiro, o que, por óbvio, fica restrito às instâncias ordinárias e não pode ser rediscutido nesta esfera (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-773.641/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 773640/2001.1
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANUEL JOSÉ VALÉRIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS INEXISTENTES.

A teor do que dispõe o art. 897 da CLT, é obrigatório o traslado do acórdão regional, assim como da certidão da respectiva publicação no órgão de imprensa e, não tendo o agravante providenciado o traslado de tais peças, essenciais para o julgamento deste e do próprio recurso de revista trancado, não há possibilidade de conhecimento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774.746/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SANDRA MAIRA SIQUEIRA NAVES LEITE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-775.522/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : FRANCELINO MIRANDA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE LIMA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e, imprimindo-lhes efeito modificativo, acolhê-los para, afastando o óbice da intempestividade do Agravo, apreciar tal Recurso. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NO JULGADO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de Embargos Declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : AIRR-775.576/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINTRASEF/RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST. Verificando que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-775.690/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DAMIQUE
ADVOGADO : DR. MANUEL FARIÑA LOIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. o art. 897-A da CLT prevê que caberão Embargos de Declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.



PROCESSO : ED-AIRR-775.943/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO RODRIGO NUNES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão Embargos de Declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-776.717/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão Embargos de Declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-776.751/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELO FORTUNA
AGRAVADO(S) : AMILTON VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. Não possuindo o advogado da Agravante procuração nos autos, o Recurso será havido por inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.151/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OVÍDIO FOGAÇA DE SOUZA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARINHO SPIGOLON
AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO DE PINHO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-777.325/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LORECI JARDIM BORGES
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE ARIZA UCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-777.612/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-779.203/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ÉDSON VILALBA ALVIM PORTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas na atual fase processual. Para o reconhecimento da violação a preceito legal, a matéria deve ter sido prequestionada. Inteligência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

PROCESSO : AIRR-779.444/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. - GRUPO CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : RODRIGO OSCAR ARGUESO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDI1, atraindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Some-se a isso, a evidência de que restaram aplicáveis à hipótese as previsões dos Enunciados nºs 23, 126, 221, 296 e 297. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.445/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JÉSUS DO CARMO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.446/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO ALVES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.447/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MODELO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAYSA MÉRIAM FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.449/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RANCHO FUNDO COMIDA MINEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WILLIAN DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. ATO PROCESSUAL INEXISTENTE - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A decisão que considerou inexistentes os Embargos de Declaração interpostos contra o despacho truncatário não tem o condão de interromper o prazo para interposição de Recurso, mesmo que os Embargos tenham sido recebidos como pedido de RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVOS.

Processo : AIRR-779.469/2001.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WALTER REZENDE FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ACLEIVALDO CORREIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a parte não demonstra a possibilidade de ocorrência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, na forma por ela alegada em suas razões. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.479/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDNILSON DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.482/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARIENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
 ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
 AGRAVADO(S) : CLEUSELI TELMA
 ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFASCHEK

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista, nas ações ajuizadas sob a égide da Lei nº 9.957/2000, encontra-se condicionada à demonstração de existência de contrariedade a Enunciado do TST ou afronta constitucional, conforme previsto no artigo 896, § 6º da CLT, o que não foi demonstrado pela parte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.305/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARIA IVANIR ALONSO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado cópia de todos os fundamentos que balizaram o v. Acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.318/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZEIRA
 AGRAVADO(S) : WALTER PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que pretende rediscutir matéria fático-probatória dos autos.

PROCESSO : AIRR-780.360/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TROPICAL TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FONSECA MARQUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. PREQUESTIONAMENTO.NECESSIDADE.APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 297 E 333 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. É necessário que a decisão atacada tenha expressamente se manifestado a respeito da tese recursal levantada pelo Recorrente, em suas razões de Revista. A inobservância do devido prequestionamento impede o processamento da Revista. Por outro lado, matéria decidida em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, impossibilita o conhecimento da Revista. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados-TST nºs 297 e 333. Agravo de Instrumento não PROVIDO.

Processo : AIRR-780.363/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : SOLANGE GARCIA ACCETTA
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MILANEZ GLOEDEN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº. 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.118/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIMONE F. DE MELLO MATTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Também se revela inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas na atual fase processual. Para o reconhecimento da violação a preceito legal, a matéria deve ter sido prequestionada. Inteligência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

PROCESSO : AIRR-781.224/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BB-FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : SEVERINO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.320/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS SÁVIO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CID MAIA
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MOREIRA DE FONTES ROCHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : N. R. VÍDEO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.322/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : NAILDES DE SOUZA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o Regional adota entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos previstos no artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. *In casu*, verifica-se que a decisão Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 362 do TST, o que impede o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.626/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. PREQUESTIONAMENTO.NECESSIDADE.APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 297 E 333 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. É necessário que a decisão atacada tenha expressamente se manifestado a respeito da tese recursal levantada pelo Recorrente, em suas razões de Revista. A inobservância do devido prequestionamento impede o processamento da Revista. Por outro lado, matéria decidida em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, impossibilita o conhecimento da Revista. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados-TST nºs 297 e 333. Agravo de Instrumento não PROVIDO.

Processo : AIRR-781.637/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
 AGRAVADO(S) : SOLENE INÊS LUBIAN GALANT
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-781.639/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VILMA SARDAGNA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, §4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.640/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
 AGRAVADO(S) : ANA BONETTI
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-781.647/2001.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELSON MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.648/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
 AGRAVADO(S) : NICÉIA MARIA DA COSTA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA AUSENTES. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Para que a parte Agravante venha a conseguir a apreciação do Recurso de Revista interposto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro regional ou da SDI desta colenda Corte. Ademais, não pode a decisão guerreada estar em conformidade com a jurisprudência assente nesta Casa. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.723/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO REIS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DA SILVA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO OPERADA PELA MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. NÃO-RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o Regional adota entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos previstos no artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. *In casu*, verifica-se que a decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI do TST e com o Enunciado nº 362 do TST, o que impede o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.735/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MAIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINCELI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRANSCRITOS. NÃO-PROVIMENTO. A matéria decidida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte impossibilita o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido também pelas disposições contidas no Enunciado 296 do TST. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-781.856/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO REGIS TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria ao Reclamante nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Para o reconhecimento da violação a preceito legal, a matéria não pode ter sido objeto de razoável interpretação pelo órgão julgador. Inteligência do art. 896 da CLT e dos Enunciados nºs 221 e 296. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

PROCESSO : AIRR-782.151/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOÃO RICARTE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MILTON VELOSO LOPES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ODILON DE LIMA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 296, do TST. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

PROCESSO : AIRR-782.189/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : HÉRCULES LEOPOLDO PARAIBUNA CILLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. APÓCRIFO. Não há como reformar o despacho do Regional que considerou inexistente o Recurso de Revista apresentado, quando tanto a petição de apresentação do RECURSO, QUANTO OS SEUS FUNDAMENTOS NÃO FORAM DEVIDAMENTE FIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-782.659/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
 AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-782.904/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELASA TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDONÇA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OFENSA INEXISTENTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.

Não alçam nível constitucional questões relativas à correção monetária. A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, o que não é o caso.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-783.380/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RÔMULO ANTÔNIO SILVA BENTO
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-783.479/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : EDNALDO FERREIRA DE MEIRELLES
 ADVOGADO : DR. JAIRO A. BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas, quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às Partes qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-783.480/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : LÁZARA MARIA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DECISÃO:Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas, quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às Partes qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-783.482/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MANOEL ÂNGELO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas, quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria ao Reclamante qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados.**DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.100/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126, 296 e 337 todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.102/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ADÃO ANSELMO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 221, ficando o provimento do Agravo prejudicado também pelas disposições dos Enunciados nºs 296, 297 e 337, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.103/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : KENNES OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 221, ficando o provimento do Agravo prejudicado também pelas disposições dos Enunciados nºs 297 e 337, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-785.883/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TECLA SANTOS GIOVANNETTI
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : LIBERATO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLITO THOMÉ DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.016/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE JESUS LAGE
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPREGADO HORISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em Processo Sumaríssimo, quando não demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência do c. TST ou não caracterizada violação direta a Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.(Lei nº. 9.957/00). **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A questão relativa à prova da inexistência de turnos ininterruptos de revezamento encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126/TST. Os arestos colacionados adotam entendimento já superado com a edição do Enunciado nº. 360 desta Corte. **DIVISOR 180 - EMPREGADO HORISTA.** O empregado sujeito a turnos ininterruptos de revezamento deve, pelo sacrifício que lhe é imposto nesta alteração biológica, continuar ganhando o mesmo salário global. Intacto o art. 7º, XIV da CF/88. Arestos inespecíficos - Enunciado nº. 296/TST. **HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** O Regional fundamentou sua decisão nos termos do art. 4º da CLT, buscando dar-lhe plena eficácia. Intactos os arts. 5º, II da Carta Magna, 4º e 818 da CLT, e 333, I do CPC. BEM APLICADO O ITEM 23 DA O.J. DA SDI.

Processo : AIRR-786.025/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
 AGRAVADO(S) : ROSEMARI CORRÊA GNOATTE
 ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEIREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dependida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-786.026/2001.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PASTOR BRANÇÃO
 ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126, 296 e 337, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.089/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA BRASILEIRA DA MODA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO(S) : ERNESTO DE AMORIM OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-786.828/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA COELHO PISANI
 ADVOGADO : DR. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO LIMA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TRANSPISANI REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. REVISTA INEXISTENTE. Para que a parte Agravante venha a conseguir a apreciação do Recurso de Revista interposto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade da Revista. Dessa forma, inexistindo nos autos instrumento capaz de comprovar a regular representação processual do subscritor do Apelo e não comprovada a existência de mandato tácito nos autos, mostra-se correta a decisão regional, proferida por meio do despacho denegatório, que considerou inexistente a Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.434/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : REBIÈRE GELATINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. DANIEL SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, bem como os comprovantes de depósito recursal e recolhimento das custas. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.435/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : ERNANI TOLEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a certidão de intimação do despacho regional que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.436/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MORLAN S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. CAMARGO R. DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO FRACAROLLI SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas, quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria



às partes qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade acenada, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.440/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas, quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria ao Reclamante qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os entendimentos adotados, pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDI1, atraindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.441/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA ABEL LTDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.442/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DJALMA DONIZETI FRANCO DE GODOY
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.495/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : FREDERICO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que pretende rediscutir matéria fático-probatória dos autos.

PROCESSO : AIRR-787.708/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DOS MISSIONÁRIOS FILHOS DO IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA (CONGREGAÇÃO CLARETIANA)
ADVOGADO : DR. CRISTIAN JOSÉ MELO COELHO
AGRAVADO(S) : DJANDIRA SCOASSANTI
ADVOGADA : DRA. SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : RODRIGUES E FARNEZI LTDA.

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. A alienação de bens em fraude à execução não encontra respaldo no instituto do ato jurídico perfeito e nem na garantia ao direito de propriedade. Ademais, a admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.802/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO VIVENDAS FRIBURGO
ADVOGADO : DR. RONALDO SANTORO
AGRAVADO(S) : IZOLINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EGLAER FÁTIMA DE SENA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.886/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERNANDA CARIDADE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR E OUTRO

AGRAVADO(S) : DOUGLAS CARVALHO
AGRAVADO(S) : D. CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.739/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

AGRAVADO(S) : ABEL BATISTA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista fundamentado em divergência jurisprudencial venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto, oriundos de Regionais diversos do prolator da decisão combatida, ou ainda da SDI deste colendo TST, sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Também o reexame de fatos e provas, nesta instância recursal, não é permitido. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 296. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

PROCESSO : AIRR-788.742/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PESSOAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DANIEL ANTERO DIAS
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-788.755/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RONALDO JERÔNIMO
ADVOGADA : DRA. LILIAM MARIA DRUMOND CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista, nas ações ajuizadas sob a égide da Lei nº 9.957/2000, encontra-se condicionada à demonstração de existência de contrariedade a Enunciado do TST ou afronta constitucional, conforme previsto no artigo 896, § 6º da CLT, o que não foi demonstrado pela parte. Por fim, não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-788.767/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, o que atrai a APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-788.802/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA PIRES MESQUITA
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CERÂMICAS NACIONAIS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. SAULO LINCOLN HORTA TELLES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Por outro lado, deve a parte providenciar o devido prequestionamento das teses que entende importantes para o deslinde das controvérsias instauradas nos autos, o que não foi observado pela Recorrente. Aplicação dos Enunciados 126, 296 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.806/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EDMAR JOSÉ DO PRADO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : PRODUTOS PIRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nº 126 e 296, todos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.815/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LAURINDO GOMES DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
 AGRAVADO(S) : PANATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.864/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-788.924/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CLEIDA APARECIDA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. KAREN BERGER CANUTO
 AGRAVADO(S) : REZENDE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 897 DA CLT. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-788.997/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE APARECIDA DA MATA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE ANDRADE JUNHO
 AGRAVADO(S) : MARLENE MARIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ KUBSTCHECKI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Peças de traslado indispensável para a formação do instrumento devem estar autenticadas. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.367/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
 AGRAVADO(S) : JOSEMIR FERREIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.896 DA CLT. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-789.456/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SANTOS BANDEZ
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.896 DA CLT. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que encontra óbice no § 4º, do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-789.540/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIÇOSO FONSECA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BERMUDEZ MUSIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É irrecurável de imediato nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST, a decisão interlocutória. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-789.541/2001.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSELINA DULCE MADEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 126/TST. Inadmissível Recurso de Revista que pretende reexame de matéria fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido, também por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 221 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-789.542/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 126/TST. Inadmissível Recurso de Revista que pretende reexame de matéria fática, ante o disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido, também, por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 221 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-789.543/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ SOUSA PIRES
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 126/TST. Inadmissível Recurso de Revista que pretende reexame de matéria fática, ante o disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido, também, por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 221 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-789.544/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ISAÍAS CRISÓSTOMO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 126/TST. Inadmissível Recurso de Revista que pretende reexame de matéria fática, ante o disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido, também, por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 221 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-789.553/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ODETE MARQUES GURJÃO
 ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NILSON NORMANDO RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA SOCORRO SANTOS VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível Recurso de Revista contra acórdão prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.576/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ADILSON PERDIGÃO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Tendo o juízo de admissibilidade "a quo" da Revista concluído pela deserção desse recurso, porque não autenticada a cópia da guia do recolhimento do depósito recursal, nos termos do art. 830 da CLT e, não tendo o advogado da parte, por ocasião do pedido de reconsideração daquele despacho, assinado a petição, não há como se considerar válida a juntada de cópia autenticada da referida guia nessa oportunidade, extemporaneamente (Enunciado nº 245/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.613/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : PAULO EMÍLIO RIBEIRO BENFICA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível Recurso de Revista que discute tema pacificado na e. SDI deste TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.614/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : JOEL FERREIRA LEMOS
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível Recurso de Revista que discute tema pacificado na e. SDI deste TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.637/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARQUES DE VASCONCELLOS
 ADVOGADO : DR. HIRAN SILVA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : NILSON DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JANOT FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-789.638/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBSON SOARES DE FEVES
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. NEGA-SE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ENCONTRA ÓBICE NO § 4º, DO ART. 896 DA CLT.

Processo : AIRR-789.678/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GOMES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. LISIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos do Enunciado nº 218/TST, é incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Logo, nega-se provimento ao Agravo que visa destrancar Revista interposta em contrariedade ao referido Enunciado.

PROCESSO : AIRR-790.705/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
 AGRAVADO(S) : ELIAS ANTONIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que encontra óbice no § 4º, do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-790.915/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELICISSIMO MARQUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BARIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.958/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WAGNER ROSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no § 6º do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de REVISTA, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-791.042/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DORNELES AMÂNCIO
 ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 896 DA CLT. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-791.044/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : DILSON JUSTINIANO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 896 DA CLT. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-791.045/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DELBA LUIZ MOREIRA
 ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no § 6º do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de REVISTA, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-791.047/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA MEIRELES
 ADVOGADO : DR. EDIMAR REIS
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ROSILENE MIRANDA MEIRELES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que pretende rediscutir matéria fático-probatória dos autos.

PROCESSO : AIRR-791.048/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CAMPOLINA DINIZ
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : LEOPOLDINO DEMÉTRIO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. MAX ALBERTO LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que pretende rediscutir matéria fático-probatória dos autos.

PROCESSO : AIRR-791.049/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ABILE GOMES PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
 AGRAVADO(S) : RITZ DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST. Verificando que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.812/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE RISSATO LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no § 6º do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de REVISTA, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-791.943/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
 AGRAVADO(S) : HÉLIO WALDIR RICCIARELLI
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tomando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-793.902/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : CLEOFANES DO VAL LACERDA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-795.499/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GALILEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GEISY FIEDRA
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE JESUS SOUZA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a certidão de intimação do acórdão regional e a cópia completa das razões do Recurso de Revista. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado nº 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.281/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
 AGRAVADO(S) : SELYZETE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-799.708/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO TADEU OLIVEIRA DORTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DILSON RODRIGUES SIMÕES
 ADVOGADO : DR. ANNE ROSELI CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 896 DA CLT. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-800.444/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BARROSO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que encontra óbice no § 4º, do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.514/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : ARNALDO MASSAMI HANAOKA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO KIKUCHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO. Ante a falta de assinatura do subscritor do Agravo de Instrumento, patente a sua inexistência, porque apócrifo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805.013/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 805014/2001.0
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MENDES FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A ausência de indicação do dispositivo constitucional tido como violado, impede o processamento regular da revista. Orientação Jurisprudencial 94, da SBDI -1 do TST. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.839/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada a violação inequívoca do artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-808.744/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : CAETANO JACINTHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES.

A discussão sobre a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, além de ter sido controvertida, hoje, não mais, em face da Súmula 114 desta C. Corte, não tem nível constitucional para possibilitar sua análise nesta esfera e nesta fase do processo. A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Carta Política, o que não é o caso.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-809.291/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA ARAÚJO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a Agravo quando o Recurso de Revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.035/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO VAZ LEANDRO
 ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA DIRETA E LITERAL INEXISTENTE. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.107/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : MARTA DOROTÉA MIRANDA ASSUMPÇÃO
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 Nº 234. ENUNCIADO 333. ART. 896, § 4º DA CLT. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE FATO. INVIABILIDADE DE REEXAME. ENUNCIADO 126. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT.

Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.407/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : CARLOS NASCIMENTO LEVY
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Multa por litigância de má-fé e em razão de embargos ofertados com propósitos considerados protelatórios pelo v. julgado. A verificação do intuito de delongar mediante embargos declaratórios é tarefa cometida pelo legislador ao juiz ou tribunal. Na hipótese, a aplicação das multas está devidamente fundamentada e decorre de texto de legislação infraconstitucional. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Ofensa direta e literal à Constituição Federal não demonstrada. Agravo a que se nega PROVIMENTO.

Processo : RR-2.065/2002.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 RECORRIDO(S) : EGÍDIA EDILI BAMBERG
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Pela mesma votação, conhecer por divergência do recorde revista quanto ao adicional de insalubridade e dar provimento para excluir da condenação o referido adicional de insalubridade. O ônus honorários do perito cabe à reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo que é provido quanto ao tema adicional de insalubridade, em face da confirmação da alegada divergência jurisprudencial.



RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O v. acórdão está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 170. Trata-se de limpeza em escritórios e a respectiva coleta de lixo, fatos narrados no r. aresto. Assim, não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Enunciado 333. Recurso de Revista ao qual se dá provimento para excluir o pagamento de adicional de insalubridade.

PROCESSO : ED-RR-303.587/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : JUVENIL NUNES DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. NEY ARRUDA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios no efeito modificativo para não conhecer da revista patronal quanto ao tema Diferenças de horas extras, adicional noturno e de PERICULOSIDADE EM RAZÃO DA INTEGRAÇÃO NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS DE FARMÁCIA. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios acolhidos no efeito modificativo para não conhecer da revista patronal quanto ao tema *Diferenças de horas extras, adicional noturno e de periculosidade em razão da integração nas gratificações de férias e de farmácia*, tendo em vista que não cuidou o recorrente de juntar modelos preferidos em Tribunal Regional de diversa jurisdição.

PROCESSO : ED-RR-368.885/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : DIGITOLOG OPERAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ÉDSON GASPARD
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-372.605/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ELVIRO ORLANDO FRANZEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios dos Reclamados para, sanando a omissão apontada, fazer constar na parte dispositiva do julgado defls. 983/987 a improcedência da Ação com a inversão do ônus da sucumbência, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-382.578/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : AIREZ GARCEZ PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão, fazer constar da decisão embargada a total improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência, mantendo-se integralmente quanto ao restante do decisor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-385.002/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS - SESVI- SP LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONE JOSÉ DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-388.742/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
EMBARGADO(A) : SANDRA MARA TEIXEIRA THIELO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeita-se o pedido na ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-390.263/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
EMBARGANTE : DANIEL MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque não configurada a existência de qualquer omissão no julgado.

PROCESSO : RR-396.422/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : OSMAR ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-400.972/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
EMBARGANTE : ILDEVALDO DE LEMOS SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não obstante não se reconheça a omissão alegada pela parte, acolheu-se os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-406.055/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : COSSISA - COMPANHIA SETELAGOA-NA DE SIDERURGIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO SEVERINO
ADVOGADO : DR. NILO CALDAS DRUMOND

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar a omissão e manter o decisor que não conheceu o decurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-412.193/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DANTE NITTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o vínculo de emprego mesmo com a continuidade da prestação de serviços para a MESMA EMPRESA.

Revista não conhecida. Processo : ED-RR-412.297/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : JOÃO MARIA VICENTE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração reclamante, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para esclarecer que o pedido das horas ao trajeto é improcedente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - ACOHLIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO

Diante da inexistência de resíduo de condenação em horas de percurso os embargos de declaração são acolhidos para considerar que o pedido de horas de trajeto é improcedente.

PROCESSO : RR-412.839/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO GESUALDI MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Tendo o Recurso de Revista sido apresentado após o término do prazo legal, impõe-se seu não-conhecimento, na medida em que caracterizada sua intempestividade.

PROCESSO : RR-414.086/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAXIMILIANO
ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Não se conhece da revista quando presentes os Enunciados de Súmula nºs 126, 297 e 221 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-414.090/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SANTIAGO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando a

materia versada demandar o reexame do módulo probatório dos autos, cujo exame tem soberania o Tribunal Regional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-414.322/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CARMEN COSENDEY DUTRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - SERVIDORES DO GDF REGIDOS PELA CLT - LEI DISTRITAL Nº 38/ 89.

No que diz respeito ao IPC de março de 1990, esta Corte já firmou entendimento na E. SBDI-1 (OJs 218 e 241), no sentido de que inexistente direito dos servidores celetistas do GDF ao reajuste em tela. O reajuste salarial previsto pela Lei Distrital nº 38/89 tornou-se insubsistente após a edição da Lei nº 8.030/90. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO PLANO COLLOR.

Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos do Enunciado nº 333/TST.

Quanto às custas processuais, o conhecimento do apelo revisional é inviável, pois a divergência acostada não ultrapassa o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296/TST, ou não atende a alínea "a" do artigo 896 da CLT. E as ofensas legal e constitucional esbarram no disposto nos Enunciados nºs 221 e 297/TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-415.037/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IVONEIDE ALVES MANGABEIRA
 ADVOGADA : DRA. JUCIARA PEDREIRA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : LUCY FESTAS E DECORAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando as Decisões anteriores (Vara do Trabalho e Regional), determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que aprecie e julgue como entender direito os pedidos constantes da Inicial.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ocorre nulidade do julgado quando a sentença não analisa as questões postas na Petição Inicial, deferindo títulos que não foram vindicados, sendo a decisão confirmada pela Corte regional. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal reconhecida.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-415.177/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : TORRES & OUROFINO LTDA. ME
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO ESPÍRITO SANTO CARDOSO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 3

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria que não se conhece em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1 deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-416.189/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VARIG AGROPECUÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
 RECORRIDO(S) : VALDIR GOMES DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. ELBA MUNIZ MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar provimento para, anulando a decisão de fls. 142/149, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que nova decisão seja proferida, com o enfrentamento de todas as questões ventiladas nos Declaratórios, como entender dedireito.

EMENTA: NULIDADE. A prestação jurisdicional deve ser plena, de forma a viabilizar à parte o acesso às instâncias superiores, de forma a viabilizar à parte o acesso às instâncias superiores no qual o rigoroso requisito do prequestionamento é implacável. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.190/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RÔMULO SIMPLÍCIO FILHO
 ADVOGADA : DRA. DEUSA PERCÍLIO SIQUEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.255/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO TAVOLAZZI
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e por violação legal, para determinar que os descontos sejam autorizados e procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÕES. As retenções previdenciárias e fiscais devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.987/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias, mantendo-a quanto a diferença de salário mínimo, somente.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-417.063/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
 RECORRIDO(S) : RONALDO SOUZA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIO

Improspéravel o recurso de revista que não preenche os requisitos de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA TRIAGEM

DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Improspéravel o recurso de revista que não preenche os requisitos de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT.

Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-417.634/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MANUELA JERÔNIMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417.679/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : HELBA REGINA MENDES DE MORAES
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-418.289/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANGELO SANTANA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Sociedade de Economia Mista, mesmo na hipótese de LICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, UMA VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-418.451/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SANTANA MASSA
 ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO



DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar dedeserção argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação do Voto.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. A fim de garantir o juízo, deve a parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou perfazer O VALOR DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-418.469/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - forma de atualização e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. FORMA DE ATUALIZAÇÃO - Os honorários periciais não têm caráter alimentar, não sofrendo, por isso, a incidência da mesma correção utilizada para ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS DE NATUREZA TRABALHISTA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Possui o Processo do Trabalho princípios próprios, onde a condenação em verba honorária só pode ter por base a Lei nº 5.584/70. Não restando configurada uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, deve o recurso ser provido para excluir da condenação a verba honorária.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-418.474/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISDRALIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
RECORRIDO(S) : ALVARO ADRIANO BENDER CHAPARRO
ADVOGADO : DR. OSWALDIR DANIEL DA CUNHA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à verba honorária e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal verba.

EMENTA: PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - A juntada de documento pela Reclamada para robustecer as alegações quanto à justa causa apenas na sessão de prosseguimento, e que, segundo o E. Regional, não se tratava de documento novo, é expressamente vedada pelo art. 396 do CPC, pois o momento oportuno para a juntada é quando da apresentação da defesa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-418.475/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IZANE MOREIRA DOMINGUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ALFEU NICOLAU FELDENS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

RECORRIDO(S): OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul no tocante à transação e direitos com força de coisa julgada; à complementação de aposentadoria e aplicação do antigo regulamento; quanto à Resolução nº 1.600/64 - condição suspensiva preservação do direito adquirido. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto à complementação de aposentadoria e seus reflexos - Abono de Dedicção Integral e dar-lhe provimento para excluir da condenação o abono de Dedicção Integral na complementação da aposentadoria, restando prejudicado o exame do Apelo no tocante à interpretação restritiva; quanto ao princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das leis; quanto à necessidade de prévia custeio e art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Por unanimidade, julgar desfundamentado o

Recurso quanto aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto à complementação de aposentadoria - Resolução nº 1.600/64. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso quanto à complementação de aposentadoria - Abono de Dedicção Integral. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto à complementação de aposentadoria - integração do Cheque-Rancho. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Banco quanto à aplicabilidade do art. 195 da Constituição Federal - necessidade de prévia fonte de custeio. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto aos honorários periciais e quanto aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arro taxativamente, as parcelas que integram a remuneração, para fins de complementação de aposen não contemplando o Abono de Dedicção Inte A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a compleção de aposentadoria constituiu-se liberalidade do empregador de sorte que as parcelas integran devem ser ao próprio re que as instituiu.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

Improvisável o recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissi previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DO RECLAMANTE

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO CHEQUE-RANCHO. A vantagem denominada Cheque-Rancho, em face de sua natureza indenizatória, não deve ser computada no cálculo dos proventos de aposentadoria do Reclamante.

Recurso da Fundação Banrisul conhecido em parte e provido, e não conhecido os Recursos do Banco e do Reclamante.

PROCESSO : RR-418.482/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARTHUR LANGE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
RECORRIDO(S) : JOÃO HAFELE
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-418.483/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA
RECORRIDO(S) : IGNEZ BERNARDETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - jornada compensatória e dar-lhe provimento para excluir o pagamento do adicional de horas extraordinárias relativamente ao acordo de compensação de horas desobrejornada em atividade insalubre. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aplicação do art. 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válido o acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Resolução nº 60/96 - DJ de 9/7/96.

HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA DIÁRIA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada diária, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante

para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até cinco minutos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70 - Enunciado nº 219 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.155/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANDERSON MIRANDA
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Proventos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e de respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Sociedade de Economia Mista, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do EMPREGADOR.

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Proventos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-419.541/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS NORBERTO DEMÉTRIO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-419.545/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : JOSELINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEVILÁQUA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, dando-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao período correspondente ao contrato celebrado posteriormente à aposentadoria do Reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso quanto ao descumprimento do CCT. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tópico aviso prévio - diferença de 15 dias.

EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-420.335/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DM - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALTAIR CORREIA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ORANDI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aostemas: nulidade do julgado regional por incompleta prestação jurisdicional; aplicação de multa de 1% (um por cento); Enunciado nº 330 do TST; horas extras - reflexos - acordo de compensação inválido; integração das horas extras ao salário e horas extras - minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à dedução previdenciária para Imposto de Renda e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-420.481/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ÉLIO FERREIRA DE MATOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
 ADVOGADO : DR. ROGERIO BODART RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, tendo como base de cálculo o salário mínimo.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-420.489/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGADO(A) : JONAS TRINDADE PIRES
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. A alegada omissão não está configurada, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-421.969/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
 PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
 RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 3.865/93 - MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Mu-

nicípio e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.366/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. Impossível o reconhecimento de estabilidade com base na Convenção nº 158 da OIT diante da decisão do STF de ser ela inconstitucional.

Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-423.385/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR LAURINDO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECI Não se conhece de re de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-423.415/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JURANDIR NINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Adicional de Transferência e Honorários Advocáticos. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à época própria da correção monetária e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil domês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante aos descontos legais e dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHIS CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO E IM DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI).

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-424.293/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO MILAN DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO LÓDO DE SOUZA LEITE
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para absolver os Reclamados da condenação em diferenças de horas "in itinere", julgando assim improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA DE TRABALHO - Cláusula prevista em norma coletiva, no sentido de prefixar o tempo de percurso em transporte gratuito fornecido pela empregadora, não fere qualquer princípio de proteção ao trabalho, PODENDO, NESTA HIPÓTESE, SER INSISTITUIDA.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.316/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENNO MIRANDA
 RECORRIDO(S) : MICHEL NAVARRO ABRAHÃO FARAH
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-424.318/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
 RECORRIDO(S) : CARLITO GOMES
 ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista edar-lhe parcial provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício do Autor com a Companhia Riograndense de Mineração edeclarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal).

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Incidência dos itens II e IV do Enunciado nº 331 do TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-424.361/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
 RECORRIDO(S) : ELIANE DO ROCIO GUSSO ZARPELON
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para, anulando a Decisão de fls. 480/483, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que conceda a devida prestação jurisdicional, julgando as questões ventiladas nos Embargos Declaratórios da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Acarreta nulidade do julgado quando o Regional, mesmo instado via Embargos Declaratórios, não se pronuncia a respeito de questões relevantes, ventiladas no Recurso, o que acarreta a negativa de prestação jurisdicional.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-424.697/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR WANDERLEY
 ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade integral e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que determinava o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras pagas a menor; às horas extras - integração ao contrato de trabalho; ao seguro de vida; à licença remunerada e à diferença de verbas rescisórias - 57,33% (cinquenta e sete vírgula trinta e três por cento).



EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMIÊNCIA. Nos termos da Orientação Juris nº 5 da SDI desta Corte, o trabalho exercido em condições perigosas, em que há exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-424.713/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a decisão encontra-se em consonância com o entendimento da SDI desta Corte, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice ao conhecimento da Revista.

PROCESSO : RR-424.715/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : SULVAN VANDERLEI SOARES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento insculpidos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-424.756/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS
RECORRIDO(S) : NILCE MARIA BARCELOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar nula a opção retroativa pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. A JURISPRUDÊNCIA desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SBDI1, tem firmado o entendimento de que o direito do trabalhador de opção retroativa pelo FGTS depende, necessariamente, da concordância do empregador.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.758/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : JEANE MARIA PACHECO ROSA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-424.849/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S) : GERALDO DOS SANTOS FLÔR
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a insuficiência de alçada, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, afirmando de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FIXAÇÃO DA ALÇADA - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO E, NÃO, DA AUDIÊNCIA INAUGURAL.

Estando a decisão do E. Tribunal Fluminense em flagrante contrariedade com a Súmula 71 desta C. Corte na questão da fixação do valor da causa, para fins de alçada, sendo que há de se ter em conta a data da propositura da ação e, não, da audiência, merece agasalho a irrisignação.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.035/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SILVANA CRISTINA FRIGIERI QUINTEIRO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multanormativa; por unanimidade conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais, por violação legal, dando-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais efetivamente autorizados pelo Regional sejam procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÕES. As retenções previdenciárias e fiscais devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Decisão regional que determina que as retenções fiscais sejam procedidas mês-a-mês deve ser modificada a fim de que se obedeça ao determinado pela Orientação JURISPRUDENCIAL ANTERIORMENTE TRANSCRITA. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-425.107/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOJAS IVAN TECIDOS LTDA. (MASSA FALIDA DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : GABRIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista, por dissensão jurisprudencial e violação legal, E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. 3

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 201, que considera inaplicável à Massa Falida a multa de que trata o artigo 477 da CLT.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-425.362/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO : DR. WAGNER BUTERS CHAVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE O RECURSO DE REVISTA. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Matéria de que não se conhece, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1 deste TST e por não restar configurada a negativa da prestação jurisdiccional apontada, uma vez que o Regional emitiu pronunciamento expresso sobre o questionamento formulado pelo Reclamante.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Matéria de que não se conhece, em face do disposto no Enunciado 126 deste TST. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-425.420/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO(S) : ELBA MARIANA DA FONSECA DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR. JUAREZ ANTÔNIO ALVES DE CASTRO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à URP de fevereiro de 1989e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DODC-211/89 E ÀS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. 2

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO.

A jurisprudência do TST, à luz do entendimento constitucional do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 (OJ/SDI nº 59).

DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DO DC-211/89 E DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.

A parte não demonstrou a existência de pressupostos válidos a propiciar o conhecimento da Revista.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-425.583/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA PONTES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos dedeclaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo qualquer vício a ser CORRIGIDO, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Processo : RR-425.701/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : ORLANDO JOSÉ DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOÃO OSMIR BENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". O período despendido no transporte oferecido pela empresa, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho - Enunciado nº 90 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-425.771/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ OCTÁVIO BARBOSA LIMA PEDROSO
RECORRIDO(S) : MAURO MACHADO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de coisa julgada e Plano Bresser. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes desse Plano Econômico.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-426.076/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : APOLAR CORRETORA DE IMÓVEIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON SPONHOLZ
RECORRIDO(S) : ADÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÉLIA WOLFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras - labor aos sábados e domingos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que tal correção incida somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO : RR-426.078/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : MIGUEL LAURINDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
ADVOGADO : DR. OSNI RODRIGUES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Recurso de Revista não conhecido, tendo em vista que a Decisão se encontra em consonância com enunciado desta Corte.

PROCESSO : RR-426.080/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANATOLI PRYJMAK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, item IV/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.181/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOANA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA RESCISÓRIA - PESSOA DE DIREITO PÚBLICO - CABIMENTO.

O item IV da Súmula 331 desta C. Corte já consagrou a responsabilização subsidiária, não tratada pelo art. 71 da Lei 8.666/93, mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público, tomadora de serviços, ainda que por licitação. E essa responsabilização atinge a multa do art. 477 da CLT, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 238 da E. SBDI-1, sendo certo que o art. 908 do Código Civil não foi violado porque trata de responsabilização solidária, o que não é o caso.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-426.218/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CACHOEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI-JULGAMENTO EXTRA PETITA" e "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", mas dele conhecer no tocante aos "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do artigo 114 da CF e "SEGURO DE VIDA - DESCONTOS - POSSIBILIDADE", por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que sejam efetuados os referidos descontos dos valores totais tributáveis percebidos pelo Reclamante e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do empregado a título de seguro em grupo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos dos valores relativos à Previdência Social e Imposto de Renda. Revista conhecida e provida. **DESCONTOS SALARIAIS. Art. 462, CLT. ENUNCIADO 342/TST.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.486/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISRAEL RUBENS LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não observados os Enunciados de Súmula nºs 221, 296 e 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-426.487/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRO MÉDICO SANTA ANA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
RECORRIDO(S) : ALMINDA OLIVEIRA DE QUADROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto a FGTS, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Sem as Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) e, principalmente, sem as Relações de Empregados (REs), onde consta o salário pago ao empregado e que serve de base de cálculo do FGTS, impossível seria a comprovação da alegada inexistência dos valores depositados na conta vinculada do Reclamante. Logo, não merece censura o Acórdão recorrido, ao atribuir ao Reclamado o ônus de comprovar o correto recolhimento das importâncias, já que ele é quem detém os documentos capazes de propiciar a adequada solução da controvérsia.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Revista conhecida e provida em parte.

PROCESSO : RR-426.505/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-427.037/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à intempestividade do Recurso Ordinário. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação desse Plano Econômico, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988. (Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte).

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-427.165/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO(S) : MÉRCIA GOMES TORQUATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-434.517/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARCÍLIO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEISE RUBINO BAETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 339/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a estabilidade do Reclamante e, em consequência, condenar a Reclamada ao pagamento das verbas salariais e demais consectários decorrentes do período compreendido entre o desligamento e o término do período estável. Arbitro a condenação em R\$30.000,00. Custas no importe de R\$600,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MEMBRO SUPLENTE DE CIPA - ESTABILIDADE.

A teor da pacífica jurisprudência desta C. Corte, objeto da Súmula 339, o membro suplente da CIPA goza da estabilidade prevista no art. 10, II, do ADCT.

Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-434.922/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MANOEL MARINHO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 339/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau que reconheceu a estabilidade do Reclamante e condenou a Reclamada ao pagamento das verbas salariais e demais consectários decorrentes do período compreendido entre o desligamento e o término do período estável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MEMBRO SUPLENTE DE CIPA - ESTABILIDADE.

A teor da pacífica jurisprudência desta C. Corte, objeto da Súmula 339, o membro suplente da CIPA goza da estabilidade prevista no art. 10, II, do ADCT.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.288/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : OSVALDO DE ALENCAR PARENTE
 ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS LEITE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ATIBAIA
 ADVOGADO : DR. RAUL PEREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, restabelecer a r. Sentença de 1º Grau que determinara a reintegração do Reclamante no emprego, pagando a este ossalários vencidos e vincendos, com todas as vantagens, comose trabalhando estivesse, desde o seu afastamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT - MUNICÍPIO DE OSASCO. O art. 19 do ADCT não faz qualquer distinção entre servidores submetidos aos regimes estatutário e celetista.

O referido dispositivo constitucional visou beneficiar especificamente os servidores admitidos sem concurso público e que estivessem em exercício há pelo menos 5 (cinco) anos em 5/10/88, pois os que foram admitidos por concurso público já seriam estáveis.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-435.526/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO MASSA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - MATÉRIA SUMULADA - MANIFESTAÇÕES DO E. STF - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INOCORRENTE.

O art. 7ª da Constituição Federal enumera vários direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, direitos estes, todavia, cuja natureza jurídica não é exclusivamente trabalhista. Destarte, uma vez proposta a reclamatória dentro do biênio contado da extinção do contrato de trabalho, a prescrição do direito, em si mesmo, há de levar em conta a respectiva natureza jurídica, como, na espécie, a de contribuição social para os valores do FGTS. E a Suprema Corte tem reafirmado esse entendimento, objeto da Súmula 95 desta C. Corte, o que inviabiliza a revista.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-435.732/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NUQUI CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS
 RECORRIDO(S) : CIRO AUGUSTINHO BOFF FIORIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação de horário em atividade insalubre celebrada por acordo coletivo - validade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras ordinárias por decorrerem de acordo de compensação de horas de sobrejornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto - Acordo Coletivo - Validade e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias nos quais o excesso da jornada tenha ultrapassado o limite de 15 (quinze) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, consoante estabelecido em norma coletiva.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADA POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade in-

salubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT).

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. O direito à percepção das horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto resulta de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do art. 4º da CLT, não estando tal direito previsto em norma legal. Não consta, pois, do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis a contraprestação dos minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada do trabalhador por ocasião do registro do cartão de ponto, inexistindo, portanto, qualquer óbice à negociação coletiva. Em sendo assim, é de se concluir pela decretação da validade das cláusulas normativas que estabeleceram que a marcação de ponto até 15 (quinze) minutos antes e 15 (quinze) minutos após o horário previsto para início e término da jornada laboral não serviria de base para alegação de serviço extraordinário, sendo impositiva a observância do pactuado, tendo em vista a previsão constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da atual Carta Magna).

Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-436.383/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ HORTA
 RECORRIDO(S) : WILSON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso não conhecido por não ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 E ALÍNEAS DA CLT.

Processo : ED-RR-436.511/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : WALTER IRINEU DEPINE
 ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, SEM, CONTUDO, CONFERIR QUALQUER EFEITOMODIFICATIVO AO JULGADO. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Não demonstrando contradição, omissão ou obscuridade do julgado, mas ficando nitidamente caracterizada a insurgência contra o entendimento adotado, visando, somente à modificação do julgado, são incabíveis os embargos de declaração. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OMISSÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir qualquer efeito modificativo ao julgado, uma vez que estando a v. decisão regional em consonância com os artigos 2º e 3º consolidados, bem como com Enunciado de Súmula desta Corte, de fato não merecia conhecimento o recurso de revista por violação do Decreto nº 75242/75.

PROCESSO : RR-437.030/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 ADVOGADA : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REIS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ORESTE DE PAULA PRAIS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Ajuizada a Reclamação quando já decorridos mais de dois anos da extinção contratual, incide à hipótese a prescrição total, no que diz respeito ao vínculo mantido anteriormente à aposentadoria. Quanto ao novo contrato, este deve ser tido como nulo, já que inobservou a exigência constitucional de submissão a concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-438.339/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ARIIVALDO DA SILVA PORTO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:UNANIMEMENTE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo Qualquer Vício A Ser Corrigido, Rejeitam-Se Os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-438.347/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
 RECORRIDO(S) : SIDNEI MAURÍCIO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas notocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - QUESTÃO FÁTICA - HORAS EXTRAS - SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE - ADICIONAL NOTURNO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.

Consignando o E. Regional Paranaense que havia turnos ininterruptos de revezamento, não poderá ser reexaminada a prova que serviu de base para a respectiva constatação.

De outro lado, tendo o Tribunal de origem excluído da condenação os reflexos de horas extras, nos descansos e feriados, reconhecendo julgamento "ultra petita", não há sucumbência e, "ipso facto", interesse recursal.

A questão da integração do adicional noturno nas horas extras está desfundamentada à luz das premissas do art. 896 da CLT, não apontada violação legal em dissenso válido.

Esta Justiça Especializada é competente para autorizar as deduções previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões que preferir.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-438.348/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JUDITE DE JESUS CARDOSO MEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e de respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Sociedade de Economia Mista, mesmo na hipótese de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do EMPREGADOR.

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-438.349/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : GERALDA CASSIANA LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, nominando, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e de respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Sociedade de Economia Mista, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do EMPREGADOR.

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-438.384/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO TAVARES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas desobrevais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - USO DO "BIP" - SOBREVAVISO NÃO CARACTERIZADO - HORAS EXCLUÍDAS.

A previsão do § 2º do art. 244 da CLT não pode ser transposta, por analogia, ao empregado portador do "BIP", pois não fica ele, em casa, como o ferroviário, aguardando ordens ou convocação.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-438.858/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA DALVA NUNES TSUCHIYA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA. Se a pretensão da reclamada não é apontar omissão no julgado embargado, mas afirmar que os paradigmas colacionados no recurso de revista ensejaram o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, como ficou patente, certamente os embargos de declaração não são o caminho apropriado ao desiderato, dispondo a parte de meio próprio. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-439.058/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA TARSIA DUARTE
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MI-

NUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : AG-RR-443.368/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 AGRAVADO(S) : AILTON TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARI
 ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, por não restar infirmado o fundamento do r. despacho denegatório.

PROCESSO : RR-443.859/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVALCANTI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BRITES NETO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA COELHO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pelo preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-445.973/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BERNARD KRONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NORBERTO JOSÉ ROSSI
 RECORRIDO(S) : REINALDO LOPES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revisto reclamado no tocante ao acordo de compensação e aos minutos residuais, mas dele conhecer quanto aos descontos salariais. Nomérito, por igual votação, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução das respectivas deduções.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA - COMPENSAÇÃO DESCARACTERIZADA - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - DISSENSO IMPRESTÁVEL - DECONTOS DE ASSOCIAÇÃO E DE SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO EXISTENTE - VALIDADE.

Fica a compensação de jornada descaracterizada e, portanto, ineficaz, uma vez existindo jornada extraordinária, exatamente no dia que seria suprimido o trabalho (sábados).

Quanto aos minutos que antecedem ou sucedem o início e término da jornada, conquanto o aresto regional não acompanhe a jurisprudência desta C. Corte, revela-se imprestável o dissenso, pois são invocados acórdãos de Turma deste Tribunal.

Havendo autorização por escrito e beneficiando-se o empregado, são lícitos os descontos de associação e de seguro de vida, tendo plena incidência da Súmula 342 desta C. Corte.

Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-446.178/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMON
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : EDVALDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por ser parte ilegítima para recorrer. Por unanimidade, não conhecer do recurso da PETROBRÁS no tocante à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - Está pacificado neste Tribunal que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, até mesmo de empresas públicas e sociedade de economia mista. Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI desta Corte.

RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-446.236/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VANIA MARIA ANDRADE MATRONE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : ESI-ENSYL SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao TEMA DIGITADOR - JORNADAREDUZIDA - E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: DIGITADOR - JORNADA REDUZIDA. O digitador não faz jus a jornada de trabalho especial de seis horas diárias, sendo a sua jornada de oito horas. O artigo 227 da CLT não se aplica ao digitador. Assim sendo, por inexistir norma legal que estabeleça expressamente a vantagem da jornada reduzida ao digitador, conclui-se que a sua jornada de trabalho é a prevista no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : ED-RR-446.650/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MÁRIO NORBERTO PIAZERA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração os quais, por meramente protelatórios, ensejam a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-446.665/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.



PROCESSO : RR-449.816/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja calculada com base nosalário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO.

A pacífica e atual jurisprudência desta C. Corte manifesta entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de acordo com o disposto no artigo 192 da CLT, c/c o artigo 7º, XXIII, da Carta Magna. Orientação Jurisprudencial nº 02 da E. SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-450.003/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : HEDWIGES PELTIER CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regiona, a fim de que preste esclarecimentos requeridos pela Reclamante, nos Declaratórios de fls. 178/183.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Deixando a v. decisão recorrida de analisar questões trazidas pela parte, mesmo com a interposição de Embargos de Declaração, não se tem como caracterizar a negativa de prestação jurisdicional, mormente quando se trata de análise de elementos fáticos constantes dos autos. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-451.220/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ORLANDINA DE SOUZA FRAZÃO
 ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista, por encontrar-se a decisão em conformidade com a jurisprudência assentada nesta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento substanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-451.248/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGADO(A) : NUTRIMENTAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
 EMBARGANTE : JOSEFA SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos dedeclaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. Inexistindo qualquer vício a ser corrigido, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-452.578/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ KNUPP
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistarelativamente aos temas 'Horas extras - ônus da prova - confissão ficta - efeitos', 'horas extras - limitação' e 'FGTS - aviso prévio'; conhecer do Recurso de Revista no que tange aos descontos fiscais previdenciários por violação aos artigos 46 da Lei 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar os descontos previdenciários e as retenções fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO - FGTS E AVISO PRÉVIO - DEDUÇÕES FISCAIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Tendo a E. Corte Paranaense atribuído presunção relativa à confissão ficta do preposto e, por isso, limitado a pretensão de horas extras, inclusive em face do depoimento do reclamante, claro está que a sobrejornada foi deferida com base na prova coligida, que não pode ser reexaminada (Súmula 126). Desfundamentado o apelo na pretensão de limites da sobrejornada e de diferenças do FGTS e aviso prévio, ante a absoluta falta de apoio nas alíneas do art. 896 da CLT.

A teor das OJs 32, 141 e 228 não há mais dúvidas sobre a competência desta Justiça para autorizar e cobrar as contribuições previdenciárias e fiscais.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-452.905/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRENTE(S) : IVAN DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais - competência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por igual votação, conhecer das horas extras - contagem minuto a minuto, e no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite. Ainda por unanimidade, conhecer do tema devolução de descontos a título de seguro de vida em grupo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo. Quanto ao Recurso Adesivo do Reclamante, por unanimidade, dele não conhecer.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EMPREGADORA -DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - DESCONTOS SALARIAIS - ARTIGO 462/CLT - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998.

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para filiação a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa- associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado nº 342/TST).

A PACÍFICA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA

egregia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO EMPREGADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO.

O parágrafo único do artigo 459 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 7.855/89, dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Conseqüentemente, a correção monetária só poderá incidir observado esse parâmetro legal (OJ 124).

A pacífica e atual jurisprudência desta C. Corte manifesta entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de acordo com o disposto no artigo 192 da CLT, c/c O ARTIGO 7º, XXIII, DA CARTA MAGNA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA E. SBDI-1.

Se o inconformismo do apelo revisional vai de encontro ao pacificado pela jurisprudência dominante nesta Corte e adotado pelo Regional como razão de decidir, não há como a parte lograr êxito no conhecimento recursal. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-454.278/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR LIMA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município. Por unanimidade, conhecer do Apelo ministerial e dar-lhe provimento para delimitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e à diferença para o Mínimo Legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

Não se conhece do apelo quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados - Enunciado nº 363 do TST.

Recurso do Município não conhecido e conhecida e provida a Revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-454.436/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DE FÁTIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - NORMA COLETIVA - DOENÇA OCUPACIONAL.

Resta inviável o processamento do apelo revisional quando os arestos trazidos revelam-se inespecíficos, quando não abordam todos os fundamentos do acórdão recorrido ou, ainda, quando exigem rediscussão da prova feita. Incidência das Súmulas 23, 126 e 297.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-454.887/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : LUIZA LAMBIAZZI
 ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA NO ART.19 DO ADCT. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA.

A Reclamante, não obstante tenha sido contratada pela PROSASCO, Sociedade de Economia Mista, em 31 de março de 1981, trabalhou diretamente subordinada, durante toda a vigência do contrato de trabalho, para o Município de Osasco. Desta forma, contando a Reclamante com mais de cinco anos de serviço efetivo para o Município, quando do advento da Constituição Federal de 1988, faz jus à estabilidade que lhe confere o Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse contexto, afasta-se, nos termos do art.896 da CLT, a violação de lei e/ou divergência jurisprudencial apontadas.

Revista de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.780/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 RECORRIDO(S) : NAIR IZOLINA GAMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. Odone Engers

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em-

relação à Nulidade do Contrato de Trabalho - Contratação sem Concurso Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo desalário retido, conforme DISPOSTO NA EXORDIAL (FL. 11). 3

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-457.949/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALESSANDRO VICENTE CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIAÑO
RECORRIDO(S) : SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária (fls. 157/168) que condenou o Estado de Santa Catarina a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não CUMPRIDAS PELA SERLIMVI - SERVIÇOS DELIMPEZA LTDA., NOS TERMOS DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado deve conduzir à responsabilidades subsidiária do contratante, em decorrência do princípio da *in vigilando*. Aliás esse é o entendimento consubstanciado no Enunciado 331, IV, do TST, *in verbis*: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.425/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA TISO COMERLATO
RECORRIDO(S) : VALDANIRA DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento adicional de horas extras sobre as horas compensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRABALHO INSALUBRE - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 349.

A teor da Súmula 349 desta C. Corte, o acordo de compensação em trabalho insalubre prescinde da prévia inspeção da autoridade administrativa.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.721/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : HOECHST DO BRASIL - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente, em parte, a ação e condenar a reclamada no pagamento das diferenças de verbas rescisórias decorrentes do reajuste salarial coletivo. Arbitrase a condenação em R\$ 3.000,00, custas no importe de R\$ 60,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS RESCISÓRIAS - DESPEDIMENTO IMOTIVADO - REAJUSTE SUPERVENIENTE NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Viabilizado o conhecimento por divergência válida, por força da regra do § 1º do art. 487 da CLT há de se reconhecer que o aviso prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, neles incluído o direito de o trabalhador beneficiar-se do reajuste da categoria, que ocorreu no curso do referido aviso prévio.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.879/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MAGANHA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO - DISSENSO INESPECÍFICO.

Não há como se dar trânsito à revista, seja por contrariedade à Súmula 338, seja por dissenso pretoriano, pois aquela e este partem do pressuposto de determinação judicial de exibição dos cartões de ponto, ao passo que o Regional disso não cuidou, tendo plena incidência a Súmula 296.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.686/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GICELI GUIMARÃES MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição e à ajuda-alimentação, mas dele conhecer quanto às horas extras - digitadora, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir horas extras de dez minutos a cada noventa minutos trabalhados, pela não-concessão do intervalo previsto no artigo 72 da CLT, no período de 05.07.93 a 23.01.96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIGITADORA - ARTIGO 72/CLT - INTERVALOS - HORAS EXTRAS. Restando incontroverso nos autos que a Reclamante exercia a função de digitadora no período consignado na v. decisão regional, devidos como extras os dez minutos de intervalo a cada noventa minutos trabalhados e não concedidos pelo Reclamado. Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO : RR-462.483/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
RECORRIDO(S) : DELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa Pública Federal, mesmo NA HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, UMA VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.026/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SAMADISA - SÃO MATEUS DIESEL SERVIÇOS E AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, julgando, assim, improcedente a Reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - MATÉRIA PACIFICADA.

A teor da Súmula 228 desta E. Corte, resta incontroverso que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e, não, a remuneração global do trabalhador, tal como sustentou a Corte de origem.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.112/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SELMA MORAES DAVANÇO
ADVOGADO : DR. ACHILES AUGUSTUS CAVALLI
RECORRIDO(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GLAUCIA SABOYA LOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIGITADOR - JORNADA NORMAL DE TRABALHO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS - HORAS EXTRAS - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - MULTA NORMATIVA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

A jurisprudência desta C. Corte tem-se manifestado no sentido de não ser devido ao digitador o pagamento de horas extras além da sexta diária, posto que sua jornada de trabalho é de oito horas, conforme o previsto, de forma genérica, pelo artigo 7º, XIII, da Carta Magna.

O artigo 227 da CLT não pode ser aplicado, por analogia, ao empregado digitador, vez que suas FUNÇÕES NÃO GUARDAM SIMILITUDE COM AQUELAS ALI PREVISTAS.

Não se conhece de temas recursais que se fundamentam em arestos de Turma desta Corte e quando as violações legais não foram prequestionadas, na forma da Súmula nº 297/TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-464.165/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSFUNÇ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BISPO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANA MARIA ALVES DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES DO RECLAMANTE. Rejeitada à luz do Enunciado nº 128/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Matéria não conhecida em face da não-demonstração das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista alinhadas no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-464.666/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE : ARI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: UNANIMEMENTE, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo qualquer vício a ser corrigido, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-464.917/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : WALDEMAR MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz necessário a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296 impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Quanto ao mais, a violação direta aos preceitos de ordem constitucional não foi satisfatoriamente demonstrada. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento. **2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. ENUNCIADOS 329 E 219 DESTA COLENO DO TST. NÃO** Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorrem apenas da sucumbência, devendo a parte Reclamante demonstrar encontrar assistida pelo sindicato profissional da categoria, além da caracterização de sua condição de miserabilidade jurídica - percepção de salário inferior à dobra do mínimo ou não impossibilidade de demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Esta orientação emerge da análise dos Enunciados nºs. 219 e 329 desta colenda Corte, bem como da Lei nº 5.584/70. Revelando a decisão regional em harmonia com os citados Enun-



ciados, ao determinar o pagamento da parcela, não merece ser conhecida a Revista.

PROCESSO : ED-RR-465.432/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA COSTA GARDOLINSKI
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar ESCLARECIMENTOS. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . RECURSO DE REVISTA . Ante a inexistência de omissão no julgado, acolhe-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, visando a completa entrega da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-465.944/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DEVANIL DE GODOI
ADVOGADO : DR. EMERSON AZEVEDO CALIXTO

DECISÃO: Sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por se tratar apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT). Portanto, entendendo que a condenação deve se restringir ao período posterior de edição da referida lei, na observância doutrina aplicável Enunciado 88/TST, cancelado pela Resolução 42 deste Tribunal, publicada no DJ em 17.02.95. Nesse sentido encontramos seguintes precedentes: RR-658.371/2000, Ac. 2ª Turma, Relator: Juiz Convocado Dr. Márcio do Valle, DJ de 20.04.2001; RR-405.812/97, Ac. 5ª Turma, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 09.03.2001; RR- 583.796/99, Ac. 2ª Turma, Relator: Min. Vantuil Abdala, DJ de 09.06.2000 e RR-306.596/96, Ac. 5ª Turma, Relator: Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, DJ de 23.04.99. Dou provimento parcial à Revista para restringir a condenação em horas extras ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; conhecer da Revista quanto ao tema: intervalo intrajornada inferior ao mínimo legal - período anterior à Lei nº 8.923/94, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94. 2

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI desta Corte Superior.

INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO COM HORAS EXTRAS DO PERÍODO SUPRIMIDO - VALIDADE. Em período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo interjornada não gerava direito a qualquer ressarcimento ao Obreiro, configurando mera infração administrativa. Esse era o entendimento do Enunciado 88/TST, cancelado pela Resolução nº 42 deste TST, publicada no DJ de 17.02.95. Desse modo, a condenação deve se restringir ao período posterior de edição da referida lei.

Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-466.278/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BOB'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO NOGUEIRA BARROS
RECORRIDO(S) : VALQUIMAR DO CARMO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. PERICLES LAUDIER DE FARIA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 88, da SDI 1, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, "B", ADCT)". Estando a decisão Regional de acordo com a jurisprudência da SDI 1, não se conhece do Recurso, por força do disposto no Enunciado nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.364/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REGINA CHAVANTE DE MORAIS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - SERVIDORES DO GDF REGIDOS PELA CLT - LEI DISTRITAL Nº 38/ 89.

No que diz respeito ao IPC de março de 1990, esta Corte já firmou entendimento na E. SBDI-1 (OJs 218 e 241), no sentido de que inexistente direito dos servidores celetistas do GDF ao reajuste em tela. O reajuste salarial previsto pela Lei Distrital nº 38/89 tornou-se insubsistente após a edição da Lei nº 8.030/90. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO PLANO COLLOR.

Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos do Enunciado nº 333/TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-467.366/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : IZAC ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - SERVIDORES DO GDF REGIDOS PELA CLT - LEI DISTRITAL Nº 38/ 89.

No que diz respeito ao IPC de março de 1990, esta Corte já firmou entendimento na E. SBDI-1 (OJs 218 e 241) no sentido de que inexistente direito dos servidores celetistas do GDF ao reajuste em tela. O reajuste salarial previsto pela Lei Distrital nº 38/89 tornou-se insubsistente após a edição da Lei nº 8.030/90. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO PLANO COLLOR.

Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos do Enunciado nº 333/TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-467.491/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JULIO CESAR QUITIBA CARNEIRO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração opostos pelo reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES PROCESSUAIS DISTINTAS - PROCRASTINATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. A expressão "fato gerador", tomada de empréstimo do direito tributário pelo embargante, não tem a aplicação que se pretende dar no processo do trabalho, visto que a multa de um por cento em face do reconhecimento da oposição procrastinatória dos embargos de declaração não teve o mesma origem para a incidência da multa de vinte por cento por litigância de má-fé. Esses institutos não têm a mesma natureza, vez que enquanto somente se pode considerar procrastinatórios embargos de declaração, a litigância de má-fé pode ser reconhecida em qualquer decisão judicial e em qualquer recurso, porque são institutos distintos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-468.529/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S) : MARIA D'AJUDA DE OLIVEIRA MANGO
ADVOGADO : DR. ALOISIO GOMES DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, edeterminar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-469.724/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : ESMALTA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista e, nomérito, por igual votação, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente à aposentadoria e anulação do segundo contrato relativo ao período restante, após ajuizamento, com efeitos "ex tunc", julgando, em consequência, improcedente a Reclamação, eis que, in casu, não houve pedido quanto ao saldo de salários, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA PÚBLICA - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A continuidade da prestação de serviços à Empresa Pública, após a aposentadoria espontânea do empregado, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.380/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : OSVALDO MILESSI FILHO
ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto à multa do art. 538 do CPC e conhecer do Recurso de Revista quanto à integração do período de aviso prévio para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão regional, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO POR PERÍODO SUPERIOR A TRINTA DIAS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO NORMATIVA. INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO. A concessão de aviso prévio por período superior a trinta dias, fruto de determinação contida em sentença normativa, não ofende às disposições assentes em nosso ordenamento jurídico, em especial os arts. 487 da CLT e 7º, XXI, da Constituição Federal. Esse período deve ser considerado para fins de integração no tempo de serviço em sua totalidade, conferindo ao empregado o direito ao recebimento de diferenças salariais asseguradas durante o aviso prévio. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-471.070/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VALÉRIA WRONSKI RICARDO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 60/62.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO INICIADA NO PERÍODO NOTURNO E TERMINADA APÓS AS CINCO HORAS - ADICIONAL DEVIDO.

Debate-se nos autos acerca da incidência do adicional noturno sobre o período trabalhado após as cinco horas, na hipótese de a jornada normal do empregado iniciar-se no período noturno e encerrar-se no matutino. Tratando-se de horário de trabalho misto, determina o § 4º do art. 73 da CLT que incida, também, o adicional noturno para o trabalho após as cinco horas da manhã, o que se justifica pela continuidade da maior penosidade e do desgaste físico do trabalhador, cujas atividades ocorreram mais de noventa por cento no período noturno.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-471.856/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO NODARI
 ADVOGADO : DR. ALCIR SPERANDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

A época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas está fixada no art. 459 da CLT. Logo, opagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.456/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JORGE DAVID
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", "DAS HORAS EXTRAS - TESTEMUNHAS SUSPEITAS", "DAS HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA", "HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's", "LICENÇA-PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE", "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL", "FOLGAS", "MULTA DE 40% SOBRE O TOTAL DE FGTS" e, ainda por unanimidade, conhecer do Recurso notocante aos "DESCONTOS PARA CASSI E PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ADESAO - CRÉDITOS RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL - DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI - IMPOSSIBILIDADE. Se o Autor, por adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, deixa de trabalhar para o Banco, extingue-se o vínculo contratual com o Empregador e, conseqüentemente, não mais poderá desfrutar dos respectivos benefícios concedidos pelas Entidades supracitadas, não havendo porque se deferir o pleito requerido pelo Banco, no sentido de descontar do crédito do Empregado qualquer valor em prol das duas Entidades. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-475.258/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRIDO(S) : SCHEILA CRISTINA TEROZENDI SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamado no tocante à nulidade, às horas extras, aos intervalos de digitação e à multa por embargos de declaração prolatórios. Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no que se refere à época própria para incidência da atualização monetária. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice de correção oportuno ao quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A EMPRESA - INOCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - DISSENSO INESPECÍFICO - REVISÃO IMPOSSÍVEL - INTERVALO - OPERADORA DE CENTRAL DE "BEEP" - DIGITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL - EMBARGOS - MULTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Consignando o E. Tribunal das Alterozas que o deferimento das horas extras não decorreu, exclusivamente, do depoimento da testemunha contraditada nem que a prova oral foi o único elemento de convicção, há de se afastar a nulidade vislumbrada, seja por falta de prejuízo direto (art. 794 da CLT), seja em face da Súmula 357 desta C. Corte, que afasta, de plano, a suspeição da testemunha. E quanto à sobrejornada em si, além de ser vedado o reexame da prova, o dissenso ofertado é inespecífico porque não trata da confissão do preposto, que admitiu registro de horas extras fora dos cartões de ponto, em folhas apartadas, preenchidas por terceiro. Também imprestável a divergência quanto ao intervalo de digitadora, pois a E. Corte de origem reconhece cumulação dessa atividade com a de telefonista. Quanto à multa por embargos declaratórios procrastinatórios, impossível aferir-se violação de preceitos constitucionais atinentes ao devido processo legal, ampla defesa e direito de petição, absolutamente não prequestionados e inadequados, eis que só aplicada a regra do parágrafo único do art. 538 do CPC. Finalmente, no que RESPEITA À CORREÇÃO MONETÁRIA, COMPROVADA A DIVERGÊNCIA VÁLIDA, HÁ DE SE APLICAR A OJ 124 DA E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-475.369/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN
 RECORRIDO(S) : MARIA ANDREA NALMI LOPEZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente são devidos honorários se houver declaração de pobreza e assistência pelo Sindicato profissional, nos termos da Lei 5.584/70. Dessa forma, havendo o regional consignado a ausência do sindicato, não há que se falar em condenação em verbas advocatícias.

PROCESSO : RR-475.420/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. TUTÍCIO GOMES DE MELLO
 RECORRIDO(S) : ELINA KAMIYA MALHEIROS
 ADVOGADO : DR. JORGE PRALONS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da preliminar de coisa julgada e unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Quando da edição da Medida Provisória nº 32/89, a URP de fevereiro de 1989 ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Recurso do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-475.421/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARAES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS VILLELA NETO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MENSAL - TÍQUETES REFEIÇÃO. O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da revista.

PROCESSO : RR-475.558/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA CABRAL DURÃES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto ao tema "Coisa Julgada", por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastando o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/2001, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. 6

EMENTA: LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Competência residual. Regime jurídico único. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1. Não conhecido ante a incidência do Enunciado 333 do TST.

MUDANÇA DO REGIME, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. Não conhecido ante a incidência do enunciado 333 do TST.

VALOR DA CAUSA. Não se conhece do recurso de revista quando este, dirigindo-se contra a sentença, não afirma a fundamentação do acórdão regional.

COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. Postulam as Recorrentes o reajuste salarial de 84,32% e conseqüentes diferenças salariais vencidas e vincendas, por perdas decorrentes do chamado "Plano Collor". Tendo a demanda anterior fundamento na Lei 7.830/89, e esta na Lei Distrital nº 38/89, inobstante o referido reajuste decorrer do mesmo fato jurídico, indubitavelmente, resta descaracterizada a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo Sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Ressalto, todavia, a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, em face do advento da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Nesse passo há de se esclarecer que, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, substanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-475.633/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
 RECORRIDO(S) : ROBSON RIBEIRO DE CAMARGOS
 ADVOGADA : DRA. SÍRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - divisor-hora 180 e minutos excedentes à jornada e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, illos resultaram os artigos de LEI INDICADOS COMO VIOLADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALO. Decisão regional em conformidade com o Enunciado nº 360, *verbis*: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS. ADICIONAL. Não autorizam o conhecimento de recurso de revista, arrestos inespecíficos (Enunciado 296), ou oriundos de Turma deste Tribunal Superior. A aplicabilidade do Enunciado nº 85 do TST não se viabiliza, tendo em vista que a questão não restou prequestionada no v. acórdão recorrido. (Enunciado 297). Não se vislumbra violação direta do inciso XIV da Constituição Federal, eis que não trata especificamente da questão em apreço. Recurso não conhecido.

MINUTOS EXCEDENTES. Decisão regional em consonância com a atual Orientação Jurisprudencial nº 23 da Colenda SDI1, segundo o qual não representa tempo à disposição do empregador o lapso de até cinco minutos gastos com o registro do ponto, no início e final da jornada de trabalho. Entretanto, se ultrapassado tal limite de tolerância, tudo o que registrado nos cartões de ponto representará tempo à disposição do empregador e, portanto, será remunerado como extraordinário. Recurso não conhecido.



CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Eg. SDI já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial provido.

PROCESSO : RR-475.710/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CURTUME LEUCK MATTES S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN
RECORRIDO(S) : JÚLIO ARAÓ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revisão por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 4

EMENTA: “Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.” Enunciado 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, para excluir da condenação pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a parte não está assistida pelo sindicato da categoria.

PROCESSO : RR-476.301/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE JACINTO MACHADO E VALE DO ARA-RANGUÁ
ADVOGADO : DR. ADIR JOÃO COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MELEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DEL MORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição do direito de ação. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, assegurar aos substituídos apenas as diferenças salariais decorrentes do salário Mínimo Legal, como se apurar em execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Enunciado nº 363 do TST.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-476.363/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ROBERTO MOURA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MANDATO - REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NA ESFERA RECURSAL.

Tendo a E. Corte Regional deixado de conhecer do recurso ordinário por defeito de representação, consistente na falta de assinatura dos sócios que tinham poderes para agir em nome da empresa, mesmo assim resta inviabilizada a revista, pois não houve discussão perante o Tribunal de origem em torno de mandato tácito. E tratando a divergência dessa circunstância não prequestionada, tem plena incidência o óbice da Súmula 297.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.718/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : DULCE MARA KAVISKI
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas: “Descontos previdenciários e fiscais”; “Horas extras - turnos ininterruptos” e; “horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal”, e no mérito, dar-lhe provimento para: reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinando que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; reconhecendo a validade da cláusula de negociação coletiva que estabelece jornada de oito horas para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excluir da condenação em horas extras, relativamente ao período posterior a maio de 1993, as horas que excederem à 6ª diária e; excluir da condenação em horas extras os minutos excedentes da JORNADA NORMAL, QUANDO O EXCESSO NÃO FOR SUPERIOR A CINCO MINUTOS. 7

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais que a integram. Recurso conhecido e provido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva”. Orientação Jurisprudencial nº 169/SDI. Recurso conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-476.782/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

RECORRIDO(S) : ALDENORA CLÁUDIO DA PAZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-477.040/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍZ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURELIO DOS SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislações revogadas.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.102/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NELSON SCHAUER
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

RECORRIDO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.181/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

RECORRIDO(S) : DILSON DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado no tocante à possibilidade de dispensa do empregado desociedade de economia mista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restabelecendo, assim, a sentença de primeiro grau. Custas pelos reclamantes, das quais já foram isentos (fl. 66).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO - REGIME CELETISTA - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 247 da E. SBDI-1, o servidor público celetista, mesmo concursado, pode ser demitido sem justa causa, não existindo para ele ou para qualquer celetista, de forma genérica, garantia ou estabilidade no emprego.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.437/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA MATEUS

RECORRIDO(S) : ROSÂNIA VALÉRIA BIGONHA RUFFATO

ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamado quanto às horas extras e aos respectivos reflexos na gratificação semestral e férias, dele, porém, conhecendo no tocante à época própria para incidência da correção monetária. No mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice relativo ao quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REEXAME PROBATÓRIO VEDADO - REPERCUSSÃO NAS GRATIFICAÇÕES E FÉRIAS - CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Não ofende a literalidade do art. 818 da CLT nem do art. 333, I, do CPC a decisão regional que afirma existir nos autos prova testemunhal confirmatória da jornada apontada pela reclamante.

Reconhecida a sobrejornada e não podendo haver nesta esfera o reexame probatório da mesma, inafastável a repercussão nas gratificações e nas férias, aí se aplicando as Súmulas 115 e 151 desta C. Corte, a obstar o processamento da revista.

Logra-se êxito, porém, na fixação da época própria da incidência da correção monetária, que há de levar em conta a regra do art. 459 da CLT.

Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-478.440/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ MONTEIRO PONCIANO

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamante no tocante à época própria para incidência da correção monetária e quanto à dispensa por justa causa. Por igual votação, conhecer do recurso quanto às horas extras resultantes do desrespeito ao intervalo para refeição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação a limitação do pagamento das horas extras ao período posterior à Lei 8923/94. Arbitro o acréscimo condenatório em R\$5.000,00. Custas no importe R\$100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - INTERVALOS INTRA-JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI 8923/94 - HORAS EXTRAS DEVIDAS - JUSTA CAUSA - DISSENSO INESPECÍFICO.

Superada está a divergência jurisprudencial em torno da época própria da correção monetária, pois ela não pode ser a do mês da prestação dos serviços. O desrespeito ao intervalo de refeição e descanso, existindo extrapolamento da jornada, tal como destacou o Regional, ensaja o pagamento desse período como hora extra, mesmo antes da Lei 8923/94, haja vista o inciso XVI do art. 7º da Constituição, o § 1º do art. 59 da CLT e a Súmula 88 desta C. Corte. Quanto à justa causa, além de exigir reavaliação da prova, o que é vedado nesta esfera, a divergência ofertada cuida de proporcionalidade entre a punição e a falta grave reconhecida, ao passo que o Regional só tratou do ônus probatório, do qual se desincumbiu a empresa.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-RR-479.901/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : NORIVAL WOHNRAH
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

PROCESSO : RR-480.554/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO(S) : NILSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.

Se o recurso ordinário foi interposto pelo Empregado e, conseqüentemente, não houve necessidade de depósito recursal, existindo Revista da Reclamada, precisa ela garantir o juízo recursal, sob pena de se reconhecer a deserção.

A Instrução Normativa nº 03/93 do TST prevê que para a interposição de Recurso de Revista, não existindo depósito recursal prévio nos autos, seja este efetuado no valor total da condenação ou no valor ESTIPULADO NA TABELA DE VALORES DE DEPÓSITOS RECURSAIS EDITADA E ATUALIZADA PELO TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.555/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SAMARA ELIAS VAZ
RECORRIDO(S) : HIELSON NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA SUPERIOR A DOIS ANOS NA FUNÇÃO - PROVA INEXISTENTE - HORAS EXTRAS - PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADOS - QUESTÃO FÁTICA - REEXAME VEDADO.

Consignando, expressamente, a E. Corte Regional Paulistana que inexistia diferença superior a dois anos na função a impedir a equiparação salarial, não há como se aceitar a violação do § 1º do art. 461 da CLT, sendo, também, impossível reavaliar a prova dessa circunstância. O mesmo se diga quanto ao reconhecimento das horas extras, além do que, não prequestionadas as violações legais e constitucionais, só feitas neste recurso.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-480.818/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EVARISTO ALFREDO KATONA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : LUIZ MAURÍCIO PRAGANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE. Cabe à parte não apenas alegar, mas fazer prova de seu prejuízo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-483.808/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELOFILHO
RECORRIDO(S) : MÁRIO MARQUES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - CONTAGEM DO TRINTÍDIO - PROJEÇÃO CONTRATUAL DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, impossível o trânsito do apelo revisional que pretende investir-se contra as Súmulas 182 e 314 desta C. Corte, todas consagrando a integração do período do aviso prévio indenizado para pagamento da indenização prevista na Lei 7.238/84.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-483.811/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : EDSON SILVA
ADVOGADO : DR. JESSE PAIS DE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ARTIGO 477, §§ 6º E 8º, DA CLT - OJ Nº 14 DA E. SBDI-1.

Não há perspectiva de conhecimento do apelo revisional por divergência jurisprudencial ou violação de lei quando o acórdão regional, fundamentado em provas (Súmula 126), concluiu que o empregado possui direito ao pagamento da indenização do aviso prévio cumprido em casa. Verificado o atraso no pagamento das verbas rescisórias pela Empregadora, em desrespeito ao previsto no artigo 477, § 6º, b, da CLT, aplica-se o disposto no § 8º do mesmo dispositivo legal. Decisão regional em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da E. SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-483.976/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MODESTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. O Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido, integralmente, porquanto, nos autos, nenhuma das mencionadas hipóteses se tipificou.

PROCESSO : RR-483.977/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : PITCAIRN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ART. 896, "B", DA CLT. Nos casos em que o cerne da questão decisória esteja estritamente relacionado à interpretação de norma coletiva, o Recurso de Revista somente será admitido se comprovada a existência de interpretação jurisprudencialmente divergente conferida à mesma norma por tribunal diverso daquele prolator do acórdão recorrido, exigência não atendida, consoante se OBSERVA DOS ARESTOS TRANSCRITOS NAS RAZÕES DA REVISTA. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : ED-RR-485.622/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : JUVINO SOARES FRANÇA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito modificativo, para que conste da partedispositiva do acórdão proferido às fls. 193/100, que a condenação imposta a Caixa Econômica Federal restringe-se aos reclamantes Miguel dos Santos Barcellos Júnior e Silene Figueira de Santana.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO.

Tendo o Eg. Regional acolhido prefacial de prescrição para extinguir o processo em relação a alguns autores e não sendo tal decisão impugnada em razões de recurso, acolhem-se os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito modificativo, para que a condenação imposta a Caixa Econômica Federal restrinja-se aos reclamantes Miguel dos Santos Barcellos Júnior e Silene Figueira de Santana.

PROCESSO : RR-485.974/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JALDO BRANDÃO CARIBÉ
RECORRIDO(S) : FREITAS LIMA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA DE TÁXI - VÍNCULO DE EMPREGO.

Inexistindo a caracterização da subordinação do empregado-motorista de táxi ao poder de comando do empregador, nos termos do artigo 3º do texto consolidado, inviável concluir pela existência de vínculo EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-486.788/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA HESPANHOL
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à sucessão e ao salário substituição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada normal e às horas extras - acordos de compensação.

EMENTA: INTERVALO PARA REFEIÇÃO OU DESCANSO. DESRESPEITO. O art. 71 da CLT teve ampliada sua redação pela Lei nº 8.923, de 27/7/94, sendo acrescido o § 4º.

Devido, como extra, o período desti para descanso ou alimentação, quando não concedido pelo empregador.

RECURSO DE REVISTA CONHE EM PARTE E DESPROVIDO.

Processo : RR-487.416/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDO(S) : MOISÉS CAVALCANTE MEDEIROS DE MELO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA "FAC-SÍMILE" ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9800/99. Tratando-se de recurso interposto antes da vigência da Lei nº 9800/99, deve considerar-se, para efeito de observância do prazo recursal, a Resolução Administrativa nº 48/92, publicada no DJ de 04/9/1992. Atentando-se ao posicionamento do TST, firmou-se a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais, no sentido de que a interposição via "fac-símile" de recurso só seria válida quando o respectivo original desse entrada no protocolo do Tribunal dentro do prazo aludido para o recurso. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-488.148/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SALETE MARIA DO COUTO PARAGUASSU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. Superada a discussão acerca dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS NÃO HAVENDO CONDENAÇÃO NÃO HÁ QUE SE FALAR NOS MESMOS. 3

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. NULIDADE. Matéria que não se conhece em face do disposto no Enunciado 102 e da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBD11, ambos deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-488.598/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO LUIZ DA ROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL Nº 38/90 - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O Tribunal Pleno desta Corte concluiu que "inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal". Orientação Jurisprudencial nº 218 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.599/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH JULIÃO CHALITA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ LIBÂNIO PONTES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista dareclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TESE NO ACÓRDÃO REGIONAL - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO.

Sob pena de preclusão e aplicação do verbete 297 do TST, não se conhece de Recurso de Revista quando inexistente tese jurídica no acórdão recorrido a ser confrontada com as razões expostas no recurso de revista. A mera citação, pelo Regional, de dispositivos de lei não tem o condão de suprir a necessidade de explicitação da mesma. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489.893/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : EDIMAR SILVA BATISTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 192 da CLT e por divergência jurisprudencial quanto ao tema Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que por ocasião da liquidação seja observado o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade; conhecer do tema Honorários Advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EN. 219/TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-490.186/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR MOURA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve ser tal que as teses confrontadas se infirmem mutuamente e não tenha sido objeto de pacificação pelo TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.207/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
 RECORRIDO(S) : EDÉSIO GONÇALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPCÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente Recurso de Revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70, que disciplina o prazo para a interposição de quaisquer recursos no âmbito da Justiça do Trabalho (art. 893 da CLT), deve o Recurso de Revista (art. 896 consolidado) ser avariado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Nesse contexto, tendo em vista que o apelo focado não logra preencher um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois apresentado somente após já ultrapassado o oitavo dia legal, dele não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-490.530/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : ISMÁRIO MENEZES ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida, por divergência jurisprudencial e por violação legal, dando-lhe provimento a fim de que seja declarada nula a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem para que pronuncie nova decisão, sanando as omissões e contradições observadas na decisão ordinária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ACOLHIMENTO. Tendo restado demonstrado nos autos que o Regional, provocado por meio de Embargos Declaratórios, deixou de pronunciar-se a respeito de omissão ou contradição efetivamente verificada na decisão, a preliminar de nulidade merece ser acolhida para que seja anulada aquela decisão, oferecendo-se a completa prestação jurisdicional à parte recorrente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.569/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MARCLY SCHELLES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz necessário a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296 impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Quanto ao mais, a interpretação conferida pelo órgão julgador ao preceito de ordem legal noticiado como violado termina por atrair a aplicação do Enunciado nº 221-TST, acarretando o não-conhecimento do Recurso de Revista. **2) INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO OBREIRA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Não reúne condições para o seu conhecimento o Recurso de Revista intentado contra a decisão regional que se alinhe à jurisprudência assente nesta Corte, por meio do precedente nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SDI. É o que dispõe o Enunciado nº 333 desta Casa. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-491.862/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA MACHADO FRANCO
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - PRECEDENTES DO E. STF - CORREÇÃO POR TABELA PRÓPRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - CABIMENTO.

O art. 7º da Constituição Federal enumera vários direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, direitos estes, todavia, cuja natureza jurídica não é exclusivamente trabalhista. Destarte, uma vez proposta a reclamatória dentro do biênio contado da extinção do contrato de trabalho, a prescrição do direito, em si mesma, há de levar em conta a respectiva natureza jurídica, como, na espécie, a de contribuição social para os valores do FGTS. E a Suprema Corte tem reafirmado esse entendimento, objeto da Súmula 95 desta C. Corte. Quanto à pretensão de correção dos valores devidos ao FGTS, com base em tabela própria e não, da forma como se corrigem os débitos trabalhistas, trata-se de questão preclusa, sobre a qual não há tese no acórdão recorrido, tendo a parte deixado de prequestioná-la. Finalmente, a multa do art. 477 da CLT aplica-se, também, às pessoas de direito público empregadoras (OJ 238), o que impede a veiculação do apelo (Súmula 333).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-491.974/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL. Por força do disposto no § 4º do art. 71 da CLT, a inobservância do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da hora normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492.011/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
 RECORRIDO(S) : ALVIMAR RIBEIRO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao temacorreção monetária - época própria, por violação do artigo 459, § 1º, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA.

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária.

Entretanto, se essa data limite for ultrapassada, conforme jurisprudência da Corte, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Entendimento está cristalizado na OJ nº 124 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.344/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : JÚLIA MARIA DOS REIS PEDROSO
 ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa dos embargos declaratórios e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional quanto a este aspecto, excluir da condenação a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária da União Federal e à indenização do seguro desemprego.

EMENTA: MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não restando caracterizada a natureza protelatória dos embargos declaratórios interpostos e sim o seu propósito de questionamento, não há como imputar a multa de que trata o art. 535, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-493.368/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO
RECORRIDO(S) : MARÍLIA SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID TARONCHER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aostemas 'cerceamento de defesa', 'justa causa para a dispensa obreira', 'decisão extra petita', 'horas extras - compensação' e 'FGTS'; unanimemente, conhecer da Revista quanto ao tema 'horas extras - contagem minuto a minuto' por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HIPÓTESES DE CABIMENTO, DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Quanto ao mais, revela-se impossibilitada a aferição da ocorrência de violação aos preceitos de ordem legal apontados, posto que não foram prequestionados, na forma do disposto no Enunciado nº 297-TST. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento. **2) RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MARCAÇÃO DA JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" - OJ 23. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-493.458/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LION S.A.
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : ADÃO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 3

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Regional não adotou tese explícita acerca do tempo de permanência do empregado em área de risco, bem como o pagamento proporcional ao tempo de exposição. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.520/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : JOSÉ JUAREZ MACHADO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa Pública Federal, mesmo NA HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, UMA VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.521/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GENI ANTUNES MACIEL
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Sociedade de Economia Mista, mesmo na HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, UMA VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-494.247/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : JORGE VILSON RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a Preliminar de não-apreciação do segundo Recurso de Revista do Reclamado argüida pelo Recorrido - Princípio da unirecorribilidade - Interposição de DOIS RECURSOS DE REVISTA. POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 16

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-APRECIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ARGÜIDA PELO RECORRIDO - PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS DE REVISTA.

Num primeiro momento, a hipótese apresentada (protocolo de dois recursos de revista pelo Reclamado) conduz à conclusão de que não é possível apreciar o segundo Recurso de Revista do Reclamado, em face da presunção consumativa, considerando que esse já havia manifestado sua irrisignação com o entendimento Regional, apresentando o primeiro apelo. Poderia entender-se ainda, que optou por apresentar o apelo, independentemente da decisão proferida nos declaratórios, pois interpôs o apelo antes da publicação dos declaratórios.

No entanto, uma análise mais apurada da questão revela que o primeiro Recurso de Revista, embora conste como Recorrido JORGE VILSON RIBEIRO SILVA, não se refere ao número do processo do TRT da 5ª Região, nº 461.96.0475-50 que deu origem ao presente RR-494.247/98.0.

O Reclamado, ao interpor Recurso de Revista, deu várias informações, número do processo, números dos acórdãos, Turma Julgadora, e mesmo assim, seu apelo foi, equivocadamente, juntado aos PRESENTES AUTOS.

De fato, é notório o acúmulo de trabalho nos Pretórios Trabalhistas, que contribuem para ocorrer situações como a ora narrada. No entanto, tal fato não pode constituir em prejuízo à parte Recorrente, qual seja, de não ver apreciado seu Recurso de Revista, no caso o segundo (637/663), onde consta o nº 461.96.0475-50, acórdãos 24.724/97 e 7.167/98 e 1ª Turma. Na verdade, essas informações coincidem com a dos autos. Também a guia de depósito recursal (fl. 662) informa o número de processo (461.96.0475-50) que deu origem ao presente Recurso de Revista.

A par dessas considerações, verifica-se que a apreciação do segundo Recurso de Revista por esta Corte não acarreta qualquer vulneração ao princípio da unirecorribilidade.

Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A simples citação dos temas alegados pelo Recorrente como carentes de apreciação pelo Órgão Julgador não é apta a embasar a preliminar de nulidade em questão. Cabe à parte demonstrar que pleiteou, em embargos declaratórios, que a matéria invocada fosse apreciada sob determinados aspectos, de relevância para a discussão em recurso posterior.

Do mesmo modo que o Poder Judiciário tem o dever de apreciar as questões a ele submetidas e prestar devidamente a atividade jurisdicional, cabe também ao Recorrente expor os motivos pelos quais entende que o Órgão Julgador não cumpriu seu mister. O Recorrente aduz, simplesmente, que quanto às horas extras (gerente bancário) houve omissão. Não menciona o Recorrente que tipo de enfoque foi pleiteado ao eg. Regional e em que constituiu a recusa desse. O Recorrente apenas cita outros temas (gratificação semestral - reflexos nas horas extras e nos 13º salários e adicional de transferência), sem discorrer em que consiste seu prejuízo com a alegada omissão. Se a própria parte não aponta quais os aspectos que restaram sem apreciação e sua relevância, relativos aos itens citados, não há como concluir que houve omissão por parte do eg. Regional. *In casu*, verifica-se que os temas invocados foram apreciados pelo eg. Regional, tanto na primeira decisão, quanto no acórdão que julgou os declaratórios, motivo pelo qual depreende-se que a prestação jurisdicional foi devidamente satisfeita, não havendo nulidade a ser declarada, e, muito menos, afronta aos dispositivos invocados (arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 2º, 458, 535 e 536 do CPC).

GERENTE BANCÁRIO - PERÍODO DE FEVEREIRO/92 A OUTUBRO/95 - ART. 62, INCISO II, DA CLT.

Embora o eg. Regional tenha exposto tese no sentido de que o gerente bancário, tanto o enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, como no inciso II, art. 62 da CLT, fazem jus às horas extras excedentes da oitava diária, não se pode concluir que, na hipótese dos autos, o Reclamante encontrava-se enquadrado nesse último dispositivo.

A pretensão patronal de ver o Reclamante enquadrado no art. 62, II, da CLT não encontra ressonância nos termos do acórdão recorrido, que entende que o caso do Reclamante é o previsto na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Não é possível, nesta oportunidade, a discussão dos alegados poderes que detinha o Reclamante para enquadrá-lo no primeiro dispositivo citado, sob pena de se desconsiderar o disposto no Enunciado 126/TST. A par disso, não se evidencia a alegada afronta ao art. 62, II, da CLT, nem contrariedade ao Enunciado 287/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O entendimento regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI, no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, sendo que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DIFERENÇAS NAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS E REFLEXOS NOS 13º SALÁRIOS.

Como não se discute nos autos diferenças de horas extras pelo cômputo da gratificação semestral, mas diferenças dessa pela inclusão das horas extras no salário-base, não se verifica que a alegação de contrariedade ao Enunciado 253/TST não guarda relação com a matéria em tela.

AJUDA DE CUSTO - MORADIA.

Não se verifica a invocada afronta ao art. 458, § 2º, da CLT, que prevê que não se consideram como salário utilidades fornecidas ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços. Assim, a habitação é considerada salário *in natura* somente quando há demonstração de que é fornecida para a prestação do trabalho, ou seja, que é indispensável para o trabalho. Na hipótese dos autos não houve comprovação de tal aspecto, não se podendo, portanto, concluir que, caso o Banco não fornecesse a moradia, restaria inviabilizado o labor do Reclamante.

Nesse sentido, posiciona-se esta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 131 da eg. SDI: "a habitação fornecida pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial".

REFLEXOS.

Como o Recurso do Recorrente não ultrapassou a fase de conhecimento quanto aos itens alegados, permanecerá a condenação às citadas parcelas e, conseqüentemente, os reflexos, nos estritos termos do art. 59 do Código Civil.

MULTA CONVENCIONAL.

Diante da assertiva regional de que a norma coletiva foi descumprida pelo Reclamado, não há como se ater à alegação do Reclamado de que não descumpriu tais normas. A ausência de prequestionamento do tema relativo à limitação pretendida (art. 920 do Código Civil) acarreta a impossibilidade da discussão, nos termos do Enunciado 297/TST.

REMUNERAÇÃO BASE.

A matéria em discussão não foi apreciada à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, segundo a exigência do Enunciado 297/TST, restando inviabilizado o processamento do Recurso na alínea c do art. 896 da CLT.

CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

Somente cabível apreciação da pretendida limitação da condenação a duas horas extras diárias, em virtude de o v. acórdão não ter examinado as demais questões. No entanto, incabível tal limitação. A previsão constitucional e a celetista de se estabelecer jornada extraordinária, em número não excedente de duas diárias, não beneficia o empregador de só pagar por duas, quando foi apurado labor extraordinário em período maior, motivo pelo qual os dispositivos invocados habituais (arts. 7º, XIII, Constituição Federal e 59 da CLT) não fundamentam a limitação pleiteada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A alegação recursal de que as hipóteses da Lei 5.584/70 não se verificou, não encontra respaldo na decisão recorrida. Pelo contrário, a c. Turma, expressamente, afirmou que foram preenchidos os requisitos da citada lei. Diante disso, conclui-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado 219/TST, restando inviabilizada a perspectiva de demonstração de divergência jurisprudencial com o julgado de fl. 658 e de ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados 11, 219 e 329 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-494.372/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MIRANDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTONIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revisão.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE.

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST.



Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.483/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MANOEL DO NASCIMENTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossigam o exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POSTERIORMENTE.

Se o reclamante não teve o seu nome incluído no rol de substituídos apresentado pelo sindicato, em ação onde pretendia atuar como substituto processual, não houve legitimação do sindicato para substituí-lo. E, não havendo legitimidade para substituí-lo naquela ação, nela o reclamante não foi incluído na relação jurídica processual, não havendo identidade de partes com a ação individual proposta posteriormente, não se configurando, pois, a litispendência.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.357/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VACCHI S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : AMARO OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRACAS GAUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários periciais e conhecê-lo quanto às horas extras - contagem minuto a minuto. No mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar o pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ENUNCIADO Nº 236/TST.

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Não há perspectiva de conhecimento do tópico recursal relativo aos honorários periciais, em razão de que o decidido pelo Regional está em plena sintonia com o disposto no Enunciado nº 236/TST. O tema não atende a alínea "a" do artigo 896 consolidado.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO PARCIAL-MENTE E PROVIDO.

Processo : RR-495.372/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido quanto ao saldo de salários. Também, unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista da UERJ. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-495.373/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA MONTEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. MILSON LUCIANO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislações revogadas.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-495.406/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : VANUZA DO NASCIMENTO MACHADO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.412/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LEIA ELIANE MOREIRA BRUM
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso de Revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade e enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da revista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.413/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : EVANGE ELY SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. SILON R. ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DEREVISTA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a Enunciado desta Corte, razão por que não se conhece da Revista.

PROCESSO : RR-495.414/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO REMI LAGO
ADVOGADO : DR. INÁCIO CLÓVES DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade com integrações.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM INTEGRAÇÕES - COBRADOR DE ÔNIBUS. O Regional, ao confirmar a condenação do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação com suporte, apenas, no laudo pericial e ainda, considerar, por analogia, queo trabalho de cobrador de ônibus se equipara a empregado que trabalha em guichê de bilheteria, incorreu em contrariedade à OJ nº 04 da SDII, do TST no sentido de que para efeito de adicional de insalubridade, há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.021/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA DE CASTRO SAMPAIO MENDES
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade e não conhecer do recurso quanto à transferência e à base de cálculo dos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer quanto à época própria de incidência da correção monetária e descontos legais e, no mérito, por determinar a aplicação da OJ 124 e autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - ÉPOCA PRÓPRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS LEGAIS - APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 249 DO CPC - ABUSIVIDADE DA TRANSFERÊNCIA - DISSENSO INESPECÍFICO - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DA CONDENAÇÃO.

Se a reclamatória foi julgada improcedente no primeiro grau e o Tribunal Regional veio a reformá-la, não se levar em conta, sob pena de omissão, as matérias invocadas na defesa, devendo sobre elas se manifestar, mormente se instado por embargos de declaração. O princípio da eventualidade, de rigor, só cabe na contestação e, não, nas contra-razões, pois há presunção de alguma certeza com aquilo que já foi decidido, ainda mais que a matéria é devolvida na medida do que foi recorrido. Os descontos legais e a época própria da correção monetária somente surgiram com a condenação em segundo grau e, portanto, poderiam ali ser analisados, sem questionamento nas contra-razões. Aplica-se, todavia, a regra do § 2º do art. 249 do CPC. Inespecífico o dissenso em torno da transferência, que só foi discutida sob o prisma da abusividade (Súmula 43). A base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da condenação. A correção monetária há de incidir após ultrapassado o limite previsto no art. 459 da CLT (OJ 124).

Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-497.079/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DE SOUZA LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. IVAN BERNARDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : POLICLÍNICA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MELACE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema estabilidade da gestante, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização RELATIVA AO PERÍODO ESTABILITÁRIO GESTACIONAL. 1

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE - COMUNICAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1 deste TST que diz: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT). (INSERIDO EM 28.04.1997)."

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-497.093/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA MATEUS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MÔNICA DANEZZI CARVALHO SILVA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COSTA MATOSO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado Ministério Público do Trabalho. Por igual votação, conhecer do curso do reclamado apenas no tocante à época própria da correção monetária e no mérito dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, NA FORMA DA OJ 124 DA E. SBDI-1

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 237 da E. SBDI-1, o Ministério Público não tem legitimidade recursal para a defesa de interesse patrimonial privado, substituindo-se à parte nata, mesmo em se tratando de sociedade de economia mista.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO - HORAS EXTRAS - REAJUSTES SALARIAIS - DESFUNDAMENTAÇÃO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO.

Não enseja viabilidade o apelo revisional que pretenda reexame de prova de horas extras, que não se enquadra nas alíneas do art. 896 da CLT, referentemente aos reajustes salariais, concedidos em razão de norma coletiva, que pretende discutir o caráter não eventual de substituições e que não leva em conta que a ajuda alimentação teve sua natureza indenizatória fixada só a partir de determinada estipulação coletiva, antes aplicada a Súmula 241.

Quanto à época própria da correção monetária, há de ser aplicada a OJ 124.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-497.161/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
 RECORRIDO(S) : AMARO BARBOSA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não merece conhecimento recurso de revista quando necessário revolvimento fático e probatório dos autos, bem como quando a v. DECISÃO FUSTIGADA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SDI DESTA CORTE.

Processo : RR-499.274/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : NILDA DA ENCARNAÇÃO PINTO
 ADVOGADO : DR. ERMELINA VELOSO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO - RECONHECIMENTO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - POSSIBILIDADE.

Viabilizado o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial válida e específica, eis que outra Corte Regional sustentou que a estabilidade do art. 118 da Lei 8213/91 estaria limitada ao acidente de trabalho típico. No entanto, fazendo-se interpretação sistemática da própria lei 8213/91, cujo art. 20, incisos I e II, equiparam a doença profissional ao acidente de trabalho e, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 105, que não vê inconstitucionalidade do art. 118 do referido diploma legal, há de se reconhecer a estabilidade também no caso de doença profissional, de cujo conhecimento o empregador tinha plena ciência, antes da concessão do aviso prévio.

Recurso de Revista conhecido, mas improvido.

PROCESSO : RR-499.663/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JOÃO FELISBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ URBANO MENEGHELI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANTENA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA GOMES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre direitos posteriores à instituição do regime jurídico único e, de consequência, restringir a condenação ao período de competência residual dessa Justiça, limitado pela implantação do regime estatutário, a 28/12/92.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO MUNICIPAL.

A superveniência da instituição de regime jurídico único implica na falta de competência da Justiça do Trabalho, remanescendo, todavia, a competência residual para a apreciação de pedidos atinentes ao regime celetista. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 138 da E. SBDI-1, "mutatis mutandis", pois ali cuida da Lei 8112/90 e, no caso, dentro da mesma "ratio", não fica ela afastada por se tratar de Lei Municipal instituidora de regime jurídico único.

Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-501.210/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TV MANCHETE LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. REGINA CELI FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LISBOA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADMISSIBILIDADE. Recurso não conhecido, porque não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-501.298/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CELSO VIEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de prestação jurisdicional resulta tão-somente do fato de o julgado competente deixar de apreciar fundamentadamente a questão posta a juízo, o que não aconteceu nos presentes autos. Assim, não há falar em violação aos preceitos ordinários e constitucionais invocados.

PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no art. 896, da CLT.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista quando desfundamentado o apelo à luz do artigo 896 da CLT, eis que não diligenciou a parte no sentido de apontar violação de dispositivo de lei, contrariedade à Súmula do TST, nem tampouco acostou arestos para confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.477/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ALCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE
 ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
 RECORRIDO(S) : TÂNIA ELISABETH DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais é dispensado o reclamante.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Quando da edição da Medida Provisória nº 32/89, a URP de fevereiro de 1989 ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - OJ Nº 58 DA SDI. A jurisprudência da Corte está pacificada no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser.

Recurso dos quais se conhece e aos quais se dá provimento.

PROCESSO : RR-502.935/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDO(S) : ELI DA FONSECA FRANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - AVISO PRÉVIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO SEU CURSO - CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR.

Considerando que o período do aviso prévio, mesmo indenizado, integra o contrato para todos os efeitos legais, vale dizer, o pacto está em pleno vigor, a superveniente concessão de benefício previdenciário implicará na postergação da efetivação da dispensa. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 135 da E. SBDI-1, que atrai a Súmula 333.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-503.054/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO FLORES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDO DE M. CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - limitação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS-LIMITAÇÃO. Do Enunciado nº 331 desta Corte, orientador, nesta Corte, da aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, não consta a limitação para dela excluir as verbas rescisórias.

Recurso de Revista parcialmente conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-504.897/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTOS: 504896/1998.4
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MARCOS KURTENBACK BARRETO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
 PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.222/91, como se apurar em execução de sentença, observada a regra da Orientação Jurisprudencial nº 68/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS. Orientação Jurisprudencial nº 100/SDI. O princípio da autonomia dos Estados-membros da Federação, reconhecido pela Carta Magna, não os exime do cumprimento das leis federais, principalmente as de Direito Trabalhista, quando estes se comprometem a agir desta forma, contratando servidores sob o regime celetista. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-504.996/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : TRÊS PORTOS S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROCHA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE MOOG AMARAL



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada extraordinária, não sejam computados os minutos destinados à marcação do ponto, nos dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/e depois da duração normal do trabalho.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO - MINUTOS QUE ANTECEDEM/SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504.997/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : DORI PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. Não há tese do acórdão Regional contra o qual se recorre por ora. Trata-se, assim, de inovação recursal o questionamento da nulidade contratual, uma vez que a discussão deste tema restou preclusa quando a empresa deixou de agravar oportunamente da decisão regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508.067/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO ESIMILARES DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. OTAVIO ALEXANDRE MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial quanto ao TEMA AÇÃO DE CUMPRIMENTO, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRESCRIÇÃO. A contribuição assistencial tem como destinatário o Sindicato que representa a categoria profissional do empregado. Daí considerar, de forma inequívoca, a sua natureza trabalhista, já que sua exigibilidade está ligada ao desenrolar da relação empregatícia, atraindo para si a aplicação do prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Nesse sentido encontramos o precedente de lavra do ilustre Ministro Milton de Moura França: ERR-357.076/97, Ac. SBDI-1, DJ de 05.03.2001. Revista não provida.

PROCESSO : RR-508.153/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MATINHO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : BENEDITO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Recurso não conhecido, tendo em vista que os arestos acostados para configuração de divergência jurisprudencial encontram-se superados pelo disposto na orientação jurisprudencial de nº 50 da SBDI-1, verbis: "HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL O ENUNCIADO 90".

APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS IN ITINERE. Recurso não conhecido, tendo em vista que os arestos acostados para configuração de divergência jurisprudencial encontram-se superados pelo disposto na orientação jurisprudencial de nº 236 da SBDI-1, que dispõe, verbis: "HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo".

PROCESSO : RR-508.502/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : VALDEVINO DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A quitação tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas, pelos seus valores lançados, e em relação aos períodos a que se referem. Assim, tendo o empregado assinado o termo de rescisão do contrato de trabalho, tal fato não o impede de pleitear em juízo quando entender ter direito a parcelas e/ou valores não pagos e não constantes expressamente do recibo. Inteligência do Enunciado 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-508.503/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LEOPOLDO CORREIA GODOY
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Inexistindo qualquer vício a ser sanado devem os embargos de declaração ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-509.824/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : MARLENE PESSOA PORTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas no adicional das horas excedentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENUNCIADO Nº 85/TST. O não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. Inteligência do En. 85/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-509.849/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE
RECORRIDO(S) : ALEX FABIANO ARAÚJO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Revela-se deserto o recurso quando o reclamado não efetua depósito no valor do limite legal estabelecido para o recurso de revista ou o equivalente ao valor fixado pela Vara do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.035/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO MAGALHÃES MATOS FILHO
RECORRIDO(S) : GERONIMO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aotema validade do concurso público - presunção. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 4

EMENTA: VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO - PRESUNÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 126 e 221 deste TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte Superior sobre os honorários advocatícios encontra-se consolidada nos Enunciados 219 e 329.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-510.139/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA ESTIVAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : NAZARENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. O Recurso de Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, na medida em que não logrou demonstrar a existência de violação legal ou divergência jurisprudencial específica. (Enunciado 23/TST).

PROCESSO : RR-510.190/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMARISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S) : GABRIELA ARRUÉ CLOSS
ADVOGADA : DRA. LUCIANE FAVARETTO LIMMERS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece da Revista quando não demonstradas violação legal ou divergência jurisprudencial válidas.

PROCESSO : RR-511.055/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
RECORRIDO(S) : RITA MÁRCIA GOMES
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

DECISÃO:Unanimemente, na forma do § 2º do art. 249 do CPC, deixar de se pronunciar sobre a prejudicial de nulidade, unanimemente, conhecer e dar provimento ao recurso para determinar que a correção monetária seja aplicada após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, no aspecto.

PROCESSO : RR-511.894/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA COSTA LEVER
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRA-JORNADA. NÃO CONHECIMENTO. Segundo consta do acórdão regional não se verificou a existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, a autorizar a adoção do intervalo intrajornada de quatro horas e, uma vez excluído da exceção prevista na lei, há de ser tido como extra o tempo à disposição do empregador. Recurso de Revista não conhecido, ante a incidência dos Enunciados 126, 296 e 297 deste Tribunal.

PROCESSO : RR-511.929/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRA-JORNADA. NÃO CONHECIMENTO. Segundo consta do acórdão regional não se verificou a existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, a autorizar a adoção do intervalo intrajornada de quatro horas e, uma vez excluído da exceção prevista na lei, há de ser tido como extra o tempo à disposição do empregador. Recurso de Revista não conhecido, ante a incidência dos Enunciados 126, 296 e 297 deste Tribunal.

PROCESSO : RR-512.112/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO CARLOS KLAUS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.064/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
 RECORRIDO(S) : DELÍCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que a base decálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente à época; II - excluir da condenação o reajuste salarial pelo IPC de março/90 e reflexos; III - determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; IV - excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT (Enunciado 228/TST).

IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84, 32% para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (ENUNCIADO 315/TST)

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da d. Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado 219).

PROCESSO : RR-514.162/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO
 RECORRIDO(S) : LUÍS VALTER DA ROSA MORAES
 ADVOGADO : DR. PAULO TSCHIEKA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (OJ nº 23/SDI). Recurso de Revista empresarial conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.749/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TRÓPICOS RESTAURANTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aotema quitação - Enunciado 330/TST CLT; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por-dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos DÉBITOS TRABALHISTAS SEJA APLICADA A PARTIR DO 6º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOSERVIÇO. 1

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta CORTE SUPERIOR ENCONTRA-SE CONSUBSTANCIADA NA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL Nº 124 DA COLENDASBDI-1.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-515.591/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
 RECORRENTE(S) : MIGUEL AUGUSTO GIRARDI E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso da-reclamada. Quanto ao recurso adesivo dos reclamantes, dele não-conhecer.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, ACORDO, CONVENÇÃO COLETIVA OU SENTENÇA NORMATIVA. ENUNCIADO Nº 264/TST.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES. Tendo em vista o não-conhecimento do recurso principal, não se conhece do recurso adesivo dos reclamantes, de acordo com o art. 500, inciso III, do CPC.

PROCESSO : RR-515.904/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : PAULO CARVALHO BISPO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.
 RECORRIDO(S) : SERMART LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que condenou a PETROBRÁS, subsidiariamente, pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Administração Pública, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.950/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALBERTO FERNANDES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista dareclamada, porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

No caso, os valores depositados não atingem o valor arbitrado à condenação, e o depósito efetuado quando da interposição da Revista ficou aquém do fixado através de ato da Presidência desta Corte. **Recurso não conhecido, por deserto.**

PROCESSO : RR-515.972/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO TERENCEIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 337/TST. PARA A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JUSTIFICADORA DO RECURSO, É NECESSÁRIO QUE O RECORRENTE:

I-Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e

II-Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.997/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS ZOTTIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LEITE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FAUSTO FAUSINI PALAGI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao-recurso de revista para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento. Orientação Jurisprudencial nº 23.

PROCESSO : AG-RR-516.403/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : MARLENE RINGS ZALESKI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento por não restar infirmado o fundamento do r. despacho denegatório.



PROCESSO : RR-516.907/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 PROCURADOR : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE ALMEIDA PAIVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais é dispensado o reclamante.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Quando da edição da Medida Provisória nº 32/89, a URP de fevereiro de 1989 ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - OJ Nº 58 DA SDI. A jurisprudência da Corte está pacificada no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser.

Recursos dos quais se conhece e aos quais se dá provimento.

PROCESSO : RR-518.387/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : EDSON SILVA PASCHOAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - unanimemente, quanto ao Recurso de Revista dareclamada, conhecer do recurso, quanto ao tema devolução de descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos atíflu de "seguro F"; quanto aos minutos que antecederem e sucedem a jornada, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada extraordinária, não sejam computados os minutos destinados à marcação do ponto, nos dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cincominutos antes ou/e depois da duração normal do trabalho; quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; II - unanimemente, não conhecer do recurso adesivo dareclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

CARTÃO DE PONTO - MINUTOS QUE ANTECEDEM/SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

"DESCONTOS SALARIAIS. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

RECURSO DEREVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da Revista.

PROCESSO : RR-518.388/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : CAMARGO CORREA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
 RECORRIDO(S) : ALVIR KLAUMAN
 ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar sejam procedidos aos recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais.

EMENTA: 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

2 - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por força do disposto no artigo 114 constitucional, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais. Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-518.551/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MASCOTE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NUNES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ROBSON CAZAEZ DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o Apelo que não preenche os pressupostos dispostos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-519.244/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA SOLANGE DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DEREVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da Revista.

PROCESSO : RR-519.333/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : EDUPALEMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
 RECORRIDO(S) : LUIS ROGÉRIO CAMARGO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: a) unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas turnos de revezamento - adicional de horas extras honorários advocatícios; b) unanimemente, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Revista para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DA JORNADA. Segundo jurisprudência iterativa da Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1), "não É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO". Contudo, considerando-se que o Regional deixou expressamente consignado que o excesso de jornada foi no total de 10 minutos antes e depois da marcação do ponto, tem aplicação não a regra da referida Orientação Jurisprudencial, mas sim a exceção ali prevista, no sentido de que, "se ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL". Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-520.099/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : MOISÉS FRANCISCO CORREIA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA OLIVEIRA DE SANTANA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA. 3

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-520.138/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO DIMAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RIVAMAR AUTULLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista dareclamada.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-521.460/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ELIANE CATARINA FREIRE
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao inciso IV do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA/A - TELERON RESPONDA SUBSIDIARIAMENTE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DARECLAMANTE. 1

EMENTA: RECURSO DEREVISTA. EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-521.462/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA CARMEM CONCEIÇÃO LOPES
 ADVOGADO : DR. LUIS DE MENEZES BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 337/TST.

Para a caracterização da divergência jurisprudencial não basta a mera transcrição do acórdão tido por divergente, é necessário transcrever a fonte de publicação, o órgão prolator da decisão. A inobservância desses requisitos implica em vício insanável, obstaculizador do cotejo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-521.496/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES BRASILEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR SILVA
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DEREVISTA. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da revista.

PROCESSO : RR-522.480/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : SEVERINO AVELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação dos parágrafos 4º e 6º do artigo 899 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, COMO ENTENDER DE DIREITO. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM BANCO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VALIDADE. A partir da vigência da Lei nº 8.036/90, de acordo com o seu artigo 12, a Caixa Econômica Federal assumiu o controle de todas as contas vinculadas do FGTS, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, habilitando-se, portanto, a receber depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores, o que inclui, logicamente, o depósito recursal do artigo 899 da CLT, que será válido desde que observadas as exigências da Instrução Normativa/TST nº 18/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.491/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
RECORRENTE(S) : ISMAEL GOMES DOS GUIMARÃES CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema estabilidade provisória por ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 e correção monetária por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os salários vencidos e vincendos e reflexos decorrentes da estabilidade acidentária e determinar que a correção monetária passe a incidir somente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas acerca do tema multas convencionais por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, deferir uma multa para cada convenção coletivamente descumprida.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de prestação jurisdicional resulta tão-somente do fato de o julgado competente deixar de apreciar fundamentadamente a questão posta a juízo, o que não aconteceu nos presentes autos. Assim, não há falar em violação aos preceitos ordinários e constitucionais invocados. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE ACIDENTADO. Consoante estabelecem as normas dos artigos 59, 60, 86 e 118 da Lei 8.213/91, para consolidar o direito à estabilidade acidentária, é necessário que o empregado tenha se afastado do serviço por mais de 15 dias e que tenha percebido o auxílio-doença acidentário, requisitos que, "in casu", não foram satisfeitos, já que segundo afirma, expressamente, a decisão a quo, o Reclamante recebeu auxílio-doença, razão por que indevida a estabilidade provisória de 12 meses prevista na citada lei. Recurso conhecido e provido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quanto a decisão regional encontra-se em consonância com entendimento pacificado nesta Corte Superior, no caso, Enunciado n.º 241. Incidência do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado n.º 296. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso conhecido por dissenso jurisprudencial e provido.

MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece do recurso de revista quando este resultar desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, devendo haver o necessário prequestionamento da violação dos arts. 74, § 2º da CLT e 400, do CPC, os quais, absolutamente não foram tratados no acórdão recorrido, que só se valeu da inexistência de provas de que o Autor laborava no período de 5h30min. às 20h em quinze dias do mês. Aplicável à hipótese os termos dos Enunciados n.ºs 297 e 296/TST, diante da inespecificidade dos arestos transcritos. Recurso não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI1, do TST, já consolidou o entendimento no sentido de que a ajuda alimentação prevista em norma coletiva tem natureza indenizatória, não integrando o salário do empregado bancário. Restam, pois superadas as divergências colacionadas. Aplicável, na hipótese, os termos do Enunciado n.º 333/TST. Recurso não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. A jurisprudência da Egrégia SDI desta Corte Superior é no sentido de que se o Reclamado viola cláusula convencionada em diversos instrumentos coletivos, a multa convencional é devida em face de cada instrumento descumprido. Recurso parcialmente conhecido por dissenso jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-522.722/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROSA NIRA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPAR BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDIe com o Enunciado 362 do TST, no sentido de que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-523.600/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SUDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : RENATO GUEDES BARREIRO
ADVOGADA : DRA. ARILDA DA SILVA PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Enunciado 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.750/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ELIGIO LEON RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO

A concessão do benefício da assistência judiciária compreende a isenção de custas e despesas, inclusive os honorários periciais, a teor do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Precedentes.

Recurso do reclamante que é conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-524.909/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : JUCINEIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAMARI
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não houve manifestação do v. acórdão acerca da não aprovação em concurso público para a admissão da recorrente, anteriormente à instituição do RJU, circunstância considerada pelo paradigma para reconhecer a competência desta Justiça Especializada. Tal fato leva à inespecificidade do modelo. Enunciados 23, 296 e 297.

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-526.034/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA APARECIDA MAIA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DANIELA PESCUA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - PESSOA DE DIREITO PÚBLICO.

Submetido o empregado da Administração Pública ao regime celetista, não há como deixar de ser aplicada a multa do art. 477 da CLT, consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, substanciada na OJ 238.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-526.037/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
RECORRIDO(S) : MOACIR VIEIRA LOURES
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRATO VIGENTE POR MAIS DE 10 ANOS. SERVENTE. EXCLUSÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A alegada violação do art. 37/II/IX, da Carta Política vigente, não está configurada, em face do que dispõe o art. 19 do ADCT. Ausência de prequestionamento. Enunciado 297. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-526.042/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : PAULO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o pagamento adicional de horas extras (Enunciado 85) e os reflexos nas demais verbas (pela totalidade das horas extras).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - VALIDADE. A validade de acordo de compensação individual tácito (ou, como no presente caso, "presumido"), não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto constitucional. Essa possibilidade atentaria contra a segurança das relações jurídicas. A compensação de jornada é exceção à regra referente à duração diária normal de trabalho, e deve ser estabelecida entre as partes de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI).
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-526.050/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
RECORRIDO(S) : TERESINHA HIDEKO TASE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDORES ESTADUAIS CELETISTAS - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - POSSIBILIDADE - IPC JUN/87 E URP FEV/89 - CONDENAÇÃO INEXISTENTE - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - LEI 7788/89 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Superada pela Súmula 319 desta C. Corte a tese segundo a qual os servidores estaduais, sob o regime contratual celetista, não estariam ao abrigo da legislação salarial federal. Não tendo havido condenação em diferenças salariais (IPC e URP), falece interesse recursal da reclamada. É quanto à aplicação do art. 2º da Lei 7788/89, impossível aferir maltrato aos incisos X e XI dos arts. 37 e 169 da Constituição Federal, eis que o Regional dos mesmos não tratou, não tendo a parte prequestionado a respectiva aplicação.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-526.053/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BENEDITO JOSÉ VITOR MARINHO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o pagamento adicional de horas extras (Enunciado 85) e dos reflexos (pela integralidade das referidas horas extras).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - VALIDADE. A validade de acordo de compensação individual tácito não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto constitucional. Essa possibilidade atentaria contra a segurança das relações jurídicas. A compensação de horas é exceção à regra referente à duração diária normal de trabalho, e deve ser estabelecida entre as partes de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI).
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-526.097/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : DEBORA CRISTINA RAMOS PIQUER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelo preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum do Estado de São Paulo, para os fins de direito. Prejudicada a análise do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face da incompetência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84 - MUNICÍPIO DE OSASCO.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.543/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : LEOCADIA ROSSATTO NATAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelo preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum do Estado de São Paulo, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84 - MUNICÍPIO DE OSASCO.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.570/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MANOEL SOARES
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : MASTERCOAT RESINAS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER RAIMUNDO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o pagamento adicional de horas extras, e os reflexos, pela totalidade dos mesmos (Enunciado 85).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - VALIDADE. A validade de acordo de compensação individual tácito (ou, como no presente caso, "presumido") não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto constitucional. Essa possibilidade atentaria contra a segurança das relações jurídicas, na medida em que a compensação é exceção à regra referente à duração diária normal de trabalho, e deve ser estabelecida entre as partes de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI).
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-527.309/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SOCORRO APARECIDA ROCHA BORGES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR : DR. GERARDO COELHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. A recorrente alega que há divergência mas não a confirma porque não transcreve nas razões, ementas ou trechos de acórdãos que entende aptos à comprovação da mesma, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos estejam nos autos. O recurso não atende aos pressupostos do artigo 896, "a", da CLT e do item II, do Enunciado nº 337, do TST.
Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-527.357/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento da Revista argüida pelos Recorridos; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ENQUADRAMENTO E PRESCRIÇÃO", "EMPREGADO INDUSTRIÁRIO - ENQUADRAMENTO SINDICAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - PREVALÊNCIA", "HORAS IN ITINERE - CARACTERIZAÇÃO" e "VANTAGENS ORIUNDAS DOS ACORDOS COLETIVOS", mas dele conhecer no tocante às "HORAS IN ITINERE - TRABALHADOR RURAL - ACORDOS COLETIVOS - SINTIEMA - APLICAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS IN ITINERE - TRABALHADOR RURAL - ACORDOS COLETIVOS - SINTIEMA - APLICAÇÃO. Sendo os Reclamantes integrantes de categoria diferenciada, devem "ter seus direitos e obrigações disciplinados pelos acordos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e não do Sintiema". Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-527.545/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à multa de 20% por atraso nos recolhimentos fundiários e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação a multa do art. 22 da Lei 8036/90. Não conhecer do recurso, porém, no que se refere à indenização substitutiva do seguro-desemprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DO ART. 22 DA LEI 8036/90 - NATUREZA - SEGURO DESEMPREGO - GUIAS NÃO FORNECIDAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

A multa do art. 22 da Lei 8036/90 tem caráter administrativo e reverte-se ao órgão do FGTS e, não ao empregado.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 211 da E. SBDI-1, o não fornecimento das guias do seguro-desemprego enseja o pagamento de indenização substitutiva.

Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-527.570/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TACIMA
RECORRIDO(S) : BENTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.614/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : ARNALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para afastar a deserção e encaminhar os autos ao Eg. Tribunal de origem para que decida, como entender de direito, sobre o agravo de petição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 189.

Garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito. O v. acórdão revisando está em manifesto confronto com a referida orientação.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.692/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TELES DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEIRO DE 1989. O Recurso de Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, na medida em que não logrou demonstrar a existência de violação legal ou divergência jurisprudencial válida, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-529.118/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CARMEM CHIARELI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) relativa aos depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). O v. acórdão revisando está em consonância com a referida interpretação. Recurso de revista que não é conhecido. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-529.119/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ALBERTO IVO HODECKER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI nº 177 (ENUNCIADO 333). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) relativa aos depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Recurso de revista que não é conhecido: § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-529.120/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARIA ALBERTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI. ENUNCIADO 333. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) relativa aos depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. (OJ nº 177 da SDI). Recurso de revista que não é conhecido: § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-529.218/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : KIENAST & KRATSCHMER LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : FLORACI HAAG
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23da SDI não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-530.636/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. (En. 363 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.691/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : EDNEI LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para adotar o índice da correção monetária do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.166/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LENILTON SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao salário correspondente aos meses de dezembro de 1996 a abril de 1997, excluindo as demais parcelas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Enunciado nº 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.624/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NÁDIA DE SOUZA IBRAHIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.759/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : VALDINEIDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a limitação das horas ao percurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIXAÇÃO DAS HORAS DE PERCURSO POR NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Cabe o pagamento das horas de percurso nos termos coletivamente estabelecidos. Precedente.

Recurso de revista patronal conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : RR-531.861/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ALGARINA TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar a competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST. (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-532.000/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos artigos 106 da CF/67 e 37, IX, da CF/88 e por atrito com o verbete 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, remetendo-se os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, prejudicada apreciação do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-533.304/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DARCI MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e da Rede Ferroviária-Federal S.A., por desertos.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. "DEPÓSITO RECURSAL, COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recursos de revista não conhecidos, porque desertos.

PROCESSO : RR-533.496/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : SELMA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recolhimento das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºs. 32 e 141. É competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, relativamente às sentenças trabalhistas condenatórias.

Recurso patronal que é conhecido, por violação, e provido para admitir os recolhimentos.

PROCESSO : RR-534.885/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COPAN - AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SERPA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO- O v. acórdão revisando concluiu que estão presentes os elementos da relação de emprego (art. 3º da CLT). Assim, é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes deste C. TST.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-534.900/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : NEOFORM S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARRILI
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA MELO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-535.204/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
EMBARGADO(A) : CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINE BRUM
EMBARGADO(A) : ROLIM E COMPANHIA LTDA
EMBARGANTE : NEIVA ROSANE BLANCK
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, podem ser acolhidos os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos indispensáveis para que se complete a prestação jurisdicional buscada, ou rejeitá-los, quando tais explicitações não se fizerem necessárias. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-536.446/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA NEUSA DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO PENAÇOL ANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. (Voto com ressalva de entendimento pessoal) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.628/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO PAIMEL
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por ausência de interesse recursal; e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." Neste elenco não se insere, a defesa de interesses patrimoniais disponíveis, de sociedade de economia mista (responsabilidade subsidiária). Recurso não conhecido.

RECURSO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536.727/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : JÚLIO MAFRA FILHO
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.844/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : JOEL DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GRANGEIRO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. (Voto com ressalva de entendimento pessoal) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.285/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : LEONIDAS LOPES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial edeterminar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Res. 111/2002, DJU de 11.04.2002, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito aopagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.449/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROMERO DA COSTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, por violação dos artigos 106 da CF/67 e 37, IX, da CF/88 e por atrito com o verbete 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, remetendo-se os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, prejudicada a apreciação do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (voto com ressalva de posicionamento). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-538.705/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WÁLTER HUGO DA MOTA
ADVOGADO : DR. REGINALDO PEREIRA MIGUEL
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PENHORA SOBRE BEM DE EMPRESA QUE NÃO CONSTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Para verificação da alegada ofensa a dispositivo constitucional é necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Assim, não há possibilidade de caracterização, na espécie, de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-538.723/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal/88, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da Colenda SDI. Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Enunciado nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.734/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEITE LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO : DR. PAULO ARIANILDO NOGUEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 37, II e § 2º, da CF/88, divergência-jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 363, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - limitar a condenação somente ao pagamento dos meses de outubro a dezembro de 1996, de janeiro e fevereiro de 1997 e de onze dias de março de 1997, trabalhados e não pagos, bem como II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário/mínimo hora." Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-539.757/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : MARISETE DOS SANTOS LIONERIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR MASSUCATTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelos reclamantes, sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

Processo : RR-539.786/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SANDRO OCHOA TAVARES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Trata-se de matéria que diz respeito ao reexame de fatos e provas, embora ao argumento de violação legal e dissenso. Enunciado 126.

BANCÁRIO. SÁBADOS. A r. decisão está em consonância com o Enunciado 113. Aplicação do ART. 896, § 4º DA CLT. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO É CONHECIDO.

Processo : RR-541.166/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARI DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação a multa do art. 477 da CLT, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in eligendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados, emerge a culpa *in vigilando*. O Enunciado 331, IV, do TST não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Incontroversa a mora no pagamento das verbas rescisórias, não há dúvida de que a condenação na multa do artigo 477 se impõe. E, uma vez decretada a responsabilidade subsidiária da Recorrente, deve ser considerada responsável subsidiária por todas as obrigações trabalhistas decorrentes, inclusive a de pagar, a tempo e a modo, as parcelas rescisórias, DEVENDO, AINDA, SUPORTAR A SANÇÃO LEGAL PREVISTA PARA TAL INADIMPLEMENTO.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-541.366/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES XAVIER BEZERRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ADVOGADO : DR. CRISTOVAM COELHO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus das custas quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe aparte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Cumpre acentuar que este é o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a recente edição do Enunciado nº 363, integrante da sua súmula de Jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução 111/2002, ao dispor que "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, em prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-541.421/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBIERI
ADVOGADA : DRA. ISA RAMOS NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES

Recurso de revista fundamentado na transcrição de arestos que, todavia, não se prestam ao fim colimado, ou porque não há fonte de publicação (Enunciado 337), ou porque são oriundos de Turma desta C. Corte Superior (alínea "a" do art. 896 da CLT).

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-541.775/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dorreclamado por violação ao art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que reconhecendo a prescrição bienal, julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. A transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da mudança do regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-542.122/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : LÚCIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LAIS MARIA SPINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. As alegadas omissão e obscuridade não estão configuradas, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-542.288/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : FRANÇONE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEI-
 TOZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a remessa de ofício, como entender de direito.

EMENTA: FUNDAÇÃO - PRIVILÉGIOS. "Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica: V - o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias" (Decreto-Lei 779/69). Recurso de Revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a remessa de ofício, como entender de direito.

PROCESSO : RR-543.881/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MAURI CHICARELLI
 ADVOGADO : DR. APARÍCIO DA COSTA MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo para refeição não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 360.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545.921/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI
 RECORRIDO(S) : JOILTO RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas recurso ordinário adesivo e horas extraordinárias. Pela mesma votação, conhecer por divergência relativamente aos recolhimentos de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam efetuados na forma da Orientação Jurisprudencial nº 32 e Provimento TST/CG nº 02/1993, observando-se as deduções do crédito do recorrido e as cotas patronais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 32. Recurso que é conhecido por divergência e provido, para que sejam observadas as referidas interpretações, bem como os demais Provimentos da Eg. Corregedoria sobre a matéria.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. ART. 500/CPC. ENUNCIADO 196. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL. A alegada violação do art. 500/CPC não está configurada. O recurso adesivo não é sucedâneo para cumulação com o recurso principal, já apresentado pelo mesmo recorrente, cujo processamento foi indeferido à falta de representação processual. Se o apelo adesivo está condicionado, segue que somente é legítimo quando demonstra o objetivo de recorrer "se e enquanto" a parte contrária também recorra. Não é sucedâneo ou expediente do recurso principal (sem representação processual) da MESMA PARTE. E O PARADIGMA É CONVERGENTE. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO É CONHECIDO NO TEMA.

Processo : RR-546.091/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
 ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL
 RECORRIDO(S) : ISRAEL CÂMARA
 ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME DA CLT. DIREITO À ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22 SBDI-2. A v. decisão regional foi proferida em consonância com a referida orientação. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Recurso da Prefeitura Municipal que não é conhecido.

PROCESSO : RR-546.357/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : ARNALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SBDI-1 Nº 177. ENUNCIADOS NºS 333 E 363. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. (OJ nº 177 da SBDI). É nulo o contrato celebrado entre a Administração e o servidor, posteriormente à aposentadoria espontânea, sem a realização do prévio e indispensável concurso público, nos termos do que exige o ARTIGO 37, II, DA CARTA MAGNA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 363 DO TST.

Recurso de revista que não é conhecido: § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-546.980/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
 RECORRIDO(S) : LUCIMARA DE MOURA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO.

A multa de que cuida o art. 477 da CLT não excepciona as pessoas jurídicas de direito público que contratam sob o regime da CLT, sendo devido o seu pagamento. Orientação Jurisprudencial 238 do TST.

Recurso que não é conhecido porque o v. acórdão está em consonância com a referida interpretação.

PROCESSO : RR-547.087/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. NISE MARIA VICTOR SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e encaminhar os autos ao Eg. Tribunal Regional para que decida o agravo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 189

Garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito. O v. acórdão regional está em manifesto confronto com a referida interpretação.

Recurso que é conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.089/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA BEATRIZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRICA REGINA MARTELLI CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso da Reclamada para julgar improcedente a reclamação, absolvendo-a de qualquer condenação e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte. Isenta de custas a Autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-547.127/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MARIA CEZARINA CARLOTA
 ADVOGADA : DRA. DEUSDETE GOMES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus das custas quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista do Estado.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

RECURSO DO ESTADO. Prejudicado em razão do provimento dado ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-547.128/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : GERALDA GOMES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA FLOR
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistado Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFORMATIO IN PEJUS. O Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, na medida em que não demonstrada a existência de violação legal ou divergência jurisprudencial válida e específica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-547.169/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LÍRIA CORRÊA PICAÇO
ADVOGADO : DR. ÉLIDA LOPES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO

A multa de que cuida o art. 477 da CLT não excepciona as pessoas jurídicas de direito público que contratam sob o regime da CLT, sendo devido o seu pagamento. Orientação Jurisprudencial 238 do TST.

Recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de S. Paulo que não é conhecido.

PROCESSO : RR-547.236/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO - A multa de que cuida o art. 477 da CLT não excepciona as pessoas jurídicas de direito público que contratam sob o regime da CLT, sendo devido o seu pagamento. Orientação Jurisprudencial 238 do TST. O v. acórdão está em consonância com a referida interpretação.

Recurso que não é conhecido no tema.

PROCESSO : RR-547.243/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA BITTENCOURT PRADO
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE
PROCURADOR : DR. VILSON GUOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI. (ENUNCIADO 333). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) relativa aos depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). É nulo o contrato celebrado entre a Administração e servidor, posteriormente à aposentadoria espontânea, sem a realização do prévio e indispensável concurso público, nos termos do que exige o artigo 37, II, da Carta Magna. Decisão em consonância com o Enunciado nº 363. Recurso de revista da reclamante que não é conhecido: § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-547.257/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM
RECORRIDO(S) : FABIANA DIOGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSANA DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa dos embargos declaratórios e conhecer e dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO EN. 219/TST - MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Estando a decisão regional contrária ao disposto no referido verbete, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Quanto à multa dos embargos, cabe ao órgão julgador a direção do processo (artigo 765 da CLT), possuindo ampla liberdade para valoração dos fatos articulados na lide, cujo reexame não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-548.188/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IE-BEM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : NERILÂNDIA DO AMARAL SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pelo preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.439/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. EDILSON STUTZ
RECORRIDO(S) : MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA
ADVOGADO : DR. MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, não havendo em que condenar o Reclamado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - VERBAS SALARIAIS NÃO PLEITEADAS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. A Reclamante, porém, não pleiteou qualquer verba salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.566/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DUARTE COSTA PINTO NETO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Sociedade de Economia Mista, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do EMPREGADOR.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-549.029/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : GERALDO DAS GRAÇAS ASSIS
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRÃO MOGOL
ADVOGADO : DR. RAILSON DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de outubro, novembro e dezembro/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-549.125/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRIDO(S) : LIONOR DO CARMO NUNES
ADVOGADO : DR. AIRTON ALOISIO SCHUTZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO : DR. JADSON LAET DE OLIVEIRA NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Isento de custas o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-549.624/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REBECA BOTELHO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOACI DE SOUSA CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REZENDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Revista quando não preenchidos os REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896 CONSOLIDADO.

Processo : RR-549.692/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)



RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : LANCHONETE AVENIDA PRAIA GRANDE LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
 RECORRENTE(S) : SIDNEY ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista doreclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115. Através da Orientação Jurisprudencial 115, esta Eg. Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdiccional, somente será admitido por indicação de violação do art. 832 da CLT ou art. 93, inc. IX da Constituição Federal ou art. 458 do CPC. No presente caso, todavia, o recurso de revista ao arguir preliminar de nulidade, não se baseia em nenhum dos dispositivos supra citados.

Recurso patronal que não é conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

Não se conhece de recurso de revista adesivo, quando o recurso principal a que se subordina não for conhecido, seja qual for a causa da inadmissibilidade, em face do que dispõe o art. 500, inciso III, do CPC.

PROCESSO : RR-549.713/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : CÍCERO APARECIDO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TÁXIS MICHELINE'S LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MYRIAN SAPUCAHY LINS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação. Pela mesma votação, dar provimento ao recurso para reformar v. acórdão; reconhecer a relação de emprego e encaminhar os autos à Eg. Vara de Trabalho de origem para que decida sobre os pedidos, como entender de direito. Vencido o Exmº. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA DE TÁXI - Os elementos constantes dos autos indicam que há violação do art. 3º da CLT. A finalidade social da reclamada-recorrida era a de prestação de serviço de táxi e não a de locação de veículos. E havia subordinação jurídica na atividade desenvolvida pelo reclamante-recorrente, em face das demais circunstâncias constantes da prova. Possibilidade de existência coeva de contrato de trabalho e contrato de LOCAÇÃO DE TÁXI SUBJACENTE.

Recurso de revista que é provido para reconhecer a relação de emprego e encaminhar os autos à C. Vara do Trabalho de origem para que decida como entender de direito sobre os demais pedidos.

PROCESSO : RR-550.570/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
 RECORRIDO(S) : SILDAIRES DE SÁ SOUSA
 ADVOGADO : DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA
 ADVOGADO : DR. PAULO JESSÉ MENDES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Honorários Advocatórios; conhecer do recurso por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88 e por atrito com o Enunciado nº 363 do TST, quanto ao tema Contrato Nulo - efeitos e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as demais verbas rescisórias e limitar a condenação ao pagamento do salário de dezembro de 1996, devidamente corrigido, na sua forma simples, expedindo-se cópia dessa decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao Ministério Público do mesmo Estado, para a adoção das providências legais cabíveis (§§ 2º e 4º, do artigo 37, da CF/88).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - EN. 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. (En. 363 do TST) Recurso de revista parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS. A ausência de manifestação expressa pela decisão recorrida de aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, implica em não conhecimento do recurso. (En. 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.842/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 363/TST, *verbis*: "Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. 111/2002, DJ de 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA". RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-551.844/1999.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : DEOCLÉCIO FORTUNATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO MÍNIMO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA. (EN. 363 DO TST) RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-551.846/1999.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALDO DE SALÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. (En. 363 do TST) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.847/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEIDSON SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por atrito com a OJ nº 85 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-551.910/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ JUVERSINO DE MELO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar intempestividade e encaminhar os autos ao Eg. Tribunal Regional para que decida sobre o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O prazo para interposição dos recursos suspende-se por ocasião do recesso forense de que trata o art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 c/c art. 179 do CPC. Entendimento adotado pela Orientação Jurisprudencial nº 209 da SB-DI-1. Recurso de revista que é conhecido e provido para afastar a intempestividade e examinar o processo à Eg. Corte de origem, para que decida sobre o recurso ordinário, como entender de direito.

PROCESSO : RR-552.272/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ BOECHAT DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ

ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por atrito com a OJ nº 85 da SDI (En. 363 do TST) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Município de Lages do Muriaé ao saldo de oito dias atítilo de salário retido, bem como manter a condenação no pagamento das horas trabalhadas excedentes da jornada pactuada, de formas simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. (En. 363 do TST) Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-552.294/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRIDO(S) : GERALDO FREITAS

ADVOGADA : DRA. SANDRA SOARES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ

ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por atrito com o En. 363 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa, dos quais ficaisento na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora. Recurso de revista provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-553.565/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY

RECORRIDO(S) : SEVERINO RAMOS COSMO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito aopagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, Recurso de Revista conhecido e PROVIDO.

Processo : RR-556.128/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MENOTTI LEANDRO RODRIGUES
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 4

EMENTA: 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL. Tendo havido manifestação expressa acerca das assertivas contidas nos embargos de declaração, ainda que contrariamente ao entendimento do empregado, tem-se por entregue a prestação jurisdicional. Ilesos os arts. 832 e 896 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Lei Maior, bem como imprestáveis os arestos colacionados.
2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. EMPREGADO APOSENTADO. NOVO NÍVEL SALARIAL. O Reclamante, por meio de regulamento interno e legislação estadual, foi beneficiado pelo reposicionamento decorrente do Quadro de Pessoal reestruturado, na medida em que foi enquadrado em posição equivalente àquela que detinha em atividade. Nesses termos, diante do disposto no art. 896, b, da CLT, não propicia o conhecimento do Recurso de Revista a alegação de ofensa ao § 1º da Lei Estadual nº 3.096/56 ou ao § 3º do art. 38 da Constituição Estadual, porque a matéria *sub judice* envolve a interpretação e aplicação de normas regulamentares internas da CEEE e lei estadual, cuja aplicação não excede à competência JURISDIACIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.247/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
 PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD
 RECORRIDO(S) : EUNICE SANT'ANNA E OUTROS
 ADOVADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por dissensopretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento PARA RESTABELE-CER ASENTENÇA PRIMÁRIA. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS.

Após extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.319/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARLI MORAIS DE BRITO LIMA
 ADOVADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, tendo em vista que não houve pedido de saldo salarial, e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público, por versar sobre a mesma questão.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito aopagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-557.320/1999.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE LACERDA
 ADOVADO : DR. JOÃO ALVES DE LACERDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE
 ADOVADO : DR. PÉRICLES RODRIGUES SABÓIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 5º, II e § 2º, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao saldo de salário, em consonância com a remuneração pactuada, e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito aopagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-557.321/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedentes os pedidos constantes da inicial e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito aopagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista do Município conhecido e provido. Prejudicada a análise do RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Processo : RR-557.358/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma) Corre Junto: 557357/1999.5

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. (SUCESSOR DE BANCO ITAMARATI S.A.)
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTONICOLA DE SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA VIEGAS MOREIRA
 ADOVADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto à preliminar de coisa julgada, à responsabilidade subsidiária, às horas extras, às parcelas rescisórias, à multa do art. 477 da CLT e quanto ao vale-transporte. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco notocante ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de referido adicional reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto às diferenças salariais, aos honorários advocatícios, às férias vencidas, às diferenças de FGTS da contratualidade com 49% e liberação pelo código 01 e quanto aos prejuízos no PIS. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: RECURSO DO BANCO ITAMARATI ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E RECOLHIMENTO DE LIXO DOMÉSTICO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas em laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBD11).

Recurso de Revista do Banco conhecido em parte e provido, e prejudicado o Recurso do Estado.

PROCESSO : RR-557.745/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS
 ADOVADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ROSILENE DA SILVA DUARTE
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS BRAGANÇA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de doze meses de salário decorrentes da estabilidade prevista no ART. 118 DA LEI 8.213/91. 4

EMENTA: ESTABILIDADE. RENÚNCIA. INDENIZAÇÃO. Configura-se renúncia à estabilidade provisória, a recusa de empregada em retornar ao emprego oferecido pela empregadora após tomar conhecimento da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, pois, a intenção da Reclamante é de perceber indenização e não de obter a reintegração.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.904/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL D'OESTE
 ADOVADO : DR. CLAYR ULISSES SEGANFREDO
 RECORRIDO(S) : ROSA ALVINA GOMES
 ADOVADA : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedentes os pedidos constantes da inicial e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito aopagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-558.077/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)



RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : AFONSO GENOIR CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por afronta aos arts. 93, inciso IX, da Carta constitucional e 832 da CLT e, nominando, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre os embargos declaratórios de fls. 207/215 como ENTENDER DE DIREITO. PREJUDICADA ANÁLISE DOS DEMAIS TEMAS DO RECURSO. 3

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdiccional, não obstante a interposição dos Embargos de Declaração cabíveis na espécie, há de ser determinado o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito do ponto omissis, sanando a irregularidade. Recurso de revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-558.236/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DIAS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer da preliminar argüida nas contra-razões da Reclamante; II) conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos fundiários realizados ANTERIORMENTE À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA RECLAMANTE. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DA RECLAMANTE. A prefacial vem desacompanhada de alegações capazes de se permitir a visualização das hipóteses alienadas no permissivo consolidado.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte posiciona-se no sentido de que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento de verbas rescisórias relativas ao segundo período contratual. Recurso provido.

PROCESSO : RR-559.227/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
 RECORRIDO(S) : RIZONETE FREITAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Não se conhece do recurso QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA COLETA CORTE.

Processo : RR-561.051/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : CELUCAT S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
 RECORRIDO(S) : JANETE DA SILVA PASSOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA FRIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista. Por igual votação, dar-lhe provimento parcial para considerar intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo, como extraordinários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72/CLT. ENUNCIADO 346. Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo. Recurso de revista que é conhecido, por divergência e provido para que seja aplicada a interpretação referida.

PROCESSO : RR-561.794/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais de acordo com a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao quodispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Cumpre acentuar que este é o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a recente edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução 111/2002, ao dispor que "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, em prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de Revista provido em parte.

PROCESSO : RR-562.099/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JÚLIO RAFAEL CARDENAS ROCHA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Tendo o reconhecimento do vínculo empregatício suporte na análise de fatos e provas, a Revista obstaculiza-se frente ao disposto no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-562.106/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ALCIONE BRENNEISEN MAYER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. TERMO INICIAL. Os contratos de emprego se extinguíram em 12/12/90, quando da transposição dos servidores do regime celetista para o regime estatutário, instituído pela Lei nº 8.112/90. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 10/05/93. Assim sendo, decorridos mais de 02 (dois) anos da ruptura do vínculo empregatício, a prescrição é efetivamente total, inclusive como norteia a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.126/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROSA DE LIMA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. ELIANA TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - vinculação ao salário mínimo e, nominando, negar-lhe provimento.

EMENTA: PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O STF vem pacificando sua jurisprudência no sentido de ser inconstitucional qualquer lei estadual ou municipal que vincule a remuneração do servidor público ao Salário Mínimo ou a outro índice federal. Isso em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao Salário Mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização EM LEI, MEDIANTE PRÉVIA DO TAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-563.281/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ALBERTINO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DOS BARREIROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORREA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. O Município dos Barreiros/PE foi condenado pelo Juízo de Primeiro Grau a pagar as custas, ficando dispensado de seu recolhimento ao interpor Recurso Ordinário, que logrou provimento na Instância Revisora de Segundo Grau para julgar improcedente a Reclamatória. Por seu turno, o Enunciado nº 25 do TST estabelece que a parte vencedora na 1ª instância, se vencida na 2ª, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida. Diante disso e não tendo o Recorrente recolhido as custas, encontra-se deserta a Revista, valendo salientar o fato de não ter havido demonstração de fruição dos benefícios da Justiça Gratuita, sequer requeridos nas razões em sede extraordinária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.418/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : VICÊNCIA BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a condenação apenas no tocante ao saldo de salários dos meses de agosto, setembro e dezembro de 1996, efetivamente trabalhados e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município em relação ao tema dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Cumpre acentuar que este é o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a recente edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução 111/2002, ao dispor que "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, em prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de Revista provido em parte.

PROCESSO : RR-564.199/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MANOEL VALDAIR MOREIRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCANTARAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do julgado - vício em sua estrutura - faltada intimação do Ministério Público do Trabalho e da sua indicação de "ciente". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato - efeitos e dar-lhe provimento parcial, limitando a condenação em saldo de salários ediferença em relação ao mínimo legal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º do mesmo DISPOSITIVO A NULIDADE DO ATO QUE NÃO OBSERVE ESTES PRINCÍPIOS.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.

Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO : RR-564.380/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistado Município.

EMENTA: ESTABILIDADE APÓS 2 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO . ART. 41 DA CARTA MAGNA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. O entendimento desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial de nº 22 da SDI-2, é no sentido de que "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.". SUPERADA FICAA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APRESENTADA.

SALÁRIO E REFLEXOS. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.484/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
 ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL
 RECORRIDO(S) : HELTON ROLANDI PIRES DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NEILSON GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 315 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República". Enunciado 315 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-565.492/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
 RECORRIDO(S) : ALCIDES DA ROSA CORREA
 ADVOGADO : DR. TIARAJU THORSTENBERG DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NICOLI
 ADVOGADO : DR. VILSON SCHWENING

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista interposto em sede de execução, quando não demonstrada nenhuma violação à literalidade do dispositivo constitucional invocado, nos termos do estipulado pelo Enunciado nº 266, do TST.

PROCESSO : AG-RR-565.534/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA MARIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, por não restar infirmado o fundamento do r. despacho denegatório.

PROCESSO : RR-568.041/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LAIR FERREIRA DE DEUS
 ADVOGADA : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (Voto com ressalva de posicionamento). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.178/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES MOREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. É competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art.114 da CF, para compor os litígios entre empregados e empregadores, bem assim os que derivem do cumprimento de suas próprias sentenças. Nesse contexto, o acórdão regional, ao reconhecer a competência desta Justiça Especializada, determinando a devolução dos descontos efetuados a título de imposto de renda sobre as parcelas destinadas à demissão incentivada, em virtude da natureza indenizatória de tais parcelas, está em consonância com a jurisprudência consolidada na SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 207, que dispõe: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA". Incólumes os artigos 114, *caput*, da CF e 113 do CPC. Afastados os julgados colacionados em face do Enunciado 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.784/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CAREIRO
 ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 RECORRIDO(S) : RANGEL RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de setembro/96 e cinco dias de outubro/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-569.168/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MAURO ALBERTO NERI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA.

Em face do disposto no art. 71, § 4º da CLT, em caso de não-concessão do intervalo para refeição e descanso, o empregador fica obrigado a remunerar o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). Trata-se de norma de caráter imperativo-penal e não meramente remuneratória, pelo que não ocorre pagamento em dobro.

Recurso que é conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-569.339/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : EDELSON DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT da 2ª Região, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, na particular, não cabendo falar em violação aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, não é possível conhecer de uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por dissenso pretoriano, ante a impossibilidade de verificar a identidade fática entre os casos confrontados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Nesse sentido é entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado 331, IV, *in verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.711/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : MATILDE DE MORAES PENA
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 71, § 2º, da CLT, quanto às horas extras intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas EXTRA-INTRAJORNADA. 4

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. Dispõe o art. 71 da CLT que somente poderá ocorrer dilação no intervalo intrajornada quando houver previsão em acordo escrito. Assim sendo, permitindo o citado dispositivo que a extrapolação do referido intervalo máximo se dê mediante acordo escrito, e entendendo-se que o contrato de trabalho é verdadeiro ajuste entre as partes, cabível a adoção de intervalo de quatro horas, excedendo o limite legal, mediante cláusula do próprio contrato individual do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.712/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : SIMEI BRAGA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA. 2

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - INVALIDADE. Revista que não se conhece em face do disposto nos Enunciados 118, 126 e 221 deste TST

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-571.098/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RECORRIDO(S) : JOEL JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflíto com o Enunciado 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar impropriedade a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus DA-SUCUMBÊNCIA NO TOCANTE ÀS CUSTAS. ISENTOS OS RECLAMANTES NA FORMA DA LEI. 2

EMENTA: PLANO COLLOR. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República" (Enunciado nº 315/TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.602/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MATOS BENTES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Decisão que declara incompetência desta Justiça para conhecer e julgar matéria relativa à capitalização dos juros dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Divergência jurisprudencial não configurada. Modelos do mesmo Tribunal Regional. Art. 896, a, DA CLT. INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO 337. NÃO INDICADA FONTE OFICIAL OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-572.672/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a autora se jareintegrada em suas antigas funções no DER - Departamento de Estradas de Rodagem -, com pagamento dos salários vencidos e vindendos, como se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME DA CLT. DIREITO À ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22 SDI-II. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Recurso do Trabalhador que é provido.

PROCESSO : RR-572.676/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : REGINALDO ROQUE PORCINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA LUISA FERNANDES SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a pagamento do adicional de hora extra das horas que excederem àsquarenta e quatro semanais. Prejudicado o exame da questão que trata sobre o bis in idem na condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORA EXTRA - TRABALHO POR PRODUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DO TST.

Na hipótese do pagamento de salário por produção, o excesso da jornada não enseja a percepção de horas extras - já incluídas no salário normal -, mas tão-somente o pagamento do adicional de hora extra. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235/TST.

Recurso de revista patronal conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-575.724/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : MARIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRANÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido a Reclamante contratada na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. (Voto com ressalva de entendimento pessoal) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.233/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARCO TÚLIO ARMOND DE SENA
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS
RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA VIANNA PACHITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada para afastar a prescrição decretada e encaminhar os autos ao Eg. Tribunal Regional, para que decida sobre o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INTEGRAÇÃO. ART. 487 § 6º DA CLT. ENUNCIADOS NºS 5 E 333. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83. O período do aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, inclusive para a contagem do prazo prescricional.

Recurso que é conhecido por divergência e provido para afastar a prescrição.

PROCESSO : RR-576.651/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FARMÁCIA CAPITÓLIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSELIAS DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DACLE ALVES SANTOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 2

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O art. 13 do CPC que determina abertura de prazo para a regularização de representação não é aplicável nesta fase recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-576.652/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMUALDO VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 4

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Hipótese em que, declarada a natureza parcial da prescrição, pelo TRT, retornam os autos à Vara do Trabalho de origem, sendo interposto, posteriormente, novo Recurso Ordinário.

Não pode a Recorrente pretender que no julgamento deste recurso seja reapreciada a questão da PRESCRIÇÃO, POSTO QUE JÁ DECIDIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

A oportunidade recursal de que trata o Enunciado 214 do TST, somente se aplicaria, *in casu*, para o Recurso de Revista.

Assim, decisão regional que se recusa ao reexame de matéria já decidida no primeiro acórdão Regional não incide em negativa de prestação jurisdiccional. A oposição de Embargos Declaratórios pertinentes à precrição, apenas após a Segunda decisão Regional, encontra-se contaminada pela preclusão.

PRESCRIÇÃO TOTAL. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada no Enunciado 327 deste TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há que se falar em violação do artigo indigitado, uma vez que a solidariedade entre as partes foi concedida com fulcro no art. 2º, § 2º, da CLT.

Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-576.874/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BEM SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO LIVRAMENTO SANTANA FREIRE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** É de oito dias o prazo para interposição de recurso de revista. O não-cumprimento do prazo implica não conhecimento do recurso por intempestividade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.283/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADAILTON VICENTINI
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de horas extras - empregado horista", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". O acórdão recorrido deixou claro, que "A aplicação do divisor 180 foi postulada pelo reclamante, na inicial, às fls. 03 (item 02) e 05 (letra "a")". Assim, como se observa, houve pleito expresso a respeito, pelo que não se pode falar em sentença ultra petita. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Ocorrendo extrapolação da jornada reduzida, prevista na Lei Maior, esse excesso é ilegal, razão pela qual deve ser pago com maior valor, não havendo de se falar em reduzir a condenação somente ao adicional de 50%, pelo fato do Reclamante ser empregado horista, porque o salário por ele percebido remunerava a jornada normal, que, no caso é de seis horas diárias e não de oito horas. Assim deve, no caso de horista, ser recalculado o valor da hora trabalhada, e pagas as 7ª e 8ª horas juntamente como respectivo adicional. Recurso de Revista parcialmente conhecido POR DISSENSO JURISPRUDENCIAL E DESPROVIDO.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. Decisão em consonância com o Enunciado 360. Recurso não conhecido.

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23. Recurso não conhecido (Enunciado 333).

ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. A alegação de que a hora noturna reduzida não pode ser aplicada aos turnos ininterruptos de revezamento, não foi analisada no acórdão recorrido. Inespecíficos, portanto, os arestos paradigmáticos que tratam de tese não examinada. (Aplicação do Enunciado 296). Recurso não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Incabível o recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido (Enunciado 126).

PROCESSO : RR-578.001/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
RECORRIDO(S) : MARIA GRACIOLINA DIAS COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos residuais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, quando da apuração das horas extraordinárias, sejam observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO. Recurso de Revista parcialmente provido, para que seja observada a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, deste Tribunal.

PROCESSO : RR-578.004/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAJOLO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S) : ELTON LUIZ FRANZ
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à compensação de horas em trabalho insalubre. Pela mesma votação, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.498/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARIA DOROTÉIA MACIEL VILLELA
 ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA BECHARA E SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação às horas extras. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para considerar que seja adotado o índice de correção monetária ao do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. O v. acórdão revisando está em manifesto confronto com a referida interpretação.

Recurso que é conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.792/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : YORK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. GASTÃO LUIS R. DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : VALTER FLÁVIO BATISTA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON RENÉ SILVEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-579.470/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRIDO(S) : PAULO ARRAIAL
 ADVOGADA : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-579.493/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERGS
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-579.557/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 RECORRIDO(S) : VALDIR ORSO
 ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o alegado defeito de representação e encaminhar os autos ao Tribunal Regional de origem, afim de que decida o recurso ordinário da reclamada, como entender dedireito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECER - VALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 108 DO TST.

São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que o instrumento de MANDATONÃOCONTENHA PODERES PARA SUBSTABELECER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 108/TST. Recurso de revista patronal conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.561/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : EVARISTO BASTOS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se conhece do recurso de revista quando inexistentes as alegadas violações aos dispositivos constitucionais, nem quando a jurisprudência trazida ao coetjo emana de Turma desta Colenda Corte. Desatendimento dos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Recurso de REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-580.016/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : SELMA MARIA DE LIRA
 ADVOGADO : DR. DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Isenta de custas a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-580.761/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de Primeiro Grau, declarando prescrito o direito de ação a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal/88, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação de Saúde do Estado de Alagoas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da Colenda SDI. Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Enunciado nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.835/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - REGIME 6X2. Recurso de revista fundamentado na transcrição de arestos que, todavia, não se prestam ao confronto de teses ou porque não abordam todos os fundamentos elencados pela v. decisão regional (Enunciado 23), ou porque superados, em parte, pela jurisprudência pacificada desta Eg. Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI.

RECURSO QUE NÃO É CONHECIDO.

Processo : RR-581.315/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ISAIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO, COMO ENTENDER DE DIREITO. 3

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

Garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo (Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1).

Recurso conhecido e provido para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

PROCESSO : RR-581.722/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : ARYONE FERREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SONIAM. R. C. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ART. 37/CF. ATOS ADMINISTRATIVOS. O v. acórdão revisando, ao admitir a possibilidade de dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 (Enunciado 333). Aplicação do art. 896, § 4º da CLT.

RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-581.862/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO GOMES MARTINS
 ADVOGADO : DR. RONI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à orientação contida na OJ nº 23 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento, como extra, dos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, com os reflexos postulados, observada a prescrição quinquenal, já deferida na sentença originária (fls. 233/238).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST, manifesta entendimento no sentido de ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração NORMAL DO TRABALHO.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-581.866/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : GRACILIANO GOMES
ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho - Contratação sem Concurso Público -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus de SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. 4

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e parcelas a título de salário *stricto sensu*.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.984/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BOX PRINT FÁBRICA DE EMBALAGENS E ONDULADO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA QUANTO AO TEMA FGTS - CRITÉRIO DECORREÇÃO. 5

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SB-DI-1 deste TST, que diz: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

FGTS - CRITÉRIO DE CORREÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem caracterizadas as apontadas violações legal e constitucionais serem inservíveis os arestos, por não atenderem ao disposto no item I do Enunciado 337 deste TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-582.013/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de julho de dezembro/96 e janeiro/97 e da diferença salarial, até atingir o mínimo legal, e honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município de Massapê, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.014/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA APOLINÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e da diferença salarial até atingir o mínimo legal e aos honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município de Barbalha, em razão da identidade de matéria de fundo edecisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.077/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA POMPÉIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por atrito como Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial quanto ao tema Contrato Nulo - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas pela reclamante sobre o valor atribuído à causa. Isenta na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - EN. 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Inexistindo, porém, verbas a deferir, o pleito deve ser julgado improcedente. Recurso de revista que se dá provimento para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-582.116/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO CORRÊA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PLANO ECONÔMICO. O Ministério Público não tem interesse recursal na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Não merece conhecimento a revista quando protocolada após transcorrido o prazo legal de oito dias.

PROCESSO : RR-583.326/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA IRANETE DA FONSECA MOURA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao saldo de salário em consonância com a remuneração pactuada, determinando, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-584.890/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSEMERE PLINIO GONZAGA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MORAES ROCHA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 3

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada e das parcelas a título de salário *stricto sensu*.

GRATIFICAÇÃO "PRÊMIO QUALIDADE SUS". Não é mais possível, nos termos da alínea a do art. 896 consolidado, a indicação de divergência jurisprudencial do mesmo Tribunal (Lei nº 9.756/98).

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-585.978/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO TIBÚRCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. "As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo" (Orientação Jurisprudencial nº 225/SDI). Revista não conhecida. Incidência do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-586.421/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO DONIZETE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para considerar que seja adotado o índice da correção monetária ao do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. O v. acórdão revisando está em manifesto confronto com a referida interpretação.

Recurso que é conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.014/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 RECORRIDO(S) : CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada. Por unanimidade, quanto ao recurso do Ministério Público, dele conhecer por violação do art. 37, § 2º, da Carta Magna e, nomérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Custas pelos reclamantes sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA.

RECURSO DEREVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CONEHECIMENTO. O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da revista.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Res.111/2002, DJU de 11.04.2002, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito apogamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.100/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Não se conhece do recurso QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA COLETA CORTE.

Processo : RR-588.121/1999.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : CELSO CAMPOS ORASMO
 ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos estabelecidos pelo art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-588.631/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA FÁTIMA MINHARRO PRADO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS. Princípio do livre convencimento do juiz. A Folha Individual de Presença não é meio absoluto de prova da jornada. A r. decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 (ENUNCIADO 333). APLICA-SE O ART. 896, § 4º, DA CLT.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-588.632/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MENDES BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - O V. ACÓRDÃO REVISANDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177/SDI E COM O ENUNCIADO 363. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) relativa aos depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. É nulo o contrato celebrado entre a Administração e o servidor, posteriormente à aposentadoria espontânea, sem a realização do prévio e indispensável concurso público, nos termos do que exige o artigo 37, II, da Carta Magna. Enunciado 363 do TST. Recurso de revista que não é conhecido, na forma do § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-588.745/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA VIEIRA RIVILI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 4

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência culpa *in vigilando*. Nesse sentido, é o Enunciado 331, IV, do TST, *in verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Na ausência de julgados específicos e sendo soberana a instância regional, na avaliação da prova, não prospera Recurso de Revista nos termos dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-588.746/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
 RECORRIDO(S) : IVO MARQUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BELAFRONTTE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: INTERVALO DE NO MÍNIMO 11 HORAS. Revista de que não se conhece, em face do disposto no Enunciado 110 deste TST.

PROCESSO : RR-588.801/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAYZAMATARO
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA CORDEIRO BUIAR
 ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 6

EMENTA: 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ilesos os artigos constitucionais e legais apontados, na medida em que houve manifestação expressa acerca das assertativas contidas nos embargos de declaração, ainda que contrariamente ao entendimento da Reclamada. Tem-se, portanto, entregue a prestação jurisdiccional.

2 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O recente entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1, direciona-se no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas excedentes da 8ª diária, bem como as que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras.

3 - DEPÓSITOS DE FGTS. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. Inexiste o alegado julgamento *ultra/extra petita*. Verificado na inicial (fls. 02/05) pedido de pagamento de FGTS sobre as verbas postuladas e diferenças do FGTS, por todo o período contratual, com juros e correção monetária e 40% de multa, correto o entendimento do Regional, ao afastar a pretensão de julgamento *ultra/extra petita*, porque a comprovação do recolhimento de FGTS se faz condição necessária para o pagamento dos direitos reconhecidos à Autora em relação aos depósitos fundiários. Portanto, embora a decisão deva restringir-se aos limites da lide, pode envolver outros fatores para que a providência jurisprudencial seja plenamente efetivada, ainda que se trate de pedidos ditos implícitos. Dessa forma, se houve pedido de diferenças do FGTS e incidência do FGTS sobre verbas postuladas, é consequência natural que a Reclamada venha a ser chamada a comprovar a regularidade do recolhimento dos depósitos fundiários. Restam, assim, incólumes os dispositivos constitucionais e legais invoca-dos. **TAMBÉM NÃO SE HÁ FALAR EM DISSENSO JURISPRUDENCIAL.**

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.006/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
 ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LÔBO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PIDV)

Impossibilidade de verificação da alegada infringência do art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal e do art. 468 da CLT. O v. acórdão regional é omisso sobre quando (em que data) foi efetuado o pagamento a maior que foi objeto de cláusula do PIDV, bem como sobre a habitualidade dos anuênios, informações estas essenciais ao deslinde da controvérsia. Tampouco há pedido de esclarecimento em embargos de declaração.

Logo, não há possibilidade de se concluir pelas violações pretendidas. Há preclusão. Enunciado 297.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-589.017/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : ERLI GREIN CLEBIS
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - acordo de compensação de horário e, nomérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 . A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas, o que importa no pagamento como extra das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal. Entretanto, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional.

Recurso de revista patronal que é conhecido e parcialmente provido, no tema.

PROCESSO : RR-589.340/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
RECORRIDO(S) : JACI CLARIMUNDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CLEMENSÔ JORGE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - minuto a minuto, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.

Recurso parcialmente conhecido por divergência e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-590.219/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ AUGUSTO FONSECA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo de emprego e vale transporte. Por unanimidade, conhecer da revista por conflito de teses quanto a multa do art. 477 da CLT; E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 5

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A matéria como exposta pelo Regional esbarra no Enc. 126 do TST, já que restou comprovado que o demandante prestou serviço remunerado, subordinado e de caráter não eventual, e imprescindível à regular exploração da atividade econômica do empregador. Portanto, entendimento outro necessária o revolvimento de fatos e provas.

Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA.

Ainda que reconhecida judicialmente a relação de emprego, deve-se aplicar multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora.

Recurso conhecido e desprovido.

VALE-TRANSPORTE .ÔNUS DA PROVA

O tema carece do devido prequestionamento nos termos do Enc. 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.409/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : THEREZINHA PONTES PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 330, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quituação e encaminhar os autos ao Eg. Juízo de origem de 1º Grau, para que julgue a reclamação como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Recurso que é conhecido por contrariedade ao Enunciado 330. Resalva constante do termo de rescisão e não-participação do sindicato da categoria profissional (homologação). O art. 477, § 2º, da CLT dispõe que para a hipótese de quituação do contrato de trabalho é indispensável assistência sindical. O Enunciado nº 330, ainda, dispõe que a quituação passada pelo empregado ao empregador, com observância dos requisitos exigidos pelo art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. No caso, não houve participação do sindicato na quituação, bem como há ressalva expressa quanto às horas extras, únicas parcelas pleiteadas na inicial.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.410/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : TADEU JOACI PIRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se conhece do recurso de revista quando, para a análise da tese defendida nas razões recursais, se fizer necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado 126. O v. acórdão considerou a prova produzida para concluir que as horas suplementares postuladas não foram confirmadas. Assim ainda que não subsistisse o fundamento de quituação geral, não procederia a RECLAMAÇÃO.

Processo : RR-590.854/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA NOGUEIRA DE SÁ GALLERA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. THEREZINHA CLEUSA SANTOS PRADO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE.

A matéria sob o enfoque trazido pelos autores em razões de recurso de revista não recebeu análise pelo v. acórdão regional e como não foram opostos embargos de declaração com este objetivo, restou preclusa a teor do Enunciado 297.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-591.960/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DANTAS FEITOSA
ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO TORRES CISNEYRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer por divergência e dar provimento ao recurso de revista, para anular o processo a partir de fls. 16, depois dos depoimentos das partes, para que se prossiga a instrução regular do feito, com a oitiva das testemunhas, encaminhando-se para tanto os autos ao Eg. Juízo de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. IDENTIFICAÇÃO. O art. 828 da CLT limita-se a determinar, quando da tomada do depoimento, que a testemunha decline sua qualificação, indicando nome, nacionalidade, profissão, idade, residência e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais. A exigência feita pelo juízo de primeiro grau, sem respaldo legal, quando possível a comprovação (posterior) da identificação e em QUE NÃO TENHA OCORRIDO DÚVIDA, REPRESENTA INEQUÍVOCO CERCEAMENTO DE PROVA.

Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : RR-592.021/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ZULEIDE APARECIDA JOAQUIM DE SANTANA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O aresto paradigmático é apto a comprovar a apontada divergência jurisprudencial em face de não considerar fatos idênticos aos dos autos. Enunciado nº 296. A alegada violação de dispositivo de Lei Municipal não enseja conhecimento do recurso de revista em face do disposto no artigo 896, "c", da CLT. Somente comprovada violação literal a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República faculta o processamento. Tampouco enseja o conhecimento do recurso de revista a apontada violação de dispositivos de lei cuja o teor não recebeu o prévio e indispensável prequestionamento. Enunciado 297, do TST.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-592.044/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, eno mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que decida como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTE PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 192. Os entes de direito público beneficiam-se das prerrogativas do artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 no que se refere ao prazo em dobro para opor embargos de declaração.

Recurso do Município que é conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.131/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES DE A MELLO
RECORRIDO(S) : SEVERINA FERREIRA DE MELO BARROS
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e julgare extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão, isentaa reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Teor da Orientação Jurisprudencial nº 128, da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido, para declarar a prescrição do direito de ação da reclamante e extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-592.168/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : DOMINGOS FLOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Teor da Orientação Jurisprudencial nº 128, da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido, para declarar a prescrição do direito de ação da reclamante e extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-592.445/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : HILDA MARIA FIGUEIREDO GLÓRIA
 ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. (Voto com ressalva de entendimento pessoal) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.454/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ONILDA ABREU DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ORLANDO DOS SANTOS DIAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por atrito com o verbete 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, remetendo-se os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, prejudicada a apreciação do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-592.455/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : NONATO PAULO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.626/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROSEMARY PEREIRA REGIANNY
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON A. C. GOMES NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, restabelecendo a sentença da MM. Junta, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-592.641/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LUIZ VALDO ARRUDA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento do salário retido do mês de dezembro de 1996. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-592.642/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VILCINEI NASCIMENTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento do salário retido do mês de dezembro de 1996. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-592.643/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ENOQUE CABRAL MICHILES
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento do salário retido do mês de dezembro de 1996. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-592.798/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : PAULO SIDÔNIO DIAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "turnos de revezamento" e "minutos residuais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao critério para pagamento das setima e oitava horas, em face da divergência configurada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ART. 7º, XIV/CF.

Turnos ininterruptos de revezamento. Critério para pagamento das horas excedentes da sexta diária. Art. 7º, XIV/CF. Reconhecido o trabalho na forma do dispositivo constitucional, é devido o pagamento das setima e oitava horas, como extraordinárias e não apenas do adicional correspondente. Recurso de Revista conhecido pela divergência configurada e, no mérito, não provido.

PROCESSO : RR-596.058/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ROSILENE FÉLIX DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em virtude da não observância, pelo reclamado, do salário mínimo legal e determinar, ainda, que se extraída cópia desta decisão encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Res. 111/2002, DJU de 11.04.2002, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-596.276/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARIA CHRISTINA DE CARVALHO SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIAATURSA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA RIVERO DE TOLEDO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE O RECURSO DE REVISTA. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL. A anulação de demissão por decisão judicial, com ordem de reintegração, não garante à Reclamante perpétua proteção contra nova demissão. Neste compasso, uma segunda demissão ocorrida três anos após a reintegração não fere a coisa julgada constituída por aquela antiga decisão de reintegração.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-596.455/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : LEONICE PEREIRA DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restando incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao declarar a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, ressalvado o entendimento pessoal deste Ministro Relator, impondo-se declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.578/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : ELETRODIESEL CARBONI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 RECORRIDO(S) : OSVALDO PAGANINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍLIO BOGONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, pertinentes ao crédito constituído nesta reclamatória, na forma dos Provedimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Provedimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias e Imposto de Renda é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o empregador (arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.871/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ
 RECORRIDO(S) : JOÃO NOGUEIRA DE FARIA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 192 da CLT e contrariedade a Enunciado desta Corte, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio de reiteradas decisões da egrégia SDI, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo (OJ nº 2-TST). Revista provida.

PROCESSO : RR-597.025/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
 RECORRIDO(S) : NIVALDO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BARBOSA GOMES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA DO POÇO
 ADVOGADO : DR. DILTON VILAS BOAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ÚNICO DE NATUREZA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incompetente esta Justiça Especializada para apreciar demanda que envolva relação disciplinada pelo Regime Jurídico Único, desde que o autor da ação seja efetivamente servidor público admitido pelo regime estatutário, nos moldes preconizados pelo ordenamento constitucional. Todavia, na hipótese dos autos, o Município ao instituir o Regime Jurídico Único, optou pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho. De modo, que, sendo seus servidores "empregados", nos termos da lei, competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente reclamação. Neste sentido reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Recurso NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-598.260/1999.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
 RECORRIDO(S) : CRISPIM OTAVIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DEREVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

FGTS - PRESCRIÇÃO - Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para RECLAMAR EM JUÍZO O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO."

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.262/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGICOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por divergência jurisprudencial violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais verificadas entre os valores percebidos pela Reclamante e o salário-mínimo legal, relativamente ao período compreendido entre janeiro de 1992 e fevereiro de 1997.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.270/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA IVANDA MANIÇOBA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (En. 95/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.233/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : FELICIDADE FEITOSA DE SOUZA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), por contrariedade ao Enunciado nº123 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. (Voto com ressalva de entendimento pessoal) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.339/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : MASTER MOTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
 RECORRIDO(S) : VALDAIR CAMPOS DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Decisão que consigna os elementos de convicção nos fundamentos, mesmo que contrários às alegações da parte, não configura negativa da prestação jurisdicional. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, "C", DA CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-599.447/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BANDEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, a qual foi convertida no Enunciado 363/TST, e por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação, às diferenças decorrentes da inobservância do salário-mínimo. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município, pois versa tão-somente sobre nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Revista conhecida e parcialmente provida. Prejudicada a análise do recurso do Município.

PROCESSO : RR-599.448/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM FRANCISCO XAVIER
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, a qual foi convertida no Enunciado 363/TST, e por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação às diferenças decorrentes da inobservância do salário-mínimo. Restaprejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado, pois versa tão-somente sobre nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso

público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Revista conhecida e parcialmente provida. Prejudicada a análise do recurso do Município.

PROCESSO : RR-599.701/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ARIOMAR FERMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. (Voto com ressalva de entendimento pessoal) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.702/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : WILTON PESSOA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. (Voto com ressalva de entendimento pessoal) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.855/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JONAS RODRIGUES MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR MUNICÍPIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Iniciando-se o contrato antes da vigência da CF/88, não há que se falar na nulidade da contratação, pois ainda não havia a exigência de prévia aprovação em concurso público para o ingresso no serviço PÚBLICO.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.957/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento do salário retido do mês de dezembro de 1996, de formas simples. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-600.961/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento do salário de dezembro/96 e saldo de salário de junho/97, de forma simples. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-601.014/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANUEL DA SILVA PARDO
ADVOGADO : DR. ANDERSON L. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT, dou provimento ao recurso de revista da reclamada para anular o v. acórdão de fls. 189/192, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que outra decisão seja proferida, prequestionando matéria deduzida nos embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicada a apreciação do tema de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Silente o Regional após ser instado a se manifestar sobre a intimação de decisão dirigida via postal à sede da reclamada e não ao seu procurador, nos termos dos artigos 237 e 242 do CPC, impõe-se seja decretada a nulidade do julgado recorrido. Em consequência, fica prejudicada a apreciação do tema de mérito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.287/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NEMÉLIO SÁ NOVAES FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CALVANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. Acórdão de fls. 544/550, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 532/541, com a prévia intimação da parte embargada, restando o exame dos demais tópicos da Revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO SEM O PRONUNCIAMENTO DA PARTE EMBARGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante pronunciamento do Excelso STF e tendo em vista a jurisprudência da E. SDI desta Corte - consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 142 - é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade da parte contrária se manifestar, considerando o disposto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.116/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NAIDE ALVES DE MORAES BORRERO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não existe nenhuma omissão apta a inquirir de nulidade aquele julgado, na medida em que a decisão regional externou os fundamentos utilizados pela Corte para a solução da controvérsia, bem como esgotou a prestação da jurisdição, apreciando todas as questões importantes para o deslinde do litígio.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST, *in verbis*: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

3 - CONFISSÃO FICTA. O Recurso não merece prosseguir, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-607.032/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas de minutos residuais e honorários de advogado. Pelas mesmas razões, conhecer e dar provimento ao recurso de revista relativamente à correção monetária para que seja adotado o índice de correção monetária do 6º dia útil subsequente ao mês vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. O v. acórdão revisando está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI (Enunciado 333). Ficam excluídas as ALEGADAS DIVERGÊNCIA E VIOLAÇÕES. ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 896, § 4º, DA CLT, O RECURSO NÃO É CONHECIDO.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso que é conhecido neste tema (por divergência) e provido, para que seja adotada a interpretação da Orientação Jurisprudencial nº 124. Incide o índice da correção monetária do 6º dia útil subsequente ao mês vencido.

PROCESSO : RR-608.661/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO
RECORRIDO(S) : ROSIVALDO CAVALCANTE PESSOA
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistado Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. Consoante exegese do disposto nos artigos 127 da Constituição Federal e 83 da Lei Complementar n.º 75/93, falece ao Ministério Público do Trabalho, no exercício da função de "custos legis", legitimidade para requerer em juízo a responsabilidade subsidiária da Companhia Docas do Pará, em benefício do reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.742/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : DUVANI DOS SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST. (Voto com ressalva de entendimento) Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-608.745/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : DALVA CELESTE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (Voto com ressalva de posicionamento). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-610.247/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO
RECORRIDO(S) : JOSELINO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE O. SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS. O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da revista.

PROCESSO : RR-611.134/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONSERBENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PORTO ESTEVES
RECORRIDO(S) : RICARDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 3

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-611.303/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADO : DR. ALCIDES CLAUDINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade da contratação com efeitos ex tunc, julgar improcedente a reclamação, isenta a Reclamante das custas, determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-613.526/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : ADEMAR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO TSCHIEKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. outa Justiça Comum do Estado de São Paulo, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.727/93 - MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.123/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CAMILO DE LELIS SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao item turnos ininterruptos de revezamento - pagamento apenas do adicional de horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O salário recebido mensalmente pelo empregado que trabalha em turno ininterrupto de revezamento, embora horista, é a contrapartida por um jornada normal de seis horas, devendo as 7ª e 8ª horas serem pagas como extras, mais o respectivo adicional. Recurso do qual se conhece por divergência jurisprudencial e ao qual se nega provimento.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. Decisão em consonância com o Enunciado 360. Recurso não conhecido.

MINUTOS DE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Matéria superada pela Orientação JURISPRUDENCIAL 23. RECURSO NÃO CONHECIDO.

MULTA CONVENCIONAL. No acórdão regional não houve discussão explícita acerca da tese de que o não-pagamento de horas extras não implica violação de direito coletivo, como ocorre no paradigma colacionado, que mostra-se, por isso, inespecífico, de acordo com o Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-614.892/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TEREZINHA PIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o prazo prescricional, para reclamar não-recolhimento da contribuição do FGTS, é de dois anos, contados da extinção do CONTRATO DE TRABALHO, OBSERVANDO-SE, A PARTIR DAÍ O PRAZO REFERIDO NO ENUNCIADO 95 DO TST. 3

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que o FGTS é um direito do trabalhador e como tal sujeito ao prazo prescricional previsto pelo inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna, aplica-se, na hipótese, o previsto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1/TST e no Enunciado 362 do TST no sentido de que: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.185/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : DÉCIO CIDRAL
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) relativa aos depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). O v. acórdão revisando está em CONSONÂNCIA COM A REFERIDA INTERPRETAÇÃO.

Recurso de revista que não é conhecido. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-616.120/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIS CÉLIO COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se que a questão ventilada pelo reclamado foi analisada pelo Regional, sendo inclusive afastada a possibilidade de ofensa à Constituição da República. Inexistindo a alegada nulidade, restam intactos os dispositivos ditos violados, sendo inservíveis os arestos.

BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. O fato do Acorde Coletivo da categoria assegurar que as folhas de presença adotadas pelo Banco atendem ao art. 74, § 2º da CLT não impõe a credibilidade quanto ao horário nelas registrado. Isso porque a questão das horas extras não está restrita à validade da prova documental, devendo ser também observadas as provas testemunhais, quando então o Juiz decidirá a questão, amparado no princípio do livre convencimento. Se as Folhas Individuais de Presença não retratavam a real jornada de trabalho do Reclamante, não se prestam ao fim colimado, inexistindo ofensa ao art. 7º, XXVI da Constituição da República, haja vista o princípio da primazia da realidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.182/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE ALMEIDA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar a competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST. (Voto com ressalva de entendimento) Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-616.833/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CLENALDO FREIRE MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que a condenação das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3 legal) e a multa de 40% do FGTS se restrinjam ao SEGUNDO PERÍODO CONTRATUAL. 4

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS E AVISO PRÉVIO.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS e verbas rescisórias em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.965/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : LUIS VALDIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA. A v. decisão regional não encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 178 (Enunciado 333). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-618.114/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO(S) : AMAZONAS LINHARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ RAMOS RIZZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LIGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à carência da ação/exclusão da lide; quanto à prescrição; quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício para contratos celebrados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos dos contratos celebrados posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, uma vez reconhecida, pelo Eg. Tribunal Regional, a nulidade da contratação de servidor público, em desatendimento ao requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal, excluir da condenação às verbas indenizatórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DESATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ARTIGO 37, II, DA CF/88. EFEITOS. Nos termos do Enunciado 363, cabe ao reclamante o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de revista que é conhecido, por contrariedade à súmula e que é parcialmente provido para excluir as verbas de caráter indenizatório mantido o pagamento da contraprestação pactuada.

PROCESSO : ED-RR-619.468/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO MACIEL DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para arbitrar em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o novo valor da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA CONDENÇÃO. "Havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação ...". (IN 03, item II, do TST). Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-619.510/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER, INTEGRALMENTE, DAREVISTA. 1

EMENTA: DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria que não se conhece, em face do disposto no Enunciado 126 deste TST.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTEMPORANEIDADE. LIMITAÇÃO. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 23 deste TST.

PROCESSO : RR-619.511/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KUSMA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO
RECORRIDO(S) : SÔNIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: estabilidade da gestante, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a INDENIZAÇÃO DE CORRENTE DA ESTABILIDADE DA GESTANTE. 3

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE - COMUNICAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1 deste TST que diz: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, *SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFETA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT). (INSERIDO EM 28.04.1997)." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-620.795/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
RECORRIDO(S) : FERNANDO MENDES E SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA MUNIZ

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 3

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. extinção do processo. Se o juiz notifica as partes para comparecerem em qualquer dia de audiência para homologação de acordo, e estas permanecem inertes, correta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, já que as mesmas, por mais de 30 dias, não promoveram os atos e diligências que lhes competiam. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-621.137/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista quanto ao tópico. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-625.596/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELIO AGOSTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso DE REVISTA QUANTO AO TÓPICO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-627.186/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO BEZERRA GERLACH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRUDÊNCIO DA CRUZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso DE REVISTA QUANTO AO TÓPICO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-627.198/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALOISIO SIMMER
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisto do Reclamante. Por igual votação, não conhecer do Recurso dos Reclamados no tema da prescrição, conhecendo, porém, daquele referente à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial. Nomérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória, isentando o Autor de custas e de qualquer outro ônus.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MULTA DE EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS - JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIIDE - INOCORRÊNCIA.

Inviabiliza-se o apelo por violação direta dos arts. 463 e 535, I e II, do CPC, na medida em que o E. Regional corrigiu o erro material de indicação da Turma Julgadora; vale dizer, aplicou o primeiro daqueles artigos e, em seguida, não vislumbrou obscuridade, contradição ou omissão e, sim, pretensão infringente. Quanto aos limites da liide, não veio a ser concedida a complementação na forma pleiteada, tendo sido aceitas regras invocadas em defesa, o que não significa deferimento de pedido "extra petita".

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA - MATÉRIA PACIFICADA.

Na hipótese de pedido de complementação de aposentadoria, evidentemente, o marco prescricional conta-se do jubileamento, aplicando-se a Súmula 326. Pacífica é a jurisprudência desta C. Corte no sentido de que o Estatuto da Fundação Clemente Faria, ao cuidada a complementação de aposentadoria, fê-lo de forma programática, inclusive com a possibilidade de exclusão do benefício, o que, de fato, veio a ocorrer antes da aposentadoria do reclamante.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : ED-RR-627.920/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : PAULOBERNARDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANGELO BOER
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. 2

EMENTA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER NA DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO, INCLUSIVE DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

PROCESSO : RR-629.225/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DENICE DA SILVA VIANA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - INVÁLIDADE. Revista que não se conhece em face do disposto nos Enunciados 126 e 221 deste TST.

PROCESSO : RR-629.491/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
RECORRIDO(S) : WAMBERTO DE SOUZA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES - DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO DE PESSOAL. Inexiste possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por violação de dispositivo legal não enfrentado na decisão Regional ante o óbice da preclusão, previsto no Enunciado 297 do TST. Outrossim, imprestáveis os arestos colacionados porque tratam de matéria diversa àquela enfrentada pelo Regional. Incidência do Enunciado 296 do TST.
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-629.806/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : HELENO RANGEL
ADVOGADO : DR. SVEN AUGUSTO ALT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "TV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso DE REVISTA QUANTO AO TÓPICO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-631.389/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ERINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 6º, DA CLT. Matéria que não se conhece em face do disposto no Enunciado 126 deste TST.

PROCESSO : RR-632.145/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SÃO PASTORINHO IRMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema preliminar de inconstitucionalidade dos artigos 61 do Decreto-lei nº 2.300/86, 71 da Lei nº 8.666/93, por violação ditados artigos 37, § 6º, e 173, § 1º, ambos da CF/88, e inconstitucionalidade das Emendas Constitucionais nºs 6 e 9. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema ilegitimidade passiva ad causam da Petrobras - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA DE 1º GRAU. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 61 DO DECRETO-LEI Nº 2.300/86, 71 DA LEI Nº 8.666/93, POR VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTIGOS 37, § 6º, E 173, § 1º, AMBOS DA CF/88, E INCONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 6 E 9. Matéria de que não se conhece, em face de não restarem configuradas as apontadas violações constitucionais e legais.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PETROBRAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso,

olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica".

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-632.455/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência notocante às CUSTAS. ISENTA A RECLAMANTE, NA FORMA DA LEI. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-632.919/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : MANOEL CASEMIRO AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL RAUPP MARTINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Isento de custas o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.771/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON SEVERINO BEZERRA
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total DOS CRÉDITOS TRIBUTÁVEIS DEVIDOS AO RECLAMANTE. 2

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. O desconto do imposto de renda na fonte sobre o crédito trabalhista deverá ser feito na oportunidade em que o rendimento se tornar disponível ao empregado, sobre o montante tributável da condenação.
RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-640.717/2000.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDLAMAR DA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta direta e literal à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dosalário retido concernente ao mês de dezembro de 1996.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS EX TUNC. SALÁRIO STRICTO SENSU. O Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se no sentido de que a decretação da nulidade de contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, produz efeitos *ex tunc* e gera tão-somente direito a verbas salariais *stricto sensu*. Revista conhecida e parcialmente provida para limitar a condenação ao salário retido.

PROCESSO : RR-640.943/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : MATEUS FERREIRA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 3

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - INVÁLIDADE. Revista que não se conhece em face do disposto nos Enunciados 118, 126 e 221 deste TST
Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-642.010/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDALATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULINA, SUMARE E VALINHOS
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES
EMBARGADO(A) : DONALD GRABER E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, não obstante não se reconhece a omissão apontada pelo Embargante.

PROCESSO : RR-642.832/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : DELTA ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BORGES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86. Trabalho executado comprovadamente em condições de periculosidade. Eletricista. Devido o adicional RESPECTIVO.

Recurso de revista ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-642.924/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ PIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento substanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista quanto ao tópico.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-643.959/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FÁTIMA TODESCO
ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO

DECISÃO: Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em face da divergência jurisprudencial demonstrada, nos termos do art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento

RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Não há que se confundir cargo técnico ou função técnica, que pressupõe conhecimentos específicos, com cargo de confiança, que envolve fidedignidade e certos poderes administrativos, como ter procuração da empresa, poder admitir e demitir, ou advertir ou SUSPENDER OS FUNCIONÁRIOS, FAZER COMPRAS E VENDAS EM NOME DA EMPRESA, POSSUIR SUBORDINADOS.

Processo : RR-644.661/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Recurso não conhecido, no particular, vez que satisfatória a fundamentação da decisão recorrida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no ITEM IV DO ENUNCIADO 331, DO TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-645.353/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. RODARTE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR ESCANHOELA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido integralmente, porquanto, nos autos, nenhuma DAS MENCIONADAS HIPÓTESES SE TIPIFICOU.

Processo : RR-646.342/2000.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÔNIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por conflito com o Enunciado nº 331, VI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil quanto às OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINIS-TRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da imparcialidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica".
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.343/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : GERALDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - INVÁLIDADE. Revista que não se conhece em face do disposto nos Enunciados 118, 126 e 221 deste TST.

PROCESSO : RR-650.001/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ORLANDO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - INVÁLIDADE. Revista que não se conhece em face do disposto nos Enunciados 118, 126 e 221 deste TST
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-650.002/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FILHO DOS SANTOS CALDAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - INVÁLIDADE. Revista que não se conhece em face do disposto nos Enunciados 118, 126 e 221 deste TST
Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-650.037/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DE MORAES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE M. BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica".
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.130/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do TST.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-650.535/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA RIBEIRO PORTELA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SALÁRIO EM SENTIDO ESTRITO. A declaração da nulidade contratual, com efeitos *ex tunc*, por descumprimento do inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não tem o condão de legitimar o não-pagamento dos salários retidos, tampouco a inobservância do direito ao parâmetro do salário mínimo, que se encontra também insculpido na Carta Magna com igual ou maior imperatividade (artigo 7º, IV). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria vem desacompanhada, nas razões de revista, de fundamentação tendente a viabilizar sua cognição pelos permissivos alineados no art. 896 da CLT. Apelo Extraordinário não conhecido em sua INTEGRALIDADE.

Processo : RR-650.551/2000.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ODETE PRATA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JEDIER DE ARAÚJO LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, em relação à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que atualização monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, com utilização do índice da correção monetária do mês subsequente ao da PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 2

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da c. SDI, a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.559/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.560/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CELINA PALHETA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 3

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - INVALIDADE. Revista que não se conhece em face do disposto nos Enunciados 118, 126 e 221 deste TST.

PROCESSO : RR-652.871/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO PAULO
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO. 4

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A matéria encontra óbice no Enunciado 297 do TST.

GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE. A parte não conseguiu demonstrar a existência dos pressupostos exigidos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-653.417/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PAPELÃO TIMBÓ
 ADVOGADO : DR. WALTER RAMOS MOMM
 RECORRIDO(S) : NELSON RUX
 ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência tocante às CUSTAS, ISENTANDO O RECLAMANTE DE SEU RECOLHIMENTO, NAFORMA DA LEI. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste TST, que diz: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-655.199/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
 RECORRIDO(S) : UDO KREITLOW
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Reclamação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea obtida perante o órgão previdenciário extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. Estando a decisão regional em desacordo com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI 1, a Revista merece provimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-657.142/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : VALDEMAR DOS SANTOS MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO:Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios para a prestação de esclarecimentos, e para a correção de erro material constante de fl. 674.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acolhe-se os Embargos de Declaração tão-somente para a prestação de esclarecimentos e para a correção de erro material.

PROCESSO : RR-657.396/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RUBENS GOMES CHAGAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO GARCIA
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PENHORA SOBRE BEM DE EMPRESA QUE NÃO CONSTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Para a verificação da alegada ofensa a dispositivo constitucional, é necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Assim, não há possibilidade de caracterização, na espécie, de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.
 Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-659.332/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : OLINTO CALDEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A inclusão dos anuênios está mencionada no r. julgado exequendo, que reconheceu o pedido e a conta foi elaborada nos termos do Enunciado 347. Assim, não está caracterizada a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso que não é conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO EXEQÜENTE. A pretensão de incluir na conta o pagamento de horas extras de dias não-trabalhados não encontra amparo na coisa julgada que considerou o reconhecimento da paga de sobrejornada nos termos do libelo. E o pedido faz referência às horas extras efetivamente prestadas, o que elide a alegação de descumprimento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A interpretação nesse sentido não indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : ED-RR-659.863/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. A alegada contradição não está configurada, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-660.286/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S) : EDUARDO WILSON DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de testes, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 3

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-661.442/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : ARLENE DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 7º, inciso IV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento PARA JULGAR IMPROCEDENTE ARECLAMATÓRIA. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em razão da violação de dispositivo constitucional.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal/88.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.474/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. NEHEMIAS DE OLIVEIRA CUNHA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331, do TST, *in verbis*:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTE TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.”

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.980/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PADILHA
RECORRIDO(S) : GENIVALDO JÚNIOR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO DE CASTILHO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 459 da CLT, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 5

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.021/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : LUIZ BATISTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANA KARENINA SILVA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, para absolver a União Federal - ora Recorrente - da condenação a pagamento de honorários periciais que lhe foi imposta, tendo em vista parte ilegítima para atuar no PÓLO PASSIVO DA LIDE, JÁ QUE NÃO PARTICIPOU DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. O Regional, ao decidir, violou o disposto no inciso LV do art. 5º da CF/88, que prevê o princípio do devido processo, legal, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que pressupõe a citação válida para o processo e a intimação regular dos atos processuais, pois de outra forma estará sendo cerceado o direito de defesa da União. Pertinência do disposto nos artigos 3º, inciso V, 9º e 14, todos da Lei nº 1.060/50.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-665.050/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUCILENE TELES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao TRT de ORIGEM PARA QUE APRECIE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RECLAMADO COMO ENTENDER DE DIREITO. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRIVILÉGIO DO DECRETO-LEI Nº 779/69. CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO.

O privilégio previsto no Decreto-lei nº 779/69, concernente ao prazo em dobro para recorrer, estende-se à oposição de embargos declaratórios, por constituir recurso em sentido amplo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 deste TST.

Revista provida.

PROCESSO : RR-665.155/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MANAUS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : IVÂNIA COSTA BARBOSA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-666.621/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VILMAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTENDIMENTO SUMULADO. LICITAÇÃO. O Enunciado nº 331, IV, desta Corte atribui responsabilidade subsidiária aos entes públicos, quer integrantes da Administração direta quer da Indireta, mesmo na hipótese de regular licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador. Destarte, nega-se provimento ao Agravo Regimental que não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada, ainda mais se o despacho denegatório atacado fora proferido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST.

PROCESSO : ED-RR-666.631/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
EMBARGADO(A) : APARECIDO PINHATA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. A alegada omissão não está configurada, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT.

Rejeitam-se os embargos de declaração.



PROCESSO : RR-669.741/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : AFONSO AGUILAR E OUTROS
 ADOVADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional está fundamentada na interpretação e aplicação de dispositivo de lei estadual e de normas coletivas cuja observância obrigatória se limita à área territorial de jurisdição do Tribunal PROLATOR. INCIDE A EXCEPCIONALIDADE DO ARTIGO 896, ALÍNEA b, DA CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.549/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) Competência da Justiça do Trabalho para autorizar devolução dos descontos a título de imposto de renda; b) Devoluções descontos efetuados a título de imposto de renda sobre as parcelas oriundas do plano de incentivo à demissão voluntária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação a multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria voluntária do RECLAMANTE. 3

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. É de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art.114 da CF/88, compor os litígios entre empregados e empregadores, bem como aqueles que derivem do cumprimento de suas próprias sentenças. **PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.**

O acórdão regional, ao determinar a devolução dos descontos efetuados a título de imposto de renda sobre as parcelas destinadas à demissão incentivada, em virtude da natureza indenizatória de tais parcelas, está em consonância com a jurisprudência consolidada na SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 207, que dispõe: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA". Incólumes os artigos 114, *caput*, da CF e 113 do CPC. Afastados os julgados colacionados em face do Enunciado 333 do TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673.542/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DULCE MARIS GALLE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADOVADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARGURI MARIA GONÇALVES ROCHA
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA REGIANE SANGALLETI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem observância do concurso público, por divergência jurisprudencial eviolação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o pagamento, na forma da Lei; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso do Município.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673.602/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADOVADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ROCHA ROSA
 ADOVADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da determinação de reintegração do Reclamante NOEMPREGO E SEUS REFLEXOS. 3

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO.

A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, é no sentido de que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo, por estarem sob a égide da Consolidação DAS LEIS DO TRABALHO E DESPROVIDAS DO PODER DE IMPÉRIO INERENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.265/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. LÚCIA MARISA DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : EZINALDO APARECIDO RODRIGUES
 ADOVADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 515, § 1º, do CPC; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão quanto à preclusão da oportunidade da apreciação da ausência de controle de jornada do Reclamante a partir de 01.07.96, mantendo as demais questões já apreciadas, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem PARA QUE, EXAMINE REFERIDA QUESTÃO COMO ENTENDER DE DIREITO. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista pois reconhecida a ocorrência de violação legal (art. 515, § 1º, do CPC).

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. OPORTUNIDADE DE ARGUMENTAÇÃO. O princípio consagrado no art. 515 do CPC prevê que a apelação devolvida ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por INTEIRO.

Recurso de Revista conhecido, por violação ao § 1º do artigo 515 do CPC, e provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a ausência de controle de jornada do Reclamante a partir de 01.07.96, argüida em contestação, mantendo as demais questões já apreciadas.

PROCESSO : RR-674.730/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MENEZES DA ROCHA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADOVADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 3

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA.

A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, é no sentido de que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo, por estarem sob a égide da Consolidação DAS LEIS DO TRABALHO E DESPROVIDAS DO PODER DE IMPÉRIO INERENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.109/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR. LAERTES NARDELLI
 RECORRIDO(S) : ARISTEU PEDRO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado suficiente para saldar o principal da massa falida. Deferida a expedição de ofício, conforme requerido pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Revista conhecida e provida. **2) MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro naqueles casos em que o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista obreiro conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-677.703/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MENDES NETO
 ADOVADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
 EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT.

Embargos de declaração que são rejeitados.

PROCESSO : RR-677.705/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES
 ADOVADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.712/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : PEDRO DE LUCCA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado no que diz respeito à prescrição, e no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a r. decisão de primeiro grau, que declarou prescritas as parcelas anteriores a 23.01.91; e, ainda unanimemente, não conhecer da revista interposta peloreclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. A reclamação foi ajuizada em 23.01.96. Encontram-se prescritas parcelas anteriores a 23.01.91. Apreciação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Recurso de revista ao qual se dá provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau neste aspecto.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Não se conhece de apelo extraordinário que pretenda o revolvimento de fatos e provas. Enunciado 126. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e C, DA CLT.

Processo : RR-677.735/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PAULO ARAÚJO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADAIR MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à dobra salarial por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a dobra salarial; nãoconhecer do Recursos quanto à multa rescisória. Deferida a expedição de ofício, conforme requerido pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a CONDENAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DA DOBRA SALARIAL. REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : ED-RR-677.883/2000.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : ADIL BLUM ENDLER E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A alegada contradição não está configurada, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-679.531/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
 RECORRIDO(S) : MIDORI SUDA
 ADVOGADO : DR. TERESINHA DEPUBEL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do art. 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. Resta prejudicada a análise dapreliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC, bem como do Recurso Adesivo DORECLAMANTE. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST N°S 15/98 E 18/99.

Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos FATOS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.718/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : USINA ESTIVAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : WALMAR LOURENÇO PEREIRA NUNES
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso de Revista que não logre demonstrar a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-680.230/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR ALUIZ
 ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do art. 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. Resta prejudicada a análise dapreliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC, bem como do Recurso Adesivo DORECLAMANTE. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST N°S 15/98 E 18/99.

Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-681.832/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : RENATO POUBEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-682.139/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
 RECORRIDO(S) : PEDRO FRANCISCO MARIANO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO: Por unanimidade: I- quanto ao Agravo de instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 5º, inc. LV da CF/88 e do art. 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para exame do recurso ordinário, como entender de direito. Resta prejudicada a análise da preliminar de nulidade por NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, NA FORMA DO ART. 249, § 2º, DO CPC. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA

GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST N°S 15/98 E 18/99.

Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-687.934/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CESAR FERNANDES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : NATAL FRANCISCA DE COSTA
 ADVOGADO : DR. ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO A QUE PERCEBER O EMPREGADO. Quis o legislador incorporar ao Ordenamento Jurídico a Lei nº 7.369/85 onde se fixou que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, faz jus a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Por óbvio, tal legislação específica tem o condão de afastar a aplicabilidade do art. 193 da CLT e do Enunciado nº 191/TST de 1983, que cogitam o salário básico para o cálculo do adicional de periculosidade de uma forma geral. Em suma, da leitura do mencionado texto legal, não se conclui absolutamente que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Por esse horizonte, o Juízo de Primeiro Grau e o Colegiado Recursal de Segundo Grau tiveram como legal a incidência do adicional SOBRE O SALÁRIO, COMPOSTO POR OUTRAS PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA ESTRITAMENTE SALARIAL.

Revista que não logra cognição.

PROCESSO : RR-688.514/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : YARA MARIA RIZZI E PAULA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistas Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES SAMIRA APARECIDA MALUF E MARIA HELENA NEME GALESI. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGUIDA DE OFÍCIO. Sendo o objeto do Recurso de Revista *sub judice* apenas em relação à declaração de nulidade da contratação da Reclamante Yara, não se vislumbra qualquer interesse das demais Reclamantes apto a ensejar a análise do Recurso relativamente a elas. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE YARA MARIA RIZZI E PAULA. CONTRATAÇÃO NULA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DECLARAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.** Não se conhece de REVISTA QUANDO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896 CONSOLIDADO.

Processo : RR-689.137/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE ASSIS LOPES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4



EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.362/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 3

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA.

A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, é no sentido de que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo, por estarem sob a égide da Consolidação DAS LEIS DO TRABALHO E DESPROVIDAS DO PODER DE IMPÉRIO INERENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.100/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : HAROLDO AMARAL
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial; e, no mérito dar-lhe provimento para considerar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de incidência dos percentuais ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.121/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIANO DO CARMO PEREIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISITA. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONFIGURADOS. Não logra cognição o Apelo Revisional que deixa de atender os permissivos do artigo 896 consolidado.

PROCESSO : AG-RR-693.694/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IA-PEP
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS G. M. CHAVES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA
DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento por não restar infirmado o fundamento do r. despacho denegatório.

PROCESSO : AG-RR-693.695/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IA-PEP
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS G. M. CHAVES
AGRAVADO(S) : TERESINHA DE JESUS GALENO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA
DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento por não restar infirmado o fundamento do r. despacho denegatório.

PROCESSO : RR-693.755/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE NOVA AVENIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado sindicato reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ILEGALIDADE.

A teor do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333, resta inviabilizado o apelo revisional que pretende investir-se contra jurisprudência sedimentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, como, no caso, a Orientação nº 119 da E. SDC, que reputa nulo qualquer desconto de contribuição em favor de entidade sindical, que esteja em conflito com a liberdade de associação e de sindicalização, mesmo que fruto de norma coletiva. Eventual descompasso com manifestações do E. STF desafiam recurso próprio.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-695.826/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ODIR KAESTNER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à multa do § 8º do art. 477 e aplicação do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto à aplicação do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, insculpada no art. 467 da CLT, com relação ao salário do mês de agosto de 1999. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, em relação aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativoapurado for suficiente para saldar o principal da Massa FALIDA, CONFORME APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISITA DO RECLAMANTE.

1. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DA DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. No tocante à multa prevista no art. 477 da CLT, a decisão Regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de ser inaplicável a referida multa sobre os débitos da massa falida. Quanto à dobra salarial, nos termos do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências, não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISITA DA RECLAMADA.

1. MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. Do art. 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45 extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débito fora daquele foro especial, circunstância que a desobriga de pagar verbas salariais - mesmo as incontroversas - e rescisórias. Ademais, ao síndico não é dado, salvo em caso expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamentos, uma vez que não dispõe de bens e recursos para atender aos créditos, mesmo os de natureza trabalhista. Nesse contexto, inviável a cobrança da penalidade prevista no art. 467 da CLT.

2. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 26da Lei de Falências, não incidem juros de mora quando o ativoapurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.928/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à solidariedade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar, do pagamento das horas extras, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ECT E POSTALIS - DISSENDO INSERVÍVEL - VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Tendo a E. Corte Paranaense concluído, através de exame de documentos, que a ECT, além de instituidora e principal mantenedora, controlava, administrava e dirigia a POSTALIS, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos arts. 2º da CLT e 896 do Código Civil. Inespecífica, por outro lado, a jurisprudência ofertada, que trata de particularidades não enfrentadas pelo Regional.

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-697.556/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CIRYACO JOSÉ DE PAULA MARINHO
ADVOGADO : DR. MARCELINO NEVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORA : DRA. LILIAN GRIZAGORIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS EX TUNC. SALÁRIO STRICTO SENSU. O Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se no sentido de que a decretação da nulidade de contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, produz efeitos *ex tunc* e gera tão-somente direito a verbas salariais *stricto sensu*. Revista conhecida e provida para se julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-697.688/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : IVO TRAMPUCH
 ADVOGADA : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: 1 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTE TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

2 - **HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA.** O Recurso não merece prosseguir, pois a solução da questão repousa no campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126/TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-697.881/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO MONTES
 ADVOGADO : DR. LAURO CALDEIRA CONSTANTINO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A pretensão revisional encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A parte não demonstrou a existência de pressupostos válidos a propiciar a admissibilidade do apelo.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-699.565/2000.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MEIDA PERES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. **DECISÃO REGIONAL EM CONSOÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST.** A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT, mormente levando-se em conta que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.201/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ALOÍSIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-702.288/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRENTE(S) : MILDA BAEHR
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto à aplicação do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação pagamento da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT, com relação ao salário do mês de agosto de 1999. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, em relação aos juros demora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso tocante à multa de 40% do FGTS sobre toda a contratualidade, quando da continuidade da prestação de serviços após APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. **MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT.** Do art. 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45 extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débito fora daquele foro especial, circunstância que a desobriga de pagar verbas salariais - mesmo as incontroversas - e rescisórias. Ademais, ao síndico não é dado, salvo em caso expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamentos, uma vez que não dispõe de bens e recursos para atender aos créditos, mesmo os de natureza trabalhista. Nesse contexto, inviável a cobrança da penalidade prevista no art. 467 DA CLT.

2. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Nos termos do art. 26da Lei de Falências, não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinado à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

1. **MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DA DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT.** No tocante à multa prevista no art. 477 da CLT, a decisão Regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de ser inaplicável a referida multa sobre os débitos da massa falida. Quanto a dobra salarial, nos termos do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências, não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT.

2. **APOSENTADORIA. MULTA DE 40% DO FGTS.** De acordo com a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-704.062/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) horas extras e b) dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de contribuição previdência e fiscal incidente sobre o valor a ser pago ao Reclamante, nos termos da Lei nº 8.212/91, artigos 43 e 44, e da Lei nº 8.541/92, artigo 46, e do Provimento 01/96 da Corregedoria - Geral da Justiça DO TRABALHO. 10

EMENTA: 1 - **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Matéria de que não se conhece, em face do disposto no Enunciado 126 deste TST.

Recurso de Revista não conhecido.

2 - **DOBRA DO REPOUSO SEMANAL.** A Revista está desfundamentada, pois não satisfeitos os requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, não há indicação expressa de violação legal ou divergência JURISPRUDENCIAL.

Recurso de Revista não conhecido.

3 - **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.** A responsabilidade do recolhimento é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete, em razão de o crédito ter sido reconhecido judicialmente.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.100/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VITOR FRANCISCO RUDOLF
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : IRMÃOS ZEN S.A.
 ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-705.295/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ALINÉSIO DE SOUSA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. GENY DUARTE CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. JADIR SANTOS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : CENTAURO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, por conflito com o Enunciado nº 331, VI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada Petrobrás, quanto às OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRATRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.057/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SELVINO SCHMALZ
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-708.630/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : GILMAR SALDANHA
 ADVOGADO : DR. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade: I - considerar prejudicada a análise da preliminar, por descabida; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário retido.

EMENTA: PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA REVISTA EM FACE DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 221 DESTES TST, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Descarta-se o exame da prefacial erçada, pois o ponto da matéria suscitado é incontroverso na tela fática emoldurada pela Corte a quo, bem como o TST tem entendimento pacificado SOBRE A AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NA ESPÉCIE.

CONTRATO NULO. EFEITOS EX TUNC. SALÁRIO STRICTO SENSU. O Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se no sentido de que a decretação da nulidade de contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, produz efeitos *ex tunc* e gera tão-somente direito a verbas salariais *stricto sensu*, vale dizer, salários retidos porventura devidos e eventuais diferenças para o mínimo legal. Revista conhecida e parcialmente provida para limitar a condenação ao salário retido.

PROCESSO : RR-708.641/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LOUREIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Encontra-se consubstanciado no item 2 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.183/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRE
 ADVOGADO : DR. LAÉLIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : HAMILTON MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema da Incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer da Revista quanto ao tema Nulidade do Contrato. Efeitos, por divergência e, no mérito, dar provimento à Revista para declarar a nulidade do contrato com efeitos *ex tunc* e julgar improcedente o pedido inicial. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério PÚBLICO. 6

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores regidos pela CLT e os entes da administração pública direta e indireta dos Estados e da União, em face do que dispõe expressamente o art. 114 da CF/88. Para reforçar tal entendimento, encontramos o art. 109 da Carta Magna, que diz ser da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. - com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 Republicado DJ 13-10-2000 Republicado DJ 10-11-2000)."

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : AG-RR-712.249/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : GRACIANO PRUS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTENDIMENTO SUMULADO. LICITAÇÃO. O Enunciado nº 331, IV, desta Corte atribui responsabilidade subsidiária aos entes públicos, quer integrantes da Administração direta quer da Indireta, mesmo na hipótese de regular licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador. Destarte, nega-se provimento ao Agravo Regimental que não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada, ainda mais se o despacho denegatório atacado fora proferido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-714.458/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANA GREFFIN VIEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. A decisão recorrida, ao apreciar a reinclusão do Banco do Brasil no pólo passivo da lide, deixou claro o alcance da responsabilidade subsidiária, examinando, portanto, todas as matérias suscitadas na contestação. Não se compreende, pois, a negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os arts. 832 da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência da culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Ademais, a decisão Regional está em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, no sentido de que "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto a aquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"

3. MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% DO FGTS. Tendo sido responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, nos termos do item IV do Enunciado 331 do TST, resta evidente que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida *in totum* ao tomador, devedor, no caso, subsidiário, motivo por que se torna despicenda a discussão acerca das parcelas a que foi condenado o primeiro devedor, como requer o ora Recorrente. Via de consequência, afastada a violação do art. 818 da CLT.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. o Regional não emitiu qualquer pronunciamento explícito acerca dos pressupostos elencados no art. 14 da Lei nº 5.584/70, invocados, nesta fase recursal, como violados. Desse modo, permanecendo silente a discussão em relação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, incidente, na hipótese, o Enunciado 297 deste TST.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-714.696/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : EUNICE PINHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS EX TUNC. SALÁRIO STRICTO SENSU. O Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se no sentido de que a decretação da nulidade de contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, produz efeitos *ex tunc* e gera tão-somente direito a verbas salariais *stricto sensu*. Revista conhecida e provida para se julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-715.566/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SIMONETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista do Reclamado para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar a baixa dos autos para prosseguimento do julgamento do mesmo, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA - INAPLICABILIDADE DA LEI 9289/96 - VIOLAÇÃO DO ART. 789 DA CLT.

O art. 789 da CLT não estabelece ou exige que as custas devam ser depositadas, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, bastando que o sejam em estabelecimento oficial de crédito bancário. Ademais, sendo as custas depositadas por Documento de Arrecadação das Receitas Federais (DARF), não há por que se criar requisito diferenciado para as mesmas, que têm idêntica natureza das demais contribuições fiscais arrecadadas. A Lei nº 9.289/96 tem aplicação exclusiva no âmbito da Justiça Federal Comum e, não, na Justiça do Trabalho. O pressuposto de recorribilidade há de ser entendido de forma a não inviabilizar a garantia constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, com os meios e recursos a ELE INERENTES, MORMENTE QUANDO, DE QUALQUER SORTO, FOI PRATICADO O RECOLHIMENTO EM FAVOR DO ESTADO.

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos, afastada a deserção do recurso ordinário, determinada a continuidade do julgamento do mesmo.

PROCESSO : RR-716.022/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-716.521/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BELLOTTI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO NEVES DE SOUZA
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados ante a inexistência dos pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-718.199/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : ROSANE PLOTTEGHER ZOMER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: multa do artigo 477 da CLT, por dissenso jurisprudencial eviolação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: dobra salarial do artigo 467 da CLT, por dissenso jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: juros de mora, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da CONDENAÇÃO OS JUROS DE MORA. 5

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 201, que considera inaplicável à Massa Falida a multa de que trata o artigo 477 da CLT.

DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT) - MASSA FALIDA. A jurisprudência desta Corte Superior, reiteradamente, tem-se posicionado no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Isto porque a massa falida está impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, nos termos do Decreto-lei nº 7.661/45 - Lei de Falências.

JUROS DE MORA. Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-718.926/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AIRTON RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Matéria que não se conhece tendo em vista não estar configurada a contrariedade da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI deste TST. Incabível o reexame da matéria em face do óbice previsto no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-720.908/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EFFEM BRASIL INC. & CIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para, afastando a intempetividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem fim de que seja apreciado o recurso ordinário, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA - DESCONHECIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA - DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO RECURSO. Viola a regra do art. 895, "a", da CLT considerar extemporâneo recurso ordinário oferecido dentro do oitavo dia legal, desconhecendo a empresa que o empregado ofereceu embargos de declaração e que o prazo estava interrompido. A regra do caput do art. 538 do CPC foi instituída para o benefício de ambas partes e não pode ser interpretada para prejudicar aquela que recorre dentro da presunção elementar da fluência do prazo recursal. A lei processual não exige reiteração expressa de recurso já oferecido a tempo E MODO. RECURSO, CUJA PREMATURIDADE SE VERIFICOU, DEPOIS, NÃO PODE SER CONSIDERADO SERÓDIO.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-721.138/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HILTON ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-721.868/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO APARECIDO RINK
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CARDOSO GOES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à incidência mês a mês dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor total dos créditos tributáveis devidos ao RECLAMANTE. 2

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. O desconto do imposto de renda na fonte sobre o crédito trabalhista deverá ser feito na oportunidade em que o rendimento se torne disponível ao empregado, sobre o montante tributável da condenação.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-721.882/2001.9 - TRT DA 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEVERINO JERÔNIMO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATI
ADVOGADO : DR. BRUNO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONFIGURADOS. Se é certo que a Lei nº 7.332/85 veda nomeações e considera nulos de pleno direito os atos da Prefeitura Municipal que importarem em nomear, contratar e admitir servidor público no período de 15.07.85 a 01.01.86, não menos certo, porém, é que o reconhecimento de direitos trabalhistas do liame laboral tão-somente após tal período proibitivo e antes da vigência da CF/88, por parte do douto Colegiado de Segundo Grau da Justiça do Trabalho do Estado da Paraíba, não viola iniludivelmente a literalidade da Lei agitada pela Procuradoria Regional do Trabalho, tampouco granjeia êxito a animação da Revista pelos arestos paradigmáticos apresentados, que não tratam da mencionada especificidade. Apelo Extraordinário que não logra cognição.

PROCESSO : ED-RR-721.934/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF
EMBARGADO(A) : ROBERTO DEUTSCH
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. A alegada contradição não está configurada, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-722.492/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FRANCO RANDO
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para considerar que a incidência do imposto de renda e dos recolhimentos previdenciários ocorra por ocasião do pagamento do valor da condenação judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Diante da possibilidade de violação literal do art. 46 da Lei 8.541/92, e da configuração do dissenso pretoriano sustentado, cabe o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS. BASE DE INCIDÊNCIA. A incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária recai sobre o total dos rendimentos. E não mês a mês. Interpretação da OJ 228/SDI-I, deste Tribunal. RECURSO DE REVISTA QUE É PROVIDO EM PARTE.

Processo : RR-722.582/2001.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GILBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO CORDEIRO CAMPOS JUNIOR
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE
ADVOGADO : DR. BRUNO DE O. VELOSO MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ/SDI nº 167, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastada a tese da impossibilidade de formação de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie sobre a existência de vínculo empregatício, nos moldes do ARTIGO 3º DA CLT. 2

EMENTA: POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 167 da c. SDI/TST, afigura-se legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Não tendo o Tribunal Regional se manifestado acerca da existência dos requisitos definidores da relação de emprego, dá-se provimento ao Recurso de Revista para, afastada a tese da impossibilidade de formação de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre a existência de vínculo empregatício, nos moldes do artigo 3º da CLT.

PROCESSO : RR-722.635/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA AFONSO DO VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total DOS CRÉDITOS TRIBUTÁVEIS DEVIDOS AO RECLAMANTE. 2

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. O desconto do imposto de renda na fonte sobre o crédito trabalhista deverá ser feito na oportunidade em que o rendimento se tornar disponível ao empregado, sobre o montante tributável da condenação.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-724.126/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IVANILDO GONÇALVES MARINHO
ADVOGADA : DRA. FATIMA BORGES MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CABIMENTO. Incabível a interposição de Recurso de Revista na vigência da Lei nº 9.756/98, com base na alínea a do artigo 896 do Diploma Consolidado, se os arestos colacionados para confronto jurisprudencial são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-727.636/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRACI ALZIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2



EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o Reclamado após a concessão do benefício (OJ/SBDI-1 nº 177). Recurso de Revista do qual não se conhece por incidência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : ED-RR-732.914/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-732.948/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRENTE(S) : MARA LUIZA DA C. DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à Revista da Reclamada, conhecer do Recurso, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT. Ainda por unanimidade, quanto ao Recurso da Reclamante, dele conhecer, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam observados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA

MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DAS MULTAS DO ART. 467 E DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Da exegese do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é transformado em universalidade de bens, devendo ser arrecadados para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora de tal juízo.

Recurso conhecido e provido.

RECURSO DA RECLAMANTE

JUROS DE MORA.

Da interpretação do art. 26, *caput* e parágrafo único, do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, afora os créditos resultantes dos juros das debêntures e dos com garantia real, os juros de mora são passíveis de fluir, DESDE QUE HAJA POSSIBILIDADE DE O ATIVO APURADO COBRIR TODA A DÍVIDA PRINCIPAL DA MASSA.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-734.686/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ANA LUIZA SANTOS
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação literal do art. 467 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra de que trata o dispositivo DE LEI ORA MENCIONADO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Preenchendo o Agravo interposto os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, e assistindo razão à parte quanto à irrisignação lá manifestada, deve ser ele provido para o efeito de se determinar o regular processamento do Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 467 DA CLT. DOBRA INDEVIDA. Viola o art. 467 da CLT decisão que condena o ex-empregador a pagamento em dobro de diferenças salariais, quando a extinção do contrato de trabalho ocorre não por motivação de qualquer das partes, mas em razão da conversão do regime de contratação, de celetista para estatutário (aplicação da Orientação Jurisprudencial nº. 128, da SDI/TST). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-736.607/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : ADELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto às multas do art. 467 e do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam observados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Admite-se o conhecimento do Recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88.

MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DAS MULTAS DO ART. 467 E DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Da exegese do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é transformado em universalidade de bens, devendo ser arrecadados para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora de tal juízo.

JUROS DE MORA.

Da interpretação do art. 26, *caput* e parágrafo único, do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que afora os créditos resultantes dos juros das debêntures e dos com garantia real, os juros de mora são passíveis de fluir, DESDE QUE HAJA POSSIBILIDADE DE O ATIVO APURADO COBRIR TODA A DÍVIDA PRINCIPAL DA MASSA.

Recurso parcialmente conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-736.987/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÃO BOSSONI
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante ao tema correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT, por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja adotado o índice de correção monetária do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a ajuda-alimentação e Justiça gratuita".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ARTIGO 459 DA CLT

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº124(SDI-I)

O v. acórdão revisando adotou o índice do mês trabalhado, pelo que não subsiste a decisão.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.660/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES FERNANDES CORRALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por igual votação, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas plano de saúde-integração e horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as referidas parcelas, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - HORAS EXTRAS - PROVA - SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS - MULTA NORMATIVA - CABIMENTO - PLANO DE SAÚDE - CARÁTER NÃO SALARIAL - HORAS À DISPOSIÇÃO - PLANTÕES - EXCLUSÃO.

Examinada exaustivamente a prova de horas extras pela E. Corte de origem, não há como reexaminá-la nesta instância (Súmula 126). As férias não se constituem em situação eventual, daí a incidência da OJ 96 da E. SBDI-1, que consagra o pagamento de salário de substituição. Incide, também, a OJ 239 referentemente à multa normativa pela falta de pagamento das horas extras. O plano de saúde, integralmente custeado pelo empregador, não tem natureza salarial porque essa benesse não está ligada à prestação do serviço em si mesmo. Há de se afastar, também, o regime de sobreaviso do art. 244 da CLT porque a empregada não ficava em casa aguardando ordens, mas, apenas, tinha a obrigação de dizer onde poderia ser localizada e chamada, em caso de necessidade.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO EM PARTE E NELA PROVIDO.

Processo : ED-RR-738.441/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUDIMERI ANTÔNIO RODRIGUES BARRETTA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-739.749/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : MARÍLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. As alegadas omissões e contrariedades não estão configuradas, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-742.274/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO(S) : VALCIR VIEIRA PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ/SDI nº 32 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a efetuação dos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS SOBRE O TOTAL DOS VALORES TRIBUTÁVEIS PAGOS AOS RECLAMANTES. 2

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com os Provimentos nºs 02/93 e 01/96, editados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com respaldo no contido nos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, cabe ao empregador a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e fiscais sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, não se eximindo, entretanto, o empregado da parte que lhe compete. Ressalte-se, ademais, que os referidos recolhimentos devem incidir sobre o valor total da condenação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-744.521/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao ritosumaríssimo - aplicabilidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à unicidade contratual - prescrição biennial e quinquenal, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: MOTORISTA - EMPRESA RURAL. Não tem sido outro o entendimento desta Corte, até mesmo no julgamento de dissídios cole de que os motoristas que exercem suas atividades para empresas rurais não podem ser considerados como inte de categoria diferenciada, devendo ser aplicada a ESTES TRABALHADO A PRESCRIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL.

Revista em parte conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-745.245/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : DULCE RUSKOWSKI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflitode teses, quanto às multas do art. 467 e do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 Consolidado. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam observados apenas na hipótese de ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massafalida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.

EMENTA: MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 467 E DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Da exegese do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é transformado em univer- salidade de bens, devendo ser arrecadados para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora de taljuízo.

JUROS DE MORA.

Da interpretação do art. 26, *caput* e parágrafo único, do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, afora os créditos resultantes dos juros das debêntures e dos com garantia real, os juros de mora são passíveis de FLUIR, DESDE QUE HAJA POSSIBILIDADE DE O ATIVO APURADO COBRIR TODA A DÍVIDA PRINCIPAL DA MASSA.

Recurso conhecido e provido parcial- mente.

PROCESSO : RR-745.246/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : EDE MARIA BAUMGARTNER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflitode teses, quanto às multas do art. 467 e do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam observados apenas na hipótese de ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massafalida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.

EMENTA: MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DAS MULTAS DO ART. 467 E DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Da exegese do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é transformado em univer- salidade de bens, devendo ser arrecadados para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora de taljuízo.

JUROS DE MORA.

Da interpretação do art. 26, *caput* e parágrafo único, do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, afora os créditos resultantes dos juros das debêntures e dos com garantia real, os juros de mora são passíveis de FLUIR, DESDE QUE HAJA POSSIBILIDADE DE O ATIVO APURADO COBRIR TODA A DÍVIDA PRINCIPAL DA MASSA.

Recurso conhecido e provido parcial- mente.

PROCESSO : RR-747.743/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO OLÍMPIO DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa do art. 477 e aplicação do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em LIQUIDAÇÃO DESENTENÇA. 5

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 26 da Lei de Falências, não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.744/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : DALIRA BENDER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa do art. 477 e aplicação do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em LIQUIDAÇÃO DESENTENÇA. 2

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 26 da Lei de Falências, não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.199/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ESTER LUZIA MOIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa do art. 477 e aplicação do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em LIQUIDAÇÃO DESENTENÇA. 2

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 26 da Lei de Falências, não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.070/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARVALHO NETTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional está fundamentada na interpretação e aplicação de dispositivo de lei estadual e de normas coletivas cuja observância obrigatória não excede à área territorial de jurisdição do Tribunal Prolator. INCIDE A EXCEPCIONALIDADE DO ARTIGO 896, ALÍNEA b, DA CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-755.625/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea, excluindo o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Diante da divergência jurisprudencial específica em torno da matéria colacionada pela reclamada, vislumbra-se a possibilidade de processamento do recurso de revista, para melhor exame. Agravo de instrumento que é provido.

RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Decisão que está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial 177 (Enunciado 333).

Recurso que é conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.157/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA ITAPEMIRIM LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Quanto à Revista, à unanimidade, dela conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o acordo de compensação de jornada apresentado nos autos, determinar que sejamapuradas como extras apenas as horas excedentes da 44ª semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. É válido o acordo individual de compensação de horas, quando não demonstrada a existência de norma coletiva contrária, nos termos da OJ nº 182 da SDI do TST. Entendimento contrário caracteriza violação aos artigos 59, § 2º da CLT e 7º, XIII da CF. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-757.302/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCELO ELEOTÉRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária incida imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa convencional.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRU Nº 124/SDI. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o fn da CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBJUNTO AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-758.856/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WILIBALDO KNISS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao temada dobra salarial do artigo 467 DA CLT, POR DISSENSO JURISPRUDENCIAL EVIOLAÇÃO LEGAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1

EMENTA: DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT) - MASSA FALIDA. A jurisprudência desta Corte Superior, reiteradamente, tem-se posicionado no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Isto porque a massa falida está impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, nos termos do Decreto-Lei 7.661/45 - Lei de Falências.

Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-759.844/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIGUEL SILVA DOS REIS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE. O fato de existir a previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional de transferência quando esta configurar-se como provisória. Orientação Jurisprudencial nº 113. No caso, o v. aresto revisando não esclarece a natureza da transferência, se provisória ou definitiva. Tampouco foi solicitada, mediante embargos declaratórios.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-762.785/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ROMEU CAVALEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que seja apreciada a alegação do reclamado quanto ao tema auxíliamento, constante dos embargos declaratórios de fls. 260/262. Fica SOBRESTADO O EXAME DAS DEMAIS MATÉRIAS CONSTANTES DOPRESENTE RECURSO. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo : RR-762.838/2001.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Quanto à Revista, à unanimidade, conhecê-la por violação constitucional, dando-lhe provimento para afastar condenação patronal ao pagamento de diferenças pela conversão da antecipação do décimo terceiro em URV, bem como em relação aos honorários advocatícios, julgando conseqüentemente, improcedente a Reclamatória, invertidos o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. A observância patronal em relação ao disposto na Lei nº 8.880/94, que prevê expressamente a conversão da antecipação do décimo terceiro salário na data da compensação, não acarreta violação a ato jurídico perfeito. Entendimento contrário caracteriza violação AO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-767.181/2001.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
RECORRIDO(S) : OSNILDA BECHEL SUCHEK
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento da Executada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente aos temas nulidade da decisão recorrida por negativa da prestação jurisdicional, FGTS e multa de 40%, abatimento das horas extras pagas, nulidade da citação - inexistência de preclusão e quanto aos descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à inaplicabilidade da multa por embargos declaratórios sobre o valor da condenação, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por embargos declaratórios seja calculada sobre o valor da causa atualizado, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro José Luciano deCastilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - BASE DE CÁLCULO DA MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VALOR DA CAUSA E, NÃO, DA CONDENAÇÃO - HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - FGTS - MULTA - ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS - CITAÇÃO - QUESTÕES DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

Quando a lei define certa situação jurídica de forma clara e incontestável, não comportando interpretação alguma, e o julgador dela se desvia, praticando ato de substituição normativa, não autorizada, como se legislador fosse, fugindo da tipificação já legalmente feita, há de se reconhecer violação direta e literal da garantia do inciso II do art. 5º da Constituição Federal. É o caso da modificação da base de cálculo de incidência da multa do art. 538 do CPC, que não é o valor da condenação e, sim, o valor da causa, atualizado, de modo a que não se percam no tempo a eficácia e eficiência da cominação. Aliás, "mutatis mutandis", a matéria é semelhante à da OJ 189 da E. SBDI-1, quando ali vislumbrou ofensa à legalidade, também.

A discussão, porém, em torno do da forma de cálculo do recolhimento das contribuições fiscais, além de ter sido matéria controvertida, não ostenta a natureza de violação direta e literal de preceito constitucional, atraindo a Súmula 266 desta C. Corte. No mesmo óbice incidem as demais matérias.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-767.897/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSEVALDO DA CRUZ CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão regional, restabelecendo a sentença primária que julgou improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Conhecida a Revista por afronta constitucional e DIVERGÊNCIA, A ELA SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO REGIONAL E RESTABELECE A SENTENÇA PRIMÁRIA.

Processo : RR-768.456/2001.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OSMAR LEONARDO KUHNEN
ADVOGADO : DR. ODEMIR OSVALDO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam observados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-lei nº 7.666/45.

EMENTA: JUROS DE MORA.

Da interpretação do art. 26, caput e parágrafo único, do Decreto-lei nº 7.661/45 tem-se que, afora os créditos resultantes dos juros das debêntures e dos com garantia real, os juros de mora são passíveis de FLUIR, DESDE QUE HAJA POSSIBILIDADE DE O ATIVO APURADO COBRIR TODA A DÍVIDA PRINCIPAL DA MASSA.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-768.845/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MATEL - MATERIAIS ELÉTRICOS DO RECIFE LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA CALADO BORBA
RECORRIDO(S) : ARCELINO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. E, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inexigibilidade de recolhimento de custas, na hipótese. A determinação autoriza o processamento do apelo extraordinário. Art. 896, § 2º, CLT. Enunciado 266.

Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. Gratificação natalina. Incidência do prazo prescricional a partir do momento em que a verba seria devida. Inexistência de violação ao princípio constitucional invocado (art. 5º/LV/CF).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-781.558/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FURTADO CABRAL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO FREIRE
ADVOGADA : DRA. M. APARECIDA ESTEFANO S. LEMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, EMITINDO JUÍZO EXPLÍCITO SOBRE TODA A MATÉRIA ARTICULADA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.

Processo : RR-784.895/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA CEMIG E DA FORLUZ - ARTIGO 896 DA CLT - REQUISITOS - NÃO-PRECHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivos de Lei Federal ou da Constituição ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-789.936/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : SYLVIA CAMPOS MOISÉS
ADVOGADO : DR. SALVADOR ROSA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aotema: juro de mora e atualização monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os JUROS DE MORA E A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 3

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-790.301/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LÚCIA BELMIRO CARAJURU COUTO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistarelativamente à sucessão; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema 'Diferenças Salariais - Plano Bresser - Norma Coletiva - Interpretação' e, no mérito, vendido Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DE 26,06% - NORMA COLETIVA - INTERPRETAÇÃO - SUCESSÃO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.

Demonstrada a existência de divergência específica, na forma da letra "b" do art. 896 da CLT, há de se proceder à análise da cláusula convencional, que previu a aplicação doreajuste do chamado "Plano Bresser", nos exatos termos como ali posta, ou seja, com o reconhecimento do direito à incorporação do percentual de 26,06%, a partir de janeiro de 1992. Apenas as condições e a forma de pagamento ficaram relegadas para ulteriores negociações entre o Sindicato e o Banco, não atingindo, em si, o direito à RECOMPOSIÇÃO SALARIAL.

Quanto à sucessão, inespecífica a divergência ofertada, que examina a questão sob o prisma da continuidade da prestação de serviços para o sucessor, ao passo que o aresto regional disso não cuida, mas, sim, da assunção do controle acionário e do desenvolvimento da mesma atividade fim da empresa sucedida.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, EM PARTE, E IMPROVIDO.

Processo : RR-790.460/2001.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aotema: da multa do artigo 477 da CLT e da dobra salarial do artigo 467, ambos da CLT, por dissenso jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e a dobra salarial do art. 467 da CLT; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema juro de mora, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora; por UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA-QUANTO AO TEMA HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 6

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 201, que considera inaplicável à Massa Falida a multa de que trata o artigo 477 da CLT.

DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT) - MASSA FALIDA. A jurisprudência desta Corte Superior, reiteradamente, tem-se posicionado no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Isto porque a massa falida está impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, nos termos do Decreto-Lei 7.661/45 - Lei de Falências.

JUROS DE MORA. Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Matéria que não se conhece, tendo em vista a Revista encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-643.400/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) E : FRANCISCO VOLPATO NETO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aoagravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer dorecurso de revista patronal quanto aos temas diferenças salariais; multas e honorários de advogado; conhecer por divergência e negarprovimento quanto à competência da Justiça do Trabalho (dano moral). Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e dar-lheprovimento quanto à integração da ajuda para alimentação e excluir asdiferenças resultantes da referida integração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Trata-se de dissídio decorrente da relação de trabalho estabelecida entre as partes pelo que a competência, na forma do art. 114/CF, é da Justiça do Trabalho. O fundamental é que a relação jurídica alegada como amparo do pedido esteja vinculada, como o efeito à sua causa, à relação empregatícia. E não, a natureza do direito postulado (cf. STF RE 238.737-4/SP; STF CJ 6.959-6 (DF). Aplicação do art. 5º/X/CF. O Código Civil já promulgado (Lei n. 10.406, de 10.1.2002) estabelece, no art. 186, a obrigatoriedade de reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. Embora no período de vacatio legis, traz indicativo que completa a disposição do Código vigente, entendimento esse admitido pela jurisprudência iterativa e uniforme. Aplicação subsidiária. Art. 8º/parágrafo único/CLT. Recurso que É CONHECIDO, POR DIVERGÊNCIA, QUANTO AO TEMA, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR e RR-721.724/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. A embargante invoca o art. 897-A/CLT e aduz obscuridade, além de omissão. Sucede que, nos termos do referido dispositivo, somente omissão e contradição ensejam conhecimento. Embargos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-802.215/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : PAULO GONÇALVES DA MOTA
ADVOGADO : DR. ALANCARDÉ FERREIRA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não se verifica omissão quando a decisão embargada explicitamente afasta as violações invocadas e externa os motivos pelos quais a jurisprudência cotejada não configurava divergência de julgados, apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, circunstância que revela pretensão nitidamente infringente, que, por óbvio, desafia recurso próprio.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DESPACHOS

PROCESSO TST-AIRR-03831-2002-900-01-00-1
AGRAVANTE : GILSON DE SOUZA WERNECK

ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A
ADVOGADA : DRª VERA MARIA DE FREITAS ALVES

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro no exercício eventual da Presidência da Terceira Turma:

"Como a Turma julgou o AI, a manifestação de fls.169/173 é atípica, não se enquadrando na hipótese prevista no § 5º do art.896/CLT, pelo que nada a apreciar.

Publique-se e Intimem-se.

18/06/2002."

Brasília, 19 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-08302-2002-900-04-00-8
AGRAVANTE : FMF FRUTICULTURA LTDA

ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE AZAMBUJA
AGRAVADA : MARLEI PASSOS FRAGOZO

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro no exercício eventual da Presidência da Terceira Turma:

"Junte-se. Nego seguimento ao recurso, a teor do art.557 do CPC, por manifestamente inadmissível, já que incabível Agravo Regimental contra acórdão do colegiado.

Publique-se e Intimem-se.

25/06/02."

Brasília, 25 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-451308/98.2

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. NELSON DUCCINI
RECORRIDO : ALFEU MORAIS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DESPAÇO

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, por meio da Petição nº 33976/2002.3, interpõe Agravo Regimental contra decisão proferida por esta Turma e publicada no Diário da Justiça de 19/04/2002, com fundamento no artigo 338 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Em conformidade com o artigo 340 do Regimento Interno desta Corte, o agravo regimental somente é cabível à decisão monocrática exteriorizada por despacho.

Além desse obstáculo ao processamento do agravo regimental, há ainda o fato de que a Reclamada não se utilizou de razões recursais que poderiam levar o recurso, por aplicação do princípio da fungibilidade, a ser conhecido comoembargos declaratórios, caso vislumbresse quaisquer irregularidades previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recurso de embargos a ser apreciado pela eg. SBDI 1, conforme artigo 894 da CLT ou recurso extraordinário.

Assim sendo, tendo em vista ser o recurso de Agravo Regimental incabível no caso, indefiro o pedido.

Publique-se.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-459881/98.1

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRª DENISE NEVES LOPES

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro no exercício eventual da Presidência da Terceira Turma:

"Ante a certidão de fl.1162, da Secretaria desta Turma, com a configuração de força maior, nos termos do art.507 do CPC, restituo o prazo para a interposição de recurso pelo INTERESSADO.

Publique-se e Intimem-se.

18/06/2002."

Brasília, 19 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-584823/99.7

RECORRENTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO MARIANO GARCIA
ADVOGADA : DRª GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCCHI

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro no exercício eventual da Presidência da Terceira Turma:

"Considero prejudicados os Embargos interpostos ante o acordo noticiado à fl.276.

Remetam-se os autos à origem, como requerido.

Publique-se e Intimem-se.

18/06/2002."

Brasília, 19 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-RR-595989/99.5

EMBARGANTE : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro no exercício eventual da Presidência da Terceira Turma:

"Considero prejudicados os embargos de fls.319/322, ante o acordo noticiado às fls.324/328. Devolvam-se os autos à origem.

Publique-se e Intimem-se.

18/06/2002."

Brasília, 19 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

**PROCESSO TST-RR-596879/99.1**

RECORRENTE : RESTAURANTE AMÉRICA ALAMEDA SANTOS LTDA

ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro no exercício eventual da Presidência da Terceira Turma:

"A manifestação de fl.184/ é, processualmente, atípica, pelo que não desafia a manifestação desta Presidência.

Publique-se e Intimem-se.
 18/06/2002."

Brasília, 19 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-610390/99.2

RECORRENTES : ACETIDES DA ROCHA BRITTO E OUTROS

ADVOGADA : DRª ANA PAULA M. DOS SANTOS
 RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. RUI SÉRGIO DEIRÓ

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro no exercício eventual da Presidência da Terceira Turma:

"Após o trânsito em julgado do acórdão desta Turma, sejam encaminhados à origem, com apreciação pelo Juízo competente do articulado às fls.1148/1149.

Publique-se e Intimem-se.
 18/06/2002."

Brasília, 19 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-621178/00.2

RECORRENTES : ITAMAR GUIMARÃES GUERRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro no exercício eventual da Presidência da Terceira Turma:

"Recebo a manifestação de fl.323, da CEF, como oposição à desistência da ação por parte dos reclamantes.

Considerando o teor do acórdão da Turma e a manifestação dos reclamantes, ratifico a homologação de fl.309 e homologo o pedido de desistência de fls.326/327. ISENTOS os reclamantes-desistentes quanto às custas quanto à ação que moveram contra a FUNCEF.

Publique-se e Intimem-se.
 18/06/2002."

Brasília, 19 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR E RR-708003/00.5

AGRAVANTE E RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª ALINE GIUDICE
 AGRAVADO E RE- : JOSÉ EDUARDO DE CASTRO E SILVA CORRENTE
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro no exercício eventual da Presidência da Terceira Turma:

"Com a entrega da prestação jurisdicional por esta Turma e trânsito em julgado respectivo, sejam os autos remetidos à origem, onde apreciado pelo Juízo competente o requerimento de fl.674.

Publique-se e Intimem-se.
 18/06/2002."

Brasília, 19 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-771432/01.0

AGRAVANTES : EDISON BECKER FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PHILIPPE GOMES JARDIM
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : DRª JANÁINA DE PAULA

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro no exercício eventual da Presidência da Terceira Turma:

"Nego seguimento ao Agravo Regimental, incabível contra decisão em Agravo de Instrumento pela Turma, e não for despacho de Relatora.

Publique-se e Intimem-se.
 18/06/2002."

Brasília, 19 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-782170/01.9

AGRAVANTE : LAUDIONOR MARQUES DA SILVA BRASILEIRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADOS : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro no exercício eventual da Presidência da Terceira Turma:

"Ante a informação da Secretaria da Turma, à fl.385, e com base no art.507 do CPC, restituo ao reclamante o prazo recursal.

Publique-se e Intimem-se.
 19/06/2002."

Brasília, 19 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-786413/01.4

AGRAVANTE : MILA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : DR. PAULO VELTEN
 AGRAVADO : VAGNO CLEMENTE DE SOARES NORBERTO
 ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro no exercício eventual da Presidência da Terceira Turma:

"Nego seguimento ao Agravo Regimental de fls.326/329, incabível contra decisão de Turma em Agravo de Instrumento.

Publique-se e Intimem-se.
 18/06/2002."

Brasília, 19 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-790596/01.6

AGRAVANTE : ARGEMIRO FERNANDES

ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
 AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA ANTUNES

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro no exercício eventual da Presidência da Terceira Turma:

"O Agravo Regimental é cabível apenas nas hipóteses indicadas no art.338 do Regimento Interno, pelo que é incabível o presente Agravo que se rebela contra o julgado da Turma em Agravo de Instrumento.

Nego seguimento.
 Publique-se e Intimem-se.
 20/06/2002."

Brasília, 20 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-AG-AIRR-793117/01.0

AGRAVANTE : ENGEFORM S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
 AGRAVADO : OSPALADINO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro no exercício eventual da Presidência da Terceira Turma:

"Através da petição de fls.145/149, a reclamada requer a reforma de decisão de fls. para se conhecer do AI e dar-lhe provimento.

O AI já foi julgado pelo colegiado, com publicação certificada à fl.132.

A postulação, como formulada, é incabível, pelo que a indefiro.

Publique-se e Intimem-se.

20/06/2002."

Brasília, 24 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-799981/01.2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
 AGRAVADO : INÁCIO ANTÔNIO BISÁGIO
 ADVOGADA : DRª SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro no exercício eventual da Presidência da Terceira Turma:

"Ante o julgamento do AI pela Turma, a manifestação de fl.175 é, processualmente, atípica, pelo que não desafia manifestação da Presidência quanto a seu conteúdo.

Publique-se e Intimem-se.

18/06/2002."

Brasília, 19 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-812188/01.0

AGRAVANTE : HOTEL VILA REAL RIBEIRÃO PRETO LTDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ZIROLDO
 AGRAVADA : MÁRCIA MARIA CAMILO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro no exercício eventual da Presidência da Terceira Turma:

"Negado provimento ao AI, com publicação certificada à fl.193, o reclamado interpõe Agravo Regimental com alegado suporte no art.338, alínea "f" do RI.

Mencionada alínea refere-se a despacho, não a acórdão de Turma.

Por incabível, nego seguimento ao Agravo Regimental.
 Publique-se e Intimem-se.

20/06/2002."

Brasília, 24 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-4.259/2002.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, o agravante deve fundamentar o seu agravo de instrumento na demonstração de ter o acórdão regional violado norma constitucional. Se a alegação é, apenas, de divergência, a decisão agravada não poderá ser modificada, porquanto esse fundamento, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, não autoriza a admissibilidade do recurso nessa fase processual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.356/2002.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : IVONETI SALAZAR DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de peças indispensáveis à compreensão da controvérsia é circunstância asseguradora do não-conhecimento do agravo interposto, *ex vi* do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.519/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : GEORGIA MENDES AREIAS BORJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se presta a revolver questões alusivas ao contexto fático-probatório nem atacar razoável interpretação jurídica ao fato discutido em juízo. Inteligência dos Enunciados 126 e 221 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.759/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DE SOUZA DIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT, merecendo ser trancado. Inteligência da OJ 94 da Eg. SDI-1 e Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.861/2002.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5
EMENTA: DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO

Somente a demonstração de ofensa direta e literal de violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST.

Como não foi demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional, conclui-se pelo acerto o entendimento constante do despacho agravado.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.665/2002.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO JANES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ROSA G. VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO CONVERGENTE. Não merece reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.765/2002.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RAMIRO ANSELMO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A pacífica e atual jurisprudência desta eg. Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não superar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Porém, quando ultrapassado o referido limite, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (OJ 23 da SDI1).

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ART. 7º, INCISO XIV, DA CARTA MAGNA - FOLGAS SEMANAIS

Para a caracterização da existência de turnos ininterruptos de revezamento, segundo a previsão constitucional, além da existência de atividade produtiva da reclamada de forma contínua, com turnos abrangendo as 24 horas do dia, é necessário que o trabalho desenvolvido pelo obreiro seja feito também em horários alternados. A concessão de folgas durante a semana não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, vez que o benefício da jornada reduzida veio para compensar o prejuízo biológico, familiar e social, decorrente da alternância periódica de horários. Não sendo a simples concessão de folgas que irá neutralizar ou amenizar os efeitos danosos impostos ao empregado submetido a esse regime de trabalho (Enunciado 360/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.884/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELCI SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE

O acórdão que acolhe prescrição, determinando a volta dos autos ao MM. Juízo "a quo" para proferir novo julgamento, caracteriza-se decisão interlocutória. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis, de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão SUJEITO A RECURSO PARA O MESMO TRIBUNAL.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.487/2002.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : SUZANA BARROS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Oferecida à parte ampla e completa prestação jurisdiccional, descabe falar-se em nulidade por violação dos dispositivos constitucionais apontados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.492/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : VALDIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT, merecendo ser trancado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.493/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY LINA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO.CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Inservíveis os acórdãos colacionados uma vez que o exame de sua especificidade está condicionado ao revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso de revista por força do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.495/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-8.497/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : REASA REPRESENTAÇÃO DE ASSINATURAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO PASSOLI
ADVOGADA : DRA. IOLANDO DE SOUZA MAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333.

PROCESSO : AIRR-8.712/2002.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HELI RIBEIRO MATHEUS
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da terceira reclamada, afastar as NULIDADES E, NO MÉRITO, NEGAR-LHEPROVIMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS

A questão da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços foi objeto de ampla discussão no TST, o qual, examinando a matéria à luz do § 1º, do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, alterou a redação do Enunciado nº 331, IV, através da Resolução nº 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, com o objetivo de prevenir eventual prejuízo ao empregado com a inadimplência por parte da empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS. 331, IV E 333.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.713/2002.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO BARROS ALVES
ADVOGADO : DR. WALTER VITOR RABELO
AGRAVADO(S) : MECÂNICA CORINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIASPREVISTA NO INCISO I, DO § 5º, DO ART. 897, DA CLT - NÃO-CONHECIMENTO

A Lei nº 9.756/98, publicada em 18.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentado-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, que deve constar no instrumento, cópia do despacho agravado, e sua intimação, da procuração outorgada ao procurador do agravante, da petição inicial, da contestação, do acórdão regional, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, do recurso de revista. "In casu", essas peças não foram trasladadas aos presentes autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.



Processo : AIRR-8.714/2002.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : DORACI DE LOURDES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA CUNHA LOURENÇO
DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO

Agravo de instrumento não conhecido, uma vez que o recurso de revista não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-8.780/2002.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ASSUMPTÃO DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: SÚMULA Nº 218 DO TST

Nos termos do que dispõem o art. 896, "caput" da CLT e a Súmula nº 218 deste Tribunal, é INCABÍVEL RECURSO DE REVISITA CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.891/2002.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ZOGHBI COSTA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ARAÚJO DINIZ BARROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO T. TUPINAMBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentado reclamado e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DAFUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA

A matéria debatida (reconhecimento do vínculo empregatício e fixação do valor do salário com base na prova) gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126.

PROCESSO : AIRR-8.892/2002.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : NADYR BARBOSA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : J. RAVANI & CIA. LTDA. (PLAZA HOTEL)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 2

EMENTA: DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA

A matéria debatida gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, ao apreciar pedido de relação de emprego, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.893/2002.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : JOÃO TERCILO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AÇÃO SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Nos termos do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade aos Enunciados desta Corte Superior e violação direta à Constituição Federal, que não foi a hipótese destes autos.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.904/2002.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELIAS MATNI
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 266

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, fato não ocorrido nestes autos.

PROCESSO : AIRR-8.972/2002.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : CICERA DOS SANTOS MACHADO
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentado Município-reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO PELA CLT, SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em face da distinção entre as espécies de servidores públicos, quando o legislador constituinte de 1967/69, no art. 97, § 1º, da Constituição Federal, de então, referiu-se a "cargos públicos", evidente que não incluiu os "empregos públicos", regidos pela CLT, inexistindo, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, qualquer nulidade neste tipo de contratação.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.973/2002.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : VILMA ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentado Município-reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO PELA CLT, SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em face da distinção entre as espécies de servidores públicos, quando o legislador constituinte de 1967/69, no art. 97, § 1º, da Constituição Federal, de então, referiu-se a "cargos públicos", evidente que não incluiu os "empregos públicos", regidos pela CLT, inexistindo, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, qualquer nulidade neste tipo de contratação.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.987/2002.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : LESTE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIA CRISTINA NAVES
 AGRAVADO(S) : DANIEL CARLOS DE FARIAS COURA
 ADVOGADO : DR. WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. O pretendido dissenso pretoriano não restou configurado. Os arestos colacionados não indicam a fonte de sua publicação ou o repositório autorizado. Inobservância do Enunciado 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.002/2002.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : LEONARDO LOBATO TAVARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
 AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL MARGALHO MORAES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO - DIFERENÇA ÍNFIMA. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, o valor do depósito recolhido a menor, ainda que ínfima a diferença, caracteriza a deserção do recurso (OJ 140 da eg. SDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.019/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : DANTE JOSÉ DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentado reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA

A matéria debatida (discussão sobre adesão espontânea no Plano de Renovação do Quadro de Pessoal com incentivo ao desligamento voluntário [PROP], instituído pela reclamada em 1996, principalmente, em relação à cláusula que diz que a adesão seria voluntária e geraria a rescisão do contrato de trabalho por pedido de demissão) gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.021/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARRAMARES

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : ELSON MIRANDA JUSTINO
 ADVOGADA : DRA. JUREMA DE SOUSA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentado segundo reclamado e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DAFUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS

A questão da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços foi objeto de ampla discussão no TST, o qual, examinando a matéria à luz do § 1º, do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, alterou a redação do Enunciado nº 331, IV, através da Resolução nº 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, com objetivo de prevenir eventual prejuízo ao empregado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços. Incidência dos Enunciados nºs. 331, IV e 333.

DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO COM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DO SEGURO-DESEMPREGO

A matéria debatida gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.371/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : SOLVAY DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 AGRAVADO(S) : ADERBAL DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional no julgamento da controversia relativa ao pronunciamento sobre a aplicação da responsabilidade subsidiária, sem a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.619/2002.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADO(S) : ENEIDA TERESINHA DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MATIAS DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de reexame de fatos e provas. Adicional de periculosidade. Julgado que considera a prova produzida, integralmente, inclusive laudos. Revolvimento de fatos e provas inviável a teor do Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.624/2002.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VILMAR TRISCH
 ADVOGADO : DR. Odone ENGERS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não tem cabimento o recurso de revista, quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.829/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : SIDNEY SANTOS FONSECA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO. 2

EMENTA: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO E MATÉRIA FÁTICA IMPOSSÍVEL REVOLVER MATÉRIA FÁTICA PARA TENTAR CARACTERIZAR VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.

Agravo de Instrumento não provido, com fundamento na Súmula nº 126 deste Tribunal e no art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-10.984/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
 AGRAVADO(S) : TIAGO DE SOUZA LEITE
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve ser autenticado, para a regular formação do instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.310/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : SUBITO - LANCHONETE E BAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANA KEILA MARCHIORI
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ SANTOS DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS INOCÊNCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Carecendo de especificidade os acórdãos apresentados pelo recorrente em relação ao aresto hostilizado, desmerece admissibilidade o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento com base no Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-11.319/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO MARTINS DE ABREU
 ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de revista em sede de execução pressupõe violação literal e direta da Carta Magna. Inteligência DO ENUNCIADO 266/TST. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-12.474/2002.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Dos elementos constantes do acórdão regional que concluíram que o trabalho de "auditor fiscal" que o reclamante executava, que se limitava a conferir PIS, COFINS e IR para o Banco reclamado, não possibilitaram caracterizar o cargo de confiança, motivo pelo qual não se evidenciou ofensa ao § 2º, do art. 224 da CLT, contrariedade ao Enunciado 204/TST e divergência jurisprudencial com os arestos colacionados.

Acresce-se que a pretensão patronal de enquadrar o reclamante no exercício de cargo de confiança é inviável nesta oportunidade, considerando-se os elementos fáticos mencionados pelo acórdão, a teor do Enunciado nº 126 deste colendo Tribunal.

Merece ser confirmado o r. despacho agravado que negou a subida do recurso de revista nessas condições. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.872/2002.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RODRIGUES DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO

Somente a demonstração de ofensa direta e literal de violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST.

A alegada afronta aos incisos II e XXXVI, da Carta Magna não viabiliza o apelo, em face de matéria em discussão não ter sido apreciada à luz dos preceitos constitucionais invocados, segundo a exigência de prequestionamento, prevista no Enunciado 297/TST. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-575.590/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma) Corre Junto: 575591/1999.4

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : NIVALDO MANFREDINI
 ADVOGADO : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Controvérsia decidida em conformidade com o Enunciado nº 360 da Súmula do TST. Apelo revisional incabível, a teor do disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589.386/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 589387/1999.3

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : WAGNER MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento NÃO AUTENTICADAS. AGRADO QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : AIRR-710.512/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LEONEL
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - Não há nos autos Procuração do advogado do Agravado. Por ser peça essencial para a verificação da legitimidade de representação, a falta de trasladada referida peça não permite o conhecimento do Agravo, nos termos do §5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 (DOU de 18/12/98) e item X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-715.618/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : DIVA PONTES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. CÁLCULOS DE BENEFÍCIOS NA FORMA DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. O Julgador, ao asseverar que o art. 37, inciso XIV, da Carta Magna veda a acumulação de acréscimos salariais para fins de acréscimos ulteriores, não existindo direito adquirido, a teor do que dispõe o art. 17 do ADCT, nada mais fez do que interpretar corretamente as normas atinentes à matéria. Acrescente-se que o Regional entendeu que os dispositivos invocados pela Reclamante perderam fundamento de validade após o advento da nova ordem constitucional, de modo a não poderem ser utilizados em abono da tese obreira. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-719.416/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : MANOEL FRANCISCO DORNELES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência da omissão apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-719.816/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARLENE SKRENSKI

ADVOGADA : DRA. ANDREA FERSTEMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC.

Processo : AIRR-721.459/2001.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO

ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, por ESTAREM AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266.2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, fato não ocorrido nestes autos, em que o reclamado pretende a execução automática de decisão proferida em autos de ação rescisória, nos próprios autos da ação rescindida. Ainda que assim não fosse, caso caracterizada a violação, esta seria meramente reflexa, não autorizando, de qualquer modo, o processamento do recurso de revista contra acórdão em execução de sentença.

PROCESSO : ED-AIRR-732.769/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ODAIR CREPARDI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios paranasar a omissão, sem a reforma do decisum embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-736.858/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALMIR SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MADEPAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

1. DANOS MORAIS. - INDENIZAÇÃO - **Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático - probatório, impossível a admissão do recurso de revista.**

2. HORAS EXTRAS. **Se o reexame da decisão recorrida, no tocante às horas extras e ao acórdão de compensação, enseja, necessariamente, investigação fático-probatória, a revista é INCA-BÍVEL.**

3. MULTAS CONVENCIONAIS E DIFERENÇA DE SEGURO DE-SEMPREGO - **Recurso desfundamentado. Não foram apontadas violação de dispositivo de lei e/ou divergência jurisprudencial.**
Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.031/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : CECÍLIA DO CARMO FEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-744.527/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : GERALDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELISETE MARIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios QUANDO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC.

Processo : ED-AIRR-745.556/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
EMBARGADO(A) : MARCÍLIA DONIZETE PRINA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios QUANDO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC.

Processo : ED-AIRR-745.602/2001.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : CIBRÁS - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEVES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar esclarecimentos, observado o princípio da entrega completa da prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-746.342/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGANTE : FERNANDO JESUS CARMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante e dos RECLAMADOS BANESPA E BANESER.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração QUANDO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 535, INCISOS I E II DO CPC.

Processo : AIRR-754.375/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. DANIEL BENEDITO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

1. NULIDADE. LEI Nº 9.756/98. IRRETROATIVIDADE. Embora não fosse aplicável, à espécie, a Lei nº 9.957/2000, em face do que estabelece o art. 6º da LICC, em sede de recurso ordinário, o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, o que não ocorreu na espécie, visto que a matéria argüida foi devidamente analisada pela Turma julgadora, que se pronunciou sobre todas as questões postas pelos litigantes sem os limites impostos no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do art. 895, IV, da CLT. Por outro lado, inexistente a violação direta e literal do art. 852-B, I, da CLT, quando há indicação expressa do valor da causa na inicial e foi determinada a quantia atribuída à condenação pela MM. JCI, pois à toda causa é atribuído um valor certo, a teor do art. 258 do CPC. O aresto transcrito é inespecífico, pois indica como fundamento reclamações trabalhistas que não atendem a todos os requisitos dos arts. 852-A e 852-B da CLT, inseridos pela Lei nº 9.756/98, o que não restou verificado na espécie. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

2. COOPERATIVISMO RURAL. Descabe falar-se na violação direta e literal do art. 442, parágrafo único, da CLT, em face da aplicabilidade da Lei nº 5.889/73 ao trabalho rural, pois, *in casu*, consignou o egrégio Tribunal Regional, com amparo na análise das provas, que a condenação decorreu do reconhecimento de fraude, o que inquinou de nulidade os atos praticados, a teor do art. 9º da CLT. Assim, embora inexistindo litígio acerca da existência legal e formal da cooperativa, não há qualquer influência no resultado do julgamento, visto que o objetivo do Processo é a busca da verdade real, ainda que CONTRAPOSTA À REALIDADE FORMAL. ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 221 DO TST.

3. VÍNCULO DE EMPREGO. Descabe falar-se na violação literal do art. 442 da CLT, pois o egrégio TRT afirmou que os contratos de compra e venda entre a Reclamada e os produtores de laranja pelo sistema "fruta-posta" e os contratos de prestação de serviços entre estes produtores e as cooperativas resultaram em fraude à lei, para descaracterizar a verdadeira relação de emprego, a teor do art. 9º da CLT. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte. Como tal decisão decorreu da análise das provas, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126, também deste TST. Por outro lado, os arestos transcritos são inespecíficos, visto não abordarem a situação fática verificada nestes autos. Óbice no Enunciado nº 296 desta Corte. Os arestos transcritos às fls. 261/263 e 266 são inservíveis ao confronto de teses, porque oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Óbice no art. 896, a, da CLT.

4. SOLIDARIEDADE. O recurso está desfundamentado, no particular, porque o aresto transcrito é inservível ao confronto de teses, pois oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 896, A, DA CLT.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.377/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : DEVAIR BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Argüição preclusa quanto à conversão para o rito sumaríssimo. Recurso de revista não enquadrado nas exceções PREVISTAS NO ART. 896, § 6º, DA CLT.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.233/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GASPAR RIBEIRO BRITO
ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

1. NULIDADE. LEI Nº 9.756/98. IRRETROATIVIDADE. Violações não demonstradas.

2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violações e contrariedade a ENUNCIADOS DESTA CORTE NÃO DEMONSTRADAS.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.263/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida no processo de execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal.

1. HONORÁRIOS PERICIAIS - A insurgência via dissenso jurisprudencial, não socorre o apelo revisional em processo de execução de sentença, visto que o art. 896, § 2º da CLT e o Enunciado 266 do TST, não prevêem a hipótese de admissão do recurso de revista amparado em conflito jurisprudencial.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA - A simples sustentação de ofensa ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF/88), em sede extraordinária, caracteriza tão somente ofensa reflexa ao texto constitucional, sendo insuficiente, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, em processo de execução, ante os termos do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-759.383/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO
AGRAVADO(S) : LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CEZAR DE ALMEIDA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI do TST, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-AIRR-760.670/2001.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : UIRAPURU TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser acolhidos os declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-762.008/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VICENTINA AMARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não constitui cerceamento de defesa o fato de o juiz ter considerado preclusa a matéria, no tocante à destituição do perito e designação de nova perícia, mormente quando entendeu, no caso em exame, inexistir fundamentação nas diversas petições trazidas pela obreira, em face de suas precárias razões de inconformismo. Destacou o Regional, dentre elas, a dispensa da presença física da parte nas vistorias periciais. De acordo com o princípio da liberdade de convencimento ou persuasão racional, o juiz aprecia a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo, contudo, indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento, o que por si só não vem a caracterizar cerceamento de defesa. Incólumes, portanto, os arts. 125 e 397 do CPC e a apontada contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST referido pela Recorrente.

2. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGO E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126 do TST.

3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A interpretação razoável dada pelo TRT à hipótese, diante das premissas fáticas do caso concreto, ainda que não seja a melhor na ótica da Recorrente, não dá ensejo a admissibilidade do recurso de revista, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 221 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.009/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses verse sobre fato idêntico àquele expandido na decisão recorrida, sob pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-763.149/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : ARNALDO CELESTE COSTI
ADVOGADO : DR. JÚLIO COSTAMILAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça essencial à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-763.188/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal à CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.195/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S. A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA HOLANDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Sem apontar expressamente violação direta da Constituição Federal ou invocar contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o recurso de revista desatende às exigências do art. 896, § 6º, da CLT, merecendo ser trancado. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-763.196/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Sem apontar expressamente violação direta da Constituição Federal ou invocar contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o recurso de revista desatende às exigências do art. 896, § 6º, da CLT, merecendo ser trancado. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-763.889/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ORTIZ
ADVOGADO : DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-763.890/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILCEU DE MACEDO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à SUA FORMAÇÃO.

Processo : AIRR-763.970/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : IZABEL REGINA DA LUZ SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO C. FERNANDES MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-764.010/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
AGRAVADO(S) : HELIO OLIVEIRA BARBOZA
ADVOGADO : DR. RUI PATTERSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

PROCESSO : AIRR-764.061/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JACIR BERLINTES PACHECO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não merece reforma o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista que, efetivamente, não preenche os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega PROVIMENTO.

Processo : AIRR-764.647/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST-PR
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Decisão que declara a legitimidade ativa do sindicato para atuar como substituto processual dos integrantes da categoria e determina o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que julgue o pedido não é terminativa do feito, mas de natureza interlocutória. Agravo de Instrumento desprovido. Incidência do Enunciado 214/TST.



PROCESSO : AIRR-766.407/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : JEAN RICARDO MORENO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. Não encerra violação constitucional, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI.1 desta Corte ou divergência jurisprudencial decisão do Tribunal proferida em embargos de declaração que faz a adequação dos termos da fundamentação que foram olvidados na parte dispositiva do **decisum**. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.290/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA RAUNHEITTI DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 4
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA.
 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. O sucessor responde pelas obrigações trabalhistas dos empregados que continuam na empresa, não importando a continuidade da prestação de serviços pelo empregado, sendo suficiente a continuação da atividade da empresa, com a utilização de todo acervo material e humano, ou apenas parte dele, para que o sucessor assumira a qualidade de responsável pelos débitos trabalhistas dos empregados. Inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT. Matéria interpretativa. (En. 221/TST).
 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. O eg. Regional, à luz da prova testemunhal concluiu que a Reclamante exerceu a função de assessora, a mesma ocupada pelo sucedido. Matéria fático-probatória. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.291/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : EDIO RODRIGUES VALE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE MAINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não restou configurada a alegação de cerceamento de defesa, haja vista não ter sido a Recorrente impedida de sustentar suas teses, nem ter-lhe sido cerceado o direito de ampla defesa, mormente quando a ela cabia o ônus de provar suas alegações, no sentido de que os recolhimentos do FGTS foram efetuados. Esteve garantido o direito constitucional, com o acesso aos recursos previstos em lei. Divergência jurisprudencial que não restou demonstrada. Pertinência do Enunciado 296 do TST.

2. DA SUCESSÃO. Ocorre sucessão nos moldes preconizados no Direito do Trabalho (arts. 10 e 448 da CLT), ainda que a cisão seja parcial, motivo pelo qual a empresa cindenda responde pelos contratos de trabalho, pois o vínculo se dá com a empresa e não com o empregador, diante do princípio da despersonalização. Assim, a empresa que absorver o patrimônio total ou parcial da sociedade cindida sucede a esta em seus direitos e obrigações, conforme o parágrafo primeiro do art. 229 da Lei nº 6.404/76. INCÓLUMES, PORTANTO, OS ARTS. 229 E SEUS PARÁGRAFOS E 233 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.404/76.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-767.583/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : MANOEL LOPES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestares esclarecimentos, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-767.788/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BEMGE SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JERÔNIMO GOMES DE PAULA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-770.370/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : EMÉRSON JÚLIO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO. 4
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não é admissível recurso de revista para reexame da controvérsia dos autos, quando demandar revolvimento dos fatos e das provas, ou se opuser à condenação, mediante tese conflitante com a jurisprudência uniforme ou reiterada do TST.
 AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-770.840/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : LEONEL LOPES BATISTA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento de ambos os Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a matéria é analisada com base em laudo pericial. Enunciado nº 126 do TST. **TICKET-REFEIÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a divergência apresentada versa sobre questões diversas da tratada no acórdão regional. Enunciado nº 296 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Nega-se provimento ao agravo por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-772.587/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : SANDRA NARA BUSS SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-773.701/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO MARCELINO DE LIMA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação dos artigos 46 e seguintes, 48, 165, 405, 425, 435, 458, I e III 535, I e II e 560, parágrafo único, do CPC, 5º, LV, e 93, IX, da CF/88, e 832, da CLT. **HORAS EXTRAS.** Incabível o recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **PRESCRIÇÃO.** Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** PRETEN-SÃO NÃO AMPARADA PELO ART. 896 DA CLT.

Processo : AIRR-775.528/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ RAMOS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de emissão de tese sobre dispositivos apontados como violados na decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.124/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA
 AGRAVADO(S) : MARIA CLARA PINHO KUHN
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.125/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PLAUTO BINATO WEISHEIMER
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
 AGRAVADO(S) : KRAFT SUCHARD BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade, vez que encontra óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.212/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
 AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO KOLODYEY
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, anexando a petição inicial, as cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Dentre elas a certidão de intimação do acórdão do egrégio Regional originariamente atacado, documento essencial para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido, porque ausentes as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-778.485/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : WLAMIR LIMA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Consignando o egrégio TRT que o Autor exercia a função de gerente principal de agência, com amplos poderes de mando e gestão, além de possuir mandato expresso e perceber gratificação equivalente a três vezes o valor do seu salário-base, negando ao Reclamante direito às horas extras, decidiu em consonância com o Enunciado nº 287 do TST. Óbice no Enunciado nº 126 desta Corte e no art. 896, § 5º, da CLT. Por outro lado, descabe falar-se em violação literal dos arts. 818 e 333, I, do TST, visto que a matéria - "ônus da prova" - sequer foi discutida nos presentes autos, além do que a DECISÃO DECORREU DO EXAME DAS PROVAS. ÓBICE NOS ENUNCIADOS NºS 221 E 297 DO TST.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. DESCABIMENTO. Ao decidir ser definitiva transferência, o Regional examinou provas, conferindo interpretação razoável ao art. 469 da CLT. Decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária. Óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Por outro lado, inexistente divergência jurisprudencial, pois arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST são inservíveis ao confronto de teses, a teor do art. 896, a, da CLT; é inservível aresto transcrito sem a indicação da respectiva fonte de publicação, a teor do Enunciado nº 337 desta Corte; enquanto os demais arestos são inespecíficos, porque trazem embasamento fático, sequer prequestionado no acórdão recorrido. Óbice no Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.557/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ITAPARICA S. A. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS CLUBE MEDITERRANÉE
 ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
 AGRAVADO(S) : ÚRSULA DUARTE GOMES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A decisão impugnada não importa em nulidade, já que foi devidamente fundamentada ao adotar tese explícita sobre a matéria ventilada, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 535 do CPC. Violações constitucionais e legais não CONFIGURADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-780.341/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO OSVALDO MAGALHÃES SÁBIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - VALOR ÍNFIIMO - A jurisprudência mais recente da Seção de Dissídios Individuais desta Corte se orientou no sentido de considerar deserto o recurso quando não depositado o valor integral da condenação ou, se for o caso, do limite previsto legalmente. Tal orientação deve-se à circunstância de ser o depósito recursal um dos pressupostos objetivos do recurso, previsto expressamente em lei. Não cabe ao julgador adotar critério meramente subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.343/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GENOIR DA LUZ
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, VEZ QUE NÃO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-780.466/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : MOROTI LUIZ WOLMER
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

PROCESSO : ED-AIRR-780.719/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LEMOS CRUZ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-781.825/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
 AGRAVADO(S) : ROSELENE QUEIROZ DE JESUS
 ADVOGADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando o Regional houver analisado a matéria e interpretado dispositivo de lei razoavelmente, e a matéria devolvida no Recurso de Revista envolver reexame de fatos e provas (Enunciados 221 e 126 do TST).

PROCESSO : AIRR-781.829/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO RICARDO DE OLIVEIRA UCHÓA
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto aos temas Preliminar de nulidade do acórdão regional por cerceio de defesa e Prescrição extintiva - processo administrativo - não interrupção da prescrição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. O processo administrativo não interrompe a prescrição, nos termos dos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 172 do CCB. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não atender o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-782.190/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MACHADO DE CAMPOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. PAULO CARLOS ROMEO
 AGRAVADO(S) : MICROLITE S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos da admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

PROCESSO : AIRR-782.680/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
 AGRAVADO(S) : ZENÓBIO DE ALMEIDA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.727/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : NORTON DE PAULA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
 AGRAVANTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Preliminar rejeitada porque não configurados os argumentos lançados.

2. ESTABILIDADE. DELEGADO SINDICAL. Decisão recorrida proferida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que não se aplica ao delegado sindical a estabilidade provisória no emprego, prevista no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, porque ausente a previsão legal de processo eletivo, visto que a própria CLT, em seu art. 523, prescreve a indicação, pela diretoria, dos delegados sindicais dentre os associados naquela base territorial. Agravo a QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM BASE NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.



Processo : AIRR-782.734/2001.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma) Corre Junto: 782741/2001.1

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALMEIDA URTIGA E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado as peças obrigatórias referidas no § 5º do art. 877 da CLT ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.736/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : MANOEL BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:1) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS 'IN ITINERE'. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR.

O apelo encontra óbice intransponível no § 4º do art. 896 da CLT (com a redação vigente à época da interposição da revista), visto que o julgado a quo está em harmonia com o Enunciado nº 90/TST, literalmente consignado pelo TRT em suas razões de decidir. Ademais, as conclusões alcançadas, naquele julgado, deslocam a controvérsia para o campo dos fatos e provas, inviável nesta esfera recursal, nos termos dispostos pelo Enunciado nº 126/TST. Óbice ao prosseguimento do recurso nos Enunciados nºs 90 e 126 do TST.

2) PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL APLICAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. À luz do que estabelece a Emenda Constitucional nº 28, publicada no Diário Oficial de 26 de maio de 2000, estando em curso o vínculo de emprego, todas as reparações que o trabalhador rural entenda lesadas, independentemente do tempo de serviço que tenha na empresa, deverão ser objeto de ação dentro do prazo de 5 anos, contados da publicação dessa norma jurídica, sob pena de a inércia encobrir o seu direito de ação quanto aos créditos delimitados naquele período. Não se pode admitir que os créditos trabalhistas anteriores aos últimos 5 anos da vigência da Emenda Constitucional, estando em curso o contrato de trabalho rural, tenham sido encobertos pela exceção de prescrição se, até 26.5.2000, não havia marco temporal para dar ensejo à prescrição.

Estando em curso o contrato do trabalhador rural e ajuizada reclamação trabalhista dentro dos 5 anos, a contar da data da vigência da Emenda Constitucional nº 28, estão incólumes todos os seus direitos trabalhistas, salvo em relação àqueles créditos que o empregador, oportunamente, obteve a declaração liberatória, na forma preconizada no art. 233 da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.741/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 782734/2001.8

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALMEIDA URTIGA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. INTEMPESTIVIDADE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A cópia da petição do recurso de revista deve ser trasladada naintegralidade. A ausência da conclusão do pedido revisional constitui óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, visto se tratar de peça essencial para o deslinde da controvérsia, na forma estabelecida no Enunciado nº 272 do TST. O descumprimento do prazo legal, estabelecido no Enunciado nº 262 do TST, resulta na intempestividade do agravo. Agravo de instrumento não conhecido, porque além de intempestivo, está deficientemente instruído.

PROCESSO : AIRR-782.852/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE VERA CRUZ
ADVOGADO : DR. LEO HENRIQUE SCHWINGEL
AGRAVADO(S) : CARLA REGINA SCHAEFER MOHR
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR - ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. No Recurso de Revista não foi apontada nenhuma violação legal ou Constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI), e os arestos apresentados são de Turmas desta Corte, fonte não autorizada pela alínea a do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.866/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
AGRAVADO(S) : SORAIA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CEF - De acordo com o Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.996/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON DA SILVA PONTES
AGRAVADO(S) : JOELSON MORAES RABELO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BANDEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida do recurso de revista, quando inexistir violação literal de dispositivo de lei e da Constituição Federal e não houver demonstração de divergência JURISPRUDENCIAL.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.287/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LEITE
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : MANAH S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não atende o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-783.288/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARTUR FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-783.297/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ROBÉRIO BATISTA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Processo : AIRR-783.483/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : WALDEMIRO NEVES
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento sumaríssimo, é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PETROBRAS.** De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.504/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORDEIRO DE LIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não atende ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-783.508/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROMA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : RUBEM RAGO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não atende o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-783.866/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GERCINO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não atende ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-786.081/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CÂNDIDO VICENTE CARVALHAIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : PETROTUR - EMPRESA DE TURISMO DE PETRÓPOLIS S. A.
 ADVOGADO : DR. TADEU LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - Incensurável a decisão do Regional, já que está em harmonia com o Enunciado nº 363 da Casa. Jurisprudência inaproveitável à luz DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-786.105/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. YOITIRO MOROISHI
 AGRAVADO(S) : MARINETE MANDÚ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.807/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CÂNDIDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : PROBO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALÉRIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, pelo que inviável o seu PROCESSAMENTO.

Processo : AIRR-786.821/2001.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. REJEITADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O debate não ocorreu sob o enfoque colocado pelo Reclamado no presente recurso, que incorreu, nesse caso, em inovação recursal. Por consequência, não há como analisar a matéria por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA.** O Regional considerou devido o reajuste salarial por entender que este estava previsto na Convenção Coletiva da Categoria e, por que o Banco não consegue demonstrar sua incapacidade financeira e econômica, nos moldes da Lei nº 7.238/84. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **MULTA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC.** Violação legal não configurada. Incidência do Enunciado nº 221 da Casa. Divergência jurisprudencial inaproveitável, aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-787.987/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : CHARLES SILVA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. DANIEL BATISTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.990/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NERI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para que se configure a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, mister se faz a demonstração inequívoca de violação direta e literal aos arts. 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta c. SDI, *in verbis*: “**EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88.**” E-RR 207.207/95 Min. José L. Vasconcellos DJ 04.12.9. Decisão unânime (art. 93, IX da CF/88). EAIRR 201.590/95, Ac.4.937/97 Min. Cnéa Moreira DJ 08.05.98 Decisão unânime - (art. 93, IX, CF/88). E-RR 170.168/95, Ac.3.411/97 - Min. Vantuil Abdala. DJ 29.08.97 Decisão por maioria.(art. 458, CPC). Recurso desfundamentado quanto a esse tópico, no particular.

2. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST POSTERIOR AOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DESTA CORTE ALTERADO PELA RES.

96/2000. Não há que se falar em violação direta e literal ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal pela aplicação do Enunciado nº 331, item IV do TST, cuja redação foi posterior aos fatos narrados na petição inicial. É que o entendimento consubstanciado em enunciados desta Corte não tem o rigor temporal atribuído às alterações de preceito de lei. Trata-se apenas da cristalização de entendimentos reiterados verificados nesta Corte Trabalhista. Nesse diapasão, a aplicação do referido enunciado pelo Regional não pode ser tido como violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tampouco ao seu inciso II, visto que, em verdade, a atribuição da responsabilidade subsidiária a entes da Administração Pública já era aplicada muito antes da edição da Resolução nº 96/2000, que alterou o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST. Nesse passo, a decisão recorrida, tal como se apresenta, encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST que tem o seguinte teor: “**O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)**” (RES. 23/1993 DJ 21-12-1993)

Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Leis nºs 5.645/70, art. 3º, parágrafo único, Lei nº 6.019/74 e Lei nº 7.102/83 - CF/88, art. 37, inc. II.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.113/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LEILA GONÇALVES PESSANHA
 ADVOGADO : DR. DIDYMO LOPES MARTINS
 AGRAVADO(S) : INTERAÇÃO INFORMÁTICA LTDA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
 AGRAVADO(S) : APOIOCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MAGANANI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-789.409/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : LENNY COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO(S) : SANDRA DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. A violação de preceito de lei, capaz de autorizar a veiculação do recurso de revista, há de estar ligada à literalidade do preceito, eis que interpretação razoável, ainda que não seja a melhor sob a ótica do Recorrente, não dá ensejo à admissibilidade do mencionado recurso, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 221/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.440/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ELETRÔNICA EL ESPANHOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
 AGRAVADO(S) : MARCELO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DEL GUERSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. DA NULIDADE DOS ACÓRDÃOS POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. O Regional não deixou de considerar os elementos existentes nos autos, nem as questões suscitadas pela parte em sede de embargos de declaração. Constatou-se que todas as matérias veiculadas nos embargos de declaração pela Reclamada foram apreciadas pelo Regional, de forma fundamentada, exercendo o juiz seu livre convencimento motivado, consagrado no art. 131 do CPC, não caracterizando nulidade por prestação jurisdicional incompleta. Não houve, portanto, violação ao art. 832 da CLT.

2. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e DA PROVA PRODUZIDA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA DESTA EGRÉGIA CORTE.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.660/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
 AGRAVADO(S) : SONIA APARECIDA DA PENHA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. LEI Nº 9.756/98. IRRETROATIVIDADE. VIOLAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS.

2. COOPERATIVISMO RURAL. Violações não demonstradas.

3. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS.



4. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

5. ANOTAÇÃO NA CTPS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. VERBAS RESCISÓRIAS. DSR's. FGTS. AVISO PRÉVIO E MULTA DO FGTS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

6. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. Inexistência de sucumbência. Ausência de interesse processual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.683/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ALARME CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO BARROS SOUZA
AGRAVADO(S) : ADRIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

a) NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional porque as questões essenciais para a solução da controvérsia foram devidamente analisadas, não se verificando, em tese, a violação à literalidade do DISPOSITIVO DO TEXTO CONSTITUCIONAL INVOCADO (ART. 93, IX, DA CF/88).

b) VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O eg. Regional, mediante a interpretação dos dispositivos legais pertinentes ao tema e à luz das provas dos autos, concluiu que se tratava de relação de trabalho não eventual, subordinada, onerosa e pessoal. Matéria fático-interpretativa (Enunciados nºs 126 e 221 do TST).

c) ESTIPULAÇÃO DOS SALÁRIOS - ÔNUS DA PROVA. O recurso, neste tópico, não preenche as exigências previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, porque não apontada violação constitucional, tampouco contrariedade à Súmula do TST.

d) MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

Não existe violação direta e literal do art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Ressalte-se que o princípio constitucional previsto no referido dispositivo tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, c, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.845/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AMAURI DAVID DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE O ADICIONAL NOTURNO.

O indeferimento dos reflexos das horas extras sobre o adicional noturno quando não constar do pedido inicial, não afronta a coisa julgada e o princípio da reserva legal, insertos no artigo 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal. Não demonstradas as violações constitucionais na forma exigida no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.919/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LEILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO-DE-PÓSITOS FUNDIÁRIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 362 DO TST. (ENUNCIADO Nº 333)

- Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Agravo de Instrumento a que SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-793.861/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : DIRCEU CORRÊA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão regional está em harmonia com o Enunciado nº 331, ITEM IV DESTA CORTE.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A matéria questionada está assentada em fatos e provas, insuscetível de reexame pela Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.203/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO GENTULIO MONTEIRO TA-VEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISITA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. (ENUNCIADO Nº 221/TST).
AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-795.252/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CLEONICE PINELI COSTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PRECLUSÃO.

A alegação quanto à conversão do rito ordinário em procedimento sumaríssimo resta preclusa, porquanto no agravo de instrumento a parte se insurgiu com relação ao rito adotado pela decisão regional. Não caracterizada a ofensa à violação aos textos constitucionais ou contrariedade à Súmulas do TST, o recurso não se enquadra nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.189/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA-EFEITO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 177/85. (ENUNCIADO 333).

A aposentadoria implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando na empresa após a sua concessão. Art. 896 §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.378/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : IVAN PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Incidência dos Enunciados 126, 296, 297 e 333/TST.

PROCESSO : AIRR-796.381/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT
AGRAVADO(S) : REINALDO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento integralmente ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de REVISITA, TORNANDO-SE INVIÁVEL O PROCESSAMENTO.

Processo : AIRR-797.388/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÍNTESE - CURSOS PREPARATÓRIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO CALIL
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE LAPORTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Incidência dos Enunciados 126, 221 e 297/TST.

PROCESSO : AIRR-797.394/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERENDIP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES VILAR
ADVOGADO : DR. THEUDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DO ENUNCIADO 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Enunciado 266 do Tribunal Superior DO TRABALHO). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-797.721/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VERA REGINA BERLINCK
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO
AGRAVADO(S) : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência.

2. DIFERENÇA DE PAGAMENTO DE HORAS-AULA E HORAS-AULA DE ESTÁGIO. Violações legal e constitucional não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.366/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDNEIDE SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ENUNCIADO Nº 266/TST). **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-801.745/2001.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO SOARES CLEMENTE
ADVOGADO : DR. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. A admissibilidade do recurso encontra óbice no Enunciado 221 do TST, dada a natureza interpretativa de que se reveste o decisão hostilizada acerca do artigo 543, § 3º, da CLT. O artigo 8º, VIII, da CF/88 restou observado pela acórdão regional, na medida em que o referido texto constitucional não estendeu a garantia da estabilidade provisória aos dirigentes de ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS, ALCANÇANDO TÃO-SOMENTE, OS DIRIGENTES SINDICAIS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.243/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MORALES BAR E LANCHES LTDA
ADVOGADA : DRA. ANARLETE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. FACULTATIVIDADE E VOLUNTARIEDADE. Decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 do TST. Óbice no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.244/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NOGUEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. FACULTATIVIDADE E VOLUNTARIEDADE. Decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 do TST. Óbice no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.762/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA LUCIANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: DESPROVIMENTO - MATÉRIA FÁTICA

Não é possível o destrancamento de recurso de revista, porquanto para modificar a conclusão feita pelo Regional de que o contrato existente entre as partes era de natureza administrativa, forçoso seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.569/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 808570/2001.9
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LÚCIA SAMPAIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Sem o traslado das peças necessárias à sua formação, não se conhece do agravo de instrumento, consoante o disposto nos art. 897, § 5º, da CLT, inciso III, da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho e Enunciado 272, também desta Corte.

PROCESSO : AIRR-809.506/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S) : ANITA VIEIRA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÉRICA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Não se conhece do agravo de instrumento, quando não constarem do traslado peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, como, no caso, acórdão dos embargos de declaração, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e incisos III e X da Instrução Normativa nº 16 de 1999 deste TRIBUNAL.

Processo : RR-819/2002.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
RECORRIDO(S) : CÉSAR DE PINHO PESSOA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

EMENTA: AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DO ENUNCIADO INVOCADO - INADMISSIBILIDADE

Revela-se inadequado por ausência de especificidade, o Enunciado nº 331, inciso II, do TST, nas hipóteses de servidor público admitido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RR-822/2002.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ SILVA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistados reclamantes.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO - PRESSUPOSTO

É expresso o artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, ao exigir, como pressuposto do Recurso de Revista em Agravo de Petição, que a violação de preceito constitucional, pela decisão recorrida, seja literal e direta, não se admitindo, para conhecimento da revista, que essa vulneração possa verificar-se, apenas, por via oblíqua.

PROCESSO : RR-3.712/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LUCIANA RUSSO KOHNEN GROSCHKE
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. BEVERLI TERESINHA JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista reclamante, apenas quanto ao tema da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento para deferir referida multa, restabelecendo, no particular, a r. sentença de primeira instância.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - CONTRATO A TERMO

Na cessação de contrato de trabalho a termo, ocorrida no prazo estipulado, não se cogita de aviso prévio, devendo as verbas rescisórias serem pagas no primeiro dia útil imediato, a teor da letra "a", do parágrafo 6º, do artigo 477, da CLT, sob pena de incidir a multa prevista no parágrafo 8º, da mesma norma.

PROCESSO : RR-5.934/2002.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAQUEIRA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, também unanimemente, delenão conhecer.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CUSTAS. Não há previsão legal para arbitramento de custas na fase de execução, superado, portanto, o óbice do despacho, que não conheceu do recurso interposto, por ausência do comprovante do recolhimento de custas, com espeque no art. 789, § 4º da CLT, impõe-se o seu processamento para exame da matéria de fundo trazida no apelo. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando o objetivo do recorrente é revolver fatos e provas. Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-6.324/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ZILDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamante para restabelecer a r. decisão de primeira instância, no tocante à prescrição trintenária dos depósitos FGTS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS NA FORMA DA LEI 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS

O v. Acórdão Regional contrariou os termos do Enunciado nº 95, desta Corte Superior, bem como do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 (artigo 55, do Decreto nº 99.684/90), de modo que é trintenária a prescrição para pleitear as diferenças do FGTS, inclusive como já decidido pelo Supremo TRIBUNAL FEDERAL, LIMITADO O PRAZO A DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-9.337/2002.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : AUTO MECÂNICA BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso com fulcro nas letras "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do sindicato-reclamante, para que, determinando-se remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, seja apreciado recurso ordinário interposto, como entender de direito.

CUSTAS NAFORMA DA LEI 2
EMENTA: SENTENÇAS TERMINATIVAS DO FEITO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Decisão que reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho e determina a remessa do processo à Justiça Comum, embora interlocutória, está efetivamente decretando o seu término no âmbito desta Justiça Especializada, com efeito, assim, de sentença terminativa.

Provímento que se dá para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, para QUE O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO SEJA APRECIADO, COMO DE DIREITO.
Processo : ED-RR-362.219/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : VERA LÚCIA SAWCZAK
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes as omissões e obscuridades apontadas. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-RR-371.972/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISBO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO XIMENES DE MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir a omissão apontada. O acórdão motivou o não-conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-414.345/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA JESUS
RECORRIDO(S) : HORTÊNCIO DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO EV

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista nos temas horas extras - regime de compensação - atividade insalubre e aviso prévio proporcional, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e violação do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição da República, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras, como também a proporcionalidade ao tempo de serviço no tocante ao aviso prévio proporcional e, não conhecer dos temas horas extras contagem minuto a minuto e participação nos lucros 8/12.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA - Após o advento do art. 7º, inciso XIII, da Carta Constitucional de 1988, a condição de validade do regime compensatório de jornada atém-se a sua previsão em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho. A inobservância da autorização prévia da autoridade competente em higiene do trabalho, para a adoção do regime nas atividades insalubres, não torna nulo o ajuste coletivo. Inteligência do Enunciado 349/TST.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - O disposto no art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal/88 não é auto-aplicável, carecendo de previsão em legislação ordinária, como expressamente estabelecido pelo legislador constituinte ao adotar a expressão nos termos da lei.
HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Arestos provenientes de Turmas do TST não impulsionam o conhecimento do Recurso de Revista, consoante o disposto no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-414.356/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER
RECORRIDO(S) : ELMI BRATZ
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do recurso quanto aos tópicos responsabilidade subsidiária, adicional de insalubridade e honorários periciais. Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão hostilizado está satisfatoriamente fundamentado, demonstrando que as questões controvertidas e os fatos relevantes para o julgamento da lide foram exaustivamente analisados. Rejeitada a preliminar.

RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. Ausente o prequestionamento de violação legal e constitucional, bem como não demonstrada divergência jurisprudencial válida, não é possível conhecer da revista.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. Acórdãos proferidos por uma das turmas do TST não se prestam a comprovar divergência jurisprudencial CAPAZ DE ENSEJAR O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA (ART. 896, "A", DA CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Restando demonstrado que o acórdão regional contraria súpula do TST, deve ser conhecido o recurso de revista.
ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho, se a parte que pleiteia honorários advocatícios não está assistida pelo sindicato representante da categoria, não faz jus a essa parcela. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST e do art. 14 da Lei 5.114/70. Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-414.848/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANTIAGO DE MELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE
ADVOGADO : DR. FELÍCIO LÚCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Recurso de revista não conhecido, uma vez que o Acórdão Regional encontra-se em consonância com o Enunciado 363/TST, o qual proclama que "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

PROCESSO : ED-RR-423.211/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ADINAIR ESTER DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que são acolhidos apenas para PRESTAR ESCLARECIMENTOS, CONFERINDO, ASSIM À PARTE A MAIS COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Processo : RR-426.506/1998.6 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCONI SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GONÇALVES SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Contratação anterior a Carta Magna 1988 e Honorários advocatícios. Conhecer quanto à nulidade do Contrato - concurso público. No mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças salariais respeitado o salário-mínimo/hora. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Nos termos do Enunciado 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 e Res. 111/2002 DJ 11/4/2002). Os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são **ex tunc** e não **ex nunc**. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista parcialmente provido.

CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Recurso de Revista que não se conhece porque não atendidos os pressupostos do art. 896, "a" e "c" DA CLT E A TEOR DOS ENUNCIADOS 126, 296 DO TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Matéria não prequestionada. Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.272/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WILSON OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSPORTADORA MARÍTIMA ESTRELA LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.344/345, determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que examine os Embargos de Declaração do Reclamante de fls.341/342 com a plena entrega da prestação jurisdicional. Prejudicados os demais temas da Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ocorrência de negativa da prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.388/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ROSANA SANTOS MOREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUÍS MASUTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público para, acolhendo a preliminar de nulidade do julgado, determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento com participação do Juiz Sérgio Kircher Braga, ficando prejudicado o exame dos recursos de revista do reclamante e do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO JULGADO - PARTICIPAÇÃO DE JUIZ IMPEDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO - NULIDADE ACOLHIDA.

A participação no julgamento de juiz impedido, por se declarar amigo do prefeito do Município Reclamado, implica em nulidade da decisão proferida, sobretudo quando deu causa à reformulação do voto para negar o pedido do Reclamante, determinando o desprovimento do seu recurso ordinário.

Recurso de Revista conhecido para acolher a nulidade arguida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE - PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DE JUIZ IMPEDIDO. Prejudicada, eis que acolhida a referida nulidade no recurso do Ministério Público do Trabalho.

PRESCRIÇÃO. PREJUDICADO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. EXTINÇÃO DA EMPRESA

Prejudicado.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-443.861/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BENTO
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "prescrição"; "tarefeiro - aplicação do Enunciado 340/TST e "descontos salariais". Conhecer do Recurso de Revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinar que se proceda ao recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84 e paradedeterminar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS. 32 E 141/TST - É competente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais. Recurso de Revista para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda ao recolhimento previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A legislação relativa à correção monetária fixou os índices respectivos com base em um dado certo, objetivo, claro, que é a "época do pagamento". Esse dado adquiriu especial importância quando da aplicação da legislação referente à conversão de cruzeiros reais em "URV". A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do "5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido". Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

PROCESSO : RR-457.459/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO BISSOLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIUMBINIDELFINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEPÓSITO DO FGTS. Não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento da revista acórdãos preferidos por uma das turmas do TST (art. 896, "a", da CLT) ou que não atendam à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-457.898/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : JAIME LOPES
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIRES BERNARDES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto e para, atribuindo-lhes efeito modificativo, restringir a condenação ao pagamento de uma hora in itinere por dia, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), mais os reflexos requeridos à fl.4, conforme se apurar em execução.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS IN ITINERE - Adequação da condenação ao pedido reduzido de duas para uma hora *in itinere* diária pelo próprio Reclamante no Recurso Ordinário. Inaplicabilidade do Enunciado nº 324/TST. Hipótese em que não se trata de mera insuficiência de transporte público regular, mas sim de insuficiência decorrente da incompatibilidade de horários do transporte público com a jornada de trabalho. A incompatibilidade de horários constitui um aspecto da insuficiência. Logo, a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 do TST complementa os Enunciados nºs 324 e 90/TST. Acórdão recorrido que apurou um fato impeditivo do direito às horas *in itinere* (existência de transporte público regular) e, também, um fato que, mesmo naquela circunstância, gera o direito perseguido (incompatibilidade de horários da condução com a jornada), embora tenha extraído desses fatos tese jurídica contrária à jurisprudência do TST. Não-incidência do Enunciado nº 126/TST, porque, fornecidos os fatos pelo TRT, não havia necessidade de reexame das provas para que se pudesse enquadrá-los na jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 do TST). Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-459.310/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : SILVIA MARIA GODOY DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras; conhecer do recurso quanto aos temas: jornada compensatória, por contrariedade ao Enunciado 349/TST, horas extras minuto a minuto, por divergência, e honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras; dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto nomenclatura do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho; dar-lhe provimento para expungir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA COMPENSATÓRIA - NULIDADE - Após o advento do art. 7º, inciso XIII, da Carta Constitucional de 1988, a condição de validade do regime compensatório de jornada atém-se a sua previsão em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho. A inobservância da autorização prévia da autoridade competente em higiene do trabalho, para a adoção do regime nas atividades insalubres, não torna nulo o ajuste coletivo.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. O tempo gasto pelo empregado para o registro da entrada e saída em cartões de ponto não deve ser considerado para efeito de jornada a ser remunerada como extraordinária, se não ultrapassado o limite de cinco minutos, tempo razoável para a execução desta obrigação prevista no art. 74, § 2º da CLT. O limite de cinco minutos deve ser considerado separadamente, na entrada e saída. Se ultrapassado o marco de cinco minutos, computa-se todo o tempo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Inteligência do Enunciado nº 219 do TST).

PROCESSO : RR-460.777/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SILVIO ALVES DE GODOI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista tocante à prescrição - aviso prévio indenizado, e conhecer no que tange à compensação de horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 278 do TST, e ao FGTS e multa - ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao primeiro tema, para excluir da condenação o pagamento de horas EXTRAS, E NEGAR-LHE PROVIMENTO RELATIVAMENTE AO ÚLTIMO TEMA. 3

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico.

2. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O próprio Regional reconheceu que se havia omitido na apreciação das normas coletivas que previam a compensação de horas extras, na forma do que exigido no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, o que permitia imprimir-se efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

3. FGTS E MULTA. ÔNUS DA PROVA. É da Reclamada o ônus de comprovar haver efetuado o correto recolhimento dos valores alusivos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pois o art. 17 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os empregadores obrigam-se a comunicar, todos os meses, aos empregados os valores recolhidos ao FGTS, devendo, ainda, repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos Bancos depositários. Não havendo o empregador demonstrado que cumpriu as exigências emanadas da norma jurídica que disciplina o Fundo de Garantia, teria o ônus de, no curso da lide, provar o correto recolhimento das quantias recolhidas para o FGTS. A existência dos depósitos do FGTS, nas quantias corretas e nos valores devidos, é fato extintivo da pretensão da parte em obter o reconhecimento judicial do direito perseguido. É o que se pode extrair do quanto agasalhado no art. 818 da CLT e no inciso II do art. 333 do CPC, combinados com a norma específica contida no art. 17 da Lei nº 8.036/90. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, nesta matéria.

PROCESSO : RR-461.182/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : CRISTIANE APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARISTELA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ente público - contratação sem concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade ex tunc do contrato havido, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". - Enunciado nº 363 do TST. Revista do Estado conhecida e provida.

PROCESSO : RR-461.305/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASTOS
RECORRENTE(S) : MARINA PEREIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Não conhecer de ambos os Recursos de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO ÚNICO - ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 331/TST - O vínculo de emprego entre as partes se formou na vigência da Constituição Federal/1969, não podendo ser aplicado o Enunciado 331 do TST, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista quando a questão envolve interpretação de lei que não excede a JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.

Processo : RR-463.149/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEMISSÃO INCENTIVADA - MULTA DO FGTS, AVISO PRÉVIO

A adesão voluntária a programa de demissão incentivada obstaculiza a percepção da multa de 40% do FGTS e do aviso prévio, verbas inerentes aos casos de rescisão contratual imotivada, mormente porque o incentivo assegurou ao obreiro indenização superior àquela prevista na CLT.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-464.007/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OCASA COURIER LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DÉBORA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão recorrida foi lastreada exclusivamente na apreciação de provas ou pela JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NOS ENUNCIADOS 221 E 126/TST.

Processo : RR-464.610/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL GERDAU LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VIDAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho - retenção, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à quitação - Enunciado nº 330/TST; descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho - retenção e diferenças salariais e de horas extras.

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST. A condenação está limitada em diferenças salariais e de horas extras, parcelas não contempladas no termo de rescisão contratual, não havendo, portanto, que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 330/TST. Recurso não conhecido.



DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RETENÇÃO. Mantida a decisão da Junta que determinou o cumprimento do disposto no art. 43 da Lei nº 8.620/93, tendo em vista que o Eg. Regional declarou a incompetência desta Justiça Especializada tão-somente em relação aos descontos fiscais, não há que se falar em interesse da reclamada em recorrer quanto aos descontos previdenciários, já que não houve sucumbência. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RETENÇÃO. De acordo com o entendimento pacificado neste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pleito de retenção dos descontos relativos ao imposto de renda incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e PROVIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de Recurso de Revista quando a matéria articulada pelo recorrente não foi questionada no Regional. Aplicação do Enunciado nº 297/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS E DE HORAS EXTRAS. Incabível a interposição de Recurso de REVISTA PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-466.743/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

RECORRIDO(S) : TREVO PRAIA GRANDE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. SALVADOR DE CICCO NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios em prol do sindicato assistente, fixados em 15% sobre o líquido apurado em execução.

EMENTA: RECURSO REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O simples fato do reclamante perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, não constitui óbice ao deferimento da assistência judiciária gratuita e dos honorários advocatícios em prol do sindicato assistente, mormente quando atendidos os demais requisitos legais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.119/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : APARECIDA ALVES DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA IZABEL BARTH COSTA MILAN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista correlação à incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à reclamante o pagamento do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, nos termos da decisão de primeiro grau. Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas contrato de trabalho - enquadramento profissional e sindical e intervalo não anotado no cartão de ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SINDICAL. ENUNCIADO 126/TST. Se a matéria suscitada em recurso de revista, para ser dirimida, implica no reexame de fatos e provas, o conhecimento do mesmo resta inviabilizado pelo Enunciado 126/TST. Não conheço.

RECURSO DE REVISTA. FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A teor do disposto no Enunciado 305 desta Corte, o FGTS incide sobre o aviso prévio indenizado. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS DE 15 MINUTOS NÃO ANOTADOS NO CARTÃO DE PONTO. Não configurada a hipótese da alínea c do art. 896/CLT, impossível o conhecimento da revista.

PROCESSO : RR-467.149/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTONIO TORRES BORGES

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de nãoconhecimento do recurso por irregularidade de representação argüida em contrarrazões. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Inexiste disposição legal que determine a exibição dos estatutos da empresa em Juízo, para fins de comprovar se o outorgante da procuração (diretor da empresa) é agente capaz. A validade do instrumento de mandato é reconhecida, desde que o mesmo contenha o reconhecimento de firma do diretor da empresa que se apresentou em Juízo na qualidade de outorgante dos poderes conferidos ao seu advogado.

GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. REGULAMENTO EMPRESARIAL. Havendo a coexistência de dois Regulamentos na empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito de renúncia às regras do sistema do outro (Orientação Jurisprudencial nº 163, da SDI do c. TST).

PROCESSO : RR-467.152/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

RECORRIDO(S) : WALDOMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aostemas: "turnos ininterruptos de revezamento - negociação coletiva - validade da jornada de oito horas", "tempo à disposição - 30 minutos diários" e "domingos e feriados laborados - adicional noturno". Conhecer do recurso com relação à devolução de descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de associação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE DA JORNADA DE OITO HORAS. Estando a decisão hostilizada em consonância com a norma dita violada, e não demonstrada divergência jurisprudencial válida, inviável o conhecimento do recurso, por não configuradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Se os arestos paradigmáticos citados não revelam a necessária especificidade, impossível o conhecimento da revista (inteligência do Enunciado 296/TST). Recurso não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. ADICIONAL NOTURNO. Revela-se atípica a insurgência recursal quando, sobre as matérias suscitadas no recurso, a recorrente não aponta violação de preceito de qualquer natureza e tampouco divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não se admite a presunção de vício de consentimento decorrente do fato do empregado, no ato da admissão, ter anuído expressamente com o desconto salarial perpetrado a título de associação, porque aquele deve ser devidamente comprovado. À míngua de comprovação, não há que se falar em devolução dos valores descontados (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI do c. TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.347/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ

PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : JALTER MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO REVISTA. CONFISSÃO FICTA. ENUNCIADO 333/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com "iterativa, notória e atual jurisprudência" da SDI deste c. Tribunal Superior do Trabalho, inviável o conhecimento do recurso, a teor do disposto no Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-467.389/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

RECORRIDO(S) : ITAMAR CARVALHO

ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece do recurso de revista, quando não restar demonstrado dissenso jurisprudencial válido, por não atender à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST nem se a análise da controvérsia implicar exame do conjunto fático-probatório (Enunciado 126 do TST).

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Se os arestos colacionados pelo recorrente não colidem com o acórdão hostilizado não há que se falar em divergência jurisprudencial, POIS ESTA NEM SEQUER EXISTIU. LOGO, A REVISTA NÃO PODERÁ SER CONHECIDA (ART. 896, "A", DA CLT).

Processo : RR-467.391/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

RECORRIDO(S) : ELISABETE COSTA DE MORAES

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SONDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece do recurso de revista, se não demonstrada violação legal e constitucional, bem como divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a" e "c", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EN. 331, IV, DO TST. O acórdão regional proferido está em sintonia com Súmula do TST. Inviável se torna o conhecimento do recurso de revista (art. 896, § 5º, DO TST).

Processo : RR-467.393/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : DORICO DA MOTTA

ADVOGADO : DR. SIRIO PAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer do recurso quanto aoadicional de periculosidade e dele conhecer quanto à compensação de jornada. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos deferidos, no período abrangido pelas normas coletivas citadas no aresto guerreado, qual seja, "...nos anos de 1990 e de 1993 (RVDC nº 502/89, fl. 78, e Acordo Coletivo, fl. 85, respectivamente)...". fl. 156.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. EXAME DE PROVAS. Não é possível conhecer da revista, quando a análise da controvérsia implica exame do conjunto fático-probatório (Enunciado 126 do TST). Além disso, estando o acórdão guerreado em consonância com orientação jurisprudencial do TST, fica obstado o conhecimento do apelo pela instância extraordinária (Enunciado 333 do TST). Recurso não conhecido.

ATIVIDADE PERIGOSA. NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. É válida a compensação de jornada em atividade insalubre prevista em norma coletiva, pois esta dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Aplicação do Enunciado 349 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.441/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : CÍCERO SAMUEL CRUVINEL DO PRADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

INEXISTÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista, quando o acórdão regional não contraria Súmula do TST e não demonstra o recorrente divergência JURISPRUDENCIAL VÁLIDA (ART. 896, "A", DA CLT).

Processo : RR-467.442/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : NEIDE MARIA FÁTIMA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR : DR. LUÍS GUSTAVO SCANDIUZZI

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO 333 DO TST. Para que o recurso de revista possa ser conhecido em razão de violação de preceitos legal e constitucional, é necessário que as normas infringidas sejam expressamente indicadas. Além disso, também não se conhece desse recurso, se o acórdão regional estiver em consonância com Súmula do TST (art. 896, § 5º, da CLT).

PROCESSO : RR-467.443/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : LYGIA MARTINS LOURENÇO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCUMBÊNCIA. PRESUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. Se alguns dos recorrentes tiveram a reclamatória arquivada na instância de origem e não se insurgiram contra isso em recurso ordinário, não poderão interpor recurso de revista. Afinal, a decisão proferida pelo Regional não lhes alcançou e, por consequência, não sofreram qualquer sucumbência. Logo, não atendem todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de REVISTA, MOTIVO PELO QUAL ESTE NÃO PODERÁ SER CONHECIDO.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL - LEI 8.030/90. ENUNCIADO 221 DO TST. ART. 896, § 5º DA CLT. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não merece ser conhecido o recurso de revista, se o acórdão regional está em consonância com Súmula do TST (aplicação do art. 896, § 5º da CLT e Enunciado 221 do TST). Além disso, a ausência de divergência jurisprudencial válida e a falta de prequestionamento de violação de norma constitucional não permitem conhecer desse recurso na instância extraordinária (Enunciado 297 do TST).

PROCESSO : RR-467.946/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO AMATO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALORAÇÃO DA PROVA. ENUNCIADOS 296 E 297 DO TST. A ausência de prequestionamento das normas apontadas como violadas, bem como a falta de especificidade dos arestos paradigmas citados, inviabilizam o conhecimento da revista (inteligência dos Enunciados 296 e 297 do c. TST).

PROCESSO : ED-RR-468.390/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : ELEN PEDRO COCARO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargosdeclaratórios e, no mérito, rejeitar os Embargos Declaratórios daReclamante e acolher os embargos do Reclamado para determinar queconste da parte dispositiva a total improcedência da reclamação, com ainversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. Existindo omissão, acolhe-se os embargos para determinar que conste da parte dispositiva a TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

EMBARGOS DO RECLAMANTE. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-468.479/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MUNIZ RAMOS
 RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto às "diferenças de horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as horas in itinere deferidas no período de vigência do Instrumentos Normativo firmado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas in itinere. Adicional de 50%", "horas in itinere. Transporte Público regular. Prova." e "Número de horas in itinere. Trecho servido por transporte público".

EMENTA: HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO - ACORDO COLETIVO - É válida cláusula de acordo coletivo que limita a concessão de horas **in itinere**, pois o Sindicato tem legitimidade PARA ACORDAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Recurso de Revista a que se dá parcial provimento.
HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE 50%.
DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ 236. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST.

Revista não conhecida a teor do art. 896, §4º da CLT.
HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. PROVA.

Incidência do Enunciado 126/TST.
 Revista não conhecida.
NÚMERO DE HORAS IN ITINERE. TRECHO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO.

Discussão afeta ao campo fático, não logra conhecimento. Incidência do Enunciado 126/TST.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-468.480/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
 ADVOGADO : DR. JUÉLIO FERREIRA DE MOURA
 RECORRIDO(S) : JULIANA CARDINALLI GUERRA CORREA
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 227/SDI/TST. É entendimento pacífico, notório, iterativo e atual da SDI, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 227, a incompatibilidade da denunciação da lide no processo do trabalho. Incidência do Enunciado 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA.
 Imprestável a divergência apresentada através de jurisprudência oriunda de Turma do TST, a teor do art. 896, alínea "a" da CLT.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.537/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : IVONETE DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
 ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL - LEI 8.030/90.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as normas de política salarial, por serem de ordem pública, prevalecem sobre o disposto em norma coletiva.
 Inviável o conhecimento por violação legal/constitucional e divergência jurisprudencial porque não observados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.220/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS QUÍMICAS CATAGUASES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DIAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula que juntará voto divergente.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS - EXIGIBILIDADE

Não há como estender a exigência da contribuição confederativa aos empregados da categoria não sindicalizados, porque, conquanto autorizada por assembleia geral, a cobrança seria ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal.
 Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-471.058/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. REYNALDO TILLETI
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RAFAEL
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RIBEIRO DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA (tema único).

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - Ausência de participação do empregador e/ou do sindicato representativo de sua categoria não prequestionada pela decisão recorrida, que não foi instada por meio de Embargos de Declaração. Jurisprudência inespecífica em razão de analisar o aludido aspecto fático não discutido pela decisão recorrida. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 337/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.932/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : JOÃO NUNES DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISSO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao En. 265 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento do adicional noturno, vencida a Sra. Ministrarelatora Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO - LABOR POR PERÍODO DE 25 ANOS - SUPRESSÃO DE PAGAMENTO. A matéria devolvida a esta Corte não discute o direito à permanência do trabalho no horário noturno, pelo longo tempo laborado, mas sim do recebimento do adicional noturno, com trabalho diurno. Os adicionais remuneram situações extraordinárias do trabalho, diferentemente das gratificações que integram o salário, por força do artigo 457 da CLT. A percepção do adicional está condicionada ao labor em determinadas condições, sendo **quesublat causa, tollitur effectum**. Esta Corte consagrou, no Enunciado 265/TST, **tout court**, que a transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.
 Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-477.146/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ANTONINA DE OLIVEIRA SIPRIANO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Recurso de Revista que não se conhece por força da da Orientação Jurisprudencial 237/TST, a qual prescreve que "o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Incidência do Enunciado 333/TST.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.

De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-480.826/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO S. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, mas sanar, de ofício, erro material, na forma do disposto no art. 463 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração, procedendo-se, ex ofício, à correção de inexistência material, na forma do disposto no art. 463 do CPC.

PROCESSO : RR-485.566/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : DANIEL EUGÊNIO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: contrato de trabalho - prazo determinado e legislação salarial federal - servidor estadual. Conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por atrito com os Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO A decisão recorrida considerou nulo o contrato temporário, porque fora das hipóteses previstas na legislação Estadual, e concedeu as verbas decorrentes da rescisão contratual. Constatou-se que a invocação do caput do artigo 37 e do seu inciso II da CF/88 não tem o condão de autorizar a discussão da matéria, sequer sob o enfoque dos efeitos do contrato considerado nulo, porque, para tanto, necessário seria a invocação do disposto no § 2º do artigo 37 da CF/88. Para caracterizar ou não a excepcionalidade do interesse público, prevista em norma estadual, como elemento justificador da validade do contrato de trabalho temporário, a decisão impugnada baseou-se no exame de normas do Estado-membro, cujo alcance não ultrapassa a área territorial de jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido, pelo que não se caracteriza a hipótese da alínea "b" do artigo 896 da CLT. **LEGISLAÇÃO SALARIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.** A insurgência não foi objeto de análise pelo Regional, carecendo do necessário questionamento. Incide o Enunciado 297 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não basta que o Autor requeira o pedido de assistência jurídica, pois deve vir assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva FAMÍLIA.

Processo : RR-488.156/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CEDÉLIA PSCHIEDT FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NEREU ANTONIO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERÂMICA, DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE SÃO BENTO DO SUL RIO NEGRI-NHO
 ADVOGADO : DR. NEREU ANTONIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CERAMARTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO - A Portaria nº 3.214/78, NR-15, Anexo 4, do Ministério do Trabalho, que garantia aos empregados a percepção do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação foi revogada pela Portaria nº 3.435/90 que, por sua vez, foi alterada pela Portaria nº 3.751/90. Logo, o empregado faz jus ao adicional por aquele agente nocivo à saúde até 26 de fevereiro de 1991, data em que entrou em vigor a citada portaria.

HONORÁRIOS PERICIAIS - OSINDICATO É O AUTOR E NÃO ASSISTENTE, E, EM SENDO O AUTOR DA AÇÃO, É SUBSTITUTO PROCESSUAL, PORTANTO, O SUCUMBENTE NO PEDIDO RELATIVO À CONDENAÇÃO. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-488.715/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : DILSON DE LIMA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios não acolhidos porque não configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-493.289/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA PAIVA E SILVA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : EDY SILVA
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista tocante à "multa do art. 477 da CLT" e ao "FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à verba honorária, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária, na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não preenchidos esses requisitos, indevidos os honorários advocatícios.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O único aresto colacionado é oriundo de Turma desta Corte, inservível, portanto, ao comparativo.

FGTS

Os modelos colacionados não invalidam os fundamentos fáticos delineados na decisão regional, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-497.168/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEITE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BIAGINI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SAMPAIO FERRAZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto às diferenças salariais da URP de fevereiro/89, reajuste de 155% e horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não existe direito adquirido às diferenças salariais advindas da URP de fevereiro/89.

2. REAJUSTE DE 155%. Violação do art. 5º, caput e inciso XXXVI, da Carta Magna não vislumbrada, ante a revogação da legislação que autorizava o reajuste de 155% ao recorrente pela Lei nº 3419/88. AS PREMISSAS FÁTICAS DISCUTIDAS NOS ARESTOS NÃO FORAM DISCUTIDAS NO ACÓRDÃO.

3. HORAS EXTRAS. Decisão que reconhece como válido o acordo tácito de compensação de horas extras, ressalvando apenas o saldo das horas que extrapolarem os limites do acordo. O recorrente não alegou violação legal e sequer apresentou arestos à colação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.131/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 RECORRIDO(S) : PEDRO ROSALINO PILONETTO
 ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista tocante aos seguintes temas: "Horas extras - regime de compensação" e "Horas extras - minuto a minuto". Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, no tocante aos "Descontos fiscais - critério de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do Imposto de Renda considere a totalidade dos créditos do Reclamante, observado o disposto nos arts. 1º e 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que regulamenta o procedimento, em atenção ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO O cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve considerar o total dos valores sujeitos à tributação pagos ao Reclamante em cumprimento da decisão judicial, excluídos os juros de mora e observados os critérios vigentes à época em que se torne disponível para o beneficiário.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Os arestos colacionados esbarram no Enunciado nº 296 do TST, na medida em que não invalidam os fundamentos fáticos delineados na decisão recorrida, no sentido de que o acordo de compensação que tinha como objetivo liberar o empregado do trabalho aos sábados, não era cumprido, pois nos registros de ponto verificou-se a existência de labor nesse dia.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

A decisão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.355/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO EM ARMAZENS GERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Substituição processual - ausência de autorização em assembléia", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer dos tópicos Adicional de periculosidade - Proporcionalidade Adicional de periculosidade - Incidência sobre horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM ASSEMBLÉIA. Na substituição, o substituto processual possui legitimação para agir *ex vi legis*, não necessitando de autorização expressa dos substituídos para tal. As assembléias a que alude o art. 859 da CLT referem-se ao procedimento destinado à celebração de convenções e acordos coletivos e ao ajuizamento de dissídios coletivos. Recurso a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE E INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso, eis que não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-510.042/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : ERONI RAULINO SCOMAZÃO
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: diferenças salariais - IPC de março/90 - Lei estadual nº 9.194/90, correção monetária - época própria por divergência e descontos previdenciários e fiscais por violação do artigo 114 da CF/88. No mérito, respectivamente, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste estabelecido pela Lei Estadual nº 9.194/90; determinar que a incidência da correção monetária aplicável ao caso é a do mês subsequente ao vencimento da obrigação e, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinar que se procedam aos devidos recolhimentos, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - IPC DE MARÇO/90 - LEI ESTADUAL Nº 9.194/90. A competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho é exclusiva da União Federal, resultando incontroverso que a disposição contida na MP 154, convertida na Lei nº 8.030/90, também aplica-se ao caso, o que afasta a tese de serem devidas as diferenças salariais decorrente do IPC de março/90, prevista na Lei Estadual nº 9.194/90. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidos os descontos legais, nas sentenças trabalhistas, relativos à contribuição previdenciária e de Imposto de Renda - Provimento CGJT 03/84 - Lei 8.212/91 (OJ nº 32 da SDI).

PROCESSO : RR-513.722/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 291/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Não é devida a incorporação das horas extras habitualmente prestadas, mas apenas uma indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Este é o entendimento pacificado no seio deste Tribunal pelo Enunciado 291/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.080/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
 RECORRIDO(S) : LAUDENI MARIA SILVESTRINI PAGANINI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL
 O acórdão recorrido não emitiu pronunciamento acerca da matéria, tampouco a parte opôs os necessários Embargos de Declaração para enfoque do tema, carecendo do devido prequestionamento nos moldes do Enunciado nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Com relação à existência de prova documental e validade dos controles de ponto, o Eg. Tribunal Regional não se manifestou a respeito, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. No mais, a decisão regional encontra-se fundamentada na prova testemunhal, que, na visão do Tribunal Regional, foi robusta o suficiente para comprovar a existência de horas extras. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA A PARTIR DE MAIO/92 - ACORDO TÁCITO

A decisão regional foi proferida em consonância com o atual entendimento da colenda SBDI desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 223.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ÔNUS DO RECLAMADO

Não viola os arts. 879, da CLT, 803 e 804, do CPC, a decisão que determina se processe a liquidação da sentença por arbitramento.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

É pressuposto essencial ao recurso extraordinário, do qual a Revista é espécie, haver prequestionamento. Sem a satisfação desse requisito, inadmissível é o Apelo, em face da preclusão. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.713/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALDO ALVES
 RECORRIDO(S) : GISELA CORNÉLIA HUTTEN
 ADVOGADO : DR. ANA CARLA ROHEM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistano- tamente ao tema "quitação do contrato de trabalho - renúncia à estabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 29 da Lei nº 8.214/91, em relação à "estabilidade pré-eleitoralalém do período previsto na Lei nº 8.214/91", e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários econsecutários correspondentes ao período de estabilidade provisória eleitoral, vale dizer, até 01.01.93.

EMENTA: QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RENÚNCIA À ESTABILIDADE

De acordo com o item I do Enunciado nº 330 do TST, o empregado pode pleitear em juízo verbas (título + valor) não consignadas no termo de rescisão, podendo também os reflexos de tais verbas incidir em parcelas constantes do recibo. Assim, a eficácia liberatória da quitação não tem abrangência pretendida pelo Recorrente, uma vez que a renúncia à estabilidade provisória decorrente de período pré-eleitoral não consta discriminada no termo de rescisão de fl. 29.

ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL ALÉM DO PERÍODO PREVISTO NA LEI Nº 8.214/91

Inviável a reintegração quando já exaurido o prazo assegurado em lei, sendo devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estatutário (Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-515.604/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI
 ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO LOURENÇO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à "preliminar de nulidade por cerceamento de defesa", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso, no tocante à "indenização substitutiva do seguro-desemprego". Por unanimidade, conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - controvérsia sobre a existência de justa causa", e, no mérito, negar-lhe provimento. E, por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O art. 131 do CPC preconiza que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Dessa forma, a dispensa da oitiva do depoimento do Reclamante não configura cerceamento de defesa, em virtude da teoria da persuasão racional (art. 131 do CPC) e da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado (art. 765 da CLT).

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO

Recurso de Revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA

A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, ainda que a justa causa tenha sido afastada por decisão do Tribunal Regional, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora, pois o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não preenchidos esses requisitos, indevidos os honorários advocatícios. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.605/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO SILVA DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DA CUNHA ARAÚJO FILHO
 ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO PAGA A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DEVOLUÇÃO

A afirmação da competência da Justiça do Trabalho está implícita na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 do TST, no sentido propugnado pelo acórdão regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.998/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : VERA TEREZINHA BRINKERHOFF CANARY
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Apelo, argüida em contra-razões, e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (grifo nosso)

No presente caso, a parte recolheu o valor total da condenação, sendo indevido, portanto, novo depósito.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA - NECESSIDADE E HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional não emitiu juízo explícito a respeito das matérias, à luz dos dispositivos invocados, tampouco a parte opôs os necessários Embargos de Declaração para enfoque do tema. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-517.860/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : OZIAS FERNANDES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais (Enunciado nº 191 desta Corte). Assim, as horas extras não integram a base de cálculo do adicional de periculosidade.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-518.537/1998.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : RONITA PARREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e assegurar à Reclamante, nos termos do Enunciado 363/TST, tão-só o pagamento da integralidade das horas trabalhadas, de forma simples.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDO, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato, pois este deve obedecer às exigências constitucionais para a investidura em cargo ou emprego público. E, consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-518.580/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A. - DIVISÃO PARAÍSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BORGES
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO IRAIR MENDES MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistaporque deserto.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO

Para atingir o depósito mínimo exigido para interposição do Recurso de Revista, não basta complementar o valor já depositado em sede de Recurso Ordinário. A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo mais qualquer depósito, quando atingido o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-518.776/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : GERALDO MORESCO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos Honorários Advocatícios. Por maioria, conhecer quanto ao tema "Aposentadoria. Efeitos.", vencida a Srª Ministra relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a multa de 40% incidente sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria do Reclamante. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA.

EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, logo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 126/TST. O reexame fático é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que os ditos Juízos de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia.

PROCESSO : RR-518.779/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : ROSE MARIE CARMEM DA ROSA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-520.632/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GRÁFICOS BLOCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDO(S) : ADILSON DE LIMA GREGÓRIO
ADVOGADA : DRA. JUREMA MENDES BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1, é no sentido de que "O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da CF/1988."
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-520.636/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IARA NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ
RECORRIDO(S) : CENTRO PROFESSORADO PAULISTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL

Os arestos trazidos para confronto não enfrentam a mesma hipótese fática dos autos, de a empresa principal desenvolver múltiplas atividades, no caso, o serviço de hotelaria, onde a Reclamante prestava serviços. Pertinência do Enunciado nº 23 do TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-520.678/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOTA LOPES
ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos legais - cálculo sobre o total dos créditos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; e não conhecer do Apelo no tocante à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS - FATO GERADOR

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-533.673/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da CONDENÇÃO. 1

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. UNICIDADE CONTRATUAL.

Recurso não conhecido, porque incidente o Enunciado nº 296 do TST.

2. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO.

Revista não conhecida, porquanto inespecíficos os arestos acostados.

3. MULTA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os paradigmas colacionados são inespecíficos à luz do Enunciado nº 296 desta Corte, Revista não conhecida.

4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

Diante da afirmação constante do acórdão regional, no sentido de que restou evidenciada coação na autorização dos descontos, incide a parte final do Enunciado nº 342 do TST, que não autoriza os DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO DO EMPREGADO, QUANDO ESTES DECORREM DE COAÇÃO.

Revista não conhecida.

5. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.

Recurso de revista não conhecido, diante do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

6. DESCONTOS FISCAIS.

A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 228, desta Corte, segundo a qual: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENÇÃO E CALCULADO AO FINAL".

Revista provida.

PROCESSO : A-RR-536.497/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO LUCAS NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PASSAGEM
ADVOGADA : DRA. GILKA MEDEIROS FARKATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. § 1º DO ART. 557 DO CPC. Não demonstrado o desacerto do respeitável despacho agravado, impõe-se o não-provimento do agravo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-538.030/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA ROCHA ZENITH
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA CASTANHEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes as omissões apontadas, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-546.978/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADVALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU
RECORRIDO(S) : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas diferenças do adicional de insalubridade, integração do aviso-prévio - diferenças de verbas rescisórias, indenização adicional - saldo salarial, multa do artigo 477 da CLT e horas extras - reflexos e multa convencional. Conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema FGTS - multa por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Juíza Relatora Eneida Melo Correia de Araújo. Redigirá o acórdão o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ausência de prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST. **INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.** Os julgados oferecidos ao confronto não configuram a divergência jurisprudencial pretendida. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. SALDO SALARIAL.** Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS E MULTA CONVENCIONAL.** A prestação de horas extras eventuais não invalida o acordo de compensação, não se havendo falar em violação do artigo 59 da CLT, porque o aspecto de existir acordo expresso ou tácito não restou prequestionado. **FGTS. MULTA.** A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.964/2000, reverte-se para o sistema, pela ausência de previsão legal de ser revertida a favor do empregado.

PROCESSO : RR-570.653/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ROBERTO BORGES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. DECRETO Nº 93.412/86. Para caracterizar o trabalho perigoso, a egrégio Corte Regional afirmou, com base no laudo pericial, que as atividades desenvolvidas, de forma habitual e permanente, pelo Reclamante, se enquadram no quadro de atividades/áreas de risco do Decreto nº 93.412/86, inviabilizando cotejo jurisprudencial, pois, para autorizar o processamento da revista é necessário que entre os julgados haja identidade de fatos e desigualdade de teses. Por outro lado, os elementos de convicção enumerados no acórdão recorrido afastam a alegada violação aos arts. 193 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Pedido revisional formulado contra a prova dos autos e em oposição ao Enunciado nº 361/TST.
Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-572.826/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROSANE SALGADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA FRIGO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois baseada no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A colenda SBDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente do vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124).
Revista não conhecida, neste tema.

PROCESSO : RR-574.516/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : AMIL GUIMARÃES DA SERRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto às horas extras - reflexos; horas extras - ausência de demonstrativo; horas extras - minutos anteriores e posteriores ao início e término da jornada. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais, e, nomérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realizações de descontos previdenciários e fiscais, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 1

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - REFLEXOS E AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO. Recurso não conhecido com fulcro no Enunciado nº 296 do TST, na medida em que inespecífica à hipótese dos autos a divergência jurisprudencial trazida a cotejo.

2. DOS MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES AO INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. Recurso não conhecido por ausência de prequestionamento, já que sobre este tema não se manifestou o Regional. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A colenda SBDII desta Corte cristalizou seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-575.591/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 575590/1999.0
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : NIVALDO MANFREDINI
 ADVOGADO : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento à revista do Autor para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR HORISTA. O trabalhador horista tem direito ao pagamento de horas extras, mais o adicional, quando remunerado por jornada de oito horas que deveria ser de apenas seis, em decorrência do reconhecimento judicial da existência de turno ininterrupto de revezamento. É que, trabalhando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada ser observada, de acordo com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, é de seis horas diárias. O fato de o Reclamante auferir salário calculado por hora de trabalho não impede o reconhecimento das horas extras, a partir da sexta por dia, com o respectivo adicional, pois reputa-se que as horas excedentes do limite fixado na Carta Magna não estão remuneradas, autorizando a incidência apenas do mero adicional. Deve ser considerado que, sendo a jornada legal de 6 horas, a contraprestação corresponde, tão-somente, a esse limite, e não àquelas horas excedentes da sexta por dia. De acordo com a Lei Maior do país, a exegese deve ser conduzida no sentido de que a contraprestação financeira pactuada e paga para uma jornada de 8 horas apenas corresponda a um período diário de 6 horas. O escopo do texto constitucional foi a proteção do trabalhador contra o excessivo desgaste físico decorrente do labor prestado em turno ininterrupto.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-575.706/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SCARPARI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam efetivados os referidos descontos, na forma das ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 32 E 228. 1

EMENTA: 1. LICENÇA-PRÊMIO. Recurso não conhecido, porque não preenchidos os requisitos do art. 896 consolidado.

2. JUSTA CAUSA. Revista não conhecida, diante da incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A colenda SBDII firmou entendimento no sentido da legalidade dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228). Exegese dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, combinados com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida para determinar que sejam efetuadas as deduções previdenciárias a incidir SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO.

Processo : RR-578.194/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROBINSON TROLEIS
 ADVOGADO : DR. HUGO MOSCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos deduções previdenciárias e os descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetivados os REFERIDOS DESCONTOS SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. 1

EMENTA: 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional, embora não tenha reconhecido a relação de emprego, diante do óbice do art. 37, II, da Constituição Federal, manteve a sentença que determinou o pagamento de verbas requeridas na inicial, pelo reclamante, decorrentes da relação de trabalho. Julgamento nos estritos termos do pedido. Inocorrência de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Revista não conhecida.

2. CONTRATO DE ESTÁGIO. Recurso não conhecido, porque não preenchidos os requisitos das alíneas do art. 896 da CLT.

3. VERBAS SALARIAIS DEFERIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. Revista desfundamentada à luz do art. 896 e suas alíneas da CLT.

4. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Revista provida para determinar que sejam efetuadas as deduções previdenciárias a incidir sobre o total da condenação.

5. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A colenda SBDII desta Corte cristalizou seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228, no sentido de que são legais os descontos fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação, calculados no final, sendo esta Justiça competente para autorizá-los. Revista provida.

PROCESSO : RR-581.935/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : MANOEL MACIEL DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, e, nomérito, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, na forma do Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias em desrespeito à lei eleitoral é nula. Remanescente o vínculo, após o decurso do período eleitoral, mas já sob a vigência da atual Constituição da República, não há como convalidar o contrato. Nulidade autoriza apenas o reconhecimento do direito do trabalhador à contraprestação pactuada, conforme disposto no Enunciado nº 363 do TST.

Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-588.255/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 RECORRIDO(S) : MARILENE DE ABREU CORREIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante aos temas "horas extras - intervalos intrajornada - remuneração reflexos". Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. 1

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA.

Recurso não conhecido, porque não preenchidos os requisitos das alíneas do art. 896, consolidado.

2. AJUDA DE CUSTO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO.

Revista não conhecida, porquanto inespecíficos os arrestos acostados e, ainda, porque não verificada a apontada ofensa aos arts. 5º, II da Constituição Federal e 457, § 2º, da CLT.

3. REFLEXOS.

Apelo não conhecido, haja vista o acordado pelas partes em sua Convenção Coletiva de Trabalho, CUJO PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CLÁUSULA 7ª, DISPÕE:

"As horas extras serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados."

4. DESCONTOS FISCAIS.

A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 228, desta Corte, segundo a qual: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação JUDICIAL, DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E CALCULADO AO FINAL". REVISTA PROVIDA.

Processo : RR-589.387/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma) Corre Junto: 589386/1999.0

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRIDO(S) : WAGNER MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. EGAS LUIS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. EMPRESA PÚBLICA

De acordo com o artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 127 da Constituição da República, atuação do Ministério Público só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção.

É entendimento da colenda SBDII desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 237 *verbis*: "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista."

Processo : RR-596.355/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : NEUSA MARIA DE AZEVEDO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
 RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir AOS RECLAMANTES OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 2

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA SOLICITADO NA FASE RECURSAL. A necessidade de obtenção do benefício da Justiça Gratuita é fruto do estado econômico da parte, podendo advir a qualquer momento. Em sendo assim, não necessitando dela o trabalhador por ocasião do ajuizamento da ação, isto não significa que, havendo premência da assistência judiciária no curso da lide, inclusive por ocasião da interposição do recurso ordinário, não possa dela utilizar-se. Havendo pedido da parte de isenção de custas e demais despesas processuais deve ser deferido o benefício até porque inexistiu imposição legal, delimitando o momento para que o pedido seja formulado. Em face do que estabelecem os arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 4º, § 1º e 6º da Lei nº 1.060.50, 1º da Lei nº 7.115/83 e 789, § 9º, da CLT, o benefício da justiça gratuita pode ser assegurado em qualquer tempo ou grau de jurisdição, bastando declaração da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo, os honorários de advogado e os honorários periciais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.522/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA TAVARES REQUIÃO
 RECORRENTE(S) : CESAR FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista Reclamada, no tocante a competência da Justiça do Trabalho, para determinar os descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais. II - não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA.



DESCONTOS FISCAIS. As Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 228, e 141 da SBDI1 do TST não no sentido de que se deve proceder os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final, e que esta Justiça Especializada é competente para autorizá-los.

REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

RECURSO DO RECLAMANTE

1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI1 do TST, é no sentido de que a contagem do prazo da prescrição QUINQUENAL INICIA-SE NA DATA DO INGRESSO NO JUÍZO. OBI-CE NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, é no sentido de serem indevidos honorários advocatícios quando não preenchidos os requisitos da assistência sindical e do estado de miserabilidade. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : RR-600.979/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GERAL OSORIO LTD
 ADVOGADO : DR. JOÃO LEANDRO SEHN
 RECORRIDO(S) : DALVA AGLAÉ SILVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA KERN GUTERRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à compensação e aos uniformes; conhecer e, no mérito, dar provimento parcial à revista relativamente às horas extras/contagem minuto a minuto, para excluir da condenação, como extra, o pagamento das frações de minutos, relativamente aos dias em que, no início ou no término da jornada, não ultrapassou de cinco minutos o horário contratual, OBSERVADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI1 DOTST. 5

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o início e o término da jornada não ultrapassa de cinco minutos a duração normal do trabalho. Revista conhecida e provida, em parte.

2. COMPENSAÇÃO - INDENIZAÇÃO CONCERNENTE A UNIFORMES. Recurso não conhecido com fulcro no Enunciado nº 296 do TST, porque inespecífica a jurisprudência apresentada para cotejo de teses de direito, tendo em vista a ausência de identidade entre os contornos fáticos das questões controvertidas.

PROCESSO : RR-605.394/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : AMANCIA FERNANDES PELUTRE
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, por unanimidade: conhecer quanto ao tema "Descontos fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; conhecer quanto ao tema "Descontos previdenciários - Incidência mês a mês", por violação aos arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; não conhecer quanto aos temas "Horas extras - ônus da prova", "Horas extras - base de cálculo" e "Horas extras - pré-contratação - ônus da prova"; e conhecer quanto ao tema "Devolução de descontos - Enunciado nº 342/TST", por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário da Reclamante a título de seguro de vida.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA C. SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional manteve o indeferimento do adicional de transferência ante a constatação de que a Autora fora transferida de forma definitiva, permanecendo dezesseis anos no novo local de trabalho, até a extinção do contrato. Dessa forma, a decisão recorrida harmoniza-se com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1, segundo a qual "(...) O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." Incidência do Enunciado nº 333/TST.

RECURSO INTEGRALMENTE NÃO CONHECIDO.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - ENUNCIADO Nº 342/TST Decisão que determina a devolução de descontos efetuados no salário da Autora a título de seguro de vida, a despeito da existência nos autos de autorização prévia e por escrito da Reclamante, contraria os termos do Enunciado nº 342/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.054/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : REGINALDO OTÁVIO GASPARG DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GRÃO PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARDOSO BASTOS
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer notocante à preliminar de nulidade do acórdão regional; II - conhecer e, no mérito, dar provimento à revista, para julgar procedente a Reclamação Trabalhista, e assim declarar que as alterações implantadas pelas Reclamadas solidárias não se aplicam ao Reclamante, assegurando-lhe por essa razão o direito de manter inalterado o critério de contribuição praticado até 31/12/97 e condenando, solidariamente as Reclamadas, na devolução das alíquotas descontadas a maior, na forma do pedido inicial. Custas invertidas, ex vi legis; III - não conhecer quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional e cerceamento de defesa, nem violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE BENEFÍCIOS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DO EMPREGADO PARTICIPANTE. ILEGALIDADE. As condições fixadas no Plano de Benefícios se incorporam ao contrato de trabalho do empregado, na forma em que estabelecidas à época da pactuação, não lhe alcançando aquelas implantadas após a jubilação e que lhe acarretam prejuízo patrimonial, consoante exegese pacificada no Enunciado nº 288 do TST, e em respeito à garantia constitucional do direito adquirido e ao princípio da inalterabilidade do contrato. Revista conhecida em parte, e provida.

PROCESSO : RR-612.332/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVALIDADE.** Conquanto seja válido o acordo individual para a compensação de horários, conforme entendimento pacífico nesta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, o fato é que, no caso dos autos, o regime de compensação adotado pela empresa não atende aos ditames do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988.

Nos termos deste dispositivo constitucional, é facultada a compensação das 44 horas semanais. No caso sob exame, contudo, revela o acórdão do Regional que esse limite foi ultrapassado. Por esse ângulo, portanto, o acordo de compensação é inválido. Ileso, pois, o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988.

No tocante à alegada contrariedade ao Enunciado nº 108/TST, não se vislumbra, pois o mesmo foi cancelado pela Resolução nº 85/1998 publicada no Diário da Justiça do dia 20.08.98, em razão do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988.

Os arestos paradigmáticos de fls. 296/297, por sua vez, carecem da especificidade almejada, já que não abordam a mesma premissa fática do acórdão regional. A Corte Regional considerou inválido o acordo de compensação por ter sido celebrado de forma individual e ultrapassado as 44 horas semanais. Nenhum dos arestos transcritos abordam esses dois fundamentos, o que os tornam inespecíficos, a teor do ENUNCIADO Nº 23 DO TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.018/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : H. COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 217/223, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, observada a fundamentação, complemente a tutela jurisdiccional requerida, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdiccional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do recurso de revista, em face do que dispõem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.270/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ARIEL DE OLIVEIRA ABREU
 RECORRIDO(S) : SOLANGE TOMATIS D'AVILA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FIUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistas tópicos "Gerente - horas extras", "Horas Extras - Incidência nos Repouso Semanais Remunerados e sábados" e "Horas extras - incidência gratificação de função". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Juros de Mora", por contrariedade ao Enunciado nº 304/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora; conhecer do Recurso quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

EMENTA: GERENTE - HORAS EXTRAS

A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 287 do TST, que tem o seguinte teor:

"O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o DISTINGA DOS DEMAIS EMPREGADOS."

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA NOS RSRs E SÁBADOS

A revista, nesta matéria, encontra óbice no Enunciado nº 296/TST.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA NA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A revista, no particular, encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei nem divergência jurisprudencial (artigo 896 da CLT).

Revista não conhecida.

JUROS DE MORA

"Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora."

Revista conhecida e provida.

DESCONTOS FISCAIS

A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI1 do TST é no sentido de que os descontos fiscais devem ser efetuados sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-617.822/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DE MELLO ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, afastando a omissão na decisão embargada, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que são acolhidos para, afastando a omissão na decisão embargada, prestar esclarecimentos, conferindo assim, à parte, a mais completa PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Processo : RR-642.517/2000.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao "número de dirigentes sindicais. Abuso de direito", por violação do art. 522 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação de consignação interposta pela Reclamada, em face da inexistência de estabilidade do Reclamante, ante o abuso de direito cometido pela Federação dos Trabalhadores em relação ao número de dirigentes sindicais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS. FITIPEL. ABUSO DE DIREITO - Não condiz com a realidade que uma entidade de classe necessite de 54 (cinquenta e quatro) empregados para defendê-la e representá-la; ao contrário, demonstra evidente objetivo de resguardar o emprego, mediante a estabilidade sindical, do maior número possível de empregados sindicalizados, sob alegação de liberdade sindical. Não há dúvida que o elevado número de diretores da Federação dos Trabalhadores de Papel REPRESENTA ABUSO DE DIREITO. RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : ED-RR-650.402/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma) Corre Junto: 650401/2000.7

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 EMBARGANTE : GILBERT VARGAS PERRENOUD
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-674.587/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
 RECORRIDO(S) : MARÍLIA FERREIRA GUIMARÃES DIEGUES
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DE CÁSSIA NORMAN-DO SOARES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que analise os Embargos de Declaração, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quando o Tribunal Regional, mesmo instado via Embargos Declaratórios, deixa de analisar aspecto fático, indispensável ao deslinde da matéria, incorre em negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.705/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COLEMAR LEANDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade,

conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação detodas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, com entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO
 Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.
 Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.446/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : ALDO JOSÉ DA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "suspensão da execução". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação ao art. 114, § 3º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que dos créditos do Autor sejam deduzidos os valores devidos à Previdência Social.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO
 Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

A regra é o não-cabimento de Recurso de Revista em processo de execução, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, e Enunciado nº 266/TST). In casu, não há falar em violação ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, visto que a solução da questão relativa à suspensão da execução deu-se à luz de legislação infraconstitucional - Lei nº 5.764/71 e Decreto-Lei nº 7.661/45. Na fase de execução, a violação a dispositivos constitucionais tem de ser direta e INEQUÍVOCA, E NÃO POR VIA TRANSVERSA, MEDIANTE VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS AUTORIZADOS EM EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81/SBDI-2

A C. SBDI-2 já consolidou entendimento no sentido de que "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos VALORES A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713.450/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 118, da Lei 8213/91. No mérito, dar-lhe provimento para que conste na CTPS, como tempo de serviço, o período correspondente ao de estabilidade acidentária e como data de saída 01.11.1998.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO INDENIZADA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO - Se nos termos do Enunciado nº 182/TST o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, é contado para efeito do pagamento da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6.708/79, idêntico raciocínio deve ser aplicado em relação ao período de estabilidade acidentária indenizada. Assim, o Reclamante tem direito ao cômputo do tempo de serviço do período correspondente ao da estabilidade ACIDENTÁRIA.

Processo : RR-728.112/2001.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JÚLIA MARIA ABAS ERICEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, 1 - não conhecer do Recurso no que se refere aos temas: pedido de devolução, reflexos sobre prêmio-incentivo e honorários advocatícios; 2 - conhecer do Recurso no que se refere ao tema: Plano de Demissão Voluntária, Adesão, Transação ou Renúncia de Direitos. Efeitos, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. TRANSAÇÃO OU RENÚNCIA DE DIREITOS. EFEITOS. A transação extrajudicial que importou na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão da empregada ao Plano de Demissão Voluntária, quando não comprovada a expressa determinação de que haveria transação no ato da rescisão do contrato de trabalho, o qual daria plena quitação de possíveis direitos da Reclamante porventura existentes, opera, apenas, efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação, não abrangendo as outras prestações decorrentes do contrato rescindido, para os quais a transação não opera os efeitos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-734.631/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM TEODORO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 225, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO
 Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.
 Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL EM PROCESSOS JÁ EM CURSO

Esta Eg. Corte tem firmado entendimento no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua publicação, ainda que o valor da causa seja de até quarenta salários mínimos.

Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 15/04/98 viola os ARTIGOS 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.786/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : LUIZ GENARO DE BRUM
 ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento fim demandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Devolução de descontos a título de seguro de vida e saúde", por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devoluções descontos efetuados a título de seguro de vida e saúde. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 46da Lei nº 8.541/92, no tocante ao tema "Descontos legais - Cál-



culossobre o total dos créditos", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do Imposto de Renda e do INSS incidentesobre os créditos do Reclamante seja observado o disposto nos arts. 1º e 2º do Provimento nº 1º/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO
Agravado de Instrumento provido para determinar o processamento do Apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E SAÚDE

Não subsiste condenação na devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e saúde, quando existente expressa autorização do empregado com os descontos, sem qualquer alusão a que tenha decorrido de ato jurídico viciado. Inteligência do Enunciado nº 342/TST.

DESCONTOS LEGAIS - FATO GERADOR

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-755.813/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADAUTO MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ITAMAR PINHEIRO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, por igual votação, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 6395/6397, que julgou extinto o processo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE ATENTADO. Conciliação realizada no processo principal, sem qualquer ressalva, mencionando **res dubia**. Efeitos e alcance da referida declaração de vontade. Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. Art. 808/III/CPC. Recurso de Revista conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença, que julgou extinto o procedimento cautelar em face do acordo que consta do processo principal.

PROCESSO : RR-765.364/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA MOREIRA CANCELADO PONTES
RECORRIDO(S) : FERNANDO TADEU QUEIROZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Não incorre em negativa de prestação jurisdicional com supressão de instância o v. acórdão regional que aprecia em sua íntegra tese lançada na defesa patronal que a sentença de origem não examinara por inteiro. Inteligência dos parágrafos 1º e 2º DO ART. 515 DO CPC.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ART. 460/CLT. Não viola o art. 460/CPC decisão que defere horas extras pleiteadas pelo autor, mesmo diante da comprovação de pagamento de parte dessas horas extras apontadas nos cartões de ponto. Inteligência do Enunciado 221 do TST.

HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ausência de especificidade. Se a premissa da qual parte o aresto paradigmático alusivo à petição inicial é distinta da realidade estampada na peça vestibular do caso vertente, inviável o conhecimento do recurso de revista à mingua de especificidade. Incidência do Enunciado 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-766.906/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TARGINO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento quanto ao Depósito Recursal (Preenchimento da Guia GRE) e, quanto ao Recurso de Revista, não conhecer da Preliminar de Nulidade por Cerceio de Defesa, das Comissões e da Multa Normativa, conhecendo quanto aos temas Quitação - artritico com o Enunciado nº 330 do TST e Horas Extras Enunciado 340 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva e determinar quanto as horas extras no tocante às comissões a incidência apenas do adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO DA GUIA GRE Apelo ao qual se dá provimento, para melhor exame da matéria NO RECURSO DE REVISTA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Aplica-se o Enunciado nº 357 do TST. Não configurada o disposto do art. 896 da CLT. Arestos inservíveis. **QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

HORAS EXTRAS E DO ENUNCIADO 340. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST, pelo qual não cabe reexame para matéria de fatos e provas. Aplica-se o Enunciado nº 340 do TST.

DAS COMISSÕES. PRETENSÃO DESFUNDAMENTADA. DA MULTA NORMATIVA. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST, pelo qual não cabe reexame para matéria de fatos e provas.

PROCESSO : RR-768.719/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NIVALDO FONZAR
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravado de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 6º da Lei nº 9.957/2000 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl. 527, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário Reclamado, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Em princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravado que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de serem interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as petições iniciais não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

PROCESSO : RR-781.172/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA MATARY
ADVOGADO : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIX MARCOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a referida parcela. Não conhecer quanto aos tópicos, horas extras - ônus da prova, por incidência dos Enunciados 221 e 126 do TST e trabalho em regime de produção, por aplicação do Enunciado 297 da Casa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." (Instrução Normativa nº 18/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pela virtual contrariedade ao Enunciado 219 e 329 desta Corte, **dou provimento** ao Agravado de Instrumento para melhor exame do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" - Enunciado nº 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-781.858/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : ELIAS DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto à Aposentadoria espontânea - Diferença de multa de 40% do FGTS, por afronta à Orientação Jurisprudencial nº 177 SDI-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela, em relação ao período anterior à aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). A liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. Agravado de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Configurada a afronta à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-TST, dá-se provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria do Reclamante.

PROCESSO : RR-786.076/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEATRANS AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : CÍCERO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. No Recurso de Revista, conhecer no tocante aos descontos de imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês-a-mês.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS - MÊS-A-MÊS - DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO PELA VIRTUAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 8.541/92.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS MÊS-A-MÊS. Apelo revisional provido para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês-a-mês.

PROCESSO : RR-800.814/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : GILBERTO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista do requerido para, anulando a r. decisão de fls. 178/182, complementada às fls. 204/205, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para ser julgado novamente o recurso ordinário, da forma como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PROVIDO - NULIDADE DA DECISÃO DO E. REGIONAL - VIOLAÇÃO AO QUE DISPUNHA O ARTIGO 113, DA CF - DESRESPEITO À PARIDADE DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

Reconhecido pelo próprio e. regional, que houve desrespeito ao princípio da paridade da representação classista, o acórdão proferido por sua respectiva Turma é nulo, motivo pelo qual é acolhida a preliminar de nulidade, por irregularidade na sua composição.

PROCESSO : RR-808.570/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 808569/2001.7
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : LÚCIA SAMPAIO DO CARMO
 ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do Recurso de Revista quanto às férias acrescidas de 1/3 e negar provimento ao recurso quanto ao salário mínimo proporcional à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. ACORDO ESCRITO. DESNECESSIDADE. Torna-se dispensável a pactuação do salário mínimo proporcional à jornada reduzida eis que o salário mínimo previsto no art. 7º, IV, da Carta Magna é fixado com base na jornada normal de trabalho, qual seja, de 8 horas diárias e 44 SEMANAS. PRECEDENTE DA SDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO.

SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-1.600/2002.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ORLANDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. USÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.353/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BAUDUCCO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DO VALE REBOUÇAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.800/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PRÊMIO CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : IVANILDO DOS SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.847/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ENILDO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.937/2002.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIS PAIVA
 ADVOGADO : DR. JOEL ALVES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA L.N. 3/TST E DA O.J. 139/TST. O item II, alínea b, da L.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.960/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ELISABETH BRAGA DOS SANTOS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Esta é a situação dos autos. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.726/2002.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NÁDIA RITA CHECHI
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.054/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE "A" DE JORNAIS DE BAIRRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO KUGLER
 AGRAVADO(S) : ROSANA LÚCIA PALAZZO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, tranca o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.301/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MATOS DE MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.303/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA CLARA BARBOSA COSTA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.397/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MACEDO PONTES
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SERVIÇOS TÉCNICOS FALUNE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MENDES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.581/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : ELOI DRUM DA COSTA FERRAZ
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, obstaculiza o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.991/2002.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO MAGALHÃES BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.230/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIBBA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DA BARRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALIXTO U. RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROGERIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e a oferta de julgados para cotejo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.231/2002.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO ÁEREA RIOGRANDENSE)
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
AGRAVADO(S) : ABIGUAR RODRIGUES CLÁUDIO FILHO
ADVOGADO : DR. FELIZUMIR DIAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.526/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento recurso de revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.963/2002.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANICE CLORIS GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II do CPC, na medida em que a agravante deixou de apontar as violações legal e/ou constitucionais, bem como de renovar a divergência jurisprudencial que ensejasse o conhecimento do apelo, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com fulcro no Enunciado nº 126 do TST e do § único do art. 538 do CPC. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai também a ILAÇÃO DE TER-SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

Processo : AIRR-6.151/2002.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLARO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Não prospera recurso de revista, quando interposto à deriva de seus PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-6.152/2002.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAVID DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SALMERON MASCARENHAS LOBO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (O.J. 177/TST). É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.153/2002.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PNEUS EXPRESSO LTDA
ADVOGADO : DR. SELMA G.M. BELO
AGRAVADO(S) : NIZIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.407/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALMIR CORRÊA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S) : LINCES SISTEMA BRASILEIRO DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS S.C. LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON FARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. É fácil inferir ter o Regional decidido por incursão pelo conjunto fático-probatório dos autos. Isso porque, segundo se extrai da decisão atacada, à luz do princípio da primazia da realidade dos fatos, adotar entendimento contrário, por óbvio, implicaria o revolvimento dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.727/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRANT FILHO
AGRAVADO(S) : CATRU EMPRESA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE ALMEIDA TRUTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. À deriva de seus pressupostos de cabimento, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.728/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BERDRAN
AGRAVADO(S) : PREVINDUS - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. ERÇAL ROBERTO AMARAL CALVET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO - PCS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (En. 294/TST). Neste mesmo sentido, sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SDI/TST. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.729/2002.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.733/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : ROSA DORALICE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Esta é a situação dos autos. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.735/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : DEGLANO FERREIRA BARROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.923/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
 AGRAVADO(S) : JAIME VIEIRA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.924/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
 AGRAVADO(S) : ANGÉLA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.205/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AUDMISSO JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
 AGRAVADO(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.691/2002.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. RAFAELLA ROQUE
 AGRAVADO(S) : EDMAR FERREIRA DINIZ
 ADVOGADO : DR. VALDO DUARTE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. A deriva de seus pressupostos de cabimento, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.694/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) : ROSE MAYRE RODRIGUES RAMIRO
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA GOMES DOMINGUEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.695/2002.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ESTEVES MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. WILLIAN CHIEZA
 AGRAVADO(S) : HOPE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.699/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO NORIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/TST. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.169/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ERLANDI LOPES
 ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.336/2002.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : NILTON TAVARES DE NOVAES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.411/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
 ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ
 AGRAVADO(S) : ARLINDO MIGUEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.339/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA ALMENDROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRANCEZ
 AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.436/2002.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO AMPARO DE BRITO MORENO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.487/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : KAREN SOSSAI NOVO
 ADVOGADA : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.672/2002.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DO PRADO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. Interposto à deriva de seus pressupostos, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.683/2002.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MOISÉS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES-MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-646.995/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DÉA MÁRCIA SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 do TST, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e, principalmente, do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-648.420/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : GILBERTO SOSNOWSKI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A decisão embargada encontra-se motivada, não se verificando qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o apelo, a teor do disposto no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-652.169/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
 AGRAVADO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-659.787/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE DESTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : POLYENKA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
 AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, por encontrar óbice nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 331, item I, desta colenda Corte, posto que a r. decisão Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas nos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-679.078/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : ERONDINA CLARA JESUS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não logrando a reclamada demonstrar dissenso pretoriano com referência aos temas em questão, e pretendendo o reexame de fatos e provas, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação do disposto na alínea a do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 126/TST. Agravo da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-690.693/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : RAQUEL CARDOSO PONTELLI
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOJI GUAÇU
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO LILLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes as situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. No entanto, de forma a restar indubitoso o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-694.425/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, com o trânsito em julgado da decisão, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado do Pará, com cópias deste acórdão e o exarado a fls. 432/438 e 446/448, para os regulares fins de direito.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - INDEFERIMENTO - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - RECURSO DE REVISTA - PROCESSAMENTO INDEFERIDO. Decisão do e. Regional que indefere o pedido de indenização, postulado sob a alegação de que a contratação, sem concurso público, por empresa integrante da Administração Pública, causou danos e prejuízos aos reclamantes, encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Revista que encontra óbice na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-696.879/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ARISTIDES BETELLI
 ADVOGADA : DRA. JOSIANE VARGAS F. SACONATO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO TRANCATÓRIO DA REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE. Quando se o agravo de instrumento é interposto contra o despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista e este se mostra desfundamentado ou defeituosamente fundamentado, faz-se necessária a devida complementação, para que a parte possa fixar o objeto de seu inconformismo e somente por meio dos declaratórios é possível fazê-lo. Ao apreciar o art. 535 do CPC, o eminente jurista José Carlos Barbosa Moreira, nos Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 7ª ed., 1998, afirma peremptoriamente que: "...é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior, proferida em processo de cognição (de procedimento comum ou especial) de execução ou cautelar. Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória. Ainda quando o texto legal, expressis verbis, a qualifique de "irrecorrível", há de entender-se que o faz com a ressalva implícita concernente aos embargos de declaração." Assim, é indevida a interpretação literal do disposto no art. 897, "a", da CLT que, repetindo os termos do art. 535 do CPC acima comentado,

restringe os embargos contra as sentenças e acórdãos. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, aliás determina que todas as decisões devem ser fundamentadas, sem fazer qualquer distinção entre sentença, acórdão ou decisão interlocutória. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DOS ADVOGADOS DAS PARTES - INEXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 524, III, DO CPC.** É inaplicável o art. 524, III, do CPC ao Processo do Trabalho, por força do que dispõe o art. 769 da CLT, já que inexistente omissão na legislação processual trabalhista a respeito. Esta, por meio do art. 897 da CLT, destina tratamento específico ao agravo de instrumento, oportunidade em que não fixa como requisito de validade da petição de interposição do agravo a indicação dos endereços dos advogados das partes. Na verdade, o § 5º, I, do referido dispositivo celetista apenas arrola como obrigatória a juntada de cópia da procuração do agravado, o que, no caso em tela, é totalmente desnecessário, pois o recurso foi interposto nos próprios autos (Instrução Normativa nº 16/99, item II, parágrafo único). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-698.341/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LÍDIA VALENTE RODRIGUES (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO P. FURTADO
AGRAVADO(S) : DORIVALDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO DOM MANOEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - DIREITO DE HERANÇA - EXECUÇÃO. A conclusão do Regional, de que sócios da empresa-executada não têm legitimidade para ajuizar embargos de terceiros, em consonância com o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, e que não há irregularidade que possa comprometer o direito de herança, visto que a penhora ocorreu em juízo anterior ao falecimento de um dos interessados e envolvidos no processo, situa-se no âmbito infraconstitucional, de forma que possível afronta ao art. 5º, XXX e LV, da Constituição Federal somente se viabilizaria se, primeiro, ficasse demonstrado ofensa aos artigos 1.046, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e artigos 1.572 e 1.603, I e II, do Código Civil, circunstância que repele o conhecimento da revista em fase de execução. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-699.351/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CELSO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALDECIR COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração para sanar omissão, e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Constatado que houve omissão no julgado, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para sanar o vício apontado. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado.**

PROCESSO : AG-AIRR-699.379/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DURVAL TARTAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental para, afastando o óbice imposto pelo r. despachoagravado de fl. 123, conhecer do agravo de instrumento e, nomérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 397 DO CPC E 5º, LIV, DA CF/88 - INOCORRÊNCIA. Demonstrado, pelo quadro fático revelado pelo Regional, que os documentos que a reclamada pretende fazer contraprova são, na realidade, preexistentes aos depoimentos testemunhais, pois o reclamante, desde a inicial, informou que a jornada de trabalho firmada com a reclamada não refletia a realidade contratual, evidentemente que os controles de jornada deveriam ter sido apresentados em conjunto com a defesa, por ser este o momento processual oportuno, inexistindo fundamento para se impor exceção ao princípio da concentração fixado no art. 845 da CLT. **Agravo regimental provido para, afastado o óbice originário, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.**

PROCESSO : AIRR-700.585/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ORIGIN C&P SERVICES BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ALCALDE VENTURELLA
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não configuradas as nulidades por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa e pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, há de ser negada a subida da revista, por aplicação do Enunciado-TST nº 126. **AGRAVO DA RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
Processo : AIRR-701.646/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO(S) : JURACI INÁCIO ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado nº 266 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-704.212/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. GISELI ÂNGELA TARTARO HO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELÓI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: OMISSÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão que nega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, atenta aos pressupostos do artigo 896 da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa aos princípios do acesso ao Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, procura sua reforma. **Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : AIRR-705.782/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADAIR JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.983/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : DÉBORA AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LITERAIS E DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADOS - PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, as violações literais e o dissenso pretoriano alegados. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-715.373/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LITERAIS E DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADOS - PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, as violações literais e o dissenso pretoriano alegados. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-715.568/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FARIA REVERSI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LITERAIS E DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADOS - PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, as violações literais e o dissenso pretoriano alegados. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-715.619/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LITERAIS E DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADOS - PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, as violações literais e o dissenso pretoriano alegados. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-716.483/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADERBAL REGO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP) - NÃO-COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - REQUISITO DO ART. 74, § 2º, DA CLT NÃO ATENDIDO - ÔNUS DA PROVA MANTIDO COM O RECLAMANTE. Quando desconsiderou as folhas individuais de presença, aprovadas em convenção coletiva e por autoridade competente, como prova inofismável da jornada de trabalho, sob o fundamento de que não foram registrados diariamente os horários de entrada e saída, na forma exigida pelo art. 74, § 2º, da CLT, e deu oportunidade ao reclamante para comprovar, mediante outros meios de prova, a jornada de trabalho efetivamente prestada, por tratar de fato constitutivo de seu direito ao pagamento das horas extras, o e. Regional observou, com perfeição, a distribuição do ônus da prova, prevista no art. 333 do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-718.474/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JUCIMARA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO MACISTTT PALMA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE APONTADAS. Rejeita-se os embargos declaratórios, quando ausentes os vícios apontados pela parte. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-718.744/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LURDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LITERAIS E DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADOS - PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, as violações literais e o dissenso pretoriano alegados. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-722.486/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 AGRAVADO(S) : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO E QUESTÃO DE PROVA - ENUNCIADOS NºS 297 E 126 DO TST - ALCANCE. Tendo o Regional concluído que o reclamante não recebeu auxílio-doença e que não houve prova da ocorrência do acidente de trabalho, fundamento para afastar o pedido de estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, o recurso de revista do reclamante, que procura demonstrar a ocorrência de acidente e o fato de a reclamada não submetê-lo ao exame pré-demissional, encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-723.961/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARIA SALETTE MENDES
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 818 DA CLT. Comprovada a identidade de função, ou seja, o exercício das mesmas atribuições, dos mesmos serviços, dos mesmos encargos (fato constitutivo do direito), ao reclamado compete o ônus de demonstrar que o paradigma desempenha seu trabalho com maior e melhor produção que o reclamante (fatos impeditivos), para se opor, eficazmente, contra o pedido de equiparação salarial. Essa é a correta interpretação do art. 818 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-723.962/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO MÁRCIO DRESSLER NORONHA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ALCANCE - ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Quando a decisão recorrida está fundamentada em Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, inviável se revela o recurso de revista, interposto com base em dissenso jurisprudencial já superado, porque esta é a inteligência que se extrai do § 4º do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-724.845/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAYMUNDO VALVERDE SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC QUE FIXA A MULTA SOBRE O VALOR DA CAUSA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não há que se falar em violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, que prevê a incidência de multa de 1% sobre o valor da causa, na medida em que o Regional reconheceu não só o intuito de o embargante procrastinar o andamento do processo, como também declarou estar litigando com deslealdade, ao apresentar matéria inovatória aos limites da lide. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-725.233/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : MATERNAL E JARDIM DE INFÂNCIA PIPOQUINHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. J. J. SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA VICENTINA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA

DECISÃO: EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.885/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : RANDOLFO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO. Nos termos do art. 896, "b", da CLT, não cabe recurso de revista quando a decisão foi fundamentada em acordo coletivo de trabalho, cuja observância não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator do julgado recorrido. Na hipótese, ficou reconhecida a incompatibilidade de fixação de jornada dos motoristas entregadores e motoristas carreteiros, estabelecendo-se remuneração de horas extras mensais e reflexos, em cláusula de acordo coletivo de trabalho. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-726.258/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MARI LÚCIA RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DOPARANÁS.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM ACÓRDOS COLETIVOS ANTERIORES À ÉPOCA DA JUBILAÇÃO - INAPLICABILIDADE. Quando o acordo coletivo de trabalho deixa de prever gratificação por aposentadoria, que vinha sendo seguidamente ajustada por via coletiva, o empregado jubilado a partir daí não tem direito a referido benefício, visto que as cláusulas convencionais, salvo ajuste expresso, não integram indefinidamente o contrato de trabalho (art. 613 da CLT e Enunciado nº 277 do TST, aplicado por analogia). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-726.612/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : MANOEL ANTONIO SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - MATÉRIA DE LIQUIDAÇÃO - ALCANCE DO § 1º DO ARTIGO 897 DA CLT - JURIDICAMENTE INVIÁVEL O RECURSO DE REVISTA (ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C ENUNCIADO Nº 266 DO TST). A discussão sobre a não-delimitação dos valores no agravo de petição, exigência que consta expressamente do artigo 897, § 1º, da CLT, e que o Regional consignou não ter sido observada pela reclamada, o que lhe acarretou o não-conhecimento do recurso, situa-se na esfera infraconstitucional, razão pela qual inviável se revela a revista que procura trazê-la a esta Corte. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-727.159/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CABLOCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LITERAIS E DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADOS - PROVIMENTO NEGADO. No concernente ao dissenso pretoriano a Revista interposta não ultrapassa a barreira do conhecimento, visto que os julgados trazidos à colação ou são oriundos de JCI/Vara trabalhista, ou foram proferidos pelo próprio TRT prolator do Acórdão recorrido. Quanto à propalada contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, não é possível reconhecê-la, pois o aludido Verbete trata especificamente das "condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa", enquanto na hipótese vertente discute-se sobre vantagens obtidas via Acordo Coletivo, que, por ter sido celebrado extrajudicialmente, sequer pode ser equiparado a Acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo, o qual, ao contrário daquele, possui natureza jurídica de sentença normativa. Por derradeiro, inviável a admissibilidade da Revista por violação literal, haja vista que a reclamada, sobre não ter especificado, como necessário, em sua Minuta de Agravo, quais seriam os dispositivos legais que no seu entender teriam sido violados em sua literalidade, ainda olvidou-se de que as vulneração dos dispositivos apontados na Revista (artigos 613, II, 614, § 3º, e 615 da CLT) sequer foram prequestionadas pelo Regional. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-727.840/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. KENNEDY FELICIANO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DENIZE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. Não se configurando afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, não subsistem as razões da revista, por aplicação do disposto na alínea c do artigo 896 e no Enunciado-TST nº 126. **Agravo do Reclamado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-728.576/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURÃO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LITERAIS E DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADOS - PROVIMENTO NEGADO. No concernente ao dissenso pretoriano a Revista interposta não ultrapassa a barreira do conhecimento, visto que os julgados trazidos à colação ou são oriundos de JCI/Vara trabalhista, ou foram proferidos pelo próprio TRT prolator do Acórdão recorrido. Quanto à propalada contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, não é possível reconhecê-la, pois o aludido Verbete trata especificamente das "condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa", enquanto na hipótese vertente discute-se sobre vantagens obtidas via Acordo Coletivo, que, por ter sido celebrado extrajudicialmente, sequer pode ser equiparado a Acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo, o qual, ao contrário daquele, possui natureza jurídica de sentença normativa. Por derradeiro, inviável a admissibilidade da Revista por violação literal, haja vista que a reclamada, sobre não ter especificado, como necessário, em sua Minuta de Agravo, quais se-

riam os dispositivos legais que no seu entender teriam sido violados em sua literalidade, ainda olvidou-se de que as vulnerações dos dispositivos apontados na Revista (artigos 613, II, 614, § 3º e 615 da CLT, e 37 da CR, e Medida Provisória nº 1.675-44, de 25.11.98) sequer foram prequestionadas pelo Regional. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-729.303/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA DE LOURDES NOGUEIRA MOREIRA FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DOENÇA DO TRABALHO - PROVA PERICIAL - EXIGÊNCIA. A evolução de doença e seu nexos causal com o ambiente de trabalho constituem objeto de prova que exige conhecimento técnico-científico, devendo ser aferido por meio de laudo pericial que, por isso mesmo, não pode ser suplantado por prova testemunhal. Assim, não logrando a reclamante elidir o laudo pericial por meio das formas permitidas, ou seja, comprovação da imperícia ou suspeição do profissional, correto o indeferimento de produção de prova testemunhal com a finalidade de refutá-lo. Aliás, ainda que obtivesse a invalidação da prova técnica pelos meios permitidos em lei, outro laudo deveria ter sido realizado. **RAZÕES FINAIS ORAIS - TRANSCRIÇÃO NA ATA DE AUDIÊNCIA - NÃO-OBRI-GATORIEDADE.** Inexiste determinação legal tornando obrigatória a transcrição das razões finais orais na ata de audiência de instrução. Com efeito, o art. 850 da CLT faculta às partes o direito de apresentarem razões finais, sem, entretanto, determinar sua transcrição. Logo, tratando-se de ato não-essencial, sua transcrição não é obrigatória. Registre-se que a Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2.000, que regula o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho, incluiu o art. 852-F na Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe o seguinte: "Na ata de audiência serão **registrados resumidamente os atos essenciais**, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal." (com negrito). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-729.652/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO VARGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

DECISÃO: EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALE-REFEIÇÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria alegada pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-729.770/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HERIBERTO LINS VERÇOSA
ADVOGADO : DR. VICTOR EMMANUEL B. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COISA JULGADA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - ART. 267, § 3º, DO CPC. A coisa julgada pode ser declarada de ofício, conforme disposto no art. 267, § 3º, do CPC, mormente quando, argüida a litispendência, o julgador verifica que a decisão transitou em julgado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-730.122/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : RONALDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria alegada pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-730.407/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : IDAIR PEREIRA CLEMENTE
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ARTIGO 1.491 DO CÓDIGO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. A lide está diretamente sujeita à interpretação e aplicação do artigo 1.491 do Código Civil, que o egrégio Regional, em aplicando-o analogicamente, concluiu que deve o reclamado responder com seus bens, na condição de devedor subsidiário, em razão da falência do devedor principal, ou seja, da Orbram Segurança Transportes de Valores Ltda., ante a impossibilidade ou, quando menos, a existência de sérias dificuldades do reclamante de obter, junto à massa falida, a satisfação de seu crédito. Trouxe, ainda, em abono de sua fundamentação, jurisprudência no mesmo sentido. No contexto de referida realidade jurídico-legal, certo ou errado, o fato é que a lide foi solucionada com base na legislação ordinária, por força de interpretação e aplicação analógica do artigo 1.491 do Código Civil, de forma que, para viabilizar o recurso de revista, na execução, fase em que se encontra o processo, competiria ao reclamado demonstrar, primeiro, que houve ofensa ao referido dispositivo para, aí sim, de forma reflexa ou indireta, concluir que igualmente foi violada a Constituição Federal, procedimento esse que não encontra respaldo no artigo 896, § 2º da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-730.623/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARTUR LAZARI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DO VOTO DARELATORA.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO. Muito embora não se evidencie a omissão apontada, não de ser acolhidos os embargos declaratórios opostos, apenas para prestar esclarecimentos. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : AIRR-731.406/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DIANA FÁTIMA DE LIMA RIBEIRO DANTAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DR. KENNEDY FELICIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - FGTS - ENUNCIADO Nº 362 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI. Ao dispor sobre o termo inicial para efeito da prescrição de reclamar o FGTS, em razão de mudança de regime de trabalho, o e. Tribunal Regional observou não só a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." como também o Enunciado nº 362 do TST: "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Nesse contexto, o processamento da revista encontra óbice no art. 896, "a", da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-731.470/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DA CUNHA LEITE
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA CRISTINA SCAQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-731.933/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SALVADOR DE SOUZA MODESTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ VINHAS PIMENTEL MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se os arestos colacionados não consignam tese oposta ao quadro fático definido pelo Tribunal Regional, tem-se como inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada. **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-732.529/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : WANDERLEY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRANILZA EVANGELISTA MOREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e provas. **Agravo da Reclamada a que se nega PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-733.169/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RENY BARROS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples argüição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-733.452/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUY DE CAMARGO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE VALORES EM CONTA JUDICIAL - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Das razões de recurso, evidencia-se que toda a controvérsia está no fato de o Juízo a quo entender que o reclamado se utilizou de inúmeros recursos na fase de execução, impedindo, assim, que o reclamante tivesse acesso aos depósitos realizados para garantir a exe-



ção. Que esse procedimento e conseqüente retardamento do processo resultaram em prejuízos, uma vez que os rendimentos creditados na conta judicial são inferiores àqueles que incidem sobre os débitos trabalhistas, razão pela qual determinou que os valores dos depósitos, que constituem crédito do reclamante, fossem atualizados segundo os critérios de correção contemplados na legislação trabalhista (Lei nº 8.177, de 1º.3.91, art. 39). Percebe-se que a lide foi solucionada segundo parâmetros fixados pela legislação infra-constitucional, ou seja, a Lei nº 8.177, de 1º.3.91, que o juiz da execução entende ser a correta para atualizar os créditos trabalhistas, e não aqueles que o reclamado entende devam incidir sobre os depósitos judiciais. Certo ou errado, a discussão está, por conseguinte, circunscrita à interpretação e aplicação de norma ordinária.

Agravo de instrumento NÃO PROVIDO.

Processo : ED-AIRR-733.533/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ÂNGELA CRISTINA B. P. FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVES DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A alegada omissão não se FAZ PRESENTE. ART. 897-A DA CLT. EMBARGOS QUE SÃO REJEITADOS.

Processo : ED-AIRR-734.711/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar OS ESCLARECIMENTOS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - Ainda que inexistentes os vícios apontados nos embargos de declaração, a decisão embargada merece esclarecimentos, de modo a complementar a entrega da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.**

PROCESSO : AIRR-735.785/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO À PARTE PARA O SANEAMENTO DO VÍCIO NA FASE RECURSAL. A parte não goza dos benefícios do artigo 13, *caput*, do CPC, no que se refere à regularização da representação processual na fase recursal, já que aquele preceito somente tem aplicação na fase de conhecimento. Por outro lado, a interposição de recurso não pode ser tida como ato urgente, na acepção do artigo 37 do CPC, não se justificando, igualmente, a concessão de oportunidade para a juntada *a posteriori* da procuração do subscritor do apelo. **Agravo de instrumento ao qual se sega provimento.**

PROCESSO : AIRR-736.008/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : AEROLEO TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA
AGRAVADO(S) : MURILO BEZERRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento aoagravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Tendo a decisão regional sido proferida em consonância com verbete sumular desta Eg. Corte, no que se refere ao deferimento do adicional de periculosidade, e pretendendo a parte o reexame de fatos e provas no que concerne às horas extras, há de ser negada a subida da revista, por aplicação dos Enunciados-TST nºs 361 E 126. **AGRAVO DA RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-736.512/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : GILSON ANANIAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. O art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, determina a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Se o agravo carece do necessário requisito da autenticação, este não merece conhecimento (art. 830 da CLT e IN nº 16, IX, de 1999). Na hipótese da presença de documentos distintos, constantes do verso e anverso da folha, faz-se necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-737.889/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DERIVALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA:MATÉRIA FÁTICA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Quando o Regional conclui que houve horas extras e seu pagamento e deixa claro também que houve a concessão de folga compensatória, a revista, que procura dar outra moldura fática à lide, não ultrapassa a fase de conhecimento, em razão do óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-739.189/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MARTINS BARRETO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA - MATÉRIA FÁTICA - REEXAME. Tendo o Regional concluído que a reclamante faz parte do rol dos substituídos em ação que promove o sindicato profissional a que pertence e que dela não desistiu, inviável se revela sua pretensão de demonstrar que, na reclamação que promove, inexistente "qualquer relação com o processo noticiado" e que, a partir do momento em que manifestou seu interesse de defender pessoalmente seu direito, o sindicato teria deixado automaticamente de representá-la em Juízo. A matéria é fática, na medida em que procura a recorrente desqualificar o quadro probatório, daí a incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-739.295/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORACÍNIO DA CRUZ DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, nominérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.374/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE LOURENÇÃO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-740.007/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MILTON DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.545/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA VALIM MARQUES
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : BANCO PORTO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ELMIRO CHIESSE COUTINHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: ESTAGIÁRIO - RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - IMPOSSIBILIDADE LEGAL - ART. 4º DA LEI Nº 6.494/77. O art. 4º da Lei nº 6.494/77 é expresso ao estabelecer que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. Isso porque sua finalidade precípua consiste em proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem, por meio da participação do estudante em situações reais de vida e de trabalho, propiciando-lhe conhecimentos teóricos e práticos imprescindíveis à sua inserção no meio profissional, social e cultural. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-740.882/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CASAS GIACOMIN LTDA.
ADVOGADO : DR. RONI FURTADO BORG
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO NARCISO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BARATÃO DOS MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONI FURTADO BORG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na HIPÓTESE DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL". **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-741.099/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIN

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-741.875/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SINVAL LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSÍ

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria alegada pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-742.733/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

AGRAVADO(S) : MADALENA DE ASSIS MENESES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o Regional conclui pela inexistência de acordo de compensação, compete à parte, interessada em demonstrar a existência de ajuste tácito para compensação de jornada, prequestioná-la, sob pena de seu recurso de revista não ultrapassar o conhecimento. No caso em exame, o Regional foi explícito em afirmar que inexistiu acordo de compensação, razão pela qual a revista, que sustenta sua existência, argumentando com sua modalidade tácita, encontra intransponível óbice no Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-743.173/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BEN-HUR DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. Uma vez não comprovado o exercício do cargo de confiança, não há que se fale em exclusão das 7ª e 8ª horas de trabalho como extras. Inteligência do art. 224, § 2º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-743.175/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO
AGRAVADO(S) : MARCOS CRISPIN
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA E INESPECIFICIDADE DE ARESTOS PARADIGMAS - ENUNCIADOS 126 E 296 DO TST. O Regional condenou a reclamada a pagar horas extras, quando o reclamante laborou em condições insalubres, sob o fundamento de que o acordo coletivo de trabalho, que disciplinou o regime de compensação, abrangeu apenas parte do período de trabalho. Logo, a revista que procura projetar os efeitos da norma coletiva, além desses limites, sob o fundamento de existir compensação tácita, encontra

óbice nos Enunciados nºs. 126 e 296 do TST. Realmente, além da impossibilidade de se reexaminar a prova, para se chegar à conclusão da recorrente (Enunciado nº 126 do TST), os paradigmas não enfrentam especificamente a questão do regime de compensação de jornada em local de trabalho insalubre (Enunciado nº 296 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-743.178/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : ELIZETE DOS SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 4º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante a demonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal de hierarquia inferior. No caso dos autos, toda a controvérsia versa sobre a melhor interpretação a ser conferida aos artigos 10 e 30 da Lei nº 6.830/70, 649 do CPC e do DL nº 167/67, diante da decisão proferida pelo e. Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia ao Banco do Brasil pela empresa executada, por meio de cédula de crédito hipotecário, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se dar processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-743.214/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE BRAUNE
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-744.344/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : VALDIR PALOSCHI
ADVOGADA : DRA. VÂNIA INÁCIO RODOVALHO
AGRAVADO(S) : ERVÍDIO ADAMS E OUTRA
AGRAVADO(S) : CASA DE CARNES LAGO AZUL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPENHORABILIDADE DE BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 4º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante a demonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal de hierarquia inferior. No caso dos autos, toda a controvérsia é sobre a melhor interpretação a ser conferida ao art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, em face do art. 186 do Código Tributário Nacional, diante da decisão proferida pelo e. Regional, de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia ao Banco do Brasil pela empresa executada, por meio de cédula de crédito hipotecário, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se dar processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-744.377/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS

AGRAVADO(S) : PAULO DE ABREU LIMA
ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DE QUINQUÊNIO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o e. Regional se fundamentado no conjunto probatório, para condenar a reclamada no pagamento dos quinquênios, cujo direito, nascido de liberalidade, passou a integrar o contrato de trabalho, devido à habitualidade e periodicidade no seu pagamento, revela-se correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista, pois não se pode chegar a quadro fático distinto, de inexistência do direito aos quinquênios, após o período de vigência da convenção coletiva, onde ele se encontrava previsto, sem o revolvimento de fatos e PROVAS. PROCEDIMENTO INADMISSÍVEL EM SEDE REVISIONAL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-744.385/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : VLADIMIR EVANGELISTA DE PAULA BATISTA

ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-746.088/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CÉLIO CAMPOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI

ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ M. MAZZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$76,70 (setenta e seis reais e setenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre extensão aos aposentados dos direitos concedidos ao pessoal da ativa) preenchia os requisitos do art.896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 266, 297 e 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-746.418/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BELÉM FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE RESTRITA - A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra Acórdão regional proferido na fase de execução depende da demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República, hipótese inócurrenente na espécie. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-747.400/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NILZA NASCIMENTO PARREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO
AGRAVADO(S) : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO NA VARA DO TRABALHO. A interposição do recurso de revista deverá ser feita no Tribunal Regional do Trabalho, conforme exige o § 1º do artigo 896 da CLT, de forma que a inobservância da formalidade acarreta seu não conhecimento. A revista foi protocolizada na Vara do Trabalho e apresentada no Regional após escoado o prazo de 8 (oito) dias, razão pela qual a declaração de sua intempestividade encontra integral respaldo legal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-747.429/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENTO LEMES
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.168/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
AGRAVADO(S) : LINDOVAL ANGELO ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - NÃO-ALEGAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGO 162 DO CÓDIGO CIVIL E ENUNCIADO Nº 153 DO TST. A discussão sobre a possibilidade de o executado discutir, na fase de execução, prescrição que não foi objeto de exame na fase de conhecimento, situa-se no âmbito infraconstitucional (artigo 162 do Código Civil e Enunciado nº 153 do TST), de forma que o recurso de revista, assentado em alegada afronta dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal, não merece conhecimento, em razão da claríssima inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-750.845/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998 - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou essenciais à compreensão da lide. Recurso interposto na vigência da referida Lei. Enunciado nº 272/TST. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-750.846/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OSWALDO MAURÍCIO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 266 E 297 DO TST. Nos termos dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, aplicáveis na espécie, "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiros, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal"; "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-750.928/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS ALEXANDRE SOARES
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - CISAÇÃO DE EMPRESA - SUCESÃO - ARTS. 10 E 448 DA CLT. Decidindo o Regional, com apoio na prova, que a agravante é sucessora e, portanto, responsável pelos débitos trabalhistas (arts. 10 e 448 da CLT), inviável se revela a revista, interposta sob a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando-se que a matéria em debate tem seus contornos definidos pela legislação ordinária. Por isso mesmo, eventual violação do art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal só se viabilizaria de forma reflexa ou indireta, na medida em que competiria à agravante demonstrar, primeiro, que o acórdão do Regional violou os arts. 10 e 448 da CLT, procedimento esse incompatível com a inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-750.931/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ AMADO
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT (REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.957/2000) - PREQUESTIONAMENTO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. O acórdão do Regional, que julga recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, consiste em apenas uma certidão do julgamento, com a indicação suficiente do processo, da parte dispositiva e das razões de decidir. Confirmada a sentença pelos seus próprios fundamentos, a certidão de julgamento registrará tal circunstância e servirá de acórdão. O v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em norma coletiva e regulamento da empresa, enquanto que o recurso de revista vem apoiado em alegação de ofensa ao artigo 7º, XI, da Constituição Federal. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST COMO ÓBICE AO SEU CONHECIMENTO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-751.220/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALBERI ÂNGELO BALCONI WEBER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MEIRELLES CORRÊA
AGRAVADO(S) : IVO PRESTES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SALVADOR DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA E NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A controvérsia sobre a regularidade da citação inicial, no processo de conhecimento, e do alegado excesso de penhora e de execução, constitui típica matéria de natureza insusceptível de reexame pelo TST, em sede de revista, na medida em que está adstrita à interpretação e aplicação de norma infraconstitucional, daí não ser viável o recurso de revista, em consonância com o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-752.161/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. IDELSON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 351 DO TST. Não se verifica contrariedade ao Enunciado nº 351 do TST, quando o Regional explicita que o professor foi contratado para receber salário mensal e não por hora, já computado em seu ganho o repouso remunerado, nos termos da Lei nº 605/49. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-752.371/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.002/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DE CARAJÁS
ADVOGADA : DRA. VANJA IRENE VIGGIANO SOARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ EUGÊNIO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Lei nº 9.957/2000, que acresceu o § 6º do artigo 896 da CLT, dispõe que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Nesse contexto, inviável o recurso de revista que procura demonstrar ofensa à legislação ordinária (arts. 191 e 195, § 2º, e 818, todos da CLT, e art. 333 do CPC). Inviável, igualmente, a ofensa direta e literal o artigo 5º, II, da Constituição Federal, por imprescindível, primeiro, que ficasse demonstrada a ofensa às normas infraconstitucionais, procedimento vedado pelo § 6º do artigo 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-753.433/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LAURO CAVERSAN
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O recurso de revista do reclamado, ao pretender a reforma do v. acórdão, sob o fundamento de que houve erro de cálculo na liquidação, uma vez que: "...na apuração da diferença da gratificação semestral houve a incidência do índice de 12,51% sobre o valor integral da gratificação semestral AFR (composta de várias parcelas), sendo a correta aplicação apenas sobre a parcela correspondente à comissão exercida pelo obreiro, no caso, o adicional padrão-AP." (fl. 397), encontra óbice intransponível não só no Enunciado nº 126 desta Corte, como, e principalmente, no artigo 896, § 2º, da CLT. Ileso, pois, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-753.950/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. WALMAR PAES PEIXOTO
AGRAVADO(S) : TARCISIO NARCISO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo estabelecido em lei carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. **Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : ED-AIRR-754.344/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
EMBARGADO(A) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-754.388/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIRANDA CABRAL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Esta é a situação dos autos. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.392/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS BRAGA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-755.177/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WATSON MARQUES VIEIRA
EMBARGADO(A) : ALCENIR DE PAULA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante seu caráter nitidamente protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DO CONTEÚDO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE. Embargos de declaração não são instrumento processual hábil para a parte buscar novo julgamento das matérias já apreciadas, mas, em regra, apenas para buscar o efeito integrativo, quando houver omissão, obscuridade ou contradição no julgado, conforme o disposto no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-755.700/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S) : LUÍS RONCOLATO
ADVOGADO : DR. NELSON BUSATO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovando a parte a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial, violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal - há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação do disposto nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Agravo da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.749/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MATIAS VALENÇA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional de conformidade com Enunciado nº 199 desta Corte e pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, há que ser negado seguimento à Revista. **Agravo do Banco-Reclamado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-755.752/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : JANCET XAVIER LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Restando provado nos autos que o obreiro exercia atividade de eletricitista, embora de maneira intermitente, há de ser mantida a decisão regional que deferiu o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do Enunciado nº 361/TST, não se configurando violação direta ao artigo 194 da CLT. **Agravo da Reclamada a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-756.106/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DE BARROS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST -PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Inabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento ao qual se NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-756.145/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S. A. - ECONORTE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO
AGRAVADO(S) : HELDER JOSÉ GHELERE
ADVOGADO : DR. MARCELINO BISPO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Esta é a situação dos autos. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.845/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALBERTO CARVALHO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-757.197/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RITO VIANNA
AGRAVADO(S) : ELTON DA SILVA REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS DE A. MIRANDA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. O art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, determina a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Se o agravo carece do necessário requisito da autenticação, este não merece conhecimento (art. 830 da CLT e IN nº 16, IX, de 1999). Na hipótese da presença de documentos distintos, constantes do verso e anverso da folha, faz-se necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-757.346/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WELITON GALVÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO E SILVA AFONSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : FAZENDA OLHO D'ÁGUA DO SERRÃO



DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998 - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou essenciais à compreensão da lide. Recurso interposto na vigência da referida Lei. Enunciado nº 272/TST. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-758.014/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : NEDINO DE ALVES CHAGAS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : ELDORADO INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEI RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, a alegada divergência jurisprudencial. **Agravo de INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-758.015/2001.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : MADGERAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. HASSAN HAJJ
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO CORREIA MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. O art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, determina a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Se o agravo carece do necessário requisito da autenticação, este não merece conhecimento (art. 830 da CLT e IN nº 16, IX, de 1999). Na hipótese da presença de documentos distintos, constantes do verso e anverso da folha, faz-se necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-759.116/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTONIETA CRISTINA PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento ao qual se NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-759.118/2001.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : LEVI NASCIMENTO LOPES
 ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-759.129/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : VINIBOL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES
 AGRAVADO(S) : SUZANA ROCHA TAVARES
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS CALASANS PORTUGAL

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES DA COISA JULGADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-759.721/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : GEORGINA DE ANDRADE MOREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-759.782/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDSON VICENTE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo manifestamente intempestivo.

PROCESSO : AIRR-760.906/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : NATANAEL MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.968/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. EGAS LUIS COSTA
 AGRAVADO(S) : MILTON MOREIRA ROCHA REIS
 ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. O art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, determina a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Se o agravo carece do necessário requisito da autenticação, este não merece conhecimento (art. 830 da CLT e IN nº 16, IX, de 1999). Na hipótese da presença de documentos distintos, constantes do verso e anverso da folha, faz-se necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : ED-AIRR-767.830/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
 EMBARGADO(A) : MARCIRIO LOURENÇO SOARES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-771.540/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-772.131/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
 EMBARGADO(A) : ERNI PEDRO AGNES
 ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, têm-se por inexistentes os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-775.683/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : ORLANDO DE SILLO
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-775.734/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DANIEL GEFERSON LOPES SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN
 AGRAVADO(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Daí, ser necessária a presença, em seu instrumento, de todas as peças indispensáveis ao julgamento do próprio mérito da causa. O rol constante do inciso I não é *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. A ausência do traslado das certidões de intimação do ato impugnado e do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade do agravo e do recurso de revista, respectivamente, obsta o conhecimento.

PROCESSO : AIRR-776.786/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOSILDA DE SOUSA SOBRAL DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
 ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (itens III, IX e X) e do Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779.296/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUÍZ CARLOS CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. MATÉRIA INTERPRETATIVA. Não merece processamento recurso de revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional em conformidade com a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Por outra face, para cabimento do recurso de revista, a ofensa a preceito legal e constitucional há de ser manifesta e literal (CLT, art. 896, c; Enunciado nº 297/TST). Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana, não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.307/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALONI FÉO
 ADVOGADA : DRA. MARIZA DE MORAES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.732/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : JAQUELINE FERREIRA LOPES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento da primeira reclamada conhecido e desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade versará no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : ED-AIRR-781.518/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO SATTLER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROASAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os Embargos de Declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-783.519/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NELSON RICARDO MOURA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento da Reclamada conhecido e desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte. Agravo de instrumento do Reclamante conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.882/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO GOMES MELO JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.841/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : PAULO GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.516/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO ANSALONI SOARES
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Esta é a situação dos autos. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.548/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula (art. 896, a, in fine, e § 4º, da CLT) ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.670/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOMICIANO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
 AGRAVADO(S) : GUEDES BERNARDES ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÉSUS FERNANDES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Esta é a situação dos autos. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.745/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : KARINA APARECIDA VERSIANI
 ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÕES. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a inoportunidade de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e de violação direta da Constituição da República inviabiliza o recurso de revista, ex vi do § 6º do art. 896 da CLT, preceito introduzido pela Lei nº 9.957/2000. Inviável a revista, nega-se provimento ao agravo que OBJETIVA ASSEGURAR-LHE TRÂNSITO À INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-789.234/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONILDO DAVID PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.713/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO DESTERRO MOURA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Esta é a situação dos autos. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.887/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : ISAIAS TADEU ALVES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-794.437/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SÃO JOÃO POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
EMBARGADO(A) : CARLOS HUMBERTO DE DEUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-800.380/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LOPES TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e a oferta de julgados para cotejo. Por outro quadrante, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, na ótica do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-800.674/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PROMTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA BATISTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BELLAZZI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-801.030/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS APLICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : HAROLD REZENDE SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por inaplicável o art. 482 consolidado, concernente à tipificação de atos atribuídos ao empregado que, ao caracterizarem o ilícito trabalhista, autorizam o despedimento por justa causa. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-801.166/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PALLMANN DO BRASILINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PURCINO
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ BACHIEGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRADO. DESCABIMENTO. À deriva das hipóteses de cabimento, não se conhece de agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-802.467/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PALLEMINAS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN
EMBARGADO(A) : ELSON BENEVIDES VALE
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AG-AIRR-804.618/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENÉE EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM
AGRAVADO(S) : JOSEFA FRANÇA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRADO. DESCABIMENTO. À deriva das hipóteses de cabimento, não se conhece de agravo.

PROCESSO : AIRR-804.701/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BLANCO MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
AGRAVADO(S) : OLAVO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-804.704/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-806.590/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FREDERICO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Inadmitido, em sede extraordinária, o debate em torno de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prosperará o recurso de revista, arrimado em violações legais, quando a Corte a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos (Enunciado 297/TST). Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o apelo extraordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.634/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIOA. F. PENNA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : NARA BEATRIZ STEINERT DE MELLO
 ADVOGADA : DRA. TAÍS SOARES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.279/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : LEONE FONSECA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a revista que objetiva matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula (art. 896, a, in fine, e § 4º, da CLT) ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.655/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO DE DEUS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
 AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
 ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.657/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ DE MENEZES TORRES
 AGRAVADO(S) : DIVINO VAZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-807.721/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : HENRIQUE SCALETSKI
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTE TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-809.425/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FORTUNATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e a oferta de julgados para cotejo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-810.012/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : METRODADOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOEL DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-810.019/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VALDEVINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

Embargado(a): Engenho Caixa D'Água

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

Processo : AIRR-811.499/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Agravante(s): Certame Eventos Promocionais Ltda.

Advogado: Dr. André Acker

AGRAVADO(S) : SONIA PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA CRISTINA ALVES CHAPIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciou o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-814.737/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Embargante: Massas Terni Ltda.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA DOS SANTOS ALMEIDA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaraçãoe, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargantecom a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos doparágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verifica-se o evidente divórcio entre as razões lançadas nos embargos de declaração e os fundamentos adotados na decisão embargada. Assim, por conta da incontrastável higidez da decisão embargada e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% (um por CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.



Processo : AIRR-815.626/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados e do reclamante.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional, com base no contexto fático, concluiu que o reclamante não exerceu cargo de confiança. Logo, para se aferir as alegações de que foram preenchidos os requisitos do art. 224, § 2º, da CLT, que afastariam o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, é necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-815.690/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BASÍLIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MOEXBRA - MONTAGEM DE EXPANSÃO BRASILEIRA S.C. LTDA.
AGRAVADO(S) : JUMBO - TRATAMENTO TÉRMICO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento, com fulcro no Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-816.052/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : IRACEMA BARBOSA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRIEL
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da exequente e da executada.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISITA - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Dispondo expressamente a legislação infraconstitucional que o recurso de revista, na fase de execução, somente se viabiliza por afronta literal e direta à norma constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT), o ato do juiz que indefere o seu processamento, porque não atende à referida exigência, encontra-se perfeitamente ajustado ao devido processo legal. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo : ED-RR-357.109/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : ITAMAR JOSÉ ALVES CORRÊA
ADVOGADO : DR. IVO MACHADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão relativa ao conhecimento do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão.**

Processo : AG-RR-363.357/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. SERGIO A. CAMPI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ROSSINI
ADVOGADA : DRA. MARIA AMELIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e aplicar à Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 43,74 (quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), em razão da protelação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo regimental não logra demonstrar que o recurso de revista, quanto à questão das horas *in itinere*, não atendia aos requisitos da Súmula nº 337 do TST e não se enquadrava na previsão da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 desta CORTE, ESTE MERECE SER MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Processo : RR-365.074/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S) : MARCOS APARECIDO ROSA
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto ao tema "turno-interrupto de revezamento"; conhecer por conflito com o Enunciado nº 330 do TST quanto ao tema "eficácia liberatória. quitação das parcelas" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação pagamento das parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, que não tenham ressalvas quanto ao valor.

EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA. QUITAÇÃO DAS PARCELAS. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no RECIBO DE QUITAÇÃO" (ENUNCIADO Nº 330 DO TST). RECURSO DE REVISITA CONHECIDO E PROVIDO.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não merece reforma decisão regional que se encontra em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 360 do TST, que preceitua: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-370.208/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GERALDO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : A ESPLANADA ROUPAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897 - A, DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A, da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-370.804/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALCIDES BARCELOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA
RECORRIDO(S) : I. SIRTOLI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes de 08 (oito) ao dia (Enunciado nº 85 do TST), no período em que foi adotado o regime de 12x36 horas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ESCALA DE DOZE HORAS DE SERVIÇO POR TRINTA E SEIS DE DESCANSO. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal faculta a implantação de jornada de trabalho superior a quarenta e quatro horas semanais mediante negociação coletiva (acordo ou convenção coletiva de trabalho). Inexistindo norma coletiva contemplando a compensação de jornada, o empregado que trabalha em escala de doze horas de serviço por trinta e seis de descanso tem direito apenas ao adicional concernente às horas extras excedentes da 8ª nos dias de efetivo trabalho. Incidência do Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso DE REVISITA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-375.082/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SIDNEY PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISITA. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMISSÕES DO PERÍODO DE 01.01.90 À 30.11.90. Matéria que não se conhece em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste TST. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DIFERENÇAS DE COMISSÕES A PARTIR DE 01.08.92.** Matéria que não se conhece por encontrar-se a revista, neste aspecto, inteiramente desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal. **DAS COMISSÕES DO PERÍODO DE 01.01.90 A 30.11.90. INVERSAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Não há que se falar na ofensa dos arts. 302 e 333, inciso II, do CPC, tendo em vista a razoável exegese adotada pelo e. Tribunal Regional sobre as matérias veiculadas no recurso. Incide, no caso, o disposto no Enunciado nº 221 deste TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-375.687/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade - membro da CIPA - designando pelo empregador e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação pagamento de indenização simples relativa à estabilidade provisória, restabelecendo a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos - mensalidade de associação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "mensalidade associação".

EMENTA: ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - DESIGNADO PELO EMPREGADOR. Os membros da CIPA, indicados pelo empregador, não têm garantia contra a dispensa arbitrária prevista nos artigos 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, e 165 da Consolidação das Leis do Trabalho. O intuito de tais dispositivos é resguardar o empregado eleito para representar os empregados, mediante uma eleição, o direito de exercer livremente as suas funções nas comissões internas de prevenção de acidentes (CIPAS), com a segurança de não poder ser demitido ARBITRARIAMENTE.

Processo : ED-RR-375.796/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDORIO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - Ainda que inexistentes os vícios declinados nos embargos de declaração, a decisão embargada merece esclarecimentos, de modo a complementar a entrega da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.**

PROCESSO : RR-377.549/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : REAL TURISMO VIAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL VIEIRA REI
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de analisar o embargos declaratórios como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMISSÃO VARIÁVEL. Ocorrência de violação ao art. 832 da CLT, quando julgados não esclarecem os parâmetros equiparativos que o levaram a deferir por equiparação a comissão variável ao reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-378.704/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOREIRA DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "nulidade", "empresas de crédito financiamento ou investimento - enquadramento como bancário - jornada de seis horas" e "horas extras"; e, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "recolhimentos tributários e previdenciários - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação a serem apurados em liquidação desentença, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se excluindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-378.771/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH MARIA DE CASTRO COELHO
 ADVOGADO : DR. JADIER RODRIGUES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CTPS. Registro de período objeto de reintegração. Matéria não prequestionada na decisão impugnada. Incidência do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência do TST. Revista NÃO CONHECIDA.

Processo : RR-378.864/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 RECORRIDO(S) : KISKINA LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA DA JORNADA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Se o reclamante, desde a inicial, sustenta inidoneidade dos registros de ponto, cabe-lhe provar o fato constitutivo alegado. Não se transfere o ônus da prova à reclamada, pelo simples fato de ter sustentado a regularidade dos cartões de frequência. Assim não fora e a ausência de prova em contrário imputou credibilidade aos referidos controles. Decisão assim POSTA CONSONA COM A REGRA DO ART. 818 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-379.306/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : JOÃO RAYMUNDO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) - não conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL quanto aos temas "transação com força de coisa julgada", "complementação de aposentadoria - aplicação da Resolução nº 1.600/64 - alteração promovida pela Lei nº 6.435/77", "das entidades de previdência privada - relação com seus participantes", "necessidade de prévio custeio", "do princípio da aplicação da norma mais favorável e da hierarquia da lei"; "conhecer do recurso da Fundação BANRISUL apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração do ADI - aplicação do Enunciado nº 97 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; II) - julgar PREJUDICADO o exame do recurso do Banco BANRISUL; III) - Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites à definição do conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontra o ADI. A complementação de aposentadoria instituída por meio de entidade fechada de previdência privada constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição posterior pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial das parcelas, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecidos e sem qualquer previsão legal. (Aplicação do Enunciado nº 97 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "CHEQUE-RANCHO"**. Consolidou-se o posicionamento desta e. Corte de que a parcela "cheque-rancho" não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul, pelos mesmos fundamentos já anteriormente adotados quando do exame do recurso de revista da fundação, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379.310/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : WALMIR PACHECO LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) - Não conhecer do recurso de revista do reclamante; II) - conhecer do recurso da Fundação BANRISUL quanto ao tema "Integração do ADI na complementação de aposentadoria" por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, restabelecendo a r. sentença a quo, e III) - julgar PREJUDICADO o exame do recurso do Banco BANRISUL.

EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites à definição do conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontra o ADI. A complementação de aposentadoria instituída por meio de entidade fechada de previdência privada constitui benefício concedido por liberalidade do empregador

e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial da parcela, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecidos e sem qualquer previsão legal. (Aplicação do Enunciado nº 97 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "CHEQUE-RANCHO"**. Consolidou-se o posicionamento desta e. Corte de que a parcela "cheque-rancho" não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul, pelos mesmos fundamentos já anteriormente adotados quando do exame do recurso de revista da fundação, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379.771/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO(S) : SABINO CASTILHOS FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** VALE-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. A tese de que a concessão do vale-transporte estaria condicionada, no âmbito dos Estados, à adoção de lei própria, é insustentável, diante da remanosa jurisprudência do TST já cristalizada na Orientação nº 216 da SBDI-1. Quanto ao tema ônus da prova, os arestos paradigmáticos não manifestam tese a respeito, não formando antítese com a decisão revisanda. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. REFLEXOS. Se a condenação está embasada na aplicação da Lei Estadual nº 7.369/85, em harmonia com os princípios da legalidade e autonomia dos Estados Federados, não se pode falar em violação dos arts. 5º, II, 25 e 37 da Lei Maior. Também, não versarem sobre vantagens diversas da deferida, os arestos dados por divergentes não autorizam o CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-379.774/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. NEELFAY MARQUES GUEX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - LEIS MUNICIPAIS Nº 3.504/92 E 3.532/92

A Lei nº 3.532/92, ao considerar como antecipação do reajuste geral de salários os valores recebidos a título de reclassificação, fixando reajuste em ordem superior ao aumento real proveniente da Lei nº 3.504/92, não impôs qualquer prejuízo ao empregado, restando incólume a regra do artigo 468 da CLT. No caso dos autos, qualquer suposta perda resultante da base de cálculo adotada quando da instituição do novo reajuste encontrar-se-ia devidamente compensada pelo valor atribuído àquele.

PROCESSO : RR-379.779/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. IZANE MOREIRA DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : ELMÁRIO LUIZ FREIBERGER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL quanto aos temas: "transação com força de coisa julgada", "complementação de aposentadoria - aplicação da Resolução nº 1.600/64 - alteração promovida pela Lei nº 6.435/77", "complementação de aposentadoria - Resolução nº 1.600/64 - condições suspensivas", "necessidade de prévio custeio", "descontos previdenciários" e "incidência de juros e correção monetária"; conhecer do recurso apenas quanto ao tema "integração do ADI - complementação de aposentadoria" - "aplicação do Enunciado nº 97 do TST" por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; e julgar PREJUDICADO o exame do recurso do Banco BANRISUL.



EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI (ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL). A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites à definição do conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontram o ADI. A complementação de aposentadoria instituída por meio de entidade fechada de previdência privada constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição posterior pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial das parcelas, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecido e sem qualquer previsão legal. (Aplicação do Enunciado nº 97 do TST). Recurso de REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. **Processo : RR-379.854/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : AGNALDO JOSÉ NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras do gerente bancário"; conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, sobre os valores pagos após o 5º dia útil.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-379.899/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ARNO ALBERTO AIRES WIENKE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "férias-pagamento além do prazo do art. 145 da CLT - efeitos" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para incluir na condenação o pagamento da correção monetária incidente sobre o valor das férias remuneradas além do prazo previsto no art. 145 da CLT. Custas sobre ovalor acrescido e estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA:FÉRIAS USUFRUÍDAS NO PERÍODO CONCESSIVO. REMUNERAÇÃO PAGA SEM A ANTECIPAÇÃO PREVISTA NO ART. 145 DA CLT. EFEITOS. O descumprimento do prazo previsto no art. 145 da CLT não equivale à não concessão das férias, de modo a ensejar pagamento em dobro da respectiva remuneração. A cominação ditada pelo art. 137 da CLT dirige-se, especificamente, às férias não usufruídas no período concessivo (art. 134 da CLT) e, em se tratando de norma legal sancionadora, não comporta interpretação ou aplicação ampliada. No caso é devido o pagamento corrigido monetariamente, observada a época própria definida pelo preceito consolidado. Recurso de revista, conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-380.692/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JAIRE LUIZ MULLER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FATO INCONTRAVERSO - INEXISTÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-380.782/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CÍCERO PEZZI
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA THADDEU FRANKKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "comissões do grupo econômico BANRISUL", "FGTS -prescrição" e "natureza jurídica do salário-habitação"; e conhecer do recurso apenas quanto ao tema "diferenças de 13º salário pela integração do prêmio-desempenho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:BANRISUL. PRÊMIO-DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. Se restou incontroverso nos autos que o prêmio-desempenho preenchia a condição de habitualidade, porquanto era pago ao reclamante a cada final de semestre, sua natureza salarial é manifesta, não obstante estar atrelada, em suas origens, a lucro, já que a terminologia adotada pelo Tribunal Regional foi de "prêmio e gratificação", não se atendo àquela característica do instituto preciso do lucro, condicionada a resultado efetivo. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-380.866/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : CARLOS LINDEMANN
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I) - não conhecer do recurso Adesivo do Reclamante; II) - conhecer do recurso da Fundação BANRISUL apenas quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DOADI" por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedição Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; III) - julgar PREJUDICADO o exame do recurso de revista do Banco BANRISUL.

EMENTA:RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites à definição do conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integram o seu quantum, entre as quais não se encontra o ADI. A complementação de aposentadoria instituída por meio de entidade fechada de previdência privada constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial das parcelas, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecidos e sem qualquer previsão legal. (Aplicação do Enunciado nº 97 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "CHEQUE-RANCHO"**. Consolidou-se o posicionamento desta e. Corte de que a parcela "cheque-rancho" não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul, pelos mesmos fundamentos já anteriormente adotados quando do exame do recurso de revista da fundação, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380.868/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : LUIZ DE SOUZA LOURENZI
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
DECISÃO:Por unanimidade, I) não conhecer do recurso de revista do Banco BANRISUL quanto ao tema "da necessidade de prévio costume"; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração do ADI - aplicação do Enunciado nº 97 do TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedição Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; II) julgar PREJUDICADO o exame do recurso de revista da Fundação BANRISUL; e III) não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA:RECURSO DO BANCO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites à definição do conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontra o ADI. A complementação de aposentadoria instituída por meio de entidade fechada de previdência privada constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição posterior pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial das parcelas, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecidos e sem qualquer previsão legal. (Aplicação do Enunciado nº 97 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "CHEQUE-RANCHO"**. Consolidou-se o posicionamento desta e. Corte de que a parcela "cheque-rancho" não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul, pelos mesmos fundamentos já anteriormente adotados quando do exame do recurso de revista do Banco, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-381.538/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MARIA NEIMA RIBEIRO SILVA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES QUADRIMESTRAIS. ACORDO COLETIVO. MP Nº 434/94 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94. A decisão revisanda foi prolatada em consonância com o art. 623 da CLT, achando-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2 deste TST, afirmativa de que "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." Eis que não pode ser conhecido recurso de revista tendente a modificá-lo, conforme entendimento expresso pelo Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-381.539/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BRÍGIDO ROLAND RAMOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES QUADRIMESTRAIS. ACORDO COLETIVO. MP Nº 434/94 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94. A decisão revisanda foi prolatada em consonância com o art. 623 da CLT, achando-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2 deste TST afirmativa de que "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." Eis que não pode ser conhecido recurso de revista tendente a modificá-lo, conforme entendimento expresso pelo Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-381.540/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES QUADRI-MESTRAIS. ACORDO COLETIVO. MP Nº 434/94 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94. A decisão revisanda foi prolatada em consonância com o art. 623 da CLT, achando-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2 deste TST, afirmativa de que "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." Eis que não pode ser conhecido recurso de revista tendente a modificá-lo, conforme entendimento expresso pelo Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-381.635/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
 PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTONICOLA DE SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : BERNARDO IOCHPE
 ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema salário profissional por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças em face da aplicação do salário profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários assistenciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: SALÁRIO PROFISSIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. O salário mínimo profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66 não é aplicável aos servidores regidos pela CLT, por imposição do disposto no artigo 169 e INCISOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Processo : RR-383.804/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CIRO FERREIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, como tomador de serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas do empregador, nos termos da orientação traçada pelo Enunciado nº 331, item IV, do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-383.934/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BASSO
 RECORRIDO(S) : PEDRO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas Enunciado nº 330 do C. TST, horas extras - compensação válida, julgamento extra petita e devolução de descontos - seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Enunciado nº 85 do C. TST, por contrariedade ao Enunciado nº 85, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido tão-somente o adicional.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que não ofendem o disposto no artigo 462 da CLT os descontos salariais efetuados pelo empregador, desde que contem com a autorização por escrito pelo empregado. Dessa forma, não comprovada autorização prévia e por escrito do empregado, devida a devolução dos descontos relativos ao seguro de vida.

PROCESSO : RR-384.917/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ESCALONAMENTO DE NÍVEIS PREVISTO EM REGULAMENTO INTERNO DO SERPRO. Prevalência da sentença normativa que estabeleceu aumentos de salário incompatíveis com a escala de 10% (dez por cento) da tabela salarial da empresa - O conflito de normas decorrente da aplicação da norma coletiva deve ser resolvido pela prevalência da regra de superior hierarquia. No caso, tendo a sentença normativa prolatada pelo TST, com fito de reduzir a escalada inflacionária que corroía os salários em geral, assegurado aumentos fixos por faixas salariais com escalonamento decrescente, tornou-se inviável preservar o intermível de 10% (dez por cento) previsto no regulamento da empresa. Não cuidando a hipótese de modificação ou revogação de vantagens deferidas anteriormente, ou mesmo de alteração prejudicial imposta pelo empregador, não se pode falar em contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST ou ofensa aos preceitos insculpidos nos arts. 444 e 468 da CLT; 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-386.069/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JOSELITA DE CARVALHO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES QUADRI-MESTRAIS. ACORDO COLETIVO. MP Nº 434/94 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94. A decisão revisanda foi prolatada em consonância com o art. 623 da CLT, achando-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2 deste TST, afirmativa de que "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." Eis que não pode ser conhecido recurso de revista tendente a modificá-lo, conforme entendimento expresso pelo Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388.398/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MIGUEL MAGALHÃES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FECIMA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: POLICIAL MILITAR. RELAÇÃO DE EMPREGO COM EMPRESA PARTICULAR. Apesar da compatibilidade entre relação de emprego e exercício da função policial militar, o reconhecimento do vínculo com empresa particular exige a presença dos requisitos do art. 3º da Consolidação. Revista não conhecida, a teor dos Enunciados nºs 126 e 295 do TST, e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-1.

Processo : RR-388.576/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTONICOLA DE SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : AIRTON MACHADO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas as diferenças salariais respectivas, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-388.595/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CLAUDETE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CETREL S.A.
 ADVOGADO : DR. WILMAR MENDES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-388.707/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ENORY SANTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MILTON A. SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso e reflexos.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. USO DO "BIP". O regime de sobreaviso, definido no artigo 244, § 2º, da CLT, é destinado a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser entendido, por analogia, a outras categorias profissionais se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na citada NORMA.

A utilização do aparelho "BIP" pelo empregado, por si só, não permite que seja considerado regime de sobreaviso (Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI).

PROCESSO : RR-388.709/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : DEVANIR ÁVILA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HIERARQUIZAÇÃO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Necessidade de verificação de tempo de serviço. Impossibilidade de revisão de matéria fático-probatória em fase recursal extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-392.041/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : EBEL - EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA MACEDO
 ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "justa causa". Quanto ao tema "multa do art. 467 da CLT", por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação adobra dos salários retidos.

EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Colegiado Regional, em sede de embargos declaratórios, explicita, inclusive para efeito de prequestionamento, que adota os fundamentos da sentença, quanto a determinada parcela do pedido, não se pode falar em omissão do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Denúncia de nulidade rejeitada. **MULTA DO ART. 467 DA CLT.** Reconnhecida a controvérsia acerca de saldo de salário, a condenação ao pagamento em dobro ofende a literalidade do art. 467 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-393.096/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : HELVÉCIO CARLOS DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista dareclamada e do reclamante.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. A teor de pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de periculosidade deve ser calculado apenas sobre o salário básico (Enunciado nº191). A remuneração das horas extras, todavia, é composta do valor da hora normal e acrescido do adicional previsto em lei, contrato ou norma coletiva (Enunciado nº 264). Daí porque o pagamento pelo serviço perigoso integra o valor das horas extras habituais. **INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.234/84.** O art. 9º da lei nº 6.708/79, repetido pela lei nº 7.234/84, não padece de inadequação constitucional, não tendo sido revogado por legislação posterior, conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 306 do TST. **DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Em face da regra do art. 459 da CLT, reconhece incidente o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : RR-394.675/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JADIR BORGES CLAUDINO
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - GRUPO PETROFÉRTIL - (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dorevista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO ICC S. A., PETROFÉRTIL, PETROBRÁS. REGULAMENTO DE EMPRESA E AUMENTO POR MÉRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS PRESTADAS NO MÊS PRECEDENTE. No caso concreto, o recurso de revista, arimado apenas em divergência jurisprudencial, não merece conhecimento, por inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo. Incidência do Enunciado nº 296 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-394.676/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DAMÁZIO
 ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
 RECORRIDO(S) : ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - GRUPO PETROFÉRTIL - (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dorevista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Se a decisão regional afirma tratar-se de equívoco enquadramento no plano de cargos, incide, na espécie, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 144, que proclama ser hipótese de prescrição extintiva. Inaplicável, no caso, o Enunciado nº 275 do TST que, especificamente, diz respeito a demanda que objetiva corrigir desvio funcional. Recurso de revista não conhecido com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 333, de Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-394.735/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : PAULO LEAL DECOSTER (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS- SERPRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dorevista.

EMENTA:SERPRO. NOVO REGIME DE PESSOAL. COEXISTÊNCIA DOS DOIS SISTEMAS. LIVRE OPÇÃO DO EMPREGADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 468 DA CLT E ENUNCIADO Nº 51 DO TST. "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro." Não se trata de alteração contratual prejudicial ao empregado, restando indene o art. 468 da Consolidação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-396.415/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : CRISTINA SIMONIN SCANTAMBURLO
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA:SERPRO - REINTEGRAÇÃO - REGULAMENTO DE EMPRESA - COEXISTÊNCIA DE DOIS SISTEMAS - LIVRE OPÇÃO DO EMPREGADO - INAPLICABILIDADE DO ART. 468 DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 51 DO TST. "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro" (Orientação Jurisprudencial nº 163 da c. SBDI-1 do TST). Recurso de revista do reclamado provido.

PROCESSO : RR-401.945/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRENTE(S) : MARCOS VINÍCIUS MARTINS MANSO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de revista doreclamado quanto ao tema "horas extras - art. 62, II, da CLT". Quanto ao tema "estabilidade provisória pré-aposentadoria", por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de indenização. No tocante ao recurso de revista do reclamante, julgá-lo prejudicado.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AQUISIÇÃO DO DIREITO. DISPENSA OBSTATIVA. A norma coletiva em que se funda o pedido inicial assegura estabilidade provisória aos empregados que contem com 28 anos de serviço ao mesmo empregador. Segundo o e. Tribunal Regional, o reclamante trabalhou 27 anos e 4 meses para o reclamado, não tendo implementado, portanto, o requisito estabelecido na cláusula coletiva. Tratando-se de norma concessiva de direito, vale dizer, benéfica, não se pode dar-lhe interpretação ampliativa, conforme disposto no art. 1.090 do Código Civil. De outra parte, inaplicável o art. 499, § 3º, da CLT, específico para a hipótese de estabilidade decenal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-408.212/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DE VILA VELHA - ES
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 2

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre substituição processual pelo Sindicato) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-411.431/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BELARMINO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO-CASAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO BELLANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência ao Enunciado nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação nos termos da inicial, observada a prescrição quinquenal oportunamente invocada, eivendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO - A supressão do habitual excesso de jornada garante ao empregado uma indenização compensatória, na forma da orientação consolidada no Enunciado nº 291 do c. TST. Revista provida para deferir o pleito de indenização. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-413.024/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
 RECORRIDO(S) : ADELMO JOSÉ COELHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento do adicional de horas extras, nas semanas em que a duração do trabalho ultrapassou asquarenta e quatro horas.

EMENTA:HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - MESMA SEMANA. A SBDI-1 desta Corte já decidiu que "A Constituição da República fixou a duração do trabalho em 8 horas, para a jornada diária, e 44 horas, para a semanal. Não havendo, portanto, limite ao regime de compensação, autorizado pela mesma norma constitucional (art. 7º, inciso XIII). O constituinte, ao limitar a jornada de trabalho em oito horas diárias e o módulo semanal em quarenta e quatro horas, admitiu a possibilidade de compensação de horários, ultrapassando tais limites. De acordo com a norma constitucional acima retratada, o simples fato de a compensação de horário não se dar dentro da mesma semana não invalida o ajuste compensatório" (E-RR-413.034/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-415.044/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MARIA CECÍLIA DA FONSECA MAIA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ABEL GUERSONI REZENDE
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestaresclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-418.306/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : VERCÍ DOS SANTOS RIBAS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado nº 330/TST, quanto ao adicional noturno e quanto à incidência destesobre as horas extras trabalhadas em continuação ao horário noturno, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS DIURNAS EM PRORROGAÇÃO AS NOTURNAS. CABIMENTO DO ADICIONAL NOTURNO.** "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-421.656/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DE PAULA FARIAS
 ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistaintegralmente.

EMENTA: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO ANTERIOR À LEI Nº 8.745/93 - ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (CF, ART. 37, IX) - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 114). A contratação por ente público para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, até a regulamentação do inciso mencionado pela Lei nº 8.745/93, rege-se pelas normas do Direito do Trabalho, sob o manto, portanto, da CLT. Logo, fica firmada a competência da Justiça do Trabalho para o período em liça. Recurso de revista não CONHECIDO.

Processo : RR-422.787/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SALVADOR LEMES DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TERCAM - CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : CIMENTO SANTA RITA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à indenização substituída estabilidade provisória, conhecer do recurso, por divergênciajurisprudencial e por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, nomérito, dar-lhe provimento, para, no particular, restabelecer a r. sentença, mantida a condenação ao pagamento da parcela; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honoráriosadvocáticos.

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE SEQUELAS - IRRELEVÂNCIA. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 não condiciona a garantia de emprego que disciplina à manutenção de seqüelas, após o retorno ao trabalho, tanto que a assegura, "independentemente de percepção de auxílio-acidente". Descabida a imposição de interpretação extensiva para reduzir-se o favor legal. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-424.348/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ROTH PAZ
 RECORRIDO(S) : FLORZINHA MARIA MACHADO DE BORBA
 ADVOGADO : DR. RENILDO NUNES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dorevista.
EMENTA: ACRÉSCIMO SALARIAL. A alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 não foi examinada na decisão recorrida. Incidente o Enunciado nº 297/TST. **MORA SALARIAL** Neste item o apelo encontra-se desfundamentado. Não preenchidos, pois, os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-425.952/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. ARLI PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração para sanar o erro apontado, sem concessão defeito modificativo, para que o quarto parágrafo de fl. 339 passe a ter a seguinte redação: "Com estes fundamentos, DOUPROVIMENTO ao recurso de revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e seus reflexos e determinar que seja cumprido o acordado em convenção coletiva".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL. Havendo mero erro na fundamentação do acórdão embargado, ao se referir, equivocadamente, a adicional de horas in itinere, quando a sua parte conclusiva determina a exclusão das horas in itinere, os embargos mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : RR-426.017/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ALBANEIDE ARAÚJO CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "litispendência - IPC de março/90 - Lei Distrital nº38/89", por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado óbice da litispendência, prosseguir no exame do mérito, com aautorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lein. 10.352/2001, para negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Consoante descrito no acórdão recorrido, o fundamento do direito, na ação anteriormente ajuizada, era a Lei n. 7.783/89. Ocorre que, na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital nº 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à litispendência. Ressalto, todavia, a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, em face do advento da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Nesse passo há de se esclarecer que, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. **MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.896/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ANDERSON NARDES
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o aviso prévio indenizado.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O pleito de aviso prévio indenizado pressupõe formulação expressa e específica na petição inicial, sendo inviável a sua concessão sem que tenha ocorrido postulação nesse sentido. Recurso de revista CONHECIDO, POR VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC, E PROVIDO.

Processo : RR-427.255/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MAGDA HOLLERBACH GUIMARÃES COSTA REIS
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o prêmio-pecúnia, para restabelecer a sentença na parte que julgou improcedente o pedido de incidência do prêmio-pecúnia sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - MULTA DE 40% SOBRE O PRÊMIO-PECÚNIA. O prêmio-pecúnia foi instituído, no âmbito do Banco do Brasil, como parcela única, visando a incentivar a aposentadoria voluntária, não ostentando, portanto, natureza indenizatória, embora ajustada. De outro lado, a Circular 95/1091, item 3.2.2., letra "c", confere a incidência do referido prêmio apenas sobre o FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.477/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BEALCO ALIMENTOS COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : HERBERT WAGNER NOVAIS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, dorecurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada.

Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa a dispositivo legal e a oferta de julgados para cotejo. Recurso DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-434.913/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA ECOMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : GERALDO CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A orientação prevalecente nesta Corte tem sido a de que não é a natureza da atividade da empresa que limita a percepção do adicional de periculosidade no labor em sistema elétrico de potência, mas a natureza da atividade do empregado, se exposto ao risco do labor em contato com sistema elétrico de potência. Assim, se o contato permanente ou intermitente existir, quer se labore em empresa de distribuição de energia elétrica, quer se trabalhe em empresa que apenas consuma a energia elétrica, terá o empregado direito ao adicional de periculosidade. Revista desprovida.

PROCESSO : RR-435.041/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : EURIDES APARECIDO CORRÊA DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dorevista, no tocante às horas extras. Por unanimidade, conhecer dorecurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violações legais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizaros descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Quando o acolhimento das alegações da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, impossível será o processamento do recurso de revista. Inteligência do En. 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a remuneração. A interpretação desta Norma conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do **quantum** pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, **caput** e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-435.542/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : JOEL CARLOS ELEODORO



ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, quanto à estabilidade decorrente de acidente do trabalho e quanto à limitação da condenação, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisprudência desta Casa tem-se orientado (O.J. nº 115/SDI/TST), no sentido de que a arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, somente merece conhecimento, quando respaldada em alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, restringindo-se a este último preceito, quando formulada em sede de execução de sentença (CLT, art. 896, § 2º). Impossível, assim, o processamento do apelo, com base em alegação de violação dos arts. 126 do CPC e 5º, II, da CF. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **ESTABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão, nos termos da O.J. 115/SDI. Desrespeitado pressuposto de ADMISSIBILIDADE, NÃO PROSPERA O RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-436.314/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOELMA CUNHA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e reflexos e à incidência do En. 85/TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fim de determinar a aplicação da diretriz do En. 85/TST, no que tange às horas destinadas à compensação, devendo, quanto a estas, ser pago apenas o adicional de horas extras. Por unanimidade, não conhecido recurso, quanto às horas extras relativas ao intervalo intrajornada, às horas extras relativas aos minutos anteriores e posteriores à jornada, à devolução dos descontos e aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Nos termos da O.J. nº 220 da SDI desta Corte, "a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista parcialmente provido. **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA E DESCONTOS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista, nos aspectos atacados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-436.501/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada, para inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando, no entanto, o reclamante isento de se pagamento.

EMENTA:CUSTAS - INVERSÃO - RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Constatando-se que houve total improcedência do pedido, impõe-se a inversão do ônus das custas, que são revertidas a cargo do reclamante, que, no entanto, em função de sua condição de beneficiário da Justiça gratuita, fica isento de pagamento. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : RR-437.050/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CURINGA DOS PNEUS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL
RECORRIDO(S) : LINDOMAR MODESTO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, para excluir da condenação a dobra dashoras extras. **EMENTA:HORAS EXTRAS - DOBRA DO ART. 467 DA CLT - CONTROVÉRSIA.** Na dicção da regra inserta no caput do art. 457 da CLT, salário é o pagamento devido pelo empregador ao empregado como contraprestação pelo serviço contratado. Quanto às horas extras, não se pode negar a sua natureza salarial, tanto que integra o salário para todos os efeitos legais. Todavia, não há que se confundir tal parcela com salário no sentido estrito, portanto, não pode ser acrescida com a dobra prevista no art. 467 consolidado, sobretudo se se levar em conta que a questão do cômputo dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho tem sido objeto de controvérsia na jurisprudência, ensejando a edição da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, e a Reclamada impugnou o pedido da sobrejornada formulado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.313/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRENTE(S) : ROSANA DE FÁTIMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista União Federal; e, por unanimidade conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. DICIAL DO DECRETO-LEI nº 1971/82. Inviável a revista face a ausência de prequestionamento, pois outro foi o enfoque adotado no julgamento recorrido. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **DAS HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **BNCC - JUROS DE MORA.** Inaplicável o Enunciado nº 304/TST, haja vista que a liquidação do BNCC resultou de deliberação de seus acionistas e não de intervenção do Banco Central, o que o afasta do benefício a isenção de juros prevista no art. 18, alínea "d" da Lei nº 6.024/74. Revista não conhecida. **II - RECURSO DA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE OS EMPREGADOS DO EXTINTO BNCC E OS FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL.** Esta Corte Superior, ao revisar a cláusula 43ª do DC-020/87, quando do exame da cláusula 76ª, do DC nº 48/88, Ac. TP-488/89, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ. 30.06.89, indeferiu a equiparação de salários entre os empregados do extinto BNCC e os funcionários do Banco do Brasil. Revista conhecida a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO. A prescrição aplicável na hipótese de ato único do empregador que ocasione alteração do pactuado é a total, ainda que a demanda envolva pedido de prestações sucessivas. Assim, o direito de reclamar diferenças pela incorporação de horas extras, realizada mediante ato único do empregador, deve ser acionado dentro do biênio legal, sob pena de a ação correspondente tornar-se irremediavelmente prescrita. Revista conhecida a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-437.886/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉLIA BISPO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
RECORRIDO(S) : PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DILSON BARBOSA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotizados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.361/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

RECORRIDO(S) : JEAN RICARDO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. LYCIA AMARAL MATTIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à contagem "minuto aminuto", conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que da condenação ao pagamento de horas extras sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, quanto ao tópico intitulado "Adicional de horas extras. Intervalo. Período anterior à Lei nº 8.923/94.", conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 88/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento adicional de horas extras, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido. **INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO IRREGULAR. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. EFEITOS. INTELIGÊNCIA DO EN. 88/TST.** Antes da vigência da Lei nº 8.923/94, o trabalho realizado durante o período destinado ao intervalo intrajornada não gerava direito a qualquer ressarcimento ao empregado, desde que tal procedimento não importasse em excesso na jornada. Esta era a inteligência do En. 88/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-438.391/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESTEVAM LUIZ ROMKO
ADVOGADO : DR. MAURO RIBEIRO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, ávalidade dos contratos de estágio e de prestação de serviços e as demais parcelas deferidas, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ADMISSÃO EM DATA ANTERIOR A 5.10.1988. Não se pode cogitar de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, quando se cogita de contrato individual de trabalho celebrado antes de sua promulgação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-439.133/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEODORO MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:EMPREGADO RURAL - CENIBRA.** Empregado que exerce típica atividade rural, tendo como empregadora empresa de reflorestamento, é rurícola e a prescrição, para reclamar em Juízo, é a da Lei nº 5.889/73. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-441.372/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : REGINALDO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser remuneradas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação paga remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução SALARIAL. RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO.

Processo : RR-443.461/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDEMAR BORGES RAMOS

ADVOGADO : DR. PAULO EMILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao efeito a liquidação extrajudicial, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 304/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, sobre o débito trabalhista do Reclamado, sujeito à liquidação extrajudicial, não incidem juros de mora.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORRA. "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidendo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora" (Enunciado nº 304/TST). RECURSO DE REVISTA PROVIDO

Processo : RR-443.732/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA

RECORRIDO(S) : TOMÉ SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-446.392/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO Couto MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEANDRO RODRIGUES FREIRE
ADVOGADA : DRA. GERALDA RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravamento regimental.

EMENTA: GORJETAS - REPERCUSSÃO NAS DEMAIS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. Constatado que o Regional não especifica as parcelas remuneratórias sobre as quais a reclamada pleiteou que fosse excluída a repercussão das gorjetas, não se viabiliza o conhecimento da revista, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo regimental que se nega PROVIMENTO.**

Processo : ED-RR-446.406/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO Couto MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ MÁRCIO INÁCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A, da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-446.778/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SELÇO DE ALMEIDA FAUSTINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-446.894/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGANTE : JOÃO MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, alterar o teor do dispositivo do acórdão de fls. 511/524, que passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista principal quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da egrégia SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos atítulo de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária; o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Ainda, conhecer do recurso de revista principal quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo de trabalho" por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação opagamento das horas in itinere". Ainda, acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: RECLAMADAS - DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO - EFEITO MODIFICATIVO - Havendo omissão no acórdão embargado quanto à extensão do provimento jurisdicional de modo relativamente aos limites da lide fixados pelo Regional, os embargos de declaração mostram-se cabíveis. Devem ser acolhidos, com efeito modificativo, para que seja excluído da condenação o pagamento das horas in itinere. **Embargos de declaração acolhidos, para, sanando omissão, emprestar-lhes efeito modificativo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ESCLARECIMENTOS** - Considerando-se que os embargos de declaração objetivam obter o prequestionamento da matéria constitucional, em atendimento à diretriz fixada no Enunciado nº 297 do TST, mostram-se perfeitamente cabíveis, de modo a complementar a entrega na prestação jurisdicional. **Embargos de declaração que se acolhem para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.**

PROCESSO : RR-449.538/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : DENISE DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDILSON S. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. Embora a prescrição possa ser alegada em qualquer instância (art. 162 do Código Civil), mostra-se prejudicada a controvérsia em torno do tema, quando os fatos incontroversos evidenciam tratar-se de relação de emprego que não teve vigência superior a um lustro. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.686/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : AMBROZINA ALVES DE SÁ E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-454.900/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO Couto MACIEL
EMBARGADO(A) : ALICE GAIA COLETES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : DJALMA BASTOS BUHLER E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. Os embargos de declaração não constituem remédio jurídico apto a desconstituir decisão, mas sim de aprimorá-la, quando impugnada de alguma das irregularidades previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-457.069/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

RECORRIDO(S) : DANIELLE ANDREIA DE MELO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à devolução de descontos, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados atítulo de seguro de vida e de acidentes pessoais.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Quando o acolhimento das alegações da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, impossível será o processamento do recurso de revista. Inteligência do En. 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (En. 342/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-457.371/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ECLEDIR MEDEIROS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, na conformidade do art. 897-A da CLT, afastar a equivocada imtempetividade do recurso de revista e o examinando dele não conhecer na esteira dos Enunciados 294, 297 e 126 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para, na conformidade do art. 897-A da CLT, afastar a equivocada imtempetividade do recurso de revista e o examinando dele não conhecer na esteira dos Enunciados 294, 297 e 126 do TST.

PROCESSO : RR-458.825/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : CETREL S.A. EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

RECORRIDO(S) : JAGUARETÊ PIRAÚNA MATOS CARDOSO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA:ENQUADRAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SERVIÇO TERCEIRIZADO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito de lei constitucional ou federal ou divergência jurisprudencial válida e específica. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-459.156/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : EDSON ROSA GOMES
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial quanto à correção monetária - época própria, determinando que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-459.516/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA NEVES PACHECO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO DO PREPOSTO. DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Como cediço, não só as afirmações mas também as omissões do preposto obrigam o proponente, desde que só pode exercer a proposição, a teor do art. 843, § 1º da CLT, quem tenha conhecimento do fato investigado. Já o art. 400, Ido CPC torna dispensável a inquirição de testemunhas acerca de fatos já provados pela confissão da parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.972/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à validade da transação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. Não havendo limites para as concessões efetivadas (CCB, art. 1.025), lícita a transação extrajudicial para adesão a programa de desligamento incentivado, que alcance parcelas diversas daquelas discriminadas no termo de rescisão contratual. O negócio jurídico produz entre os transatores o efeito de coisa julgada (CCB, art. 1.030). Capazes as partes e lícito o objeto, válida é a transação que alcance direitos decorrentes de extinto contrato de trabalho, não se podendo ignorar aspecto que integra o negócio jurídico e que equilibra, por vontade das partes, as concessões recíprocas. Imposição do princípio da boa-fé. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : ED-RR-460.609/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : CÉSAR RICARDO ARAÚJO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A DA CLT, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DE EMBARGOS. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Processo : RR-461.224/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÉLIO TROMBELLI
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. VALIDADE. Não havendo limites para as concessões efetivadas (CCB, art. 1.025), lícita a transação extrajudicial para adesão a programa de desligamento incentivado, que alcance parcelas diversas daquelas discriminadas no termo de rescisão contratual. O negócio jurídico produz entre os transatores o efeito de coisa julgada (CCB, art. 1.030). Capazes as partes e lícito o objeto, válida é a transação que alcance direitos decorrentes de extinto contrato de trabalho, não se podendo ignorar aspecto que integra o negócio jurídico e que equilibra, por vontade das partes, as concessões recíprocas. Imposição do princípio da boa-fé. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AG-RR-461.406/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA:DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE NÃO REPRODUZ O CONTEÚDO DA NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SEU REEXAME EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Considerando que o acórdão do Regional não reproduz o conteúdo da cláusula normativa que ensejou o deferimento do pleito de reintegração e muito menos especifica quais os requisitos nela previstos que devem ser preenchidos de forma cumulativa para a garantia do emprego, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, visto que a análise das alegações da recorrente, como deduzidas nas razões recursais, quanto aos requisitos cumulativos exigidos pela norma invocada e quanto à sua inaplicabilidade quando ausente qualquer deles, obriga o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, por força do óbice do referido verbete sumular. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-461.671/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EDUVITO BELÉM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
RECORRIDO(S) : ROYAL VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de inequívoca violação literal a preceito de lei federal ou constitucional ou DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA DE ESPECÍFICA. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : AG-RR-462.620/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONNEY GREVE
AGRAVADO(S) : ROSALINA JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 1

EMENTA:EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE - PRECLUSÃO - ART. 795 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 -Não viola direta e

literalmente o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 decisão do Regional, proferida em agravo de petição, que afasta a alegação de nulidade de citação com fundamento nos artigos 794 e 795 da CLT, tanto por entender válida a citação por edital, quanto por considerar preclusa a alegação de sua irregularidade, uma vez que a reclamada, a par de ter acesso aos autos, ainda na fase de conhecimento, utilizou-se todos os recursos cabíveis, e, em momento algum, questionou sua citação. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-464.824/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : SHEILA DE CASTRO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessados autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.826/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTONIO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.393/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao trabalho externo, nãoconhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao adicional sobre as horas extras, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que pagamento das horas extras, quanto ao salário variável, seja limitado ao adicional respectivo, remanescendo, quando à parte fixa, pagamento das horas extras, com o adicional correspondente.

EMENTA:TRABALHO EXTERNO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. **2. COMISSONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. CABIMENTO.** Ao trabalhador que percebe salário calculado por unidade de produção e por unidade de obra, assegura-se a remuneração das horas que excedem a jornada, limitando-se pagamento pertinente à parcela variável ao adicional próprio. Precedentes. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-466.255/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO REDONDO
 ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:NULIDADE PROCESSUAL - NOTIFICAÇÃO. O recurso de revista, em FACE DE SUA NATUREZA EXTRAORDINÁRIA, TEM LUGAR APENAS NAS HIPÓTESES CONTIDAS NOS ARTIGO 896 DA CLT.

CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DE INSTRUIÇÃO. ATESTADO MÉDICO. HORA DE ATENDIMENTO. Não se conhece do recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-467.154/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARILENE DO ROCIO SLABCOWSKI
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante às horas extras pelo exercício de cargo de confiança e pelo labor em sábados e em viagens. Por unanimidade, quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, da condenação apogamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. À falta de dissenso pretoriano válido e diante da razoabilidade da interpretação dada ao tema pelo Regional, a revista não merece processamento. Incidência dos Enunciados 23, 221, 296 e 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS EM TRÂNSITO E AOS SÁBADOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Quando o acolhimento das alegações da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, impossível será o processamento do recurso de revista. Inteligência do En. 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA.** Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-467.863/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO ESIMILARES DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES ERVALHO & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO MARCON

DECISÃO:por unanimidade, dou provimento ao recurso para que, afastada a aplicação da prescrição biennial e incidindo ao caso a prescrição quinquenal conforme os fundamentos acima expendidos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se julgue a matéria de fundo como entender de direito.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PRESCRIÇÃO. A contribuição assistencial é prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa e tem como destinatária a categoria profissional representada pelo sindicato. O empregador, por sua vez, é mero repassador da parcela, que é descontada do salário dos empregados. Tem-se, portanto, que a sua exigibilidade está intimamente ligada ao próprio desenrolar da relação empregatícia, o

que lhe atribui inequívoca natureza trabalhista e atrai aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição. Registre-se, por outro lado, que a contribuição assistencial encontra-se incluída no rol dos direitos sociais (CF, art. 8º, IV), de modo que, por mais este fundamento, é de ser afastada a aplicabilidade da prescrição prevista no art. 11 da CLT. **Recurso de revista provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se julgue a matéria de FUNDO COMO ENTENDER DE DIREITO.**

Processo : RR-468.260/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PORTOALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS - COPAGRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : TRISTÃO SCHENINI BONORINO
 ADVOGADO : DR. ILDEBERTO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição total e quanto ao tópico intitulado "horas extras - comissão - devido somente o adicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA:PRESCRIÇÃO TOTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. CABIMENTO DO ADICIONAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-470.255/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO EUGÊNIO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravamento, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,94 (sessenta e quatro reais e noventa e quatrocentavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista não estava deserto, já que não foi depositado o valor total da condenação, mas se buscou o somatório dos depósitos do recurso ordinário e do recurso de revista, para consecução do limite legal deste último, em desatenção ao disposto na OJ 139 da SBDI-1 do TST, o despacho-agravado merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-470.269/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA). DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 4º, da CLT, ao tempo em que interposto o recurso, era expresso e definitivo, quando pontuava que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da

tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.965/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : JANE DAROS SOARES
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : RR-471.888/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
 RECORRIDO(S) : IVAN ARRUDA PACHECO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas licença-prêmio e multa do artigo 477 da CLT - pessoa jurídica de direito público. Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade do período posterior à aposentadoria voluntária - ausência de concurso público - artigo 37, inciso II, da Carta Magna, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II, DA CARTA MAGNA. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impedia a permanência no emprego. Firme nessa linha, a Suprema Corte veio, inclusive, a suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela mencionada Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, hipótese dos autos. Assim, não estando elencada, entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego, a dispensa do Obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea, tem-se por imotivada a dispensa, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Por esse prisma, ou seja, dos efeitos do ato de dispensa do Empregado, a decisão recorrida não merece reparo, sendo devidas as verbas salariais e rescisórias pleiteadas, bem como a multa de 40% sobre o FGTS do período posterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.291/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA PROMESUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : MARISA TERESINHA ROSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade porlixo doméstico, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional, em grau máximo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à compensação individual de honorários em atividade insalubre.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTB nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pela O.J. 170/SDI, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido. **COMPENSAÇÃO DE HORAS EM ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO COLETIVO. ASPECTO NÃO DELINEADO NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-473.306/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDO(S) : GENI DA COSTA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. ELZIO FREITAS DE PIETRO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade aos Enunciado nºs 219 e 329 do TST, apenas em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO CONDICIONADA. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.****NATUREZA JURÍDICA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Inadmissível recurso de revista quando não demonstrada a pretendida divergência jurisprudencial. **Recurso de revista não conhecido.** **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A pretensão recursal harmoniza-se com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os pressupostos da Lei nº 5.584/70, nos termos dos Enunciados 219 e 329/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-473.592/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
 RECORRIDO(S) : EDGAR NASCIMENTO JARDIM
 ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-473.875/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão no julgado, quanto ao exame de dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso de revista. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : ED-RR-474.081/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JUDSON DA CUNHA E SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA DE QUEIROZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para, sanando a omissão, afastar a irregularidade de representação do recurso de revista dos reclamantes e, prosseguindo no seu exame, dele não conhecer integralmente.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão acerca dos efeitos jurídicos da decisão embargada sobre os temas abordados na revista, que tiveram o seu exame sobrestado, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos, com efeito modificativo, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embora a jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho esteja pacífica no sentido de não se conhecer de recurso quando o signatário

não se identifica na peça respectiva, não podem as partes ser prejudicadas por mero apego ao formalismo. Se a regularidade da representação pode ser aferida por meio de consulta a outras peças dos autos, irrelevante o fato de não haver sido identificado, quando da sua interposição, o signatário do recurso de revista. **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.** **RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - DECISÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI PELA FALTA DE PROVA DA MOTIVAÇÃO POLÍTICA OU SINDICAL DA DISPENSA - ENUNCIADO Nº 126 - INCIDÊNCIA.** Havendo o v. acórdão do Regional decidido a lide à luz do conjunto fático-probatório dos autos, o conhecimento da revista, sob o enfoque deduzido nas razões recursais, que indicam quadro fático distinto, encontra óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-474.411/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : MARCOS GERALDO REZENDE RINCON
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à aplicação do Enunciado 330/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA:ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo" (Enunciado 330/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-474.518/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 ADVOGADA : DRA. REGINA ELIZABETH C. RIBARIC
 RECORRIDO(S) : NILTON LOPES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WILSON BOKORNY FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando-a, extinguir o processo conjulgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA:MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-475.373/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRAS RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS, NAS QUAIS NÃO HOUVE PEDIDO ESPECÍFICO A ESSE TÍTULO - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 362/TST. Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, consoante entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. Entretanto, a exigibilidade desse direito subsume-se à observância dos dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 deste e. Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, o reclamante obteve, por meio de ações judiciais, a integração de diferenças de gratificação de férias e de farmácia e horas extras e reflexos, sobre as quais não houve pedido específico para incidência do FGTS. Não obstante, ajuizada a ação dentro do biênio para a sua propositura, a incidência do FGTS alcança as verbas que passaram a fazer parte do conjunto remuneratório por decisão judicial, observada a prescrição trintenária. E, nesse contexto, inafastável a aplicação da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT (com a redação vigente na época da interposição da revista), como óbice à admissibilidade da revista, na medida em que a decisão objeto de recurso encontra-se em harmonia com a jurisprudência sumulada deste Tribunal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-475.576/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : KÁTIA TATIANA POKRYWIECKI
 ADVOGADO : DR. JUCELEI TAVARES MENEZES
 RECORRIDO(S) : N & J INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERIVALDO NUNES CAETANO JÚNIOR

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO E INTERESSE DO MENOR.** A admissibilidade do recurso de revista não é conferida quando há interpretação razoável de texto de lei, (En. 221/TST), quando os preceitos legais ditos como malferidos não forem devidamente prequestionados ou ainda quando a divergência jurisprudencial trazida a confronto não preencher os pressupostos do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-477.005/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BENTES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ANDRADE

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência da Lei nº 1674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-477.068/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JAIR DIAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LIMA DE ARAÚJO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preclusão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o tema prescrição, como entender de direito.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - MOMENTO OPORTUNO PARA ARGÜIÇÃO. Nos termos do Enunciado 153/TST, admite-se a argüição da prescrição em sede de recurso ordinário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-477.261/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ÂNGELA CRISTINA FRANK
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratóriospara, sanando a omissão havida e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer da revista quanto ao tema "integração da ajuda alimentação" por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NA REVISTA - EFEITO MODIFICATIVO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Havendo omissão relativa ao conhecimento do recurso de revista, no que diz respeito à análise da especificidade da divergência colacionada, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-477.570/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS AMÉRICO FURTADO DE SAMPAIO VIANNA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO:Por unanimidade, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Por outra face, a reforma da decisão regional demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado, nesta instância recursal, a teor do En. 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-479.055/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, doCPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, noimporte de R\$ 57,99 (cinquenta e sete reais e noventa e novecentavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 333 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-479.077/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO VANDERLEY SERAFIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO GONDIM
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE TAPETES BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à garantia no emprego, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 339/TST, e, nomeário, dar-lhe provimento, para declarar que o Reclamante é detentor da estabilidade a que alude o art. 10, II, a do ADCT da ConstituiçãoFederal. Em face do exaurimento do período estável, condena-se aReclamada ao pagamento de indenização correspondente, conforme pedidoalternativo (letra D) de fl. 3. Invertem-se os ônus da sucumbência, fixando-se as custas em R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valorarbitrado à condenação.

EMENTA: CIPA - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO. "O suplente de CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da REPÚBLICA DE 1988 (ENUNCIADO Nº 339)". RECURSO DE REVISTA PROVIDO

Processo : ED-RR-479.149/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ALVARO FERNANDES PINTO
 ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRENCIA - OMISSÃO E OBSCURIDADE NA CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A, DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A, da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de DECLARAÇÃO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Processo : RR-482.031/1998.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PINHEIRO BARROSO
 ADVOGADO : DR. VARCILY QUEIROZ BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 daConstituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos aoJudiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as conseqüências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.510/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
 RECORRIDO(S) : OLGARINA RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 daConstituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos aoJudiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as conseqüências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.511/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CALVANTI
 RECORRIDO(S) : GILMAR DA SILVA PAIVA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 daConstituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos aoJudiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as conseqüências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.512/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO XAVIER DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 daConstituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos aoJudiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as conseqüências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.513/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA FERREIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 daConstituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos aoJudiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as conseqüências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-482.514/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.514/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ONEZILTON XISTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : CASTRO ALVES, ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO (ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91), AUXÍLIO-DOENÇA - CONDIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença (Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1). Assim decidindo a Corte de origem, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.771/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. LÉA ROWINSKI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO. É imprescindível valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Portanto, o acordo em que se pactua o pagamento das 7ª e 8ª horas a bancário que exerce cargo de confiança denominado prorrogação, não deve ser invalidado pela lei ordinária, devendo subsistir a imperiosidade do entendimento coletivo sedimentado na Lei Maior. **Recurso desprovido.**

PROCESSO : RR-485.913/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ILTER DA CUNHA BARROS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. VANDIR APARECIDO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade equan- to à correção monetária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.941/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADVOGADA : DRA. RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLÉA SEABRA A. LE GARGAS-SON

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao restabelecimento d'parcela intitulada "horas extras", não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO SALARIAL. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de paradigmas que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os verbetes sumulares nºs 76 e 291 desta Corte, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-487.828/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALCICI S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES
 RECORRIDO(S) : PAULO APARECIDO DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE RÉCCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. Não merece conhecimento recurso de revista, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (art. 896, § 4º, da CLT). Diante das restritas hipóteses de cabimento do apelo extraordinário, não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-487.901/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 EMBARGADO(A) : DELMA APARECIDA DE GODOI
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária (revista ou embargos), imprescindível que a questão ou matéria tenha sido objeto de expresso enfrentamento pela decisão recorrida. A omissão do recorrente em obter o prequestionamento resulta no não-conhecimento de seu recurso. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-488.502/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : PEDRO ALVES DO SACRAMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas prescriçãO dos planos econômicos, IPC de março de 1990, IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar a pres-

crição total do direito de ação em relação aos planos econômicos e determinar a exclusão da condenação das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90, IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89. Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo dos reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 243 da SDI, que assim dispõe: "**PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS.** (INSERIDO EM 20.06.2001) Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos". **Recurso provido. IPC DE MARÇO DE 1990.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 315 deste Tribunal. **Revista provida. IPC DE JUNHO DE 1987.** Esta Corte já decidiu reiteradamente - Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI - não haver direito adquirido aos reajustes decorrentes da supressão do IPC de junho de 1987. Revista provida. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR.** A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP nº 32/89 - DOU 16/1/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/2/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo, do contrário, se perpetraria afronta ao Decreto-Lei nº 2.335/87. Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. **Revista provida. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Decisão recorrida preferida com base no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO - PROPORCIONALIDADE DO PAGAMENTO.** O § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.860/65 é claro no sentido de que não há falar no pagamento do adicional em discussão quando o empregado não está sujeito à ação do agente de risco. **Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-488.824/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ERCIL - INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
 RECORRIDO(S) : VALMIR SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO A. R. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária e quanto ao adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-490.208/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BISPO SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental.

EMENTA:DESERÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA EGRÉGIA SDI-I - REVISTA INTERPOSTA ANTERIORMENTE À REFERIDA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, MAS JÁ NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que, "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, constitui ônus da parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI. Irrita de eficácia jurídica a alegação de que a orientação jurisprudencial não tem aplicação à hipótese, a pretexto de ter sido editada posteriormente à interposição da revista, na medida em que a egrégia SBDI-II já consagrou a tese de que o princípio da irretroatividade das leis não se aplica a enunciados, porque "enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa" (TST-ROAR-387.687/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602). **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-491.028/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
 RECORRIDO(S) : IVO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. GRUPO ECONÔMICO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa a dispositivos legais e CONSTITUCIONAIS E A OFERTA DE JULGADOS PARA COTEJO. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-492.597/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SIMEY RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : NANCY BALTHAZAR DA SILVEIRA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA SOUZA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, verificada a deserção, nãoconhecer do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-493.318/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ROBSON MARQUES BARROS SILVA
 ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem LHEs ATRIBUIR EFEITO MODIFICATIVO. 3

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, II, LETRA "C", DO TST. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, reduzir o valor da condenação para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem lhes atribuir efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-493.385/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : NEILSON CARVALHO GOMES
 ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições fiscais devidas por lei.

EMENTA:HORAS EXTRAS - ARTIGO 62 DA CLT. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fático-probatória, inviabilizando o conhecimento da revista as disposições do Enunciado nº 126/TST, o que impossibilita a aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.411/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLEMENSÓ JORGE PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LIETE DA SILVA SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento da revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS DECORRENTES DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-494.167/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SANDRO SENA MELO
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar ESCLARECIMENTOS. 1

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-494.437/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LEAL
 ADVOGADO : DR. VILSON CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração e, em face do caráter meramente protelatório aeles inerente, condenar o reclamado/embargante ao pagamento multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

EMENTA:MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO. Quando os embargos de declaração baseiam-se em vício inexistente e a parte, como no caso, vale-se de argumentação infundada, que não corresponde à realidade dos autos, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Multa de R\$ 10,00 (dez reais), sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-494.484/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ANIZIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-495.341/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração- postos pela reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-496.007/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : BENEDITO SERGIO LUCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ CARÓSIO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:HORAS in itinere.** Conforme a orientação contida no Enunciado nº 333 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, *in casu*, OJ Nº 50 da SDI1 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-497.847/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 RECORRIDO(S) : JOILZA ARAUJO SENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SAMPAIO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado



330/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **TELEFONISTA - JORNADA ESPECIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CARACTERIZAÇÃO. FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Enunciados 126 e 297 do TST). Ressalvado o debate de natureza probatória, a decisão regional, que se molda ao teor dos Enunciados 128 e 55 do TST, não desafia recurso de revista. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498.900/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOÃO TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EUDES CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notante à validade do depósito recursal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar adserção do recurso ordinário do Réu e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO. INOCORRÊNCIA. "A partir da edição da Lei nº 8036/90, o depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, o que ensejou o cancelamento do Enunciado nº 165 do TST e a edição da IN nº 18/2000, que considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco receptor. Recurso de revista conhecido e provido." (Ministro José Luciano de Castilho Pereira). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-498.919/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SANTINO FAUSTINO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRETENSÃO MERAMENTE REVISIONAL DO JULGADO - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT.** A pretensão declaratória de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-RR-501.445/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TATYANE PIMENTA PINHEIRO REGO INNECCO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA:MATÉRIA FÁTICA - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. Explicitado pelo Tribunal Regional que a empregada exerceu a função de secretária de superintendência, com assinatura autorizada e, ainda, que percebeu gratificação de função "da ordem aproximada de 60% do valor do salário contratual", a sua alegação, nas razões de revista, de que exerceu função meramente técnica atrai a incidência do óbice descrito pelo Enunciado nº 126 do TST, por implicar a desconstituição do quadro fático definido pela Corte a qua e, conseqüentemente, o revolvimento dos fatos e provas dos autos. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-504.922/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MATILDE ANDRADE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.417/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : NADJA MARIA RAMOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JERUZA XAVIER MARQUES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS - MULTA DE 40%.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-508.439/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ERIZARDO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA NEGREIROS
RECORRIDO(S) : EXPRESSO TIMBIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao intervalo intrajornada, não conhecer do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OFENSA À LEI. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. Interpretado preceito legal à luz de todo o ordenamento que rege a matéria, não se poderá cogitar de ofensa literal, diante da inteligência do En. 221/TST. Arestos que não congregam todas as premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciados 23 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-508.474/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ADELMO ANTUNES CORREA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatado que a decisão embargada não padece do alegado vício da omissão, os embargos declaratórios, porque em desconformidade com o artigo 535 do CPC c/c artigo 897-A da CLT, devem ser rejeitados. **EMBARGOSREJEITADOS.**

Processo : RR-508.527/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS -IEBEM
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
RECORRIDO(S) : SOLANO ANDRADE SANTARÉM
ADVOGADA : DRA. WANDA VIEIRA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista porcontrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciara matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessados autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-508.528/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ELIANA LIMA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista porcontrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lheprovimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-509.588/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
RECORRIDO(S) : IZIDÓRIO TENÓRIO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista porcontrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lheprovimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-509.745/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem LHES ATRIBUIR EFEITO MODIFICATIVO. 5

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO EXAME DA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Havendo omissão no acórdão, no exame da especificidade dos paradigmas reproduzidos a título de divergência jurisprudencial, os embargos de declaração merecem acolhimento, a fim de complementar a entrega da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem lhес atribuir efeito modificativo.**

PROCESSO : ED-RR-510.979/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, arbitrar o valor da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e fixar as custas em R\$ 80,00 (oitenta reais).

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, arbitrar o valor da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e fixar as custas em R\$ 80,00 (oitenta reais). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM LHES ATRIBUIR EFEITO MODIFICATIVO.**

Processo : ED-RR-510.982/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 EMBARGADO(A) : ANTONIO SINHORI
 ADVOGADO : DR. VELCI CELITO CAMOZATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A, DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A, da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-511.856/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
 RECORRIDO(S) : IZABEL GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista porcontrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lheprovidimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado doAmazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-511.889/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 RECORRIDO(S) : GUACIRABA FRAZÃO CORRÊA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista porcontrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lheprovidimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado doAmazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-511.890/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista porcontrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lheprovidimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado doAmazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-511.893/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA MONTEIRO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista porcontrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lheprovidimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado doAmazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-511.896/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
 RECORRIDO(S) : LOURDES DE LIMA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista porcontrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lheprovidimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado doAmazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-514.066/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : NILSON GONÇALVES GOMES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração-opostos pela reclamada, para sanar erro material, nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL. Embargos declaratórios acolhidos para sanar erro material. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : RR-514.802/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA CLEUZA FERREIRA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. EVA CIRILO DAS GRAÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à multa convencional, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe providimento, para limitar seu pagamento ao valor do principalcorrigido. Por unanimidade, quanto ao tópico intitulado "multa dacláusula 26ª da CCT", conhecer do recurso, por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe providimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. CABIMENTO. Merece reforma a decisão regional que contraria a O.J. 54/SDI, quando pontua que a "multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido, nos termos do art. 920 do Código Civil". Recurso de revista provido, no particular. **MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INCLUSÃO DO SÁBADO NA CONTAGEM DO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 459 DA CLT.** Sendo o sábado dia útil, deve ser considerado na contagem do prazo a que alude o art. 459 da CLT, sobretudo quando não se evidencia que a empresa cessa suas atividades em tal dia. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-515.850/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO. A admissibilidade do recurso de revista não é conferida quando os preceitos legais ditos como malferidos não forem devidamente prequestionados (En.297/TST) ou ainda quando a divergência jurisprudencial trazida a confronto não preencher os pressupostos do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-516.436/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARMEN MORÁS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentesembargos de declaração para, sanando a omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista dorreclamado, quanto ao tema "Anistia da Lei nº 8.878/94 -Limitação dos Efeitos Financeiros" por violação do art. 6º daLei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe providimento paradeterminar que os efeitos financeiros decorrentes da anistia sejam considerados somente a partir do efetivo retorno dosreclamantes à atividade.

EMENTA:ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - EFEITOS FINANCEIROS - OMISSÃO SUPRIDA. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para, suprimindo omissão, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 6º da Lei nº 8.878/94 e dar-lhe providimento, para determinar que os efeitos financeiros decorrentes da anistia sejam considerados somente a partir do efetivo retorno dos reclamantes à atividade. Orientação Jurisprudencial nº 221 da SDI DO TST. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.**

Processo : ED-RR-516.439/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 EMBARGADO(A) : HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. ROSINÉIA DALTRINO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração-para sanar omissão, sem LHES ATRIBUIR EFEITO MODIFICATIVO. 4

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO EXAME DA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Havendo omissão no acórdão quanto ao exame dos paradigmas reproduzidos a título de divergência jurisprudencial, os embargos de declaração merecem acolhimento a fim de complementar a entrega da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem lhes atribuir efeito modificativo.**

PROCESSO : ED-RR-516.441/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ANTONIO ROBERTO RAMOS SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e artigo 897, "a", da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-516.483/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : ÁDILA ALVES DE FARIA E QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração para, sanando omissão evidenciada no acórdão embargado, relativamente ao exame da divergência jurisprudencial, atribuir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 23 DO TST - EFEITO MODIFICATIVO. Constatado que o v. acórdão turmário se revela omissivo, na medida em que não analisou a especificidade do aresto paradigmático que possibilitou o conhecimento da revista, os embargos declaratórios constituem o recurso adequado para sanar a irregularidade da prestação jurisdicional. Demonstrado que o acórdão do Regional está embasado em dois fundamentos jurídicos, entre os quais um deles é suficiente e autônomo para a improcedência do pedido e que não foi sequer enfatizado pela divergência paradigmática, evidentemente que o conhecimento da revista não atende à diretriz do Enunciado nº 23 do TST. **Embargos de declaração acolhidos, para, sanando omissão, emprestar-lhes efeito modificativo para não CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.**

Processo : RR-517.257/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

REDATOR DESIG- : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : AGUINALDO INÁCIO AMORIM
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DALVA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de horas extras na jornada em turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, nominadamente, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que justificará voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-518.522/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AMÉLIO DE LIMA MARTINS
 ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-523.538/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : DENICE GONÇALVES DRUMMOND
 ADVOGADO : DR. MILTON DE MELO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES LITERAIS E DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS. Não se vislumbra, no caso vertente, a prolapada violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição da República, uma vez que o Colegiado de origem, ao reconhecer, com base nos fatos e provas dos autos (Enunciado nº 126 do TST), a existência de grupo econômico, declarando a responsabilidade solidária das reclamadas, aplicou a norma infraconstitucional pertinente - artigo 2º, § 2º, da CLT -, de modo que a indigitada vulneração constitucional, se houvesse, seria apenas reflexa, e não direta, como preconiza o art. 896, "c", da CLT. Também descabe falar-se em violação literal do artigo 896 do Código Civil, visto que o reconhecimento da responsabilidade solidária estribou-se, na espécie, em exposto dispositivo de lei (artigo 2º, § 2º, da CLT), e não em mera presunção. Os arestos colacionados não se revelam aptos a demonstrar válido dissenso pretoriano, eis que não se revestem da necessária especificidade (Enunciado nº 296 do TST). **Recurso de Revista do qual não se conhece.**

PROCESSO : RR-524.851/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO AGANETTI
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Descarta-se o exame da negativa de prestação jurisdicional por divergência jurisprudencial, em razão de a preliminar ser necessariamente veiculada à guisa de ofensa a dispositivo de lei. Isso porque os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Já em relação ao artigo 5º, XXXV e LV da Carta Magna o recurso é impertinente, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI desta Corte: "EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988." Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS.** Somente por meio do reexame das provas poder-se-ia verificar o acerto ou não do decidido, tanto quanto a especificidade ou não dos arestos trazidos para colação, sabidamente refratária à cognição inerente à revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. De outra sorte, à mingua de prequestionamento, torna-se impossível o cotejo de teses e a caracterização de divergência jurisprudencial, ante o disposto nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Isto porque, todos os verbetes partem do pressuposto não debatido no Regional relativo à validade do Plano de Classificação de Cargos e Salários, diante do reconhecimento por instrumentos coletivos. Nesse passo, fica também descartada a contrariedade ao Enunciado nº 231 do TST, que prevê a eficácia de quadro de carreira homologado pelo CNPS, por também se tratar de matéria não prequestionada. Além disso, os arestos trazidos para cotejo às fls. 602/609 não são abrangentes da fundamentação da decisão recorrida, pois passam ao largo da tese relativa à invalidade de plano de cargos que não prevê promoções por antiguidade. Não há falar em afronta ao art. 461, § 2º, da CLT, uma vez que este dispositivo estabelece que o quadro de carreira obsta a equiparação quando obedece aos critérios de antiguidade e merecimento, o que não é o caso dos autos. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob enfoque dos dispositivos constitucionais invocados, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Cumpre registrar que a jurisprudência de fl. 601 desserve ao fim colimado porque oriunda de Turma desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

VALE REFEIÇÃO. O Regional partiu do pressuposto de que apenas no recurso ordinário diligenciou a reclamada em contestar tais pedidos, consubstanciando inovação recursal, o que é vedado pela ordem jurídica pátria. Sendo assim, a revista não oferece condições de admissibilidade, uma vez que adentra na questão de fundo não examinada pelo Regional, deixando de combater a tese recorrida. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Regional asseverado que o reclamante alcançou todos os pressupostos para o deferimento da aludida verba, significa dizer que atendeu aos pressupostos fáticos do art. 14 da Lei 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do TST e, conseqüentemente, encontra-se em consonância com ele, pelo que se

agiganta a inadmissibilidade da revista, em virtude de se reportar à alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT. O pedido de redução do valor arbitrado para os honorários se encontra desfundamentado, porque desprovido dos requisitos do art. 896 da CLT, relativos a apresentação de divergência jurisprudencial ou afronta a texto de lei ou da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-525.808/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JAIRO DOS SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. ALOYSIO DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DA PETROBRAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, na medida em que o acórdão recorrido invocou como fundamento de decidir as disposições do Enunciado nº 331/TST, enfrentando a legislação mencionada tanto no acórdão que julgou o recurso ordinário como aquele que apreciou os embargos declaratórios. Recurso não conhecido. **PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida. **II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado, em face do julgamento do recurso anterior.

PROCESSO : RR-526.521/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PAULO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NO REPOUSO REMUNERADO - ENUNCIADO Nº 172 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. A decisão do Regional de integrar as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado se encontra em conformidade com o Enunciado nº 172 do TST, in verbis: "Computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas", de forma que a aferição da divergência jurisprudencial INDICADA ENCONTRA OBJEÇÃO NO ART. 896, § 4º, DA CLT. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-527.865/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefação de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS. **I - EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE OSASCO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME DE LEI ESPECIAL EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual de São Paulo. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-528.260/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : LAÍDE MONTANI SINÓPOLI
 ADVOGADO : DR. APARECIDO FERNANDES LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefação de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, IX, da Constituição de 1988), e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anulando todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de São Paulo. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE OSASCO ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual de São Paulo. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-528.290/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA CECILIA GUIDA
 ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o da O.J. 177/SDI. Decisão moldada à jurisprudência desta Corte não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.459/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REINALDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE CAMPOS DA COSTA
 RECORRIDO(S) : POLTEX, POLIDO TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 23 E 296 DO TST. Os arestos de fls. 89 escapam à cognição deste Tribunal em virtude de o recorrente tê-los invocado aleatoriamente, em flagrante contravenção ao item II do Enunciado 337 do TST, além de não observarem o Enunciado 296, por se revelarem inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.461/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
 RECORRIDO(S) : EDÉSIO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da devolução de descontos a favor de caixa beneficente, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos referidos descontos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

FICTA CONFESSIO. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS À DISPOSIÇÃO. Recurso de revista de que não se conhece, por incidência dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST, bem como por não ter sido contrariado o Enunciado nº 229 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Recurso de revista de que não se conhece, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, dada a absoluta inespecificidade dos paradigmas confrontados. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A FAVOR DO CAIXA BENEFICENTE.** Recurso conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e provido.

MULTA NORMATIVA. Decisão recorrida em harmonia com jurisprudência reitada e dominante deste Tribunal, que firmou a tese de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal. Recurso de revista não conhecido, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

JUROS MORATÓRIOS. Questão não prequestionada no Juízo a quo. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-529.142/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : PEDRO SABINO DIAS
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177/SDI). Decisão moldada à jurisprudência desta Corte não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-530.061/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EDUARDO PEDRO DE ARAÚJO DRUGG

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para não conhecer amplamente do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO Nº 278 DO TST. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para não conhecer do recurso de revista da reclamada, ante a incidência do Enunciado nº 327 do TST, por se tratar de demanda em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da verba gratificação de função, percebida durante o contrato de trabalho, ataindo a prescrição parcial. **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-530.619/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO BERNARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADA : DRA. CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os JULGADOS, NA RECOMENDAÇÃO DOS ENUNCIADOS 23 E 296 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-530.620/1999.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MANOEL COELHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADA : DRA. CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os JULGADOS, NA RECOMENDAÇÃO DOS ENUNCIADOS 23 E 296 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-530.621/1999.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TERCIVAL BARACUHY CRUZ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADA : DRA. CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os JULGADOS, NA RECOMENDAÇÃO DOS ENUNCIADOS 23 E 296 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-531.613/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BAKERINDUS S/A - PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : SÍLVIO SCHIRLO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras - Cargo de Confiança e Divisor", por violação do artigo 224, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST, e "Justiça do Trabalho - Competência - Recolhimentos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para 1) excluir da condenação a sétima e oitava horas de trabalho como extras, assim como os seus reflexos, devendo ser aplicado o divisor 220 para o cálculo do salário-hora do reclamante e 2) para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, sendo que o impostode renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 204 DO TST - HORAS EXTRAS. O poder de representar o empregador em negociações com os sindicatos profissionais, mesmo que em questões de menor abrangência, juntamente com o fato de que o reclamante participava da elaboração dos planos de cargos do reclamado revelam o desempenho de função de confiança, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 204 do TST, devendo ser remuneradas como extraordinárias apenas as horas trabalhadas após a oitava diária. **JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I -** Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa nenhuma dúvida quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II -** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o



beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. **III - O Imposto de Renda**, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-531.896/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS (CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS)
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RUI DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-531.913/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de

1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-531.941/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S) : FLÁVIA GIOVANNINI CARNEIRO MEIRELLES
ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA LEITE KNOP

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revisto Banco-Reclamado, no que se REFERE À MULTA NORMATIVA, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Tendo sido o Acórdão Regional prolatado conforme Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 239, no que se refere à multa normativa, **verbis:** "MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT", há de ser negado provimento ao recurso de revista. **Recurso de Revista do Banco-Reclamado conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-532.003/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : LUZICLÉIA FEITOZA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pacífico o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial de nº 115 da Eg. SDI, de que somente ensejam conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdiccional, as arguições de violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e/ou 458 do CPC. Recurso não conhecido. **REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Como restou incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, par onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-533.320/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : REGINA COELI PEREIRA CORREA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções

temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-533.358/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC BARBOSA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-533.388/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO FUNDIÁRIO - SEMOSF
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - CONTRATO NULO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PREQUESTIONAMENTO.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado 297 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-533.539/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO CARLOS DE ALMEIDA GARRET
ADVOGADO : DR. ARARIBE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO JOÃO LYRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMISSÕES E DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O recurso de revista está desfundamentado por inobservância dos requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, não há indicação de violação legal e/ou constitucional, nem de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT). Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos SERVIÇOS (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 Nº 124). RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-533.542/1999.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dervista.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Apesar de o recorrente invocar a prefacial de nulidade à guisa de cerceamento de defesa, é ilativo das razões de revista o ser, na verdade, com base em eventual negativa de prestação jurisdicional. Entretanto, o Regional, bem ou mal, se manifestou acerca da matéria invocada, cujo pretenso erro de julgamento não tem o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdicional, o que afasta as propaladas ofensas aos arts. 832 da CLT, e 458 do CPC, bem como a divergência com os julgados colacionados, inteligíveis apenas nos contextos processuais de que emanaram. De outro lado, para se posicionar sobre a pretensa erro na caracterização da inépcia da exordial, seria necessário que o TST revolvesse atos processuais que se acham à margem da sua cognição extraordinária, a teor do Enunciado nº 126, tudo se resumindo à alegação do recorrente de que a interpretação dada pela Vara do Trabalho e pelo TRT não corresponderiam à realidade. Recurso não conhecido. **PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO FICTA.** O Regional, em razão de o preposto do reclamado não saber informar o horário de trabalho da reclamante, aplicou a pena de confissão, considerando como verdadeira a jornada declinada na inicial, salientando o fato de os cartões de ponto terem sido impugnados pela demandante. É sabido que o desconhecimento dos fatos pelo preposto importa em presunção *juris tantum* de veracidade dos fatos alegados pela reclamante, fazendo recair o *onus probandi* sobre quem sofre a imposição da confissão ficta, no caso o reclamado. Desse modo, assomando-se à confissão a impugnação pela autora dos controles de frequência, que negou a veracidade de suas anotações, cabia ao empregador contrastar mediante outros elementos probandes a erro do que fora alegado pela reclamante, o que não foi constatado na decisão recorrida. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO.** O Regional não registrou a existência de outras provas nos autos porventura produzidas pelo reclamado, tampouco se reportou à questão da equiparação salarial, sabidamente diversa da ocorrência de substituição, a agigantar a inespecificidade dos arestos colacionados às fls. 256/257, a teor do Enunciado nº 296, por cingirem-se a fazer alusão a essas premissas. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A jurisprudência desta Corte, pacificada no Enunciado nº 342, é de que os descontos efetuados pelo empregador para integrar o empregado a planos de seu benefício e dos seus dependentes não afrontam o art. 462 da CLT, desde que haja autorização prévia e por escrito do trabalhador e não fique demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533.783/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADORA : DRA. DIONE FERREIRA PINTO
 RECORRIDO(S) : ADMILSON GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMANI SANTOS LUIZ
 RECORRIDO(S) : PATRUS ANANIAS DE SOUZA - MG
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA - MG

ADVOGADO:DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do pagamento das custas processuais, diante da assistência judiciária concedida. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Belo Horizonte. Por unanimidade, determinar que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Município, após trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal.

EMENTA:CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo

impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-534.952/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ZAIRA ALVES CABRAL
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
 ADVOGADO : DR. VERNICE KEICO ASAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus dasucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópiadesta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37e § 2º da Constituição Federal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-535.055/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : NILSON GONÇALVES CALDONAZIO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. **JUROS DE MORA - CONSEQÜÊNCIA DA INTERVENÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando a matéria não foi apreciada pelo Regional, incidindo à espécie o Enunciado nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-535.182/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : MARIA INÊS MAFFASIOLI GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos honorários assistenciais, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato individualde trabalho, conhecer do recurso de revista, por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRICÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : ED-RR-535.206/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : CARLOS JAIR TEIXEIRA DIAS
 ADVOGADA : DRA. ELEONORA GALANT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios DIANTE DA HIGIDEZ DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.
Processo : ED-RR-535.460/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CANTINA PIROZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É inescandível o intuito do embargante de cavar missão indiscernível no acórdão embargado, visto que o aspecto suscitado nos embargos não foi levantado nas razões do recurso de revista, revelando-se inovatória a arguição. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-535.474/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
 RECORRIDO(S) : AVANY HRABAR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a pretensão de correção monetária sobre os salários pagos após o último dia útil do mês trabalhado e até o quinto dia útil domês subsequente, julgando improcedente a reclamação trabalhista einvertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 159 da SDI, explicita que "diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único do art. 459 ambos da CLT". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.509/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
 RECORRIDO(S) : ARLETE DE ASSIS BASTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema vinculação do salário base ao salário mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência notocante às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO CONSISTUÍDA DE PARCELA FIXA E PARCELAS VARIÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS NO COTEJO ENTRE A PARCELA FIXA E O MÍNIMO LEGAL. Convém salientar a circunstância de o contexto do acórdão recorrido não sugerir a idéia de que a remuneração do recorrido fosse composta de um salário-base e de outras vantagens variáveis, em razão da qual o salário-base devesse corresponder necessariamente ao salário mínimo. Pelo que é possível depreender das razões lá alinhadas, os recorridos percebiam remuneração constituída de um salário fixo e de parcelas variáveis cuja soma totalizava importância superior ao mínimo legal. Assim delineado o quadro fático, cabe afastar de plano a hipótese de salário complessivo, pois a modalidade de remuneração não visa vaquitação de outros títulos trabalhistas mas a força de trabalho despendida, acertada pelas partes ao tempo da admissão. Patentead a evidência de que os recorridos percebiam remuneração composta de salário fixo e parcelas variáveis, impõe-se indagar se a parcela fixa sendo inferior ao mínimo lhes daria direito às diferenças pretendidas.



Para tanto, é bom lembrar que, apesar da distinção entre salário e remuneração, a norma do art. 7º, inc. IV, da Constituição deve ser interpretada no sentido de o salário mínimo ter sido erigido à condição de garantia da menor remuneração a ser paga aos empregados. Isso significa dizer que nenhum empregado, seja qual for a modalidade da remuneração ajustada, se o foi em parcela fixa, parcela variável ou fixa e variável, pode receber menos que o valor do salário mínimo fixado pelo Governo Federal. Essa conclusão é enriquecida pela norma do art. 117 da CLT, naturalmente recepcionada pela Constituição de 1988, uma vez que não colide com as inovações ali introduzidas, incisiva ao salientar ser vedado estipular-se, em contrato de trabalho ou convenção, remuneração (grifo nosso) inferior ao salário mínimo. Além disso, ciente de que não fora ajustada a percepção de piso salarial nem de salário base, mas sim de remuneração mista, constituída de uma parcela fixa e outra variável, vem logo à mente a norma do art. 78 da CLT pelo qual se verifica ter sido assegurado o direito ao mínimo legal quando aquela lhe for inferior. Tendo em vista que as situações guardam estreita afinidade, visto que os recorridos, embora não fossem vendedores-pracistas nem similares, percebiam remuneração mista, cujo valor confessadamente era superior ao do mínimo legal, falece-lhes direito às diferenças deferidas a partir da parcela fixa. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-535.562/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO LISBOA MOTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE REMETIDOS. 6

EMENTA:REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-535.565/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA COSTA
ADVOGADO : DR. OSNI AMARAL SANTANA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE REMETIDOS. 6

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-535.567/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS
RECORRIDO(S) : MARIA DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE REMETIDOS. 6

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-535.569/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ANA ALICE LASMAR
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.573/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIEUDA DE AZEVEDO PINAGÉ
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Constituição Federal pretérita, bem como por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do ESTADO DO AMAZONAS, PARA ONDE OS AUTOS DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE REMETIDOS. 6

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Constituição Federal pretérita, bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.576/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS
RECORRIDO(S) : WILMA MEDEIROS XAVIER
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser OPORTUNAMENTE REMETIDOS. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.647/84, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-535.590/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO COSTA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-536.465/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : AFFONSO JOSÉ DUARTE GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **II - RECURSO DA PETROBRAS GÁS S.A. - GASPETRO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e os fundamentos do acórdão recorrido constata-se flagrante descompasso, apresentando-se as razões recursais visivelmente desfocadas do decidido. O Regional conduziu sua decisão pela existência de acordo coletivo celebrado pela primeira reclamada, estendendo a vantagem pleiteada, do que não trataram as razões recursais. Não conhecido o recurso. **POR DEFUNDAMENTADO.**

Processo : RR-536.842/1999.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MOISÉS FABIANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as conseqüências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.706/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. SUZANA FRANÇA WENTZEL
 RECORRIDO(S) : JACKSON BENEDITO MIRANDA DE SERQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença. Prejudicado o recurso da Reclamada.

EMENTA: PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-538.002/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 RECORRIDO(S) : ADILSON PINHEIRO DE FREITAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-538.003/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 RECORRIDO(S) : CONSTANTINA DE SOUZA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-538.004/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 RECORRIDO(S) : ELENIR DE SOUZA SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-538.006/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : SABINA MENDONÇA CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-538.450/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
 RECORRIDO(S) : WALCILENE BANDEIRA PRESTES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-539.233/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : NELSON ARAÚJO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas da URP de fevereiro de 1989 e dos honorários advocatícios, por violação de lei e por contrariedade ao enunciado nº 329, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Além de a prescrição não ter sido abordada na decisão regional, o que por si só atrai a incidência do Enunciado nº 153 do TST, a recorrente não fundamentou o apelo nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão está pacificada por esta Corte Superior, no sentido de que inexistiu direito adquirido dos trabalhadores a reajuste salarial, com base no índice de 26,05%, decorrente da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-539.268/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MUNEYME FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-539.749/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-PROCESSAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-539.912/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos; quanto à época própria da correção monetária, por divergência ao Precedente nº 124/SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da parcela a partir do quinto dia útil domês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; equanto aos descontos previdenciários e fiscais, competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

EMENTA: TRABALHO TERCEIRIZADO. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Não prospera o recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Não se visualiza possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI, uma vez que a tese alude à ajuda-alimentação prevista em norma coletiva decorrente de prestação de horas extras, premissa não apreciada na decisão impugnada. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** A matéria já está pacificada pela atual jurisprudência deste Tribunal no seu Enunciado de Súmula 324: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico". Recurso conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.**



CIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacífico entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento susfragado por esta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.336/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : SANDERLEI DOS ANJOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA JARDIM RIELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência-jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, com observância do disposto na Lei nº 8.212/91 e no Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-540.464/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSEFA DA SILVA HERBERT
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas em reversão, a cargo da reclamante, que fica isenta de seu pagamento.

EMENTA:CONTRATO NULO - EFEITOS. Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora". Sendo o pedido apenas de verbas rescisórias, impõe-se o provimento do recurso para julgar improcedente a ação. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-540.900/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : DANIEL DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VILELA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, suspeição de testemunha e horas extras; por unanimidade, conhecer do recurso, em relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida e a partir domês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-541.138/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO TAVARIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MACEDO REIS
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Incidência do Enunciado nº 296 do TST. **HORAS EXTRAS NO PERÍODO DE 5/91 A 11/91.** Incidência do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.139/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EVALDO DE BRITO LIPPI
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ADICIONAL DE FUNÇÃO. O recurso do reclamante veio fundamentado em divergência jurisprudencial inválida, em razão do vício de origem, pois proveniente do mesmo Tribunal Regional em que fora proferida a decisão recorrida, descredenciando-a à consideração da Corte, a teor da nova redação dada ao artigo 896, alínea "a", da CLT, pela Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.174/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA VILANI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.224/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : ANA OTACÍLIA RAMOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento, para julgar a reclamação trabalhista improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. EFEITOS. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, salvo em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, em que será admitida a contratação por prazo determinado, na forma da lei (Constituição Federal, art. 37, incisos II e IX). As pactuações levadas a efeito em desrespeito a tais requisitos implica a nulidade do ato, nos termos do § 2º do citado preceito constitucional. Assim é que estão eivados de nulidade os contratos de trabalho por prazo determinado, quando não observados os parâmetros traçados, na forma da autorização constitucional. Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Lei Maior, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização, respeitado o salário mínimo/hora. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-542.402/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADO : DR. ROLAND HASSON
RECORRIDO(S) : ROMILDO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Acordo de Compensação" por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST e "Minutos que Sucedem e Antecedem a Jornada de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para determinar que seja pago somente o adicional de hora extra, quando extrapoladas as 44 horas semanais, e parcial provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam a jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade caso o excesso ultrapasse esse limite.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/TST. "O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horas semanais, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas o adicional respectivo" (En.85/TST). **Recurso conhecido e provido. MINUTOS QUE SUCEDEM E ANTECEDEM A JORNADA.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Recurso conhecido e parcialmente provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei constitucional ou federal ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.403/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SADIÁ FRIGOBRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : DUÍLIO TREVIZO
ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA NA SUA INTEGRALIDADE. 6

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com o Enunciado nº 333 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a decisão revisanda encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, *in casu*, OJ nº 05 da SDI-1 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Os julgados oriundos de Turma do TST não são hipóteses autorizadas pelo art. 896, alínea "a", portanto inservíveis para caracterizar o confronto de teses. Ademais não se conhece do apelo quando não demonstrada a dita contrariedade à Súmula desta Corte. **Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A admissibilidade do recurso de revista não é conferida quando os preceitos legais ditos como malferidos não forem devidamente prequestionados (En.297/TST) ou ainda quando a divergência jurisprudencial trazida a confronto não preencher os pressupostos do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incidência do Enunciado nº 297/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-542.854/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUSSARA SGARBI MARTINS ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITABIRANA DIFUSORA DE ENSINO - FIDE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LAGE MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177/SDI). Decisão moldada à jurisprudência desta Corte não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.953/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE PAIVA LACERDA
 ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à possibilidade de atualização dos precatórios judiciais, após 1º de julho, pela incidência de juros de mora, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRECATORIO. ATUALIZAÇÃO. Após a edição da Emenda Constitucional nº 30, publicada no D.O.U. de 14.9.2000, resta inócua qualquer discussão em torno da possibilidade de atualização dos valores dos precatórios judiciais, após 1º de julho. Efetivamente, dispõe o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, em sua nova redação, que "é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores ATUALIZADOS MONETARIAMENTE". RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-543.474/1999.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ABEL HERMENEGILDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade não conhecer do recurso.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação a literalidade de preceito de lei constitucional ou federal devidamente prequestionados ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.475/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : AMERINO ANTÔNIO DE MELO
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação a literalidade de preceito constitucional ou de lei federal devidamente prequestionados ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.513/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 RECORRIDO(S) : DAVID CAMPOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, excluir da condenação as diferenças desse título.

EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados (En.297/TST). **Recurso não conhecido, no aspecto.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

Revista conhecida e PROVIDA.

Processo : RR-543.967/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARCELO CAETANO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ALVES VITA
 RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE SARRAPIO ASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Incidência dos Enunciados nº 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-544.559/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : GERSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-544.567/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BAR E RESTAURANTE MOSER LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARCELOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado quanto aos temas "Gorjetas. Integração e Reflexos" e "Horas extras. Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - excluir da condenação a integração das gorjetas na base de cálculo das parcelas de natureza salarial; II - determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado.

EMENTA:GORJETAS. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. Segundo o Enunciado nº 354 do TST, "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido".

PROCESSO : RR-545.928/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MITINORI FLÁVIO OKITA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado por negativa de prestação jurisdicional, em violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os embargos dedeclaração opostos às fls. 392/398, no tocante às horas extras. Ficassestrestado o exame do restante do recurso.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão não fornece dados para a revisão DO JULGADO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE HORAS EXTRAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-546.985/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARIA ESTER LOPES CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas com relação à equiparação salarial entre exercentes de funções de confiança, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EQUIPARANDO E PARADIGMA EXERCENTES DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA - POSSIBILIDADE. O artigo 461 da CLT não faz qualquer distinção acerca da natureza dos cargos ocupados por equiparando e paradigma, para fins de equiparação salarial, nem tampouco contempla como excludente do direito o fato de ambos exercerem funções de confiança. Certo, ainda, que, quando o legislador ordinário quis estabelecer eventual excludente do direito, fê-lo expressamente, como se observa da norma contida no § 2º daquele mesmo dispositivo consolidado. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-547.110/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GERÔNIO VALERIANO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
 RECORRIDO(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, o pagamento da contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização, respeitado o salário mínimo/hora. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.450/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS

RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA BARRETO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-547.453/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : EDMILSON CORREA CABRAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso derrisivo quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-547.454/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : EUNICE LIRA BELEM
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso derrisivo quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-547.455/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : RIZOLETA PAULA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso derrisivo quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-548.098/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso derrisivo quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-548.100/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : DJANIRA GOMES MOURÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-548.103/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso derrisivo quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-548.163/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARTINS RECHE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derrisivo. **EMENTA:MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição, alcançando as contribuições para o FGTS e, em consequência, a multa correspondente. Compreensão consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e pelo Enunciado 362 do TST. Incidência do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.****

PROCESSO : RR-548.184/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO COSTA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ORNAN BUGALHO CORREA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso derrisivo quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-548.608/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO
RECORRIDO(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derrisivo.

EMENTA:HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Deixando o Regional de se manifestar sobre ponto do recurso de revista, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando o prequestionamento da matéria. Se o Regional perpetuar a omissão, passando ao largo do artigo 832 da CLT e do artigo 535 do CPC e não entregar a prestação jurisdicional de forma completa, a parte deve arguir a nulidade da decisão. Não o fazendo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Recurso de revista DE QUE NÃO SE CONHECE, COM FULCRO NOS ENUNCIADOS NºS 297 E 296 DO TST. **Processo : RR-548.611/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALMIR BARRETO RAMOS
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : TRANSFORTE S.A. VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA SEGALLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que dizem respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem para que os aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-548.662/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA ELIZA TORETTA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
 RECORRIDO(S) : ELISANGELA APARECIDA COLOMBO PARDO (ENXOVAIS BEM-ME-QUER)
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA LEMOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONEHIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento da INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. 6

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONEHIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. O desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação pelo pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória, salvo previsão em contrário em norma coletiva. **Recurso provido. MULTA DO FGTS.** De acordo com a atual redação do art. 896, alínea "a" dada pela Lei nº 9.756/98, não se conhece do recurso de revista quando a jurisprudência trazida a confronto é oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão revisada. **Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (En.219/TST). Dessa forma, como a decisão foi prolatada na mesma esteira da referida Súmula, o apelo encontra-se obstaculizado pelo mandamento contido no art. 896, § 5º da CLT. **Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Conforme a orientação contida no Enunciado nº 333 do TST, é inadmissível o apelo quando a decisão Regional encontra-se em perfeita consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, *in casu*, a consubstanciada na OJ Nº 124 da SDII. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-548.977/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA SANTOS DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 6

EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Indicação de violação genérica do art. 93 da Constituição Federal desserve ao conhecimento do recurso. (OJ 94 da SDII/TST), pela alínea "c" do art. 896 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; aplicação, também, da OJ115 da SDII/TST, para afastamento da pretendida divergência jurisprudencial. **GRATIFICAÇÃO**

SEMESTRAL. Inadmissível o recurso de revista em que não demonstrada inequívoca violação direta de preceito constitucional ou legal devidamente prequestionados (En. 297), ou mesmo não caracterizada a divergência jurisprudencial válida e específica (art. 896, alínea "a" da CLT e Enjs. 296 e 337 do TST). Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O tema não foi objeto de análise perante o Tribunal *a quo*, e mesmo opostos embargos de declaração, o assunto não foi trazido à baila, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST, diante da preclusão verificada. Mesmo que assim não fosse, nunca é demais ressaltar que como a decisão regional foi baseada no conjunto fático-probatório, para que se decidisse de forma diversa far-se-ia necessário o reexame dos fatos e das provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST, pelo que restam prejudicadas as análises de violação legal e divergência jurisprudencial. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-549.399/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : WEG MOTORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
 RECORRIDO(S) : ARNO GOEDERT
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus sucumbenciais no tocante às custas processuais, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é, inclusive, pressuposto para ajuizamento de Dissídio Coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem de modo diverso a jornada de trabalho sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, na medida em que o elastecimento ou redução do período deverão ser equilibrados com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo presuppõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : RR-549.439/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO:por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - 7ª e 8ª Horas Extras e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. O legislador ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), objetivou resguardar a saúde do empregado pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de trabalho. Sendo assim, o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial daquele em jornada de oito horas e se há trabalho em horas extras, essas são devidas integralmente, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seria devido apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando as 7ª e 8ª horas diárias. Recurso de revista desprovido. **REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.** Inviável o apelo quando há ausência de sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-549.443/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO:por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento 7ª e 8ª Horas Extras" e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. O legislador ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), objetivou resguardar a saúde do empregado pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de trabalho. Sendo assim, o trabalho em turnos ininterruptos deve manter o mesmo padrão salarial daquele em jornada de oito horas e se há trabalho em horas extras, essas são devidas integralmente, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seria devido apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando as 7ª e 8ª horas diárias. **Recurso de revista desprovido. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.** Inviável o apelo quando há ausência de sucumbência. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-549.524/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LIBERATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Repele recurso de revista a decisão regional que se molda à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º). Incidência da compreensão da O.J. 177/SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.526/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
 RECORRIDO(S) : VÁLTER SOARES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. IVONE ALVES COUTINHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arcar com a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação da norma conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do **quantum** pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, **caput** e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-549.542/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - ARESTO PARADIGMA PROVENIENTE DO TRIBUNAL APROLATOR DA DECISÃO - INADMISSIBILIDADE. Aresto paradigma do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida, não se revela apto à configuração de válida divergência jurisprudencial em recurso de revista interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-549.611/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS VIANA FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO - PREQUESTIONAMENTO. Quando o Regional não emite juízo de mérito acerca do direito vindicado, conforme sustentado nas razões recursais, de que o direito somente é devido aos empregados estatutários, inviável reconhecer-se violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-550.384/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : VALTENCIR BERNARDINO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema JORNADA DE TRABALHO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação do recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelo recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelo Recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794, da CLT. Recurso de revista a que não se conhece.
HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não é difícil concluir, através de mera interpretação gramatical da norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, que a expressão "acordo" foi utilizada em contraposição à convenção, para sinalizar tratar-se de acordo individual. Até porque é sabido que a convenção e o acordo coletivo se equivalem como instrumentos normativos destinados à melhoria das condições de trabalho. Supondo que o acordo de que trata a norma fosse o coletivo, então o constituinte teria pecado por redundância, na medida em que alusão à convenção traz implícita alusão ao seu congêneres. Para evitar o constrangimento de se atribuir ao Constituinte a pecha de redundante, mesmo porque a lei não contém palavras inúteis, é forçoso associar o tal acordo ao acordo individual, resgatando dessa maneira a sapiência que o intérprete deve tributar ao legislador. Some-se a isso o detalhe de a redação da norma constitucional ser idêntica a do 2º, do art. 59, da CLT, sobretudo no que se refere à polivalente expressão "acordo ou convenção coletiva". Constitui indício seguro de o Constituinte ter querido se orientar segundo a interpretação doutral de que o tal acordo da CLT se consubstanciava em mero acordo individual, como sempre se entendera, aliás, nos pretórios trabalhistas e fora convalidado na recente orientação jurisprudencial nº 182 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.082/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DESCHAMPS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria” (O.J. 177/SDI). Decisão moldada à jurisprudência desta Corte não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.083/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLENE MORSCH
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria” (O.J. 177/SDI). Decisão moldada à jurisprudência desta Corte não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.145/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAULINO
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. A divergência jurisprudencial apta a ensinar o recurso de revista há de ser válida e específica, conforme orientações contidas nos Enunciados nºs 337 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** Inadmissível o recurso de revista quando não demonstrada inequívoca violação literal e direta a preceito de lei constitucional ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

MUDANÇA DE REGIME. INCOMPATIBILIDADE COM OS DEPÓSITOS DO FGTS. Não se conhece do recurso de revista quando o modelo trazido à colação, a fim de demonstrar o dissenso interpretativo não se apresenta específico, de acordo com o preconizado no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-552.014/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JOÃO HOLTZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer da revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de reintegração ao serviço público, com pagamento das vantagens trabalhistas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença e não conhecer do recurso do reclamado.

EMENTA:I - RECURSO DO RECLAMANTE. MUNICÍPIO DE BOFETE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao determinar a instituição de um único regime, com o fim de abolir a promiscuidade de regimes então vigentes, estatutário e celetista, a Constituição implicitamente permitiu que o fosse mediante a adoção de um deles, observadas, em qualquer caso, as regras mínimas que antecipadamente fixara, especialmente a exigência de aprovação em concurso para investidura em cargo ou emprego público. Comprovado ter o Município adotado o Regime Jurídico Único de conteúdo celetista e que o recorrente já tinha ultrapassado o período de estágio, contado da sua aprovação em concurso público, impõe-se o reconhecimento do direito à estabilidade, previsto no artigo 41 da Constituição de 88, e por consequência a reintegração ao serviço com pagamento das vantagens trabalhistas vencidas e vincendas. Recurso parcialmente conhecido e provido. **II - RECURSO DO RECLAMADO. SEGURO DESEMPREGO.** Conforme o art. 896, § 4º da CLT, não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontrar-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, *in casu*, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDII. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-552.221/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessados autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.223/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : CÁTIA REGINA MENDONÇA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessados autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.227/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA OCLÉIA FERREIRA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessados autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.189/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ELSON CUNHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessados autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.238/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MILTON GAGLIANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Compulsando os autos, verifica-se o pagamento das custas quando da interposição do recurso ordinário, conforme o documento de fl. 370. Não tendo havido acréscimo ao valor total da condenação, em razão da improcedência da ação, ainda que tenha sido invertido o ônus da sucumbência, é prescindível a realização de novo recolhimento para manifestação do recurso de revista, de acordo com o item II, "a", da Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Preliminar rejeitada. **DIÁRIAS DE VIAGEM - INTEGRAÇÃO.** Em função de o Colegiado de origem ter concluído pela natureza indenizatória da parcela antecipada ao empregado para a execução do seu trabalho e acompanhada de prestação de contas dos valores recebidos, constata-se que não enfocou a questão relativa ao percentual das diárias, descredenciando à consideração do Tribunal o exame das ofensas aos arts. 457, § 2º, parte final, da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 101 e 318 do TST, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. **PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.** Em função de o Colegiado de origem ter registrado que o plano de desligamento voluntário extinguiu-se em junho de 1994 e o contrato do reclamante foi rescindido em agosto de 1994, afastando a desigualdade de tratamento e concluindo que a aprovação em concurso público não é requisito capaz de deferir o referido benefício, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXXIV, da Carta Magna, que trata da igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalho avulso, hipótese não discutida nos autos. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** O art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal estabelece expressamente que a participação nos lucros não tem natureza salarial, assegurando ao trabalhador esse direito, desvinculado da remuneração. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-553.644/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISLUB - COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA
RECORRIDO(S) : IVANILDO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO - ALCANCE - TÍTULOS RESSALVADOS PELO VERBETE. ACÓRDÃO QUE NÃO ELUCIDA A NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do **solvens**: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Deixando de elucidar a natureza das parcelas recebidas, o acórdão regional faz-se infenso a ataque. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.852/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÉSAR FRANCO HAYDEN
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessados autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.853/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : HELENA BRATHWAIT WEEKS
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessados autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.854/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : DIONÍZIA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessados autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554.544/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, do salário retido e das diferenças salariais entre o valor recebido eo mínimo mensal, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, com cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização, respeitado o salário mínimo/hora. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-557.057/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MARIANO BRAZÍLIO DIATCHUK
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo reclamante, ante a aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer, por outro lado, de seurecurso de revista no tocante ao tema "forma de execução - APPA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a execução contra a APPA se processada de forma direta. Relativamente ao recurso de revista da reclamada, conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI desta Corte, é direta a execução contra a APPA. Decisão do Regional que determina a execução contra essa autarquia, por meio de precatório, contraria a aludida orientação. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, entretanto, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 DA SDI). **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NO PARTICULAR.**

Processo : RR-557.269/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCEU MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo das horas extras, por violação do art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração do adicional de tempo de serviço da base de cálculo das horas extras dos portuários.

EMENTA: PORTUÁRIOS - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO INTEGRAÇÃO. A Lei nº 4.860/65, que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, estabelece, em seu art. 7º, § 5º, que: "Os serviços extraordinários executados pelo pessoal serão remunerados com os seguintes acréscimos sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno". Regida a matéria por legislação es-



pecífica, não há que se pretender a aplicação do Enunciado nº 264 do TST, de alcance genérico. O adicional por tempo de serviço não integra, portanto, ao teor do referido dispositivo legal, a base de cálculo das horas extras dos portuários. Precedentes de Turma e da SDI deste Tribunal. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO : RR-557.300/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : STAEI ANDRADE GROSSI FABRINO
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade dos acordãos, por negativa de prestação jurisdicional, quando o tema debatido pela Parte foi enfrentado pelo Regional. Recurso de revista não conhecido. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO PARA FIM DE AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.** "A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias" (O. J. 40/SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.663/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ DELFINO CARDIA GALRÃO
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. *REFORMATIO IN PEJUS*. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **REINTEGRAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, que firmou a tese de que "a contratação de servidor público em período vedado pelo art. 19 da Lei nº 7493/86 é nula de pleno direito, não gerando obrigações para o contratante e nenhum direito para o contratado, pois os efeitos são *ex tunc*, atingindo em cheio o ato da contratação, que, tendo em vista a norma disciplinadora, não chegou a produzir os efeitos jurídicos pertinentes a uma relação de emprego válida" (TST - RR-525.659/99, Rel. Ministro Wagner Pimenta, DJ-1/03/2002). Recurso de revista não conhecido, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **DESPESAS MÉDICAS. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **DIFERENÇAS EM FACE DA INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E DO TIQUETE-REFEIÇÃO PERCEBIDOS PELO AUTOR.** A questão da gratificação mensal não foi apreciada na instância *a quo*, incidindo o Enunciado nº 297 do TST. No tocante ao tiquete-refeição, nenhum dos arestos trazidos para cotejo abordam a premissa fática de a vantagem decorrer de previsão em acordo coletivo, motivo pelo qual não integrava o salário. **INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO RESÍDUO SALARIAL E REAJUSTES DE 20% EM MAIO E JUNHO DE 1987.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece. **PEDIDOS SUCESSIVOS: PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL; PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84; PAGAMENTO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DE ESTABILIDADE FIXADO EM NORMA COLETIVA; PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS; DOBRA DAS PARCELAS RESCISÓRIAS E REFLEXOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-557.779/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA CLARA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser OPORTUNAMENTE REMETIDOS. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.647/84, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.783/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SES
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : CELIMAR PINHEIRO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE REMETIDOS. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-558.060/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDELUIX XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência tocante às custas processuais, que ficam dispensadas.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. Encontra-se pacificado nesta Corte pela orientação jurisprudencial nº 230 da SDI-1, o entendimento de que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. Desse modo, constata-se a ausência dos pressupostos ensejadores da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, evidenciada pelo fato de não encontrar-se a reclamante em gozo do auxílio doença à época da rescisão do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558.119/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : PAULO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação CONSAGRADA NA SDI.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-558.125/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO D. F. COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ MARTINS PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FELIPPE ROSALBA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO JULGADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria não-prequestionada na instância ordinária, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. **Recurso de Revista provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista da Reclamada, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-558.251/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-559.168/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : MARA BENTES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão SER OPORTUNAMENTE REMETIDOS. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido a reclamante contratada na vigência do Regime Especial e, considerando que o art. 106 da Constituição Federal anterior previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, contrariou o Enunciado nº 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-559.763/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÓDULO QUATRO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento destas diferenças.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 59 DA SDI). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-560.993/1999.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-561.167/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VALMOR ANTONIO GEMELI
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O recurso vem respaldado em divergência jurisprudencial, que se revela, contudo, inespecífica, a teor do Enunciado nº 296/TST e em violação LEGAL NÃO PREQUESTIONADA NA DECISÃO RECORRIDA, A TEOR DO ENUNCIADO Nº 297/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-561.807/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FELÍCIO PEREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho". (Enunciado nº 329/TST). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-561.931/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDY BEZERRA DE LIRA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177/SDI). Decisão moldada à jurisprudência desta Corte não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.263/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : JOSÉ OVÍDIO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da prescrição - momento da arguição por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine a prescrição argüida, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não se demonstrando as ofensas apontadas. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.** Conforme a orientação jurisprudencial pacificada no Enunciado nº 153 desta Casa, a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, em qualquer grau de jurisdição. Assim, sendo feita nas razões de recurso ordinário, depara-se sua inconcussa oportunidade. Ainda que o reclamado não a tenha argüido na contestação, poderia fazê-lo posteriormente, não ocorrendo dessa sorte preclusão ou renúncia à prescrição. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-563.384/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : GLOBO RADIONOTÍCIAS LTDA. (RÁDIO PAULISTA LTDA.)
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : LOURIVALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

DECISÃO: EM, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não preenchendo o apelo os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, respeitantes às alegadas violações legais e constitucionais e ao pretendido dissenso pretoriano, inviável seu conhecimento. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-564.244/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO(S) : VALDIVINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 3

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.247/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILVAN VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. AFASTAMENTO QUANDO DA CIÊNCIA, POR PARTE DO EMPREGADOR, DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O indicativo, enquanto conservar-se, faz incontestes a conclusão de que a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Se, em tal situação, a ruptura do contrato de trabalho se dá por iniciativa do trabalhador, nenhuma indenização há de se exigir da empresa que, tão logo tem ciência da carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, autoriza, em tempo razoável para tanto, o afastamento do empregado, assegurando-lhe as parcelas compatíveis com tal modalidade de dissolução contratual. Não havendo irregular exercício de direito, nenhuma sanção se impõe. Ao assim decidir, a Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho, encontrando o recurso de revista óbice no art. 896, § 4º, da CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-564.252/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ALDIMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, paralisando a multa do FGTS aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRICÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-564.306/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS PINHEIRO PEÇANHA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ART.477 DA CLT.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de n. 238, a multa do art. 477 da CLT é aplicável à pessoa jurídica de direito público. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST n. 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.317/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
 RECORRIDO(S) : CIRILO RUFINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM DE ANDRADE NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.346/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ALVES MARQUES
 RECORRIDO(S) : VILSON DELAVI
 ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem o uso da jornada normal de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder a este limite; conhecer do recurso no tocante ao tema "Acordo de Compensação", por ofensa ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras trabalhadas em regime de compensação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido. **AVISO PRÉVIO - ANOTAÇÃO NA CTPS.** Encontra-se pacificado nesta Corte, através da orientação jurisprudencial nº 82 da SDI-1 desta Corte, o en-

tendimento de que a data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 47 deste Tribunal, que prevê a incidência do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea a do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não é difícil concluir, por mera interpretação gramatical da norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, que a expressão "acordo" foi utilizada em contraposição à convenção, para sinalizar tratar-se de acordo individual. Até porque é sabido que a convenção e o acordo coletivo se equivalem como instrumentos normativos destinados à melhoria das condições de trabalho. Supondo que o acordo de que trata a norma fosse o coletivo, então o Constituinte teria pecado por redundância, na medida em que alusão à convenção traz implícita alusão ao seu congêner. Para evitar o constrangimento de se atribuir ao Constituinte a pecha de redundante, mesmo porque a lei não contém palavras inúteis, é forçoso associar o tal acordo ao acordo individual, resgatando dessa maneira a sapiência que o intérprete deve tributar ao legislador. Some-se a isso o detalhe de a redação da norma constitucional ser idêntica à do § 2º do art. 59 da CLT, sobretudo no que se refere à polivalente expressão "acordo ou convenção coletiva". Constitui indício seguro de o Constituinte ter pretendido se orientar segundo a interpretação doutrinária de que o acordo da CLT se consubstanciava em mero acordo individual, como sempre se entendera. Assim, vem se orientando a jurisprudência desta E. Corte no sentido de admitir a validade de acordo individual para a prorrogação da jornada, mesmo em atividades insalubres ou perigosas, desde que de forma contrária não esteja previsto em norma coletiva, resultando incontestável a tese da revogação tácita do art. 60 da CLT, consagrada pela edição do Enunciado nº 349 do TST e convalidada pela orientação jurisprudencial nº 182 da SDI-1 do TST. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-564.358/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ALFREDO MOREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO MARTINS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JALES
 ADVOGADO : DR. DABEL CRISTINA MARIA SALVIANO

DECISÃO: EM, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.359/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GIL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
 PROCURADOR : DR. MARCOS APARECIDO DE TOLEDO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Não há como se conhecer do recurso de revista, quando o dispositivo constitucional dito como malferido não foi devidamente questionado (En. 297/TST). Também não ensejam recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-565.475/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EVANILDO VIANA GOMES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice dos Enunciados nº 23, 126, 221 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-565.551/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : LUISA IÊDA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES GALVÃO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ nº 128 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público da 21ª Região.

EMENTA: RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Vale, ainda, citar a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Fica prejudicado o seu exame, uma vez que a revista do Estado, que trata da mesma matéria, foi provida.

PROCESSO : RR-566.224/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO COSTA BRAGA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ 128 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público da 21ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Vale, ainda, citar a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 21ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, uma vez que a revista do Estado, que trata da mesma matéria, foi provida.

PROCESSO : RR-566.310/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON PINTO GUEDES CALANDRINI

ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e a Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador de serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador,

implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566.968/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARILDA OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ORLANDO REIS DA COSTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade, por carência de ação e, no mérito, quanto à validade da transação extrajudicial. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em embargos de declaração, não houver arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em recurso de revista. Nesta situação, a tentativa de prequestionamento cai no vazio (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-567.720/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA IVONETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o efeito liberatório da transação, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Ficaprejudicado o exame do restante do recurso.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. A transação é negócio jurídico em que se atribui o poder de declarar ou de reconhecer direitos, negócio que, não envolvendo obrigações para as quais a lei exija instrumento público, pode ser entabulado mediante instrumento particular. Sendo assim, é perfeitamente cabível a transação extrajudicial no direito do trabalho, que é sabidamente um direito privado, em que as obrigações, via de regra, são de cunho patrimonial, na esteira do art. 1.035 do CC. A norma do artigo 477, § 2º, da CLT, por sua vez, refere-se a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, vale dizer, a instrumento no qual tenha se materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia girou em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao plano de demissão voluntária, em que o detalhe de não terem sido especificados os direitos transacionados mostra-se de nenhuma relevância jurídica, à sombra do artigo 1.030 do Código Civil. Cumpre salientar que a transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, é bom ter presente que a alusão ali contida à coisa julgada não se refere à coisa julgada processual, mas sim ao conhecido princípio do *pacta sunt servanda*. Ressalte-se, de resto, a ausência de vícios de consentimento e a higidez jurídica da transação ultimada, por conta da *res dubia* ali subjacente e da circunstância de a recorrida ter recebido significativa importância em dinheiro a fim de quitar possíveis direitos provenientes do extinto contrato de trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : RR-568.042/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : JULIANE PAIVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-568.043/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MEDEIROS BASTOS
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-568.044/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ERCÍLIA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-568.045/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : GRACENIR FERREIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-568.046/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : SOLANGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**



PROCESSO : RR-568.048/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : ELAYNE CAVALCANTI MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-568.049/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : MARY FRANCE SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS PAULO SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-568.051/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 RECORRIDO(S) : EDILAMITA SANTA NASCIMENTO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-568.076/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
 RECORRIDO(S) : ELISEU MANDEL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDERARTUR ULBRICHT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIGILANTE. CATEGORIA DIFERENCIADA. Recurso não conhecido com base nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-568.079/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BUSCHLE E LEPPER S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MERKLE
 RECORRIDO(S) : GENÉSIO BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-568.169/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SANDRO COAN
 ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamante, no tocante à prescrição do direito de reclamar as parcelas decorrentes da pré-contratação de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição parcial (quinqüenal), restabelecer a condenação imposta pela sentença no pagamento das "sétima e oitava horas diárias-trabalhadas como extras", em face da nulidade da pré-contratação de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Levando-se em consideração que a supressão das horas extras pré-contratadas deu-se apenas com o término do contrato de trabalho, não há que se falar em prescrição total antes de expirado o biênio prescricional. Recurso de revista conhecido e provido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO/TST N. 342.** Não se conhece do recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.768/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALMIRO GALDINO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 297 E 337 DO TST. Percebe-se do acórdão recorrido que o Regional, embora aludisse à coisa julgada, orientara-se na realidade pela falta de interesse de agir, pois as diferenças de complementação de aposentadoria, provenientes de reajustes convencionais concedidos aos empregados da ativa, deveriam ser pleiteadas no processo em que a complementação fora objeto de acordo entre as partes. Com essa peculiaridade, depara-se com a inespecificidade do aresto de fls. 385, a teor do Enunciado 297 do

TST, em virtude de ele ter se posicionado unicamente à luz da coisa julgada a partir da tríplice identidade que a singulariza, sem resvalar para o exame, que o fora no acórdão recorrido, da falta de interesse processual. Já o aresto de fls. 384, conquanto os seus termos pareçam sugerir ter sido adotada tese antagônica à do Regional, quanto à propalada falta de interesse de agir, não se presta como paradigma por não ter sido citada a fonte ou o repositório autorizado em que fora publicado, a teor do Enunciado 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.471/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA
 ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI
 RECORRIDO(S) : CÍCERO CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MELO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional, quanto às diferenças, em relação ao salário mínimo, pelo trabalho em jornada reduzida, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças postuladas. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO, JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS. Nos termos do art. 7º, incisos IV e XIII, da Constituição Federal, o salário mínimo é fixado para jornada de oito horas, cabendo o pagamento proporcional se houver redução. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-570.477/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA
 ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI
 RECORRIDO(S) : PEDRO VIEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. EVELINE DINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional, quanto às diferenças, em relação ao salário mínimo, pelo trabalho em jornada reduzida, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças postuladas. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS. Nos termos do art. 7º, incisos IV e XIII, da Constituição Federal, o salário mínimo corresponde à jornada de oito horas, facultando-se o pagamento proporcional, quando se dá redução. Recurso de revista provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-570.585/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : LUCIANA DE SENNA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, DIANTE DA HIGIDEZ DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.
Processo : RR-570.872/1999.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROSINALDO MARTINS SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL PESTANA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessados autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.874/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS QUEIROZ DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessados autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-570.986/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARIA MARLENE DA COSTA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIO DE MONGAGUÁ
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-571.014/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALCANTARA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Inviável aquilatar a contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, bem como a divergência com os paradigmas apresentados, visto que a decisão regional se limitou a declarar a prescrição das parcelas anteriores a 6/3/1990. **ISONOMIA SALARIAL.** Além de a matéria ser eminentemente fática, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126, o único aresto trazido para cotejo é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, deservindo a caracterizar o conflito pretoriano, por não atender às disposições da alínea "a" do artigo 896 da CLT. **HORAS EXTRAS.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece, integralmente.

PROCESSO : RR-572.597/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.649/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO FRYE PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO - ALCANCE - TÍTULOS RESSALVADOS PELO VERBETE. ACÓRDÃO QUE NÃO ELUCIDA A NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do **solvens**: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Deixando de elucidar a natureza das PARCELAS RECEBIDAS, O ACÓRDÃO REGIONAL FAZ-SE INFENSO A ATAQUE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-572.715/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-572.908/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo válida a transação, julgar improcedentes os pedidos e seus reflexos, reputando, via de consequência, prejudicado o tema dacomreção monetária.

EMENTA: BEMGE - ADESÃO AO PEDI - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS. A instituição de plano de desligamento incentivado tem dupla finalidade para as empresas estatais que o adotam: enxugamento da máquina administrativa e redução do passivo trabalhista. Daí que as verbas concedidas no desligamento representam vantagens muito além daquelas a que o empregado teria direito, mesmo numa despedida sem justa causa. Como a adesão ao plano é voluntária, cabe ao empregado sopesar as vantagens financeiras que terá com a adesão, em relação a eventuais direitos que poderia pleitear em juízo. O que não se admite é a percepção, pelo empregado, dos incentivos do desligamento, que já são alentados, justamente para cobrir os eventuais direitos postuláveis, como forma de solução do passivo trabalhista, e, depois, vir esse mesmo empregado a juízo reivindicar esses mesmos direitos, recebendo duplamente as vantagens e desvirtuando inteiramente um dos dois objetivos básicos dos programas de demissão voluntária instituídos. Assim, não há como deixar de reconhecer que, no caso de adesão do obreiro ao plano especial de desligamento incentivado (PEDI) do BEMGE, houve transação válida que põe fim a eventuais demandas, revestindo-se das garantias próprias do ato jurídico perfeito, que impede a rediscussão da matéria na esfera judiciária se não for para anular o próprio acordo. Revista patronal conhecida e provida.

PROCESSO : RR-574.069/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JÚLIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER E COMPENSAÇÃO. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, em face da impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Incide, na hipótese, o **Enunciado nº 297/TST.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.203/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MULLER ARRUDA
RECORRIDO(S) : GILMAR ROSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEEE. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA. RECURSO PROVIDO.

Processo : RR-575.728/1999.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADROA ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dotema "nulidade da CONTRATAÇÃO". 1



EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-575.730/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ARNALDO DUARTE PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-575.740/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE MEDEIROS ABENSUR
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-575.742/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO(S) : SALETE MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONATO LOPES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-575.827/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA COSTA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-575.846/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PORTELLA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. **PREJUDICADO O EXAME DO TEMA "NULIDADE DA CONTRATAÇÃO". 5**

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-576.160/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO(S) : MARISTELA CASTRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-577.503/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRIDO(S) : JOÃOALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os arestos colacionados não se credenciam como paradigmas, em razão do vício de origem, pois ora são provenientes do mesmo Tribunal Regional em que foram proferidos, ora promanam de Turmas do TST, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido. **REGIME COMPENSATÓRIO.** Revela-se um tanto obscura a decisão recorrida, pois, embora tenha registrado a ausência de homologação dos acordos celebrados em processo de dissídio coletivo (art. 872 da CLT) e que as decisões normativas juntadas aos autos não instituem a jornada compensatória mas apenas a autorização para que ela seja adotada, concluiu pela invalidade do regime compensatório diante da necessidade de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho em atividade insalubre. Sendo assim, inviável indagar a existência de acordo coletivo ou convenção coletiva que previse a compensação, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.912/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
RECORRIDO(S) : REJANE LUÍSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, por além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.940/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO TRINDADE DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e a Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador de serviços, por além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.132/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO(S) : SIDNEA CALDEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADILSON VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que dizem respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 832, da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que aprecie as questões como de direito.

PROCESSO : RR-578.153/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : VALMOR FLORENCE FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empresa de Processamento de Dados. Enunciado nº 239 do TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da condição de bancário do reclamante, excluir da condenação o pagamento da gratificação semestral e reflexos e as diferenças salariais decorrentes da não-observância dos reajustamentos salariais determinados à categoria profissional dos bancários e reflexos; conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho, sendo, entretanto, considerado integralmente nos dias em que a jornada exceder a este limite.

EMENTA: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENUNCIADO Nº 239 DO TST. Encontra-se pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-1, o entendimento de que é inaplicável o Enunciado nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não-bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Recurso conhecido e provido. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Em função de o Colegiado de origem ter concluído pela ausência de autorização do empregador para os descontos realizados a título de "PAMED" e "Comunicação", inviável indagar a existência de acordo coletivo pactuando os descontos, o que implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, na esteira do Enunciado nº 126 do TST, não se configurando contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** No tocante à existência de acordo de compensação firmado entre as partes, além de a recorrente não ter indicado violação legal ou constitucional, nem ter apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT, o Regional não emitiu pronunciamento a respeito, descredenciando à consideração desta Corte o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. De resto, inviável indagar sobre a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, já que não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, pela Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.221/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ISMÊNIA FILOMENA BOIÇA LOPES
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não se conhece de Recurso de Revista que pretende discutir matéria acerca da qual não se verifica prequestionamento, estando, pois, preclusa, nos termos do Enunciado nº. 297/TST, que dispõe, *verbis*, "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.241/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : AMÉRICO BRASILINHO GUERO
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: EM, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DAS REVISTAS. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA SUPERADA POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST. ENUNCIADO 333/TST. Não se conhece de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano acerca de matéria superada por Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal Superior, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 333/TST, que dispõe: "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 287/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não enseja recurso de revista dissenso pretoriano inespecífico ou que não abranja todos os fundamentos da decisão recorrida, nem se pode cogitar de violação legal e contrariedade a Enunciado quando os aspectos fáticos traçados pelo Regional não autorizam seu reconhecimento. Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : RR-578.323/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 3

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, por além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.370/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO BORONI PRADO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NOVA SUÍÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: "POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar" (Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-578.373/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de



jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS.** A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Por outra face, descabida a revista, lastreada em dissenso jurisprudencial, se os arestos colacionados são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (art. 896, a, da CLT). Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ARESTOS INSERVÍVEIS.** Não merece conhecimento o recurso de revista, quando os paradigmas colacionados são oriundos do mesmo Regional (art. 896, a, da CLT), ou não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (En. 337, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.** Não se conhece de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.750/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : FADOL FLORES PIMENTA
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE REMETIDOS. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-578.865/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ZELMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE RISCO.** Não se conhece do recurso de revista que inobserva os pressupostos legais de admissibilidade.

PROCESSO : RR-578.926/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SETRAB
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ZULEIDE REIS PONTES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE REMETIDOS. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual

redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.933/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEINF
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA TAVARES CAMPELO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE REMETIDOS. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.028/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : LUCIANO FEIJÓ JARDIM
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DA SILVA PACHECO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas notocante ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por contrariedade ao Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite. Prejudicado o exame dos honorários de perito por se tratar de parcela acessória que deve seguir a sorte da principal. Prejudicado, ainda, a questão do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, em face da manutenção da condenação em grau máximo pelo contato com óleo mineral. **EMENTA: HORAS EXTRAS - DESCONSIDERAÇÃO DOS QUINZE MINUTOS DESTINADOS AO LANCHE.** O aresto trazido à colação se revela absolutamente inespecífico à sombra dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, em razão de não ter focado o aspecto, que o fora no acórdão recorrido, da impossibilidade de aplicação da norma coletiva que permitia a tolerância de quinze minutos para registro do cartão-ponto, porque sua vigência foi posterior ao contrato laboral do reclamante. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS DO PERITO.** Considerando o não-conhecimento do recurso quanto aos quinze minutos de horas extras, inviável a pretensão recursal, porquanto em se tratando de parcela acessória, deve seguir a sorte da principal. Recurso prejudicado. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM ÓLEO MINERAL.** Quanto à alegação de que o contato com o agente insalubre era eventual, o recurso veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 da CLT. No pertinente à interpretação do alcance do Anexo 13 da NR 15, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, cujo entendimento é de que: "Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII". (Orientação Jurisprudencial nº 171 da SDI do TST). Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE ILUMINAÇÃO.** Como expresso no acórdão recorrido, inócua a discussão sobre o adicional de insalubridade por insuficiência de iluminação, haja vista a manutenção da condenação em grau máximo pelo contato com óleos minerais. Prejudicado o recurso neste aspecto.

PROCESSO : ED-RR-579.048/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA ZOMNIA PATINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCACIONAL INTEGRADA LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREIRE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-579.208/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RIGONATO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante ao tema "Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos atítulo de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação calculado ao final.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Em função de o Regional ter concluído que o encerramento da instrução processual tornou preclusa a oportunidade das partes produzirem provas e juntar documentos, que não eram novos, inviável indagar tratar-se da juntada de instrumentos normativos com o fim de comprovar o adicional convencional de observância determinada pelo juízo, enfoque não abordado pelo *decisum*, descredenciando à consideração o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Acrescente-se que a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 3/84. Registre-se, ainda, o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.210/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras. Turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, e, em consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação do recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdiccional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelo recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelo Recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794, da CLT. Recurso de revista a que não se conhece.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consoante a orientação jurisprudencial nº 169 da SBDI1, "quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva". Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicada a análise.

PROCESSO : RR-579.262/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARCOS SÉRGIO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEDROSA DE MO-
 RAES REGO FIGUEIREDO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-580.021/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MANOEL DA COSTA BRITO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.030/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CATÚ
 ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA B. TOURINHO DANTAS
 RECORRIDO(S) : EDSON BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ODEMAR CERQUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 6

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-580.053/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : NILTON GONÇALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC - REVISTA NÃO CONHECIDA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Conforme já consignado no acórdão embargado, inviável o conhecimento do recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST, quando a eventual violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, decorrente de ofensa ao direito adquirido do reclamante, decorreria do preenchimento dos requisitos estabelecidos em norma coletiva para aquisição da estabilidade e sobre essa matéria não há manifestação do Regional. A pretensão do reclamante de afastar a aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte deve ser suscitada em recurso próprio. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não configuradas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-580.110/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : IARA BELLO AMBRÓSIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Constituição Federal pretérita, bem como por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Constituição Federal pretérita, bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-580.404/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO TUPINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA DO EMPREGADO. Recurso de revista não conhecido em face das disposições dos Enunciados nºs 296, 297 e 337 do TST.

PROCESSO : RR-580.406/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRÁULIO DE MELO LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. CRISTINA TAVES DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR E POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Relativamente ao segundo período laboral, a parte não logrou demonstrar julgados paradigmáticos específicos, nem violação legal ou constitucional pertinente, em razão de a divergência e os preceitos invocados não cotejarem a jubilação espontânea como fator extintivo do contrato de trabalho com a nulidade contratual por inobservância de concurso público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.760/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Deixando de reunir as mesmas razões que orientam a decisão atacada, são inespecíficos os arestos ofertados a confronto (Enunciados 23 e 296/TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-581.184/1999.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : EDMILSON NOGUEIRA ALMEIDA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência da Lei nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.698/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS ADÃO
 ADVOGADO : DR. ÉDSON JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derevista quanto à validade do acordo de compensação por violação do artigo 59, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Orientação jurisprudencial nº 182 da SDI desta Corte. **Recurso de revista provido, para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação.**

PROCESSO : RR-581.884/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VALDIR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.



EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento impede este Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. **READMISSÃO.** Para um recurso de revista ser conhecido por divergência jurisprudencial é necessário um e apenas um aresto específico e abrangente. Para que seja específico, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Recurso de revista não conhecido com fulcro nos Enunciados nº 296 e 23 do TST. Recurso de revista que não se conhece, integralmente.

PROCESSO : RR-582.521/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : LUCICLÉIA FREITAS MADY
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE REMETIDOS. 6

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-582.522/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : CONSTÂNCIA MARIA RAMALHO XAVIER
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE REMETIDOS. 6

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº1674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.554/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DORIVAL BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-582.568/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA FEITOSA VIANA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE REMETIDOS. 6

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº1674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.877/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : PEDRO ADEMIR MACHADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. HELENA BEATRIZ PIVA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com Súmula desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-583.422/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : ANAÍLDE BALBINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para prosseguir na análise do recurso de revista. Quanto à revista, por unanimidade, com relação à devolutibilidade do recurso ex officio, dele conhecer, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação adeterminação de que as diferenças salariais sejam apuradas em relação ao salário mínimo integral. Por unanimidade, no que tange aos efeitos da nulidade contratual, dele não conhecer.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para prosseguir na análise do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE.** Nos termos do Enunciado nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Estando a r. sentença, restabelecida no acórdão de fls. 71/74, moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do apelo. Incidência do Enunciado nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-584.406/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUCIANA BRIGADÃO PEREZ FERRER
ADVOGADO : DR. JORDAN FRANCISCO GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Encontra-se consagrado nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** Inviável indagar sobre a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, já que não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, que só é inteligível dentro do contexto processual de que emanou. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-584.907/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
RECORRIDO(S) : MANOEL FARIAS FRÓES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.** A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-584.909/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA MIOSÓTIAS MONTEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.** A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-586.132/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : INÁCIO DE FÁTIMA XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas "Servidor celetista concursado. Dispensa imotivada", por divergência jurisprudencial, "Adicional de transferência", por contrariedade à OJ nº 113 da SDI, e "Ajuda-alimentação e auxílio-cesta-alimentação. Integração ao salário. Fixação em instrumento convencional. Valorização e priorização da negociação coletiva", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - reformar a decisão regional, restabelecendo a sentença que concluiu pela possibilidade da dispensa imotivada e negar o pedido de reintegração ao emprego; II - determinar a exclusão da integração ao salário das parcelas ajuda-alimentação e auxílio-cesta alimentação constantes do instrumento coletivo; III - e excluir a condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA:ABONO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Ciente de o Regional ter-se reportado ao inciso II do art. 333 do CPC, e não ao inciso I do aludido dispositivo, para dirimir a controvérsia, e da peculiaridade registrada de que o réu não trouxe aos autos documentos para averiguação da importância efetivamente devida, a controvérsia ultrapassa o âmbito das normas invocadas, a dar o tom estritamente interpretativo da decisão recorrida, na esteira do Enunciado nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Foge ao bom senso qualificar como provisória uma remoção que perdura 12 anos para uma localidade na qual se dera, até mesmo, a ruptura do pacto laboral. Desse modo, a conclusão pelo deferimento do adicional em questão contraria objetivamente a OJ nº 113 da SDI, que considera como pressuposto apto para a sua percepção a inexistência de transferência definitiva. Recurso conhecido e provido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). Recurso conhecido e provido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte, pacificada no Enunciado nº 342, é de que os descontos efetuados pelo empregador para integrar o empregado a planos de seu benefício e dos seus dependentes não afrontam o art. 462 da CLT, desde que haja autorização prévia e por escrito do trabalhador e não fique demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Extrai-se da decisão recorrida que o Regional resolveu dar prevalência à prova testemunhal indicada pelo autor quanto ao horário de início de sua jornada, porquanto poderia comprová-la, já que iniciava suas atividades quando o autor já se encontrava no local de trabalho, e considerou também a testemunha trazida pelo reclamado para fixar o término da jornada do reclamante, já que as testemunhas convidadas pelo autor não desconstituíram seu depoimento. Assim, verifica-se que o Tribunal não deu preferência a determinada testemunha sem aduzir os motivos pelos quais o fizera, nem desprestigiou por completo as provas coligidas pelo demandado, mas apenas cingiu-se a examinar as provas testemunhais e a decidir com base naquelas que mais condiziam com a realidade, a trazer à ilação o princípio da despersonalização da prova, diante da sua existência, revelando-se impertinente a deliberação sobre quem detinha ou não o *onus probandi*. Dessa forma, tendo o Colegiado de origem se valido do princípio da persuasão racional do juiz, de que cuida o art. 131 do CPC, não há falar em afronta aos preceitos invocados. Recurso não conhecido. **REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM LICENÇA PRÊMIO.** Tendo o Colegiado de origem consignado a existência de previsão nos acordos coletivos do pagamento em espécie da licença-prêmio, a possibilitar o reflexo das horas extras sobre a aludida parcela, não se visualiza a pretensa afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, nem divergência com os arestos colacionados, porquanto não se desconstituíu o que fora estipulado em instrumento coletivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-586.143/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ORLANDO CORDEIRO ALVES
 ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso não conhecido. **INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E DE FÉRIAS.** Inviável a caracterização de divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 296 e 337 do TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-586.171/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : EDGAR CORREIA LEME
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ
 ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A existência de cláusula de convenção coletiva de trabalho, prevendo que o aviso prévio seria de 60 dias, importa na manutenção do acórdão recorrido, sob pena de ofensa à inteligência emanada do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar acordo e/ou convenção coletiva. **Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-587.891/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : AGNALDO CARLOS NIZA
 ADVOGADO : DR. JACKSON FERRAZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:DÉBITOS TRABALHISTAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. É o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços a época própria para início da atualização monetária dos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-588.216/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VALDELÍRIO FERNANDO DOS REIS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecederam o uso de uma jornada normal de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder a este limite; conhecer do recurso no tocante ao tema "Acordo de Compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras trabalhadas em regime de compensação.

EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A matéria não comporta mais discussão neste Tribunal, em virtude da cristalização da jurisprudência a qual originou o Enunciado nº 360, no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Assim, vem à baila o Enunciado 896, *a, in fine*, da CLT, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido. **RÉGIME COMPENSATÓRIO.** Este Tribunal pacificou a questão com a edição do Enunciado nº 349, estabelecendo a tese de que a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigo 7º, inciso XIII, da Constituição República, artigo 60 da CLT). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-588.373/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : WELLIS SILVA NUNES
 ADVOGADO : DR. EONIO TEIXEIRA CAMPELLO
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 6

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional baseou sua decisão no conjunto fático-probatório, dessa forma para que se decidisse de outra forma far-se-ia necessário o reexame de fatos de provas o que é vedado nesta instância processual a teor do Enunciado nº 126/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-588.711/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. GEILVA MARTINS DE AZEREDO
 RECORRIDO(S) : NEHEMIAS SANTOS MENEGATTE
 ADVOGADO : DR. NEHEMIAS SANTOS MENEGATTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência notocante às custas.

EMENTA:ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O artigo 20, *caput*, da Lei nº 8.906/94, estabelece a jornada de trabalho do advogado-empregado em duração máxima de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB assim estabelece em seu artigo 12: "Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias." Sendo assim, o advogado que firmou contrato de trabalho antes da edição da Lei nº 8.906/94, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, não possui o direito à jornada reduzida de 4 horas, pois ficou configurada a hipótese de dedicação exclusiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.905/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA GOMES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefação de incompetência da Justiça do Trabalho, por afronta ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e ao atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-589.032/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : JOSELIA TRAJANO DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-589.033/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : EVARISTA REIS BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-589.035/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ADILSON FREIRES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de

1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-590.269/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZZI OLIVA
RECORRIDO(S) : AMANTINO RUFINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS. 7

EMENTA: REGIME ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE OSASCO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME DE LEI ESPECIAL EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual de São Paulo. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-590.307/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. CELY CRISTINA S PEREIRA
RECORRIDO(S) : YONE SILVA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação". 6

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-590.359/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : DJALMA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão havida e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer da revista quanto ao tema "multa do artigo 652 da CLT", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir condenação referida multa.

EMENTA: DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - MULTA - ARTIGOS - 652 729, 832, § 1º, DA CLT - INADEQUAÇÃO DA LEL. Os fundamentos legais embargadores da multa aplicada à reclamada não se revelam juridicamente adequados, na medida em que são estranhos aos limites da lide, que, dada sua inconformável falta de tipicidade, repele sua incidência. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.**

Processo : RR-590.518/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA PAULISTA CINEMATOGRAFICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIRO CHAGAS CRUZ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 64 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, considerando a impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. *In casu*, padece o apelo desse pressuposto indispensável. Incide na hipótese o **Enunciado nº 297/TST**. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE DE PARTE.** O recurso encontra-se desfundamentado, por não satisfeitos os requisitos do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-590.558/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SOLANGE GONÇALVES LEARDINO MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos NEGATIVOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-590.732/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : SATSUKI OSHIMA ROBERTO
ADVOGADO : DR. ASCENIR JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à multa por embargos de declaração prolatórios quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violações legais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos providimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do apelo, no que tange aos reflexos.

EMENTA: MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. CABIMENTO. A leitura dos acórdãos regionais revela que os questionamentos formulados pelo Réu, nos embargos declaratórios, já haviam sido objeto de análise. Assim, a aplicação da multa está em consonância com as disposições do art. 538, parágrafo único, do CPC, não se vislumbrando maltrato ao art. 5º, II e LV, da Lei Maior. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Quando o acolhimento das alegações da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, impossível será o processamento do recurso de revista. Inteligência do En. 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a remuneração. A interpretação desta Norma conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pa-

gos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do **quantum** pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-590.908/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEOPOLDO CARNEIRO LANNA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto à multa do art. 601 do CPC, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição, e o prover para cassá-la.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. É sabido ser de difícil ocorrência a ofensa ao princípio da legalidade, especialmente no âmbito da atividade jurisdicional, em virtude de ela não o ser direta, mas por via oblíqua, decorrente de violação a norma infraconstitucional. Mas há casos em que a violação ao art. 5º, II, da Constituição materializa-se de forma emblemática, quando, por exemplo, extrai-se dos termos da decisão impugnada afronta tão grave à literalidade da legislação infraconstitucional que equivale à negativa da sua vigência ou eficácia. É o que ocorre com o apenamento do recorrente na multa do artigo 601 do CPC, não só porque a sua conduta processual não se encaixa em nenhuma das hipóteses do artigo 600, mas sobretudo porque o fora em contravenção à literalidade do artigo 599, pelo que a decisão recorrida, última instância, acabou por negar-lhes a vigência e a eficácia, exsurgindo daí a violação direta à norma constitucional. Para reconhecimento dessa violação, frise-se, é desnecessário o prequestionamento do Enunciado 297 do TST, uma vez que, semelhantemente ao julgamento *citra*, *extra* ou *ultra petita*, ela provém do próprio acórdão recorrido, segundo jurisprudência desta Corte, consagrada na OJ nº 119 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE O SÁBADO. INSS. PRESCRIÇÃO E HONORÁRIOS PERICIAIS. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 266/TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência à Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.583/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSWALDO EMÍLIO FIRMINO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à equiparação salarial, nãoconhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS APROVADO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. A incidência dos Enunciados nºs 6, 231 e 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT impede o processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.643/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALFREDO SEVERINO
ADVOGADA : DRA. SIMONE BORGES VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra ofensa direta aos dispositivos legal e constitucionais indigitados. É preciso que se diga que não foi reconhecido o vínculo de emprego com a recorrente, pelo que completamente irrelevante a manifestação acerca do artigo 37, inciso II, da Constituição. Além disso, a decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e os motivos de convencimento da Turma julgadora, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a prestação jurisdicional seja completa. Recurso de revista a que não se conhece. **MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Aplicada a multa em decorrência da conclusão do caráter protelatório dos embargos declaratórios, não se caracteriza a afronta ao artigo 538 do CPC. Paradigma inespecífico atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Revista a que não se conhece. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-591.917/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALDEIR CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recursode revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NOS ENUNCIADOS NºS 297 E 296 DO TST. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, pela decisão recorrida, a respeito do contido nos dispositivos apontados como violados (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, a divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-591.937/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA OLÍVIA MAIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ESTABILIDADE CONTRATUAL. BNCC. Encontra-se pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 9 da SDI-1 (Transitória), o entendimento de que o Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado, ficando afastadas as ofensas legais e constitucionais apontadas, bem como a contrariedade ao Enunciado nº 77 do TST e a assinalada divergência jurisprudencial colacionada. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE MARÇO DE 1988.** Em função de o Colegiado de origem ter concluído que o índice de reajuste salarial não foi expressamente quantificado na sentença normativa, ressaltando a ausência de prova quanto ao exato percentual concedido a título de elevação salarial equivalente ao Banco do Brasil, constata-se que o exame da matéria implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.011/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COELHO
RECORRIDO(S) : MAURO HENRIQUE CHAGAS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Muito embora o Enunciado nº 297 do TST tenha estabelecido que o prequestionamento da tese é pressuposto para o conhecimento do recurso, a aludida súmula não obriga o Tribunal *quo* a apreciar embargos de declaração fora dos limites definidos pelo art. 535 do CPC. Revista de que não se conhece. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não se conhece do recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **AJUDA DE CUSTO.** O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Revista de que não se conhece. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.** "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-592.273/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FROTA DE PETROLEIROS DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES
RECORRIDO(S) : ILTON NASCENTE
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES MELLO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CUSTAS - DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFINA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito" (O.J. 140/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.489/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistaquanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; e conhecer do recurso, quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 71 DA LEI Nº 8.666, DE 1993. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, como tomador dos serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas do empregador, nos termos da orientação traçada pelo Enunciado nº 331, item IV, da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT.** Inexiste incompatibilidade entre a responsabilidade subsidiária do tomador do serviço e a sanção do art. 477, § 8º, da CLT. A responsabilidade subsidiária envolve todas as parcelas da condenação, desde que assenta no fato gerador da inadimplência da empresa prestadora do serviço. E a satisfação dos direitos decorrentes do contrato de emprego deve ser plena, assegurando ao empregado condenado supletivamente, a ação regressiva de cobrança. Recurso de revista conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-592.506/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Não delineado todo o aspecto fático da controvérsia pela decisão regional, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando o prequestionamento de todo o quadro fático. Não o fazendo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-593.645/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
 RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DE MELO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso de revista não conhecido. **ACUMULAÇÃO DE CARGOS.** Não há que se falar em afronta ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, porque a relação jurídica em discussão deu-se na vigência da Constituição Federal de 1967. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.733/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENGE
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER
 RECORRIDO(S) : HELOISA KLEEMANN
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas quanto ao tema das "horas extras minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paralimitar a condenação às horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. A decisão regional consona com a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI, no sentido de ser válido o documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado, mesmo em fotocópia não autenticada. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** A matéria já está pacificada no TST mediante a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 23, que traz a tese de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, o tempo excedente da jornada normal será, então, considerado como extra). Recurso provido.

PROCESSO : RR-593.735/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : IEDA CASTRO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez da violação legal apontada, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Recurso de revista não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DA DEMANDANTE: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Imperioso reconhecer a desfocada fundamentação da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que essa, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1, desafia forçada capitulação nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, inabilitando esse tópico do recurso à cognição da Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **INDENIZAÇÃO RELATIVA À NÃO-INCLUSÃO DA RECORRENTE NO PLANO DE SAÚDE.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **REINTEGRAÇÃO.** Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada a cláusula de circular normativa. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, vista que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-594.080/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : GERALDO SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstrada a ofensa apontada ao art. 93, inciso LX, da Lei Maior. Recurso não conhecido. **COISA JULGADA.** Não tendo ficado estabelecida na decisão exequenda a exclusão das parcelas AP e ADI ou AFR do piso, defronta-se com o fato constrangedor de a pretensão do recorrente ter visado na verdade sanar a omissão do banco de não veicular a questão no processo de conhecimento. Sendo assim, não se vislumbra na consentida atividade cognitiva complementar do Regional, quando do julgamento do agravo de petição, a pretendida violação a coisa julgada, visto que o Colegiado se limitou a interpretar o sentido e o alcance do comando exequendo. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Não tendo sido reconhecida a nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC, não se vislumbra a ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-595.952/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS- SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ VIEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamante no tocante à nulidade por negativa de prestaçãojurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lheprovimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regionaldo Trabalho da 1ª Região, para que aprecie todas as questões invocadasnos embargos declaratórios de fls. 679/681, notadamente a existênciade quadro de carreira homologado e os requisitos nele previstos paraser alcançado o cargo de técnico pretendido pelo reclamante, oafastamento da diferença de dois anos na função, com a especificaçãodos paradigmas, e a prescrição alegada em contestação. Prejudicado oexame dos demais temas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Em sede de recurso de natureza extraordinária, a necessidade de fundamentação se mostra ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, sobre a matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-596.334/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOSREGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : LEONEIDE FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando aincompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-596.337/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ALÍPIO PESSANHA ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-596.458/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : AMAZONAS OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da CONTRATAÇÃO". 6

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-596.498/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : ROZINEY DE CANINDÉ MACEDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da CONTRATAÇÃO". 7

EMENTA:SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-596.500/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : IZILDINHA PAIVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.505/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : TANAMARA DA SILVA CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-596.507/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA MELO
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-596.863/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. Ressalvada a opinião pessoal deste Magistrado, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais já firmou posição contrária à da sucessão de empregadores, no caso de o empregado ter sido dispensado antes do arrendamento, conforme voto condutor da lavra do Ministro Vantuil Abdala, julgado em 27/8/2001 e publicado no DJ de 6/9/2001. Entretanto, como no caso dos autos o Regional consignou que houve prosseguimento na prestação laboral, não há forma de excluir a responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica S.A., que está condicionada à não-continuidade da execução de serviços do empregado. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Relativamente à caracterização dos turnos de revezamento nos moldes preconizados pelo art. 7º, XIV, da Carta Magna, a premissa fática intangível delineada na decisão recorrida concernente à sua ocorrência atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta a pretensa afronta aos arts. 7º, incisos XIII e XIV, da Lei Maior e 58 e 64 da CLT, bem como traz a ilação de que em decorrência da configuração da jornada de seis horas se deve utilizar como referencial o divisor 180. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS.**



ART. 3º DA LEI Nº 605/49. O art. 3º da Lei nº 605/49 reporta-se à jornada de seis dias por semana, ao passo que o Tribunal *a quo* consignara que o reclamante laborava cinco dias por semana, gozando de uma folga e de um descanso remunerado, razão pela qual a conclusão da fixação da base de cálculo em 1/5 (um quinto), e não em 1/6 (um sexto), não afronta a literalidade do preceito em foco. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-596.928/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO CARDOSO BELKIMAN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPRESA SUBMETIDA AO REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DO FEITO. O fato de a Empresa estar submetida ao regime de liquidação extrajudicial não significa dizer que os feitos trabalhistas devam ser suspensos, pois a suspensão recomendada pelo art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74 diz respeito às demandas que possam influenciar no acervo patrimonial da empresa, sendo certo que a execução na Justiça do Trabalho tem o seu limite até a penhora, não alcançando, por essa consequência, os processos na fase de conhecimento. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-596.970/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
RECORRIDO(S) : ROBERTO BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. HORAS EXTRAS. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Descabida a revista, quando lastreada em dissenso pretoriano, se os arestos colacionados são oriundos de órgão impróprio (art. 896, a, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.171/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Aposentadoria Voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. PARCELAS RESCISÓRIAS. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, resguarda parcelas que tenham origem na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ULTERIOR À APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO.

Processo : RR-597.195/1999.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ORIEL FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos da aposentadoria, no contrato individual de trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria, quando evidenciada a continuidade do pacto laboral, após o conhecimento, pelo empregador, da concessão do benefício previdenciário. Ressalva de ponto DE VISTA DO RELATOR. RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO.

Processo : RR-598.254/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JARBAS TYRONE REIS
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de transferência" e "descontos fiscais", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência para determinar que sejam observados os descontos fiscais.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO. O acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios foi superlativamente explícito ao afirmar que os acolhia para sanar omissão, atribuindo-lhes assim o efeito modificativo, há muito admitido nesta Justiça Especializada, como exposto no Enunciado nº 278 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO ADESIVO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 283 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.
PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO POR PROTESTO JUDICIAL. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Violação de lei não caracterizada. Recurso não conhecido.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PREVI. O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não serve a fundamentar o recurso de revista, já que, por erigir princípio genérico, sua afronta somente se revela de forma indireta, a partir da constatação de violência a outra norma. A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 da CLT, os arestos paradigmáticos oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, desservem a caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.
DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. À minguada de questionamento por parte do reclamado, que nem mesmo interpôs embargos declaratórios, o Regional não abordou a matéria ora debatida, operando-se a preclusão, o que incita a aplicação do Enunciado de Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.
DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO. Paradigmas imprestáveis a caracterização de divergência jurisprudencial. Um por vício de origem e outro por não atender ao disposto no Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido.
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Este Tribunal já fixou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI1, que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso provido.

HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1. Recurso não conhecido, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.
HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 357 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.
FGTS. Além de os paradigmas serem inespecíficos e apresentarem tese superada pela edição do Enunciado nº 305 do TST, que estabelece: "o pagamento relativo ao período do aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS", a decisão recorrida considerou que o recurso ordinário estava sem objeto quanto ao tema, visto que não houve determinação de incidência do FGTS sobre a parcela intitulada "prêmio por adesão ao PDV". Recurso não conhecido.
MULTA CONVENCIONAL. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, que firmou a tese de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal. Recurso não conhecido, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - AAFBB. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 342 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.
DESCONTOS FISCAIS. Recurso provido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1.

PROCESSO : RR-598.272/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGICOS
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. Embora a aposentadoria espontânea acarrete a extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-598.282/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARILENE ULTRAMARI BUFFA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação do recorrente não dilucida a vantagem e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdiccional. Recurso de que não se conhece. **VERBAS QUE DEVEM COMPOR O BENEFÍCIO EXTRALEGAL DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-598.298/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ELVIRA INÁCIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE S. LINDOSO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo cabível o recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a matéria da incompetência absoluta, como entender de direito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ACOLHIMENTO - NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO. A decisão que declara a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho não possui natureza interlocutória, tratando-se de decisão terminativa do feito nesta Especializada. Desse modo, cabível se mostra a interposição de recurso ordinário contra sentença que agasalha a incompetência absoluta. Inteligência do art. 799, § 2º, da CLT, assentada na Súmula nº 214 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.428/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON
 RECORRIDO(S) : DORIVAL DONDOSSOLA
 ADVOGADO : DR. KARLO ANDRÉ VON MÜHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão não vulnera o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, posto que o Regional não nega o reconhecimento dos instrumentos coletivos, apenas ressalta que não podem gerar efeitos diversos ou contrários às disposições legais, destacando a inobservância do parágrafo 3º do art. 71 consolidado. Da mesma forma, os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST, pois partem da premissa de que a previsão de redução de intervalo intrajornada em instrumento coletivo elide o pagamento de horas extras, sem enfrentar o aspecto fático destacado no *decisum* atacado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-599.280/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MARA RITA RODRIGUES RAIMUNDO CHIARADIA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO SILVIO PALMA MASELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "programa de demissão voluntária - transação dedireitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: BEMGE - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - AMPLITUDE. Se o empregado, consciente e livremente, anuiu ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, outorgando quitação com expressa referência a todas as verbas do extinto contrato de trabalho, mediante a percepção de outras vantagens, decorrente de clara transação na forma constante do programa de demissão, inviável falar-se em renúncia de direitos. A hipótese é de típica e legal transação que desonera o empregador de qualquer outra parcela decorrente do extinto contrato de trabalho, salvo, logicamente, aquelas emergentes da própria transação. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-599.301/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos da aposentadoria, no contrato individual de trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria, quando evidenciada a continuidade do pacto laboral, após o conhecimento, pelo empregador, da concessão do benefício previdenciário. Ressalva de ponto DE VISTA DO RELATOR. RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO.

Processo : ED-RR-599.562/1999.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VALTELÍCIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos em virtude de o acórdão embargado não padecer de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-599.678/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA CHIARE
 ADVOGADO : DR. WILSON MAASS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.703/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MEIRY LANDIA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. NILSON RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-599.704/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : ROSANA DE MIRANDA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GRANGEIRO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-599.707/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : MARIA DEILAMAR MONTEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as conseqüências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-599.711/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SIDOMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-600.639/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : RENATO FERNANDES SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TANURE GAMA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". (Enunciado nº 357/TST). Revista não conhecida. **GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.** Reportando-se à decisão de origem se constata ter a Turma dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que o enquadramento legal do gerente bancário, para efeito da duração da jornada de trabalho, tanto pode dar-se pelo art. 224, § 2º, da CLT como também pelo art. 62, II, da CLT. Em função de o Colegiado de Origem ter se guiado pelo exame da prova dos autos ao não reconhecer o enquadramento do reclamante na hipótese do art. 62 da CLT, não se pode indagar da ofensa ao dispositivo consolidado, pois a verificação da amplitude dos encargos de gestão implicaria revolvimento inadmitido do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - ADEQUAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.** Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **DESCONTOS NO SALÁRIO.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS". RECURSO PROVIDO.

Processo : RR-600.714/1999.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ROSIMAR DANTAS NUNES
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-600.852/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSNI AMARAL SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - SERVIDOR ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-600.853/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ROSA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses ser-

vidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-600.885/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS sobre férias proporcionais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação a incidência do FGTS sobre as férias proporcionais.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece.

CONTRATO A PRAZO DETERMINADO - ATIVIDADE SAZONAL. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO DA CATEGORIA. É preciso que se diga que para um recurso de revista ser conhecido por divergência jurisprudencial é necessário um, e apenas um, aresto específico e abrangente. Para que seja específico, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Recurso de revista não conhecido, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 23 do TST. Recurso não conhecido. **FGTS SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS.** A questão encontra-se pacificada neste Tribunal, o qual, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI1, fixou o entendimento de que o FGTS não incide sobre férias indenizadas. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para se remover a assertiva fática de que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-600.888/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAVORITI SEHNEM
RECORRIDO(S) : UBIRATA FARIAS SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO POLO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista declarada, quanto ao tema: "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder da jornada normal).

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. A matéria já está pacificada no TST, na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 23, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, o tempo excedente da jornada normal será, então, considerado como extra). Recurso conhecido e provido. **2 - DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO.** Incidência do Enunciado nº 297/TT e ausência de vulneração aos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-600.943/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : JANSEN MARCELO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº

88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-600.944/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ROSILENE DE CASTRO RAMOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-600.945/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : SATIRO SILLIOMAR GOMES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-603.179/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGASANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALMIR MARTINS SÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROCHELLE COELHO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação - supressão - aposentados e pensionistas"; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação imposta à reclamada-recorrente o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO A APOSENTADOS. SUPRESSÃO. Divergência jurisprudencial não caracterizada, desde que o acórdão recorrido e o aresto paradigma não revelam teses conflitantes sobre fatos idênticos. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI Nº 5.584/70.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219, do TST). Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-603.250/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DELCILENE NUNES DE JESUS
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-603.254/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JOANA DARCI GUIMARÃES DE DEUS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FONTES SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-603.387/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO ALBERTO NUNES DE MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : JOSELITA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade por cerceamento de defesa, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às férias proporcionais, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. O art. 2º do Decreto nº 71.885/73, que regulamenta a Lei nº 5.859/72, é expresso e definitivo, quando pontua que "excetuando o Capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da CLT". É, então, indiscutível que a disciplina relativa às férias, conforme posta na Consolidação, é eficaz, em relação aos trabalhadores domésticos. No Capítulo IV da CLT está compreendido o art. 147, que regula as férias proporcionais. Assim, da exegese mais rasa, extrai-se o cabimento do favor legal. Não vinga a tese de que a Constituição Federal, ao garantir aos domésticos a fruição anual de férias (art. 7º, inciso XVII e parágrafo único), estaria a limitar o alcance do instituto. Fosse assim, também para todos os demais trabalhadores regidos pela CLT, derogada estaria a norma (art. 147 consolidado), pois, ainda para eles, não há previsão constitucional de férias proporcionais. Não há valor que justifique negar-se ao doméstico a percepção de férias proporcionais. Ao lado da proteção oferecida pelo ordenamento, será imperioso ter-se em mente que desgastam-se com todos os demais trabalhadores, merecendo - pela relevância e responsabilidade de suas atividades - respeito profissional. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-603.390/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON J. J. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao aviso prévio cumprido em casa e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA:AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. PARCELAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O aviso prévio cumprido em casa equivale à figura do aviso prévio indenizado, de forma que o pagamento das parcelas rescisórias, além do prazo do art. 477, § 6º, b, da CLT, ensejará o pagamento da multa a que alude o § 8º do dispositivo consolidado (O.J. 14/SDI). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-603.587/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SANDRO APARECIDO MENDES
ADVOGADO : DR. JUSCELINO SOARES TELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar retenção dos referidos descontos sobre o valor total da condenação calculado ao final.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Amplemente fundamentado o acórdão embargado com remissão ao contexto fático probatório, avaliado à sombra do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, é fácil perceber a espúria feição infringente que a reclamada imprimira aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que não padecia de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC da CLT. Afastada, portanto, a pretensa violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna; 458 do CPC e 832 da CLT. Registre-se que divergência jurisprudencial não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido "caso a caso", considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-603.592/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ MOISÉS DA ROCHA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-603.620/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : DORALICE ROCHA BARCELOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-603.621/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA JÚLIA ABECASSIS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista o Reclamado, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Resto prejudicado o exame do recurso de revista da autora, em face do provimento dado ao recurso do Estado.

EMENTA: RECURSO DO ESTADO DO AMAZONAS. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DA RECLAMANTE.** Prejudicado o exame do recurso de revista da autora, em face do provimento dado ao recurso do Estado.

PROCESSO : RR-603.633/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
 RECORRIDO(S) : MARCELLE GOMES QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas notocante à devolução dos descontos salariais a título de caixa benficiente, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da devolução dos referidos descontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Incidência dos Enunciados nºs 296, 297 e 337 do TST. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO AJUSTADA.** Incidência dos Enunciados nº 126 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. COAÇÃO PRESUMIDA.** O Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência desta Corte ressalva a hipótese de ter sido demonstrado vício da coação, não sendo possível sua presunção. Recurso provido. **MULTA NORMATIVA.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST e aresto inservível por originar de Turma do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-605.373/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA BESSA DE NEGREIROS
 ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO COM O BANCO BRADESCO S.A. NO PERÍODO DE 1/4/95 A 3/8/96. O Colegiado *a quo*, com nítida remissão ao contexto probatório, salientou que as provas dos autos foram uníssonas ao apontar a continuidade do labor da autora em favor do reclamado, mesmo após a ruptura do seu contrato em 31/3/95, quando foi contratada pela empresa "SCOPUS", do mesmo grupo econômico. Ressaltou que, de acordo com a prova testemunhal, ficou confirmado que os serviços da reclamante, quando admitida pela "SCOPUS", continuaram a beneficiar exclusivamente o Banco. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O acórdão recorrido não dirimiu a controvérsia a partir das regras que informam o ônus subjetivo da prova, nem examinou a matéria pelo prisma da não-comprovação da jornada alegada na inicial. Ao contrário, amparado no contexto probatório orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, analisou o tema das horas extras sob o enfoque da ausência de exercício de cargo de confiança e da inexistência de acordo de compensação de jornada, afirmando a um só tempo a violação à norma trazida para colação e a especificidade da dissensão pretoriana, a teor do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal, consagrada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte, que considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de horário. De resto, inviável indagar sobre a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, pois não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Recurso respaldado em divergência jurisprudencial, que se revela inespecífica, a teor do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** Recurso desfundamenta-

do, diante da ausência de indicação dos pressupostos enumerados no art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **REFLEXOS. FGTS. MULTA.** Tratando-se de parcelas acessórias que seguem a sorte da principal, fica prejudicado o exame dos temas, em face do não-conhecimento INTEGRAL DO RECURSO.

Processo : RR-607.303/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : LEIDE PERDIGÃO FRAGOSO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia dos autos está assentada no fato de o Regional ter entendido que a TR - Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, é índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, sob o fundamento de que o art. 39 do aludido diploma legal, ao dispor que "sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento", não muda a forma de calcular a parcela. Ante referido contexto, por certo que a revista não ultrapassa o conhecimento, uma vez que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstre que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, o que não conseguiu. Tal como argumentado, o fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (art. 39 da Lei nº 8.177/91), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de eventual ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa ao referido preceito legal. Cumpre, ainda, registrar que o artigo 192, § 3º, da Constituição da República, que dispõe "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar", se refere à taxa de juros para a concessão de créditos no limite de 12% (doze por cento) ao ano, hipótese diversa dos autos, que trata da taxa referencial diária, aplicável sobre os débitos trabalhistas. Não se constata, portanto, a sua ofensa. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-607.366/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
 RECORRIDO(S) : OLAVO LUMERTZ DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensas legais e de desconformidade com a súmula de jurisprudência desta Corte. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Por outro lado, tema não prequestionado escapa à jurisdição da instância extraordinária (En. 297/TST). Recurso de revista não CONHECIDO.

Processo : RR-608.750/1999.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : NAASSON JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefação de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-608.751/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
RECORRIDO(S) : ALTAMIRA PEREIRA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-608.752/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLETO DO Couto BAHIA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derevista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-608.753/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ADILMA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉPESDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derevista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-608.754/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação". 6

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-608.756/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derevista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-608.757/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SABINO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derevista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas, precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-608.762/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ROSA LINDA VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derevista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-608.763/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA RIBEIRO REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derevista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".



EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-608.822/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CORCINO SEIXAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-609.036/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : FERNANDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Regional silenciado quanto aos enfoques dados aos temas objeto do recurso de revista, no caso a multa rescisória e os honorários advocatícios, impõe-se o não-conhecimento do recurso, à míngua de prequestionamento específico, tratado na Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-610.484/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA DELMA RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-610.494/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA RIVERO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : MANOEL DA PAIXÃO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante sua manifesta deserção.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO JULGADA IMPROCEDENTE - DEPÓSITO RECURSAL - NECESSIDADE - SÚMULA Nº 161 DO TST. Tendo a Vara do Trabalho julgado improcedente o valor consignado pela Empresa, por óbvio que o entendimento do juízo de primeiro grau foi no sentido de que o Consignado era detentor de outros haveres trabalhistas supostamente reconhecidos pelo Empregador. Se o Consignante deseja recorrer, deve depositar aquilo que foi reconhecido pelo juízo como devido, pois o próprio intuito da ação de consignação é o pagamento de valor que se considera devido. Assim, quando a Vara do Trabalho arbitra valor à condenação diverso daquele pretendido pela Consignante, cumpria-lhe recolher não só o valor relativo às custas processuais, mas, também, efetuar o pagamento do depósito recursal no valor arbitrado à condenação ou o mínimo legal, sob pena de deserção do recurso ordinário, tal como decidido pelo Regional. Por outro lado, considerando que a Recorrente não efetuou o complemento do depósito recursal a que estava obrigada, porque não integralizado o valor global da condenação, forçoso reconhecer a deserção de sua revista.

PROCESSO : RR-610.646/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMANOEL SCANAPICO
RECORRIDO(S) : CARLOS RAIMUNDO BARBOSA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela MRS Logística S.A. e conhecer do recurso de revista da RFFSA, em relação à sua responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condená-la subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - MRS LOGÍSTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A MRS Logística S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à RFFSA a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a MRS Logística S.A., contudo, se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiram após a sucessão, porque se está diante de uma situação peculiar em que houve apenas a transferência provisória, mediante contrato de arrendamento, de um trecho da ferrovia que passou a ser explorado por novo titular. Toda a principiologia do Direito do Trabalho é no sentido de vincular o empregado à empresa como garantia não só da continuidade do contrato de trabalho, comoda percepção de seus haveres trabalhistas." (E-RR-557.118/99.0). Nesse sentido, foi recentemente alterada a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, com a redação: "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão." **Recurso de revista da MRS Logística S.A. não conhecido e Recurso de revista da RFFSA parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-610.777/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARAMIS CHAGAS BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e não conhecer dos demais tópicos do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DO RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - VALOR DE ALÇADA. Escapa à cognição do Tribunal o exame da matéria, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre estar ou não a decisão de 1º grau sujeita ao duplo grau de jurisdição, descredenciando-a à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES EFETUADOS À PREVI ANTERIORES A MARÇO DE 1980.** Embora a decisão recorrida, que convalidou a prescrição total pronunciada na sentença, encontre-se na contramão da orientação adotada nesta Corte, constata-se que o Regional não se furtou ao exame do pedido relativo à devolução dos valores efetuados à PREVI antes de março de 1980, viabilizando a sua revisão em sede recursal extraordinária e tornando prejudicado o recurso neste ponto. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DOS VALORES EFETUADOS À PREVI ANTERIORES A MARÇO DE 1980.** Até fevereiro de 1980, na vigência da Lei nº 6.435/77, o regime financeiro adotado pela PREVI era o de custeio, mediante o qual a estipulação de cotas restituíveis estava amparada na faculdade oferecida pelo art. 42, V, do mencionado diploma legal, que estabelecia: "Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem: V - existência ou não nos planos de benefício de valor de resgate de contribuições saldas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios". Já o Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, consignava: "Art. 31, § 2º - No caso do item VII, o participante terá direito à restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% do montante apurado". Não havia a alternativa de se restituir as contribuições vertidas no caso de perda da qualidade de associado, na medida em que, em se tratando de regime de repartição simples, toda a receita arrecadada em um dado exercício era utilizada para o pagamento de benefício dentro do mesmo exercício, ou seja, todas as contribuições ingressadas no sistema eram utilizadas no pagamento dos benefícios em manutenção. Somente a partir de março de 1980, data da aprovação do atual estatuto social, é que o regime financeiro passou a ser o de capitalização, resultando na devolução de parte das contribuições para o fundo de pensão. Isso porque anteriormente a março de 1980, as normas estabelecidas realmente não previam a restituição dos valores feitos à Caixa de Previdência, não se vislumbrando a ofensa ao dispositivo mencionado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-610.814/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em função de o Colegiado de origem ter concluído pela prevalência da prova oral produzida nos autos, ressaltando que, embora a empresa tenha satisfeito os requisitos extrínsecos dos controles de ponto, previstos em acordo coletivo, eles não registravam a real jornada de trabalho, conforme comprovado pela prova dos autos, constata-se que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientado-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento extraído do exame da prova dos autos. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** A matéria encontra-se pacificada pelo Enunciado nº 357 do TST, que estabelece que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Desse modo, revelando impertinente a pretensão de que seja considerada suspeita a testemunha que litigou contra o banco ou foi demitida por justa causa, não se vislumbrando a ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais apontados. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Encontra-se consagrado nesta Corte, pela orientação jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, vêm à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes jurisprudenciais foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-610.967/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : RITA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.257/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO CHAPPOWAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCOC - IAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DORNELLES MORETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.324/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELES FORTES BONATTI
RECORRIDO(S) : IVANETE APARECIDA DOS SANTOS MANCELHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista declarando, quanto ao tema dos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parâmetro que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias devidas por lei.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST. Pretende o reclamado o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável, nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **ÔNUS DA PROVA.** Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-612.379/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TADEU LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 360/364, notadamente a prova nele indicada a respeito da alegada litispendência, como entender de direito. Prejudicada análise dos temas remanescentes.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Em sede de recurso de natureza extraordinária, a necessidade de fundamentação se mostra ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, sobre a matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-612.519/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOUVÊA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolação do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-612.589/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : IVANICE GONÇALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.599/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIVEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA ROZIMAR PORTO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.558/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MANOEL JUSTINO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com Súmula desta Corte. **Não conheço do recurso de revista.**

PROCESSO : RR-614.019/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : EUSTAQUIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** "Adicional de periculosidade. Eletricistas. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Enunciado nº 361/TST). Revista não conhecida. **ADICIONAL DE PENOSIDADE. COMPENSAÇÃO. "Pquestionamento. Oportunidade. Configuração.** Diz-se pquestionada a matéria quando na



decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida. **FGTS. DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.

PROCESSO : RR-614.118/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e a Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador de serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.191/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : LOURIVALDO ALVARENGA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUZA HORTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à intempestividade decorrente ordinário do Reclamante, quanto à responsabilidade subsidiária e quanto à indenização substitutiva do seguro-desemprego, não conhecido recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI desta Corte, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.229/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : GASPARELINO MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCIDO DE COMPENSAÇÃO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI, é inválido acordo individual de compensação de horário tácito. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTACTO INTERMITENTE COM AS CONDIÇÕES DE RISCO - DEVIDO DE FORMA INTEGRAL.** O pagamento integral do adicional de periculosidade independente de uma exposição do empregado às condições de risco ser permanente ou intermitente (Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI). **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-614.947/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : OLÁVIO MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-614.993/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JAMIL JUNI
ADVOGADO : DR. LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DE MÁRIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO AMADIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREGADA DIARISTA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.785/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO BAZÍLIO ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ausentes as situações, descabido o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-615.795/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES BENEVIDES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessados autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.848/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIRCEU RODRIGUES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto à forma de execução por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a APPA seja direta, nos termos do art. 883 da CLT. Quanto ao recurso dareclamada, por unanimidade não conhecido, porque deserto.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da Turma julgadora, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a prestação jurisdicional seja completa. Recurso não conhecido. FORMA DE EXECUÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso conhecido e provido. **PROMOÇÕES DO PLANO ÚNICO DE CARGOS E SALÁRIOS (PÚCS).** A indicação de vulneração do artigo 461, § 3º, da CLT esbarra nas disposições do Enunciado nº 297/TST, visto que o Regional não defendeu tese pelo prisma da não obrigatoriedade das promoções serem feitas alternadamente por merecimento e antiguidade. Cumpre registrar que apesar de a parte suscitar essa questão nos embargos declaratórios, o Regional permaneceu silente sobre a matéria e o recorrente ao arguir a nulidade do julgado não mencionou esse tema como uma das omissões no acórdão regional. Recurso não conhecido. **ISONOMIA SALARIAL. REPOSIÇÃO SALARIAL DIFERENCIADA.** Frente à argumentação regional de que o aumento diferenciado decorrente do novo enquadramento é legal e não causou prejuízo ao empregado, não se evidencia a apontada violação ao art. 153, § 2º, da Carta Magna/67, uma vez que não foi ferido o princípio da igualdade de tratamento. Os arestos trazidos para cotejo não são abrangentes da fundamentação da decisão recorrida. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. O Enunciado pretensamente contrariando não dá acesso ao cabimento da revista por se tratar de precedente do STF. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA.** Inaplicável o art. 73, § 1º, da CLT, veiculado no apelo, por se tratar de empregado com legislação específica a regular sua atividade. O único aresto trazido para colação desserve ao fim colimado, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque oriundo de Turma desta Corte. Recurso não conhecido. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **RECURSO DA RECLAMADA. DESERÇÃO.** Esta Corte, por meio da SBDI, no seu Precedente nº 13, adota a tese de que a APPA não está isenta do depósito recursal, portanto por ocasião da interposição do recurso de revista a reclamada deveria fazer complementação do depósito recursal, conforme preconiza a alínea "b" do INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93. **RECURSO NÃO CONHECIDO PORQUE DESERTO.**

Processo : RR-615.871/1999.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : MARIANA CORREA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ERNANI DE BARROS GOMES FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessados autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.882/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ CARREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ERNANI DE BARROS GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessados autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.882/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ CARREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ERNANI DE BARROS GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.886/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : DIAMANTE SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-616.084/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DE LOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios aplicados ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Valendo-se a parte dos embargos declaratórios com o fim de modificar a decisão como se embargos infringentes fossem, impõe-se a rejeição destes, porque inexistente o vício de omissão relacionado no art. 535 do CPC, com aplicação de multa, em face do caráter protelatório dos embargos.

PROCESSO : RR-616.096/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : VERGÍLIO ANTÔNIO GIACOMELLI
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIS PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato individual de trabalho, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.228/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HISSATO MORI
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas no tocante ao tema "Divisor 180", por contrariedade ao Enunciado nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o divisor 180 no cálculo das horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de ad do recurso. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Ressalte-se que o Regional, ao concluir pelo caráter indenizatório da ajuda-alimentação, pactuado em norma coletiva, não emitiu pronunciamento sobre o período em que manteve a integração da parcela, descredenciando o seu exame à consideração desta Corte, na esteira do art. 297 do TST. Em relação à participação do Banco no Programa de Alimentação do Trabalhador, constata-se não ter o Regional se manifestado sobre o art. 334, I e IV, do CPC, a teor do Enunciado nº 297 do TST, valendo ressaltar que a simples publicação do ato de adesão no diário oficial não configura as hipóteses do art. 334, I e IV, do CPC, ficando afastada a ofensa ao art. 6º do Decreto nº 5/91, que regulamentou a Lei nº 6.321/76. Recurso não conhecido. **FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO.** A matéria encontra-se pacificada pelo Enunciado nº 305 do TST, o qual estabelece que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Recurso não conhecido. **CARGO DE CONFIANÇA.** O reco do exercício do cargo de confiança e da percepção de gratificação de função superior a 1/3 implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, motivo por que não se com a ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido. **DIVISOR 180.** O divisor utilizado para cálculo do salário-hora do bancário mensalista é 180, nos termos do Enunciado nº 124. Recurso provido. **INTERVALO.** Não se co do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem aprenen aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Embora o *decisum* tenha sido claro quanto à existência de deção de insuficiência econômica do reclamante, não se evidencia no julgado no tocante a assistência da parte por sindicato de classe, cujo exame impli revolvimento do conjunto probató dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.246/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ADENILSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-616.248/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ANTÔNIA ALVES SOARES
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG FERREIRA DE LUENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SDI.** Segundo a orientação jurisprudencial nº 62 da SDI, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade dos recursos de natureza extraordinária, ainda que a matéria se refira à incompetência absoluta (Enunciado nº 297 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-616.300/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : JOEL ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação da recorrente não diluída a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista de que não conhece. **SUCESÃO DE EMPREGADORES.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO.** É preciso que se diga que para um recurso de revista ser conhecido por divergência jurisprudencial é necessário um, e apenas um, aresto específico e abrangente. Para que seja específico, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Recurso de revista não conhecido, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 23 do TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **CARGO DE CONFIANÇA.** Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez da violação legal apontada, nem da divergência jurisprudencial, pois o aresto trazido para confronto somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A decisão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que vem reiteradamente se pronunciando pela competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por dano moral relacionado com a relação de emprego. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-616.765/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : NAELCY LIMA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".



EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-616.878/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÉLCIO LEMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-616.879/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JORGE ALTEVIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-616.881/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ISABEL BRAGA DA COSTA
ADVOGADO : DR. GLAIR MARIA ALVES DOS SANTOS VITAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-617.719/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOCELY EMILENE FORTES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras deferidas, de forma simples. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. O reconhecimento de vínculo de emprego com a administração pública direta e indireta, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, na esteira do Enunciado nº 363 do TST. Recurso parcialmente provido. **II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado.

PROCESSO : RR-617.746/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SAMADISA - SÃO MATEUS DIESEL SERVIÇOS E AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : NADYR SCHARRA BRITO
ADVOGADO : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual; II - excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios; e III - julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR E POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia a idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era - e é - imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* infirmando, desse modo, a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria da reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-617.853/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : WALTER MEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. PREQUESTIONAMENTO.** Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, em face da impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Incide, na hipótese, o **Enunciado nº 297/TST.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.119/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO AMAZONAS DE ASCENÇÃO FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação". 1

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-619.607/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos da aposentadoria, no contrato individual de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fim de condenar a Reclamada ao pagamento de avissoprévio, de 5/12 de férias, acrescidas de 1/3, de 7/12 de gratificação natalina, da multa rescisória, do FGTS relativo ao aviso prévio e daindenização de 40% sobre os recolhimentos realizados para o FGTSulteriores à aposentadoria (O.J. 177/TST), bem como à expedição dordermo de rescisão contratual, no código 01, a fim de possibilitar ao Reclamante o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, nos termos dos fundamentos expendidos. Invertidos os ônus dasucumbência. Custas de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-619.737/2000.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : GETÚLIO DUARTE DE SALES
 ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.
EMENTA: BANPARÁ. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Assim, diante da situação fática delimitada no acórdão recorrido, não há como se verificar a alegada violação ao art. 477 da CLT. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.566/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
 RECORRIDO(S) : ALDA MARIS DE RIBEIRO FRUTUOSO
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.997/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MENDONÇA LINS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Enunciado nº 330 do TST - alcance"; conhecer da revista quanto à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos índices dacorreção monetária do mês subsequente ao da prestação dosserviços.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 330 DO - APLICABILIDADE. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificadas no acórdão os títulos e valores postulados, que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao referido enunciado, no caso concreto. Na hipótese dos autos, constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. **Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-622.226/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SERVIDOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 2. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos (*stricto sensu*), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Incidência da compreensão da O.J. 247/SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.270/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do tema honoráriosadvocatícios por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, nomérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba-honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nº 219 E 329/TST). **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo : RR-622.273/2000.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO BRAGA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do tema honoráriosadvocatícios por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, nomérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba-honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nº 219 E 329/TST). **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo : RR-622.277/2000.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-622.618/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALBINO FLORES
 ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA CORRÊA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer dos presentes embargosde declaração e, no mérito, acolhê-los, parcialmente, para presta-resclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, asrazões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-623.177/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
 RECORRIDO(S) : TÂNIA DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. VILI MACHADO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do Enunciado nº 331 do TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.315/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : SANTINA GONÇALVES SIMAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil. Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação legal e divergência jurisprudência, quanto às custas processuais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o seu pagamento pelo INSS.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SDI). Recurso de revista provido. **CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. ISENÇÃO. LEI 8.620/90.** A teor do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/90, "o INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-623.325/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : JÚLIO LANA
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR HOFFMANN

DECISÃO: EM, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.928/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : CLÉIA MEIRELES PINHEIRO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é ad-

ministrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-623.992/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORIGENES MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-623.996/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA LOURDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-624.087/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ROSIMAR DE FÁTIMA FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-624.088/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PINTO CARIOCA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-624.094/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCINELMA SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CASSIUS CLAY CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-624.095/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LEIDE AMORIM
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derrisista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-624.096/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JECIMAR AMARAL DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA FEITOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derrisista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-624.097/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derrisista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-624.098/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS AVELINO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-624.101/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA ÁUREA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derrisista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-624.102/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ZAQUEU FERNANDES ALCANTARINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derrisista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-624.107/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : REJANE SICSU DA SILVA MILHOMEM
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derrisista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-624.126/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : FREDERICO OLIVEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derrisista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".



EMENTA:SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-624.127/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : NALDSO SILVA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-624.198/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : YOLANDA MALHEIROS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à nulidade por negativa de prestação-jurisdicional e violação do duplo grau de jurisdição, nulidade contratual e multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações tituladas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.262/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : SHIRLENE SIMÃO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. GLAIR MARIA ALVES DOS SANTOS VITAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-625.433/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARY ANNE MENEZES GURGEL
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, restabelecer ar. sentença de fl. 48/51, que determinou a remessa do processo a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual.

EMENTA:SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-625.472/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S) : GERALDO BATISTA MAIA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626.957/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ANTUNES BRITO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA ESPOSITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626.988/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL GAUDÊNCIO PEREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. ARACY GALAXE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. ANA CRISTINA BACOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A estabilidade provisória, prevista na Constituição Federal (art. 8º, inciso VIII), tem por finalidade garantir ao dirigente sindical o exercício de sua atividade junto à entidade de classe. A extinção do estabelecimento empresarial, no âmbito da base territorial do sindicato, tem como consequência o encerramento da atividade sindical, tornando insubsistente a estabilidade do representante da categoria profissional e, conseqüentemente, indevida a reintegração ou indenização correspondente (O.J. 86/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.157/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA JOIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMIR ROSINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional. O autor não atacou os termos do acórdão regional fundado na manutenção da decisão de primeiro grau, de extinção do processo "ante a reiterada falta de interesse do autor e de seu patrono", questão prejudicial ao mérito. **EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Encontra-se desfundamentado o recurso, cujas razões não se conduzem no sentido de atacar o fundamento definidor da decisão recorrida, qual seja a extinção do feito ante a inércia do autor, mas enveredam no aspecto meritório, só marginalmente abordado na decisão, como enfatizado acima. Recurso não conhecido, em sua integralidade.

PROCESSO : RR-627.214/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações tituladas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.640/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA BORGHESE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por violação legal, e, nomérito, dar-lhe provimento parcial, para fim de reincluir na condenação a determinação de pagamento do aviso prévio, de 1/12 deférias, de 1/12 de gratificação natalina e da indenização de 40% sobre os recolhimentos realizados para o FGTS ulteriores à aposentadoria, nos termos da O.J. 177/TST.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-628.913/2000.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SOFIA ALVES MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inc. IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.946/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ARLETE NOGUEIRA MARIALVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.003/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA SIQUEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia sobre a reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Registre-se que a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho. Logo, o tempo de serviço anterior à concessão da aposentadoria espontânea não deve ser computado para efeito da multa de 40% prevista no artigo 18 da Lei nº 8.036/90. **Recurso de revista PARCIALMENTE PROVIDO.**

Processo : AG-RR-629.204/2000.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES
AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LADISLAU RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, percebe-se que o agravo regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar decisão proferida em embargos declaratórios nem para atacar a decisão proferida em recurso de revista. É que as hipóteses previstas no citado artigo se referem a decisões proferidas monocraticamente, por despacho, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora do recurso de revista. Este, por sua vez, desafiava a interposição do recurso de embargos, em face da clareza do disposto no artigo 894 da CLT, por ser o recurso cabível contra decisões de Turmas deste Tribunal Superior. Desse modo, é imperioso não conhecer do agravo regimental, nem o receber como outro recurso, em razão do erro grosseiro da agravante. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-629.298/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARILENE DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-629.324/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-629.325/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**



PROCESSO : RR-629.326/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA LÚCIA BENZECRY CABRAL
 ADVOGADO : DR. IRAN DOS SANTOS BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por afronta ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e ao atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - SERVIDOR ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-629.327/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : FERNANDO FIGUEIREDO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, e 114, ambos da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos DEMAIS TEMAS. 8

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-629.328/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA LEONÍLIA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-629.331/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : WALCIMAR DA ROCHA MERGULHÃO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CARDOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-629.333/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - ESCOLA FELISMINO F. SOARES
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE PEREIRA DO VALLE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação". 1

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-629.681/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : REGINALDO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos descontos previdenciários fiscais, por violação dos arts. 5º, II e 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido ercolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FASE DE EXECUÇÃO - SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA - NÃO-DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, e 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SDI-II DESTA CORTE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. **II** - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. **III** - A determinação dos descontos previdenciários e fiscais, portanto, decorre de exigência legal. Assim, tanto no processo de conhecimento, quanto no processo de execução, cabe ao órgão julgador autorizá-los, ainda que de ofício. **IV** - Decisão do Regional que não cumpre a determinação legal em tela incorre em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. **V** - Registre-se que o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao dispor que "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", de igual modo, deixa clara a obrigatoriedade de serem executados, de ofício, os valores devidos à Previdência Social, decorrentes das sentenças que proferir, de forma que o entendimento do Regional de que, não tendo a decisão exequenda determinado esses descontos, autorizá-los na fase de execução ofende a coisa julgada, também incorre em ofensa literal e direta ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. **VI** - Ressalte-se, ainda, que a SDI-II desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 81, adotou o posicionamento de que "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO : RR-629.894/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE OSCAR DA COSTA SÁ
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
 RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE BOTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação,

os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos (**stricto sensu**), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude (Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDI-1). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.895/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERICK ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos da aposentadoria, no contrato individual de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento-parcial, para fim de restabelecer a sentença, no que tange adeferimento do aviso prévio e da indenização de 40% apenas sobre os depósitos efetuados para o FGTS no período posterior à aposentadoria, nos termos da Orientação jurisprudencial nº 177 da SDI/TST. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRICÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-629.897/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : LUIZA PALERMO DEGRAZIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. A teor da O.J. nº 250, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregado que já percebiam o benefício". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.148/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MOSCARDO DUTRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO PAULO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DONIZETTI BELLÉ
ADVOGADO : DR. GLERY GONÇALVES MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.177/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS MARCELINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ORANDI MENDES SILVA
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.189/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.190/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : DÁRIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da cole-

tividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.181/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENTIL ANASTÁCIO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. DÂNIA FIORIN L. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Corte já pacificou a compreensão de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (O.J. 182/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-632.221/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ADÃO MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao julgamento ultra petita, quanto aos tópicos intitulados "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização" quanto aos reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tópico intitulado "trabalho em turnos de revezamento - empregado horista - horas extras" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Estando a decisão conformada aos limites da lide, não há que se cogitar de julgamento *ultra petita*. Recurso de revista não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser remuneradas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contratação paga remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Recurso de revista desprovido. **HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA.** Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido. **REFLEXOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA.** Não se conhece de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-632.700/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARILEIDE OLIVEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAIÇARA
 ADVOGADO : DR. LAPLACE GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-632.743/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : HORST JORGE BUBANS
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspira norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos PAGAMENTOS PERTINENTES. INTELIGÊNCIA DA O.J. 234/SDI DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-635.005/2000.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
 RECORRIDO(S) : LÉA MODESTO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Registrado pelo Regional que a Caixa Econômica Federal, por força de norma interna, se obrigou a estender aos seus empregados aposentados o direito de continuar recebendo o auxílio-alimentação, a título de complementação de aposentadoria, inviável sua pretensão de suprimir o benefício, salvo no que se refere aos empregados novos, ou seja, aqueles admitidos posteriormente à supressão, porque assim dispõem os Enunciados n.ºs. 51 e 288 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBD-1). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-635.042/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.203/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUÍS DOS SANTOS MOTTI
 ADVOGADA : DRA. MERY BAVIA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.968/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS LIMA
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ. ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/A ART. 59. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurado por período de dez meses, após a cessação do auxílio-doença (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 230). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-636.071/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-636.921/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INTERFOOD - INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 RECORRIDO(S) : ANDREA CRISTINA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-636.949/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. ILMAR CRISTINE SENA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-637.411/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU - CAII
 ADVOGADA : DRA. MAURISTELA RAMOS SOUZA
 RECORRIDO(S) : DIMAS SOARES
 ADVOGADA : DRA. IVANEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - APLICABILIDADE. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular, que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao referido enunciado, no caso concreto. Na hipótese dos autos, constatase que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-640.438/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIRABELLI
 RECORRIDO(S) : EDISON MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.552/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA MONTAVANOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco-Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não demonstrando a parte dissenso pretoriano a respeito do tema abordado e violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República, não se conhece da revista interposta, por APLICAÇÃO DAS ALÍNEAS *a* e *c* DO ARTIGO 896 DA CLT. **REVISTA DO BANCO-RECLAMADO NÃO CONHECIDA.**

Processo : RR-641.462/2000.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA SALETE FIALHO FAVARIN
 ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento equivalente ao adicional de insalubridade, de férias acrescidas de um terço e de décimo terceiro salário, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, indevidos os honorários advocatícios. Oficie-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST).

PROCESSO : RR-641.471/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : EXPEDITO INÁCIO DA CUNHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Estando a decisão regional moldada à compreensão da O. J. 235/SDI, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-642.951/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : ILDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-645.222/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : NILSON NERI GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DÉBITOS TRABALHISTAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. É o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços a época própria para início da atualização monetária dos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-645.223/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FRANCO
 ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a correção monetária dos honorários periciais de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais sujeitam-se à atualização monetária prevista no art. 1º da Lei nº 6.899/81, por não terem a mesma natureza alimentar dos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-645.224/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO FREIRE
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente, é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispôr que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, Ferrovia Centro Atlântica S.A., possa se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S/A, considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que a RFFSA procura liberar-se dos débitos trabalhistas posteriores à sucessão, que ficariam exclusivamente a cargo da Ferrovia Centro Atlântica e esta, por sua vez, procura livrar-se das obrigações anteriores à sucessão. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos,

tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO - INVÁLIDO.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI, é inválido acordo individual de compensação de horário tácito. **Recursos de revista não conhecidos.**

PROCESSO : RR-645.226/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CORREIA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade da nova relação empregatícia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria voluntária do reclamante e manter a nova relação que se formou após, excluindo da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia sobre a reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrela a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria tenha posto fim ao contrato de trabalho, porque requerida anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, extematada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituído na analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência, consubstanciada no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **DÉBITOS TRABALHISTAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** É o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços a época própria para início da atualização monetária dos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). **Recurso de revista parcialmente PROVIDO.**

Processo : RR-645.322/2000.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ADRIANO MELO SAMPAIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**



PROCESSO : RR-645.323/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - PREFEITURA MUNICIPAL
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA ODENIZE SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-645.471/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : REGINALDO OLIVEIRA ZAMBONI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "da base de cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração dos adicionais de risco e por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras dos portuários.

EMENTA: PORTUÁRIOS - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ADICIONAIS DE RISCO E TEMPO DE SERVIÇO - NÃO INTEGRAÇÃO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 61, pacificou o entendimento de que a base de cálculo das horas extras dos trabalhadores portuários é composta do ordenado, sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade. Por outro lado, a Lei nº 4.860/65, que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, dispõe em seu art. 7º, § 5º, que: "Os serviços extraordinários executados pelo pessoal serão remunerados com os seguintes acréscimos sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno". É de se concluir, portanto, que efetivamente os adicionais de risco e de tempo de serviço não integram a base de cálculo das horas extras dos portuários. Precedentes de Turma e da SDI deste Tribunal. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO : RR-646.501/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SILVIO DE SOUZA PORTO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTAÇÃO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior da aposentadoria" (O.J. 177/SDI). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de REVISTA, NOS TERMOS DO ART. 896, § 4º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-647.424/2000.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - SERVIDOR ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-647.474/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : MARA SOCORRO DA SILVA CAROLINO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ANDRADE TORRES PORTUGAL

DECISÃO: Por unanimidade, após julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-647.538/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-647.540/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : MARIA GUADALUPE DA SILVA SO-LART
 ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, após julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista, quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-647.546/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA CINTRA PALMEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMOUTH DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados.

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-652.863/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
RECORRIDO(S) : ZELZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-654.279/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PERTEGATO
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.281/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. NILCE CARREGA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAGRINI
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.321/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INTERFINANCE CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO(S) : ANA PAULA MONTEIRO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à suspeição de testemunha e reconhecimento de relação de emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Corte já pacificou a compreensão de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Enunciado 357/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-659.600/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GRAPI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ARNALDO SILVA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SDI/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-660.228/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição extintiva declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional começa a fluir a partir da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado, aplicando-se, para a sua contagem, a regra prevista no art. 125 do Código Civil. Esta é a inteligência DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 83 E 122 DA SDI DESTA CORTE. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-660.338/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZEU JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DUARTE
RECORRIDO(S) : MOTEL CONCORDE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ARESTO INESPECÍFICO. HORAS EXTRAS. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-660.580/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALDIR FAGUNDES SOBREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Em, por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista do 2º reclamado (Banco Banerj S/A), por violação literal dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, apenas notante à negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o V. Acórdão de fls. 180/182, determinar o retorno dos autos ao Egrégio 1º Regional, a fim de que este profira novo julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 173/174, emitindo juízo explícito e devidamente circunstanciado acerca de todas as questões neles (Embargos) aduzidas, especialmente sobre a questão da impossibilidade de deferimento, ao reclamante, de reintegração com base no artigo 37 da Constituição da República, já que a petição inicial vindica a providência reintegratória com supedâneo no artigo 1º da Lei nº 970/86; II - declarar prejudicada a análise das demais controvérsias suscitadas no mesmo apelo (do 2º reclamado), bem assim a análise da integralidade do Recurso de Revista do 1º reclamado (Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), interposto a fls. 204/212.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO PROVIDO, NO PARTICULAR. De acordo com os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, a fundamentação constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial. De consequente, deixando a Corte Regional de se pronunciar, de forma devidamente circunstanciada, como na espécie, acerca da totalidade das questões expressa e oportunamente suscitadas pela parte, inclusive em Embargos de Declaração, imperioso concluir-se pela efetiva ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ante a violação literal daqueles dispositivos. **Recurso de Revista do 2º reclamado, no aspecto, conhecido e provido. Prejudicada a análise das demais matérias versadas no mesmo apelo, bem assim a análise da integralidade do Recurso de Revista do 1º reclamado.**

PROCESSO : RR-660.707/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : WASHINGTON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial com o En. 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas e a determinação para que este proceda às anotações na carteira de trabalho do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. Recurso de revista não conhecido, no particular. **RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos (Constituição Federal, art. 37, inciso II). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. Ainda que esteja em discussão a regularidade do vínculo existente entre o trabalhador e o tomador dos serviços, impossível o reconhecimento de relação de emprego com este último, nos moldes do art. 3º consolidado, quando se tratar de ente integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, em face do disposto no art. 37, II, da CF. Inteligência do Enunciado 331, II, TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-662.966/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
PROCURADOR : DR. MARCOS APARECIDO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : LINDERSON MASSON
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO MALAGI

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Comprovado que o empregado preencheu os requisitos do artigo 41 da Constituição de República, impõe-se o reconhecimento do direito à estabilidade. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO : AG-RR-663.019/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. No despacho agravado este relator cingiu-se a inferir o não conhecimento do recurso de revista, a partir da pretensa transação pela qual o agravante e o agravado teriam acertado a extinção do feito, cuja higidez fora impugnada pelo Sindicato, tendo-se eximido de enfrentar a referida controvérsia, por ela extrapolar a competência do Tribunal Superior do Trabalho, inserindo-se na do Juízo de 1º grau, cuja decisão, num ou noutro sentido, comportará a interposição de recurso próprio e pertinente. Chama a atenção, de resto, a circunstância de o agravante não ter atacado o tópico do despacho agravado no qual se vislumbrou no pedido de extinção do feito a desistência tácita do recurso de revista. Após lançar ponderações sobre a transação embutida no acordo coletivo e censurar a atitude do Sindicato de classe, que o impugnara, concluiu requerendo o prosseguimento e julgamento do recurso, ao lacônico e desfundamentado argumento de que o pedido de extinção do processo não importara na aludida desistência tácita. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-664.414/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ÁBIDA MAGALHÃES LINS
 ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório, no importe de R\$ 242,18 (duzentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. Se o pedido é de diferenças salariais decorrentes do PDIV, a prova testemunhal que comprovasse coação na adesão ao referido plano seria prejudicial à própria Autora, já que invalidaria o fundamento do pedido. Por outro lado, se no termo de rescisão contratual foi dada plena e geral quitação do contrato de trabalho, a prova de sobrelabor não geraria qualquer efeito, pois, não tendo sido aposta qualquer ressalva, tem incidência o Enunciado nº 330 do TST. **AGRAVO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

Processo : RR-664.557/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : AYDIL LEMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à sua legitimidade e a seu interesse para recorrer, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulado o acórdão de fls. 147/148, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, ultrapassada a questão da admissibilidade, os embargos de declaração de fls. 138/140 sejam apreciados, como se entender dedireito.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. Segundo o que se extrai do que preceituam o art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, a intervenção processual do Ministério Público do Trabalho se faz necessária, quando um dos litigantes for pessoa jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional ou quando existir interesse público que justifique sua iniciativa. Assim, quando figurar em um dos pólos da demanda alguns dos entes acima mencionados, manifesta será a legitimidade do *Parquet* para interpor recursos, inclusive embargos de declaração, que, na ótica do art. 496, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.038/90, são modalidade recursal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-664.952/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ESPÍRITO SANTO MENDES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE REMETIDOS. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1647/84 que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-665.142/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
 RECORRIDO(S) : MARISA MINERVA MELQUÍADES DUARES
 ADVOGADO : DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. ESTABILIDADE.** Descabida a revista, quando lastreada em dissenso pretoriano, se os arestos colacionados são oriundos do mesmo Regional (art. 896, a, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.695/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : IRENE MACHADO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.** A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-666.785/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : MICHEL KOZUBSKY
 ADVOGADO : DR. SAMUEL TENORIO CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Inexistindo vício no provimento jurisdicional, não há que se acolher os embargos de declaração, porquanto demonstrados os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897 da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-668.176/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
 RECORRIDO(S) : ELIANE TEIXEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adaptando a decisão do Regional à redação do Enunciado nº 363 do TST, limitar a condenação do reclamado ao pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo-hora.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo-hora". **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.**

PROCESSO : RR-669.423/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES NUNES PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Ferrovia Centro Atlântica. Conhecido recurso de revista da Rede Ferroviária Federal (Em Liquidação Extrajudicial) apenas em relação ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. Como o empregador está obrigado a conceder ao empregado, no caso de trabalho contínuo excedente de seis horas diárias, um intervalo de, no mínimo, uma hora para repouso e alimentação, ao teor do disposto no art. 71 da CLT, e a Lei nº 8.923/94 acrescentou ao referido dispositivo o § 4º, que determina que "quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.", devida a hora de trabalho acrescida de 50%, uma vez declarado pelo e. Regional que o reclamante não usufruiu o limite legal para repouso e alimentação. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-672.507/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ADEMIVALDO PEREIRA BRAGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a indenização de 40% relativa ao FGTS aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à multa rescisória equanto à indenização complementar prevista na DCA 22/97.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional, quanto o tema debatido pela Parte foi enfrentado pelo Regional. Recurso de revista não conhecido. **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido. **MULTA RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SOMENTE RECONHECIDAS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA.** Caracterizada dispensa imotivada e ausente vedação de deferimento da parcela aos empregados que já fossem aposentados, não há que se cogitar de lesão aos arts. 1.090 do Código Civil e 5º, II, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-672.575/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ELISABETE DE AZEVEDO TUFFANI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. Ainda, como consequência do não-conhecimento do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., conhecer do recurso de revista do BANERJ por violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação e, em consequência, declarar sem eficácia a decisão que determinou arrolamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO Nº 278 DO TST. Embargos de declaração que se acolhem com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por deserção, e, como consequência, afastada a prejudicialidade do recurso de revista do BANERJ, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. **Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - LEGALIDADE.** O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Este comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a estas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, inciso II). Logo, a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. **Recurso de revista do BANERJ S.A. parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-673.469/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SIGNORI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer parcialmente da Revista, quanto à questão da concessão de tutela antecipada com determinação de imediata reintegração do reclamante ao EMPREGO, E, NO-MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 6

EMENTA: TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CPC. REINTEGRAÇÃO IMEDIATA AO EMPREGO. POSSIBILIDADE. Observado o teor do artigo 273 do CPC e a satisfação de suas exigências, é plenamente possível a concessão de tutela antecipada com determinação de imediata reintegração do reclamante ao emprego. **Recurso de Revista conhecido, no aspecto, e desprovido.**

PROCESSO : RR-673.525/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ZENEIDE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRAN-DÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se

encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-673.528/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : NÁDIA FARIAS FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas, precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-674.798/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CRYOVAC BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GUALBERTO BURGOA HUANCA
 ADVOGADA : DRA. PAULA MARAFELI MÄDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCAMBAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. HORAS EXTRAS.** Descabida a revista, quando lastreada em dissenso pretoriano, se os arrestos colacionados são inespecíficos (En. 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (art. 896, a, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.156/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROBSON SOUZA MATOS
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - STP
 ADVOGADO : DR. GILTON FÉLIX LISA
 RECORRIDO(S) : BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada, Autarquia tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações

públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-677.802/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravamento, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório, no montante de R\$ 708,13 (setecentos e oito reais e treze centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre o reconhecimento de vínculo empregatício) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 214 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-677.903/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA
 RECORRIDO(S) : JACQUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 536 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastando a inintempetividade dos embargos de declaração da reclamada, analise omêrito como entender de direito, ficando sobrestadas as demais matérias veiculadas na revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. O interesse recursal na prolação do acórdão principal era do autor, em corrigir o não-registro do provimento de seu recurso no dispositivo, enquanto o da demandada só surgiu com a aludida retificação. Assim, equivocou-se o Colegiado de origem, pois a reclamada não tinha o intuito de se valer da interrupção do prazo recursal com a interposição dos embargos do reclamante, a fim de garantir a tempestividade de seus declaratórios, na medida em que não se insurgira contra o acórdão principal, mas sim em oposição à decisão complementar que acusara o provimento do apelo do autor, sem analisar a prescrição. Recurso provido.

PROCESSO : RR-677.920/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FILIZOLA - BALANÇAS INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional suscitada, vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos mera irresignação da ré com decisão que lhe foi adversa. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Incidência do Enunciado nº 221 quanto à violação legal. Por outro lado, o Verbete nº 216 do TST não respalda a revista por ter sido cancelado. **MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A aplicação da aludida multa é facultade prevista ao julgador na legislação processual civil, em caso de embargos de declaração considerados procrastinatórios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-678.768/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : WALDIR NEGRINI
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A, da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de DECLARAÇÃO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Processo : RR-684.487/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : PEDRO DOS SANTOS TORRES
 ADOVADO : DR. RICARDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação do Enunciado 330/TST, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e quanto aos minutos excedentes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida apartir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 330/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-685.016/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA ALENCAR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDENOR PEREIRA E OUTRO
 ADOVADO : DR. CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, julgare extinto o processo com exame do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Tal fluxo alcança a ação tendente à cobrança de recolhimentos para o FGTS. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/TST e pelo En. 362/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-686.298/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EUCLIDES GERALDO SILVEIRA BROCHCHI
 ADOVADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração opostos pelo reclamante.

EMENTA: ESTABILIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ENUNCIADO Nº 126 DO TST INAPLICÁVEL - ENQUADRAMENTO JURÍDICO DE FATOS CONSIGNADOS NO V. ACÓRDÃO DO REGIONAL. Considerando-se que o v. acórdão do Regional contém todos os fundamentos fáticos e jurídicos necessários e suficientes para a caracterização da violação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, dados esses que permitem o deslinde da controvérsia, a apreciação do tema pela Turma não exigiu o revolvimento de fatos e provas, razão pela qual se revelou juridicamente equivocada a alegação de omissão acerca da incidência do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista da União Federal. **ENUNCIADO Nº 221 DO TST - NORMA CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES.** Conforme entendimento há muito pacificado, tanto por este colendo TST quanto pelo excelso STF, os dispositivos constitucionais não comportam interpretação meramente razoável. Estando a presente ação adstrita à interpretação do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, não há nenhuma omissão resultante do silêncio acerca da possível aplicabilidade do Enunciado nº 221 do TST ou da Súmula nº 400 do STF, como óbice ao provimento do recurso de revista da União Federal. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-686.547/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA ALENCAR
 RECORRIDO(S) : LAERTE DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. MARIA ELIANE FARIAS FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, julgare extinto o processo com exame do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Tal fluxo alcança a ação tendente à cobrança de recolhimentos para o FGTS. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/TST e pelo En. 362/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-688.541/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : JANICE CARVALHO
 ADOVADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer da revista porcontrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciara matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessados autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-691.234/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADOVADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 RECORRIDO(S) : ORLANDO PEREIRA DIAS
 ADOVADO : DR. TAGORE PACHECO THOMAZ DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. O art. 118 da Lei nº 8.213/91, que prevê a estabilidade provisória para o empregado afastado do trabalho, em decorrência de acidente de trabalho, é constitucional. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.349/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GABRIEL WITISKI E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADOVADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO FIXADO NO ART. 71 DA CLT. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 88/TST. Antes do advento da Lei 8.923/94, a não-fruição do intervalo intrajornada mínimo, previsto no caput do art. 71 da CLT, somente configurava infração administrativa se a medida não implicasse excesso na jornada efetivamente trabalhada, nos termos do En. 88 desta Casa, que vigorava, na época da prestação dos serviços. Sendo esta a hipótese dos autos, não há que se cogitar de lesão ao art. 71 da CLT, de vez que corretamente aplicada a diretriz do Enunciado 88/TST, máxime em se considerando a ausência de notícia, na decisão regional, da existência de intervalo contratual, no período mencionado, superior a trinta minutos. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : ED-RR-691.435/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
 EMBARGADO(A) : SÍLVIO DORNELLES GIUSTI E OUTROS
 ADOVADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem lhes atribuir efeito modificativo. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO EXAME DA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Havendo omissão no acórdão quanto ao exame particularizado dos paradigmas reproduzidos a título de divergência jurisprudencial, os embargos de declaração merecem acolhimento, a fim de complementar a entrega da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem lhes atribuir efeito modificativo.**

PROCESSO : ED-RR-691.438/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
 EMBARGADO(A) : DIRCE MARISA NUNES E OUTROS
 ADOVADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor dosreclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração baseiam-se em vício inexistente e a parte, como no caso, vale-se de argumentação infundada, que não corresponde à realidade dos autos, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00). **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-692.946/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA
 RECORRIDO(S) : ROBERVAL MACHADO
 ADVOGADO : DR. WALTERNEY ÂNGELO REUS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, nomérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto às horas extras e reflexos, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. O art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8541, de 1992, dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.995/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
 RECORRIDO(S) : SENIO ABATTI
 ADVOGADO : DR. MARIANNE SILVA MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à gratificação de compensador. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao tema "FGTS e reflexos".

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. O art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8541, de 1992, dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido. **FGTS E REFLEXOS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.998/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JUAREZ ROVEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de transferência, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela de condenação. Por unanimidade, quanto à ajuda-alimentação, não conhecer recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. DESCABIMENTO. Esta Corte firmou entendimento, no sentido de que o adicional de transferência somente é devido no caso de transferência provisória. Esta é a compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI. Recurso de revista provido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.018/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : VALDIR MORAIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos intitulados "diferenças salariais - desvio de função" e "horas extras - intervalo", quanto às horas extras equanto à multa por violação dos acordos coletivos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, e, nomérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **MULTA POR VIOLAÇÃO DOS ACORDOS COLETIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-694.875/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GIPSITA S.A. - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COELHO MACHADO
 ADVOGADO : DR. CARLOS SÁVIO VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO - ALCANCE - TÍTULOS RESSALVADOS PELO VERBETE. ACÓRDÃO QUE NÃO ELUCIDA A NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do **solvens**: a quitação torna definitivo e indisponível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbebo, no entanto, faz expressa

ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Deixando de elucidar a natureza das PARCELAS RECEBIDAS, O ACÓRDÃO REGIONAL FAZ-SE INFENSO A ATAQUE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-694.880/2000.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : URUBATAN RODRIGUES CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA XIMENES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio, da multa rescisória, do FGTS e da multa do FGTS, esta última limitada aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria, invertendo os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-695.500/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : JOEL FERREIRA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA" (O.J. 177/SDI). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-696.023/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FAUSTO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos da aposentadoria, no contrato individual de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fim de restabelecer a sentença, exceto no que tange à indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, que deverá incidir apenas sobre aqueles efetuados no período posterior à aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST.



EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-696.065/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE MEINBERG

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA. 6

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não se conhece de Recurso de Revista que pretenda o reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº 126/TST, que dispõe, *verbis*: "incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas". Aplicação, também, dos Enunciados 266 e 297/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-696.654/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO APARECIDO GARUTTI
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA
 INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "aposentadoria voluntária-extinção do contrato individual de trabalho". Por unanimidade, nãoconhecer do recurso de revista, quanto à equiparação salarial.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTAÇÃO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior da aposentadoria" (O.J. 177/SDI). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.663/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOEL CARLOS SANTIAGO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, paracondenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio e da multa do FGTS, está última limitada aos recolhimentos do período posterior àaposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-696.881/2000.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARCOS EHALT
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
 RECORRIDO(S) : F.A. FARIA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTONIO CAMPOS ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agrave de instrumento. Conhecer do recurso de revista por ofensa aoart. 818 da CLT, c/c o art. 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de relação de emprego, determinar o retorno dos autos a MM. Vara deorigem, para que prossiga no julgamento dos demais pedidos, como entender direito.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO PELA RECLAMADA DA EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 818 DA CLT, C/C O ARTIGO 333, II, DO CPC. Quando o tomador dos serviços defende-se do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, argumentando ser o reclamante representante comercial, ambos, portanto, vinculados por normas de direito civil e comercial, seu é o ônus de evidenciar a natureza jurídica do vínculo, visto que o fato que alega reveste-se de inquestionável força impeditiva DO DIREITO PLEITEADO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA PROVIDOS.**

Processo : RR-698.604/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ROSIANE DINIZ CICCARIANI
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer daRevista.

EMENTA: BANCÁRIO COMUM. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 109/TST. Nos termos do Enunciado nº. 109/TST, "o bancário não enquadrado no § 2º, do artigo 224, da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-700.083/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE SENA
 ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à aposentadoria voluntáriae seus efeitos, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenaçãoadeterminação de incidência da indenização de 40% sobre os depósitospara o FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria. Porunanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários efiscais, conhecer do recurso, por violações legais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontosprevidenciários, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral daJustiça do Trabalho, também sobre o crédito obreiro, bem como paradeterminar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com atabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre atotalidade dos rendimentos tributáveis recebidos.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Assim, a ruptura de contrato de trabalho posterior, por iniciativa do empregador, não autoriza o pagamento da indenização de 40% relativa ao FGTS, levando-se em conta os depósitos realizados no período anterior à aposentação. Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-ada remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Fe-

deral, art. 114), ainda que silente o título exequiando, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do **quantum** pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, **caput** e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-700.087/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : ALONSO JOSÉ BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto àpreliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Porunanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras reflexivas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à integraçãodas horas extras na base de cálculo da complementação deaposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lheprovimento, para excluir da condenação a determinação de inclusão dashoras extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. nº 234 da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI desta Corte, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-700.179/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOAQUIM MURTA DOS SANTOS FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratóriospa para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo dojulgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-700.263/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ DIMAS PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - CABIMENTO - OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. À luz do § 2º do artigo 896 consolidado, o recurso de revista, em sede de execução, somente se viabiliza mediante demonstração de ofensa direta à Constituição Federal. Nesse contexto, revela-se inócua a transcrição de arestos a título de divergência jurisprudencial. Ademais, toda a questão cinge-se à interpretação e alcance do título exequiando, de forma que possível equívoco, o que se admite ad argumentandum, não autoriza o conhecimento da revista, visto que, primeiro, o decisum recorrido estaria a violar as normas infraconstitucionais e, somente em segundo instante, portanto, indireta e reflexivamente, poderia vulnerar o artigo 5º II, XXXVI e 7º XXXVI da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-700.917/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
 RECORRIDO(S) : KÁTIA MARIA BRAZ
 ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com respaldo no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e quanto aos temas "ajuda-alimentação" e "compensação".

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na forma do art. 249, § 2º, do CPC, deixou de examinar a preliminar em questão. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista parcialmente provido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO E COMPENSAÇÃO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista, nos aspectos atacados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.057/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : GLEIDSON GOMES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.336/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA RESENDE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que

hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.647/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ROBERVAL SABINO MAIA
 ADVOGADO : DR. RICARDO AMARAL FRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciada, como entender de direito, toda a matéria descrita nos embargos de declaração de fls. 701/702, nos termos da fundamentação.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. O artigo 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-701.798/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO ALVES DO MONTE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quanto ao adicional de insalubridade, quanto aos honorários periciais e quanto à aplicação do Enunciado 330/TST, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pela Parte. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OLEOS MINERAIS. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO".** "Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 171 da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outra face, o Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tomando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do **solvens**: a quitação torna definitiva e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.280/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HERING
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : IVONE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidades subsidiária, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Em assim sendo, não violam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinem a redução do intervalo intrajornada, ainda que reduzam em agravamento do tratamento legal que lhe é dado. Enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Evolução de ponto de vista. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-702.290/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
 RECORRIDO(S) : LUZINARDO FRANCISCO XAVIER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade equanto à equiparação salarial, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pela Parte. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. ART. 461 DA CLT. A teor da O.J. nº 252/SDI, "o conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.376/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
 RECORRIDO(S) : ROSANA BARROS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, restabelecer a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.



PROCESSO : RR-704.379/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : IDALINA SANTA CAMILETTE SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ateor do Enunciado nº 363 do TST, restabelecer a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios, em virtude da sucumbência obreira. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-704.380/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ateor do Enunciado nº 363 do TST, restabelecer a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios, em virtude da sucumbência obreira. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-706.126/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.137/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. EDISON GOMES LEMELLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA" (O.J. 177/SDI). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-708.203/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.234/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
 ADVOGADA : DRA. ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MIGUEL VICENTE DE ARISTEU
 ADVOGADO : DR. GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por divergência e por violação constitucional, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, restabelecendo a r. sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Município. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-708.235/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JORGE ELEUTÉRIO
 ADVOGADO : DR. VALDO DUARTE GOMES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
 ADVOGADA : DRA. ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do pagamento das custas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-708.636/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : VALCIR GERALDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do pagamento das custas processuais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-708.646/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA NOVAES ULLER
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Município. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-709.538/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA SILVA CAMPOS
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA SILVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, prosiga no exame dos embargos à execução, como entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO - ART. 730 DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF - CONFIGURAÇÃO. O artigo 884 da CLT, ao prever o prazo de cinco dias destinado à oposição dos embargos à execução (redação anterior à Medida Provisória nº 2.102), tem aplicação apenas às pessoas de direito privado, na medida em que alude à garantia da execução e à penhora de bens como pressupostos para a prática do ato. Realmente, considerando-se que os bens pertencentes à União, Estados, municípios e Distrito Federal são impenhoráveis, não há como se proceder à sua expropriação mediante aplicação do rito comum de execução previsto na legislação consolidada. Nesse contexto, por força da inequívoca omissão da CLT, no tocante ao regimento da matéria, devem ser aplicadas, de forma subsidiária, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil (art. 730), que fixam em 10 (dez) dias o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução, sem nenhuma cominação de penhora. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-710.674/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ILSON ALVES CANELLA E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista quanto ao reembolso dos honorários periciais imposto aos recorrentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENÚNCIA INFUNDADA. Se a decisão originária examinou os pedidos sucessivos, enfrentando, embora sucintamente, os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. **Recurso de revista não conhecido. DÉBITO DO TRABALHADOR-RECLAMANTE. REEMBOLSO DE DESPESAS ANTECIPADAS PELA RECLAMADA. RENÚNCIA AO DIREITO.** Se o réu renuncia, em manifestação explícita e irrevogável, ao direito de haver reembolso dos honorários periciais antecipados, a condenação esvazia-se e o recursotendente a afastá-la revela-se prejudicado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.670/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GERALDO FERNANDES
 ADOVADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADOVADA : DRA. ESPERANÇA LUCO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista pelapreliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios de fls. 105/108.

EMENTA: DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 832 DA CLT. Sabido que a solidariedade não se presume, porque, ou decorre de lei ou da vontade expressa das partes, decisão que a traz ao mundo jurídico deve explicitar seus fundamentos, sob pena de nulidade, ante o flagrante desrespeito ao art. 93, IX, da CF e art. 832 da CLT. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-713.490/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : ELENEIDE MARIA BEZERRA
 ADOVADO : DR. AUGUSTO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
 ADOVADO : DR. ROBERTO CONIGERO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC; por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-713.498/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
 RECORRIDO(S) : DEUING MARQUES MUNHOZ
 ADOVADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
 ADOVADO : DR. ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, com cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-714.380/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : HILTON MENDES TORRES
 ADOVADO : DR. SÔNIA GRAÇA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período laborado após a aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-715.180/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LUZINETE BEZERRA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 897-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 102/103, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, com análise dos argumentos da Parte, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO PARA CORREÇÃO DE EQUIVOCO NO EXAME DE PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. A Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial, "o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV). Atento a tal garantia, compete ao juiz "velar pela rápida solução do litígio" (CPC, art. 125, II), repudiando, sempre, providências que, contrárias ao que é razoável, resultem teratológicas. Ao entender que os embargos declaratórios não se constituíam no meio próprio para obter o pronunciamento judicial requerido, o Regional desvirtuou a finalidade do recurso, uma vez que faz letra morta do disposto no art. 897-A da CLT, que admite que se imprima efeito modificativo à decisão, quando houver "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-715.183/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
 RECORRIDO(S) : MARIA GERALDA BATISTA SANTOS
 ADOVADO : DR. JOAQUIM LOPES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INSERVÍVEIS. DESCABIMENTO. Descabido o recurso, quando lastreado em sentido jurisprudencial, se os arrestos ofertados para cotejo não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado Nº 337, I, DO TST). **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-715.737/2000.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)



RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : ROSANA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à prescrição, nulidade contratual e multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.764/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. PAULO TROCCOLI NETO
 RECORRIDO(S) : JORGE FRANCISCO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, do salário retido, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, com cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal. Prejudicado recurso de revista da COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-715.917/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO J. DE AZEVEDO SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARCELO LUIZ FLACH
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para que se manifeste sobre todos os aspectos invocados nos embargos declaratórios de fls. 478/482, à exceção do questionamento feito em relação ao tema "diferenças de caixa", como entender de direito. Sobrestado o exame do tema "diferenças de caixa" e prejudicado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. **RECURSO DE REVISTA PROVIDO.**

Processo : RR-718.594/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
 RECORRIDO(S) : ALCIDES VICENTE BOGAS
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos havidos no período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incidência de FGTS no aviso prévio indenizado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais sobre as diferenças de 40% relativas ao FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à equiparação salarial.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Recurso de revista provido. **FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS." (En. 305/TST). Recurso de revista não conhecido. **RETENÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO DE 40% RELATIVA AO FGTS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** A necessidade de reexame dos elementos instrutórios dos autos impede o processamento do apelo, a teor do verbete sumular nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-718.709/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
 EMBARGADO(A) : AGUINALDO CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-718.941/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JÚLIO PIZANI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO WANDERLEY

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência quanto às custas processuais, já pagas pelo Autor. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADEÇÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. VALIDADE. Não havendo limites para as concessões efetivadas (CCB, art. 1.025), lícita a transação extrajudicial, inerente à adesão a programa de desligamento incentivado, que alcance parcelas diversas daquelas discriminadas no termo de rescisão contratual, pois produz, entre os transatores, o efeito de coisa julgada (CCB, art. 1.030). Capazes as partes e lícito o objeto, válida é a transação sobre direitos decorrentes de extinto contrato de trabalho, não se podendo ignorar aspecto que integra o negócio jurídico e que equilibra, por vontade das partes, as concessões recíprocas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-721.940/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSEFA PEREIRA DA SILVA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ISMAR CAVALCANTE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, § 2º, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS, bem como de pagamento da indenização prevista no art. 479 da CLT, de 3/12 avos de 13º salário proporcional e de 2/12 avos de férias proporcionais, restando mantida a r. sentença, apenas, quanto aos salários relativos ao período trabalhado, mas de forma simples. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-722.230/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : REGINALDO OSÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras e reflexos, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-722.951/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMÍLIA SEGURO
ADVOGADO : DR. VITÓRIO KARAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à prescrição, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição quinquenal parcial, em relação aos pedidos anteriores a 14 de julho de 1992, considerando adota do ajuizamento da reclamação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e reflexos e quanto ao FGTS.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data de extinção do contrato". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 204/SDI/TST. Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS REGIMES DE PRORROGAÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA. CONFLITO PRETORIANO NÃO ESTABELECIDO.** A jurisprudência conflitante, hábil a impulsionar o recurso de revista, há de reunir todas as premissas do caso concreto, pois, faltante qualquer delas, estar-se-á a comparar situações jurídicas distintas, aí autorizados, aprioristicamente, os resultados diversos. Esta é a inteligência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Não se pode uniformizar jurisprudência de forma a impor-se igual tratamento para casos díspares. Recurso de revista não conhecido. **FGTS.** A Parte não aponta dissenso pretoriano ou dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, sendo impossível o processamento do apelo, eis que não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.954/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLUMBUM - MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
RECORRIDO(S) : WILSON AMSTRONG
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do adicional.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, TEM O SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-723.957/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EXIMCOOP S.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA MELLO DE ALMEIDA PRADO
RECORRIDO(S) : WLIMAR MORALES IANEZ
ADVOGADA : DRA. DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista apenas notocante à "multa do art. 538 do CPC" por ofensa ao referido artigo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista pelo art. 538 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Merece processamento o recurso de revista, para um melhor exame, quando se constata uma provável violação de dispositivo de lei. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA - MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatado que os embargos declaratórios não foram opostos com a intenção de protelar o feito, uma vez que a matéria neles suscitada não foi objeto de depronunciamento jurisdicional no julgamento proferido em recurso ordinário, e, considerando-se que referido recurso constitui o meio apropriado para explicitar o quadro fático-jurídico da lide, indevida se mostra a MULTA APLICADA. **RECURSO DE REVISTA PROVIDO.**
Processo : RR-724.876/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA FALCONE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CARLINI
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA BARRETO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, paralimitar a multa do FGTS aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-724.891/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA M. FRANGIOTTI DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar areclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-725.058/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
RECORRIDO(S) : GERALDO LEONARDO ALVIM
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada, como entenderde direito, a matéria descrita nos embargos de declaração, notadamente quanto à confissão do reclamante, no que tange às suas atividades, equanto à aplicação do Precedente nº 15 da SDI do TST. Prejudicados orestmas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação se mostra ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : ED-RR-725.965/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCELO CONSTANTINO CHRESTAKIS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-726.072/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIVANISE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADOS.** Não prospera recurso de revista, quando o preceito que se diz violado e os arestos ofertados para confronto não alcançam todos os aspectos das teses sustentadas na decisão de que se recorre e no próprio apelo. Inteligência dos Enunciados 23, 221 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.244/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ROSA DAVID BRILHA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao enquadramento do Reclamante como bancário, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto às horas extras excedentes da oitava diária, bem como quanto a aquelas decorrentes da não-fruição do intervalo intrajornada, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A congregação a grupo econômico bancário, por si, não vincula a tal categoria os empregados de empresa ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.449/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JÚNIA CARLA DINIZ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGOS DE CONFIANÇA. Se as instâncias ordinárias concluíram, do exame da prova dos autos, que objetivamente ficou demonstrada a identidade funcional nos termos do art. 461 e § 1º da CLT, o fato de equiparando e paradigma exercerem cargos comissionados não é impeditivo à equiparação de salários, tanto mais em se tratando da "mitigada confiança bancária de que trata o § 2º do art. 224 consolidado". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.471/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CAETÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Recurso não conhecido com base nos Enunciados nºs 23, 296, 297 e 337 do TST. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de ofensa direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-729.095/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, INVERTENDO OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 2

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRICÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A dissolução do contrato individual de trabalho implica o perecimento de quaisquer mecanismos que, até então, pudessem garantir-lhe a subsistência. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-729.684/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CELESTINO TAVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 461, § 2º, da CLT e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE. Quando a empresa possui quadro de carreira organizado, em estrita observância do § 2º do artigo 461 da CLT, inviável juridicamente o pedido de equiparação salarial, de forma que o eventual descumprimento dos critérios de promoção por antiguidade e merecimento, na movimentação dos empregados, deve ser objeto de ação de enquadramento. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-730.406/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : WILSON FRAZZATO
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e o 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.** PROCESSO : ED-RR-732.802/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
Relator: Min. Milton de Moura França

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DORILDA DA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SIRIO PAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - CAUSA DE PEDIR - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INOCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. Registrado pelo Regional que o reclamante, na inicial, pediu a condenação solidária do banco-reclamado, com fundamento no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que é expresso ao fixar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em caso de inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador, não prospera a alegação de julgamento fora dos limites da lide, quando a decisão se limita a adaptar o pedido à causa de pedir. **Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.**

PROCESSO : RR-738.307/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA EUGÊNIA FERRARI BORGES
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : CELSO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista por violação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 70, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE. Constando do DARF, no original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas pela sentença, além do nome do reclamante, não se revela juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário. A presunção de boa-fé que deve nortear as partes em Juízo, até prova em contrário, aliada ao fato incontestado de que o DARF, no original, foi carreado ao processo pela própria reclamada, no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pelo reclamante, afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

Processo : RR-739.675/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ADÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários periciais - critérios de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/91, conforme Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI. **EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais, parcela de natureza tipicamente civil, é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/91, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-739.679/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO
RECORRIDO(S) : PAULO ASSIS DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Quando o Regional, para deferir o pedido de adicional de horas extras, se utiliza do fundamento de que houve alteração de jornada de trabalho, e o faz com base na prova pericial, inviável se revela o recurso de revista, que, a pretexto de descaracterizar referido quadro fático, argumenta que não houve alteração e pleiteia a reforma da decisão com base em afronta ao artigo 468 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-739.693/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : LOIMAR DE FARIA PINTO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "descontos fiscais - incidência mês a mês", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre a totalidade dos valores recebidos pelo reclamante.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. O artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 30 de dezembro de 1997, assim dispõe, in verbis: "Art. 3º - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." (destacou-se). Verifica-se, portanto, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. **Recurso de revista provido, no PARTICULAR.**

Processo : RR-740.536/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LAURINDO MARQUES NONATO
ADVOGADA : DRA. CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, por outro lado, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFASTADA - EXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. Constatada a hipótese de mandato tácito prevista no Enunciado nº 164 do TST, regular se revela a representação processual, de forma que merece reforma o despacho denegatório da revista que não atenta para essa situação. **Agravo de instrumento provido. DO RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO.** Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-740.542/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravado instrumento, para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação dos índices da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Entretanto, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). **Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-742.339/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIVA DE ARAÚJO GÓES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - HOMOLOGAÇÃO - DISSÍDIO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. Ao aludir a acordo coletivo, o artigo 1º da Lei nº 8.542/92 refere-se, obviamente, ao pacto celebrado extrajudicialmente entre sindicato e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, com vistas ao estabelecimento de condições de trabalho (CLT, art. 611, § 1º) e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que possui natureza jurídica diversa. Realmente, à luz do artigo 764 da CLT, os dissídios coletivos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo. Nessa hipótese, dispõe o artigo 831, parágrafo único, da CLT, que o termo lavrado vale como decisão irrecorrível e, portanto, somente desconstituível por meio de ação rescisória (Enunciado nº 259 do TST). Nesse contexto, o acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui, inequivocamente, a natureza de sentença normativa, atraindo, assim, a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente alcançadas. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-742.417/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : IEDA DE LIMA NUNES
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BANANEIRAS
ADVOGADO : DR. WALTER CAMPOS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-742.426/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BEJAMIN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA MARQUES DE MOURA
EMBARGADO(A) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA COULAND DA COSTA CRUZ GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios somente para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.

PROCESSO : RR-742.756/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA POÇAS DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravado instrumento e dar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. O artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 30 de dezembro de 1997, assim dispõe, in verbis: "Art. 3º - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." (destacou-se). Verifica-se, portanto, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestável que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-743.770/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JESUÍNO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para fazer constar no acórdão embargado que a condenação da reclamante pelo Tribunal Regional ao pagamento das horas extras cingiu-se ao extrapolamento dos cinco minutos anteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para fazer constar no acórdão embargado que a condenação da reclamante pelo Tribunal Regional ao pagamento das horas extras cingiu-se ao extrapolamento dos cinco minutos anteriores à jornada de trabalho.

PROCESSO : RR-744.371/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JACIRA LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravado instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso de revista da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao contrato de trabalho havido após a jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável jurídica-

mente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontosa, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência substancial no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). É de se concluir que a permanência do empregado no trabalho após a jubilação não lhe retira o direito ao pagamento das verbas rescisórias RESPECTIVAS. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO.**

Processo : RR-744.569/2001.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RUIVAR CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO : DR. DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravado instrumento por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o agravado instrumento de revista, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-745.451/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : DOLY ESSOUDRY
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravado instrumento, por violar ofensa legal e, com base no art. 897, § 7º da CLT, passar ao exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao imposto sobre a renda, por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja calculado com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO SOBRE A RENDA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. Segundo a diretriz traçada na Lei nº 8.541/92 e explicitada no Provimento nº 1/96, o imposto sobre a renda deve ser calculado com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o reclamante. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-745.826/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FÁBIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravado instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais matérias invocadas no recurso de revista.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.430/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : DORIVAL BAROSSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos descontos fiscais e previdenciários, por afronta aos arts. 46 da Lei nº 8.541/93e 43 da Lei nº 8.212/91, com a alteração promovida pela Lei nº 8.620/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL - DESCONTOS - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária. O art. 114 da CF, na parte final de seu caput, prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese sub judice, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. **II** - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-747.139/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame das demais matérias invocadas no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-748.963/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO REIS RAMOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - ACOLHIMENTO.** Considerando-se que o recurso de revista foi conhecido, e, portanto, a Turma, apreciando o mérito, aplicou o direito à espécie (Súmula nº 457 do STF), nos limites do quadro fático definido pelo Regional, a pretensão estampada nos declaratórios, de prequestionamento, merece acolhimento, em atendimento à diretriz fixada no Enunciado nº 297 do TST. **Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.**

PROCESSO : RR-749.902/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO SANDOVAL MESQUITA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CLETOLIMA MARQUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** Inviável o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o acórdão recorrido cuida de hipótese em que o empregado aderiu ao plano de demissão voluntária, percebendo todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, e o paradigma colacionado versa sobre situação em que, no termo de anuência ao plano de desligamento incentivado, há cláusula com previsão de renúncia de direitos pelo empregado. Incidência do óbice do Enunciado nº 296 do TST, ante a diversidade dos fatos confrontados. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-751.553/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-751.558/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 310 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Invertidos os ônus dasucumbência, no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O sindicato não detém legitimidade para ajuizar ação declaratória, insurgindo-se contra alteração de Regulamento da CEF, no que diz respeito às normas referentes à demissão sem justa causa, visto que não há autorização legal para tanto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.571/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MINORU TOYOSHIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período anterior à jubilação.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - MULTA DE 40% INDEVIDA PARA O PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Todavia, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-753.604/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CANTINA LEÃO DE OURO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JUAREZ DE ASSIS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Benefícios da Justiça Gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Depara-se com a regularidade de representação do causídico, tendo em vista que o Dr. José Palma Júnior, subscritor do recurso, possui procuração nos autos, anexada à fl. 60. Preliminar rejeitada. **AVISO PRÉVIO E PROJEÇÃO. FÉRIAS EM DOBRO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. MULTA DO ARTIGO 477. SALDO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS E INCIDÊNCIAS. INTEGRAÇÕES. ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA. REFLEXOS. UNIFORME. MULTAS.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentando aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FERIADOS TRABALHADOS. Em função de o Colegiado de origem ter concluído, pelo exame da prova dos autos, pela ausência de comprovação do pagamento das horas extras prestadas ou de sua compensação, o reexame da matéria implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **SEGURO-DE-SEMPREGO.** O Colegiado de origem não emitiu pronunciamento sobre a competência do Ministério do Trabalho para fiscalizar o cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego, descredenciando à consideração do Tribunal o exame da ofensa ao art. 23 da Lei nº 7.998/90, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** De plano, cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais. Os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-754.061/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : VICENTE FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento. II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RESÍDUO SALARIAL DECORRENTE DA IMPLANTATION DO PLANO REAL - PREVISÃO DE PAGAMENTO CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA RECLAMADA, CONFORME PACTUADO EM ACORDO COLETIVO - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. Cláusula que condiciona a percepção de resíduos salariais à disponibilidade financeira da empresa, fruto de acordo coletivo, não comporta interpretação capaz de descaracterizar a expressa vontade dos signatários do instrumento negocial, sob pena de afronta ao art. 7º, XXVI, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA PROVIDOS.**

Processo : ED-RR-756.148/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA REGINA FOLCATO LORITE ANDRIOLI
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-777.464/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTIPOU
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 59, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas nulidade, por ausência de fundamentação e horas extras, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-777.465/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPER PETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EVANDRO BATISTA
ADVOGADA : DRA. JANETE APARECIDA ALMENA-RA VESTINA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 459, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-779.657/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTONIO DE PÁDUA SILVA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA DE CASTRO BAL-LAN
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; conhecer do recurso de revista do demandante apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante ao deferimento do adicional de transferência.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA: CARGO DE CONFIANÇA. Violação de lei não caracterizada. Recurso de que não se conhece. **DESPESAS DE TRANSFERÊNCIA.** Violação de lei não caracterizada. Recurso de que não se conhece. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Para o recurso de revista ser conhecido por divergência jurisprudencial é necessário um, e apenas um, aresto específico e abrangente. Para que seja específico deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Recurso de revista não conhecido, com fulcro nos Enunciados nº 296 e 23 do TST. Recurso de que não se conhece. **PRÊMIO GESTÃO.** Não se habilita ao conhecimento deste Tribunal a alegada afronta ao art. 2º da CLT, não só por não ter sido requestionada na instância *a quo*, mas porque a condenação decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de que não se conhece. **APLICAÇÃO DO**

ENUNCIADO Nº 146 DO TST. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBD11. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Consoante estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBD11, "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso provido. **REEMBOLSO DAS DESPESAS COM AS TRANSFERÊNCIAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 32 da SBD11. Recursos de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-779.671/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BICICLETAS CALÓI S.A.
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES
RECORRIDO(S) : ADERVAL WARDEMAAS
ADVOGADO : DR. RUBENS DA SILVA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não há nenhum vestígio de ter sido violado o artigo 460 do CPC, visto que o Regional é enfático ao afirmar que consta da exordial o pedido de reflexos das horas extras. Além disso, o paradigma apresentado afigura-se inespecífico, uma vez que trata genericamente do tema julgamento *extra petita*, sem abordar a questão discutida nestes autos, qual seja a extensão do pedido de reflexos de horas extras. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRA-JORNADA.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 88 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-783.525/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REFRESCOS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
RECORRIDO(S) : ARISTEU CARLOS TEIXEIRA PRES-TEES
ADVOGADA : DRA. SIMONE PENHA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à ajuda-alimentação, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO REGULAR. Em resguardo à figura do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, XXXVI), ausentes as hipóteses delineadas no inciso IV do art. 1.316 do Código Civil, reputa-se regular a representação processual. Agravo de instrumento conhecido e provido. **"AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Aquela ajuda alimentícia fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (O.J. 133 da SDI/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-788.295/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PEDRO FERNANDES MORAIS
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Por outrolado, conhecer do recurso de revista do reclamante, notocante aos temas "da vigência do acordo coletivo - das horas posteriores à sexta trabalhada" e "da vigência do acordo coletivo - do divisor 180/220 - turnos ininterruptos e revezamento", por violação do art. 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento apenas das horas extras excedentes à sextalaborada, observado o divisor 180, após o transcurso de 2 (dois) anos de vigência do acordo coletivo e até o início da vigência do acordo coletivo de 94/95, mencionado pelo v. acórdão do Regional, que voltou a estabelecer o turno de oitohoras.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA - PRAZO INDETERMINADO.** De acordo com o art. 614, § 3º, da CLT, não é permitido às partes estipularem prazo de vigência, para as convenções e acordos coletivos de trabalho, superior a dois anos. Acordo coletivo por prazo indeterminado resulta em inequívoca violação do aludido dispositivo. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO : ED-RR-794.030/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EDUARDO NARCHI
ADVOGADA : DRA. MARLY ANTONIETA CARDONE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL NIAZI CHOHI
ADVOGADO : DR. ROMEU FRANCISCO TONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios DIANTE DA HIGIDEZ DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.
Processo : ED-RR-805.337/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADONIS JOSÉ ANTUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRANSFERÊNCIA - ADICIONAL - REJEIÇÃO. Quando o Regional não esclarece o caráter da transferência, se definitiva ou provisória, torna-se impossível, em sede extraordinária, estabelecer tal circunstância, não podendo, por outro lado, a Turma do TST examinar premissa fática reconhecida pela CJJ, especialmente quando o TRT modifica a sentença, deferindo o adicional calcado em outra premissa (CPC, art. 512). Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-808.477/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LUCIANA ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à deserção, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamado como entender de direito.
EMENTA: DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRAXE NO ENCAMINHAMENTO DA GUIA DE CUSTAS PELO BANCO RECOLHEDOR - JUNTADA AOS AUTOS PELA SECRETARIA DA CJJ - ENCARGO DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NÃO ATRIBUÍVEL À PARTE. Conquanto estivesse em vigor, ao tempo do julgamento do recurso ordinário, a Resolução Administrativa nº 84/85 do TST, que atribui à parte o ônus do recolhimento e da comprovação das custas, não pode ser imputada a deserção na espécie. Isso porque a praxe adotada no juízo, no que tange ao encaminhamento da guia DARF pela agência bancária recolhadora e a juntada pela Secretaria da CJJ, isenta o Recorrente dos ônus impostos pela RA 84/85 do TST, não vingando a escusa de responsabilidade da Junta, sob a afirmação de que a rotina não era obrigatória, uma vez que esse procedimento tinha a sua anuência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-349.911/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : ARACRUZ FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BENEDITO ARAÚJO TOLENTINO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação às Horas In Itinere - Acordo Coletivo, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Diante da liberação do pagamento das horas *in itinere*, prevista em acordo coletivo, não há como assegurar o direito à parcela, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não há conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-515.650/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS CRUZ SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos temas obstatos no recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamante e dareclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE DETERMINOU O RETORNO DO AUTOS AO EG. TRIBUNAL REGIONAL - TEMAS SOBRESTADOS. Prejudicado o exame dos temas sobrestados, em virtude de ter sido interposto novo recurso de revista, após a decisão recorrida, acerca dos mesmos temas trazidos a exame nesta C. Corte. **AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA** Não pode ser processado recurso de revista contra decisão que se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta C. Corte. Enunciado 333 do C. TST.

PROCESSO : ROAC-696.167/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO FRANCISCO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO DEMONSTRADA - IMPROCEDÊNCIA - ASSISTÊNCIA MÉDICA PREVISTA EM REGIMENTO INTERNO - CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO EM VIGOR. Tendo o Regional verificado que o contrato de trabalho do Reclamante ainda estava em vigor quando da instituição do benefício de assistência médica, não há como se escapar da orientação gizada na Súmula nº 51 do TST, mormente pelo fato de que, nos termos do regulamento da Fundação Brahma (art. 6º, I e II), só não fariam jus ao benefício os empregados que perdessem essa condição por mudança de empregador, e não por mera jubilação. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-AC-739.104/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADJALMO KLEIN CLASS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. Confirmação do despacho denegatório de efeito suspensivo a recurso de revista, em face da inocorrência de *fumus boni juris* que justifique a providência requerida. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AC-754.453/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR - REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO OBJETO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Se o e. Tribunal Regional determinou a reintegração do trabalhador por entender impossível sua dispensa imotivada pela empregadora sociedade de economia mista estadual, tal entendimento colide com a iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial-247/SBDI-1). Revelados, no caso, os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo de demora, confirma-se despacho que, cautelar e liminarmente, suspendeu a execução da ordem. **Agravo Regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR E RR-760.793/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADEMIR LOUBACK DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por outro lado, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante ao tema "das horas extras - 7ª e 8ª horas laboradas - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a reclamada seja condenada a pagar, como extras, das 7ª e 8ª horas diárias, com o ACRÉSCIMO DOS RESPECTIVOS ADICIONAIS. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Suplantada a matéria por entendimento iterativo, notório e pacificado desta Corte, inviável o processamento da revista, ante a incidência do óbice descrito pelo Enunciado nº 333 do TST, in verbis: "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". **Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO.** O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode redundar em redução do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, quando sujeito a jornada anteriormente prestada, devendo-se recalculer o valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Sendo assim, se houve trabalho em horas extras, essas são devidas integralmente, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria englobando as 7ª e 8ª horas diárias. **Recurso de revista conhecido e PROVIDO, NO PARTICULAR.**

SECRETARIA DA 5ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : RR-380.680/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA
RECORRIDO(S) : TECLA HERNACHI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de **Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-414.200/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSENILDO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-415.063/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIOLI
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA MAIOQUE
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais e determinar a retenção das respectivas parcelas.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-418.288/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IVAR COLETE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada apenas no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de natureza salarial; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. Determinação de retenção dos valores a título de Imposto de Renda, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-418.422/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : GLÁUCIA ROSSANA DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME EMPREGATÍCIO PARA ESTATUTÁRIO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº128 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-419.426/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : ESCOLAS REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCISIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ORCIAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO FEITA À PARTE E NÃO A SEU PROCURADOR. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-420.177/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER
RECORRENTE(S) : HUGO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista União (sucessora do extinto BNCC), e conhecer do Recurso de Revistado Reclamante, por contrariedade a Enunciado do TST, somente quanto aotema "Horas Extras Deferidas e Compensação da Gratificação de Função", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a compensação dagratificação de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS DEFERIDAS E COMPENSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Declarando o Tribunal Regional que o reclamante tem direito à jornada de seis horas e que, embora recebesse gratificação, não estava enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, resta claro que a decisão recorrida contrariou o entendimento adotado por esta Corte Superior no Enunciado nº 109, segundo o qual "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem." Portanto, afasta-se a compensação da gratificação de função determinada pelas instâncias ordinárias. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª e 8ª HORAS EXTRAS.** Confirmando que o Reclamante não chefia nenhuma seção, o Tribunal Regional manteve a sentença que determinou o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, assinalando que o simples recebimento de gratificação e o título do cargo não o inserem, automaticamente, na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT. Premissas fáticas colhidas na prova dos autos e insusceptíveis de revisão em sede de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO.** Não é cabível o Recurso de Revista pois a decisão recorrida foi proferida em consonância com o contido no Enunciado nº 342 do TST, que condiciona a validade do desconto, a esse título, à autorização expressa do empregado, o que não ocorreu no caso presente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-420.514/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : EDIVINO DHEIN
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante à responsabilidade solidária imposta a Recorrente, porcontrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, e quanto à época própriapara a incidência da correção monetária, à competência da Justiça doTrabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais eaos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, nomérito, dar-lhe provimento parcial, para converter a responsabilidade solidária imposta a Furnas Centrais Elétricas S.A. em subsidiária; para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho; para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nostermos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça doTrabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto deRenda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas quevierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; e para excluir da condenação opagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. Contratação de trabalhador mediante empresa interposta. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços. (Enunciado nº 331 do TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Conforme preconizado no Enunciado nº 329/TST, continua válido, no âmbito desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, o entendimento traçado no Enunciado nº 219/TST, de que os honorários advocatícios somente são devidos ao trabalhador quando este, assistido pelo sindicato, perceber salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo ou comprovar a insuficiência econômica para demandar. **In casu,** na decisão recorrida não se consignou que houvesse assistência pelo sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-421.691/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : AURELIO CARDOSO NERY
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : SILVA E SOUZA SOCIEDADE EDUCACIONAL
ADVOGADO : DR. MANOEL MARINHO ALVES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Redução da carga horária. Professor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. Desde que não haja redução do valor hora-aula, o que implicaria redução salarial, é viável reduzir, justificadamente, a quantidade de aulas. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-421.761/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : ELÁDIO DE CARVALHO CURVELO
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO SANTOS DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DO A. VILAS BOAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação legal não demonstrada. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Violação legal não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 297, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-422.753/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO
ADVOGADO : DR. REJANE JUNG BUTH BORIN
EMBARGADO(A) : NILZA BOERE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Inexistindo no acórdão embargado a alegada omissão, consoante os termos dos artigos 535, incisos I e II, do CPC, restam infrutíferos os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-423.006/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PREVIDI MOTTA
RECORRIDO(S) : CARMEN REGINA FABRIS
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar odesconto dos valores relativos às contribuições previdenciárias e aoImposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para estabelecer os descontos previdenciários e fiscais, determinarque se proceda aos descontos dos valores referentes à ContribuiçãoPrevidenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante emdecorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Entendimento que, revendo minha posição, passo a adotar. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-423.339/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARACY MARINHO ALBRECHT

DECISÃO:à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidadepor negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao temareferente aos honorários advocatícios, por contrariedade aosEnunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento paraexcluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-423.428/1998.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO
 ADVOGADO : DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
 RECORRIDO(S) : JAIRO CAMARGO RAMOS
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS INSTITUÍDOS POR CONVENÇÃO COLETIVA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-424.434/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE
 ADVOGADO : DR. MOREL MENDONÇA MEIRELES
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA REZENDE
 ADVOGADO : DR. DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à "Aposentadoria voluntária. Extinção do contrato de trabalho. Indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária do Reclamante, restabelecendo, em consequência, a decisão de primeiro grau no particular.

EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, entendendo este que, revendo minha posição, passo a me filiar. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria voluntária, enseja a constituição de novo contrato, sendo indevido, desse modo, o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-424.507/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GEVÁSIO VIÇOSI
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES MAURO PRETI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Da Devolução dos Descontos de Seguro de Vida e "Dos Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de seguro de vida e o honorários advocatícios.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Enunciado 342/TST. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Enunciado 219/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.072/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
 RECORRIDO(S) : MESSIAS BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o decurso do prazo estipulado pelo art. 6º da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-426.176/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EDERVAL FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-426.183/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRENTE(S) : VICENTE KROPIWIEC
 ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, declarando a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Ajuda-alimentação - Natureza salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Parcela de natureza INDENIZATÓRIA. RECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-426.184/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : ADEMAR JOSÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. Decisão regional em consonância com a orientação contida na OJ nº 204, da SBDI-1 desta Corte. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.** Acórdão recorrido em consonância com o entendimento contido na OJ nº 133, da SBDI-1 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Acórdão recorrido em sintonia com a orientação contida na OJ nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Violação de preceito constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-426.269/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
 RECORRIDO(S) : LAURINDO PIOVESAN
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de preceito constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Arestos inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-426.405/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : LUIZ MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCELI DE MORAIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolhendo a preliminar de deserção, nãoconhecer da Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTADO POR VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DESERÇÃO. Complementação do depósito recursal realizada, por ocasião da interposição da Revista, por valor inferior ao devido. Incidência do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Deserção configurada. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-434.543/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ANDRÉA AREAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : KSR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.º 178/TST. Não poderia contrariar o Enunciado n.º 178 do TST decisão que deixa de equiparar o serviço da reclamante ao da telefonista, tal como previsto no art. 227 da CLT, uma vez que aquela Súmula apenas iguala, para estender o direito à jornada de seis horas, a telefonista de mesa aos empregados em serviço de telefonia (que trabalham em empresa que explora o ramo de telefonia), nada dispondo sobre a atividade de operador de telemarketing. Incidência, ainda, do Enunciado n.º 337/TST. Não conheço. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Revista, no particular, está fulcrada em divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos, no entanto, são inservíveis ao fim colimado, uma vez que são oriundos de Órgãos julgadores não elencados no art. 896 da CLT. Não conheço. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** A decisão recorrida emprestou razoável interpretação à legislação regente da espécie, a teor do Enunciado n.º 221/TST, na medida em que fundamentou sua conclusão no fato de que a recorrente percebia mais que o dobro do mínimo legal, além do que presumiu a ocorrência de condição econômica para a demanda, mediante a particularidade de contratação de advogado particular e correspondente preterição da assistência sindical que lhe ampararia, caso desejasse. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-434.770/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ALVIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão em que se declara a preclusão. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional em relação à matéria em relação à qual a preclusão teria ocorrido. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. **RELAÇÃO DE EMPREGO.** Matéria fática. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-434.849/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : ROBERTO LEB
 ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MÉDICO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/61. "A Lei nº 3999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria" (Orientação Jurisprudencial nº 53 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-435.249/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. JESUS RAIMUNDO DE PAULA
 RECORRIDO(S) : OXIGÊNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência do Enunciado nº 296/TST e do disposto no art. 896, a, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-435.250/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : ERIVELTON PACHECO SOUTO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AMÉLIA NOGUEIRA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reintegração. Convenção Nº 158 da OIT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. 1. No art. 7º, inc. I, da Constituição Federal está prevista indenização compensatória como proteção ao empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa, dependente de lei complementar para sua eficácia plena. 2. Não há suporte jurídico para a pretendida reintegração no emprego, porque inexistente a aludida lei complementar; denunciada a Convenção nº 158 da OIT pelo Governo brasileiro mediante o Decreto nº 2.100, de 20.12.1996; e, ainda, porque a ratificação da mencionada convenção foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.480-3/DF. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-435.251/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE
 ADVOGADO : DR. MOREL MENDONÇA MEIRELES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCOS HELENO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em sintonia com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-435.500/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : TITO CARLOS BONESSO
 ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista obreira quanto à correção monetária na apuração da média de comissões para, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando à espécie a OJ-SDI-1 nº 181; conhecer da Revista patronal quanto aos duodécimos do salário trezeno proporcional para, no mérito, também dar-lhe provimento, reduzindo-os a 8/12 (oito doze avos).

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. 1. RECURSO DO RECLAMANTE. a) MÉDIA DE COMISSÕES. ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA MÉDIA MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente, mês a mês, para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias (OJ-SDI-1 Nº 181). REVISTA CONHECIDA, POR DISSENSO INTERPRETATIVO, E PROVIDA. **2. RECURSO DA RECLAMADA b) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE.** Acórdão que julga pela existência do vínculo de emprego, com retorno à origem para apreciação de pedidos dela decorrentes, é passível de recurso de revista, ao voltar ao 2º grau, não podendo ser reapreciado no mesmo grau de jurisdição. Apelo não conhecido. **c) SALÁRIO TREZENO PROPORCIONAL.** Projetando-se o liame empregatício até 13.09.92, por força da ficção jurídica do aviso prévio indenizado, são devidos 8/12 a título de 13º salário proporcional (Lei 4.090/62, §§ 1º e 2º do artigo 1º). Revista conhecida, por violação legal, e provida.

PROCESSO : RR-436.252/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALMEIDA SOARES
 ADVOGADO : DR. HELIO DOS SANTOS SIMÕES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer quanto às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação e, em consequência de não mais haver nenhuma outra condenação, julgar totalmente improcedentes os pedidos. Inverso o ônus da sucumbência para o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. À vista do disposto no artigo 249, § 2º, do C.P.C., e vislumbrando decisão favorável ao Recorrente, a preliminar não foi apreciada. **II - HORAS IN ITINERE.** O Regional, constatando que a Reclamada não compareceu para prestar depoimento, considerou-a confessa quanto à matéria fática, e acolheu o pagamento das horas de percurso pleiteadas na inicial. À vista de que a confissão ficta erige à condição de verdade processual as alegações constantes da inicial, não infirmadas por provas constantes dos autos, há que se considerar verdadeira a afirmação trazida pelo Obreiro na inicial, no sentido de que havia transporte público no percurso para o trabalho, sendo ele tão-somente precário, insuficiente. Considerando que esse fato não foi levado em conta pelo acórdão regional recorrido e, diante do disposto no **Enunciado 324 do TST, o qual consigna entendimento no sentido de ser indevido o pagamento de horas de percurso por mera insuficiência do transporte público**, a Revista há que ser conhecida, por contrariedade ao Enunciado nº 324/TST. Destarte, ante a realidade estabelecida de que havia transporte público, no percurso residência - trabalho do Obreiro, conquanto fosse ele insuficiente, tem-se que as condições necessárias para o deferimento das horas *in itinere* descritas no Enunciado nº 90/TST, quais sejam, local de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, não se fazem presentes, levando à improcedência do pedido. **Revista conhecida e provida** para excluir da condenação as horas *in itinere* e, em consequência de não mais haver nenhuma outra condenação, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Processo : RR-436.360/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
 ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ADEMIR FERNANDO ADRIANO
 ADVOGADA : DRA. LORELEI CESCHIN

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, acerca dos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar as deduções aludidas nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. JORNADA REDUZIDA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ENQUADRAMENTO. Na realidade, não se trata de "enquadramento", mas de desvio funcional reconhecido pelo Regional com base na prova produzida e no princípio da primazia da realidade. Impossibilidade da violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal. Elementos fáticos fixados pelo Regional que não permitem concluir pela ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei 7.394/85. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso não admitido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso admitido e provido. **REAJUSTES SALARIAIS. DIFERENÇAS.** Diferenças salariais resultantes de reajustes legais e convencionais. Deferimento ratificado pelo Regional segundo a prova analisada. Revista fundada em divergência jurisprudencial, cujo aresto colacionado é oriundo de Turma desta Corte (art. 896, a, da CLT). Recurso não admitido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Diante da falta de apreciação do tema na instância regional, mostra-se inviável sua discussão no Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : AG-RR-436.361/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO OLIVEIRA LABORNE
 ADVOGADO : DR. PAULO CHARBUB FARAH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-436.506/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VALIDADE DAS FIP'S. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença para registro da jornada de trabalho dos empregados não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nos controles. Uma coisa é a previsão inserida no acordo coletivo de que as FIP's constituem documentos aptos a registrar a jornada, outra é o fato de que os horários registrados não correspondem à realidade, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Em observância ao princípio da primazia da realidade, o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Estando, portanto, a decisão recorrida embasada na prova testemunhal, não pode esta Corte rever a decisão, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, esta Corte já firmou o entendimento de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-437.088/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : FELIX RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, eis que não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-437.345/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os dispositivos constitucionais e legal apontados como violados não têm o condão de viabilizar o conhecimento de recurso de revista pela nulidade decorrente de negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-437.933/1998.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA FÁTIMA COSTA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S. A. - HORAS EXTRAS - FIP'S. PREVALÊNCIA. Neste particular, a Revista não ultrapassa conhecimento, visto que o Reclamado busca o reexame do conjunto fático-probatório ao pretender revisão da decisão regional que reconheceu a imprestabilidade das Folhas Individuais de Presença como prova da jornada de trabalho da Reclamante. Óbice do Enunciado 126 do TST, o qual veda o reexame de fatos e provas pela estreita via recursal extraordinária. **Revista não conhecida. II - HORA EXTRA - CARGO DE CONFIANÇA - COMPENSAÇÃO.** Quanto às horas extras referentes à sétima e oitava horas, vê-se que o Regional deu provimento ao Recurso excluindo-as da condenação. Ausente, portanto, o interesse recursal nessa parte. No que diz respeito ao pleito de compensação das horas extras pagas (através das FOPAGS) com as horas extras deferidas excedentes da jornada sob comissão, a Revista também não ultrapassa conhecimento, nessa parte, visto que a matéria não foi apreciada no Regional, carecendo, assim, de prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297/TST. **Revista não conhecida.**



PROCESSO : RR-439.135/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HELVÉCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Prescrição Quinquenal" e "Salário. Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas trabalhistas anteriores a 28.08.1990 e para determinar que seja observado o critério de incidência da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Item nº 204 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO.** Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho. Item nº 153 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-441.178/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CELSO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
 RECORRIDO(S) : LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação de preceito constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência dos Enunciados nº 126, 296 e 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-443.311/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MELLER
 RECORRIDO(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista interposta e condenar os Recorrentes ao pagamento de multa e indenização, por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A jornada de doze horas de labor por trinta e seis de descanso não fora enfocada, no segundo grau de jurisdição, sob o prisma da ininterrupção de turnos, sendo inespecíficos os arestos trazidos a lume embasados em tal instituto. Revista não conhecida. **2. ILEGALIDADE DO REGIME DE 12X36.** A legalidade do regime em epígrafe adveio de convenção coletiva, sendo inespecífica a ementa que não menciona qualquer instrumento coletivo de normas. Apelo não conhecido. **3. INTERVALO INTRAJORNADA.** O tema não fora analisado no Acórdão revisando, restando precluso (En. 297/TST). Revista não conhecida. **4. DOMINGOS E FÉRIADOS TRABALHADOS.** A ementa tendente ao dissenso, preconizadora do pagamento em dobro de tais folgas laboradas, não menciona o regime de 12x36, sendo inespecífica (En. 296/TST). Apelo não conhecido. **5. DESCENTOS DE ASSOCIAÇÃO.** Incidência do En. 342/TST, com o qual se coadunou o decisorio vergastado. Revista não conhecida. **6. CARTÕES DE PONTO. FÉRIAS EM DOBRO. MULTAS CONVENCIONAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HORAS NOTURNAS.** Todos esses tópicos foram lançados na Revista ou sem fundamentação ou sem interesse processual em recorrer, não ensejando o manejo do Apelo e dando azo à condenação por litigância de má-fé, que ora se impõe.

PROCESSO : RR-443.320/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR. CELINA MARIA LINS LOBO
 RECORRIDO(S) : MARIA CARMELITA NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema alusivo a contrato de trabalho nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. É nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-443.466/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO GONZAGA DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANGELO MAGALHAES JUNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista PETROBRÁS quanto à complementação da aposentadoria para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedente, sob a égide do En. 332 deste Pretório, o pedido formulado pelos Reclamantes, restando prejudicada a Revista interposta pela PETROS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DA PETROBRÁS. a) REVOGAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO TOTAL. Entendeu o Regional que a revogação das normas específicas insertas no Manual de Pessoal não atinge os empregados que foram admitidos durante a vigência da norma, sob pena de admitir-se alteração unilateral de contrato de trabalho em prejuízo do hipossuficiente, razão pela qual não há de se falar em contrariedade ao En. 294/TST, coadunando-se a decisão, isto sim, com o Enunciado 326. Revista não conhecida. **b) TRANSAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO.** Incidência do Enunciado 330 e do § 5º do artigo 896 consolidado. Apelo não conhecido. **c) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA PROGRAMÁTICA.** Incidência do Enunciado 332 deste Pretório. Revista conhecida e provida, restando prejudicado o Recurso da PETROS.

PROCESSO : RR-443.743/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO PEDRO
 ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO
 RECORRIDO(S) : PREFERENCE - SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO E HOTELARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AROLDJO JOAQUIM CAMILLO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à pretensão relativa à condenação da Reclamada no pagamento de horas extras decorrentes do trabalho em turnos de escala de 12X36, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. LABOR EM ESCALA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO. Ressalvado entendimento anteriormente adotado, aplico a tese presente na Orientação Jurisprudencial nº 182 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, no sentido de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-446.118/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : ÉLCIO HORSTS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : IAP S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - tempo de espera da condução fornecida pelo empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. O tempo despendido na espera da condução fornecida pelo empregador não constitui tempo de serviço efetivo, conforme previsto no art. 4º da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-446.652/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : EDUARDO AFFINE NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Não se exige de entidade da Administração Pública equiparada a empresa de direito privado motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público. Observância da orientação contida no Verbete nº 247 da SBDI1, a qual, revendo minha posição, passo a adotar. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-449.504/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADOS : DRS. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES E DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. Consignando o Tribunal Regional que estão presentes na espécie os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios assistenciais na forma do PRECONIZADO NOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-449.783/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MARIA LUCIA COELHO DE ALMEIDA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA
DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.786/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : HELENA MARIA OLIVEIRA VITALI E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.787/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-450.023/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEAGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Depósito recursal em valor inferior aquele previsto no Ato nº 278/97 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-450.027/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RAMOS TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-450.028/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSELI MOREIRA DRUMOND
ADVOGADA : DRA. ELIZA MARIA MENEZES FERAZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Depósito recursal em valor inferior aquele previsto no Ato nº 278/97 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-450.029/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA NATÁLIA LAUAR NORTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional decorrente de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 369/371, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame das questões relativas à base de cálculo das horas extras e quanto à aplicação da orientação contida no Enunciado nº 253 do TST. Ficaprejudicada a análise das outras matérias argüidas no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a falta de análise de questões regularmente suscitadas no recurso ordinário e em embargos de declaração que, potencialmente favoráveis ao argüente, possam implicar redução da condenação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-450.109/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : SILAS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, para admitir a Revista quanto à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para fixar os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por violação do art. 114 da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar referidas deduções nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Ao enfrentar o tema da compensação da jornada de trabalho, no tópico das horas extras, o Regional situou-se em que o acordo compensatório, para sua validade jurídica, deve atender aos requisitos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, ou seja, o ajustedever resultar de negociação coletiva. Assim, a existência do acordo tácito, alegadapela Reclamada, não escapou à apreciação do Regional, tampouco se mostra desfundamentada a decisão a respeito do tema. Violações não configuradas (arts. 832 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal). Recurso não admitido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** A fundamentação do apelo não diz res-

peito a qualquer dos permissivos legais do art. 896 da CLT. Embora citasse o art. 538, parágrafo único, do CPC como fonte legal da pena aplicada, a Recorrente não o indicou como violado pela decisão regional. Recurso não admitido. **ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO, PARA OS EFEITOS DO ART. 224 DA CLT.** O Regional considerou a Reclamada equiparada a empresa de financiamento nos termos do Enunciado 55/TST, bem como por aplicação da regra do art. 2º, § 2º, da CLT. Razão pela qual reformou a sentença de primeiro grau, para deferir ao Reclamante as horas extras postuladas (excedentes da 6ª diária). Impossibilidade de aviação do art. 5º, II, da Constituição Federal impulsionar a Revista. De outra parte, mostra-se inviável, no caso, a aferição de conflito da decisão recorrida com o Enunciado 55/TST. Isso porque a conclusão do Regional pelo enquadramento do Reclamante como bancário está fundada na prova analisada. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso não admitido. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INEFICÁCIA.** O Regional não se pronunciou sobre a possibilidade ou não do pagamento apenas do adicional de hora extra diante da compensação irregular da jornada de trabalho. Inviável a verificação de contrariedade ao Enunciado 85 desta Corte (Enunciado 297/TST). De outra parte, os paradigmas colacionados não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência dos Enunciados 53 e 296/TST. Recurso não admitido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-451.343/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : DIRCEU CASTURINO PUPO
ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando inexistente, porque intempestivo, o Recurso Ordinário, uma vez que apresentado o original fora do oitídio legal, restabelecer a sentença de primeiro grau em sua integralidade.

EMENTA: I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - Em que pese a vasta argumentação trazida pela Recorrente, a Revista não se viabiliza, no particular. A decisão recorrida, examinou o tema exaustivamente às fls. 785/6 e 849/50. Inexistiu o vício apontado, restando ílesos os arts. 832 da CLT, 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal e 535, II, do CPC e inespecíficos os paradigmas apresentados ao confronto, uma vez que não versam acerca da mesma situação fática elencada pelo Regional. Jurisdição prestada. **Não conhecido.**

II - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS IN ITINERE - OFENSA AOS ARTS. 131 DO CPC E 832 DA CLT - Não obstante a afirmação de que se constituía matéria de natureza recursal, o Regional, ao analisar os Embargos Declaratórios, fez consignar que a Reclamada não provou as alegações no sentido da existência de transporte público regular. Em sendo assim, consoante acima transcrito, mesmo que afastado o óbice da inexistência de contestação, ainda permaneceria o da inexistência de prova do fato alegado, sobre o qual a Recorrente nada falou no presente recurso. Diante do exposto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando ílesos os arts. 131 do CPC, 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT. **Não conhecido.**

III - RECURSO ORDINÁRIO VIA FAX - ATO JURÍDICO INEXISTENTE - ORIGINAL DO RECURSO PROTOCOLADO APÓS O DECURSO DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 895 'A' DA CLT E 374 DO CPC E ART. 131 DO CPC - De acordo com a Orientação Jurisprudencial 194 da SDI, a Lei nº 9.800/99 que prevê o prazo de até cinco dias da data do término do prazo recursal para a apresentação do original do recurso transmitido via fac-símile, somente é aplicável a recursos interpostos na sua vigência. Anteriormente à edição da Lei 9.800/99, a jurisprudência desta Corte convergia para o entendimento de que o original deveria ser protocolado no prazo previsto para o recurso. Assim, e ainda, considerando que o entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que a regular interposição de recurso, no prazo de oito dias a que alude a CLT, afere-se pela data em que registrado, no Cadastro Processual (**Protocolo**) e não pela data em que o apelo foi postado em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tem-se que o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, efetivamente, era intempestivo. Se o prazo começou a fluir no dia 06/08/93 (fl. 744) o oitídio legal findou no dia 13/08/93 (sexta-feira). Tendo o original sido protocolado no dia 16/08/93 (segunda-feira), razão assiste à Reclamada, visto que desrespeitado o comando do art. 895 da CLT. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-451.361/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SO-LÚVEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
RECORRIDO(S) : JOEL DOMINGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Intervalo Intrajornada" e "Correção Monetária. Época Própria", respectivamente, por contrariedade ao Enunciado nº 88/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes ao trabalho realizado em intervalo intrajornada concorrentes ao período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94 e, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Inexistência de disposição legal assegurando aos empregados direito à percepção de horas extras decorrentes de desrespeito a intervalo intrajornada até a publicação da Lei nº 8.923/94. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-451.456/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : VIVIANE JUGLAIR
ADVOGADA : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por violação dos artigos 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EDE ACORDO COM AS TABELAS ENTÃO VIGENTES.

EMENTA: CEF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV DO TST "VERSUS" ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. A Responsabilidade de que trata o § 1º, do artigo 71, da Lei 8.666/93, é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. Revista conhecida e provida tão-somente no que tange aos descontos previdenciários e fiscais.

PROCESSO : RR-452.593/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Enunciado nº 330/TST - Horas Extras; Jornada Externa - Art. 62, I, da CLT; Cláusula Convencional - Quitação de Horas Extras; Repouso sobre Horas Extras. Conhecer quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.213/91, 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - ENUNCIADO Nº 330/TST - HORAS EXTRAS. O Enunciado nº 330/TST é claro ao posicionar-se no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e seus reflexos em outras parcelas, ainda que elas constem do recibo. A parcela de horas extras foi omitida no TRCT (fl. 09), não se podendo extrair a conclusão de que houve quitação total quanto à ela e seus reflexos. Assim, não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado ora analisado, impondo-se o não conhecimento da Revista. **Revista não conhecida.**

II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS. Neste sentido a orientação Jurisprudencial nº 141, da Seção de Dissídios Individuais. **Revista conhecida e provida.** **III - JORNADA EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT.** O simples fato de tratar-se de trabalhador externo não exclui o empregado do regime de duração da jornada, conforme bem entendeu o Regional. Tão-somente a análise da prova dos autos pode, de fato, determinar essa exclusão. Assim, para se obter uma conclusão diversa da esposada no v. acórdão regional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Óbice do Enunciado nº 126/TST. **Revista não conhecida.** **IV - CLÁUSULA CONVENCIONAL. QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** O acórdão Regional não analisou a matéria atinentemente às horas extras, sob a ótica da existência de cláusula convencional. E a questão não foi objeto de Embargos Declaratórios, carecendo, assim, de prequestionamento. A Revista, portanto, encontra o óbice do Enunciado nº 297 do TST. **Revista não conhecida.** **V - REPOUSOS SOBRE HORAS EXTRAS.** A matéria não foi analisada sob a ótica do artigo 1.010 do Código Civil, carecendo, assim, de prequestionamento quanto ao te-



ma. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Assim não fosse, o Regional acolheu a incidência das horas extras deferidas, vale dizer que não estavam pagas no repouso semanal remunerado. E também a incidência das horas extras que já estavam pagas, conforme recibos acostados aos autos, porque não havia comprovante de pagamento nos autos. Não há, pois, falar-se em condenação dúplice. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-452.638/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FONTES DE FARIA BRITO
RECORRIDO(S) : LAURITA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Pacífica é a jurisprudência desta Corte acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo que mesmo após à Constituição Federal de 1988, permanece em vigência o artigo 192 da CLT, o qual determina que o referido adicional seja calculado com base no salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI do TST. **Revista conhecida por divergência e provida. II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ARTIGO 71, § 1º.** "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, pelas razões expostas, esse entendimento não viola a literalidade dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 3º, parágrafo único da Lei 5.645/70 e 7º e 10, § 1º, c, do Decreto-Lei 200/67. **Não conheço. Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-454.602/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE HÍPICA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDO(S) : JADIR JOSÉ SEVERINO
ADVOGADO : DR. NARCISO CAMILO DE ANDRADE

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CUSTAS - PRAZO PARA RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. "O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento" (Enunciado nº 352/TST). Estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com súmula da jurisprudência uniforme do TST, não é cabível recurso de revista (Enunciado nº 333). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.780/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JUDITH MARIA DE MELO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S.ª I - NULIDADE POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. Conquanto o Regional tenha respondido de forma inespecífica às indagações do Reclamado, não vislumbro a existência de cerceio de defesa, posto que a matéria, consoante os termos do Enunciado nº 357/TST, já foi enfrentada por esta Corte, estando pacificado o entendimento, in verbis: "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Tem-se, assim, que a decisão impugnada ao não considerar a testemunha suspeita, formou-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não havendo de falar-se em vulneração dos dispositivos legais apontados, bem assim em divergência jurisprudencial. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Revista não conhecida. II - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Da análise do acórdão regional, infere-se que não existe nenhuma omissão com relação à análise da matéria atinente aos descontos em favor da Cassi e Previ, apta a inquirir de nulidade aquele julgado, mesmo porque o órgão julgante não é obrigado a apreciar a lide na trilha das alegações das partes, mas sim pronunciando-se sobre as questões relevantes e de forma fundamentada,

como foi a hipótese dos autos. Os Embargos se prestaram mesmo como mecanismo de reexame da matéria, o que é impossível de ocorrer, conforme apreciado pelo Regional. Não se verifica vulneração dos dispositivos apontados pelo Recorrente, vez que a decisão externou os fundamentos utilizados pela Corte para a solução da controvérsia, bem como esgotou a prestação da jurisdição, apreciando as questões importantes para o deslinde do litígio. **Revista não conhecida. III - HORAS EXTRAS - FIPs. PREVALÊNCIA.** Neste particular, a Revista não ultrapassa conhecimento, visto que o Reclamado busca o reexame do conjunto fático-probatório ao pretender revisão da decisão regional que reconheceu a imprestabilidade das Folhas Individuais de Presença como prova da jornada de trabalho da Reclamante. Óbice do Enunciado 126 do TST, o qual veda o reexame de fatos e provas pela estreita via recursal extraordinária. **Revista não conhecida. IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O artigo 832 da CLT apontado como violado não dispõe sobre a presente matéria, qual seja, honorários advocatícios, restando inviabilizado o conhecimento da Revista quanto a esse fundamento. Quanto ao dissenso interpretativo também não será conhecida. O Regional é instância soberana na análise de fatos. Portanto, solicitado a pronunciar-se especificamente sobre fatos relevantes, e não o fazendo, caberia ao Reclamado aduzir nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que não foi feito quanto a essa matéria. De outra sorte, nos moldes apreciados pelo Regional extrai-se que a decisão impugnada está em consonância com o aresto paradigma, bem assim com os Enunciados nº 219 e 329 do TST, mesmo porque para se alcançar conclusão diversa da esposada no Regional seria necessário apreciar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. A Revista, portanto, esbarra no óbice dos Enunciados nº 296 e 333/TST. **Revista não conhecida. V - DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** A Revista não alça conhecimento, visto que não restou demonstrada divergência específica apta ao processamento da Revista. Óbice do Enunciado nº 296/TST e não foi apontada especificamente a violação de nenhum dispositivo legal. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-454.902/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
EMBARGANTE : WALDELIS RODRIGUES KAWATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo-Senhor Ministro Relator, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS.

Processo : RR-457.197/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : KILVIO TALVANI GAMBÍ
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais observe o critério de incidência sobre o montante da condenação, e calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 e ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Item nº 228 da OJ da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-458.923/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : CELISDALVA TRINDADE DOS REIS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 896 da CLT. No caso, o recurso encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.015/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RONALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao daprestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-459.043/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" e "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" e, no mérito: I) dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença; II) dar-lhe provimento parcial para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho (item nº 23 da OJ da SDI/TST), sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST E ART. 58 DA CLT (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.243/2001, QUE ACRESCENTOU O § 1º). "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o §1º). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, NO PARTICULAR.

Processo : RR-459.579/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : MARLI DE FÁTIMA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração da jornada extraordinária não sejam computados os dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou depois a duração normal do trabalho e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: I - HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE CÔMPUTO DAS HORAS TRABALHADAS - MINUTO A MINUTO - A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Revista conhecida por divergência com o segundo paradigma de fl. 317 e provida. II - HORAS EXTRAS COMPENSADAS - ATIVIDADE INSALUBRE - ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO - INSPEÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A PARTIR DA 8ª DIÁRIA** - foram deferidas horas extras excedentes da oitava (8ª) diária, não só pela irregularidade da compensação de jornada, mas também pela existência de pagamento habitual pela empregadora de horas extras a partir da 8ª, desde a implantação do regime compensatório no sistema 12X36. Os paradigmas não ensejam o conhecimento da Revista, na medida em que não abordam a premissa fática da existência de pagamento da jornada dita compensatória. Incidem os Enunciados 23

e 296 desta Corte. **III - DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM HORAS EXTRAS** - de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI/TST: "HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É O RESULTADO DA SOMA DO SALÁRIO CONTRATUAL MAIS O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ESTE CALCULADO SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO." Diante do exposto, o § 4º do art. 896 da CLT constitui óbice ao conhecido do Recurso, no particular. **IV - DO VALE-TRANSPORTE** - A discussão girou em torno do pagamento nos meses em que os comprovantes de recebimento não vieram aos autos, de modo que o paradigma trazido, por versar matéria alheia - ônus da prova - é totalmente inespecífico (Enunciado 296 desta Corte). **V - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS** - A condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo o Reclamante estar assistido por advogado credenciado pelo sindicato de classe e perceber salário inferior a dois salários mínimos ou encontrar-se em situação econômica que não possa demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Enunciado 219/TST).

Revista conhecida por contrariedade ao Enunciado 219 e ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70 e provida.

PROCESSO : RR-459.667/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZA TEODÓZIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer a preliminar de nulidade do acórdão argüida no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retomados autos ao Tribunal de origem, a fim de que junte aos autos o inteiro teor do acórdão proferido, conforme dispõe o art. 458 do CPC, em texto completo e ordenado em seqüência lógica, com republicação para todos os efeitos legais. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município e dos demais temas do Recurso do Ministério Público do Trabalho. Remeta-se cópia dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para ciência e avaliação do procedimento adotado naquela Corte.

EMENTA: ACÓRDÃO. REQUISITOS. A teor do art. 458 do CPC, o acórdão juntado aos autos deve conter relatório, fundamentos e conclusão, sob pena de impedir a compreensão integral da controvérsia. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.279/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BASTOS ALVES
RECORRIDO(S) : EDUARDO HENRIQUE NAGAY
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDII, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e seus consectários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. HORAS EXTRAS. LEI Nº 3.999/61. JORNADA DE TRABALHO. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDII, a qual, embora se referir aos médicos, interpreta o mesmo dispositivo legal pertinente aos seus auxiliares. Recurso de revista a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento de duas horas extras excedentes a quatro por dia.

PROCESSO : RR-460.426/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : ELSA MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Não Conhecimento do Recurso Ordinário da Reclamada por Falta de Alçada", ficando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA POR FALTA DE ALÇADA. 1. O Tribunal Regional, acolhendo preliminar de não conhecimento do RO por falta de alçada, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, consignou que é incabível o Recurso Ordinário da Reclamada, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, porquanto: a) o valor dado à causa é inferior ao dobro do salário mínimo vigente à época da interposição da reclamação; b) a lide não versa sobre matéria constitucional. **2.** Em suas razões de recurso de revista, a Demandada não impugna os fundamentos assentados pelo TRT. A tese apresentada pela Reclamada refere-se ao cabimento do

Recurso de Revista, e não, como deveria, ao cabimento do Recurso Ordinário. Sendo este o delineamento constante dos autos, fica afastado o exame dos arestos trazidos ao confronto.

3. Recurso de Revista não conhecido. **PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSOCOM JULGAMENTO DE MÉRITO (ARGÜIDAS DA TRIBUNA, NA SEGUNDA INSTÂNCIA, PELO PROCURADOR DA RECLAMADA).** Prejudicado o exame do apelo, no particular.

PROCESSO : RR-460.939/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. RUI MEIER
RECORRIDO(S) : MANOEL REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE REGULAMENTO DE EMPRESA. De acordo com a decisão recorrida, o reclamante preencheu a condição necessária à percepção da complementação de aposentadoria, conforme dispunha o Regulamento por ele invocado, de modo que, tendo o reclamado sustentado que não foram preenchidos os respectivos requisitos, a questão atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : ED-RR-461.041/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANESTADO S.A. INFORMÁTICA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDILROY JOSÉ VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MARCOS FELDMAN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para esclarecer que o art. 7º, XXVI, da CF, não restou vulnerado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que o art. 7º, XXVI, da CF, não restou vulnerado.

PROCESSO : RR-461.391/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FURTADO DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista interposta. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** O Acórdão vergastado exarou fundamentação satisfatória sobre as questões suscitadas, vez que se embasou em provas documentais e testemunhal (fls. 62 e 89/98), não carecendo, sequer, de nenhuma explicitação. Revista não conhecida. **2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão a quo que decretou ser o Reclamado parte legítima no feito e responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Autor decorre do inciso IV do En. 331 desta Corte Superior, ataindo a incidência do § 5º do art. 896celetário. Apelo não conhecido. **3. DA FICTA CONFESSIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 319, 320, I, DO CPC E 769 E 818 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional aplicou os efeitos da *ficta confessio* à 1ª Reclamada (Orbram) "em relação aos pedidos específicos decorrentes da relação de emprego com aquela", não os estendendo ao banco reclamado, sem no entanto desonerá-lo de seu ônus probatório. Todavia, como bem consignou o acórdão atacado (fl. 185), o 2º Reclamado (Banco do Brasil), "em que pese ter contestado especificamente o pedido, não juntou nenhum documento relativo ao autor, os quais deveria manter em decorrência de seu dever *in vi-gilando* do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-461.651/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA LOJAS IPÊS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA M LEITE
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Acordo de Compensação Escrito Individual. Validade", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-LHE-PROVIMENTO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em contrário (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1)". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-463.167/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROSELY SUCENA PASTORE
PROCURADOR : DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ANTÔNIO SOARES HABERBECK BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL DE FARIA

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, por não estar presente a hipótese invocada para a sua oposição.

PROCESSO : RR-463.426/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NILMÁRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS E DESOBEDIÊNCIA À FORMALIDADE EXTRÍNSECA. NÃO CONHECIMENTO. Não se admite recurso de revista quando os arestos apresentados não guardam identidade com a questão federal decidida pelo v. acórdão regional e quando aqueles não atendem a exigência contida no item I do Enunciado 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-464.264/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
EMBARGANTE : DONÁRIO RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Inexistindo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, consoante os termos dos artigos 535, incisos I e II, do CPC, resta infrutífera a oposição de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-464.470/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Violação a dispositivos da Constituição da República não configurada, na espécie. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.930/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : ANNA MARIA HAGEL LEDUR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apensas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas e quanto aos honorários periciais. Prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO À CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA." (ENUNCIADO 363/TST) Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-465.648/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a orientação expressa no Enunciado nº 331, IV, do TST. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada ante a incidência do preconizado no Enunciado nº 296, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-465.995/1998.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MIRIAM KRENCZYNSKI
ADVOGADO : DR. ATINOEL LUIZ CARDOSO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S.A.

I - HORAS EXTRAS - FIPs. PREVALÊNCIA. Neste particular, a Revista não ultrapassa conhecimento, visto que o Reclamado busca o reexame do conjunto fático-probatório ao pretender revisão da decisão regional que reconheceu a imprestabilidade das Folhas Individuais de Presença como prova da jornada de trabalho da Reclamante e acolheu o pagamento de horas extras. Obice do Enunciado 126 do TST, o qual veda o reexame de fatos e provas pela estreita via recursal extraordinária. **Revista não conhecida.**

II - HORA EXTRA - JULGAMENTO ULTRA PETITA. A Revista não alça conhecimento, visto que o pedido é de pagamento de no mínimo duas horas extras diárias, porém excedentes da sexta diária trabalhada e foram deferidas compensações de horas extras registradas nas folhas individuais de presença e também dos valores correspondentes ao pagamento de todas as horas registradas aos sábados, domingos e feriados nas folhas individuais de presença. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-467.911/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TEREZINHA PAIM
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA - ENUNCIADO 331/TST. De acordo com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Referido entendimento tem por objetivo prevenir que o empregado seja prejudicado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.974/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, desacolhendo as preliminares de nulidade do acórdão regional e inépcia da inicial suscitadas, conhecendo Recurso de Revista quanto ao tema Verbas Rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Analisando detidamente as questões supostamente omitidas, não verifico a ocorrência das violações apontadas pela recorrente, tendo em vista que ao fixar a responsabilidade subsidiária da CSBM, o Regional considerou o fato de ser ela a tomadora dos serviços do autor, em decorrência do contrato firmado com a prestadora contratada, e fundamentou-se na hipótese de que trata o Enunciado nº 331, item IV, do TST, sendo que a condenação de caráter subsidiário não implica em transferência de responsabilidade. Desacolho. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** O acórdão regional é expresso em que a reclamação feita a termo esta completa, indicando as duas reclamadas como responsáveis pelo direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Em acréscimo, verifico que a recorrente participou da relação processual desde o início, tendo sido indicada como ré pelo autor. O que pretendeu a CSBM é sua exclusão do pólo passivo, não havendo falar, portanto, de julgamento *extra ou ultra petita* ou de inépcia da petição inicial. Desacolho. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DA TOMADORA. ÔNUS DA PROVA.** O acórdão recorrido encontra-se fundamentado na ausência de contestação pela primeira reclamada, bem como na prova oral de fls. 32. Assim, inócorra a efetiva inversão do ônus da prova, tendo em vista o segundo fundamento, atinente à instrução oral havida. Ademais, qualquer alteração do julgado, no particular, importaria, necessariamente, em revolver o conjunto fático-probatório dos autos, prática vedada nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST. Não conheço. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREGADA. DONO DA OBRA.** Inicialmente, tem-se que a questão argüida no sentido de que a recorrente é dono da obra não está prequestionada, nos termos do Enunciado nº 297/TST, na medida em que o Regional nada pronunciou a seu respeito. Ademais, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com o texto do Enunciado nº 331, item IV, do TST, que assenta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Não conheço. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** O Regional entendeu que a tese segundo a qual o despedimento do autor teria sido posterior ao término do contrato de empreitada não esteve na litiscontestação, tema, portanto, à margem da lide. Não conheço. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS.** As parcelas rescisórias unem-se às demais verbas inadimplidas pelo empregador durante o curso do contrato de trabalho, configurando, da mesma maneira, as obrigações trabalhistas de que cogita a Súmula do TST. Não há que se falar em ressalva daquelas parcelas, por essa razão. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : RR-467.976/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : MAURO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão recorrido, no que tange a matéria turnos ininterruptos de revezamento, e determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie a matéria, levando em conta as argumentações do Reclamado. As demais questões debatidas pelo Reclamado ficam prejudicadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatado que o Regional não se pronunciou fundamentadamente quanto às alegações do Reclamado pertinentes ao fato de ter o Reclamante trabalhado em três turnos apenas por determinados períodos, conforme cartões de ponto acostados aos autos, e sendo esta a tese discutida mediante divergência jurisprudencial, em Recurso de Revista, no sentido de que só haveria configuração da jornada ininterrupta de revezamento, e portanto incidência do artigo 7º, XIV, da CF/88, na hipótese de trabalho em pelo menos três turnos, hei por bem declarar a nulidade do acórdão recorrido, no que tange a matéria turnos ininterruptos de revezamento, a fim de que o Regional, instância soberana na análise de fatos e provas, a aprecie, levando em conta as argumentações do Reclamado. **Revista conhecida por violação ao artigo 93, IX da CF/88 e 832 da CLT e provida para declarar a nulidade do acórdão recorrido, no que tange a matéria turnos ininterruptos de revezamento, e determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie a matéria, levando em conta as argumentações do Reclamado.**

PROCESSO : RR-467.993/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DEVIDO PELO TRABALHO PRESTADO ALÉM DA SEXTA HORA DIÁRIA. DIVISOR 180.

A concessão de intervalo intrajornada e folgas durante a semana não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. A ininterruptividade a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna se refere à operacionalização da empresa. Ou seja, basta que a atividade empresarial seja contínua, ininterrupta, com os empregados cumprindo jornada de trabalho em sistema de escalas, para que esteja configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 horas diárias (Divisor 180).

Reconhecido o direito do empregado à jornada reduzida de 6 horas diárias, por prestar serviços em turnos ininterruptos de revezamento, o labor em sobrejornada deve ser remunerado com o acréscimo do ADICIONAL CORRESPONDENTE. (HORA EXTRA LABORADA COM O ADICIONAL RESPECTIVO)

Recurso de Revista não conhecido, quanto à preliminar argüida. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** O Tribunal Regional ratificou a sentença de origem para deferir ao Obreiro como de labor extraordinário, os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal, após o exame do repertório fático-probatório dos autos, cuja análise nesta fase processual é impossibilitada pela incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-469.410/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MENDES DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas multa convencional, honorários advocatícios e Horas Extras - Ônus da Prova. Conhecer quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, no prazo e na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

EMENTA: I - MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS. A Revista não se viabiliza porque a decisão impugnada formou-se em consonância com a jurisprudência assente neste Tribunal, consubstanciado o entendimento na Orientação jurisprudencial nº 239 da SDI-1, in verbis: "*Multa Convencional. Horas Extras. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.*" (Óbice do Enunciado nº 333/TST). **Revista não conhecida.**

II - CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. **Revista conhecida e provida.**

III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Revista não alça conhecimento, posto que a decisão impugnada formou-se em consonância com o Enunciado nº 219 do TST, in verbis: "*Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.*" ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

IV - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Para se obter uma conclusão diversa da esposada no acórdão regional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Óbice do Enunciado nº 126/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-470.190/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : WALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. EVALDO LOMMEZ DA SILVA E NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apensas quanto ao tema "Companhia Vale do Rio Doce. Abono. Complementação de Aposentadoria. Reajuste" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças oriundas da não observância do reajuste nos termos do art. 6º da Resolução nº 05/87.

EMENTA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - ABONO-COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE.

A Reclamada obrigou-se, por meio de norma interna, a reajustar o abono concedido, a título de complementação de aposentadoria, observando o maior índice (IGP-DI, OTN ou INSS). Não tendo sido observado tal critério, faz jus o Reclamante ao pagamento das diferenças oriundas do descumprimento da norma interna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471.866/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : CLEIDISON JOSÉ SERPA
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e do índice referidos na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. PROVA. Pretensa violação do art. 818 da CLT, assim como do art. 333 do CPC, não dá azo ao conhecimento da Revista, dado que o Tribunal Regional não examinou a matéria respectiva. Incidência do Enunciado 297/TST. Por outro lado, o acórdão impugnado está fundado na prova oral da sobrejornada e na invalidade dos cartões de ponto, bem como na inexistência de compensação de horário. De modo que, amparada a conclusão na prova, não há falar em dissenso jurisprudencial, no caso, com os arestos colacionados, tampouco em contrariedade ao Enunciado 85/TST, pelo óbice do Enunciado 126 desta Corte. Recurso não admitido.

INTERVALOS PARA ALIMENTAÇÃO OU REPOUSO. CONCESSÃO DE APENAS 30 MINUTOS. PAGAMENTO DE 30 MINUTOS COMO HORAS EXTRAS. A motivação da Revista não traz qualquer dos fundamentos do permissivo legal (art. 896 da CLT). Apelo desfundamentado. Recurso não admitido.

INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. A Revista não apresenta fundamentação pertinente ao permissivo legal (art. 896 da CLT). De outra parte, o tema alusivo à regra legal mencionada (art. 72 da CLT) não foi examinado pelo Regional. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido.

GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR. INICIAL APTA AO PROCESSAMENTO. Soberano o Regional no exame das provas, sua conclusão, pelo exame dos elementos do processo, é que a inicial está apta a ser processada quanto à gratificação de compensador, por reunir os dados necessários à avaliação do pedido, bem como à dedução da defesa. De forma que, para aferir a violação das normas citadas, necessária seria nova análise sobre o teor das peças dos autos, o que esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. Recurso não admitido.

HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL. IMPOSIÇÃO. Ao confirmar a imposição da multa convencional, o Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239/SDI-1, com o que fica superado o pretendido dissenso interpretativo de julgados, em face do que dispõe o Enunciado nº 333/TST. Recurso não admitido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. APLICÁVEL O ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Recurso admitido por divergência jurisprudencial provido. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-473.353/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SIALA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS E SANDRA DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-473.661/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CARLOS HELMIR DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; Horas Extras - Confissão Ficta - "Folhas Individuais de Presença" e intervalo de 10 minutos. Conhecer quanto ao tema Hora Extra - base de cálculo e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer quanto ao tema Dias Efetivamente Trabalhados e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o cálculo do valor das horas extras para efeito de reflexos observará o número de horas efetivamente prestadas. Conhecer quanto aos reflexos das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o valor das horas extras habituais não deve integrar o salário do trabalhador para efeito de cálculo das férias prêmio e nos abonos assiduidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S.A.

I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da análise do acórdão regional, infere-se que foram respondidas as indagações veiculadas pelo Reclamado, não existindo nenhuma omissão apta a inquinar de nulidade aquele julgado. Do exposto, não se verifica vulneração dos dispositivos apontados pelo Recorrente, vez que a decisão externou os fundamentos utilizados pela Corte para a solução da controvérsia, bem como esgotou a prestação da jurisdição, apreciando todas as questões importantes para o deslinde do litígio. **Revista não conhecida.**

II - HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. FIPs. Neste particular, a Revista não ultrapassa conhecimento, visto que o Reclamado busca o reexame do conjunto fático-probatório ao pretender revisão da decisão regional que reconheceu a imprestabilidade das Folhas Individuais de Presença como prova da jornada de trabalho da Reclamante e acolheu o pagamento de horas extras. Óbice do Enunciado 126 do TST, o qual veda o reexame de fatos e provas pela estreita via recursal extraordinária. **Revista não conhecida.**

III - HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Consoante preleciona o Enunciado nº 264 do TST, "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

O Adicional de Função e Representação - AFR, como revela a denominação e qual se extrai da O.J. 17/SDI, corresponde à uma gratificação de função. Em assim sendo, ostenta natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Por conseguinte, o julgado Regional, ao acolher a integração do AFR na base de cálculo das horas extras decidiu em consonância com o Enunciado nº 264/TST. **Revista conhecida por divergência, mas improvida no mérito.**

IV - DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PARA EFEITO DE REFLEXOS. Revista conhecida e provida para, em consonância com o Enunciado nº 347 do TST, determinar que o cálculo do valor das horas extras para efeito de reflexos observará o número de horas efetivamente prestadas.

V - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. FÉRIAS PRÊMIO. ABONO ASSIDUIDADE. À vista do disposto no artigo 1090 do Código Civil e 8º parágrafo único, da CLT, dá-se provimento à Revista para determinar que o valor das horas extras habituais não integrará o salário do trabalhador para efeito de cálculo das férias prêmio e nos abonos assiduidade. **Revista conhecida e provida** para excluir os referidos reflexos.

VI - INTERVALO DE DEZ MINUTOS. VIOLAÇÃO ART. 5º, II, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se conhece de Revista quanto à condenação ao pagamento de Intervalo de dez minutos a cada noventa trabalhados, por violação ao inciso II do art. 5º da CR/88, porque não demonstrada a violação em face do caráter genérico desse mandamento, sendo que apenas podem ser admitidas as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto é assim, que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido inciso II do art. 5º, que trata do princípio da legalidade. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-473.924/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista em que a Parte não infirma todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida capazes, por si só, de embasar o acórdão do Tribunal Regional. Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-474.345/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E DO PARANAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e determinar a reatuação para que conste como agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E DO PARANAÍBA - CODEVASF.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT, constitui uma faculdade processual conferida ao Ministro Relator do Recurso de Revista de exercer, monocraticamente, o chamado "juízo prévio de admissibilidade", que compreende não apenas os requisitos extrínsecos do apelo, como também os intrínsecos. Conforme registrado no Despacho agravado, tais pressupostos, que se referem às hipóteses definidas no artigo 896 consolidado, não foram preenchidos. Ressalte-se que esse procedimento nenhum prejuízo impõe às partes, à medida que lhes é facultada a interposição de Agravo Regimental, mas, ao contrário, abrevia a entrega da prestação jurisdicional e, por conseguinte, a pacificação do conflito em situações nas quais a colenda Turma sequer poderia adentrar no exame da controvérsia, vez que os requisitos intrínsecos,

tanto quanto os extrínsecos, quando inobservados, resultam, ambos, na inviabilidade do conhecimento do Recurso de Revista. Tal procedimento não importa em negativa da prestação jurisdicional, tampouco na violação dos arts. 5º, incisos XXV, LV, e 93, IX, da CF e 896 da CLT, pois amparado em lei. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-475.704/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARA DA ROCHA MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. O.J. n.º 146 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.705/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELBERTO GIDIONI SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. O.J. n.º 146 da SBDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-475.707/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VERA REGINA CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. O.J. n.º 146 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.458/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MIGUEL HOELTZ
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Os arestos paradigmas apresentados revelam-se inespecíficos para a caracterização de dissenso pretendido, a teor do Enunciado nº 296 do TST, visto que não abordam as premissas e peculiaridades fáticas lançadas na decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.263/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES
RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Da Devolução dos Descontos. Caixa Beneficente. Pagamento Indevido", "Das Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda" e "Da Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial, o primeiro, também por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) Excluir da condenação a devolução dos descontos a título de caixa beneficente; II) Determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e, III) Declarando incompetência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.



EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE CAIXA BENEFICENTE - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Enunciado 342/TST. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A orientação dominante no Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. OJ-SDI/TST nº 124. **DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta egrégia Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Imposto de Renda sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93 e 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, respectivamente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.408/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : SUELENE DE AZEVEDO ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MEZES
 ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
 RECORRIDO(S) : RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C.
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIAS E CONSTITUCIONAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.** Se toda a matéria foi resolvida à luz da prova coligida, bem como em atenção aos fatos trazidos a juízo na instrução processual, não há falar-se em divergência jurisprudencial e, tampouco, em violação de normas ordinária e constitucional, porquanto o TST não reaprecia matéria probatória em sede de recurso de revista. (Enunciado 126). Recurso não CONHECIDO. **Processo : RR-477.621/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
 RECORRIDO(S) : AGUIAR BERTONY
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional; II) Conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: a) "Horas Extras. Intervalo Intra jornada. Período Anterior à Edição da Lei nº 8.923/94" por contrariedade ao Enunciado nº 88/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intra jornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94 e b) "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na forma do previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; III) Deixar de analisar o pedido subsidiário de redução da condenação ao adicional de 50%, em virtude do decidido quanto ao tema "Horas EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94". **EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94.** Até a vigência da Lei nº 8.923/94, vigorava o Enunciado nº 88 do TST - posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95 -, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na hipótese de pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não há correção monetária do valor pago, pela simples razão de que o procedimento terá sido de acordo com a lei (art. 459, § 1º, da CLT). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.544/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: CLÁUSULA NORMATIVA DE APLICAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO DO TRT QUE PROLATOU A DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA REVISTA. Em se tratando de cláusula normativa de aplicação restrita ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho que prolatou a decisão recorrida, resulta inviável o conhecimento da Revista, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-478.545/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : LUÍZ ANTÔNIO MACEDA
 ADVOGADO : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO FONTANETTI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-478.944/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : JORGE VICTOR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EUNICE CARVALHO DE BRITO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. EURIPEDES ALMEIDA COSTA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E ORDINÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO.** Se a decisão hostilizada resolveu a questão federal em apreciação à prova dos autos (Enunciado 126), dando à lei trabalhista razoável interpretação (Enunciado 221), utilizando-se da notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Enunciado 333), não há falar-se em divergência jurisprudencial e VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIAS E CONSTITUCIONAIS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-ED-RR-479.083/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : JOÃO ALEGRO PEREIRA BRAVO HENRIQUES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. REITERAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. Revista interposta pelo Reclamante e não admitida com relação ao tópico complementação de aposentadoria - alteração da periodicidade do reajuste e dos índices. Questionamentos inovatórios da Revista: incidência do art. 28, § 7º, da Lei 9.069/95 sobre a correção da complementação da aposentadoria e os índices aplicados à parcela nos reajustes de janeiro e julho de 1995. Embargos rejeitados pela não configuração de omissão.

PROCESSO : RR-479.768/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA PAULINA C. S. DE GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO. ART. 195 DA CLT. O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado. (Orientação Jurisprudencial nº 165 da SBDI-1). **FORNECIMENTO DE APARELHOS DE PROTEÇÃO. EFEITOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O fornecimento de aparelhos individuais de proteção somente exclui o direito do empregado à percepção do adicional de insalubridade se a sua utilização diminuir os efeitos do agente agressivo aos limites de tolerância, conforme dispõe o art. 191, II, da CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-479.796/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
 RECORRIDO(S) : NEIDE MARIA STAHELIN
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros. (art. 128 do CTN).

Recurso de Revista conhecido e provido, nesse tema.

PROCESSO : RR-480.836/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas 'In Itinere'". Existência de Transporte Público Regular em Parte do Trajeto" por contrariedade ao Enunciado nº 325 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas "in itinere" em relação aos trechos dos percursos realizados pelo reclamante alcançados pelo transporte público. **EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA DE REFORESTAMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA.** A decisão do TRT encontra-se em estrita consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de que empregado de empresa de reforestamento, que exerce atividade rural, é rurícola. Recurso de revista não conhecido. **HORAS "IN ITINERE" - TRECHOS DO TRAJETO PARCIALMENTE SERVIDOS POR TRANSPORTE PÚBLICO** - Havendo transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público (Enunciado nº 325 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.837/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : NELSI DANIEL FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Julgamento Extra Petita" por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a determinação de que os reflexos das horas extras incidam sobre as férias, exceto as convertidas em espécie; II) "Complementação de Aposentadoria" por contrariedade aos itens nºs 18 e 21 da OJ/SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo do teto da complementação de aposentadoria as horas extras e as parcelas relativas a adicional de função e representação.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. As horas extras e os adicionais de representação e função não integram o cálculo da complementação de aposentadoria (itens nºs 18 e 21 da OJ/SDI do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.088/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
 RECORRIDO(S) : TEREZA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Opção Retroativa ao FGTS" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 5º, XXII e XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação alusiva aos depósitos do FGTS a partir de 05-10-1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-481.190/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : HÉLIO LOPES
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso devista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão defls. 620/625, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que profira novo julgamento, comoentender de direito. Fica prejudicada a análise dos demaistemas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o TRT de origem, mesmo provocado pela via própria, deixa de emitir tese fundamental para o exame da Revista, reconhece-se a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-483.269/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NEUBER SALVADOR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : RR-483.966/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARILSA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecerintegralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO - Não há como reconhecer a ocorrência de prescrição total para postular as horas extras, contada a partir do ato da contratação. Isso porque o direito ao pagamento das horas extras, amparado em lei, nasceu mês a mês, à medida que foram sendo prestadas e não na data em que foram contratadas. Assim sendo, está correto o entendimento das instâncias percorridas, quando declararam prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, estando ílesos os arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.985/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : ANA MARIA LARA MARRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso devista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. ÉpocaPrópria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correçãomonetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente avencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao daprestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-485.599/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS.S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : NEILOR BOENO
ADVOGADO : DR. ANA MARIA CITTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada" por divergênciajurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese de descumprimento do intervalo intra-jornada é devido o pagamento da hora trabalhada acrescida de adicional de 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e desprovido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RECOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRT. POSSIBILIDADE.** 1. Está em discussão se o TRT devia ter determinado o recolhimento dos descontos legais de ofício. 2. O conhecimento do RR, no particular, deve ser examinado com especial cautela. É que, ainda que se pudesse chegar ao entendimento pretendido pela Reclamada - *no sentido de que deveria ter sido determinado o referido recolhimento de ofício* -, não seria **razoável**, nem observaria os princípios da **celeridade e economia processuais**, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para exame da matéria, na medida em que a SDI do TST já decidiu que, em se tratando de descontos previdenciários e fiscais, *seu recolhimento pode ser determinado de ofício na fase de execução, ainda que não tenha sido determinado na fase de conhecimento*. 3. O Recurso de Revista, portanto, não é o único meio pelo qual o Reclamado pode alcançar o resultado pretendido, sendo que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da economia e celeridade processuais não implicam prejuízo à parte, visto que o recolhimento dos descontos legais não só poderá, mas deverá ser determinado de ofício na fase de execução, em observância ao disposto nos itens nº 32, 141 e 228 da OJ da SDI do TST. 4. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-486.676/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JURANDIR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando a natureza do Recurso de Revista, o seu conhecimento vincula-se à fiel observância do contido no artigo 896 da CLT, cabendo ao recorrente a obrigação de formular suas alegações de forma expressa, de modo que o julgador não necessite deduzir o pretendido, ouque faça as vezes da parte, suprindo as suas deficiências. No caso, o Recorrente assevera que o "TRT negou a tutela jurisdicional" porque deixou "de analisar as questões de fato e de direito, para bem julgar", pretendendo, na verdade, que esta instância extraordinária reveja todo o conteúdo fático com o objetivo de aquilatar os fundamentos esposados pela decisão proferida, sendo que tal não é possível, em face do contido no Enunciado 126/TST. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-486.679/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecerintegralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE FRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. Tendo a decisão recorrida consignado que a Reclamada não integrara o tempo do aviso prévio para efeito da concessão de fração do 13º salário, e levando-se em conta a afirmação da Recorrente no sentido de que procedera à correta integração, a Revista encontra óbice nos termos do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-486.680/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JAIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O princípio da economia processual, invocado como lastro ao requerimento do Recorrente no sentido de que se considere, nesta peça recursal, como se literalmente transcrita a petição de embargos de declaração, não pode ser considerado, em face da necessidade de a partedemonstrar, de forma expressa, o seu alegado, ainda mais diante da natureza extraordinária do recurso de revista, cujo conhecimento se vincula à observância do contido no artigo 896 da CLT. No caso, o Recorrente certamente pretende que esta Corte revolva a peça de Declaratórios anteriormente interposta, e deduza quais os pontos em que o r. julgado revisando tenha se mantido silente, concluindo por este ou aquele, o que não é possível, mormente porque, naquela peça, foram solicitados esclarecimentos acerca de diversos pontos. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-487.881/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LUPÉRCIO MARCELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
EMBARGADO(A) : PRISMA INDUSTRIAL S.A. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se constata a hipótese do art. 897-A da CLT. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

Processo : RR-488.387/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MANHÃES CATA PRETA
RECORRIDO(S) : PAULO ALBERTO PEIXOTO WELKER
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BAS-TOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão recorrido (fls. 98/99 e 120/121), determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que emita decisão fundamentada, questionando as questões postas ao seu exame, sendo certo que pronunciamiento no sentido de manter a sentença por seus próprios fundamentos não implica prequestionamento explícito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do item nº 151 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297/TST. A exposição dos motivos pelos quais o órgão jurisdicional decide visa a impedir a arbitrariedade do Estado e a permitir o contraditório e a ampla defesa. No caso concreto, o prejuízo para a parte é evidente, visto que, não tendo sido prequestionadas de maneira explícita as matérias discutidas em juízo, não poderia o TST, Corte revisora, reexaminá-las meritoriamente em sede de RR. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.594/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGIANE ORTEGA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecerintegralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT (demonstração de dissenso pretoriano válido e específico, ou demonstração de vulnerações legais ou constitucionais). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.652/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SILVANA MÁRCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARLEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR BARBATO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação civil pública e, emconseqüência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para instruir e julgar a demanda, como ENTENDER DE DIREITO. 1 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.:DOC

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMPRIMENTO DE NORMAS SOBRE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diferentemente do entendimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar ação civil pública proposta pelo Ministério Público em defesa da ordem jurídica trabalhista, consubstanciada na tutela coletiva do direito dos empregados da empresa Recorrida ao cumprimento de normas sobre segurança e medicina do trabalho. Regra geral, é pela natureza da relação jurídica substancial litigiosa que se faz a distinção entre as várias Justiças do sistema judiciário nacional, sendo atribuído constitucionalmente à Justiça do Trabalho a competência para julgar, na



forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, a teor do art. 114, 2ª parte, da Constituição da República, de 1988. Por sua vez, o art. 129 da Carta Magna estabelece, como função institucional do Ministério Público, promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. E, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, atribuiu ao Ministério Público do Trabalho, expressamente, a legitimação ordinária para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos" (art. 83, caput, e inc. III). Trata-se, na espécie, de direito coletivo de índole trabalhista, estando o Ministério Público do Trabalho legitimado à sua defesa por via da ação civil pública, que será proposta em Vara da Justiça do Trabalho (art. 2º da Lei nº 7.347, de 24-7-1985 - LACP). Precedentes do TST e do STF. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489.507/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA DA ROSA FREITAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista principal, seguindo a mesma SORTE O ADESIVO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO VINCULADO AO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ARTIGO 896 DA CLT. Recurso de Revista principal não conhecido, seguindo a mesma sorte o adesivo (art. 500, III, do CPC).

PROCESSO : ED-RR-489.508/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALGARI
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRER MATHEUS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se constata a hipótese do art. 897-A da CLT. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

Processo : RR-490.259/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO INICIAL - REALINHAMENTO DE SALÁRIOS - ART. 5º DA LEI Nº 7.730/89. ERRO DE JULGAMENTO. Qualquer que seja a alegação feita na Revista, deve estar fundamentada em uma das alíneas do art. 896 da CLT. Se os Recorrentes entendem ter havido erro no julgamento do TRT, deveriam fundamentar seu apelo em violação de lei e/ou em divergência jurisprudencial para possibilitar a análise do tema, o que não ocorreu. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.506/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial, por vulneração ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TSTe, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação do reclamante, excluir da condenação as parcelas deferidas pelo Tribunal Regional (verbas rescisórias, diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 1.411/93, FGTS acrescido da multa indenizatória de 40%, indenização do PIS/PASEP e da não-concessão do seguro-desemprego); II) Julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Araranguá; III) Determinar a remessados acórdãos proferidos pelo TRT e por esta Corte ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VINCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista - entre eles o vínculo empregatício. Somente há direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.598/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DONIZETE JOSÉ DE LUCENA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
RECORRIDO(S) : SEG RIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RECORRIDO(S) : SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
RECORRIDO(S):SEG SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista interposto pela empresa PROFORTE S.A. apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços; II) Não conhecer do recurso de revista da SANEPAR quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária" dessa empresa, e julgar prejudicado o exame do tema "Correção Monetária. Época Própria".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PROFORTE S.A. - CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA SANEPAR - ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST - A responsabilidade de que trata o § 1º, do artigo 71, da Lei 8.666/93, é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-492.015/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO(S) : RENATA DE SOUZA GUERRA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Cargo de Confiança Bancário" e "Salário. Correção Monetária" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, quanto ao primeiro item, e dar-lhe provimento, quanto ao segundo, para determinar que seja observado o critério de incidência da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO.

Nos termos do §2º do art. 224 da CLT, a exclusão do bancário da jornada de seis horas exige o preenchimento de dois requisitos: a) que o empregado exerça funções de direção, gerência e fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhe outros cargos de confiança, que o distingua dos demais empregados, e; b) que o empregado perceba gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Portanto, não basta apenas que o empregado perceba gratificação não inferior a 1/3. O que caracteriza o cargo de confiança bancário é, basicamente, a existência de fidejussão e o exercício de certos poderes administrativos, que não precisam, necessariamente, de ser os de mando e gestão. O importante é que o empregado dirija certa porção do estabelecimento bancário, como um departamento, uma seção, por exemplo.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-493.241/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUELI DE MORAES SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ROGÉRIO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO.**

1. A matéria devolvida ao exame do TST, observando-se os termos do Recurso de Revista da Reclamante, os limites do prequestionamento assentado no acórdão recorrido, e, ainda, a ausência de *contra-razões ao RR*, refere-se, tão-somente, à validade da pré-contratação das horas extras (**plano da validade**). A matéria devolvida ao exame desta Corte Superior não diz respeito à configuração ou não da hipótese de pré-contratação (**plano da existência**).

2. Prestigiando-se a logicidade jurídica, tem-se que, se estava em discussão na segunda instância, tão-somente, a validade da pré-contratação, certo é que este debate já partia da premissa fática (*não impugnada pelo Reclamado em suas contra-razões ao RO da Reclamante*) de que no caso concreto a hipótese, efetivamente, é de pré-contratação de horas extras.

3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-493.593/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : RENIVALDO VIANA ALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Ao contrário do que ocorre no processo civil, no qual se admite a dilação do prazo para satisfação do depósito recursal (art. 511 do CPC), no processo do trabalho a comprovação do recolhimento do referido depósito há de ser feita na data da interposição do recurso, sob pena de deserção. Observa-se, no caso, o princípio da preclusão consumativa, segundo o qual o recurso tem de estar regular no momento da sua interposição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.598/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : MARINÉIA DE MOURA CABRAL
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda" por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 43 da Lei 8.212/91 (relativo às contribuições previdenciárias) e "Dobra dos Feriados" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos previdenciários eficazes sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, bem assim excluir da condenação a dobra dos FERIIDOS TRABALHADOS E, CONSEQUENTEMENTE, A INCIDÊNCIA SOBRE O FGTS. 7

EMENTA: DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

É da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Imposto de Renda sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93 e 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, respectivamente. Aliás, os Provimentos nºs 2/1993 e 1º/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho disciplinam efetivamente a questão, especialmente nos arts. 1º, 2º e 3º deste último; tendo seguido essa linha de raciocínio as Orientações Jurisprudenciais nºs 32e 141, ambas da SDI-1, no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e FISCAIS DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE SENTENÇAS TRABALHISTAS.

DA DOBRA DOS FERIIDOS TRABALHADOS - JORNADA DE 12 X 36 HORAS

Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que o empregado que trabalha no regime de doze por trinta e seis horas, já tem, pela própria sistemática do trabalho, a compensação dos dias feriados trabalhados (no mínimo, três dias sem trabalho por semana), inexistindo justificativa plausível para o pagamento em dobro dos feriados trabalhados e compensados com folga subsequente de 36 horas, ainda mais se se considerar que a Lei 605/49 assegura o repouso semanal de vinte quatro horas, não necessariamente aos domingos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.733/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTA MARIA RODRIGUES DE SOUSA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA AIRES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade do Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Maranhão, a fim de que aprecie os pedidos das Autoras, como entender de direito.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que, primeiramente, há de examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem assim definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.213/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
RECORRENTE(S) : LIDIA PENHA OTERO
ADVOGADO : DR. Odone Engers
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício PREVIDENCIÁRIO." ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.953/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S.A.
RECORRIDO(S) : VALMILSON OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ROSELI MASSI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema alusivo a horas de sobreaviso - uso de BIP, por contrariedade do Enunciado nº 333 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso e reflexos.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. BIP. O uso de BIP pelo empregado não configura, necessariamente, tempo de serviço à disposição do empregador e, sendo assim, a mera utilização do aparelho não seria suficiente para caracterizar regime de sobreaviso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-497.912/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : JOANA HONÓRIO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO THOMÉ MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 6

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÃO SEQUER TRAZIDA EM DEFESA, TAMPOUCO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DE O ENTE PÚBLICO INTERPOR RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE ATAQUE PELO D. PARQUET, QUE NÃO MILITA EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO.

Inviável falar-se em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a questão aponta omissa sequer foi objeto de contestação e de Recurso Voluntário pelo Município. A decisão é omissa quando deixa de rebater PONTO - logicamente inserido na controvérsia, cujos limites são definidos pelas partes -, sobre o qual o juiz deveria pronunciar-se. O fato de tratar-se de Remessa Necessária não tem o condão de alterar a situação dos autos, uma vez que esta não supre a omissão do ente público que deixa de interpor Recurso Ordinário contra a sentença, implicando aceitação tácita da decisão de primeiro grau e acarretando a preclusão absoluta do direito de recorrer (art. 503, CPC). Entendimento contrário implicaria o desequilíbrio processual entre os litigantes, sem qualquer amparo legal. Quanto à intervenção do Ministério Público, diga-se, a propósito, que o recurso é ônus processual do vencido, não podendo o d. *parquet*, ainda que imbuído do propósito de fiscalizar o cumprimento da lei, impugnar decisão que satisfaz o interesse da Edilidade, tanto que não interpôs recurso, sob pena de permitir-se que seus membros atuem como verdadeiros advogados, o que lhes é defeso, à luz do art. 128, § 5º, II, b, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498.969/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CÉLIA REGINA FERREIRA MAYA
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA GOMES CASALS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Deu-se por impedida a Exma. Sra. Juíza Glória Regina Ferreira Mello.

EMENTA: PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - POSSIBILIDADE

A decisão recorrida, no sentido de que a redução da carga horária do professor não implica alteração unilateral do contrato de trabalho, está em consonância com o entendimento atual, notório e reiterado do TST. Nos termos do item nº 244 da Orientação Jurisprudencial da SDI, somente há que se falar em alteração unilateral se a hipótese é de redução do valor da hora/aula, o que não está em discussão nos autos. Recurso de Revista não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** O Recurso encontra-se desfundamentado, visto que a parte não indica dissensão de teses nem violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498.997/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

RECORRIDO(S) : GERALDO SANCHES
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 10

EMENTA: DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A orientação dominante no Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SBDI-1/TST Nº 124. REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-501.531/1998.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUCIANA LEITE MAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A prescrição do direito de reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre parcelas pagas, é trintenária, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Enunciados nº 95 e nº 362 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.533/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA SOARES SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A prescrição do direito de reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre parcelas pagas, é trintenária, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Enunciados nºs 95 e 362 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.049/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÍVEA LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ DE VARGAS

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRO INTERESSADO. CARACTERIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não reconhece a legitimidade de Estado da Federação para interpor recurso ordinário na condição de terceiro interessado, em face da autonomia da empresa Reclamada, pessoa jurídica de direito privado. Recurso de revista desfundamentado, no ponto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-504.960/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA ROCHA VARELA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC

PROCURADOR : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência do preceituado no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-506.508/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : DÉCIMO HIPÓLITO ZAMBIANCO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de Embargos de Declaração (fls. 299/300), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que outra decisão seja proferida nos Embargos Declaratórios, examinando a questão sobre se, no caso concreto, estava ou não demonstrado o exercício do cargo de confiança bancária a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, e sobre se a prova testemunhal poderia ou não desconstituir a prova documental.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS.

A Corte de origem, ao fundamentar porque, no seu entendimento, o conjunto fático-probatório foi corretamente examinado na primeira instância, emitiu tese à luz do art. 62 da CLT. Não prequestionou se no caso concreto estava ou não demonstrado o exercício do cargo de confiança bancária a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT. Também não emitiu tese explícita sobre se a prova testemunhal poderia ou não desconstituir a prova documental. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.302/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
RECORRIDO(S) : CELSO COELHO SANTANA
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Recurso por Deserção, argüida pelo Recorrido em Contrarrazões e, no mérito, não conhecer integralmente do recurso DEREVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso de Revista, quando: 1) os arestos transcritos não possuem fonte de publicação (Enunciado 337/TST) ou são originários de Turma desta Corte (alínea "a", art. 896, CLT); 2) a questão carece de questionamento (Enunciado 297/TST); e, 3) operada a preclusão por não ter o RECORRENTE IMPUGNADO A MATÉRIA NO RECURSO ANTERIOR (ART. 503/CPC).

Processo : RR-508.097/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PEDRO SADI DE ALMEIDA ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "equiparação salarial. Existência de Quadro de Carreira não Homologado" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 06 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a decisão proferida pelo primeiro grau de jurisdição.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO - Esta Corte sedimentou o entendimento de que, para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Posteriormente, este Tribunal Superior flexibilizou esse entendimento, admitindo a homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial (Enunciado nº 231/TST) ou pelo Governo do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 193 da SBDI do TST).

Porém, continua pacífico o entendimento de que apenas um quadro de carreira homologado pela autoridade competente inviabiliza o pedido de equiparação salarial, o que se justifica como meio de evitar que os empregados fiquem sujeitos a possíveis alterações no Quadro de Carreira ao alvêrio de seu empregador. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-511.795/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SYLVIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO EXERCENTE DO CARGO DE "PROCURADOR CHEFE". No caso dos autos, embora o TRT consigne que o obreiro tinha alguns subordinados, assinatura autorizada para pequenos valores, e percebia gratificação superior a 1/3 do salário base, também consigna que outros "procuradores chefes" (tendo, pois, em princípio, as mesmas atribuições do obreiro) estavam sujeitos a jornada de seis horas. A lei é clara ao estabelecer o direito da jornada de seis horas para os bancários. A exceção a essa regra deve ser devidamente comprovada pelo empregador. E, no caso dos autos, o reclamado deveria ter demonstrado quais funções especiais distinguem o obreiro não apenas dos demais empregados do banco mas, principalmente, dos demais "procuradores chefes" que, conforme o TRT, submetiam-se a jornada de seis horas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.596/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dos Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar matéria, determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DOS PROVIMENTOS E DISPOSITIVOS LEGAIS ANTES REFERIDOS.

EMENTA: DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Esta egrégia Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-514.097/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDECI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada - PROMENGE quanto ao tema "Dos Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; II) Conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada - COPEL quanto ao tema "Do Acordo de Compensação. Horas Extras" por contrariedade

com o Enunciado 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, serão PAGAS COMO EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL, DE DUZINDO-SE O QUE JÁ FOI PAGO SOB A MESMA RUBRICA.

EMENTA: DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Esta egrégia Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Imposto de Renda sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93 e 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, respectivamente. Aliás, os Provimentos nºs 2/1993 e 1º/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho disciplinam efetivamente a questão, especialmente nos arts. 1º, 2º e 3º deste último; tendo seguido essa linha de raciocínio as Orientações Jurisprudenciais nºs 32e 141, ambas da SDI-1, no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos oriundos de SENTENÇAS TRABALHISTAS. RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220, SBDI-1/TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Revista parcialmente provida para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, serão pagas COMO EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL, DE DUZINDO-SE O QUE JÁ FOI PAGO SOB A MESMA RUBRICA.

Processo : RR-514.165/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S) : ALZEMIRO ALVES
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. S e ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o §1º). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.630/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERNESTO DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a tempestividade do Recurso Ordinário, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O Enunciado 16 desta Corte consigna o entendimento de que se presume recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. Constando dos autos que o comprovante de entrega da notificação somente foi enviado efetivamente em data posterior (carimbo do correio) àquela consignada na certidão de entrega, aplica-se o Enunciado 16 desta Corte a partir daquela data. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.579/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ELAINE BARBOZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Retificação da CTPS" por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82, SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a data de saída a ser anotada NA CTPS DA RECORRENTE COINCIDA COM ADO TÉRMINO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO.

EMENTA: "AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A DATA DE SAÍDA A SER ANOTADA NA CTPS DEVE CORRESPONDER À DO TÉRMINO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO, AINDA QUE INDENIZADO." Orientação Jurisprudencial nº 82, SDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.755/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS PESADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : CELSO BOTELHO DE MELO
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos previdenciários", por violação de lei e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pelo Reclamante à previdência social incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante, nos termos da jurisprudência desta Corte.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO TRABALHISTA. DESCONTOS AO INSS E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Embora a lei atribua ao empregador a responsabilidade pelo desconto e recolhimento da contribuição à Previdência Social e o imposto sobre a renda à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, o empregado não fica isento do imposto nem dispensado da contribuição em razão de o crédito ter sido reconhecido judicialmente (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-516.952/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SOERCEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADAS, PONTES E CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dos Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado 310, item VIII, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios. 4

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos do Enunciado 310, item VIII, desta Casa, não são devidos honorários advocatícios quando o Sindicato figurar na relação processual na qualidade de autor da ação e na condição de SUBSTITUTO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-518.611/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA PONTES
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. TANIA NIGRI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-518.655/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES
RECORRIDO(S) : JORGENITO RAMOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CESTAS BÁSICAS FORNECIDAS MEDIANTE LEI MUNICIPAL. O Município, ao contratar servidores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, despe-se de suas prerrogativas e se equipara ao particular, ficando sujeito à legislação federal em matéria trabalhista. Assim, mesmo que as cestas básicas sejam fornecidas por força de lei municipal, não há como afastar a incidência dos artigos 458 e 468 da CLT, que, regulando a matéria, reconhecem a natureza salarial do BENEFÍCIO E IMPEDEM SUA SUPRESSÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : AG-RR-518.711/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS- SUCEN
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
 PROCURADOR : DR. MARCIA ANTUNES
 AGRAVADO(S) : ERONILDO VALVERDE ESQUINA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravoregimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. O Agravo Regimental é cabível contra decisão monocrática (art. 338 do RITST), o que não se verifica no caso concreto, em que a decisão impugnada é acórdão proferido pela Quinta Turma do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-520.151/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
 RECORRIDO(S) : PC AMORIM HOTÉIS
 ADVOGADO : DR. ALCEBIADES LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos (Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-521.472/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
 RECORRIDO(S) : EDVALDO JOSÉ FORTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incidência da Contribuição para O FGTS sobre Parcelas Prescritas" por contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas ulteriores ao FGTS referentes a direitos cuja pretensão restou fulminada pela prescrição.

EMENTA: FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. A prescrição relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO, NO PARTICULAR.

Processo : AIRR-522.153/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma) Corre Junto: 522154/1998.2

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NELSI KLEIN
 ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Descabe a arguição de nulidade processual, quando a prestação jurisdicional é entregue de forma completa, sendo certo que decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-522.154/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 522153/1998.9

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : NELSI KLEIN
 ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FIBRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilização subsidiária da Itaipu, por divergência-jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária da Itaipu Binacional, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A sentença, como ato de comando judicial, deve delimitar com precisão o seu conteúdo. Não pode ficar na dependência de fatos constitutivos incertos, cuja apreciação, inclusive, será realizada por outros juízos. É imprescindível a prevalência da certeza sobre a aleatoriedade, como regra fundamental, para a eficácia e respeitabilidade dos pronunciamentos jurisdicionais. Assim, tem-se que a decisão deve ser certa, conforme preceitua o art. 460, parágrafo único, do CPC, e não condicionada a premissas incertas, como ocorreu no caso dos autos, em que se condenou a Itaipu subsidiariamente por eventuais descumprimentos obrigacionais da Fundação. Além de ser genérica, essa decisão excedeu os limites da demanda, julgando fora do pedido, à medida que o Autor postulou a condenação solidária da Itaipu tão somente no pagamento da indenização prevista na cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho, que foi indeferida, e não por todo e qualquer débito futuro da Fundação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.500/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : ALÉXIA VELOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar extinta a execução com relação à parcela de diferença do adiantamento do PEC paga administrativamente em julho/90, compreendendo os meses de novembro de 1988 a julho de 1989.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DO PCCS - EXECUÇÃO - ACORDO JUDICIAL - COISA JULGADA - QUITAÇÃO. Nos termos em que delimitada a lide recursal pelo Tribunal Regional, é permitido concluir que a diferença do PCCS (ou PEC) foi paga administrativamente, sem atualização e juros. Em juízo, as partes avençaram o pagamento de 80% (oitenta por cento) do total decorrente da aplicação dos juros e correção monetária sobre o período pago administrativamente em julho/90, a esse título, compreendendo os meses de novembro de 1988 a julho de 1989. Portanto, o prosseguimento da execução dessa parcela ofende a coisa julgada material, em face da quitação judicial obtida pelo Recorrente, pelo que deve ser provido o Recurso de Revista para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.546/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 RECORRIDO(S) : EDSON MARIANO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Não cabe Recurso de Revista, na espécie, pois no arrazoado não é feita referência expressa à violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, conforme precedentes desta Corte Superior, sendo que os arestos colacionados à divergência são inespecíficos (Enunciado nº 296) ou de Turmas do TST. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos na hipótese de assistência sindical prevista na Lei nº 5.584/70, consoante preconizam os Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista conhecido e, nesse tema, provido.

PROCESSO : ED-RR-524.668/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MARCIA MARIA DE ANNA
 ADVOGADO : DR. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conquanto ausente omissão, contradição e obscuridade, dá-se provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos sobre o não CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : RR-524.712/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. NORBERTO CAPUCCI
 RECORRIDO(S) : RICARDO MENDIZABAL
 ADVOGADA : DRA. DENISE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda-Retido na Fonte" por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 do CTN e 30, "c", da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, quanto aos descontos fiscais, que sejam calculados com base na alíquota vigente no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador, e quanto à contribuição previdenciária, que apenas seja recolhida no momento em que o pagamento, fato gerador da obrigação, for efetivado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ART. 224/CLT, § 2º. Depende do quadro fático informado pelo Tribunal Regional, última instância para seu exame, o enquadramento ou não do Demandante no § 2º do art. 224 da CLT, ou seja, se lhe assiste o direito ao recebimento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras. O Tribunal Regional informou, após análise desse repertório, que o Reclamante apenas tinha a confiança normal inerente a todo contrato de trabalho, por celebrado "intuitu personae", bem como tinha a sua jornada de trabalho anotada em registros de frequência, o que descaracteriza a autonomia do cargo. Incide o Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido, quanto ao tema.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESCONTOS FISCAIS. Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92, *verbis*: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." O artigo 43 do CTN, assim dispõe, *verbis*: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica." No mesmo sentido, a contribuição previdenciária decorrente de créditos trabalhistas pagos ao Obreiro somente deve ser recolhida no momento do efetivo pagamento, fato gerador da obrigação, nos termos da alínea "c" do art. 30 da Lei nº 8.212/91. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-526.070/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SOARES SANTANA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
 RECORRIDO(S) : PRAIA CLUBE SÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
 ADVOGADO : DR. ALFEU FERRAZ LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O Tribunal Regional consignou, tão-somente, que as nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade que a parte tenha para se manifestar, em audiência ou nos autos, nos termos do art. 795 da CLT, o que não ocorreu no caso concreto. A Corte de origem não delineou os *elementos fáticos* relativos à irregularidade, não prequestionou, de modo explícito, se a irregularidade, no caso sob exame, referia-se à hipótese de mandato outorgado por quem não fosse representante do reclamado - tese veiculada nas razões de recurso de revista do reclamante. Recurso de revista não conhecido. **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** O reclamante não impugna o primeiro fundamento assentado pela Corte de origem, qual seja, o de que a anotação na CPTS determina a natureza jurídica do contrato, o que, por si só, implica o não conhecimento do recurso de revista. Quando a conclusão do julgado está sustentada por dois fundamentos, autônomos entre si, é inútil o recurso que não combate todos eles. É que, mesmo que se chegue à conclusão pretendida pela parte, relativamente ao fundamento impugnado, o outro, que não foi objeto do recurso, subsistirá. O fundamento não impugnado pela via recursal não é devolvido ao exame da Corte *ad quem*. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-526.532/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
 RECORRIDO(S) : DAVI AMBROSIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE J. A. DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recurso está fundamentado em indicação de ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, da CF/88. O TRT de origem não examinou a matéria à luz do disposto no mencionado dispositivo constitucional. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-526.557/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARNEIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LACERDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 217/TST e por violação do art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para, afastada a deserção do recurso ordinário, examinar o recurso do reclamado como entender dedireito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO RECOLHIDO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. VALIDADE. O fato de a Caixa Econômica Federal ser o órgão gestor das contas vinculadas dos empregados não impede que o recebimento do depósito seja efetuado por outra instituição de crédito. Ainda mais levando-se em conta que há localidades em que não existem agências da CEF e, mesmo nas localidades onde existam, o depósito eventualmente recebido por agência de instituição de crédito diversa pode ser perfeitamente encaminhado à CEF mediante operação contábil. O que se deve levar em conta, nessas circunstâncias, é se, efetivamente, encontra-se preenchida a finalidade do depósito, e, no caso concreto, o depósito, a final, está à disposição do juízo, ficando demonstrado, de forma indubitável, o ânimo do reclamado de satisfazer o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso. No caso concreto, foram preenchidos os requisitos elencados na Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte Superior (DJ 12-01-2000), que revogou a Instrução Normativa nº 15/98 do TST. Ademais, nos termos do Enunciado nº 217 do TST, o credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independendo da prova. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.277/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ROSELI VIDAL DE NEGREIROS
 ADVOGADA : DRA. RITA VILLAS CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GEMINIANO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Nos termos do item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. E o Enunciado nº 362/TST dispõe que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de garantia do Tempo de serviço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.293/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
 RECORRIDO(S) : LOURDES APARECIDA GOMES DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO SEM CONCURSO PÚBLICO, EM SEGUIDA À APOSENTADORIA. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-528.390/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Correção Monetária do Salário" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST; II) "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente aomês da prestação dos serviços, utilizando-se o índice pertinente aomês em que ocorreu o descumprimento da orientação supra, e autorizar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. O processamento do Recurso de Revista não se viabiliza se a análise da questão debatida implicar revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, como no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido, quanto ao tema. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. INCIDÊNCIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido, quanto ao tema.

PROCESSO : RR-529.111/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : GERTRUDES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência do Verbete nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.211/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK
 RECORRIDO(S) : ANTONIO FRIDOLINO ERTHAL
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos, do cômputo das horas extras, os cinco minutos registrados antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado, porém, o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. O processamento do Recurso de Revista não se viabiliza se a análise da questão debatida implicar revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, como no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido, quanto ao tema. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-529.212/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VLADIMIR PADILHA COUTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a Preliminar de Deserção Argüida em Contra-Razões e, no mérito, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV, DO TST). **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-529.390/1999.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : AURY PEREIRA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte quanto ao tema "FGTS. Prescrição. Mudança de Regime Jurídico" por contrariedade ao disposto no item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, reconhecer a incidência da prescrição obional; II) Julgar prejudicado o recurso de revista do reclamante quanto ao tema "FGTS. Prescrição. Mudança de Regime Jurídico", em face do quanto decidido no recurso do reclamado; III) Não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Reajustes Salariais".

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Nos termos do item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. E o Enunciado nº 362/TST dispõe que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de garantia do Tempo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido. **2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** Prejudicado o recurso quanto ao tema, em face do quanto decidido no recurso do reclamado. **DIFERENÇAS SALARIAIS** - Não tendo o Tribunal de origem emitido juízo expresso acerca da questão, incide no caso o Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.657/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDVALDO TAVARES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : JAILSON DELSON DIAS MARTINS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU

RECORRIDO(S) : DOSAM CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON FERNANDES DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (demonstração de ocorrência de vulnerações legais ou constitucionais, ou de dissenso pretoriano válido e específico). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.658/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO JUNGSMANN
 RECORRIDO(S) : OSVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ORLANDO TRONCONI FILHO
 RECORRIDO(S) : DOSAM CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON FERNANDES DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (demonstração de ocorrência de violações legais ou constitucionais, ou de dissenso pretoriano válido e específico). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-532.626/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 532627/1999.1

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOANA D'ARC DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST (ART. 896, § 4º, DA CLT). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-532.627/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma) Corre Junto: 532626/1999.8

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC DE SOUZA E TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DE ENUNCIADO DO TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com as disposições de Enunciado do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.443/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAÚ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente ao valor concernente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: petição inicial, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e acórdão desta Quinta Turma, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia *ex tunc*, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-544.719/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : LUCIENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXELÔ
ADVOGADO : DR. PEDRO MONTEIRO CHAVES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Nulidade contratual", por divergência jurisprudencial e violação da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-548.167/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : DEMETERCO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : IRACEMA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Reclamado-recorrente não indica objetivamente as possíveis contradições e omissões, bem assim quais seriam as relevantes questões levantadas e não apreciadas pelo Regional, impedindo a análise da insurgência. O órgão julgante necessita ser informado com clareza dos pontos sobre os quais a parte postula esclarecimentos, a fim de que se analise se houve falhas quando ao dever da entrega da tutela jurisdicional. E, apreciando o acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, não se constata a quebra do dever da entrega da tutela jurisdicional. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-548.477/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA LILÁ DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho: I) Deixar de analisar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, §2º, do CPC; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial, por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da OJ da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das contraprestações retidas dos meses de outubro a novembro de 1996 e das diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal, relativamente ao período não alcançado pela prescrição quinquenal (24.11.1992 a janeiro de 1997, data da dispensa), determinando a remessa de cópias de acórdão e do acórdão do TRT ao Ministério Público do Trabalho do Ceará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, conforme pedido pelo Recorrente. Também por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Município- Reclamado: I) Julgar prejudicado o apelo, quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos"; II) Não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. 1. No caso concreto houve condenação ao pagamento das contraprestações retidas dos meses de outubro a novembro de 1996, o pagamento de diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal, relativamente ao período não alcançado pela prescrição quinquenal (24.11.1992 a janeiro de 1997, data da dispensa), e ao pagamento das seguintes verbas: aviso-prévio, 13ºs relativos a 1992 e 1996, salário-família, recolhimento do FGTS de todo o período contratual (*observando-se a prescrição trintenária*) + multa de 40%. 2. O Recorrente pede que a condenação seja limitada ao pagamento das contraprestações retidas e das diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal. 3. Nos termos do Enunciado nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. 4. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Prejudicado o exame do apelo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Recorrente sustenta que não é devido o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, no particular, verifica-se que o Tribunal Regional não impôs condenação ao pagamento de honorários. Pelo contrário, a Corte de origem asseverou que não há que se falar em pagamento dos honorários, visto que a Reclamante não se encontra assistida pelo sindicato. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554.476/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO AO MENOR CARENTE E AÇÃO SOCIAL DE RONDÔNIA - FASER

ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA CHAVES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os pedidos das letras "b" até "i" da exordial. **EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC".** O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-556.157/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEDRO
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO OLIVEIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CREUZA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRAN DOS SANTOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Nulidade contratual", por divergência jurisprudencial e violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão e excluir da condenação as verbas deferidas pelo Egrégio Regional, restabelecendo, conseqüentemente, a r. sentença da MMª Vara do Trabalho de Iguatu.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-559.791/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ADVOGADO : DR. GILBERTO INOCÊNCIO PEREIRA
RECORRIDO(S) : NIGIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOANITO VICENTE BATISTA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-560.819/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRILHANTE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.



EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-561.995/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : JANETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".

EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM FULCRO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : AIRR-576.442/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 576443/1999.0
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO KOOSHIN FUKUMOTO
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo, por deficiência de traslado, quando o Agravante não cuidou de formar o instrumento com cópia da certidão da respectiva intimação da decisão recorrida, inclusive da que solucionou os embargos de declaração. Trata-se de peça obrigatória e essencial à verificação da tempestividade do Recurso de Revista, pelo que aplicável o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-576.443/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 576442/1999.6
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO KOOSHIN FUKUMOTO
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. Não é admissível o Recurso de Revista quando a Corte Regional, com apoio na prova oral produzida nos autos, declara que o Reclamante estava sujeito à jornada de seis horas diárias, e o faz partindo da premissa de que não houve pagamento da gratificação estabelecida no § 2º do art. 224 da CLT. Incidente o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.745/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNA LEPRE SANDRI
RECORRIDO(S) : GILBERTO BRAZ GALLINA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, desacolhendo a preliminar suscitada de nulidade por cerceamento de defesa, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por contrariedade à O.J. n.º 124/SDI-1, e, nominado, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. ATRASO DE VÓO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não pode socorrer a recorrente o 'motivo relevante' de que cogita o art. 844 da CLT, na medida em que o atraso operacional das companhias aéreas constitui acontecimento, infelizmente, rotineiro, não configurando o *fato completamente fora do controle e previsão* de que cogitam as razões recursais. Certo é que assumiu a recorrente os riscos inerentes ao ato de despachar, num fim-de-semana, peça imprescindível à instrução processual (contestação), através de companhia aérea, a apenas três dias da realização da audiência. Afasto, portanto, as violações alegadas, mantendo íntegro o acórdão regional. Incide, ainda, o óbice do Enunciado nº 296/TST. Desacolho. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Regional entendeu que a correção monetária deve incidir sobre os créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente a partir do próprio mês da prestação dos serviços, destoando da jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, que assenta: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 124/SDI-1, e provido.

PROCESSO : ED-RR-578.330/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : RICARDO BETIATI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos quando não há omissão a ser sanada e verifica-se o mero inconformismo com a decisão embargada, inadequado NESTA SEDE.

Processo : RR-580.064/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : OLERIO ROBERTO TORELLI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Multa do FGTS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, relativamente ao primeiro contrato de trabalho, extinto em face da aposentadoria espontânea.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.774/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : JOCYVALDA ROLIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios proferidos nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do outro tema do recurso ("Nulidade da contratação").

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR CONTRATADO POR MUNICÍPIO COM FULCRO EM LEI LOCAL EDITADA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A EC Nº 1/69 (ART. 106). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA CONHECER E JULGAR AS AÇÕES AJUIZADAS PELOS TRABALHADORES. Conforme o Enunciado 123 do TST, a Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar ações envolvendo o Município e o trabalhador contratado com fulcro em lei municipal baixada na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional Nº 1, de 1969 (artigo 106). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-582.570/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ZULIMA DE LIMA MORAES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".

EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-582.571/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios proferidos nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do outro tema do recurso ("Nulidade do contrato").

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR CONTRATADO POR MUNICÍPIO COM FULCRO EM LEI LOCAL EDITADA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A EC Nº 1/69 (ART. 106). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA CONHECER E JULGAR AS AÇÕES AJUIZADAS PELOS TRABALHADORES. Conforme o Enunciado 123 do TST, a Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar ações envolvendo o Município e o trabalhador contratado com fulcro em lei municipal baixada na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional Nº 1, de 1969 (artigo 106). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-582.572/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios proferidos nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do outro tema do recurso ("Nulidade do contrato").

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR CONTRATADO POR MUNICÍPIO COM FULCRO EM LEI LOCAL EDITADA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A EC Nº 1/69 (ART. 106). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA CONHECER E JULGAR AS AÇÕES AJUIZADAS PELOS TRABALHADORES. Conforme o Enunciado 123 do TST, a Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar ações envolvendo o Município e o trabalhador contratado com fulcro em lei municipal baixada na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional Nº 1, de 1969 (artigo 106). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-584.826/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : ABRILINO RIOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e contrariedade com o Enunciado 294, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e proferir a prescrição total, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. Restando incontroverso que a propositura da ação objetivando o reenquadramento fundamentado em erro do empregador por ocasião da reestruturação do quadro de carreira foi proposta após o biênio do ato empresarial dito lesivo, é aplicável à hipótese a prescrição extintiva (Enunciado 294 e Orientação Jurisprudencial nº 144, da SDI1, desta Corte). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-589.942/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ELÉTRICA NUCLEAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE JESUS CASTRO
 ADVOGADO : DR. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) o Regional não analisou a matéria à luz dos dispositivos de leis tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST); e 2) os arestos forem inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado nº 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.165/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA ZENEIDE FEITOSA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Nulidade contratual", por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando os pedidos, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-590.287/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : UBIRATAN TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, desacolhendo a preliminar suscitada de nulidade do acórdão regional, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por contrariedade à O.J. nº 49/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas desobrevias, e reflexos, decorrentes do uso do BIP.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. FALTA DE APECIAÇÃO DE PROVAS. A decisão regional não padece do vício apontado pela recorrente. Com efeito, verifico sobejamente explicitados os fundamentos daquela decisão, que perpassa todos os elementos probatórios constantes dos autos, entre os quais os documentos invocados pela reclamada. A conclusão, porém, é que não atendeu aos interesses da parte, deferindo a gratificação especial em comento. Afasto, portanto, a indigitada violação ao art. 832 da CLT, mantendo íntegro o acórdão regional. Incide, ainda, o óbice do Enunciado nº 296/TST. Desacolho. **HORAS EXTRAS. REGIME DE SOBREAVISO PELA UTILIZAÇÃO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO. ORIENTA-**

ÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 49/SDI-1. O Regional entendeu que a mera situação de o empregado portar o BIP, devendo atender ao chamamento patronal quando acionado, embora pudesse permanecer em ambiente diverso do de sua residência, preenche os requisitos para a aplicação analógica do benefício previsto no art. 244, § 2º, da CLT, que define a disponibilidade de tempo em favor do empregador (para os ferroviários), destoando, dessarte, da jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, que assenta: "HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O 'SOBREAVISO'" (Orientação Jurisprudencial n.º 49 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 49/SDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-593.947/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TOYOTA BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS
 RECORRIDO(S) : GERALDO MOISÉS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão defls. 152/153, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, enfrentando a questão posta se houve contrato de empreitada ou de terceirização. Fica prejudicada a análise dos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se o TRT de origem, mesmo provocado pela via própria, deixa de emitir tese fundamental para o exame da Revista, reconhece-se a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-596.217/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ARISTIDES JOSÉ COLLA FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdiccional", por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 312/313, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, afim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos Embargos Declaratórios de fls. 297/310, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Constituição da República, de 1988, em seu art. 93, IX, e o art. 832 da CLT exigem que a decisão judicial decline as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade. Portanto, não observado esse pressuposto de validade, decreta-se a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdiccional, pois o Tribunal Regional, mesmo provocado por meio de Embargos de Declaração, se omitiu no exame de questões relevantes veiculadas no recurso ordinário, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, o que impossibilita o conhecimento do recurso de revista por falta do requisito do prequestionamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.196/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MANOEL JORGE NETO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho, por violação ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, declarar extinto o contrato de trabalho a partir da concessão da aposentadoria, excluindo-se da condenação as parcelas indenizatórias (aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS) do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre o reclamante e a reclamada, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção das parcelas indenizatórias (aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS), do período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 453 da CLT, e parcialmente provido. **CONTRATO NULO. EFEITOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** O processamento do Recurso encontra óbice no Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-600.860/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO JOSÉ BORGES BESSA
 ADVOGADO : DR. MILTON LOPES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
 ADVOGADO : DR. MANASSÉS GOMES DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade contratual", por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-600.862/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEVERO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
 ADVOGADO : DR. MANASSÉS GOMES DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Nulidade contratual", por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-603.368/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO URBANO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com o Enunciado 95 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido de diferenças de FGTS, inclusive quanto à multa de 40% (quarenta por cento). Prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.026/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE AGUIAR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do recurso de revista de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-614.002/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : YONE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revistas-penas quanto aos temas "Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato de Trabalho" e "Pagamento de Plano de Saúde. Salário In Natura. Reflexos nas Verbas Rescisórias", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas à multa de 40% do FGTS e os reflexos do salário em NATURANAS VERBAS RESCISÓRIAS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. A existência de concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento lançado na OJ nº 177 do TST, por que as liminares do STF, proferidas em ADIN, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito (art. 102, § 2º, da CF). **PLANO DE SAÚDE - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Não possui caráter salarial o plano de saúde concedido pelo empregador a título de liberalidade e em benefício dos empregados, e não como contraprestação pelo serviço prestado, eis que visou garantir assistência médica com maior qualidade e comodidade, sem a necessidade de utilização do serviço público de saúde. Atualmente, a questão está pacificada, vez que a Lei nº 10.243, de 19-6-2001, que acrescentou o inciso IV ao § 2º do art. 458 da CLT, não considera como salário a assistência médica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.212/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIS PEZOTI
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR JOSÉ BARANCELLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos referentes ao imposto de renda incidam sobre a totalidade do débito pago pela Reclamada e de acordo com o disposto na Lei 9.250/96.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - INTERVALOS - DIGITADOR - a Revista não se viabiliza. De acordo com o assentado pelo Regional, os intervalos não concedidos foram deferidos como jornada extraordinária com suporte nos instrumentos normativos. Desse modo, não há que se falar em ofensa à literalidade do art. 224 da CLT, contrariedade ao Enunciado 88 desta Corte e em existência de dissenso pretoriano, na medida em que tanto o dispositivo legal quanto os paradigmas apresentados não abordam o fato pela ótica da previsão em norma coletiva. Assim, somente reexaminando o quadro fático-probatório é que seria possível chegar a conclusão diversa da consignada pelo Regional, prática vedada nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126/TST. Consigne-se que pelas mesmas razões não há como se limitar a condenação ao período posterior ao advento da Lei 8.923/94. Acrescente-se, ainda, que este tema carece do indispensável prequestionamento, haja vista que a decisão recorrida não emitiu qualquer tese acerca do assunto. Desse modo, estando o Recurso obstaculizado pelos verbetes 296, 297 e 126 desta Corte, **não conhece. II - DESCONTOS FISCAIS - DESCONTOS MÊS A MÊS - CRÉDITO TRABALHISTA** - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os descontos legais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. Ilustram essa postura as decisões proferidas nos seguintes precedentes: *E-RR-238.442/96, DJ 10.09.99, Min. Vasconcellos, decisão unânime, E-RR-222.677/95, DJ 03.09.99, Min. V. Abdala, decisão unânime; E-RR-291.844/96, DJ 18.06.99, Min. Leonardo Silva, decisão unânime; E-RR-188.661/95, DJ 11.06.99, Min. Vasconcellos, decisão unânime.* **Conheço da Revista, no particular por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-614.213/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - MULTA DE 40%. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). **Recurso conhecido por divergência com os arestos transcritos e provido. 2.2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA** - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, o adicional de periculosidade é devido integralmente, pouco importando o tempo de exposição dentro da jornada diária de trabalho. Assim, o Recurso não ultrapassa o conhecimento, tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. No que concerne à necessidade de nova perícia, restou asseverado no acórdão recorrido que "se em determinado momento passou a reclamada a pagar ao autor o referido adicional (mesmo que de forma proporcional), reconheceu a existência de risco no local de trabalho. Ademais, tal fato também foi reconhecido em defesa. Assim, não há que se falar em necessidade de perícia." (fl. 409). Como se observa, a questão da existência de risco no local de trabalho do Autor restou incontroversa, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao art. 195 da CLT, tampouco em dissenso com os arestos trazidos às fls. 423/4. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-616.114/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOÃO AROLDO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar provimento para determinar que os descontos referentes ao imposto de renda incidam sobre a totalidade do débito pago pela Reclamada e de acordo com o disposto na Lei 9.250/96 e, reconhecendo a validade das normas coletivas firmadas, excluir da condenação as horas extras deferidas com base na invalidade das Convenções Coletivas firmadas.

EMENTA:I - DESCONTOS FISCAIS - DESCONTOS MÊS A MÊS - CRÉDITO TRABALHISTA - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os descontos legais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. Ilustram essa postura as decisões proferidas nos seguintes precedentes: *E-RR-238.442/96, DJ 10.09.99, Min. Vasconcellos, decisão unânime, E-RR-222.677/95, DJ 03.09.99, Min. V. Abdala, decisão unânime; E-RR-291.844/96, DJ 18.06.99, Min. Leonardo Silva, decisão unânime; E-RR-188.661/95, DJ 11.06.99, Min. Vasconcellos, decisão unânime.* **II - HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AJUSTES EM CONVENÇÃO COLETIVA.** Discute-se, nestes autos, se pode existir concomitantemente acordo de compensação horária e trabalho extraordinário ajustado em Convenção Coletiva. A decisão regional mostra que houve pactuação da jornada em convenção coletiva de trabalho. Como princípio fundadora autonomia coletiva privada, a Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, destaca o reconhecimento estatal das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Conseqüência da flexibilização trabalhista também é o poder concedido às categorias nos casos dos incisos VI, XIII e XIV do mesmo artigo. Daí se infere que a vontade coletiva pode estabelecer normas, sobretudo quanto à duração do trabalho, diversas das previstas em lei ou na própria Constituição Federal. Ao estabelecer certa cláusula contratual restritiva de algum direito do trabalhador, a categoria profissional, por certo, assegura outros benefícios aos seus integrantes. A jurisprudência do Tribunal Superior do trabalho tem-se orientado no sentido de valorizar as negociações coletivas de trabalho. Assim, ao afastar a aplicabilidade das Convenções Coletivas por abordarem o regime de compensação e prorrogação de jornadas concomitantemente, o Regional feriu o disposto na parte final do art. 7º, XIII, da Carta Magna. **III - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** Prejudicado o exame do tema em virtude do reconhecimento da existência de acordo de compensação de jornada válido. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-616.955/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GEOVANA MUNIZ ESMERALDO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIMÕES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração para prestar as informações constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Acolhem-se os DECLARATÓRIOS PARA TÃO-SOMENTE PRESTAR ESCLARECIMENTOS NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Processo : RR-619.570/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
RECORRIDO(S) : ESMERALDO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de hipótese na qual o aviso prévio é cumprido em casa, esta equivale a sua dispensa, nos moldes do § 6º, alínea "b", do art. 477 da CLT. O pagamento das verbas rescisórias, neste caso, deve ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, sob pena de imposição da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial 14 desta Corte. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.572/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. ANA CRISTINA BACOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : DAVID CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARILTON DA SILVA THOMAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA** - Em se tratando de hipótese na qual o aviso prévio é cumprido em casa, esta equivale a sua dispensa, nos moldes do § 6º, alínea "b", do art. 477 da CLT. O pagamento das verbas rescisórias, neste caso, deve ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, sob pena de imposição da multa estabelecida no § 8º do artigo 477 da CLT. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial 14 desta Corte. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.141/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA APARECIDA RODRIGUES BALTAZAR
ADVOGADO : DR. CELESTINO PINTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência. **EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-636.398/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CASA DOUTOR BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : ELIAS BOELL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional afirmou que não houve mudança de regime jurídico e que, portanto, o reclamante foi exilado do estatutário e permaneceu no regime da CLT. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato de trabalho (Enunciado 95 do TST). Ressalte-se que o último aresto apresentado, bem como o Enunciado 362 desta Corte partem de premissa rechaçada pelo Regional - extinção do contrato de trabalho-, atraindo a incidência do Enunciado 23/TST. A pretendida ofensa ao art. 7º, XXIX, a, da Carta Magna também não se verifica, porque não bastasse a interpretação dada pelo Regional estar consonante com a jurisprudência deste Tribunal, o entendimento sustentado não afronta a literalidade do mencionado dispositivo. Revista não conhecida ante os óbices do § 4º e 5º do art. 896 da CLT e dos Enunciados nº 23 e 333/TST.

PROCESSO : RR-641.717/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

RECORRENTE(S) : ANAIR DA ROSA ALVES

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOEBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposenta espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício PREVIDENCIÁRIO." (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-645.332/2000.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ALICE LUIZ DINIZ FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Recurso por Deserção, argüida pela Recorrida e, no mérito, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/TST. DEPÓSITO RECURSAL VÁLIDO. BANCO DO BRASIL. REJEITADA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA POR DESERÇÃO. Ainda que à época da interposição do Recurso de Revista estivesse em vigor a Instrução Normativa nº 15 deste Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que esta Corte, revendo diretiva traçada na referida Instrução, concluiu no sentido da validade, para a comprovação de depósito recursal, de guia onde constasse pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Assim, considerando-se que o Recorrente observou todas as exigências contidas na Instrução Normativa nº 18 do TST e que efetivamente foi satisfeita a finalidade do depósito recursal, não se tem como acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, argüida em CONTRA-RAZÕES.

Processo : AIRR-649.736/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADOS : DRS. ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-650.612/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. CABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1/TST, é aplicável aos entes públicos a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - PRESCRIÇÃO.** Não cabe Recurso de Revista ante a ausência de questionamento acerca da alegada ofensa ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.723/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO BRANDÃO

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO ARTIGO 896 DA CLT. A natureza extraordinária do Recurso de Revista implica estrita observância às exigências contidas no artigo 896, da CLT, sob pena de não conhecimento. No caso, o Recorrente passou ao largo do fundamento relevante adotado pelo r. julgado "a quo" para concluir pelo indeferimento do título, vez que não trouxe qualquer supedâneo hábil à sua desconstituição. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-653.907/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : ORLANDINA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restandoprejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-654.318/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ GONÇALVES

ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial ou violação do art. 71, da Lei 8.666/93, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-654.599/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO(S) : DURVAL DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SERGIO V. DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que os descontos referentes ao imposto de renda sejam efetuados pelo empregador deduzido do crédito do Reclamante e comprovado nos autos o seu efetivo recolhimento, consoante determinado pelo provimento 01/96 da Corregedoria Geral do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, pelas razões expostas, esse entendimento não viola a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **Revista não conhecida. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -A condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo o Reclamante estar assistido por advogado credenciado pelo sindicato de classe e perceber salário inferior a dois salários mínimos ou encontrar-se em situação econômica que não possa demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Enunciado 219/TST).**

Revista conhecida por contrariedade ao Enunciado 219 e ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70 e provida. III - DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA - A responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda sobre o salário é do empregado e não se transfere ao empregador pela simples percepção do rendimento em decorrência de condenação judicial. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida, para determinar que os descontos referentes ao imposto de renda sejam efetuados pelo empregador do crédito do Reclamante e comprovado nos autos o seu efetivo recolhimento, consoante determinado pelo provimento 01/96 da Corregedoria Geral do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.414/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE

RECORRIDO(S) : JAILTON COUTO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à importância relativa aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Violação do estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-660.983/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU

AGRAVANTE(S) : ONIVALDO DA ROCHA MENDES

ADVOGADO : DR. ONIVALDO DA ROCHA MENDES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CAETÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado. **EXCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-661.336/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

RECORRIDO(S) : EDILAIR DE OLIVEIRA GALDINO E OUTRO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

RECORRIDO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. A responsabilização subsidiária de pessoa jurídica de direito público encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso a contratação de empresa que se revelou INIDÔNEA. (ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.



Processo : AIRR-665.268/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA GALLI CHIOZZINI
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN E REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão agravada devidamente fundamentada. **PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. ENQUADRAMENTO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.672/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA SEVERINA DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Hipótese que atrai a incidência do Enunciado nº 362 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.909/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DE DEUS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
 AGRAVADO(S) : VEDACIT DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões inexistentes. **PERÍODO DA ESTABILIDADE.** Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.927/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADRIANA D'ELBOUX FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. EKATERINE NICOLAS PANOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. Violação à Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.683/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN
 AGRAVADO(S) : RONALDO DE ARAÚJO LOPES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO RAMOS MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria fática. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-672.569/2000.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA PRADO PEREIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. A indicação de divergência pretoriana não viabiliza o conhecimento do Recurso, pela incidência do óbice representado pelo Enunciado n.º 23/TST, uma vez que os arestos apresentados não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida. Incide, ainda, o Enunciado n.º 126 desta Corte. Não conheço.

PROCESSO : RR-673.535/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO BENTES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração Protelatórios" e "Vínculo de Emprego com a Administração Pública. Ausência de Concurso Público. Nulidade". No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, bem como para, declarando anulação da contratação do reclamante, e, via de consequência, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Determina-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista - entre eles o vínculo empregatício. Somente há direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (o que, entretanto, não foi objeto de pedido na presente reclamação). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.266/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

RECORRIDO(S) : JAYME REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, indeferir o pedido constante a fls. 487/488; conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O direito ao pagamento da parcela ajuda-alimentação previsto em norma interna incorporou-se ao contrato de trabalho, motivo pelo qual a Caixa Econômica Federal não poderia tê-lo suprimido unilateralmente, sob pena de ofensa ao disposto no art. 468 da CLT e ao preconizado no Enunciado nº 51/TST. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-679.783/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : HERNANI RODRIGUES GIANI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. As questões tidas por olvidadas foram, em verdade, analisadas integralmente, não se cogitando de qualquer prejuízo processual à parte inconformada. Apelo não conhecido. **2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA. TETO VERSUS PISO.** Decidiu-se, em fases processuais pretéritas, que a complementação de aposentadoria deveria obedecer a um teto previsto em normas regulamentares internas do Reclamado, a fim de que a remuneração da ativa não fosse suplantada pelos proventos da jubilação. Não afronta a coisa julgada, então, decisão que desconsidera a possibilidade de integração de funções comissionadas ao piso, visto que este está contido no cálculo do teto, que não pode ser extrapolado. Revista não conhecida. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência da OJ-SDI-1 de nº 124 e do En. 333/TST. Apelo não conhecido. **4. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Decidiu-se, anteriormente à fase de execução, pelo deferimento de duas horas extras diárias, conforme pleiteado. Extraí-se da leitura da inicial que o adicional pleiteado, a partir de set/89, foi de 50%, sendo então inconsistente e contraditória a tese de afronta à coisa julgada por não se ter observado a prova de que o adicional, entre set/89 e ago/91, seria de 100%. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-683.557/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA TSEIMATZIDIS
 RECORRIDO(S) : CAUBY PINHEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos Embargos de Declaração de fls. 1.209/1.214 e seguintes, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que examine os Declaratórios de fls. 1187/1197, notadamente com relação aos pontos enfocados na fundamentação supra, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas e argumentos contidos no Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. O artigo 832 da CLT exige que as decisões devem ser fundamentadas. Este princípio da motivação foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta Magna de 1988, que dispõe no artigo 93, IX, que: "**todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.**" Sendo assim, todo e qualquer órgão investido de jurisdição, ao decidir a lide, deve expor os fundamentos fáticos e de direito que direcionaram aquela conclusão, sob pena de dificultar a interposição de recurso de natureza extraordinária, que exige o instituto do prequestionamento. Revista conhecida, por violação e provida. No caso, considerando que o egrégio Regional, embora instado a emitir pronunciamento a respeito de questões relevantes, manteve-se inerte, é de ser reconhecida a nulidade pretendida, determinando-se o retorno dos autos àquela Corte a fim de que aprecie os Embargos Declaratórios de fls. 1.187/1.197, como entender de direito. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-686.826/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AGRAVADO(S) : ISAÍAS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. VANESSA CASTRO MOURA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO nº 331, IV, DO TST. Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que o Estado, tomador de serviços, deve ser responsabilizado subsidiariamente, conforme disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST, incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-695.994/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN

RECORRIDO(S) : PEDRO ADEMAR REINERT

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa rescisória e dobra salarial, por divergência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a Massa Falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-698.210/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAMAZON
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IVAN BENAION CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando o Agravante não traz em sua minuta argumentos capazes de modificar a r. decisão que denega seguimento ao recurso de revista por deserção, com fulcro no artigo 7º, da Lei Nº 5.584/70, e no Enunciado 245 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-702.392/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : LINDOMAR DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas no tocante a dobra salarial em multa rescisória, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais parcelas da condenação.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.393/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : NÉLIO CARLOS ANHAIA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas no tocante a dobra salarial em multa rescisória, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais parcelas da condenação.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.739/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CLARITA MARIA BERSANI NUNES
 ADVOGADO : DR. GISELA GOROVITZ
 RECORRIDO(S) : CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição da contribuição ao FGTS, por contrariedade ao Enunciado nº 95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando ov. acórdão do Tribunal Regional, afastar a prescrição quinquenal da contribuição ao FGTS decretada e, em consequência, restabelecer a sentença que acolheu o pedido de FGTS do período de 01/01/1977 a 31/03/1992.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A prescrição do direito de reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre parcelas pagas, é trintenária, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Enunciados nºs 95 e 362 do TST). Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-703.693/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FLORENTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ASSUNTA FLAIANO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Inexistindo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, consoante os termos dos artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, resta inviável o sucesso dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-705.486/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MILTON OITAVEN GARRIDO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O inconformismo do Recorrente dirige-se à interpretação conferida pela instância *a quo* a dispositivos da CLT e do CPC. A violação reflexa à Constituição Federal não enseja a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-712.332/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : ACIR JOSÉ BROZNI
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas no tocante a dobra salarial em multa rescisória, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tais parcelas da condenação.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-723.915/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MILBANCO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO JUNQUEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não prospera agravo de instrumento quando a decisão do Regional está embasada no contexto fático-probatório dos autos e em consonância com decisões reiteradas da SDI desta Corte - Enunciados nºs 126 e 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-727.242/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
 RECORRIDO(S) : ADILIA RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Base de Cálculo para o Adicional de Insalubridade/Periculosidade" por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados 228 e 191, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76da CLT e o de periculosidade sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais, DEVENDO A RECLAMANTE, NA EXECUÇÃO, OPTAR PELO ADICIONAL QUE LHE CONVIER.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos dos Enunciados nºs 228 e 191, desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT e, o de periculosidade, apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-732.819/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ELZA DO CARMO CABRAL
 ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : HEALTH DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIA CELESTINO
 AGRAVADO(S) : GOLDEN SHIELD ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT
DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de conhecimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.971/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.

ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
 AGRAVANTE(S) : JACI PEDRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de reclamação e, por maioria, negar provimento ao agravo da reclamanda, vencido o Exmº Sr. Ministro Rider de Brito, que lhe dava provimento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1.1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Regional imprimiu razoável interpretação ao dispositivo legal em questão (Enunciado 221/TST) e o único aresto transcrito não aborda o mesmo suposto fático indicado pelo Regional, de que "o reconhecimento do vínculo, dirimindo a controvérsia entre as partes, somente se verificou em juízo". Ademais, predomina nesta Corte o entendimento de que, existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da referida penalidade.

1.2. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. Inexiste afronta ao art. 159 do Código Civil - sequer prequestionado - ou dissenso de julgado - o aresto transcrito não aborda a questão de que o reconhecimento do vínculo era controvertido, tendo se dado por decisão judicial (En. 296).

1.3. HORAS EXTRAS. O apelo se encontra totalmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT - o reclamante não apontou violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem transcreveu arestos ao confronto de teses. **Agravo improvido. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 2.1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A questão, tal como colocada, ensejaria, inevitavelmente, o revolvimento das provas produzidas nos autos, providência esta expressamente vedada pelo Enunciado 126/TST.

2.2. FIXAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO. Incide na hipótese o óbice do Enunciado 297/TST, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, conforme salientou o despacho agravado, a tese adotada pelo Regional é a de preclusão, posto que, como na sentença não houve fixação do valor do salário, tal matéria ficaria relegada à fase de liquidação e execução.

2.3. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 221 da SDI/TST, segundo a qual "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Como, na hipótese, a relação de emprego era controvertida, ficou estabelecido que esta seria devida se descumprida a determinação de entrega das guias em 5 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão (En. 333 do C. TST). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-735.599/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : AGRO CERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
 EMBARGADO(A) : SUELY HAMER
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Inexistindo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos dos artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, não merecem sucesso os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-736.560/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 AGRAVANTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : EGÍDIO EUZÉBIO NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. Decisão regional proferida em consonância com o preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-738.220/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDUARDO DE ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CLEUMAR MARIA XAVIER TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, parajulgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-744.425/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : WILMAR NEUMANN
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Deu-se por impedida a Exma. Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verifica qualquer equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : RR-745.831/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO ELIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que este profira novo julgamento ao recurso ordinário, observando o procedimento ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA À LUZ DO § 6º, DO ARTIGO 896, DA CLT. O só fato de o v. acórdão regional ter sido prolatado quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00 não tem o condão de transformar o rito ordinário em sumaríssimo e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do recurso de revista não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMUTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO.** A decisão do Regional que, ao apreciar o recurso ordinário transforma o rito processual de ação proposta antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo nesta Justiça Especializada, afronta aos termos dos artigos 832 da CLT e 165 c/c 458, do CPC, bem como 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista PROVIDO.

Processo : RR-747.054/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARIA CELESTE BARRETO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao regime de compensação horária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir pagamento de horas extras a serem apuradas na execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O despacho agravado deve ser modificado quando resultante de incorreta avaliação dos pressupostos de admissibilidade do recurso denegado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA.** Nos termos da Orientação jurisprudencial nº 223 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o acordo de compensação, individual ou plúrimo, deve ser formalizado por escrito. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-748.923/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. REGINA CRISTINA FULGUERAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO despacho denegatório - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEM-PUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 27.11.98 (fl. 12), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito processual já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque o acórdão não contém, tão somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo artigo 895, 1º, IV, da CLT. **PRESCRIÇÃO TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.** Não há que se falar em ofensa à Emenda Constitucional nº 28, de 26-5-2000, que unificou os prazos prescricionais, porquanto superveniente ao julgamento do recurso de revista, sob pena de se confundir a aplicação imediata com a retroatividade da norma. Esta somente seria aplicável se contivesse dispositivo prevendo expressamente sua aplicação retroativa. A prescrição aplicável, portanto, é aquela segundo a norma vigente ao tempo da propositura da ação. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000 adquiriu direito de ver sua pretensão, deduzida em juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado SOB O IMPÉRIO DA LEGISLAÇÃO ATÉ ENTÃO VIGENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-RR-749.641/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
 ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
 EMBARGADO(A) : CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:A unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar contradição no acórdão de fls. 110-115 e declarar que foi dado provimento ao recurso de revista da Reclamada e anulado o v. acórdão regional, determinando-se a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que profira novo julgamento ao recurso ordinário de fls. 42-49 (fls. 482-489 dos autos originais), observando o rito ordinário, como entender de direito, bem como para declarar sanado erro material no referido acórdão, no que tange aos embargos de declaração de fls. 69-72, que são da Reclamada e, ainda no que se refere a correção da parte final da ementa, conforme fundamentado. **EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO.** Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição existente no v. acórdão embargado, nos termos dos artigos 897-A, da CLT e 535, inc. I, do CPC. Constatando-se, também a existência de erro material, quer demonstrados pela parte ou corrigidos de ofício pelo Julgador (parágrafo único, do artigo 897-A, da CLT) a despeito de não serem necessários os embargos de declaração, estes podem ser acolhidos para SANAR O ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Processo : RR-749.817/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EUPLIO PORTELA DE LYRA NETO
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, para excluir da condenação as parcelas incorporadas de forma definitiva ao contrato de trabalho do empregado.

EMENTA: CLÁUSULAS NORMATIVAS ASSEGURADAS EM ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 277/TST. O art. 1º da Lei nº 8.542/92 refere-se tão-somente aos acordos e convenções coletivas celebrados extrajudicialmente pelas categorias profissional e econômica, de forma que, na hipótese, por se tratar de acordo homologado nos autos de ação coletiva (dissídio coletivo), resulta evidente a impossibilidade de se afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho cristalizada no Verbete Sumular nº 277, *verbis*: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." Assim, considerando que o acordo homologado pela Justiça do Trabalho nos autos de dissídio coletivo tem força de decisão irrecorrível e passível de desconstituição somente por ação rescisória, quando maculado por vícios de consentimento, não há como se deixar de reconhecer a sua natureza de sentença normativa. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Verbete Sumular 277 desta Corte e provido para excluir da condenação as parcelas incorporadas de forma definitiva ao contrato de trabalho do Autor.

PROCESSO : AIRR-750.452/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
 AGRAVADO(S) : NATALÍCIO SOARES ALCÂNTARA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO PINTO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Se a parte não ataca oportunamente (arts. 794 e 795, *caput*, da CLT e 183 do CPC) a r. decisão que converteu o procedimento ordinário trabalhista em sumaríssimo, é sob o prisma do disposto no § 6º, do artigo 896, da CLT, que será examinado o cabimento do recurso de revista. Não demonstrada a ocorrência das hipóteses lá previstas, inviável o seguimento do recurso principal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.209/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) : JORGE LAUDELINO CORREIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se constata a possibilidade de conhecimento do RR, porquanto: I - relativamente ao tema preliminar de ilegitimidade passiva do segundo reclamado (Banco Bradesco), incidem os Enunciados nºs 296 e 297 do TST, além de ter sido indicado aresto inservível (art. 896, "a", da CLT), e, ainda, de não ficar demonstrada a violação direta e literal dos arts. 10, 448, CLT, 267, VI, CPC; II - relativamente ao tema horas extras, incide o Enunciado nº 126/TST; III - relativamente ao tema horas extras - reflexos, incidem os Enunciados nºs 297 e 115 do TST; IV - relativamente ao tema FGTS - atualização, os arestos trazidos são inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não foi prequestionada a indicada violação do art. 5º, II, da CF/88 (Enunciado nº 297/TST) e a parte não indica que dispositivo da Lei nº 8.036/90 teria sido violado. *Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.*

PROCESSO : AIRR-755.606/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY ROSE ALVES FREIRE
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Se a parte não ataca oportunamente (arts. 794 e 795, caput, da CLT e 183, do CPC) a r. decisão que converteu o procedimento ordinário em sumaríssimo, é sob o prisma do disposto no § 6º, do artigo 896, da CLT, que será examinado o cabimento do recurso de revista. Não demonstrada a ocorrência das hipóteses lá previstas, inviável o seguimento do recurso principal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-756.911/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 511, § 2º, DO CPC. O depósito recursal é requisito indispensável à interposição de qualquer recurso, inclusive a de recurso de revista, pois tem como natureza jurídica a garantia do juízo para futura execução. É o próprio artigo 899 da CLT que normatiza essa exigência. O objetivo do depósito recursal não é o de impedir a interposição de recurso, mas de dificultar a interposição de recursos protelatórios e facilitar a execução da sentença, imprimindo maior celeridade ao andamento do processo. No caso vertente a parte não observou o teor da Instrução Normativa nº 03, item II, alíneas "a" e "b", desta Corte, razão pela qual não há como afastar a deserção aplicada pelo Tribunal "a quo". Não há que se fale em aplicação subsidiária do artigo 511, § 2º, do CPC, porquanto a Instrução Normativa nº 17/2000, desta Corte, no item III, parte final, expressamente consignou que o aludido preceito não se aplica nesta Justiça Especializada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.245/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE ALENCAR ARAIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI ESTADUAL. INADEQUAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. O recurso de revista não tem cabimento por ofensa a norma legal estadual, nos termos do artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.574/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES
AGRAVADO(S) : EDVALDO AMARO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RICARDO DOS SANTOS LIMA
DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-760.577/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : JOSEFA MARGARIDA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-760.718/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE ABREU

ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-763.079/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER

AGRAVADO(S) : EDIVANDO FELISBERTO CAMPOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO E AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o entendimento cristalizado no Enunciado 159 do TST e na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI1, quanto à percepção do salário do substituído nas férias, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.425/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETI DA SILVA

ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO DO AGRAVANTE NÃO AUTENTICADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. 1. O Agravo de Instrumento encontra-se suscrito pela Drª. Cláudia Maria Cardoso Fedeli (fl. 09). 2. Ocorre que, apesar de autenticada a cópia da procuração outorgada pelo Banco Santander ao Dr. Francisco A.L.R. Cucchi (fl. 47), que subscreve o Recurso de Revista, não se encontram autenticadas as cópias dos substabelecimentos feitos por este na pessoa da Drª. Cláudia Maria Cardoso Fedeli (fls. 68 e 98). 3. Também não se encontra nos autos a procuração outorgada pelo Agravado ao Dr. Itamar S. da Costa (subscritor da inicial). 4. O Agravo de Instrumento, portanto, não merece conhecimento, em face de irregularidade de representação processual, nos termos dos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, desatendido AINDA, O DISPOSTO NO ART. 897, §5º, INCISO I, DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-766.526/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.777/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JACKSON AFONSO BARBOSA

ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. O dissenso com fulcro em decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Enunciado 330 e OJ nº 83, da SDI1) não dá azo ao processamento do recurso de revista, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT (Enunciado 333). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-767.176/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : LOPES & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : ARMANDO ANDRADE DE GOES

ADVOGADO : DR. DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-773.092/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : PETROPAR AGROFLORESTAL S. A.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

RECORRIDO(S) : IRANI DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALDA NIVETE DE OLIVEIRA MUNEROLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A Lei nº 7.855, de 24.10.89, acrescentou, entre outros, os parágrafos 6º e 8º ao artigo 477 da CLT. O § 6º estipulou prazos (alínea "a" e "b") para o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. O § 8º disciplinou sobre a multa quando há inobservância dos prazos previstos no § 6º do artigo 477 da CLT, consignando que o empregador deverá pagar a multa ao empregado no valor de seu salário, devidamente corrigido pelo BTN, exceto se o obreiro, comprovadamente, der causa à mora. Na hipótese destes autos o acórdão do Regional, à fl. 46, manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, ao fundamento de que a Reclamante, na condição de faxineira, trabalhava de forma não eventual, sob dependência da Empregadora e mediante salário. O reconhecimento da relação de emprego judicialmente tem efeito *ex tunc*, ou seja, gera eficácia com retroação à data da contratação. No caso vertente, a alegação de inexistência de vínculo empregatício não se revela juridicamente razoável. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que estavam presentes os elementos da relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. Se o trabalho realizado pela Reclamante foi de forma contínua, com subordinação, mediante salário e *intuitu persoane*, forçoso concluir que a Empresa, indubitavelmente, agiu de má-fé, tendo ciência, durante todo o curso da relação jurídica havida com a reclamante, que essa relação jurídica, efetivamente, tinha natureza empregatícia.

O labor de forma eventual, conforme bem fundamentou o acórdão recorrido à fl. 46, "sugere trabalho alheio à necessidade normal, realizado de forma não sistemática e com periodicidade indefinida", o que não ocorreu nestes autos. Tal precedente iria de encontro ao



princípio norteador do direito do trabalho que é o da proteção. Ficando evidenciada a fraude à legislação trabalhista, não se pode admitir que o empregador dela se beneficie. E é exatamente o que aconteceria se a multa do art. 477 da CLT somente fosse devida a partir do reconhecimento em juízo do vínculo empregatício. Se assim fosse, poderia o empregador simplesmente fraudar a legislação, por meio de contratação ilegal, apostar nas infundáveis discussões judiciais, e, ainda, ver-se beneficiado pela fixação do marco inicial para o pagamento da multa somente quando reconhecido judicialmente o vínculo de emprego. Se o liame empregatício foi reconhecido, é porque, na realidade, já existia e, assim, também as verbas deferidas em juízo. Nesse passo, deve a Reclamada arcar com o pagamento da referida multa. Ademais, o artigo 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito. Recurso de revista conhecido por divergência e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-773.098/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARCOS FERREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO : ED-AIRR-773.110/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO DE CARVALHO JOITA
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-773.165/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO(S) : VALENTIM ALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não merece ser processado o recurso de revista quando não se amolda a qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.166/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBSON WALSH BASTOS
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM COMTRAMINUTA. Não há que se falar em deserção do recurso quando o juízo encontra-se garantido pelo pagamento do depósito recursal no valor total da condenação. Inteligência da IN. nº 03/93, item II, desta Corte. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL** "É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com a situação pretérita" (E. 22/TST).

PROCESSO : RR-775.071/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : OTTONI SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade do acórdão recorrido quando o Regional decide de forma fundamentada, entregando plenamente a prestação jurisdicional. Violação dos artigos 832 da CLT, e 93, inciso IX, da CF/88 não configurada. **PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.** Não cabe recurso de revista quando: 1) o Regional não analisou a matéria impugnada à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST); e 2) os arestos são inservíveis, porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT) ou são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.687/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Deu-se por impedida a EXMA. SRA. JUÍZA GLÓRIAREGINA FERREIRA MELLO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.689/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : WOLNEY RICARDO DA COSTA NEVES
ADVOGADO : DR. ADILSON PEREIRA CORRÊA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-775.917/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO GENESINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CIEI - CENTRO INTEGRADO DE ESPECIALIZAÇÃO IDIOMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO GUERRIERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.918/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AGRAVADO(S) : ARNALDO VIEIRA NORTE
ADVOGADA : DRA. CARMEN NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. TACÓGRAFO. HORAS EXTRAS. Decisão recorrida que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras com supedâneo no tacógrafo e nos demais elementos fáticos dos autos, tais como: roteiros de viagem, entrega da mercadoria pré-fixada e horários de saída e de chegada da viagem. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.962/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RUTE FIRMINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
AGRAVADO(S) : KATSIKO ITIMURA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-777.068/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BORGES BONFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento aos recursos de revista obreiro e patronal, para considerar nulas as decisões recorridas, com a finalidade de que outras sejam prolatadas, adotando-se, para tanto, o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. Em face da identidade da matéria tratada em ambos os apelos, os presentes agravos de instrumento serão analisados conjuntamente. Em assim sendo, e ante possível violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pela adoção do rito sumaríssimo na espécie, cabe o exame do recurso de revista interposto. Agravos de instrumento providos. **RECURSOS DE REVISTA PROFISSIONAL E PATRONAL. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUIZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE.** Recurso ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-777.544/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARIA BENVENUTO
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Deu-se por suspeita a EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

EMENTA: ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.563/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AGRAVADO(S) : EDIVALDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo, porquanto não se verificam, em tese, as violações apontadas. Ademais, o aresto trazido a cotejo encontra-se superado pelo item nº 127 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.466/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PIZZARIA PAOLLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, interposto em 05.02.2001 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de *deficiência de traslado*. Encontra-se ilegível, na *cópia* da petição de Revista (fl. 51), a data de interposição do Recurso de Revista, o que impossibilita a Corte *ad quem* de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.292/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO despacho denegatório - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEM-PUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 05.07.99 (fl. 09), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque o acórdão não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo artigo 895, 1º, IV, da CLT. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS.** Decisão do Regional embasada em prova documental. Incidência do Verbete Sumular 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-780.801/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : MARILENE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICHELMO GULART DE LIMA
EMBARGADO(A) : PAULO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-781.088/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTÍN S. DE FIGUEIRÊDO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.209/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ELÂNIA CEZARINA DE PAULA THEODORO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de tutela ou omissão do julgado quando os argumentos da parte vêm lastreados nos elementos fáticos dos autos. **REDUÇÃO SALARIAL.** Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.698/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
AGRAVADO(S) : CLAUDIOLMIR DA SILVA GUERREIRO
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.700/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S) : ILZA BRASIL QUADRADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO SILVEIRA CAINHADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.375/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo, porquanto não foi demonstrada, pela Recorrente, qualquer afronta a dispositivo constitucional, pressuposto específico do Recurso de Revista em sede de Agravo de Petição, a teor do que dispõe o art. 896, §2º, da CLT, e Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.503/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMEERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VIVIANE MAROTTI ALMEIDA
ADVOGADO : DR. INGRID BORGES DE FREITAS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-786.508/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras que ultrapassarem os limites indicados no pedido. DEU-SE POR IMPEDIDA A EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRAMELLO

EMENTA: JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - HORAS EXTRAS. Os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil consagram o princípio segundo o qual a decisão do juiz não pode ser de natureza diversa da pretensão do autor, mesmo quando lhe seja favorável, bem como não pode haver condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi pleiteado. Desatende, assim, o princípio da adstrição da sentença ao pedido o provimento do juiz que condena o reclamado em pagamento de horas extras superiores àquelas consignadas na petição inicial, com apoio em prova testemunhal.

PROCESSO : RR-788.628/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANE REGINA LAZAROTTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras - Orientação Jurisprudencial 23 e troca de roupa" por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, determinar a aplicação da norma coletiva na questão referente aos minutos que antecedem e sucedem cada marcação de ponto e excluir da condenação os minutos gastos na troca de roupa feita antes e depois da jornada de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA POR DESERTO. O recolhimento das custas fixadas pela sentença constitui requisito de admissibilidade do recurso ordinário, cujo órgão competente para julgamento não acusou qualquer deficiência, restando, assim, superada tal irregularidade. E, não sendo objeto da controvérsia, deixa de ser óbice ao recebimento do recurso de revista. Reforça esse entendimento o Verbete 217 da Orientação Jurisprudencial da SDI. **HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23 DA SDI E TEMPO GASTO NA TROCA DE ROUPE.** O Eg. Regional negou eficácia à norma coletiva por entender que era desfavorável ao empregado na questão relativa à marcação de ponto antes e depois da jornada de trabalho, aplicando o item 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. A negativa de vigência à norma coletiva viola o art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal. O Regional também entendeu que o tempo gasto na troca de roupa é considerado como à disposição da empresa. A interpretação do art. 4º da CLT não ampara tal entendimento, pois o empregado ao trocar de roupas não está executando ordens ou aguardando instruções. Os arestos trazidos aos autos demonstram tese oposta à existente na decisão regional, o que credencia o conhecimento do recurso de revista. Agravo provido para melhor exame da matéria. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional atende ao regramento jurídico quanto à prestação jurisdicional. Os pontos levantados pela reclamada foram examinados e solucionados com demonstração clara dos fundamentos formadores da convicção do r. juízo, o que é suficiente para validar a prestação jurisdicional, não estando o juiz obrigado a rebater todos os argumentos veiculados no recurso. **ENUNCIADO 330 DO TST.** O Regional não se referiu especificamente a nenhuma parcela salarial quando tratou do Enunciado nº 330 desta Casa. Para que se configure contrariedade ao referido enunciado, mister se faz a presença de tratamento individualizado e expresso a cada parcela que se pretende ver quitada. Por outro lado, o recorrente também não objetivou o pronunciamento expresso da Corte *a quo* sobre as parcelas descritas no recibo rescisório. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM CADA MARCAÇÃO DE PONTO. TROCA DE ROUPE.** O Eg. Regional negou eficácia à norma coletiva por entender que era desfavorável ao empregado na questão relativa à marcação de ponto antes e depois da jornada de trabalho, aplicando o item 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. A interpretação da norma coletiva deve alcançar o conjunto das cláusulas e não apenas um ponto isolado. É verdade que em alguma cláusula haverá uma disposição desfavorável ao empregado, no entanto, haverá outra que o beneficia e, no conjunto haverá, pelo menos em tese, um equilíbrio entre as cláusulas favoráveis e desfavoráveis tanto para empregado como para o empregador, pois esta é a natureza da negociação. Assim, a autonomia da vontade das partes, no caso em tela, deve prevalecer diante da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST. Quanto ao tempo gasto na troca de roupa, não deve ser remunerado como extra por não ser considerado como à disposição da empresa. A interpretação do art. 4º da CLT não autoriza a inclusão deste tempo na jornada de trabalho por não estar o empregado executando ordens ou aguardando instruções. Recurso parcialmente provido.



PROCESSO : RR-789.380/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON FERNANDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário do Banco, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9957/2000. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Com o advento da Lei nº 9957/2000, instituiu-se o procedimento sumaríssimo, a ser observado pelos processos nos quais o valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, na data do ajuizamento da reclamação. Se a lei processual deve ter vigência imediata, por outro lado temos o princípio *tempus regit actum*, que incide na hipótese, pois lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde já se havia estabelecido o rito ordinário. Ou seja: exceto quanto às ações sujeitas aos procedimentos especiais e às da alçada prevista na lei nº 5584/70, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de violação do princípio da ampla defesa, pois a reclamada teria o seu recurso de revista limitado às hipóteses do §6º do art. 896 da CLT, caso adotado o procedimento sumaríssimo. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-789.579/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : EVANGELISTA MARCOS FREITAS CAVALEIRO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:à unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da Petrobrás, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9957/2000. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Com o advento da Lei nº 9957/2000, instituiu-se o procedimento sumaríssimo, a ser observado pelos processos nos quais o valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, na data do ajuizamento da reclamação. Se a lei processual deve ter vigência imediata, por outro lado temos o princípio *tempus regit actum*, que incide na hipótese, pois lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde já se havia estabelecido o rito ordinário. Ou seja: exceto quanto às ações sujeitas aos procedimentos especiais e às da alçada prevista na lei nº 5584/70, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de violação do princípio da ampla defesa, pois a reclamada teria o seu recurso de revista limitado às hipóteses do §6º do art. 896 da CLT, caso adotado o procedimento sumaríssimo. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-790.926/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA IRENE SALAZAR PIRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional o acórdão do Tribunal Regional que admite ser adequado e tempestivo o agravo de petição interposto pelo Executado contra decisão proferida pelo juízo da execução, dele conhecido, e, no mérito, afasta a preclusão argüida pelos Exequentes, com a devida fundamentação (CF, art. 93, IX). **ERRO MATERIAL NO CÁLCULO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA.** Em recurso de revista interposto na fase de execução, não há ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, quando o Tribunal Regional dá provimento ao agravo de petição do Ente Público Executado, utilizando como razões de decidir o parecer do Ministério Público do Trabalho, para determinar a correção de erros materiais existentes no cálculo de liquidação, com o fim de adequá-lo ao montante efetivamente devido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.815/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : ÉLCIO PIGNATARI
 ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos, a Agravante não trasladou, além de outras peças essenciais, a própria petição de Recurso de Revista, tornando impossível sua análise caso provido o Agravo de Instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.195/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : WILMA BOECHAT ANZALONI NASCER
 ADVOGADO : DR. ORESTES MAZIEIRO
 AGRAVADO(S) : RENAN APARECIDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA
 AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARINA PIMENTEL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SAEMA EMPRESA DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. Inexiste ofensa ao direito constitucional, ao contraditório e à ampla defesa, quando a Corte Regional considera desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial em audiência, levando em conta, além dos documentos que instruíram a inicial, também o fato de a Terceira embargante haver admitido, tanto na petição inicial dos embargos, como nas razões de recurso, que o bem penhorado é de propriedade da empresa executada, portanto, de uma pessoa jurídica, que tem existência distinta da dos seus sócios. Nessas condições, a par de ser admissível o julgamento antecipado da lide, forçoso reconhecer que a Agravante sequer possui legitimidade para propor ação de embargos de terceiro, de natureza possessória, em defesa de sua suposta meação, vez que não detém a condição de senhor e possuidor nem apenas a de possuidor do imóvel penhorado (CPC, art. 1046, § 1º). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.971/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CAMOD- CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA DIAMANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LUZIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos, o Agravante não trasladou cópia devidamente autenticada do acórdão do Tribunal Regional bem como de sua certidão de publicação, entre outras peças. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.972/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO LUIZ LTDA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : SILVAN DE LIMA MENDES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos, o Agravante não trasladou cópia devidamente autenticada do acórdão do Tribunal Regional bem como de sua certidão de publicação, entre outras peças. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-794.003/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : GERALDO DURUTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI BRITO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto à multacominação para, no MÉRITO, LIMITÁ-LA AOS DITAMES DO ARTIGO 920 DO CCB, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO EXPENDIDA.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A QUESTÃO TIDA POR OMITIDA - TERMO INICIAL DA REINTEGRAÇÃO - FORA DEVIDAMENTE ANALISADA NO JUÍZO A QUO E, SENDO PATENTE TAL EXPLICAÇÃO, É CABÍVEL À RECORRENTE A INFLIGÊNCIA DAS MULTA DE INDENIZAÇÃO PREVISTAS NO ART. 18 DO CPC. REVISTA NÃO CONHECIDA. 2. MULTA COMINATÓRIA. ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. SENDO PACÍFICA A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, NO ÂMBITO TRABALHISTA, DO ARTIGO EM EPIGRAFE, DEVEM A ELE ADEQUAR-SE AS "ASTREINTES" IMPOSTAS NO JUÍZO PRIMÁRIO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 3. REINTEGRAÇÃO. CLÁUSULA CONVENCIONAL. TERMO INICIAL. A REINTEGRAÇÃO DO OBREIRO FORA DETERMINADA, PELO JUÍZO A QUO, APÓS ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS, COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IRREGULAR DISPENSA OCORRIDA. EVENTUAL AFRONTA A INSTRUMENTO COLETIVO, COMO ALEGADO, NÃO VIABILIZA O MANEJO DA REVISTA. REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : AIRR-794.529/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO DE SENA
 ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante; e, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Agravo desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126/TST.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.368/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO VIEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** A necessidade de reexame das provas, no caso, para aferir a existência de cláusula de compensação em acordo coletivo, atrai o óbice do Enunciado 126 do TST, portanto esta Corte não pode corrigir eventual erro do acórdão recorrido se este não emitiu juízo acerca da inaplicabilidade da alegada cláusula de compensação. Surge, assim, a ausência de prequestionamento da matéria neste ponto, incidindo à hipótese o Enunciado 297 do TST. **MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.** Quando os embargos declaratórios opostos não conseguem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, ou quando eram dispensáveis para efeitos de prequestionamento, revelam-se protelatórios, atraindo a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.549/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DO CARMO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : SPACE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos o Agravante não trasladou cópia devidamente autenticada do acórdão do Tribunal Regional bem como de sua certidão de publicação, entre outras peças. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.695/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO DE MARGELA MADRUGA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FLORA
 ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EX-ADVOGADO : TRAJUDICIAL)
 DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. Não se verifica, no caso, afronta direta e literal dos dispositivos constitucionais tidos como violados, tendo em vista que a decisão recorrida imprimiu razoável interpretação em torno dos dispositivos legais que regem a matéria, cujanatureza é de âmbito meramente infraconstitucional. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-799.429/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : AGESIVAL FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, REFLEXOS E HORAS EXTRAS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre os dispositivos constitucionais tidos por violados. Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-800.334/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. MÉRCIA CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM RELAÇÃO AOS TEMAS ERRO DE CÁLCULO, E RESPECTIVA CORREÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ, INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE VOTO VENCIDO E IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO TRT. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando, da detida análise dos autos, verifica-se que todas as matérias submetidas ao crivo desta Justiça Especializada foram devidamente analisadas, ocorrendo apenas e tão-somente decisão contrária ao interesse perseguido pela parte, não se configurando, portanto, qualquer omissão do julgado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.336/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO VIANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GENUÍNO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público.

EMENTA: AGRADO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.590/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : RENNEN DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DEPOSITO RECURSAL - VALOR INFERIOR AO EXIGIDO. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 245 DO TST. "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal." Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-800.676/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por violação legal, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para absolver a Reclamada da condenação relativa ao pagamento de salários e demais vantagens, inclusive férias simples e em dobro, em face da anistia, desde a dispensa até a efetiva readmissão.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por possível violação do art. 6º da Lei nº 8.878/94. **RECURSO DE REVISITA - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO - EFEITOS FINANCEIROS.** É clara a determinação do art. 6º da lei em epígrafe, no sentido de que os efeitos financeiros, decorrentes da anistia ali disciplinada, só podem ser considerados a partir do efetivo retorno do anistiado à atividade (Orientação Jurisprudencial nº 221 da SDI/TST). **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : AIRR-801.153/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COOPASA-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO À SAÚDE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
 AGRAVADO(S) : RENATA CARLA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ISAAC VALEZI JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

PROCESSO : RR-801.160/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : HORÁCIO FERREIRA DIAS GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema diferenças salariais, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas relativas às diferenças salariais.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA EXTINTA. HIPÓTESE DE PROVIMENTO POR VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. No caso dos autos, há que se dar provimento ao Agravo por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA EXTINTA.** A execução de diferenças salariais oriundas de sentença normativa que não mais existe no mundo jurídico não pode ser considerada como coisa julgada ou ato jurídico perfeito, razão pela qual o procedimento adotado pelo Regional viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-801.172/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : VANILSON DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I) DA COISA JULGADA. Não há falar em violação à coisa julgada, ou em afronta aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal 467, 471, I, Segunda parte, e 474 do CPC, seja em razão da impossibilidade de, nesta fase recursal, revolver-se fatos e provas a fim de comprovar se o reclamante figurou ou não como substituído processual, mas também porque ficou claro que, na hipótese, se trata de pedido de prestações vincendas, em relação as quais não havia coisa julgada. II) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. Não prospera a irresignação da reclamada de que foi negada validade ao Acordo Coletivo firmado com a categoria, tendo em vista que, ainda que se considerasse violado o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, subsistiria o outro fundamento alegado pelo Regional para manter a condenação da reclamada, qual seja, de que o reclamante não recebeu as parcelas pleiteadas na forma como pactuado entre as partes, não tendo, portanto, qualquer utilidade prática em se acolher a violação apontada. No que toca ao pedido de aplicação da Teoria da Ultratividade à hipótese, o apelo encontra óbice no Enunciado 297/TST, ante a falta de prequestionamento da matéria. De resto, a matéria é essencialmente fática, sendo vedado o reexame de provas, nesta fase processual, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. Quanto ao argumento da reclamada de que, para caracterização da periculosidade, necessário se faz comprovar que o contato do trabalhador com agentes perigosos ou em área de risco era permanente, incide o disposto no Enunciado 361/TST. III) HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST (Incidência do Enunciado 333/TST). IV) HORAS EXTRAS INTERVALO PARA LANCHE. Incide o óbice do Enunciado 126/TST, ante a afirmação do Regional de que restou provada a inexistência de concessão de intervalo no período em que o reclamante trabalhou em turno ininterrupto de revezamento. Não há falar em desrespeito a acordo ou convenção coletiva firmada, eis que ficou claro que os acordos não tinham tido sua vigência prorrogada. V) DOS REFLEXOS - HORAS EXTRAS. Sustenta a reclamada que não há falar em reflexos das horas extras nos RSR, em razão da condição de mensalista do reclamante. Contudo, inexistente na decisão recorrida tese a esse respeito, incidindo na hipótese o óbice do Enunciado 297/TST. VI) DAS HORAS "IN ITINERE" - A teor do § 4º do art. 896 consolidado, a Revista não se viabiliza, visto que a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos moldes decidido pelo Regional, consoante se observa do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-801.616/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - CLÁUSULA NORMATIVA. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o acórdão regional obedeceu aos ditames do art. 832 da CLT.

PROCESSO : AIRR-801.750/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : VICTOR DE PINHO FOIS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar as violações constitucionais apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo, não se confundindo, assim, as nulidades articuladas. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-801.934/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OTACÍLIO FAGUNDES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista, apenas quanto ao tema "TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por divergência jurisprudencial. II - RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexiste a nulidade alegada. Verifica-se que a prestação jurisdiccional foi entregue a contento. Não conhecido. 2) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A adesão ao Plano de Demissão Voluntária, via de regra, funciona como um *plus* salarial, cujo objetivo é estimular o empregado a pedir o desligamento do emprego, não importando na quitação ampla, geral e irrestrita das parcelas pleiteadas, isto em razão do princípio da irrenunciabilidade, que vigora no âmbito do Direito do Trabalho, e frente ao que dispõe o art. 477 da CLT. Revista conhecida e desprovida. 3) HORAS EXTRAS. Não há falar em violação do art. 818 da CLT, visto que não se trata, no caso, de distribuição do ônus da prova, mas sim da valoração concreta da prova carreada aos autos, sendo, ainda, despiciecia a transcrição de aresto divergente, dada a total impossibilidade material de se perquirir as alegações (Incidência do Enunciado 126/TST). Não conhecido. 4) CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A referida matéria não foi objeto de expressa análise pelo Regional *a quo*, mesmo porque este tema sequer foi devolvido àquela instância quando da interposição do recurso ordinário, restando inviabilizado o recurso pelo Enunciado 297 do TST, ante a FALTA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHEÇO

Processo : AIRR-802.005/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
 AGRAVADO(S) : VANILDO SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTA-DO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexiste a nulidade alegada, visto que a prestação da jurisdição foi entregue em toda sua inteireza. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. A matéria compensação de horário (art. 7º, XIII, da CF) é inovatória, tendo em vista que foi suscitada apenas em sede de Embargos Declaratórios, no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não foi analisada pelo Regional, tampouco poderá ser apreciada por esta Corte Superior (Incidência do Enunciado 297/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-802.621/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO PIRES DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante; e, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO - RESCISÃO INDIRETA. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126/TST. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126/TST.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.692/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LOPES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. BENEDITO SILVA PASSOS
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.805/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : EDSON TEIXEIRA VIEGAS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O apelo não prospera por falta de fundamento legal, tendo em vista que, no particular, o recurso veio fundado nos Enunciados 278 e 297 do TST e no art. 897-A da CLT, inservíveis para tal fim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST. **PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VALIDADE DA TRANSAÇÃO.** Incide, na hipótese, o óbice do Enunciado 221/TST, e o reclamante não logrou comprovar a divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, eis que os que não são inservíveis, por serem oriundos de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT), são inespecíficos, por não partirem da mesma premissa fática delineada pelo Regional, qual seja, de que havia nos autos documento dando conta de que o autor aderira ao Programa de Incentivo a Demissão Voluntária consciente de que a transação operada importava na total e plena quitação do contrato de trabalho, *para nada mais reclamar a qualquer tempo.* Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-804.733/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
 AGRAVADO(S) : IARA LÚCIA REZENDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA/FIPs. O apelo, no particular, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, ante a constatação do Regional de que inválidas as folhas juntadas aos autos, por inobservarem o previsto em normas coletivas. 2) TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Não se manda processar recurso de revista se a divergência jurisprudencial transcrita está ultrapassada por Súmula do C. TST (art. 896, §§4º e 5º, da CLT). 3) DESCONTOS CASSIE PREVI. Inexiste a alegada contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e inservível o aresto transcrito, nos termos do Enunciado 296/TST, na medida em que não aborda o suposto fático apontado pelo Regional quanto à perda, por parte do reclamante, da qualidade de associado da Caixa de Previdência, em razão da demissão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.695/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECUSA DE BEM IMÓVEL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. CONSTRICÇÃO JUDICIAL DE CREDITOS DA EXECUTADA. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.768/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO WANDERLEY CÂMARA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público Do Trabalho Da 13a Região e NÃO CONHECER do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA: ADITAMENTO AO RECURSO DE REVISTA - Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar peça essencial ao deslinde da controvérsia. *In casu*, não houve o traslado do aditamento do Recurso de Revista, peça tão importante como o próprio recurso. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-806.773/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARISTENES BORGES C. BRANCO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisados do pareceral do representante do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento, nos moldes do § 2º do art. 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 266 DO TST.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Processo: RR 250011/1996.2- TRT 9ª Região

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s): Wilson Luiz Berto

Ao recorrido

Processo: RR 250637/1996.3- TRT 4ª Região

Recorrente(s): Cleides Guedes Schlorke

Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ao Procurador Dr. Anderson Cavalheiro Müller

Processo: RR 264599/1996.8- TRT 1ª Região

Recorrente(s): Vale do Rio Doce Navegacao S.A. - Docenave

Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Marinheiros e Mocos de Máquinas em Transportes Marítimos e Fluviais

Ao Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher

Processo: RR 288503/1996.0- TRT 17ª Região

Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes S.A.

Recorrido(s): Cleusa Maria da Silva e Outras

À Dra. Sandra Helena de Souza

Processo: RR 293017/1996.9- TRT 18ª Região

Recorrente(s): Estado de Goiás

Recorrido(s): Else Frida Escher de Brito Guimarães

Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Processo: RR 295715/1996.5- TRT 24ª Região

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s): Almir de Souza Cruz e Outros

Ao Dr. Ismael Gonçalves Mendes

Processo: RR 302980/1996.2- TRT 20ª Região

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s): Isaac Elias Júnior

Ao Dr. Raimundo César Britto Aragão

Processo: AIRO 315820/1996.3- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Pastora Santos de Andrade
Recorrido(s) : Antônio Aparecido do Vaz e Outros
Aos recorridos

Processo: RR 326990/1996.0- TRT 5ª Região
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Recorrido(s) : Márcia Maria de Souza Oliveira
À Dra. Mirian Nery Malta

Processo: RR 329900/1996.2- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Newton Luiz Rocha Morisco
Recorrido(s) : Estado do Rio Grande do Sul
À Procuradora Dra. Lizete Freitas Maestri

Processo: RR 339845/1997.8- TRT 9ª Região
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Claudinei João Rutthes
Ao Dr. Mauro Ribeiro Borges

Processo: RR 345470/1997.3- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s) : Gilberto Antônio Ferreira
Ao Dr. Laerte Telles de Abreu

Processo: RR 349161/1997.1- TRT 15ª Região
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Recorrido(s) : Hélio Ghiraldi
Ao Dr. Carlos Alberto Pedroni

Processo: RR 349185/1997.5- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis
Recorrido(s) : Banco do Brasil S. A.
Ao Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

Processo: RXOFROAR 349567/1997.5- TRT 8ª Região
Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
Recorrido(s) : Henrique Rodrigues de Miranda
Ao Dr. Haroldo Souza Silva

Processo: RR 350056/1997.0- TRT 5ª Região
Recorrente(s): Augusta Lopes dos Reis e Outros
Recorrido(s) : Universidade Federal da Bahia - UFBA
Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta

Processo: RR 350900/1997.4- TRT 5ª Região
Recorrente(s): Maria José de Souza dos Santos
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: RR 356284/1997.5- TRT 3ª Região
Recorrente(s): TELEMAR Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais
Recorrido(s) : Rosana Maria Clara Maciel e Conape Sociedade Civil Ltda.
Aos Drs. João Bôsko Kumaira e Júlio José de Moura

Processo: RR 356317/1997.0- TRT 5ª Região
Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Recorrido(s) : Flávio Roberto Plácido da Cunha e Outros
Ao Dr. Celso Pereira de Souza

Processo: RR 359988/1997.7- TRT 2ª Região
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Antônio Granjo e Outros
À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Processo: RR 365044/1997.7- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Ana Cristina Zulian e Outros
Recorrido(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Ao Procurador Dr. Clóvis Zalaf

Processo: RR 365944/1997.6- TRT 21ª Região
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Sheila Maria Freitas de Souza Almeida e Outros
Ao Dr. Armando José Fernandes

Processo: RR 366704/1997.3- TRT 1ª Região
Recorrente(s): José Henrique Rodrigues
Recorrido(s) : Varig S.A. (Viação Aérea Rio Grandense)
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior

Processo: RR 366917/1997.0- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Trajano Alende Ribeiro e Outros
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Ao Dr. Flávio BarzoniMoura

Processo: RR 368778/1997.2- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Adair Cabral Nogueira
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Ao Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Processo: RR 369714/1997.7- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Rejane Maria Fonseca Vargas do Amaral
Recorrido(s) : Município de Gravataí
À Dra. Valesca Gobbato Lahm

Processo: AR 372475/1997.4- TST
Recorrente(s): Guilherme José da Rocha Pereira
Recorrido(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP e Estado de São Paulo
Ao Dr. Cláudio Alberto F. P. Fernandez e à Procuradora Dra. Nadyr S. Seguro

Processo: RR 372549/1997.0- TRT 1ª Região
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Fernando Filizola Santos e Outros
Ao Dr. Arnaldo Araujo Santos

Processo: RR 372991/1997.6- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s) : Ubirajara Lima de Freitas
Ao Dr. Roberto Alves da Silva

Processo: RR 372993/1997.3- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s) : Ildete Rodrigues da Silva
À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Processo: RR 373072/1997.8- TRT 17ª Região
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias -Sindfer
Ao Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão

Processo: RR 374085/1997.0- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s) : Lúcia Ramos da Silva
À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Processo: RR 375001/1997.5- TRT 12ª Região
Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A.
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau
Ao Dr. José Eymard Loguércio

Processo: RR 377933/1997.8- TRT 1ª Região
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Recorrido(s) : Izaltina Maria Lima dos Santos e Outros
Ao Dr. Manoel Francisco Ribeiro de Oliveira Garcia

Processo: RR 377995/1997.2- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Recorrido(s) : Rubens Vieira da Costa e Outros
Ao Dr. Victor Russomano Júnior

Processo: RR 378757/1997.7- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Recorrido(s) : Luiz Carlos Gomes
À Dra. Elaine Cássia de Moura

Processo: RR 380039/1997.3- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Marcelo Teixeira Brandão Filho e Outros
Recorrido(s) : Associação Universitária Santa Úrsula
Ao Dr. Rogério Avelar

Processo: RR 380727/1997.0- TRT 12ª Região
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Tubarão - Sintrinete
Recorrido(s) : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETRO-SUL
Ao Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

Processo: RR 382543/1997.6- TRT 1ª Região
Recorrente(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
Recorrido(s) : Suely de Maria Motta Guirelli
Ao Dr. José David Rosas

Processo: RR 382997/1997.5- TRT 12ª Região
Recorrente(s): Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane
Recorrido(s) : Sílvia Magali Dias
À Dra. Mara Mello

Processo: RR 383899/1997.3- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Nara Fátima da Fonseca
Recorrido(s) : Município de Gravataí
À Dra. Valesca Gobbato

Processo: RR 383980/1997.1- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Luiz Carlos Ososki
Recorrido(s) : Banco América do Sul S.A.
Ao Dr. Rogério Avelar

Processo: RR 384070/1997.4- TRT 1ª Região
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Marcos Antônio Esteves Lopes e Outros
Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattar

Processo: RR 386160/1997.8- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Recorrido(s) : Neiva Líbera Beux
Ao Dr. Luiz Rottenfusser

Processo: RR 388312/1997.6- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Banco Rural S.A.
Recorrido(s) : Carlos Alberto Gobetti
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

Processo: RR 388721/1997.9- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Município de Porto Alegre
Recorrido(s) : Levi César de Jesus
Ao Dr. Frederico Dias da Cruz

Processo: RR 388762/1997.0- TRT 10ª Região
Recorrente(s): Alexandre Ferreira Rodrigues
Recorrido(s) : União Federal
Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta

Processo: RR 390005/1997.2- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s) : Amauri de Araujo
À Dra. Cleide Azevedo de Barros

Processo: RR 390494/1997.1- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Recorrido(s) : Geraldo Pereira dos Reis Sobrinho
Ao Dr. José Antônio Serpa de Carvalho

Processo: RR 391248/1997.9- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Recorrido(s) : Hamed Abdo Hamud
Ao Dr. Geraldo Hassan

Processo: RR 392037/1997.6- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Recorrido(s) : Nívea Renata Lage
Ao Dr. Paulo Drummond Viana

Processo: RR 392555/1997.5- TRT 11ª Região
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s) : Maria do Carmo Monteiro Rodrigues
À recorrida

Processo: RR 393512/1997.2- TRT 9ª Região
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Recorrido(s) : Antônio Palhares
Ao Dr. Wilson Maria Sella

Processo: RR 396681/1997.5- TRT 12ª Região
Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
Recorrido(s) : Maria Eugênia da Maia
Ao Dr. Maurício Pereira Gomes

Processo: RR 399449/1997.4- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Recorrido(s) : Hélio Figueiredo Silva, SEG - Norte Serviços de Segurança S.A e SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Aos Drs. Alex Matoso Silva e Maria Cristina C. de Góes Monteiro

Processo: RR 400330/1997.7- TRT 5ª Região
Recorrente(s): Martinha Barreto de Brito
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: RR 401821/1997.0- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido(s) : Dario Edson dos Reis
Ao Dr. Darcilo de Miranda Filho

Processo: RR 401822/1997.3- TRT 3ª Região
Recorrente(s): ALCOA - Alumínio S.A.
Recorrido(s) : Jorge Chaves Dutra
Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Processo: RR 402495/1997.0- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Cláudio Roberto Valim Rocha
Recorrido(s) : Zeneca Brasil S. A.
Ao Dr. Hélio Carvalho Santana

Processo: RR 405257/1997.8- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Companhia de Emprepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Recorrido(s) : Luiz Grecco Neto
À Dra. Beatriz Montenegro Castelo

Processo: RR 406838/1997.1- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Maria Tereza Martins do Nascimento
Recorrido(s) : Município de Gravataí
À Dra. Paula Barbosa Vargas

Processo: RR 406893/1997.0- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Angelina Maria da Silva Pacheco
Recorrido(s) : Município de Gravataí
À Dra. Valesca Gobbato Lahm

Processo: RR 412971/1997.1- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Adão Luiz Rodrigues e Outro
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
À Dra. Fernanda Niederauer Pilla

Processo: RXOFROMS 414615/1997.5- TRT 18ª Região
Recorrente(s): Estado de Goiás
Recorrido(s) : Iracema Lopes da Silva Souza
Ao Dr. Otávio Batista Carneiro

Processo: RR 416754/1998.5- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s) : Luiz Inácio da Silva
Ao Dr. Laerte Telles de Abreu

Processo: AIRR 418066/1998.1- TRT 11ª Região
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Recorrido(s) : Carlos Gonzaga Oliveira de Lima
Ao recorrido

Processo: RR 422996/1998.3- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Município de Pato Branco
Recorrido(s) : Lourdes Odete Stroski
Ao Dr. José Jadir dos Santos

Processo: RR 423500/1998.5- TRT 8ª Região
Recorrente(s): Samih Naif Daibes
Recorrido(s) : Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA
À Dra. Maria da Graça Meira Abnader

Processo: RR 424646/1998.7- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Fazenda do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Eliete Marques da Costa
Ao Dr. Lourival Arantes Marques

Processo: RR 426451/1998.5- TRT 17ª Região
Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A.
Recorrido(s) : José Oliveira dos Santos
Ao Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

Processo: ROAR 430806/1998.1- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Maria Aparecida Pereira
Recorrido(s) : Município de Londrina
À Dra. Rita de Cássia Maistro

Processo: RR 434862/1998.0- TRT 17ª Região
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido(s) : José Gomes dos Santos e Outros
Ao Dr. Saulo José Pereira Sobreira

Processo: RR 434951/1998.7- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido(s) : Darci Bernardino da Silva e Outros
Ao Dr. José Leonir Telles Rodrigues

Processo: RR 437188/1998.1- TRT 13ª Região
Recorrente(s): Agenor Nunes da Silva
Recorrido(s) : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER
Ao Dr. José Tarcízio Fernandes

Processo: RR 438325/1998.0- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s) : Márcia Regina de Melo Madalena
Ao Dr. Quíldes de Oliveira Braga



Processo: RR 438326/1998.4- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 Recorrido(s) : Luiz Carlos Barbieri
 À Dra. Elizabete Antônio de Souza
Processo: RR 443670/1998.7- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul
 Recorrido(s) : José João de Oliveira e Outra
 Ao Dr. Reginaldo Evangelista Passos
Processo: RR 451329/1998.5- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
 Recorrido(s) : Valmir Costa
 Ao Dr. Pedro José Gomes da Silva
Processo: RR 452646/1998.6- TRT 5ª Região
 Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Recorrido(s) : Rosália Costa Maia
 Ao Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes
Processo: RR 457172/1998.0- TRT 11ª Região
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Recorrido(s) : Afonso Mota Ribeiro
 À Dra. Ritacley Leotty
Processo: RR 457878/1998.0- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Antônio Augusto Calage Alvarenga
 Recorrido(s) : Itau Seguros S.A.
 À Dra. Sílvia Mara Zanuzzi
Processo: RR 459231/1998.6- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Município de Iтуpeva
 Recorrido(s) : Geraldo Sales da Costa
 Ao Dr. Amauri Collucci
Processo: RXOFROAR 460087/1998.0- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Município de Belo Horizonte
 Recorrido(s) : Regina Célia Cardoso e Outras
 À Dra. Paola Alves de Faria
Processo: RXOFROAR 460132/1998.4- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Recorrido(s) : José Simplício Barbosa e Outros
 Ao Dr. Sérgio Pinheiro Drummond
Processo: RR 460341/1998.6- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Vito Transportes Ltda.
 Recorrido(s) : Geraldo Madalena Ribeiro
 Ao Dr. Jaime Nogueira Moreira
Processo: RR 461345/1998.7- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Ariovaldo Muniz
 Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação)
 À Dra. Márcia Rodrigues dos Santos
Processo: RR 461598/1998.1- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Eduardo Lopes de Farias e Outros
 Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Ao Dr. Rogério Avelar
Processo: RR 462897/1998.0- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Júlio César Braga Machado
 Recorrido(s) : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERA-SUL
 Ao Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
Processo: RR 463368/1998.0- TRT 23ª Região
 Recorrente(s): Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - Telemat
 Recorrido(s) : Sidney Machado de Oliveira
 Ao Dr. Aluizio Bernardo Junior
Processo: RR 464294/1998.0- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Nilva Rosa da Silva Barbosa e Outros
 Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Ao Dr. Rogério Reis de Avelar
Processo: RR 465897/1998.0- TRT 11ª Região
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Recorrido(s) : Raimunda Carvalho Pereira
 À recorrida
Processo: RR 466353/1998.6- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A.
 Recorrido(s) : Naides Cândida de Jesus Nascimento
 Ao Dr. Celso Gomes da Silva
Processo: RR 467112/1998.0- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 Recorrido(s) : Belmiro Alves Corgozinho e Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Aos Drs. Francisco Fernando dos Santos e José Alberto Couto Maciel
Processo: ROAR 471770/1998.1- TRT 7ª Região
 Recorrente(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece
 Recorrido(s) : Espólio de João de Paula Pessoa Sanford
 Ao Dr. Nilson Gibson
Processo: RR 473822/1998.4- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(s) : Marco Aurélio Bernardo Caetano
 Ao Dr. Jorge Fernando Barth
Processo: RR 474093/1998.2- TRT 7ª Região
 Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Ceará - SINPRECE
 Ao Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto
Processo: RR 474283/1998.9- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Hamilton Leão de Oliveira
 Recorrido(s) : Sociedade Universitária Gama Filho
 À Dra. Daniela Bandeira de Freitas

Processo: ROMS 478160/1998.9- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Recorrido(s) : Nádia Ali Assad
 Ao Dr. Adauto Leme dos Santos
Processo: RR 478877/1998.7- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Recorrido(s) : Marlene Pereira da Silva e Outros
 Ao Dr. Everaldo Ribeiro Martins
Processo: RR 479800/1998.6- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul
 Recorrido(s) : Maria Luiza de Campos Orlando e Outros
 À Dra. Maria Madalena Mendes de Souza
Processo: RR 482543/1998.1- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Simão Bacov e Outros
 Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Processo: RR 483909/1998.3- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Edvalda de Souza Modesto
 Recorrido(s) : CREDIPREV - Credireal Associação de Previdência Social Complementar
 À Dra. Ana Teresa Teixeira Carneiro
Processo: RR 486829/1998.6- TRT 12ª Região
 Recorrente(s): Armando Pereira do Nascimento
 Recorrido(s) : Brochmann Polis Industrial e Florestal S.A.
 Ao Dr. Sebastião Antunes Furtado
Processo: RR 488180/1998.5- TRT 11ª Região
 Recorrente(s): Estado do Amazonas
 Recorrido(s) : Maria do Socorro Freitas Ximenes
 À Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro
Processo: RR 489966/1998.8- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 Recorrido(s) : Albertino de Moura e Outro
 Ao Dr. Kleverson Mesquita Mello
Processo: RR 492220/1998.2- TRT 12ª Região
 Recorrente(s): Estado de Santa Catarina
 Recorrido(s) : João Olímpio Ferreira
 Ao Dr. Guilherme Belem Querne
Processo: RR 492500/1998.0- TRT 16ª Região
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Recorrido(s) : José Reinaldo Pereira Fernandes
 À Dra. Malba do Rosário Maluf Batista
Processo: RR 493488/1998.6- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(s) : Carmem Terezinha Pedroso
 Ao Dr. José Augusto Schmidt Garcia
Processo: RR 495156/1998.1- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Cristiane Maria Amorim Costa e Outros
 Recorrido(s) : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
 À Dra. Karla da Silva Vasconcellos
Processo: ROAR 495594/1998.4- TRT 6ª Região
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco
 Recorrido(s) : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
 Aos Drs. Victor Russomano Júnior, Lycurgo Leite Neto e Sylvia Romano
Processo: RXOFROAR 495654/1998.1- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Recorrido(s) : Sônia Maria Gonzaga de Andrade e Outra
 À Dra. Dalva Dias Guimarães
Processo: AIRR 498505/1998.6- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
 Recorrido(s) : Olga Maria Ferreira Passos
 Ao Dr. Riscalla Elias Júnior
Processo: RR 503931/1998.8- TRT 12ª Região
 Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Recorrido(s) : Lídia Farias Luciano
 Ao Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin
Processo: RR 504836/1998.7- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(s) : Carmen Lúcia Souto do Prado Lima
 Ao Dr. Newton Ferreira dos Santos
Processo: ROAG 505191/1998.4- TRT 8ª Região
 Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Recorrido(s) : Raimundo Jorge Franco e Outros
 Aos recorridos
Processo: RR 507426/1998.0- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Florestas Rio Doce S.A.
 Recorrido(s) : Raimunda Catarina Maia
 Ao Dr. Jorge Romero Chegory
Processo: RR 508059/1998.9- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
 Recorrido(s) : Evaldo Fagundes Carvalho e Outros
 Ao Dr. Antônio Luiz Franca de Lima
Processo: RR 508114/1998.8- TRT 13ª Região
 Recorrente(s): Dorival Braga de Queiroz e Outra
 Recorrido(s) : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER
 Ao Dr. José Tarcízio Fernandes
Processo: RR 508277/1998.1- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Açoes Villares S.A.
 Recorrido(s) : Enivaldo Neiro Faustini
 Ao Dr. Antônio Hernandes Moreno
Processo: RR 510974/1998.5- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(s) : João Diniz Ibarro dos Santos
 À Dra. Eleonora Galant

Processo: RR 514774/1998.0- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Recorrido(s) : José Luiz Gonzaga
 Ao Dr. Iolando Fernandes da Costa
Processo: RR 517040/1998.2- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Cláudio Rodrigues D'Almeida
 Recorrido(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ e Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Aos Procuradores Drs. Jorge Romero Chegory e Guilherme Mastrichi Basso
Processo: RR 520086/1998.5- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A.
 Recorrido(s) : Geraldo Lopes Vieira
 Ao Dr. Jerônimo G. de Britto
Processo: RR 524528/1998.8- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Recorrido(s) : Marta Mariano de Siqueira Alencar
 À Dra. Simone Pereira Landim
Processo: RR 524652/1999.2- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Euclides Paes Barreto
 Recorrido(s) : Banco Itaú S.A. e Outra
 Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
Processo: RXOFROAR 526026/1999.3- TRT 8ª Região
 Recorrente(s): Maria Oneide de Lira e Outros
 Recorrido(s) : Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará - IDESP
 Ao Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto
Processo: RR 527482/1999.4- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): José Luiz Castanho de Matos e Outro
 Recorrido(s) : Armazéns Gerais Itaú Ltda. e Outra
 Ao Dr. Victor Russomano Júnior
Processo: RR 527688/1999.7- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): União Federal - Sucessora da CAEEB
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro
 Ao Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
Processo: AR 528028/1999.3- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.
 Recorrido(s) : Maria Aparecida da Costa
 À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: AR 529186/1999.5- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva - SP
 Ao Dr. José Eymard Loguércio
Processo: ROAR 533034/1999.9- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Lamartine Barbosa
 Recorrido(s) : Banco Real S.A. e Outra
 Ao Dr. Carlos José Elias Júnior
Processo: ROAR 537666/1999.8- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos e Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
 Aos Drs. Jorge Bascegas e Maurício Granadeiro Guimarães
Processo: ROAR 538430/1999.8- TRT 7ª Região
 Recorrente(s): Maria de Lourdes Oliveira Amâncio e Outra
 Recorrido(s) : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB
 À Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Processo: RR 538634/1999.3- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Roberto Schreiner
 Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 À Dra. Maria Isabel Rodrigues Valente
Processo: RR 541195/1999.0- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Pedro Sanchez Peres e Outros
 Recorrido(s) : General Motors do Brasil Ltda.
 Ao Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Processo: ROAR 541680/1999.4- TRT 8ª Região
 Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
 Recorrido(s) : José Maria Ferreira da Silva e Outros
 À Dra. Rosângela Maria Soares da Silva Batista
Processo: RR 543429/1999.1- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : Hélio Suppo Ribeiro e Outros
 À Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Processo: RR 544568/1999.8- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
 Recorrido(s) : Clarice Carvalho
 Ao Dr. Evaristo Luiz Heis
Processo: RXOFROAR 545306/1999.9- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná - SINDFAZ PR/SC
 Ao Dr. Hélio Carvalho Santana
Processo: RXOFROAR 545703/1999.0- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s) : Vainer Cosme Augusto de Oliveira e Outros
 Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Processo: RR 545730/1999.2- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 Recorrido(s) : Jorge de Jesus Ferreira e Ferrovia Centro Atlântica S.A.
 Aos Drs. Regina Maristela Drumond da Silveira e José Alberto Couto Maciel

Processo: ROAR 546136/1999.8- TRT 24ª Região

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Porã/MS
Recorrido(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial)

Ao Dr. Robinson Neves Filho

Processo: RR 549441/1999.0- TRT 3ª Região

Recorrente(s): Município de Belo Horizonte
Recorrido(s) : Carlos Alves Carneiro

Ao Dr. Jorge Antônio Alexandre

Processo: RR 550480/1999.4- TRT 9ª Região

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.

Recorrido(s) : Ivo Nascimento

À Dra. Clair da Flora Martins

Processo: RXOFROAR 554076/1999.5- TRT 15ª Região

Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Recorrido(s) : Mieke Saito

Ao recorrido

Processo: AIRR 559130/1999.2- TRT 3ª Região

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.

Recorrido(s) : Hermes Gomes

À Dra. Rosana Carneiro Freitas

Processo: RR 564064/1999.0- TRT 9ª Região

Recorrente(s): Jeferson Carlos de Deus

Recorrido(s) : Município de Londrina

Ao Dr. João Luiz Martins Esteves

Processo: RR 567233/1999.3- TRT 9ª Região

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.

Recorrido(s) : Orlando Briski e América Latina Logística do Brasil S. A.

A.

Aos Drs. Alexandre Euclides Rocha e José Alberto Couto Maciel

Processo: RR 570457/1999.0- TRT 13ª Região

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Recorrido(s) : Maria das Graças Lins Bezerra e Outras

Ao Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira

Processo: RR 573016/1999.6- TRT 3ª Região

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.

Recorrido(s) : Jorge Domingos de Simas

À Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando

Processo: ROAR 573425/1999.9- TRT 15ª Região

Recorrente(s): U. T. C. Engenharia S.A.

Recorrido(s) : Sebastião Francisco de Oliveira

À Dra. Maria Helena Bonin

Processo: RXOFROAG 573434/1999.0- TRT 17ª Região

Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim

Recorrido(s) : Joel José da Costa

Ao recorrido

Processo: RR 574155/1999.2- TRT 3ª Região

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Recorrido(s) : Jó Faraco de Souza e Outros

Ao Dr. João Baptista Ardizoni Reis

Processo: RR 575852/1999.6- TRT 3ª Região

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.

Recorrido(s) : Luiz Antônio Peixoto Marques e Ferrovias Centro-Atlântica S.A.

Aos Drs. Renato Santana Vieira e José Alberto Couto Maciel

Processo: RR 577245/1999.2- TRT 15ª Região

Recorrente(s): Lúcia Helena Camargo Baccaglioni e Outros

Recorrido(s) : Município de Campinas e Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Aos Procuradores Drs. Fábio Renato Aguetoni Marques e Guilherme

Mastrichi Basso

Processo: RR 577422/1999.3- TRT 18ª Região

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação

Recorrido(s) : Ioripes Barsanulfo Dias

Ao Dr. Geraldo Caetano da Cunha

Processo: RR 582002/1999.8- TRT 1ª Região

Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro

Recorrido(s) : Ana Rita de Oliveira

Ao Dr. Sergio Daniel Thompson

Processo: RR 582068/1999.7- TRT 4ª Região

Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s) : Cleci Maria Oliveira dos Santos

Ao Dr. Tarcísio Vendruscolo

Processo: RR 583403/1999.0- TRT 21ª Região

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Lenira Leite Matos Costa

Ao Dr. Alexandre José Cassol

Processo: ROAR 584720/1999.0- TRT 4ª Região

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radio-

difusão e Televisão do Rio Grande do Sul

Recorrido(s) : Rádio Princesa do Jacui Ltda.

À Dra. Márcia Lyra Bérnago

Processo: RR 584863/1999.5- TRT 2ª Região

Recorrente(s): Antônio Francisco Paiva

Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.

À Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

Processo: RR 592176/1999.7- TRT 4ª Região

Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-

RISUL

Recorrido(s) : Cleunice Escobar de Lima

Ao Dr. Evaristo Luiz Heis

Processo: RR 592707/1999.1- TRT 3ª Região

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Recorrido(s) : Ailton Silva Mariano

À Dra. Vera Paixão de Resende

Processo: RR 593412/1999.8- TRT 7ª Região

Recorrente(s): José Ricardo Pereira

Recorrido(s) : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB

À Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula

Processo: RR 596071/1999.9- TRT 15ª Região

Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região

À Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Processo: ROAR 596683/1999.3- TRT 4ª Região

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.

Recorrido(s) : José Osvarez Menger Bruschi e Outro

Ao Dr. Oscar José Plentz Neto

Processo: RR 613544/1999.4- TRT 4ª Região

Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa

Econômica Estadual do Rio Grande do Sul)

Recorrido(s) : Marisa Welter

Ao Dr. Paulo Waldir Ludwig

Processo: RR 613889/1999.7- TRT 7ª Região

Recorrente(s): Estado do Ceará (Sucessor Legal da Extinta CE-DAP)

Recorrido(s) : João Fernandes de Oliveira Neto e Outros

À Dra. Cynara Monteiro Mariano

Processo: RR 615876/1999.4- TRT 15ª Região

Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.

Recorrido(s) : José Soares da Silva e Outros

À Dra. Suely de Fátima Casseb

Processo: RR 616924/1999.6- TRT 1ª Região

Recorrente(s): Sandra Maria Bandeira Ramalho

Recorrido(s) : Xuxa Promoções e Produções Artísticas Ltda. e Ou-

tra

Ao Dr. Eduardo Vicentini

Processo: ROAR 618275/1999.7- TRT 22ª Região

Recorrente(s): José Ribamar Botelho

Recorrido(s) : Banco do Brasil S. A.

Ao Dr. Helvécio Rosa da Costa

Processo: RR 621045/2000.2- TRT 3ª Região

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Recorrido(s) : Emerson Fernandes de Carvalho

Ao Dr. Pedro Rosa Machado

Processo: RR 621195/2000.0- TRT 9ª Região

Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação

Extrajudicial)

Recorrido(s) : Orlando Leal Fagundes

Ao Dr. Dinei Faversoni

Processo: RR 623114/2000.3- TRT 1ª Região

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Recorrido(s) : Aldemar da Silva e Outros e Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

Aos Drs. José Gregório Marques e Sérgio dos Santos de Barros

Processo: ROAR 627087/2000.6- TRT 1ª Região

Recorrente(s): Geraldo Magela Soares

Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

À Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza

Processo: ROAR 628019/2000.8- TRT 1ª Região

Recorrente(s): Clube Militar

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados de Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro

À Dra. Patrícia Sales Teixeira

Processo: AIRR 630217/2000.8- TRT 1ª Região

Recorrente(s): Milton Carlos Ribeiro

Recorrido(s) : Banco do Brasil S. A.

À Dra. Eneida de Vargas e Bernardes

Processo: RR 630978/2000.7- TRT 1ª Região

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Recorrido(s) : Marco Eugênio de Moura Ribeiro

Ao Dr. José Carlos Maçaneiro da Silva

Processo: RXOFROAR 634466/2000.3- TRT 7ª Região

Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Recorrido(s) : Francisco Walter Lima e Outros

Ao Dr. Raimundo Eduardo Moreira Barbosa

Processo: ROAG 638134/2000.1- TRT 17ª Região

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo

Recorrido(s) : Banco Rural S.A.

Ao Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior

Processo: AIRR 638334/2000.2- TRT 20ª Região

Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE

Recorrido(s) : José Ailton Lima Santos

Ao Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Processo: RR 642774/2000.1- TRT 2ª Região

Recorrente(s): Agaprint Informática Ltda.

Recorrido(s) : Éder Monegato

Ao Dr. João Domingos Processo: AIRR 645758/2000.6- TRT 23ª

Região

Recorrente(s): Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT

Recorrido(s) : Cesar José Menesello

Ao Dr. Paulo Roberto Ferreira Rodrigues

Processo: AIRR 648164/2000.2- TRT 2ª Região

Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. -TELESP

Recorrido(s) : Humberto Diniz Ramos

Ao Dr. Jacinto Rodrigues dos Santos

Processo: RODC 648856/2000.3- TRT 9ª Região

Recorrente(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná e Outros e Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Paraná - FETEC

Recorrido(s) : Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Outros

Ao Dr. Indalécio Gomes Neto

Processo: RR 649996/2000.3- TRT 3ª Região

Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda.

Recorrido(s) : Walter Richard Martins Schulz

Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes

Processo: RODC 651183/2000.0- TRT 2ª Região

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira e Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Ao Dr. Víctor Russomano Júnior e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

Processo: RXOFROAR 653313/2000.2- TRT 4ª Região

Recorrente(s): Raquel Backes

Recorrido(s) : União Federal

Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta

Processo: AIRR 653789/2000.8- TRT 15ª Região

Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. -TELESP

Recorrido(s) : Otacílio Anderson dos Santos

Ao Dr. Edmar Abraão de Souza

Processo: RR 653979/2000.4- TRT 3ª Região

Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Recorrido(s) : Fernando Eugênio Ferreira

À Dra. Elaine Cássia de Moura

Processo: RR 655211/2000.2- TRT 2ª Região

Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Recorrido(s) : Heitor Spesiano

Ao Dr. Romeu Guarnieri

Processo: AIRR 655757/2000.0- TRT 6ª Região

Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Recorrido(s) : José Correa de Oliveira e Silva Filho

Ao Dr. José Antônio Barbosa Ferreira

Processo: AIRR 655891/2000.1- TRT 15ª Região

Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.

Recorrido(s) : Antônio Luis Moreira

Ao Dr. José Roberto Galli

Processo: AIRR 655905/2000.0- TRT 15ª Região

Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda.

Recorrido(s) : Antônio Pereira e Outros

Ao Dr. Oswaldo Krimberg

Processo: AIRR 658313/2000.4- TRT 9ª Região

Recorrente(s): Sociedade Cooperativa Castrolanda Ltda.

Recorrido(s) : Rosmar Westphal

Ao Dr. Fábio Costa de Miranda

Processo: AIRR 658623/2000.5- TRT 4ª Região

Recorrente(s): Ivanir Domingos Delazeri e Outros

Recorrido(s) : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERA-

SUL

Ao Dr. Edevaldo Daitx da Rocha

Processo: AIRR 658705/2000.9- TRT 16ª Região

Recorrente(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA

Recorrido(s) : Maria da Providência Assunção Costa de Sousa

Ao Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas

Processo: AIRR 658953/2000.5- TRT 15ª Região

Recorrente(s): Sebastião Blanco Machado

Recorrido(s) : Nelson de Almeida e Outro

Ao Dr. João Batista Dias Magalhães

Processo: AIRR 659680/2000.8- TRT 10ª Região

Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A.

Recorrido(s) : Rejane Tomas Vaz

À Dra. Clara Marcia de Rivovedo

Processo: RR 660615/2000.4- TRT 15ª Região

Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Recorrido(s) : João Batista Parise

Ao Dr. Júlio do Carmo Del Vigna

Processo: RR 660630/2000.5- TRT 1ª Região

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Recorrido(s) : Anita Thomaz de Azevedo Bentin e Outros e Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

Aos Drs. José Gregório Marques e Sérgio dos Santos de Barros

Processo: RXOFROAR 661716/2000.0- TRT 2ª Região

Recorrente(s): Walter Perez Scaranto e Outros

Recorrido(s) : Município de São Caetano do Sul



Processo: AIRR 665302/2000.4- TRT 5ª Região
 Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Recorrido(s) : Ednilton Batista dos Santos
 Ao Dr. Sérgio Gonçalves Farias
Processo: AIRR 665699/2000.7- TRT 5ª Região
 Recorrente(s): Paulo Raimundo Pompílio de Abreu
 Recorrido(s) : Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA
 À recorrida
Processo: RR 666736/2000.0- TRT 12ª Região
 Recorrente(s): José Francisco Pinheiro
 Recorrido(s) : Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
 À Dra. Suely Lima Possamai
Processo: AIRR 667517/2000.0- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
 Recorrido(s) : Vilma Spinola Azevedo
 Ao Dr. José Alexandre da Silva Filho
Processo: ROAR 667952/2000.2- TRT 12ª Região
 Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Santa Catarina
 Recorrido(s) : JSC - Editora Jornal de Santa Catarina Ltda.
 Ao Dr. Wagner D. Giglio
Processo: RR 668320/2000.5- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(s) : Alcina de Souza Nunes
 Ao Dr. Evaristo Luiz Heis
Processo: RR 668338/2000.9- TRT 5ª Região
 Recorrente(s): José Adelson de Jesus e Outro
 Recorrido(s) : Município de Camaçari
 À Dra. Izabel Batista Urpia
Processo: AIRR 668896/2000.6- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
 Recorrido(s) : Nilo Christ e outros
 Ao Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Processo: RR 669215/2000.0- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Município de Mariana
 Recorrido(s) : Vera Lúcia Fernandes Vieira
 Ao Dr. Fernando Antunes Guimarães
Processo: AIRR 669906/2000.7- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
 Recorrido(s) : Celso Alexandre Scabello
 Ao Dr. Wilson Roberto Martho
Processo: RR 674219/2000.0- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Recorrido(s) : Tito César Leandro Tumiati e Outro
 Ao Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca
Processo: AIRR 676672/2000.6- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): Enge Urb Ltda.
 Recorrido(s) : Jossimar Francisco
 Ao recorrido
Processo: ROMS 678424/2000.2- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Adelina Maria Diniz Fernandes
 Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso
Processo: RODC 679226/2000.5- TRT 12ª Região
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Blumenau
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau
 Ao Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Processo: AIRR e RR 679333/2000.4- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
 Recorrido(s) : Silvana Silva Monteiro
 Ao Dr. José Eymard Loguércio
Processo: AIRR 680400/2000.5- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Valdir de Oliveira
 Recorrido(s) : Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - COPACOL
 Ao Dr. Rogério Poplade Cercal
Processo: AIRR 680728/2000.0- TRT 12ª Região
 Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso
Processo: AIRR 682210/2000.1- TRT 6ª Região
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Recorrido(s) : Sebastião Luiz da Silva
 Ao recorrido
Processo: AIRR 682404/2000.2- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes Solutec S.A.
 Recorrido(s) : Getúlio Abilon Pessoa de Araújo
 À Dra. Paulete Pinheiro
Processo: AIRR 682690/2000.0- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Jandir Alvim Braga e Outros
 Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
 Aos Drs. Rogério Olavo Cunha Leite e Ruy Jorge Caldas Pereira
Processo: AIRR 683444/2000.7- TRT 12ª Região
 Recorrente(s): Valmir Nunes
 Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.
 Ao Dr. Victor Russomano Júnior
Processo: AIRR 683565/2000.5- TRT 20ª Região
 Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
 Recorrido(s) : José Wagner Gondim de Lucena
 Ao Dr. Nilton Correia

Processo: AIRR 684022/2000.5- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
 Recorrido(s) : Alfredo Miguel Martinelli e Outros
 Ao Dr. Zélio Maia da Rocha
Processo: AIRR 684731/2000.4- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
 Recorrido(s) : Osvaldo Benedito Teixeira e Outros
 Ao Dr. Tarcísio Fonseca da Silva
Processo: AIRR 684732/2000.8- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
 Recorrido(s) : Ana Oliveira
 Ao Dr. Eli Alves da Silva
Processo: AIRR 685323/2000.1- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
 Recorrido(s) : Waldir Gonçalves
 Ao Dr. Rogério Damim
Processo: RR 685830/2000.2- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
 Recorrido(s) : Ademir Dahmer
 Ao Dr. Jerson Eusébio Zanchettin
Processo: ROAG 685985/2000.9- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): João de Deus Nunes
 Recorrido(s) : Banco do Brasil S. A.
 Ao Dr. Helvécio Rosa da Costa
Processo: AIRR 686445/2000.0- TRT 16ª Região
 Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
 Recorrido(s) : Renato de Alencar Jorge
 Ao Dr. José Eymard Loguércio
Processo: AIRR 686516/2000.5- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Recorrido(s) : Juvenil do Carmo Batista
 Ao Dr. Jorge Romero Chegury
Processo: AIRR 687257/2000.7- TRT 20ª Região
 Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
 Recorrido(s) : Marli Santos de Almeida
 Ao Dr. Nilton Correia
Processo: AIRR 687260/2000.6- TRT 20ª Região
 Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
 Recorrido(s) : José Carlos Alves Dantas
 Ao Dr. Nilton Correia
Processo: AIRR 687463/2000.8- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
 Recorrido(s) : Jair Graciano Francisco e Outros
 Ao Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Processo: AIRR 688099/2000.8- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Antonio José Lopes de Araújo
 Recorrido(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Ao Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
Processo: AIRR 688186/2000.8- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Florestas Rio Doce S.A.
 Recorrido(s) : Maria Aparecida de Souza Lima
 Ao Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro
Processo: AIRR 688853/2000.1- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Ivo Pinto Ribeiro
 Recorrido(s) : Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.
 Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
Processo: ROAR 689270/2000.3- TRT 7ª Região
 Recorrente(s): Luiz Armando Ribeiro Vieira
 Recorrido(s) : Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE
 Ao Dr. José Aires Teixeira
Processo: RR 689815/2000.7- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Latas de Alumínio S.A. - LATASA
 Recorrido(s) : Ricardo Pereira
 À Dra. Matilde de Resende Egg
Processo: RR 689865/2000.0- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Guarulhos e Região
 Recorrido(s) : Inapel Embalagens Ltda.
 Ao Dr. Alexandre Faraldo
Processo: AIRR 690482/2000.6- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda.
 Recorrido(s) : Rogério Antônio de Lima
 Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
Processo: AIRR 691144/2000.5- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): TRANSPER - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A.
 Recorrido(s) : Luiz Carlos Gomes e Outros
 Ao Dr. Dázio Vasconcelos
Processo: AIRR 691614/2000.9- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Recorrido(s) : Maurício Corrêa Alvarenga
 À Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio
Processo: AIRR 692384/2000.0- TRT 5ª Região
 Recorrente(s): Banco BANE B S. A.
 Recorrido(s) : Maria Conceição de Almeida Dias
 Ao Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga
Processo: RR 692959/2000.8- TRT 5ª Região
 Recorrente(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade de Salvador
 Ao Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga
Processo: AIRR 693270/2000.2- TRT 19ª Região
 Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
 Recorrido(s) : José Petrucio de Oliveira
 Ao Dr. Rosálio Leopoldo de Souza

Processo: ROMS 693854/2000.0- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Aparecida Chiaperini
 Recorrido(s) : União Federal
 Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta
Processo: AIRR e RR 694703/2000.5- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
 Recorrido(s) : Dirce Gatto Silva
 Ao Dr. Eli Alves da Silva
Processo: ROAR 694995/2000.4- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Maria Geralda Paulino
 Recorrido(s) : Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira
 Ao Dr. Marco Antônio Barbosa Lima
Processo: DC 695050/2000.5- TST
 Recorrente(s): Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - Fentect
 Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Aos Drs. Wellington Dias da Silva e José Correa Gomes
Processo: AIRR 695271/2000.9- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Recorrido(s) : Pedro Júlio Ferreira
 Ao Dr. Marcos Wilson Pimenta
Processo: AIRR 695664/2000.7- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Recorrido(s) : Valter Eduardo Taube
 Ao Dr. Antônio Enoch da Cruz
Processo: AIRR e RR 696793/2000.9- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Carlos Ananias Barboza
 Recorrido(s) : União Pioneira de Integração Social - UPIS
 Ao Dr. Marcelo Pimentel
Processo: AIRR 696948/2000.5- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Lismar Ltda.
 Recorrido(s) : Marta Picciani Lazaretti
 Ao Dr. Jair Aparecido Avansi
Processo: RODC 697155/2000.1- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastes-cos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP
 Recorrido(s) : Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP
 Ao Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro
Processo: AIRR 698219/2000.7- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Recorrido(s) : José Inácio Vieira
 À Dra. Ivana Luar Claret
Processo: AIRR 698349/2000.9- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Florestas Rio Doce S.A.
 Recorrido(s) : José Renaldo Soares
 Ao Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro
Processo: AIRR 698354/2000.5- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
 Recorrido(s) : Pedro Antônio de Araújo
 Ao Dr. Cléver Alves de Araújo
Processo: AIRR 699757/2000.4- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Dalcei Pinto de Camargo
 Recorrido(s) : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
 Ao Dr. Edevaldo Daitx da Rocha
Processo: AIRR 699912/2000.9- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
 Recorrido(s) : Lécya Rodrigues
 Ao Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim
Processo: AIRR 700429/2000.2- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
 Recorrido(s) : Maria Aparecida Santos de Melo
 Ao Dr. Luiz Fernando de Melo
Processo: AIRR 700466/2000.4- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Recorrido(s) : Maria Leonor Leiko Aguenta
 Ao Dr. Pedro Lopes Ramos
Processo: ROAR 700618/2000.0- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): José Osório Belfort Moraes e Outros
 Recorrido(s) : Companhia de Engenharia de Tráfego - CET
 Ao Dr. Marco Antônio de Carvalho Santos
Processo: AIRR 701153/2000.9- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Recorrido(s) : Aparecido Santana
 À Dra. Regina Maria Bassi Carvalho
Processo: AIRR 701628/2000.0- TRT 7ª Região
 Recorrente(s): Estado do Ceará
 Recorrido(s) : Luis Gonzaga Ângelo da Silva
 Ao Dr. Raimundo Amaro Martins
Processo: AIRR 702442/2000.3- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Recorrido(s) : Ana Maria Bubiniak
 Ao Dr. Ludmilo Sene

Processo: AIRR 704273/2000.2- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Recorrido(s) : Dacir Jacob Hessel
Ao Dr. Rubens Antônio de Carvalho
Processo: AIRR 704678/2000.2 - TRT 9ª Região
Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.
Recorrido(s) : Fernando de Andrade
Ao Dr. Sérgio de Aragón Ferreira
Processo: RR 705044/2000.8- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Ivanildo dos Santos e Outros
Recorrido(s) : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
Processo: AIRR 706557/2000.7- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Recorrido(s) : José Mauro da Silva
Ao Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz
Processo: AIRR 706968/2000.7- TRT 9ª Região
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Recorrido(s) : Irene Filla Escobar
Ao Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Processo: AIRR 707371/2000.0- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Recorrido(s) : Marçal Dias da Rocha
Ao Dr. Heloisa Cristina Drugovich Oliveira
Processo: AIRR 707822/2000.8- TRT 18ª Região
Recorrente(s): Rede Informática Ltda.
Recorrido(s) : José Antônio de Paiva Júnior
Ao Dr. Hamilton Borges Goulart
Processo: ROAR 709146/2000.6- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Marina Barroso
Recorrido(s) : Banco Itaú S.A. e Outro
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
Processo: AIRR 709274/2000.8- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Agnelo Raposo Picerno e Outros
Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Ao Dr. Guilherme Mignone Gordo
Processo: AIRR 709556/2000.2- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz
Recorrido(s) : Paulo Roberto LAVORINE
Ao Dr. Nilson Roberto Lucílio
Processo: ROAR 709739/2000.5- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Remaza - Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda.
Recorrido(s) : Alberto das Neves Saraiva Neto
Ao Dr. Lauro José de Almeida
Processo: AIRR 709911/2000.8- TRT 18ª Região
Recorrente(s): Fujioka Cine Foto Ltda.
Recorrido(s) : Aides Ferreira Pinto
Ao Dr. Vanderci Domingues da Cunha Caetano
Processo: AIRR 710248/2000.9- TRT 1ª Região
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Recorrido(s) : Paulo Sérgio Barbosa da Silva
Ao Dr. José Fernando Ximenes Rocha
Processo: AIRR 710593/2000.0- TRT 10ª Região
Recorrente(s): Jorlan S.A. - Veículos Automotores Importação e Comércio
Recorrido(s) : Denise Sousa e Silva
À Dra. Silvanete Cândida Sena
Processo: AIRR 710891/2000.9- TRT 5ª Região
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s) : Ana Marly de Oliveira Hegouet
Ao Dr. Daniel Britto dos Santos
Processo: AIRR 710904/2000.4- TRT 5ª Região
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s) : Maria do Carmo Guerra de Santana Gomes
À Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira
Processo: AIRR 711112/2000.4- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s) : Edson Vieira Paixão
Ao Dr. Pedro Rosa Machado
Processo: AIRR 711149/2000.3- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.
Recorrido(s) : Ezupério Caetano de Souza
Ao Dr. Roosevelt Domingues Gasques
Processo: AIRR 711307/2000.9- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Severo Leonardo Pereira
Recorrido(s) : Antonio's Construções em Geral S.C. Ltda.
À Dra. Márcia Mendes de Freitas
Processo: RR 711590/2000.5- TRT 10ª Região
Recorrente(s): Gervásio Moreira Neto e Outro
Recorrido(s) : Brasil Telecom S/A Telebrasil - Brasil Telecom
À Dra. Maria Regina Guimarães Dias
Processo: AIRR 711622/2000.6- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A.
Recorrido(s) : Edmundo Alves da Silva
Ao Dr. Benedito Floriano
Processo: AIRR 711632/2000.0- TRT 20ª Região
Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPIE
Recorrido(s) : Sérgio Luis de Carvalho Costa
Ao Dr. Sérgio Luis de C. Costa
Processo: AIRR 711666/2000.9- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Recorrido(s) : Espedito Bispo de Oliveira
Ao Dr. José Oliveira da Silva

Processo: ROAR 712206/2000.6- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga
Ao Dr. José Torres das Neves
Processo: AIRR 712845/2000.3- TRT 20ª Região
Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPIE
Recorrido(s) : José Ronaldo Souza da Silva
Ao Dr. Nilton Correia
Processo: AIRR 712919/2000.0- TRT 10ª Região
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s) : Joaquim Teles da Silva
À Dra. Verônica Quihillaborda Irzabal Mourão
Processo: RR 713129/2000.7- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s) : Aristides Lopes de Souza
Ao Dr. Pedro Rosa Machado
Processo: RR 715601/2000.9- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s) : Eduardo Tarciso Tostes de Freitas
À Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero
Processo: AIRR 716325/2000.2- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Huber Comércio de Alimentos Ltda.
Recorrido(s) : Roger Pereira da Silva
Ao Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima
Processo: AIRR 716533/2000.0- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s) : Pedra Madeira Rosa
Ao Dr. Hero Aranchipe Júnior
Processo: AIRR 717299/2000.0- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Gilberto Ferigo
Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
Processo: AIRR 717595/2000.1- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.
Recorrido(s) : Rosimeire Alves da Silva
Ao Dr. Sebastião Felipe de Lucena
Processo: AIRR 717675/2000.8- TRT 17ª Região
Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Recorrido(s) : Jairo Alvarenga de Almeida
Ao Dr. Eustáchio Domicio Lucchesi Ramacciotti
Processo: ROAR 718343/2000.7- TRT 10ª Região
Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
Recorrido(s) : Antônio Carlos Sigmaringa Seixas Júnior e Outros
Ao Dr. Humberto Mendes dos Anjos
Processo: AIRR 718866/2000.4- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Recorrido(s) : Paulo Sérgio Pereira de Souza
Ao Dr. João Conceição e Silva
Processo: AIRR 719367/2000.7- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Waldir Brando
Recorrido(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Banco BANERJ S.A.
Aos Drs. Rogério Avelar e Uliana Cortellazzo
Processo: AIRR 719414/2000.9- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Claudio Martins Vidart
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Ao Dr. Flávio BarzoniMoura
Processo: AIRR 719796/2000.9- TRT 20ª Região
Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPIE
Recorrido(s) : Marília Hora Travassos
Ao Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Processo: RR 719844/2000.4- TRT 2ª Região
Recorrente(s): João Batista da Silva
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
À Dra. Márcia Rodrigues dos Santos
Processo: AIRR 721423/2001.3- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Recorrido(s) : Luiz Antonio dos Santos
À Dra. Heidy Gutierrez Molina
Processo: AIRR 721662/2001.9- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s) : José Celso Ferreira
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
Processo: AIRR 722504/2001.0- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Banco Rural S.A.
Recorrido(s) : Antônio Evaristo da Silva
Ao Dr. José Eymard Loguércio
Processo: AIRR 722767/2001.9- TRT 4ª Região
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Recorrido(s) : Paulo Roberto dos Santos
Ao Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
Processo: AIRR 722936/2001.2- TRT 8ª Região
Recorrente(s): Orlando Antônio Machado Fonseca
Recorrido(s) : Simone de Fátima Lyra do Nascimento
Ao Dr. Afonso Arinos de Almeida Lins Filho
Processo: AIRR 723908/2001.2- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Recorrido(s) : José Carlos da Silva
Ao Dr. Jefferson Jorge de Oliveira

Processo: AIRR 723910/2001.8- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s) : Leonardo Lima
Ao Dr. César Rodrigues Xavier
Processo: RXOFROAR 725033/2001.1- TRT 5ª Região
Recorrente(s): Adevanil de Santana Lamartin Montes e Outros
Recorrido(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta
Processo: RXOFROAR 725049/2001.8- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR
Recorrido(s) : Neuz Ramos Henemann e Outros
Ao Dr. Paulo Henrique Vida Vieira
Processo: AIRR 725568/2001.0- TRT 19ª Região
Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA
Recorrido(s) : Romeu Queiroz da Silva
Ao Dr. Carmil Vieira dos Santos
Processo: AR 726005/2001.1- TRT 17ª Região
Recorrente(s): Andrea Cristina Schaeffer e Outros
Recorrido(s) : Município de Cariacica e Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Ao Procurador do Município e ao Procurador Dr. Guilherme Mastriichi Basso
Processo: RR 726473/2001.8- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Aldair Rodrigues e Outros
Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano e ao Procurador Dr. Guilherme Mastriichi Basso
Processo: AIRR 727152/2001.5- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.
Recorrido(s) : Dreheidy Prado Mafra
Ao Dr. Cristaldo Salles Zoccoli
Processo: AIRR 727404/2001.6- TRT 3ª Região
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Recorrido(s) : Cristina Aparecida de Freitas Scorza
Ao Dr. Magui Parentoni Martins
Processo: AR 728334/2001.0- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Recorrido(s) : Oscar Moreira de Souza Filho (Espólio de)
Ao Dr. Fernando Tristão Fernandes
Processo: AIRR 729039/2001.9- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Recorrido(s) : Antônio dos Reis Silva
Ao Dr. Flávio Cezar da Costa
Processo: AIRR 729323/2001.9- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Recorrido(s) : João de Castro Andrade Couto e Outros
Ao Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza
Processo: AIRR 730074/2001.9- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Recorrido(s) : José Valdir da Silva
Ao Dr. Henrique Luís Lermen
Processo: AIRR 730452/2001.4- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Recorrido(s) : Lúcia da Rocha
Ao Dr. Anderson Racilan Souto
Processo: AIRR 730528/2001.8- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s) : Walter Esteves de Oliveira
Ao Dr. Pedro Rosa Machado
Processo: AIRR 730901/2001.5- TRT 2ª Região
Recorrente(s): José Carlos Junqueira Telles
Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. -TELESP
Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
Processo: AIRR 731108/2001.3- TRT 6ª Região
Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s) : Lucídio Almeida
Ao Dr. Ely Alves Cruz
Processo: AIRR 731356/2001.0- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A.
Recorrido(s) : Marcelo Magalhães
Ao recorrido
Processo: AIRR 732427/2001.1- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO
Recorrido(s) : Antônio de Góes
Ao Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa
Processo: AIRR 732904/2001.9- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região
Recorrido(s) : Lanches Arabia Express Ltda.
Ao Dr. Marcus Antonio Cardoso Leite
Processo: AIRR 732920/2001.3- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Recorrido(s) : Aldrovo Ferraz Antunes
Ao Dr. Miguel Farah
Processo: AIRR 733189/2001.6- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Luciana de Brito Pereira Giordano e Outros
Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
Processo: AIRR 733419/2001.0- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Recorrido(s) : Jair Muniz Dias
Ao Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros



Processo: AIRR 733420/2001.2- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Recorrido(s) : Jaime Dias Júnior
 Ao Dr. Ricardo Baptista

Processo: RXOFROAR 733708/2001.9- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s) : Irani Pereira Xavier e Outros
 Ao Dr. Benedito Oliveira Braúna

Processo: AIRR 734569/2001.5- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
 Recorrido(s) : Paulo Reginaldo Machado
 Ao Dr. Anderson Natal Pio

Processo: AIRR 735130/2001.3- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
 Recorrido(s) : Aguinaldo Marciano Borges
 Ao Dr. Tácio Azevedo da Fonseca Tinoco

Processo: AIRR 735190/2001.0- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Recorrido(s) : Adílso Silva de Souza
 Ao Dr. Willian Alves dos Santos

Processo: AIRR 735209/2001.8- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Recorrido(s) : José da Paixão Oliveira
 Ao Dr. Fernando Antunes Guimarães

Processo: AIRR 735510/2001.6- TRT 19ª Região
 Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL
 Recorrido(s) : José Benedito da Silva
 À Dra. Cleunice Vicente de Lima

Processo: AIRR 735571/2001.7- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce
 Recorrido(s) : Raimundo Ferreira Soares
 Ao Dr. Fioravanti Fonseca Fernandes

Processo: AIRR 735578/2001.2- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
 Recorrido(s) : Wagner Ribeiro dos Santos
 Ao Dr. Alex Santana de Novais

Processo: AIRR 736091/2001.5- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Volkswagen Serviços S.A.
 Recorrido(s) : Paulo Roberto Leibante
 À Dra. Ana Luíza Manzochi

Processo: AIRR 736365/2001.2- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
 Recorrido(s) : Rui de Assis Vasconcelos
 Ao Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva

Processo: RXOFROAG 737158/2001.4- TRT 8ª Região
 Recorrente(s): Estado do Amapá
 Recorrido(s) : José Chermont da Silva e Outros
 Ao Dr. Paulo Alberto dos Santos

Processo: AIRR 737814/2001.0- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Recorrido(s) : José Amâncio
 Ao Dr. Elias Otávio Dias

Processo: AIRR 737856/2001.5- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Recorrido(s) : Tarcizio Nogueira Franco
 Ao Dr. José Daniel Rosa

Processo: ROAR 738687/2001.8- TRT 13ª Região
 Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF
 Recorrido(s) : Luiz Soares da Silva
 Ao Dr. Luciano Carvalho Soares

Processo: AIRR 739225/2001.8- TRT 8ª Região
 Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS
 Recorrido(s) : Ângela Maria Farias dos Santos e Outros
 Ao Dr. Emanuel O. de Almeida Filho

Processo: AIRR 739286/2001.9- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
 Recorrido(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Ao Dr. Nilton Correia

Processo: AIRR 739850/2001.6- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A.
 Recorrido(s) : Vamilton Antônio de Souza
 À Dra. Estela Regina Frigeri

Processo: AIRR 739992/2001.7- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Alberto Badra Júnior
 Recorrido(s) : Gilberto Barreto dos Santos
 À Dra. Thaiz Wahhab

Processo: AIRR 740142/2001.0- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros
 Recorrido(s) : Eloíza Aguiar Pozzetti
 Ao Dr. Renato Loyola de Camargo Gonçalves

Processo: AIRR 740186/2001.3- TRT 6ª Região
 Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Recorrido(s) : Nelma Maria Martins Sabino
 Ao Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves

Processo: AIRR 740694/2001.8- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Recorrido(s) : Miguel Archanjo Antunes
 Ao Dr. Pedro Rosa Machado

Processo: AIRR 740806/2001.5- TRT 20ª Região
 Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
 Recorrido(s) : Moacir Silva Mota
 Ao Dr. Nilton Correia

Processo: AIRR 741142/2001.7- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): A.C. Nielsen do Brasil Ltda.
 Recorrido(s) : José Augusto Franzin
 Ao Dr. Dirceu Adão

Processo: AIRR 744328/2001.0- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Marlene Monteiro Cardoso e Outros
 Recorrido(s) : Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
 Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: AIRR 744518/2001.6- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : Magali Mazzoni Zerbinato
 Ao Dr. Carlos Eduardo Speltri

Processo: AIRR 746514/2001.4- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Recorrido(s) : Valdir Leandro Lopes
 Ao Dr. Miguel Tavares

Processo: RXOFROAR 746972/2001.6- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Recorrido(s) : Oscar Gonçalves da Silva
 À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Processo: RXOFROAR 746984/2001.8- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
 Recorrido(s) : Sônia Maria Brito Porto
 À Dra. Inês de Melo B. Domingues

Processo: AIRR 748057/2001.9- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Invest Sul Empreendimentos e Participações Ltda.
 Recorrido(s) : Celina da Silva
 À Dra. Alberta Cristina L. C. C. Jaeger

Processo: AIRR 748310/2001.1- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda.
 Recorrido(s) : Antônio Adriano Telles
 À Dra. Elza Maria de Oliveira

Processo: AIRR 748329/2001.9- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Recorrido(s) : Maria Madalena Pellegrine
 Ao Dr. Francisco Domingues Lopes

Processo: AIRR 748545/2001.4- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Usina São Martinho S.A.
 Recorrido(s) : José Ramos Filho
 Ao Dr. João Luiz Marinho

Processo: AIRR 748826/2001.5- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : José de Sale Uchoa
 À Dra. Luziana Neves de Paula

Processo: AIRR 748912/2001.1- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Antônio Henrique Ribas
 Recorrido(s) : Edmilson Antônio de Amorim
 Ao Dr. Carlos Adalberto Rodrigues

Processo: AIRR 748980/2001.6- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Oxiteno S.A. Indústria e Comércio
 Recorrido(s) : Lourival Ribeiro da Costa
 À Dra. Ana Rosa Nascimento

Processo: ROAR 749520/2001.3- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
 Recorrido(s) : Sônia Maria Torres Mangaravite
 Ao Dr. José Eymard Loguércio

Processo: RXOFROAR 749524/2001.8- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER
 Recorrido(s) : Maria Fernanda David dos Santos
 À Dra. Sebastiana dos Santos Magalhães Martins

Processo: ROAR 750252/2001.8- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
 Recorrido(s) : Banco Cidade S.A.
 À Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy

Processo: AIRR 750418/2001.2- TRT 19ª Região
 Recorrente(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A.
 Recorrido(s) : Sonia Maria Saraiva de Lima
 Ao Dr. João Tenório Cavalcante

Processo: AIRR 750693/2001.1- TRT 16ª Região
 Recorrente(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR
 Recorrido(s) : Lúcio Silva Carneiro
 Ao Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas

Processo: AIRR 750933/2001.0- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
 Recorrido(s) : Ana Maria Gonçalves dos Santos
 À Dra. Lia Coelho Ayub

Processo: AIRR 751372/2001.9- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Dulce Kroning e Outros
 Recorrido(s) : Universidade Federal de Santa Maria - UFSM
 Ao Procurador Dr. Irineu Cláudio Gehrke

Processo: AIRR 751536/2001.6- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Eurivaldo de Sousa Arruda
 Recorrido(s) : Brasil Telecom S.A. Telebrasil - Brasil Telecom
 Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR 752432/2001.2- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Proforte S.A. Transporte de Valores
 Recorrido(s) : Almiro de Figueiredo
 À Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló

Processo: AIRR 752440/2001.0- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Proforte S.A. Transporte de Valores
 Recorrido(s) : José Pedro Stempniak
 À Dra. Irene Fernandes de Oliveira

Processo: ROAG 752929/2001.0- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Recorrido(s) : Débora Barreto Gomes
 Ao Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes

Processo: AIRR 753270/2001.9 - TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Valter Skorupski e outros
 Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Ao Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Processo: AIRR 753375/2001.2- TRT 13ª Região
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

Processo: AIRR 753397/2001.9- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Mauro dos Santos Fernandes e Outros
 Recorrido(s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
 Ao Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

Processo: AIRR 753398/2001.2- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Sebastião da Glória Andrade e Outros
 Recorrido(s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
 Ao Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

Processo: ROAR 753859/2001.5- TRT 13ª Região
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Recorrido(s) : Arnaldo de Lima e Maria Auxiliadora Fernandes Me-deiros
 Ao Dr. Willemberg de Andrade Souza

Processo: ROAR 753865/2001.5- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis
 Recorrido(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo: AIRR 754345/2001.5- TRT 6ª Região
 Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Recorrido(s) : Sebastião Joaquim da Silva
 Ao Dr. Antônio Correia da Silva

Processo: AIRR 754422/2001.0- TRT 6ª Região
 Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Recorrido(s) : Braz Luiz Pereira Filho
 Ao recorrido

Processo: RXOFROAR 754814/2001.5- TRT 17ª Região
 Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Recorrido(s) : Denise Souza Saltini e Outros
 À Dra. Alba Valéria Sant'Anna Rozetti

Processo: AIRR 755269/2001.0- TRT 6ª Região
 Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Recorrido(s) : Lenilza Germana Alves de Lima e Outros
 Ao Dr. Gérson Galvão

Processo: AIRR 756070/2001.7- TRT 6ª Região
 Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Recorrido(s) : Willams Pereira de Luna
 Ao recorrido

Processo: AIRR 756717/2001.3- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): BANFORT - Banco Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Recorrido(s) : Silmar Antonio Jarno
 À Dra. Jane Salvador

Processo: AIRR 756727/2001.8- TRT 19ª Região
 Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
 Recorrido(s) : Luis Edmilson da Silva
 Ao Dr. Rosálio Leopoldo de Souza

Processo: AIRR 756799/2001.7- TRT 5ª Região
 Recorrente(s): Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Recorrido(s) : Nízio Barbosa Soares
 À Dra. Mônica Almeida de Oliveira

Processo: AIRR 757234/2001.0- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Recorrido(s) : Antônio Carlos Urbano
 Ao Dr. Wagner Belotto

Processo: AIRR 757280/2001.9- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
 Recorrido(s) : Macometal Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda.
 À Dra. Míriam Cristina Teboul

Processo: AIRR 757316/2001.4- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Adélia Gonçalves da Silva e Outro
 Recorrido(s) : Elcio Pacheco Rosa
 À Dra. Sônia Arantes Sales Vargas

Processo: AIRR 758419/2001.7- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA
 Recorrido(s) : Dimas Rhein
 À Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira

Processo: AIRR 758526/2001.6- TRT 23ª Região
 Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Recorrido(s) : Fadlo Dualibi Neto
 Ao Dr. IsraelAnibal Silva

Processo: AIRR 758528/2001.3- TRT 23ª Região
 Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Recorrido(s) : Odenil Jacinto de Oliveira
 Ao Dr. IsraelAnibal Silva

Processo: AIRR 758605/2001.9- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
 Recorrido(s) : Josefa Maria da Silva
 Ao Dr. Luis Antonio de Medeiros

Processo: AIRR 759607/2001.2- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Ellen Pires Leite
 Recorrido(s) : Jardim de Infância Turma do Bidu Ltda.
 Ao Dr. Paulo César Brasiliense Canuto

Processo: AIRR 759693/2001.9- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A. (Incorporador do Banco Santander Noroeste S.A.)
Recorrido(s) : Sílvia Regina Pereira Lopes
Ao Dr. Haroldo Rodrigues

Processo: AIRR 760238/2001.8- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Maria Angélica Aleixo Tellis
Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

Processo: AIRR 760405/2001.4- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Neusa Nunes da Silva
Recorrido(s) : Raimunda Soares da Silva
À Dra. Elisabeth Cavini

Processo: AIRR 760495/2001.5- TRT 10ª Região
Recorrente(s): Wantuil Linhares Werneck
Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EM-BRAPA
Ao Dr. José Maria Matos Costa

Processo: AIRR 760536/2001.7- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Recorrido(s) : Paulo César dos Reis
Ao Dr. José Henrique Rodrigues Torres

Processo: AIRR 760607/2001.2- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Recorrido(s) : Alberto de Melo Filho
À Dra. Heidy Gutierrez Molina

Processo: AIRR 760613/2001.2- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Recorrido(s) : Adilson Aparecido do Nascimento
À Dra. Simone Cristina Garcia Silva

Processo: AIRR 760692/2001.5- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Amaurel Mendonça Passos
Recorrido(s) : Minas Serviços de Engenharia Ltda.
À Dra. Leci Rodrigues da Silva

Processo: AIRR 760836/2001.3- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Nanci Ferreira Pinto
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
À Dra. Teresa Destro

Processo: AIRR 761934/2001.8- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s) : Antônio Esídio Mentges
Ao Dr. Régis Eleno Fontana

Processo: AIRR 762610/2001.4- TRT 10ª Região
Recorrente(s): Tahiti Hotéis e Turismo Ltda.
Recorrido(s) : Dilma Ferreira de Moraes e Outros
Ao Dr. Luiz Antonio Martins Bahia

Processo: AIRR 763214/2001.3- TRT 6ª Região
Recorrente(s): Lismar Ltda.
Recorrido(s) : Rozalino Ramos Ferreira
Ao recorrido

Processo: AIRR 763701/2001.5- TRT 9ª Região
Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Recorrido(s) : Fátima Buture dos Santos
Ao Dr. Edson Francisco Rocha Filho

Processo: AIRR 764172/2001.4- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Recorrido(s) : Alberto Martins dos Santos
Ao Dr. Sérgio Issao Ono

Processo: AIRR 765757/2001.2- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Recorrido(s) : Adilson Donizete Urbano
Ao Dr. Vicente Jerônimo de Oliveira Júnior

Processo: AIRR 766537/2001.9- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Recorrido(s) : Álvaro de Abreu Soares
Ao Dr. Eustáquio Romeiro Pereira Júnior

Processo: AIRR 766553/2001.3- TRT 17ª Região
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Recorrido(s) : Geraldo Tiago Pedro
Ao Dr. João Batista Dalapicola Sampaio

Processo: AIRR 766620/2001.4- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce
Recorrido(s) : Alexandre Vieira dos Anjos
Ao recorrido

Processo: AIRR 767585/2001.0- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s) : Osvaldo Custódio da Silva
À Dra. Rosana Carneiro Freitas

Processo: AIRR 767652/2001.1- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Ivanilda de Almeida e Outros
Recorrido(s) : Município de Ponta Grossa
Ao Dr. João Antônio Pimentel

Processo: AIRR 767981/2001.8- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Valdir Fernandes Ortiz
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Ao Dr. André Vasconcellos Vieira

Processo: AIRR 768945/2001.0- TRT 6ª Região
Recorrente(s): Tecnomecânica Esmaltec Ltda.
Recorrido(s) : Tânia de Oliveira Costa Andrade
Ao Dr. Jorge Silva

Processo: AIRR 770392/2001.6- TRT 8ª Região
Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A.
Recorrido(s) : Rui Divino Gomes
Ao Dr. Edilson Araújo dos Santos

Processo: AIRR e RR 770445/2001.0- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
Recorrido(s) : Cléa Vicentina de Freitas Silva e Outros
Ao Dr. Marcos Inácio Araújo e Oliveira

Processo: AIRR 770834/2001.3- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s) : Walmer Alves de Vitta e Outros
Ao Dr. Helmar Lopardi Mendes

Processo: AIRR 770971/2001.6- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce
Recorrido(s) : Ana Maria Torres Martins da Costa
Ao Dr. Jorge Romero Chegury

Processo: AIRR 771113/2001.9- TRT 3ª Região
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Recorrido(s) : Sérgio Luiz de Abreu
Ao Dr. Geraldo Cezar Franco

Processo: AIRR 771942/2001.2- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s) : Lucinéia Tavares Aguiar
Ao Dr. Pedro Rosa Machado

Processo: AIRR 771983/2001.4- TRT 13ª Região
Recorrente(s): Fibrosa - Fiação Brasileira de Sisal S.A.
Recorrido(s) : Manoel Soares
Ao Dr. Paulo Araújo Barbosa

Processo: AIRR 772064/2001.6- TRT 13ª Região
Recorrente(s): Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrochi Basso

Processo: AIRR 772106/2001.1- TRT 9ª Região
Recorrente(s): HSBC Seguros (Brasil) S.A.
Recorrido(s) : Antônio Walmir Miranda
Ao Dr. Geraldo Carlos da Silva

Processo: AIRR 772108/2001.9- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Recorrido(s) : Nelson Ciyoyiti Ishida
Ao Dr. Lomar Weigner Incerti

Processo: AIRR 772766/2001.1- TRT 9ª Região
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s) : Paulo César da Silva
Ao Dr. Guilherme Pezzi Neto

Processo: AIRR 773279/2001.6- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Recorrido(s) : Edson Del Angelo e Outros
Ao Dr. Edson Antônio Demo

Processo: ROAR 773457/2001.0- TRT 2ª Região
Recorrente(s): José Ernani da Costa Cabral
Recorrido(s) : Dutex Tubos Inox Ltda.
Ao Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Processo: AIRR 773851/2001.0- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Recorrido(s) : Centro Infantil de Investigações Hematológicas Ctrl-Right/Dr. Domingos A. Boldrini
Ao Dr. Vagner Andrietta

Processo: RODC 773983/2001.7- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Outros
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEPETRO; Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas e Região; Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Lava-Rápido e Estacionamentos de Santos e Região e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Aos Drs. José Maria Caiafa, Gustavo Moura Tavares, José Ivanoo Freitas Julião e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrochi Basso

Processo: ROAR 774257/2001.6- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s) : Antonio José Oliveira Maia e Outro
À Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira

Processo: ROAR 774350/2001.6- TRT 9ª Região
Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Recorrido(s) : César Luiz Kloss
À Dra. Márcia Regina Rodacoski

Processo: AIRR 774507/2001.0- TRT 2ª Região
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Recorrido(s) : Rosana Aparecida Domingues da Costa
Ao Dr. Carlos Alberto dos Santos

Processo: AIRR 774636/2001.5- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A.
Recorrido(s) : Marcos da Silveira Raposo
Ao Dr. Adilson Magosso

Processo: AIRR 774679/2001.4- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s) : Carlos Alberto Torres
Ao Dr. Geraldo Costa de Faria

Processo: AIRR 774821/2001.3- TRT 17ª Região
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Recorrido(s) : João Carlos Almeida
Ao Dr. Sebastião Ivo Helmer

Processo: AIRR 774917/2001.6- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce
Recorrido(s) : José Guilherme Sabino
À Dra. Elaine Cássia de Moura

Processo: AIRR 775572/2001.0- TRT 1ª Região
Recorrente(s): MRS Logística S.A.
Recorrido(s) : Gentil Pereira Reis Filho
Ao Dr. Celso Barbosa Pinheiro

Processo: AIRR 775612/2001.8- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR
Recorrido(s) : Walner Camilo de Carvalho
Ao Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira

Processo: AIRR 775688/2001.1- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Recorrido(s) : Gelson José de Souza Castro
Ao recorrido Processo: AIRR 777051/2001.2- TRT 13ª Região
Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Recorrido(s) : Genival Queiroga de Oliveira
Ao Dr. Edivaldo Medeiros Santos

Processo: AIRR 777059/2001.1- TRT 16ª Região
Recorrente(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Maranhão
Recorrido(s) : Fátima de Maria Farias Cruz
Ao Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas

Processo: ROMS 777092/2001.2- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Marilene Vernier da Costa Loureiro e Outra
Recorrido(s) : União Federal
Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta

Processo: AIRR 777247/2001.0- TRT 1ª Região
Recorrente(s): Paranapanã Veículos Ltda.
Recorrido(s) : Alberto Felipe Ribeiro Teixeira Pinto
À Dra. Liene Cezar Sereno

Processo: AIRR 777589/2001.2- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s) : José Ricardo de Siqueira
À Dra. Glória Fernandes Cazassa

Processo: AIRR 777591/2001.8- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s) : Marli Aparecida Félix de Sousa
Ao Dr. André Fernandes Júnior

Processo: AIRR 778530/2001.3- TRT 1ª Região
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Recorrido(s) : Maria de Fatima Pinto de Lima
Ao Dr. André da Fonseca Barbosa Lima

Processo: AIRR 778934/2001.0- TRT 6ª Região
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Recorrido(s) : José Luis Cavalcante de Carvalho
Ao Dr. Luis Clarindo Alves

Processo: AIRR 780160/2001.1- TRT 3ª Região
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce
Recorrido(s) : Benedito Leandro
Ao Dr. Jorge Romero Chegury

Processo: AIRR 780788/2001.2- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.
Recorrido(s) : Jandir Paulino Cardoso
Ao Dr. Vanderson Giglio

Processo: AIRR 780800/2001.2- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Recorrido(s) : Eugênio Seno Griebel
À Dra. Ana Amélia Dattein

Processo: AIRR 781459/2001.2- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Eluma S.A. Indústria Comércio
Recorrido(s) : José Correia dos Santos
Ao Dr. Edson Moreno Lucillo

Processo: AIRR 781524/2001.6- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauri e Região
Recorrido(s) : Banco Itaú S.A.
Ao Dr. José Maria Riemma

Processo: AIRR 781849/2001.0- TRT 4ª Região
Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul
Recorrido(s) : Buss e De Carl Ltda.
À recorrida

Processo: AIRR 782150/2001.0- TRT 6ª Região
Recorrente(s): José Maria da Silva
Recorrido(s) : J.M. Reis
À Dra. Terciana Cavalcanti

Processo: AIRR 782243/2001.1- TRT 18ª Região
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Recorrido(s) : Gilmar Ferreira de Lima
Ao Dr. Paulo Rocha Júnior

Processo: AIRR 782922/2001.7- TRT 2ª Região
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Recorrido(s) : José Carlos Codato Martinez
Ao Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

Processo: ROAR 783249/2001.0- TRT 8ª Região
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s) : Maria Raimunda Pina Silva e Antônio Carlos Marneschy Horta e Outros
Aos Drs. Siraira Souza Silau e Antonino Maia da Silva

Processo: RODC 783263/2001.7- TRT 2ª Região
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo e Região
Recorrido(s) : Sindicato das Casas de Diversões do Estado de São Paulo e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Ao recorrido e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrochi Basso

Processo: AIRR 783501/2001.9- TRT 8ª Região
Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A.
Recorrido(s) : Gregório Lisboa Cordeiro
Ao Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho

Processo: AIRR 783517/2001.5- TRT 15ª Região
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Recorrido(s) : Nilcéia Aparecida Luiz Matheus
Ao Dr. Mauro Fernandes Galera



Processo: AIRR 783583/2001.2- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Paulo Chica da Lapa
 Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES
 Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
Processo: AIRR 783898/2001.1- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): R. Pic. Aviação Agrícola Ltda.
 Recorrido(s) : Huly Cardoso Soares
 Ao Dr. Humberto Marcial Fonseca
Processo: RODC 784171/2001.5- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Sindicato dos Treinadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Treinadores, Jockeys, Aprendizes, Autônomos de Cavalos de Raça para Corridas, esporte e Serviços do Estado de São Paulo e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Ao Dr. César Augusto Del Sasso e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso
Processo: ROAR 784562/2001.6- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
 Recorrido(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 À Dra. Laudicéa Rosalina de Almeida Gomes
Processo: AIRR 786252/2001.8- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Recorrido(s) : Antônio Sérgio da Fonseca Oliveira
 Ao Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
Processo: AIRR 786718/2001.9- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível
 Recorrido(s) : Elias Francisco Siqueira de Oliveira
 Ao Dr. Jorge Hamilton Aidar
Processo: AIRR 786938/2001.9- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Recorrido(s) : Dilson Trindade Ribeiro
 Ao Dr. Rubens Bellora
Processo: AIRR 786981/2001.6- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Elsa Mitie Covre e Outros
 Recorrido(s) : Martins Henrique da Silva
 Ao recorrido
Processo: AIRR 787371/2001.5- TRT 6ª Região
 Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Recorrido(s) : Rubismar Marques Miranda e Darcy Arbusty e Outros
 Ao Dr. Teófilo César Soares da Silva
Processo: AIRR 789128/2001.0- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : Ercília Maria Brasil da Silveira Botelho e Outra e Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF
 Às Dras. Ana Maria Ceolin de Oliveira e Maria Cristina de Araújo
Processo: AIRR 789470/2001.0- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
 Recorrido(s) : Amália Hotel Ltda.
 Ao Dr. Oswaldo Reiner de Souza
Processo: AIRR 790766/2001.3- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Paolo Buffone
 Recorrido(s) : Município de Santo André
 Ao Procurador Dr. Agenor Félix de Almeida
Processo: AIRR 791181/2001.8- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : Maria do Carmo Ribeiro e Outra e FUNCEF - Fundação dos Economizadores Federais
 Aos Drs. Aluísio Soares Filho e Viviani Bueno Martiniano
Processo: AIRR 791516/2001.6- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP
 Recorrido(s) : Luis Carlos de Oliveira
 À Dra. Denise Neves Lopes
Processo: AIRR 791870/2001.8- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A.
 Recorrido(s) : Vera Hironaka Nogueira e Outro
 Ao Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto
Processo: AIRR 792942/2001.3- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
 Recorrido(s) : Joaquim Rodrigues Alves Filho
 Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
Processo: AIRR 793544/2001.5- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): R. Pic. Aviação Agrícola Ltda.
 Recorrido(s) : Ernani Ribeiro
 À Dra. Agatha Pessôa Franco
Processo: AIRR 795248/2001.6- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S. A. - TELE-MAR
 Recorrido(s) : José Carlos Bellot de Azevedo
 Ao Dr. Carlos Eduardo Paletta Guedes
Processo: AIRR 796544/2001.4- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP
 Recorrido(s) : Rogério Irussa
 À Dra. Priscila Fernandes
Processo: AIRR 797426/2001.3- TRT 10ª Região
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Recorrido(s) : Ebher Gomes de Souza
 Ao Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle

Processo: AIRR 797568/2001.4- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Novadutra Ltda.
 Recorrido(s) : Dejací Pereira da Silva
 Ao Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho
Processo: AIRR 797571/2001.3- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Novadutra Ltda.
 Recorrido(s) : Francisco de Paula Santos Nogueira
 Ao Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho
Processo: AIRR 800626/2001.2- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
 Recorrido(s) : Marcelo Medeiros Sathler
 Ao Dr. Paulo Drumond Viana
Processo: AIRR 800926/2001.9- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes e Similares de São Paulo e Região
 Recorrido(s) : McDonald's Comércio de Alimentos Ltda.
 Ao Dr. Arnaldo Pipek
Processo: AIRR 801033/2001.7- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : Alessandra Tabet Lisboa
 Ao Dr. André Luiz Guedes Fontes
Processo: ROAR 802053/2001.5- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Rodoviário Liderbrás S.A.
 Recorrido(s) : José Elpídio Neves da Silva
 À Dra. Maria Mônica Santos Dutra
Processo: AIRR 802231/2001.0- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
 Recorrido(s) : Maria Aparecida Vilela
 À Dra. Ivana Laur Claret
Processo: AIRR 802403/2001.4- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Recorrido(s) : Valter Aparecido Cândido
 Ao Dr. Bonfílio Alves Ferreira
Processo: AIRR 802493/2001.5- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Ultrafertil S.A.
 Recorrido(s) : Francisco Urbano Araújo
 Ao Dr. Flávio Lins Calheiros
Processo: ROAG 802823/2001.5- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPELUCAR
 Recorrido(s) : Marcos Antônio Maurutto (Espólio de)
 Ao recorrido
Processo: ROAR 804370/2001.2- TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : Ricardo Aparecido Moraes
 Ao Dr. Jorge Willians Tauil
Processo: AIRR 805991/2001.4- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro
 Recorrido(s) : Aliciene Armandina Anízia de Brito e Outros
 À Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes
Processo: AIRR 806920/2001.5- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Orfort Construções S.A.
 Recorrido(s) : Almir Pessotti
 Ao Dr. José Luiz de Moura
Processo: AIRR 807425/2001.2- TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Recorrido(s) : José Luiz de Lima
 À Dra. Cátia Regina Barbosa
Processo: AIRR 808836/2001.9- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Miguel Benitez Marmoro e Outras
 Recorrido(s) : FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
 Ao Dr. Nilton Correia
Processo: AIRR 809077/2001.3- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Máquinas Santa Clara Ltda.
 Recorrido(s) : Antônio Soares Mota
 Ao Dr. Renato Rua de Almeida
Processo: RODC 810925/2001.2- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sinalta Propista Sinalização, Segurança e Comunicação Visual Ltda.; Sinalisa Indústria e Comércio Ltda.; Tejofran - Saneamento e Serviços Especializados; Consladel Construtora, Laços, Detetores e Eletrônica Ltda e Outro; FM - Projetos de Engenharia Estrutural; Multisinal Sinalização e Segurança Viária e Rochetto - Sinalização e Segurança Viária Ltda.
 Aos Drs. Adilson Costa, Jonir Alves de Souza, Luís Régis Romão, Valdemir José Henrique
Processo: AIRR 811085/2001.7- TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : Mário Alves Pereira Filho e Outro e FUNCEF - Fundação dos Economizadores Federais
 Aos Drs. Geraldo Magela Silva Freire e Viviani Bueno Martiniano
Processo: AIRR 814164/2001.9- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul - FUMUSA
 Recorrido(s) : Ivani Moreno e Outros
 À Dra. Giovanna Ottati
Processo: AIRR 815691/2001.5- TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Recorrido(s) : Célia Aparecida Nogueira
 À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: ROAR 815740/2001.4- TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Recorrido(s) : Guilherme Gallo
 Ao Dr. José Roberto Galli
Processo: AIRR 815912/2001.9- TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : Tânia Joice Silveira Rigon e Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF
 Aos Drs. Paulo Eduardo Simon Schmitz e Paulo César do Amaral de Pauli
Processo: ROAA 19206/2002-900-11-00.7- TRT 11ª Região
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas
 Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
 Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso